Organizadores:
Angela Figueruelo Burrieza
Robison Tramontina
Thais Janaina Wenczenovicz

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Teoria Crítica do Direito, Direitos Fundamentais e Epistemologias do Sul

16 E 17 DE OUTUBRO DE 2025

CATEDRA BRASIL–ESPANHA
DIREITOS FUNDAMENTAIS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL

EDITORA UNOESC

© 2026 Editora Unoesc
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.
Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão linguística metodológica: Carlos Libman
Capa e Projeto gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

S471t Seminário Internacional (2: 2025, 16 a 18, out.: Joaçaba, SC).
Teoria crítica do direito, direitos fundamentais e epistemologias do Sul / Universidade do Oeste de Santa Catarina – Joaçaba: Unoesc, 2026.
684 p. : il. ; 23 cm

ISBN e-book: 978-85-8422-341-1
Inclui bibliografias

1. Direito - Filosofia. 2. Direitos fundamentais. 3. Teoria do conhecimento. I. Título.

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Márcia A. Dorini Dal Zotto CRB 14/742

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 17

SAÚDE ESCOLAR: INTERVENÇÃO RELACIONADA À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 21
Gracielle Fin; Caroline Cavaler Minatto; Luana Patrícia Marmitt; Grasieli de Oliveira Ramos; Fabiana Meneghetti Dallacosta; Mônica Tessaro

ÁLBUM DE FIGURINHAS DA LEI MARIA DA PENHA: EDUCAÇÃO, EQUIDADE DE GÊNERO E EXTENSÃO ESCOLAR 27
Roberta Teresa Manica; Thais Janaina Wenczenovicz

ENTRE SABERES E DIREITOS: DIÁLOGOS INTERCULTURAIS SOBRE EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E POVOS INDÍGENAS 33
Bárbara Freitas do Nascimento; Luciano Andreatta Carvalho da Costa

GÊNERO E PODER NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU BRASILEIRA: ESPECTROS DA COLONIALIDADE NO TEMPO PRESENTE 39
Fernanda Schons; Gilmar José Schons; Guilherme José Schons

A ATUAÇÃO DO SEGUNDO PROFESSOR NA INCLUSÃO DE ALUNOS COM TDAH: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS 45
Mariélen Stolfo[1]; Maria Edivânia Marculino da Silva ; Dirce Welchen .

O DIREITO À UMA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NÃO INDÍGENAS: BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO TIPO "ESTADO DO CONHECIMENTO" 51
Josieli e Silva ; Maria Cristina Schefer

"ESCREVIVENDO" SOBRE O ***BULLYING*** (POR INJÚRIA RACIAL) COM O COLETIVO DE PROFES PRETAS 57
Ma. Gisele Pires da Silva; Dra. Maria Cristina Schefer

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRÍTICA À COLONIALIDADE DA NATUREZA: LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE PESQUISAS COM LIVROS DIDÁTICOS 65
Gilmar José Schons; Fernanda Schons; Guilherme José Schons

A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA DO ITERRA: UMA SÍNTESE A PARTIR DOS RELATOS DOS ESTUDANTES 71
Anelise Mara Jung; Émerson Neves da Silva

REPENSANDO OS PARADIGMAS DO DIREITO: A CRISE DO POSITIVISMO E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE 77
Amanda Gubert Esperança; Lilian de Fatima Inacio; Marcia Sozo Bossacro

A GRADAÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM GRUPO REFLEXIVO NA CIDADE DE SÃO LUÍS 81
Wilson Pinto de Carvalho Filho; Riva Sobrado de Freitas

ÍNDICE DE SUICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E O REFLEXO DA COLONIZAÇÃO NESSAS MORTES 87
Karine Thaís Ferrari

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS 91
Messias da Silva Moreira; Thaís Janaina Weczenovicz

ESPADA DE DÂMOCLES: SELETIVIDADE PUNITIVA COMO AMEAÇA AO ESTADO DE DIREITO 97
Cátia Regina Grando Ressener; Deise Helena Krantz Lora

ORGANIZAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR APÓS A BNCC: EXPERIÊNCIA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE XAXIM-SC 105
Jordana Cristina Michailoff; Débora Ferreira Correa; Rafaela Dumke; Dirce Welchen

DIREITO Á EDUCAÇÃO E DESIGUALDADES SOCIAIS: PERSPECTIVAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 111
Mariele Chaise; Thais Janaina Wenczenovicz

A INTERFERÊNCIA DO CONTROLE SOBRE O AMBIENTE POLÍTICO NO DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES GLOBAIS DAS MULHERES 117
Irenice Tressoldi; Izabelle Epifânio

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL 123
Amanda Johnson Araujo

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE BRASILEIRA 129
Ana Júlia Bergamo, Ana Claudia Rockemback

VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANS: DESAFIOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA 135
Ananda Cassia Fortes Buttenbender

O PAPEL DA TECNOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA 141
Andre Luiz Aparecido dos Santos; Marcileide do Nascimento Santos

OPRESSÃO ESTRUTURAL E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL: TRAJETÓRIAS DE INTERRUPÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR 149
Ângela Daltoé Tregnago

VIOLÊNCIA SEXUAL E SUBALTERNIZAÇÃO DE CORPOS FEMININOS VULNERÁVEIS 155
Anna Laura Bernardi Freitas; Cláudia Cinara Locateli

TRABALHO DECENTE E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS BRASILEIRA 161
Beatriz Cardoso Montanhana; Natálie Vailatti

A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS PERANTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS PATRIMONIAIS NESSE CENÁRIO 165
Bruna Laís Ferreira; Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES 171
Cariza Beal Toigo

ÉTICA DO CUIDADO E JUSTIÇA REPRODUTIVA: UM ESTUDO DE CASO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS DO URUGUAI 177
Mnda. Carolina Guimarães Martins; Mnda. Irina Lima Martínez

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE PESSOAS LGBTQIA+ NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: A IDENTIDADE E O GÊNERO NA INTERSECÇÃO DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS 183
Cristian Anderson Puhl

COLONIALIDADE E DIREITO À CIDADE: DESIGUALDADE ESPACIAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SUL GLOBAL 189
Cristiano Zandoná

DIREITO À INTERCULTURALIDADE E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS INDÍGENAS: UM ESTUDO SOBRE A MEDICINA TRADICIONAL A'UWẼ XAVANTE 193
Dandara Christine Alves de Amorim

O DIREITO À MORADIA DIGNA E O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS E DESAFIOS DO MAIOR PROGRAMA HABITACIONAL BRASILEIRO 199
Daniel Poletto Chu

DIVÓRCIO IMPOSITIVO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA ADMISSIBILIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 205
Diego Folmer

RECICLAGEM POPULAR PARA UMA CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL 211
Dirceu Benincá

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E RAÇA: DEPUTADOS NEGROS NO BRASIL MERIDIONAL 217
Eliane de Oliveira Carvalho; Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz; Dr. Jeferson Santos Araújo

DIREITOS HUMANOS, RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL 223
Émelyn Linhares

DESAFIOS E PERSPECTIVAS: FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E O DIREITO À TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO 229
Emerson Arli Magni da Silva; Luciano Andreatta Carvalho da Costa

AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DIGITAL: UM OLHAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 233
Emilly da Rosa dos Santos; Diego Marques Gonçalves

CORPOS VULNERABILIZADOS: INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO 237
Débora de Sousa Rodrigues; Shuyi Ge

RELAÇÕES DE GÊNERO DE MULHERES HAITIANAS NO OESTE DE SANTA CATARINA (SC): TERRITORIALIDADES RESSIGNIFICADAS 243
Elizandra Iop

O LETRAMENTO LITERÁRIO NA FORMAÇÃO DE LEITORES NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UM 'ESTADO DO CONHECIMENTO' 249
Joice Ines Bieger; Maria Cristina Schefer

HETERONORMATIVIDADE, DIREITOS LGBTQIA+ E DESIGUALDADES 255
Rodrigo Dal'Molin; Cláudia Cinara Locateli

O DIREITO FUNDAMENTAL À LAICIDADE ESTATAL NA CRFB/88 261
Augusto Barbosa Hackbarth

O ACESSO A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA EDUCACIONAL NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR..... 267
Camila Taís Menegoto

COLONIALIDADE, RESISTÊNCIA E PLURALISMO: A TRAJETÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL 273
Lívia Tomazi Battistoni, Ana Rockemback

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA: INCLUSÃO DE SABERES E OS DESAFIOS PARA O SUL GLOBAL 279
Maria Clara Teixeira Bussolaro, Ana Claudia Rockemback

A PROVA TECNOLÓGICA ATÍPICA NOS CONFRONTOS URBANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO GARANTISMO INTEGRAL 285
Fabiel dos Santos Espindola

EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO DIREITO À FORMAÇÃO CRÍTICA E CIDADÃ: POSSIBILIDADES A PARTIR DO LIVRO DIDÁTICO DE MATEMÁTICA 289
Fernanda Schons

DIREITO SUCESSÓRIO ATÍPICO: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA DO FILHO CONCEBIDO APÓS A MORTE 295
Francielli de Oliveira; Tays Cristine de Oliveira

A TRAGÉDIA CLIMÁTICA NO RIO GRANDE DO SUL: FORÇA DA NATUREZA OU AÇÃO HUMANA? 301
Francisco Ferreira de Lima

PROJETO DE APOIO À COMUNIDADE: UMA QUESTÃO DE SAÚDE ÚNICA – INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, BEM-ESTAR ANIMAL, SAÚDE PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE NO ENSINO BÁSICO 305
Giovana Camillo; Lilian Kolling Girardini

A (IN)APLICAÇÃO DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES ELEITORAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 309
Gregory Rodrigues de Lima Tessaro

ZONAS CINZENTAS E GARANTISMO DO ABANDONO: A RESSIGNIFICAÇÃO DAS LIBERDADES EM CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS NO BRASIL 315
Handerson Renato Deduch

LEGISLAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA: CONFLITOS, CONTRADIÇÕES E A CONSTRUÇÃO DE UM PACTO SOCIAL HÍBRIDO 321
Helder de Oliveira Caldeira

AS MODIFICAÇÕES CORPORAIS NAS PESSOAS TRANSEXUAIS COMO INSTRUMENTO PARA A REPRESENTAÇÃO SOCIAL 327
Katsura Nayane Balbinot; Ian Arthur Ribeiro

DADOS PESSOAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS E À ALIMENTAÇÃO 333
Inaê Karine Maziero Marchese; Darléa Carine Mattiello

O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: DECISÕES DO STF 339
Jade de Oliveira Monteiro; Maria Aparecida Bergamaschi

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DIREITO DOS INDÍGENAS 345
Jaqueline Balsanello

ATIVISMO JUDICIAL: TRANSITANDO ENTRE (DES) NECESSIDADE E (IN)CONSTITUCIONALIDADE 351
Jaqueline Zatti Petroli; Juliane Zatti

A ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 357
Jéssica Almeida Rossi; Darléa Carine Palma Mattiello

O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NÚMERO 4 DA AGENDA 2030 DA ONU E SUA INTERCONEXÃO COM OUTROS OBJETIVOS SOCIAIS 363
Amanda do Nascimento da Silveira

CONSEQUENCIALISMO PREVENTIVO ESPECIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO 369
Jônatas Peixoto Lopes

DIREITO À EDUCAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPECÓ À LUZ DO DECRETO 46.177/2023 E DO EDITAL SEDUC 039/2023 375
Josiane Nava; Darléa Carine Palma Mattiello

DESINFORMAÇÃO DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS: UMA MANIFESTAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA 381
Joyce Karolinny Negromonte Moreira

EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA E PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO: ANCESTRALIDADE E DECOLONIALIDADE NO ENFRENTAMENTO DA COLONIALIDADE DO SABER 387
Thaís Janaina Wenczenovicz; Judith Ovídia Giménez López

NEURODIREITOS E NEUROTECNOLOGIAS: A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E DA PRIVACIDADE MENTAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DAS INTERFACES NEURAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO..... 391
Julia Gabriela Warmling Pereira

XENOFOBIA DIGITAL: PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E IMIGRANTES DAS CRESCENTES AMEAÇAS NAS REDES SOCIAIS 397
Juliana Furlani

A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO..... 401
Katsura Nayane Balbinot; Jaqueline Kelli Percio; Kiane Follmann da Silva

POSSO VENDER MEUS DADOS PESSOAIS BIOMÉTRICOS? ANÁLISE DA DECISÃO DA ANPD NO CASO WORLD ID 407
Kauana Christiano Konig; Marco Aurelio da Cunha e Cruz

SUJEITOS E PROCESSOS: ASSUJEITAMENTOS DOS CORPOS FEMININOS NO SÉCULO XXI 413
Kiane Follmann da Silva

ABORTO LEGAL NO BRASIL E A LACUNA PROCEDIMENTAL: OMISSÃO NORMATIVA E JUSTIÇA REPRODUTIVA SOB A ÓTICA DE NANCY FRASER 419
Klícia Waléria Leite

CAPITALISMO DE PLATAFORMA, COLONIALISMO DE DADOS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL: DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA A PRECARIZAÇÃO LABORAL NA AMÉRICA LATINA..... 423
Laís Paris Zwiezynski, Ana Claudia Rockemback

SOBERANIA ALGORÍTMICA EM DISPUTA: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL 429
Laura Machado Ribas

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL 435
Laura Vanzella Correia; Darléa Carine Palma Mattiello

EXCLUSÃO POLÍTICA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS: A SUB-REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS HISTORICAMENTE MARGINALIZADOS NO CONGRESSO NACIONAL 441
Leonan Vidal Silva; Cláudia Cinara Locateli

O SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO SUL DO BRASIL (SIMPÓS-SUL) COMO ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO DA PESQUISA E INOVAÇÃO METODOLÓGICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL 447
Dra. Leticia Maria Venson; Dra. Samira Peruchi Moretto

AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO FORMA DE GARANTIA DA DIGNIDADE PARA PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE TERMINALIDADE 453
Liane Monteiro Moscato Ramos; Fernanda Schons

LA ENSEÑANZA DE LA LENGUA PORTUGUESA COMO GARANTÍA DE JUSTICIA SOCIAL A LOS INMIGRANTES VENEZOLANOS EN PINHALZINHO – SC..... 459
Lidiane Ronsoni Maier

DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO DA COMUNIDADE ENXADRÍSTICA FEMININA BRASILEIRA 465
Liziane Nathália Vicenzi; Jéssica dos Anjos Januário; Taís Sandrim Julião; Ana Vitória de Paula Rothebarth

ASSÉDIO MORAL E RELAÇÕES DE PODER: UM ESTUDO INTERDISCIPLINAR NO IFRS..... 471
Luana Maris Dapper de Lima; Thais Janaína Wenczenovicz

SOBERANIA EM XEQUE: O EMBATE ENTRE O ESTADO DE DIREITO E AS BIG TECH NO SÉCULO XXI 475
Lucas Dalmora Bonissoni

RACISMO OBSTÉTRICO COMO TECNOLOGIA DE DOMINAÇÃO: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL..... 481
Luísa Fernanda Silva dos Santos

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ENSINO DOMICILIAR: O RESP Nº 888815/RS E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO 487
Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori; Giovanna Campanelli Franco da Rocha

A DIMINUIÇÃO DA EFETIVIDADE SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR 493
Marcelo Barbosa de Freitas

NÃO DISCRIMINAÇÃO E POVOS ORIGINÁRIOS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA DAS CATEGORIAS SUSPEITAS 497
Márcio de Lima

A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO COMO INSTRUMENTO GERADOR DE DANO MORAL COLETIVO 503
Maria Eduarda Bulgarelli Guerra; Darléa Carine Palma Mattiello

PELAS LENTES DO CINEMA 509
Maria Emília Bottini

A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO ELEMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO NO CENÁRIO DOS DESASTRES AMBIENTAIS BRASILEIROS 515
Mariana Carla Hochwart; Darléa Carine Palma Mattiello

A DESINFORMAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL: PUBLICIDADE ABUSIVA E MANIPULAÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES 521
Mariana Carolina Deluque Rocha

ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS ATÍPICAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: O CASO OLLA 527
Marineiva Moro Campos de Oliveira; Daine Pavan; Celso Paulo Costa

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM E SUA CONFUSÃO COM OUTROS DIREITOS DA PERSONALIDADE 533
Mileni Valente dos Santos; Uliana Helena Mengarda

TRANSGERACIONALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE ESTUDOS DECOLONIAIS 539
Ms. Raquel Kolberg

O DIREITO QUE A ESCOLA NÃO ENSINA: PERCEPÇÃO DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO DECOLONIAL 545
Ricardo Luiz Pasini

OS AFETOS E A MULTIPLICIDADE COMO BASE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O POSSÍVEL RECONHECIMENTO DO POLIAMOR..... 551
Sabrina Merlini

ENTRE O PAPEL E A PRÁTICA: O ABISMO ENTRE O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA DIVERSIDADE CULTURAL E A REALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS 557
Sabrina Vincenzi

INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS DE DEPENDENTES QUÍMICOS: ANÁLISE DE PROCESSOS COM ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CHAPECÓ À LUZ DA LEI Nº 10.216/2001 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... 563
Samira Caires Cantelle; Robison Tramontina

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ACESSO À EDUCAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA 569
Sérgio Ricardo Machado Correa; Darléa Carine Palma Mattiello

PERCEPÇÃO DO RACISMO PELOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS..... 575
Sônia Maria Cardozo dos Santos

O RACISMO NO PARTO: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA 581
Suely de Oliveira Santos Feitosa

UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES EMPROBRECIDAS 585
Tays Cristine de Oliveira

DA BIOÉTICA À BIOÉTICA FEMINISTA: CONTRIBUIÇÕES À PAUTA DA IGUALDADE DE GÊNERO 591
Thais Janaina Wenczenovicz; Daniela Zilio

JUVENTUDES E HIP HOP: PROCESSOS EDUCATIVOS E AFIRMAÇÃO DAS DIVERSIDADES..... 597
Thais Silva Araújo de Sousa; Thaís Janaina Wenczenovicz

RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DADOS DE 2024 603
Thaisa Grosser Guareschi, Ana Claudia Rockemback

INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL: COMPATIBILIZAÇÃO JURÍDICA ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL, ENGENHARIA REVERSA E RESÍDUOS SÓLIDOS 609
Mileni Valente dos Santos; Uliana Helena Mengarda

CRIME DE ATENTADO À SOBERANIA E PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA..... 615
Jayme Weingartner Neto; Ramiro Gomes von Saltiel

CONSIDERAÇÕES PSICANALÍTICAS SOBRE O IMPACTO DA COLONIALIDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS..... 621
Matheus Faria Ferreira; George Miguel Thisoteine Caldeira Menezes Freitas; André Luiz Gellis

UNIVERSIDADE VAI À ESCOLA: DIÁLOGOS QUE TRANSFORMAM 627
Maria Emília Bottini; Caroline Cavaler Minatto; Mônica Tessaro

AGROTÓXICOS E SAÚDE REPRODUTIVA FEMININA: IMPACTOS EM TRABALHADORAS RURAIS E CONSUMIDORAS 631
Pâmela Andressa Guinzelli; Ingridi Cristina Candido Guinzelli; Isadora Kauana Lazaretti

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NA NORMA REGULAMENTADORA N. 1 637
Isabela Carvalho Castro Gusmão; Beatriz Cardoso Montanhana

A COLONIALIDADE DA EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UM LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL..... 645
Tiago Olympio Spezzatto

BANALIZAÇÃO DO AUTORITARISMO: ANISTIA, JULGAMENTO E ESTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA À LUZ DE HANNAH ARENDT 651
Leticia Barros Silva

A CULTURA DOS POVOS ORIGINÁRIOS COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... 655
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Eduardo Pacheco Brignol

APRESENTAÇÃO

Os Anais do II Seminário Internacional Teoria Crítica do Direito, Direitos Fundamentais e Epistemologias do Sul constituem um marco no fortalecimento da pesquisa jurídica crítica no Brasil e na consolidação de redes internacionais de cooperação científica voltadas à produção de conhecimento crítico, inovador e avançado. Esta edição apresenta uma síntese robusta de reflexões produzidas por pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país e do exterior, distribuídas em treze Grupos de Trabalho que totalizam 111 resumos aprovados.

A diversidade temática observada nos GTs revela a pluralidade das agendas contemporâneas na seara da Teoria Crítica, das Epistemologias do Sul e das reflexões sobre os Direitos Fundamentais. No GT 1, temas como cultura jurídica, povos indígenas, direitos humanos, não discriminação e efetividade social dos direitos do trabalhador evidenciam tensões persistentes entre normatividade, reconhecimento e desigualdade estrutural. No GT 2, o foco recaiu sobre tecnologias digitais — inteligência artificial, vigilância algorítmica, neurodireitos e desinformação —, demonstrando que o avanço tecnológico amplia desafios éticos e políticos relacionados à privacidade, às liberdades públicas e ao futuro da democracia.

O GT 3 reuniu estudos sobre justiça ambiental, saúde, racismo ambiental, educação ecológica e impactos das mudanças climáticas, mostrando a centralidade da crise socioambiental para a teoria jurídica crítica. Já os GTs 4A e 4B apresentaram pesquisas densas sobre gênero, sexualidade, interseccionalidade, violência, bioética feminista, política de cuidados e desigualdades estruturais, configurando um dos eixos mais expressivos do evento.

No GT 5 abordaram-se temas como colonialidade, ditadura, práticas interculturais de justiça, identidades indígenas e xenofobia digital, compondo um panorama amplo sobre a formação histórica da América Latina e seus reflexos contemporâneos na teoria dos direitos humanos e fundamentais. Os GTs 6A e 6B , dedicados às relações étnico-raciais e à educação, integraram análises sobre currículo, educação quilombola e indígena, TDAH, BNCC, juventudes periféricas e formas de enfrentamento da colonialidade nos ambientes escolares.

O GT 7 problematizou capacidades, justiça climática, processo penal, tributação e laicidade, reafirmando a relevância da teoria dos direitos fundamentais para enfrentar dilemas contemporâneos. O GT 8 destacou práticas extensionistas, projetos

de intervenção comunitária, experiências de saúde e educação no ensino básico, ressaltando a indissociabilidade entre universidade e território. Por fim, os GTs 9, 10A e 10B revelaram a potência das novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores ao discutir paradigmas jurídicos, crises do positivismo, representatividade política, colonialidade de dados, soberania frente às *big techs*, justiça ambiental, direito à moradia, alimentação, violência de gênero, racismo estrutural e políticas públicas.

Em conjunto, estes eixos temáticos demonstram a maturidade de uma comunidade científica que compreende o direito não apenas como sistema normativo, mas como fenômeno histórico, linguístico, político e social, atravessado por disputas simbólicas e materiais. A amplitude e a coerência das abordagens refletem, ao mesmo tempo**,** rigor acadêmico e compromisso transformador, elementos característicos da tradição crítica latino-americana.

Nesse cenário, merece destaque o papel estruturante da Cátedra Brasil–Espanha, iniciativa acadêmica que tem se consolidado como ponte permanente entre pesquisadoras e pesquisadores brasileiros e a tradição humanista ibérica. A Cátedra, concebida para promover intercâmbio científico, produção conjunta e circulação internacional do conhecimento, oferece uma plataforma singular para o diálogo entre a experiência brasileira — marcada por desigualdades profundas e permanente reinvenção democrática — e a tradição crítica espanhola, fortemente influenciada por debates sobre constitucionalismo, teoria política, direitos fundamentais, violência de gênero e justiça transicional.

A parceria com a Universidade de Salamanca (USAL) — uma das instituições mais antigas e prestigiosas da Europa — fortalece o convênio internacional que sustenta as atividades acadêmicas conjuntas e confere ao Seminário maior prestígio acadêmico e qualidade científica. Ao aproximar debates latino-americanos de matrizes críticas desenvolvidas no contexto europeu, a Cátedra promove um ambiente de diálogo sofisticado, no qual diferentes tradições intelectuais se confrontam, se complementam e produzem novos horizontes analíticos. Nesse sentido, o evento ultrapassa o formato convencional de um encontro científico e se consolida como um espaço permanente de cooperação acadêmica avançada, capaz de inspirar abordagens inovadoras para desafios que transcendem fronteiras nacionais — crises ambientais, transformação digital, desigualdades estruturais, violências coloniais, violência de gênero, retrocessos democráticos e disputas simbólicas em escala global.

É nesse ambiente de pluralidade e cooperação que se inscrevem estes Anais. Eles não apenas registram a produção científica apresentada nos GTs, mas também

evidenciam o amadurecimento de redes colaborativas que articulam pesquisadoras e pesquisadores experientes e jovens talentos, de diversas trajetórias acadêmicas e regiões geográficas. Trata-se de um mosaico vibrante que afirma a relevância de uma crítica jurídica atenta às vulnerabilidades históricas, às múltiplas formas de resistência e às possibilidades emancipatórias que emergem das periferias do mundo.

Apresentar este Prólogo significa reconhecer o empenho coletivo que tornou possível esta obra: das instituições parceiras, da comissão organizadora, dos coordenadores de GTs, das equipes de apoio e, especialmente, das autoras e autores que confiaram ao evento a divulgação de suas pesquisas. Que estes Anais possam inspirar novos percursos investigativos, fortalecer laços acadêmicos internacionais e reafirmar o compromisso com um direito pensado a partir do Sul, ancorado na proteção dos direitos fundamentais, em diálogo constante com tradições críticas globais e sempre orientado pela busca da dignidade, igualdade material e da democracia substantiva.

Que a leitura destes Anais desperte novas perguntas, provoque reflexões fecundas e convide cada leitora e leitor a participar da construção coletiva de um pensamento jurídico vivo, crítico e comprometido com nosso tempo.

Robison Tramontina
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

SAÚDE ESCOLAR: INTERVENÇÃO RELACIONADA À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Gracielle Fin; Caroline Cavaler Minatto; Luana Patrícia Marmitt; Grasieli de Oliveira Ramos; Fabiana Meneghetti Dallacosta; Mônica Tessaro

INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são fases críticas para a consolidação de hábitos saudáveis, com implicações diretas na saúde ao longo da vida (Soares *et al*., 2023; Silva *et al*., 2021). A promoção da saúde em escolares é apontada como estratégia central na formação de comportamentos saudáveis e na prevenção de doenças desde cedo. Experiências interdisciplinares que integram ensino, pesquisa e extensão contribuem para a melhoria da qualidade de vida e para o fortalecimento de políticas públicas em saúde.

O ambiente escolar é um espaço estratégico para o monitoramento de comportamentos relacionados à saúde e para o desenvolvimento de políticas preventivas voltadas à redução do excesso de peso, das deficiências nutricionais e das vulnerabilidades emocionais. Nesse contexto, ações de avaliação e intervenção podem subsidiar gestores, professores e profissionais de saúde na implementação de estratégias efetivas e baseadas em evidências.

Nesse sentido, o objetivo deste projeto é implementar atividades de educação em saúde, avaliação e monitoramento das condições de saúde de crianças e adolescentes de escolas municipais de Joaçaba-SC, articulando graduação e pós-graduação em uma perspectiva interdisciplinar por meio de ações de extensão.

METODOLOGIA

O projeto é desenvolvido em Joaçaba (SC), envolvendo 1.501 escolares do 3º ao 9º ano da rede municipal. A coleta de dados é realizada em sala de aula por meio de tablets conectados à plataforma digital (https://saudeescolar.unoesc.edu.br/), contemplando instrumentos validados que avaliam motivação para atividade física, hábitos alimentares, percepção de imagem corporal, saúde bucal, sintomas de ansiedade e experiências de bullying.

As informações coletadas subsidiam a organização de ações de educação em saúde específicas para cada escola. Participam docentes e discentes dos Programas

de Pós-graduação em Biociências e Saúde e em Educação, além de estudantes de cursos como Odontologia, Medicina, Enfermagem, Educação Física e Psicologia. Bolsas de Iniciação à Extensão e de Pós-doutorado viabilizam o engajamento estudantil e fortalecem a articulação entre universidade, secretarias municipais e comunidade. O projeto integra as ações do *Saúde Escolar*, iniciado em 2021, consolidando a parceria entre universidade e rede pública de ensino.

RESULTADOS

O projeto encontra-se em fase ativa de coleta de dados. A plataforma tem apresentado alta adesão e eficiência na sistematização das informações. Os primeiros perfis de saúde revelam baixos níveis de atividade física, inadequações alimentares e sinais de ansiedade e bullying entre os estudantes, reforçando a necessidade de estratégias de intervenção em saúde escolar.

Esses achados reforçam a necessidade de estratégias direcionadas ao contexto local. As coletas têm possibilitado o planejamento de ações fundamentadas em evidências, permitindo intervenções personalizadas. Além disso, o projeto contribui para a formação de bolsistas com visão interdisciplinar, desenvolvimento de competências em diagnóstico e intervenção em saúde escolar, ampliação do letramento em saúde e fortalecimento da relação universidade-escola-comunidade.

No médio e longo prazo, pretende-se formar estudantes como multiplicadores de conhecimento em saúde, desenvolver tecnologias inovadoras de avaliação e intervenção, gerar dados para subsidiar políticas públicas locais e consolidar a Unoesc como referência regional em práticas interdisciplinares de promoção da saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A infância e adolescência são períodos cruciais para o entendimento e implementação de hábitos relacionados à saúde, uma vez que oscomportamentos adquiridos neste período influenciam diretamente as ações efetivadas na vida adulta (Azevedo *et al*., 2007).

A prática de atividade física e sua relação com a saúde e promoção da qualidade de vida têm sido comprovadas cientificamente ao longodas décadas (Hallal *et al*., 2012). Na infância e adolescência, os aspectos relacionados aos níveis de atividadefísica são

especialmente investigados, uma vez que neste período se estabelece uma considerável relação entre os comportamentosadquiridos e as ações resultantes na adultez (Hallal *et al.,* 2012).

A escola também é um espaço importante quando consideramos a nutrição, uma vez que nela é ofertada a merenda seguindo padrões nutricionais adequados. Na primeira infância, a alimentação da criança está praticamente restrita às orientações dos pais e da escola, sendo período privilegiado para o estabelecimento de estratégias que promovam hábitos alimentares saudáveis com repercussões, inclusive, a longo prazo.

A má nutrição aparece de forma significativa em vários locais do mundo e envolve três aspectos: a subnutrição, a fome oculta e o excesso de peso. Considerando o sobrepeso e a obesidade, a prevalência é ainda maior nas famílias de menor nível socioeconômico. Isso pode ser justificado pela maior insegurança alimentar e menor acesso aos alimentos de boa qualidade nutricional que são, geralmente, mais caros. Segundo dados da UNICEF (2019), 44% das crianças não ingerem frutas ou legumes e 59% não são alimentadas com ovos, laticínios, peixe ou carne.

Cabe destacar que os impactos negativos da má nutrição, especialmente do excesso de peso, englobam aumento do risco para o desenvolvimento de morbidades crônicas e surgimento precoce de doenças cardiovasculares. No que tange aos aspectos psíquicos e cognitivos, a obesidade pode predispor à ansiedade, depressão e distúrbios de sono (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2017). Esses fatores, podem ser desencadeados pela obesidade, ou desencadeantes, e nesse caso comprometem ainda mais o estado nutricional.

A identificação e a avaliação dos comportamentos relacionados à saúde em escolares e seus fatores intervenientes, apresentam-se como ferramentas importantes para os profissionais envolvidos, desde a gestão até a aplicação destes conhecimentos na escola, na implantação de estratégias que estimulem hábitos saudáveis, com medidas de intervenção efetivas em saúde. Neste contexto, tornam-se relevantes medidas de promoção à saúde baseadas na prevenção de carências nutricionais e excesso de peso, identificação de vulnerabilidades e ansiedade, atividades para desenvolvimento físico e fortalecimento motor, e hábitos saudáveis.

O projeto 'Saúde Escolar' surge como uma resposta à necessidade de monitorar e promover a saúde entre escolares no estado de Santa Catarina. A partir da coleta, gerenciamento e análise de dados relacionados à saúde dos estudantes, especialmente

no contexto das escolas públicas, onde encontramos a maior quantidade de crianças e adolescentes matriculados e que são usuários do sistema público educacional e sistema público de saúde do estado e dos municípios, permitindo intervenções rápidas e baseadas em evidências, que busquem a melhoria na qualidade de vida e a promoção de comportamentos mais saudáveis para esta população.

CONCLUSÕES

O Projeto Saúde Escolar evidencia a importância do monitoramento contínuo de comportamentos relacionados à saúde de crianças e adolescentes como estratégia para orientar intervenções efetivas no ambiente escolar. A integração entre universidade, escolas e comunidade favorece a construção de práticas interdisciplinares que fortalecem a promoção de hábitos saudáveis, reduzem vulnerabilidades e subsidiam políticas públicas locais. Como perspectivas futuras, recomenda-se aprofundar a análise longitudinal dos dados coletados e ampliar a utilização da plataforma digital para outros municípios, consolidando a inovação tecnológica como ferramenta de apoio às ações de saúde escolar.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina pelo apoio financeiro à realização do projeto, e à CAPES – Programa de Extensão da Educação Superior na Pós-Graduação (PROEXT-PG) pelo apoio financeiro para o desenvolvimento do projeto e pela concessão de bolsas de pós-doutorado e iniciação à extensão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. R. *et al*. Tracking of physical activity from adolescence to adulthood: a population-based study. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 1, p. 69-75, 2007.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Situação Mundial da Infância 2019**: Crianças, alimentação e nutrição – Crescendo saudável em um mundo em transformação. Resumo executivo em português. Brasília: UNICEF, outubro 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/situacao-mundial-da-infancia-2019-crianca-alimentacao-e-nutricao.

HALLAL, Pedro C. *et al*. Global physical activity levels: surveillance progress, pitfalls, and prospects. **The lancet**, 380.9838: 247-257, 2012.

SILVA, Kelly Samara *et al.* Educação física escolar: guia de atividade física para a população brasileira. **Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde**, v. 26, p. 1-18, 2021.

SOARES, Carlos Alex Martins *et al*. Tendência temporal de atividade física em adolescentes brasileiros: análise da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2009 a 2019. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 10, e00063423, 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Promoção da Atividade Física na Infância e Adolescência**: Manual de Orientação. Sociedade Brasileira de Pediatria. Grupo de Trabalho em Atividade Física. São Paulo: SBP, 2017. 14 p.

ÁLBUM DE FIGURINHAS DA LEI MARIA DA PENHA: EDUCAÇÃO, EQUIDADE DE GÊNERO E EXTENSÃO ESCOLAR

Roberta Teresa Manica; Thais Janaina Wenczenovicz

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de uma atividade de extensão decorrente de pesquisa realizada por alunos do ensino médio da E. E. de E. M. Drº João Caruso, no município de Erechim - RS que teve como foco a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 (Brasil, 2006). A proposta surgiu da necessidade de ampliar a consciência social sobre os direitos das mulheres, especialmente em relação às diversas formas de violência ainda presentes no cotidiano e fortemente identificadas no cotidiano dos alunos (as), no período pós-pandemia (2021 - 2022). A criação de um álbum de figurinhas educativo surgiu como ideia de trabalho de conclusão da matéria de Publicidade e Marketing que os alunos optaram na escolha das trilhas educativas, constituindo-se como estratégia pedagógica para abordar a legislação de forma lúdica e acessível, reforçando a importância da equidade de gênero e o compromisso da escola pública com a formação cidadã.

O objetivo geral consistiu em ampliar a rede consciente de estímulo ao conhecimento da Lei Maria da Penha, aproximando os estudantes e suas famílias de informações relevantes para a defesa dos direitos das mulheres. Para isso, buscou-se construir material didático de fácil compreensão sobre as cinco formas de violência tipificadas pela lei (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), promover espaços de diálogo sobre a temática da violência contra a mulher, incentivar a participação da comunidade escolar em práticas de cidadania ativa, valorizar o protagonismo feminino em contextos sociais e educativos e, ainda, contribuir para a promoção do ODS 5 – Igualdade de Gênero, por meio da educação para equidade e da transformação das práticas sociais.

A educação, nesse sentido, é entendida como uma ação política fundamental para o enfrentamento e combate das formas discursivas e práticas de desigualdades de gênero, promovendo a reeducação das relações sociais e alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) – Igualdade de Gênero, da Agenda 2030 da ONU.

METODOLOGIA

O caminho metodológico adotado foi o da pesquisa-ação em extensão, fundamentado em práticas participativas que articularam ensino, pesquisa e comunidade escolar. A metodologia empregada foi de caráter participativo e interdisciplinar, iniciando-se com rodas de conversa com profissionais do direito e da psicologia, que forneceram a base teórica para os estudantes. Em seguida, realizaram-se estudos de publicidade e marketing voltados à elaboração gráfica do material. A confecção do álbum ocorreu no programa Canva, por grupos temáticos de alunos, cada um responsável por uma das cinco formas de violência, elaborando em média 11 figurinhas com linguagem simples e acessível. O projeto foi organizado coletivamente, com definição conjunta de cores, modelos, tamanho e imagens, sempre alinhados à campanha Agosto Lilás. Entre as atividades pedagógicas realizadas estiveram a distribuição de figurinhas em pacotes, a organização de momentos semanais de troca entre as turmas de 6º ano, a palestra de abertura com a Patrulha Maria da Penha do município, o encontro com mães mediado por psicóloga e, por fim, a premiação dos estudantes que completaram seus álbuns mais rapidamente.

RESULTADOS

O projeto alcançou de forma direta os alunos do ensino fundamental II (6º anos) e suas famílias, tornando-se uma ação coletiva que extrapolou os muros da escola. A participação das famílias foi fundamental, visto que a obtenção das figurinhas dependia do engajamento conjunto em atividades educativas. A experiência promoveu a desconstrução de estereótipos de gênero, incentivando meninas e meninos a compreenderem seus direitos e deveres dentro da sociedade. O impacto foi evidenciado pelo reconhecimento do projeto, premiado na 4ª Semana Maria da Penha, promovida pelo RS-Mulher em parceria com o Ministério Público do RS, e também pela sua indicação pela UFFS para participação na SBPC Jovem 2025, realizada em Recife, bem como na MOSTRATEC 2025, em Novo Hamburgo. Além disso, observou-se a formação de multiplicadores de conhecimento, visto que o álbum despertou interesse de diferentes públicos, favorecendo o debate sobre violência contra a mulher em idades, gêneros e contextos diversos. O projeto também reforçou o papel da educação como ação política capaz de transformar discursos, práticas e relações sociais desiguais, em consonância com o ODS 5, que preconiza a eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei nº 11.340 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco histórico no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, ao estabelecer mecanismos jurídicos e protetivos para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar. Sua criação reforça o reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, garantindo medidas de proteção às mulheres e responsabilização dos agressores (Brasil, 2006). Nesse contexto, iniciativas de educação em direitos humanos tornam-se fundamentais para a efetividade da lei, uma vez que contribuem para a conscientização social e para a transformação das práticas que sustentam a desigualdade de gênero.

A promoção da equidade de gênero também é uma diretriz central dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no ODS 5 – Igualdade de Gênero, que busca eliminar todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas em âmbito público e privado (ONU, 2025). Segundo o Grupo de Trabalho da Agenda 2030, os ODS constituem uma agenda global de desenvolvimento humano sustentável, convocando governos, instituições e sociedade civil a unirem esforços na construção de um mundo mais justo e inclusivo (GT AGENDA 2030, 2025). Assim, o compromisso com a igualdade de gênero não se limita a políticas estatais, mas requer também ações educativas capazes de ressignificar práticas sociais, combater estereótipos e promover uma cultura de paz.

O Instituto Maria da Penha reforça essa perspectiva ao destacar que a educação é um dos caminhos mais eficazes para prevenir a violência e desconstruir padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero. Programas educativos que estimulam o protagonismo feminino e a reflexão crítica sobre a violência têm potencial de transformar não apenas a realidade escolar, mas também os contextos comunitários em que estão inseridos (Instituto Maria da Penha, 2025).

A proposta do projeto dialoga diretamente com o princípio da interdisciplinaridade, presente tanto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2017), quanto no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) (Rio Grande do Sul, 2021), que orientam a organização de um currículo diversificado, contextualizado e voltado para a formação integral dos estudantes. Ao envolver áreas como Direito, Psicologia, Publicidade, Artes Visuais e Linguagens, o trabalho com o álbum de figurinhas da Lei Maria da Penha possibilitou uma aprendizagem significativa, conectando conhecimentos escolares

às demandas sociais concretas. Essa perspectiva interdisciplinar permitiu que os alunos desenvolvessem competências gerais previstas pela BNCC, como o exercício da cidadania, o pensamento crítico, a empatia e a responsabilidade social, ao mesmo tempo em que o RCG reforça a importância de práticas pedagógicas que valorizem a realidade local e promovam a equidade de gênero como dimensão essencial da educação contemporânea.

Dessa forma, a fundamentação teórica deste projeto ancora-se na articulação entre a Lei Maria da Penha e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030, especialmente o ODS 5, reconhecendo a educação como ação política estratégica para o enfrentamento das desigualdades de gênero, para a promoção dos direitos humanos e para a reeducação das relações sociais.

CONCLUSÕES

O álbum de figurinhas demonstrou ser uma ferramenta inovadora de ensino, extensão e cidadania, ao transformar a escola em espaço de conscientização e protagonismo social. A iniciativa não apenas disseminou informações sobre a Lei Maria da Penha, mas também fortaleceu a cultura de paz e a busca por equidade de gênero. Projetos como este evidenciam que a extensão escolar pode cumprir papel central na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, articulando a prática educativa ao compromisso internacional de promoção da igualdade de gênero (ODS 5).

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Escola Estadual de Ensino Médio Drº João Caruso, à advogada Luísa Fernanda Silva dos Santos, à psicóloga Monique Rosseto, à UFFS – Campus Erechim, à Secretaria da Mulher de Erechim e à vereadora Sandra Picolli pelo apoio fundamental na realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2017. Disponível em: https://basenacionalcomum.mec.gov.br/ . Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

GT AGENDA 2030. **ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/. Acesso em: 6 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha**. Site oficial. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 6 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU – BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 6 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria Estadual da Educação. **Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Médio**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://educacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/24135335-referencial-curricular-gaucho-em.pdf. Acesso em: 6 set. 2025.

ENTRE SABERES E DIREITOS: DIÁLOGOS INTERCULTURAIS SOBRE EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E POVOS INDÍGENAS

Bárbara Freitas do Nascimento; Luciano Andreatta Carvalho da Costa

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta o produto educacional de uma pesquisa de mestrado, produzida pela mestranda Bárbara Freitas do Nascimento, com a orientação do professor doutor Luciano Andreatta Carvalho da Costa, ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED) da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs).

O produto é uma cartilha legislativa e tem o intuito de descomplicar as legislações educacionais com ênfase nos Direitos Humanos e no Direito Indígena. Portanto, realizamos uma sistematização ou um descomplica legislativo, contendo leis, decretos, resoluções e documentos normativos. Também, propomos cinco sugestões pedagógicas de viés interdisciplinar para serem desenvolvidas em âmbitos educacionais.

O objetivo do produto educacional é desenvolver uma cartilha legislativa pedagógica sobre Direitos Humanos, Educação e Povos Indígenas, e tem como público específico professores indígenas e juruás (não indígenas).

O PPGED é de natureza profissional, o que significa que todos os estudos são de natureza aplicada e precisam desenvolver um produto relacionado ao *lócus* de pesquisa. Nesse sentido, o produto pode contribuir para uma maior divulgação dos resultados e discussões da pesquisa.

METODOLOGIA

A criação do produto educacional foi realizada a partir da abordagem qualitativa e da pesquisa documental.

> A pesquisa documental é aquela realizada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico, produzidos independentemente da pesquisa, como documentos oficiais, relatórios, atas, leis, decretos e arquivos em geral, sendo de grande importância para a compreensão de fenômenos sociais (Gil, 2008, p. 147).

Pela necessidade de oferecer referenciais legislativos de viés educacional, o processo envolveu três etapas principais: planejamento, construção do material e validação dos professores.

O planejamento envolveu a definição dos participantes, professores indígenas e não indígenas. Além disso, buscou-se construir uma intenção pedagógica fundamentada nas legislações vigentes.

Na fase da construção do material, foi selecionado e organizado as legislações e as sugestões pedagógicas. Para a criação da cartilha foi priorizada uma escrita clara e acessível.

Por último, na validação, etapa em andamento, o produto será apresentado para os professores indígenas e não indígenas da Escola Estadual Indígena de Ensino Médio Nhamandu Nhemopu'ã (Acordar do Divino Sol), localizada dentro do *lócus* de pesquisa. As considerações dos educadores serão consideradas para os devidos ajustes, garantindo maior aderência à realidade da comunidade.

A metodologia foi pensada de maneira colaborativa e participativa, considerando o contexto da comunidade indígena. Apesar de sua construção específica, o produto mantém um caráter abrangente e pode ser utilizado e divulgado em diferentes escolas.

RESULTADOS ESPERADOS

Como o produto ainda não foi finalizado, não há resultados a serem apresentados no momento. No entanto, esperamos que os educadores utilizem as sugestões propostas em sala de aula e compartilhem suas expectativas e experiências. Espera-se que os professores integrem a educação em direitos humanos em suas práticas e que a compreendam como uma maneira de esperançar por uma educação pautada na dignidade humana.

> A educação que dá prioridade aos Direitos Humanos trabalha para desfazer criticamente os preconceitos sociais, políticos e culturais e, dessa maneira, trabalha criticamente contra o exercício da violência, isto é, contra aceitação da naturalidade da injustiça e da exclusão de uma parte da humanidade da condição dos seres humanos (Chaui, 2022, p. 15).

E por isso, a educação em Direitos Humanos precisa ocupar um lugar de destaque na sociedade. O produto será adaptável aos múltiplos contextos educacionais, pois,

cada educador(a) poderá realizar uma adaptação da cartilha e assim será desenvolvida em diversas turmas e instituições de ensino. Por fim, esperamos que contribua de maneira significativa para a formação docente e discente, que as sintetizações das legislações e das propostas pedagógicas promovam uma reflexão e valorização sobre a diversidade cultural na aprendizagem de cada educador e educando.

De maneira qualitativa, quando o produto for oficializado, será possível apresentar seu resultado final. Portanto, as percepções, os comentários e as sugestões dos professores será fundamental para finalização do produto.

MARCO HISTÓRICO-LEGAL

Busca-se compreender de que maneira a educação em Direitos Humanos pode ser incorporada com maior efetividade nas escolas. Dessa maneira, utilizamos o marco histórico-legal para refletir essa questão. Espera-se que educadores e educadoras incorporem em sua prática os Direitos Humanos e que as concepções apresentadas façam parte de sua realidade. Para Carbonari:

> A educação em e para os direitos humanos é mediação para a humanização das pessoas, de tal sorte a construírem relações interpessoais e com o ambiente cultural e natural. Este tipo de educação está desafiado a: promover a diversidade, denunciar todas as formas de violação, viabilizar a solidariedade com (e entre) os mais fracos e as vítimas, incidir na organização e na luta por justiça, contribuir para realizar a paz e a boa convivência, enfim, abrir espaço e tempo oportunos para que cada pessoa seja, com as outras, mais feliz (Carbonari, 2010, p. 7).

Sob essa perspectiva, trouxemos legislações que possam servir como reflexão para a construção de uma sociedade mais acolhedora e justa. A cartilha legislativa está estruturada da seguinte maneira:

Instrumentos Internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Legislação Nacional: Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 de 1996, Lei nº 10.172 de 2001 (Plano Nacional de Educação) e Lei nº 11.645 de 2008 (Obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena).

Planos e Programas Nacionais de Direitos Humanos e Educação: Resolução CNS nº 304 de 2000 (Participação social e direitos dos Povos Tradicionais na saúde), Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) de 2007 e Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) de 2009.

Decretos Federais: Decreto nº 6.040 de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), Decreto nº 6.861 de 2009 (Educação Escolar Indígena e Formação de Professores Indígenas), Decreto nº 7.747 de 2012 (Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI) e Decreto nº 10.088 de 2019 (Consolidação das convenções da OIT ratificadas pelo Brasil).

Diretrizes e Resoluções Educacionais: Resolução CNE nº 1 de 2012 (Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena), Resolução CNE/CEB nº 5 de 2012 (Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola) e Resolução CNE nº 1 de 2015 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos).

Currículos e Documentos Orientadores: Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2018 e Referencial Curricular Gaúcho (RCG) de 2018. E no fim, as sugestões pedagógicas.

Não esqueçamos que os Direitos Humanos, são universais, de todas as pessoas sem distinção, afinal, cada ser humano é sujeito de direitos. Além disso, os Direitos Humanos são intransferíveis, isto é, de cada um e uma (Carbonari, 2010).

CONCLUSÕES

Além da apresentação de documentos legislativos e sugestões pedagógicas, busca-se ofertar um olhar sensível para a educação. É necessário que cada educador e educadora compreenda a formação ética e humana, isso ocorre quando reconhecemos a diversidade e assumimos um compromisso com os Direitos Humanos como guia orientador de nossas ações. Portanto, o produto é um convite à reflexão sobre a prática educacional cotidiana.

Para que todas as vozes de nossa sociedade sejam ouvidas e valorizadas, entende-se que as pessoas precisam ter direito ao respeito, à solidariedade e à dignidade. A educação em e para os Direitos Humanos é capaz de tecer essas relações harmoniosas entre todos os seres humanos, pois é uma prática viva que nutre a esperança de um futuro igualitário.

REFERÊNCIAS

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos**: sugestões pedagógicas. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2010.

CHAUI, Marilena. Direitos Humanos e Educação. **RIDH**, Bauru, v. 10, n. 2, jul./dez. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÊNERO E PODER NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU BRASILEIRA: ESPECTROS DA COLONIALIDADE NO TEMPO PRESENTE

Fernanda Schons; Gilmar José Schons; Guilherme José Schons

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta, sob a perspectiva histórica e social, as relações entre o sistema moderno-colonial de gênero e a pós graduação *stricto sensu* no Brasil. Buscou-se analisar a proporção de mulheres entre tituladas/os em cursos de mestrado e doutorado de forma integrada ao contexto sócio-histórico intrinsecamente vinculado às relações de poder e de dominação e, em contrapartida, de resistência e de subversão. Nesse sentido, a presença e a participação das mulheres brasileiras em espaços de produção de conhecimento correspondem a processos atravessados por aspectos de ordem histórica, social, cultural e política (Schons, 2024).

Sob essa perspectiva, a compreensão acerca do panorama que reflete a representatividade feminina entre tituladas/os nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* envolve perspectivas indissociáveis das dimensões transpostas pelo colonialismo e cristalizadas por meio da colonialidade de poder, saber, ser e gênero (Quijano, 2005; Segato, 2012). Ao compreendermos que o espectro das relações coloniais não foi superado com o fim da experiência colonial e se materializa nos contextos político-econômico, epistêmico e ontológico, assumimos com Lugones (2020) o entendimento sobre colonialidade como um dos eixos do sistema de poder que atravessa a produção de conhecimento e, como tal, se assenta nas interações subjetivas e intersubjetivas estabelecidas a partir dos marcadores sociais de poder e dominação, quais sejam: classe social, gênero, raça e trabalho.

METODOLOGIA

O trabalho divide-se em duas partes, as quais são estruturadas a partir dos procedimentos metodológicos adotados. A primeira parte consiste em revisão de literatura ancorada a autoras/es que contextualizam, problematizam e elucidam as dimensões do colonialismo e da (de)colonialidade, sobretudo no que se refere aos

marcadores sociais de poder e dominação, com vistas a tensionar suas implicações no âmbito educacional a partir da perspectiva histórica do ensino de Matemática no Brasil como eixo basilar do sistema moderno-colonial de gênero; a segunda parte alude a reminiscências coloniais e centelhas decoloniais no tempo presente ao abarcar resultados de busca desempenhada no *Site* do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), na plataforma do Governo Federal, com direcionamento, primeiramente, à aba Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) e, em seguida, ao portal de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação (RHCTI). O acesso ao estudo *Brasil: Mestres e Doutores 2024,* desenvolvido pelo CGEE (Brasil, 2024), referentes ao período 1996-2021 e de informações disponíveis no portal RHCTI, viabilizou a definição do *corpus* empírico da pesquisa a partir do qual procedeu-se à análise à luz de teóricas/os das Epistemologias do Sul.

Recorreu-se, desse modo, à análise de categorias de dados quantitativos capazes de oferecer subsídios para refletir e compreender, em uma perspectiva qualitativa, os impactos sociais relacionados à presença de mulheres entre as/os tituladas/os em cursos voltados à formação para a docência no Ensino Superior.

RESULTADOS

O cenário da representatividade feminina na docência universitária, em especial nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, revela permanências estruturais vinculadas ao sistema moderno-colonial de gênero (Lugones, 2020), sustentado pela colonialidade do poder, saber e ser (Quijano, 2005). De acordo com o relatório *Brasil: Mestres e Doutores 2024*, que analisa o período de 1996 a 20211, a pós-graduação brasileira atingiu escala e qualidade que a colocam em posição de destaque entre países emergentes (Brasil, 2024). Todavia, o estudo evidencia discrepâncias significativas quanto à participação de mulheres nas grandes áreas do conhecimento.

Constata-se que, embora as mulheres sejam maioria em áreas como Ciências da Saúde (68,9%) e Linguística, Letras e Artes (67,9%), sua presença permanece minoritária em campos como as Ciências Exatas e da Terra, onde representam apenas 33,2% das titulações de mestrado e doutorado (Brasil, 2024). Essa desigualdade relaciona-se a um processo histórico de exclusão sistemática das mulheres do acesso ao conhecimento escolar, sobretudo aos saberes matemáticos (Schons; Schons, 2024), fator que contribuiu para o afastamento feminino das áreas vinculadas às Matemáticas.

[1] Segundo dados do relatório, nesses 25 anos foram titulados 1.001.861 mestres e 319.211 doutores.

Esse quadro evidencia a cristalização de hierarquias coloniais que mantêm a hegemonia masculina em áreas consideradas estratégicas, como as Ciências Exatas e da Terra, e reforçam padrões patriarcais, androcêntricos e excludentes (Segato, 2012; Mignolo, 2014). A superação dessa lógica passa, necessariamente, pela ampliação da ocupação feminina nos espaços de produção científica, condição fundamental para subverter relações de poder e promover justiça de gênero na produção do conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Pensando o sistema moderno-colonial de gênero como uma violência de longa duração na América Latina, que se inicia no período colonial e persiste na contemporaneidade sob a forma de colonialidade (Quijano, 2005), compreende-se que as mulheres são marcadas de modo desigual pela colonialidade de gênero (Segato, 2012) nas esferas do poder, do saber e do ser (Quijano, 2005). A remuneração mensal média de mulheres inferior a de homens com a mesma titulação acadêmica – mestrado e doutorado – nos permite inferir que o sistema moderno-colonial de gênero (Lugones, 2020) opera e se adensa a partir dos eixos do controle e da subjetividade (poder), do acesso à produção de conhecimento (saber) e da representatividade e identidade (ser) e, assim, fomenta a colonialidade de gênero que, edificada sobre o modelo educacional colonial eurocêntrico que se instituiu no Brasil, contribui para perpetuar uma série de assimetrias entre homens e mulheres no que se refere a direitos, oportunidades, reconhecimento profissional (Schons; Schons, 2024) e, sobretudo, remuneração como "[...] maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista" (Quijano, 2005, p. 107), como é o caso da precarização da carreira profissional das mulheres, que ancorada à reinvenção da dominação colonial, continua a reverberar a colonialidade de poder, saber, ser e gênero (Quijano, 2005; Segato, 2012).

CONCLUSÕES

Face ao contexto das dimensões transpostas pelo colonialismo e não superadas com o fim da experiência colonial, o estudo *Brasil: Mestres e Doutores 2024* (Brasil, 2024), em parceria com o RHCTI, ambos vinculados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, cataloga dados e informações estatísticas a partir dos quais é possível inferir que o sistema moderno-colonial de gênero atingiu níveis de perenização no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil. Apesar da superação quantitativa em termos de

dados percentuais de mulheres com titulação de mestrado e/ou doutorado em relação aos índices masculinos, uma análise reflexiva a partir de lentes decoloniais coloca em evidência aspectos relacionados ao descaso em relação às questões atravessadas pela interseccionalidade, uma vez que o estudo não faz menção à raça tampouco à classe social (Schons, 2024).

Em 2021, as desigualdades salariais entre homens e mulheres com alta qualificação acadêmica permaneceram expressivas – considerando que mulheres com mestrado tiveram remuneração 26,7% inferior à dos homens, enquanto, entre doutoras/es, a diferença foi de 16,4% (Brasil, 2024). Esses dados evidenciam que o sistema moderno-colonial de gênero não apenas persiste, mas se fortalece, reproduzindo a colonialidade do poder, saber, ser e gênero (Quijano, 2005; Segato, 2012; Lugones, 2020). Assim, reafirmam-se assimetrias históricas que estruturam o campo científico e a produção de conhecimento no Brasil, sustentadas por marcadores sociais de poder e dominação. Esse contexto reverbera a relevância dos estudos acerca do espectro do sistema moderno-colonial de gênero na contemporaneidade, com fundamentação nas Epistemologias do Sul, como possibilidades para questionar hierarquias e reivindicar justiça de gênero.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelas bolsas de Mestrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE. **Brasil – Mestres e Doutores 2024**. Brasília, DF. Disponível em: https://mestresdoutores2024.cgee.org.br. Acesso em: 15 jul. 2025.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar, p. 52-83, 2020.

MIGNOLO, Walter. Cuáles son los temas de género y (des)colonialidad?¿Cuáles son los temas de género y (des)colonialidad? *In*: MIGNOLO, Walter; JIMÉNEZ-LUCENA, Isabel; LUGONES, María; TLOSTANOVA, Madina (org.). **Género y Descolonialidad**. 2. Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, p. 9-12, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: Clacso, p. 227-278, 2005.

SCHONS, Fernanda. O sistema moderno-colonial de gênero e a pós-graduação *stricto sensu* no Brasil: análises e reflexões históricas e sociais. *In*: WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; LOCATELI, Claudia Cinara. Direitos humanos e educação: discussões dialógicas e interdisciplinares. Joaçaba: Editora Unoesc, p. 75-110, 2024. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/direitos-humanos-e-educacao-discussoes-dialogicas-e-interdisciplinares/. Acesso em: 30 abr. 2025.

SCHONS, Fernanda; SCHONS, Guilherme José. História do ensino de matemática e gênero: uma análise sobre a lei de 15 de outubro de 1827. In: PEREIRA, Allan K.; SCHONS, Guilherme José (org.). **História com os de baixo**: o público como multidão engajada. Cachoeirinha: Fi, 2024. p. 125-148, 2024.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES**, Coimbra, n. 18, p. 106 131, 1 dez. 2012. Disponível em: https://journals.openedition.org/eces/1533. Acesso em: 10 jun. 2025.

A ATUAÇÃO DO SEGUNDO PROFESSOR NA INCLUSÃO DE ALUNOS COM TDAH: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

Mariélen Stolfo[1]; Maria Edivânia Marculino da Silva [1]; Dirce Welchen [2].

INTRODUÇÃO

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno do neurodesenvolvimento que se manifesta na infância e compromete o funcionamento pessoal, social, acadêmico e profissional. No contexto catarinense, persistem barreiras relacionadas à ausência de suporte especializado e insuficiência de estratégias pedagógicas adaptadas.

Este estudo tem como objetivo geral analisar o papel do segundo professor na inclusão de estudantes com TDAH nos anos iniciais do ensino fundamental, considerando as políticas educacionais de Santa Catarina. Os objetivos específicos incluem: caracterizar o TDAH a partir de referências teóricas e documentos oficiais; examinar políticas estaduais de suporte educacional; e identificar práticas pedagógicas recomendadas para a inclusão.

A relevância social consiste em fortalecer a educação inclusiva, enquanto o valor científico destaca-se por preencher lacuna na literatura sobre a função do segundo professor no contexto catarinense.

METODOLOGIA

O estudo adotou uma abordagem qualitativa, exploratória e dedutiva, com o objetivo de analisar o papel do segundo professor na inclusão de alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nos anos iniciais do ensino fundamental em Santa Catarina. Para isso, foi realizada uma Revisão Bibliográfica Sistemática, utilizando como base de dados o Google Acadêmico, no período de 2020 a 2025, com os descritores “TDAH e inclusão”, “segundo professor e TDAH” e “educação inclusiva Santa Catarina”. O processo de seleção seguiu as etapas de filtragem, partindo

[1] Graduadas no Curso de Licenciatura em Educação Especial. marielenstolfo@gmail.com; edivaniamarcolino19 77@gmail.com.

[2] Professora do Curso de Matemática, Educação Especial, e pedagogia, com graduação, mestrado e doutorado na área de Letras. dirce.welchen@unoesc.edu.br.

de 2.028 resultados iniciais, reduzidos para 1.200 títulos, em seguida 150 resumos, 50 artigos completos e, por fim, quatro estudos selecionados de acordo com os critérios estabelecidos, que incluíram publicações revisadas por pares, em língua portuguesa e que abordassem especificamente o TDAH e as práticas inclusivas no estado de Santa Catarina. A análise documental contemplou tanto documentos legislativos — como a Resolução CEE/SC nº 100/2016, a Lei nº 17.143/2017 e as Diretrizes do Atendimento Educacional Especializado de Santa Catarina (2021) — quanto referências teóricas fundamentais, como o DSM-V (American Psychiatric Association, 2014), Silva (2022) e Barkley (2014). Os dados foram organizados em categorias temáticas, a saber: características do TDAH, políticas educacionais e estratégias pedagógicas, sendo posteriormente examinados por meio de análise temática qualitativa, estabelecendo comparações entre a literatura científica, as políticas estaduais e as recomendações teóricas. Identificou-se, contudo, uma limitação importante, qual seja, a escassez de estudos específicos que tratem da atuação do segundo professor no contexto do TDAH em Santa Catarina, o que evidenciou a necessidade de incorporar pesquisas voltadas às estratégias pedagógicas que possam ser aplicadas por esse profissional, a fim de fortalecer práticas inclusivas mais consistentes e fundamentadas.

RESULTADOS

Quadro 1 - Artigos selecionados da revisão bibliográfica

Autor(es)	Ano	Tema	Objetivo	Publicação
Holanda, F. M. P.; Barbosa, M. S.; Santos, A. S.	2023	Desenvolvimento de estudantes com TDAH	Analisar o papel do professor em estratégias pedagógicas para TDAH	Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem
Santos, M. A.; Oliveira, R. S.	2022	Inclusão escolar e TDAH	Identificar práticas inclusivas para alunos com TDAH no ensino fundamental	Revista Educação Especial
Lima, C. R.; Souza, T. M.	2023	Estratégias pedagógicas para TDAH	Avaliar o impacto de adaptações curriculares na inclusão de alunos com TDAH	Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAEE)
Brito, L. A. M; Nolêta, D. G.	2024	A influência do AEE na promoção da aprendizagem em crianças com TDAH	Explorar o papel do AEE na promoção da inclusão de alunos com TDAH	Revista Eletrônica Interdisciplinar (REI)

Fonte: os autores, com base no Google Acadêmico (2020-2025).[3]

[3] Os artigos foram selecionados no Google Acadêmico (2020–2025) com os descritores "TDAH e inclusão", "segundo professor e TDAH" e "educação inclusiva Santa Catarina", priorizando publicações revisadas por pares em português.

A análise evidencia convergências significativas nas práticas pedagógicas voltadas à inclusão de alunos com TDAH. Os estudos apontam estratégias eficazes como:

- Recursos visuais e cronogramas estruturados
- Divisão de tarefas em etapas menores
- Minimização de distrações
- Instruções claras e gamificação

Contudo, a escassez de literatura específica sobre o segundo professor (2020-2025) representa lacuna importante, refletindo ausência de investigações empíricas sobre sua atuação em salas regulares.

A Resolução CEE/SC nº 100/2016 exclui a obrigatoriedade do segundo professor para estudantes com TDAH, fazendo com que sua aplicação dependa fortemente do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Tal contexto impõe aos professores regulares o desafio de conciliar demandas curriculares com necessidades específicas sem apoio especializado suficiente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Educação Inclusiva: A educação inclusiva é compreendida como princípio ético, legal e pedagógico que assegura o direito de todos à escolarização em ambientes comuns. Documentos como a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), Constituição Federal (1988), LDB (Lei nº 9.394/1996) e LBI (Lei nº 13.146/2015) estabelecem parâmetros para adaptações curriculares e metodológicas.

Em Santa Catarina, a Resolução CEE/SC nº 100/2016 e Lei nº 17.143/2017 estabelecem normas específicas, porém evidenciam limitações quanto ao direito ao segundo professor para alunos com TDAH.

Caracterização do TDAH: Segundo o DSM-5 (APA, 2014) e autores como Silva (2022) e Barkley (2014), o TDAH é transtorno do neurodesenvolvimento marcado por padrões persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade. Afeta cerca de 5% das crianças em idade escolar, manifestando-se em três apresentações: predominantemente desatenta, hiperativa/impulsiva e combinada.

Silva (2022) enfatiza que a desatenção se manifesta por dificuldades em seguir instruções, a hiperatividade por comportamentos de agitação e a impulsividade por respostas precipitadas, exigindo apoio pedagógico diferenciado.

Papel do Segundo Professor: Pesquisas de Rezende e Benício (2022) e Silva (2022) apontam que esse profissional atua como facilitador da aprendizagem ao implementar rotinas estruturadas e utilizar reforços positivos. Entretanto, a Resolução CEE/SC nº 100/2016 retirou a obrigatoriedade desse profissional para alunos com TDAH, restringindo sua presença apenas a casos de comorbidade.

Estratégias pedagógicas como cronogramas visuais, organização do ambiente, gamificação e recursos tecnológicos assistivos mostram-se eficazes, mas seu sucesso depende de atuação colaborativa entre escola, família e profissionais do AEE.

CONCLUSÕES

Este estudo analisou o papel do segundo professor na inclusão de alunos com TDAH nos anos iniciais do ensino fundamental em Santa Catarina, evidenciando potencial das práticas inclusivas e desafios estruturais para sua implementação.

Os resultados apontaram que estratégias como recursos visuais, rotinas estruturadas, divisão de tarefas e práticas lúdicas são eficazes para favorecer o engajamento acadêmico. Porém, sua aplicação enfrenta barreiras relacionadas à carência de tempo, recursos e formação docente.

A ausência do segundo professor, determinada pela Resolução CEE/SC nº 100/2016, constitui entrave significativo, pois sua atuação possibilitaria apoio individualizado que o AEE não supre plenamente no cotidiano da sala regular.

A pesquisa evidenciou lacuna crítica na literatura acadêmica quanto ao estudo específico desse profissional no contexto catarinense, reforçando a necessidade de investigações empíricas que subsidiem políticas públicas mais efetivas.

A inclusão de alunos com TDAH transcende a dimensão pedagógica, exigindo fortalecimento do papel do segundo professor, investimentos em formação docente, revisão legislativa e colaboração interprofissional para consolidar sistema educacional inclusivo e equitativo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) pelo apoio institucional, aos professores orientadores pela dedicação e aos profissionais da educação especial que contribuíram com suas experiências para o desenvolvimento desta pesquisa sobre inclusão educacional.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V)**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARKLEY, Russell Alan. **Tracking charge of ADHD**: the complete, authoritative guide for parents. 3. ed. New York: Guilford Press, 2014.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 100/2016**. Disponível em: https://www.sed.sc.gov.br/educacaoespecial/publicacoes.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes inquietas: TDAH**: desatenção, hiperatividade e impulsividade. 4. ed. São Paulo: Globo; Principium, 2022.

O DIREITO À UMA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NÃO INDÍGENAS: BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO TIPO "ESTADO DO CONHECIMENTO"

Josieli e Silva ; Maria Cristina Schefer

INTRODUÇÃO

Na iminência de analisar precedentes na área da educação ou afins, com o tema educação escolar indígena e formação de professores não indígenas, como forma de produção de dados relevantes para o campo de estudos, foi realizada uma pesquisa qualitativa de natureza básica. Como procedimento uma breve revisão bibliográfica do tipo "Estado do conhecimento", com o aporte teórico dos autores Vasconcellos, Silva, Souza, 2020; Morosini; Nascimento, 2021; Romanowski; Ens, 2006, fomentando reflexões sobre as investigações do tipo "estado do conhecimento" e "estado da arte" e a relevância desses estudos para o desenvolvimento das pesquisas acadêmicas.

A pesquisa foi realizada nos repositórios digitais abertos das universidades e nos periódicos digitais em distintos programas de pós-graduação do país, no período de 2017 (dois mil e dezessete) a 2025 (dois mil e vinte cinco), inicialmente com periódicos e teses e posteriormente dissertações e novos periódicos.

Dos tais achados foram apurados dez estudos, organizados em uma planilha, categorizados e após análise indicaram os seguintes resultados: a) reconhecimento da realidade persistente da atuação de professores não indígenas nas escolas indígenas; b) escassez de pesquisas voltadas à formação de professores não indígenas em contextos escolares indígenas; c) silenciamento dessa temática nas políticas públicas e nos currículos das licenciaturas.

Diante disso, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender em que medida esses profissionais estão sendo preparados para atuar com a diversidade étnico-cultural, contribuindo para a construção de propostas formativas mais coerentes com os princípios da educação intercultural e para a promoção de práticas pedagógicas sensíveis e inclusivas, em respeito aos direitos e saberes dos povos originários.

METODOLOGIA

As investigações foram realizadas nos bancos digitais dos programas de pós-graduação, seja nos repositórios digitais abertos das universidades do país ou em revistas digitais, com os descritores que seguem: "Formação inicial e continuada de professores para as escolas indígenas/ educação escolar indígena"; "Formação de professores não indígenas para as escolas indígenas"; "Educação escolar indígena e formação de professores não indígenas" e ainda "Formação de Professores indigenistas - Professor intercultural".

O foco inicial foram as teses de doutoramento, no período estipulado de 05 (cinco) anos, a contar de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a 2019 (dois mil e dezenove), constatado a ausência de estudos nesse tema e período, também se abriu para as dissertações e periódicos, Dos quais foram pesquisados em revistas de Qualis A, sendo a categoria de 01 (um) a 03 (três) e ainda tendo pelo menos um dos autores com o título de doutor e se estendeu até 2017 (dois mil e dezessete).

O procedimento adotado para a seleção encaminhou-se da seguinte forma: leitura do título, das palavras-chave e do resumo, sendo esse analisado mediante uma leitura mais minuciosa para a apropriação dos conteúdos conforme os descritos já mencionados. Em alguns casos a leitura seguiu de forma exploratória no sumário, introdução e considerações dos trabalhos selecionados. Já os artigos foram lidos na íntegra. A triagem foi mediante pesquisas que mencionam-se "formação de professores não indígenas", no título, no resumo ou nas introduções do trabalho escrito, sendo essa em qualquer área do conhecimento.

RESULTADOS

Em síntese foram apuradas 10 (dez) pesquisas, sendo 03 (três) teses de Doutorado, 02 (duas) dissertações de Mestrado, 04 (quatro) artigos em periódicos e 01 (um) artigo em e-book, entre os períodos de 2017 (dois mil e dezessete) a 2025 (dois mil e vinte e cinco), dessas uma dissertação e um artigo são de mesma autoria e campo de pesquisa. Optamos por mantê-las justo a contemporaneidade. Abordou-se um pouco mais de 5 (cinco) anos devido ao surgimento de trabalhos significativos realizados no ano de 2017 (dois mil e dezessete).

Após a apuração organizou-se uma tabela com os dados pesquisados, separados por teses, dissertações, artigos de periódicos e artigo de e-book, dentro dessa categoria

as pesquisas foram separadas em ordem cronológica com a descrição da autoria, título, vínculo institucional ou editora, conforme o caso e ano que foi publicada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A modalidade Escola Indígena no Brasil é sinônimo de luta e conquista do movimento indígena e indigenista ao longo da história, reconhecida e regulamentada por uma gama de normativas e dispositivos legais a partir da Constituição Federal de 1988. Essa mesma legislação que estabelece a modalidade, também normatiza sobre o seu funcionamento "com normas e ordenamentos jurídicos próprios, fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica" (Brasil, 2012).

Desde a criação da modalidade, a proposta é que profissionais não indígenas deveriam atuar nesses espaços de modo transitório e com capacitação adequada, até que os professores indígenas estivessem aptos ao exercício de todos os setores escolares, em especial ao cargo de docente em todos os níveis da escola. Entretanto, passados mais de 10 anos da publicação da lei, como estão inseridos esses profissionais na educação escolar indígena e nas escolas indígenas?

Apresenta-se nesse estudo uma breve revisão bibliográfica do tipo "Estado do Conhecimento", no que se refere a "uma revisão crítica da literatura específica, com a identificação dos aspectos que têm sido valorizados e os referenciais teóricos que vêm subsidiando as pesquisas nos últimos anos" (Vasconcellos; Silva; Souza, 2020, p. 4) nos programas de pós-graduação do país. Com a temática: educação escolar indígena e a formação dos professores não indígena.

Destacando a importância de "reconhecer que a produção do conhecimento não se esgota em um único texto, ao contrário, precisa de interlocução e de continuidade a fim de que as questões de investigação sejam aprofundadas e ampliadas" (Vasconcellos; Silva; Souza, 2020, p. 3), produzindo um "inventário descritivo" que possa subsidiar pesquisas apontando elementos relevantes para a construção científica, como lacunas, rupturas, continuidades ao longo do tempo-espaço, diferentes viés teóricos e metodológicos, entre outros que possam surgir.

Em consonância com Romanowski, considera-se que "esses trabalhos não se restringem a identificar a produção, mas analisá-la, categorizá-la e revelar os múltiplos

enfoques e perspectivas." A pesquisa não se limita a listar o que foi produzido, é necessário organizar, categorizar e analisar, para ter uma visão mais profunda do campo de estudos.

CONCLUSÕES

Após a análise das pesquisas é possível identificar alguns distanciamentos entre elas, em diferentes aspectos, principalmente relacionados ao contexto geográfico, essa variação territorial influencia diretamente nos desafios enfrentados pelos professores e as interpretações sobre a prática docente em contextos interculturais, refletindo especificidades locais e culturais próprias de cada povo indígena.

Outros pontos de divergência significativa se dão na abordagem metodológica e nos referenciais teóricos adotados. Algumas pesquisas se fundamentam em autores indígenas, como Gersem Baniwa, enquanto outras utilizam conceitos da interculturalidade propostos por Candau, Salas e Bustos. Há ainda aquelas que recorrem à sociologia da educação com base em teóricos como Bourdieu e Maturana. O objeto principal de investigação também varia consideravelmente entre os estudos.

Entretanto, a pesquisa apresentada revela diversas afinidades, mesmo com suas particularidades metodológicas e enfoques distintos, todas as pesquisas partem do reconhecimento da realidade persistente da atuação de professores não indígenas nas escolas indígenas, mesmo diante de políticas públicas que priorizam o protagonismo indígena. Há um consenso de que essa presença é significativa e requer atenção. Além de evidenciar a escassez de pesquisas voltadas à formação de professores não indígenas para atuação em escolas indígenas, destacando que, embora as políticas públicas priorizem a formação de docentes indígenas, a presença de profissionais não indígenas ainda é recorrente e, muitas vezes, marcada pela ausência de preparo adequado.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a Linha de pesquisa III: Direitos Humanos, Educação e Tecnologia do programa de Pós-Graduação em Educação e Programa de Bolsas de Pesquisas da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e ao Grupo de Estudos sobre Educação, Diversidade Étnico Racial e Direitos Humanos - CNPQ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução n. 5, de 22 de junho de 2012. Conselho Nacional de Educação. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 25 jun. 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11074-rceb005-12-pdf&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192.

MOROSINI, Marília Costa; NASCIMENTO, Lorena Machado do; NEZ, Egeslaine de. Estado de Conhecimento: a metodologia na prática. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 55, 2021.

ROMANOWSKI, Joana P.; ENS, Romilda T. As pesquisas denominadas do tipo "estado da arte" em educação. **Revista Diálogo Educacional,** Curitiba, v. 6, n. 19, p. 37-50, set./dez. 2006.

VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de; SILVA, Anne Patricia Pimental Nascimento da; SOUZA, Roberta Teixeira de. O Estado da Arte ou o Estado do Conhecimento. **Revista Educação**, v. 43, n. 3, e 37452, 2020.

"ESCREVIVENDO" SOBRE O *BULLYING* (POR INJÚRIA RACIAL) COM O COLETIVO DE PROFES PRETAS

Ma. Gisele Pires da Silva; Dra. Maria Cristina Schefer

INTRODUÇÃO

O estudo "Escrevivendo sobre O *Bullying* (por Injúria Racial) com o Coletivo de Profes Pretas", foi um empreendimento científico qualitativo colaborativo, realizado a partir da Linha III - Direitos Humanos, Educação e Tecnologias, do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado Profissional da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul para "escreviver", juntamente com o Coletivo de Profes Pretas do Vale dos Sinos (RS), ocorrências de *Bullying* (por injúria racial) vivenciados por elas na Educação Básica tanto como estudantes no passado quanto como docentes no presente. Como instrumento de coleta foi utilizado um questionário que permitiu a mensuração a partir da escala psicométrica *likert*. O estudo evidenciou que o Coletivo de Profes Pretas percebe um sistema racista reeditando eventos de *Bullying* (por injúria racial) praticado por crianças e adolescentes na escola. As Profes Pretas também acenaram para a importância da existência do Coletivo, enquanto espaço de resistência, de acolhimento, de formação e fortalecimento para intervenções eficazes. Essa ouvidoria analítica do Coletivo das Profes Pretas nos levou a pensar na proposta de criação de um Coletivo de Profes Pretas do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, para que universitárias negras em formação para a docência comecem a "escreviver" suas dores da cor da pele e se preparem para ensinar às crianças pretas a dizer não à violência escolar. E os referenciais teóricos que utilizamos para embasar a pesquisa realizada são apresentados com títulos que abordam a temática da violência escolar associada à questão da cor da pele na revisão da literatura.

METODOLOGIA

Com a pesquisa colaborativa "escrevivemos" e analisamos ocorrências de *bullying* (por injúria racial) na Educação Básica para compreender como se deu a superação dos efeitos dessa violência escolar e empoderamento dos membros do Coletivo de Profes Pretas, no Vale dos Sinos (RS). Desse modo, verificamos:

- eventos de *bullying* por injúria racial a que foram assujeitados;
- que atitudes as equipes diretivas, os docentes, tiveram frente a essa violência escolar;
  em que medida a trajetória de vida escolar dos participantes contribuiu para a constituição do Coletivo, enquanto espaço de empoderamento e resistência;
- que motivações extra-escolares ou em educação não-formal os participantes do estudo tiveram em comum e/ou as especificidades;
- Na sequência a pesquisa visou,
- dar visibilidades às ações desenvolvidas pelo Coletivo de Profes Pretas;
- criou um Coletivo de Profes Pretas do Litoral Norte.

O Coletivo de Profes Pretas, a partir de um questionário escala *likert* de 1 a 5, produziram "escrevivências" acerca do *bullying* (por injúria racial) e dos desdobramentos sofridos nas escolas e nas famílias. A previsão era aplicar 15 questionários num total de 153 participantes do referido Coletivo, através de formulário no Google Forms. Os registros dos questionários foram tomados neste estudo como "escrevivências" (Evaristo, 2007) colaborativas e analisadas enquanto documentos para o empoderamento estudantil e da negritude. Conforme as Resoluções do Comitê de Ética, foi necessária a assinatura do TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para a realização do mesmo. Para análise dos dados foi feita análise textual tendo como pano de fundo parte da obra dos autores Zygmunt Bauman (1998; 2008), Sueli Carneiro (2019), Conceição Evaristo (2017), Djamila Ribeiro (2018; 2019), Nilma Lino Gomes (2002), Matilde Ribeiro (2008) e José Carlos dos Anjos (2005), entre outros. Foram analisados eventos marcantes na Educação Básica que foi entendido se tratar de *bullying* (por injúria racial) e os desdobramentos na escola e na família, bem como sugestão de um desfecho ideal para a questão.

RESULTADOS

Partindo do nosso problema de pesquisa "escreviver" e analisar ocorrências de *bullyIng* (por injúria racial) na Educação Básica e compreender como deu a superação dos efeitos dessa violência escolar e empoderamento dos membros do Coletivo de Profes Pretas, no Vale dos Sinos (RS), apresentamos alguns recortes da mesma:

> Questão 1 (Aula de Educação Física): A Professora solicitou que os alunos se organizassem em 4 times. O aluno X, escolheu o aluno Z para completar o time. Z, negro, sempre é escolhido por último nas atividades em grupo. Nesse dia, o colega Y verbalizou para turma: "eu não quero que esse encardido jogue com a gente".

Das 13 professoras entrevistadas, 30,8% consideram recorrente esse tipo de situação. O aluno X precisa perceber as nuances por traz da fala do aluno Y, precisa compreender que se trata de *bullying* (por injúria racial) quando diz *"eu não quero que esse encardido jogue com a gente"*

> Questão 3 (Projeto de Vida): A Professora pediu que os alunos socializassem com a turma qual era a sua religião. O aluno E, ao contar que é da Umbanda, ouviu do colega que senta atrás dele, em baixo tom, "isso não é religião; chuta que é macumba"

Das 13 professoras entrevistadas, 69,2% afirmam que é muito recorrente em sala de aula esse tipo de situação, sinalizando a existência da intolerância religiosa. Mesmo que o direito a práticas religiosas diversas esteja previsto na ConstituiçãoCidadã, conforme o Art. 5º.

> Questão 6: A aluna F, 8º ano do Ensino Fundamental, conta que sua Professora estava corrigindo uma tarefa e pediu que alguns alunos fossem até o quadro. Quando aluna F virava de costas para turma, um grupo de alunos faziam gestos e sons de macaco.

Das 13 professoras entrevistadas, apenas 7,7% avaliaram como pouco recorrente essa situação de xingamento por associação da pessoa preta ao macaco. A mídia constantemente reitera essa evidência em ocorrências dentro de campos de futebol, chamou atenção mundial quando o time alemão que venceu a Copa do Mundo 2014 imitou o andar de macacos se referindo aos componentes do time da Argentina. Nunca houve punição, nem aos jogadores nem ao time, uma retratação do tipo explicativa, associada a vibração do momento foi suficiente para que os vencedores saíssem do entrave com os seus passes livres.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No que se refere à questão 1:

Quando um docente diante de eventos similares se cala, ele comete crime de injúria racial revelando que concorda com a manutenção da cultura do racismo. De acordo com Djamila Ribeiro (2019), "o primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural". É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências.

É de suma importância que reflexões que impeçam a pertença em vista de atributos físicos, em vista da cor da pele, sejam levantadas na sala de aula para que essas dores dos excluídos dos "jogos" não sejam ignoradas, silenciadas. Devemos problematizar como o sistema racista beneficia a história da população branca do país, tratando a população negra desde a escola de forma desigual.

No que se refere à questão 3:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988).

Para Sueli Carneiro (2019, p. 234), "[...] essa concepção torna-se cada dia mais difícil de ser sustentada diante das práticas de certas dominações religiosas que revelam a face perversa e insidiosa da intolerância religiosa e racial em nossa sociedade". Portanto, os adeptos de religiões de matriz africana são vítimas constantes de preconceitos, discriminações que não podem ser naturalizadas no ambiente escolar.

No que se refere à questão 6:

A associação da figura do negro ao estado primitivo na escala evolucionista darwiniana é intencionalmente um modo de qualificar o povo negro como não racional, não humano, não digno de respeito. É importante ensinar a todos os estudantes, negros ou não, que para coibir e punir esse tipo ato depreciativo, existem legislações. Ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem é condenável o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, conforme a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

> Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989).

Quanto à possível ocorrência de *bullying* (por injúria racial), precisamos atentar para o ambiente escolar à luz da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

> Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;
> Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze

> anos de idade incompletos, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990).

Pensar no *bullying* (por injúria racial), nesse contexto, conforme acenaram as participantes do Coletivo das Profes Pretas, é compreender que é preciso superar essa violência escolar a partir da defesa do direito à identidade étnico-racial, visto que, o mesmo estudante que comete *bullying* (por injúria racial) na Educação Básica, possivelmente, será o que cometerá racismo na vida adulta. Além disso, o professor ou qualquer outro profissional da escola que nada faz diante de *bullying* por injúria racial, está submetendo a criança ou o adolescente a sofrimento psíquico e deve responder administrativa e civilmente por isso.

A adesão às Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos significa que o Brasil é signatário e está comprometido com uma educação voltada para a democracia e a cidadania.

Ou seja, [...] Uma educação que se comprometa com a superação do racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação correlatas e que promova a cultura da paz e se posicione contra toda e qualquer forma de violência (p 3).

O artigo 5º Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, refere que

> Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário (2012).

Embora tenhamos avanços que possam ser verificados em relação ao reconhecimento de direitos nos marcos legais, ainda se está distante de assegurar na prática os fundamentos dos Direitos Humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. O processo de negligência no contexto escolar sobre as violências é opção governamental, ou seja, desassistência do Estado. Identificamos que há uma opção em apagar determinados grupos sociais.

> Na atualidade, constatamos a dificuldade de consolidação de uma cultura social de Direitos Humanos, em parte devido aos preconceitos presentes numa sociedade marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos. Escola de educação básica é um espaço privilegiado de formação pelas contribuições que possibilitam o desenvolvimento do ser humano. A socialização e a apreensão de determinados conhecimentos acumulados ao longo

> da história da humanidade podem ser efetivados na ambiência da educação básica por meio de suas diferentes modalidades e múltiplas dimensionalidades, tais como a educação de jovens e adultos, educação no campo, educação indígena, educação quilombola, educação étnico-racial, educação em sexualidade, educação ambiental, educação especial, entre outras (Brasil, 2013).

Mesmo sabendo que a escola não é o único lugar onde esses conhecimentos são construídos, reconhece-se que é nela que eles são apresentados de modo mais sistemático. E, ao desempenhar essa importante função social de valorização da estética negra e da sua representatividade, a escola pode ser compreendida como um lócus privilegiado onde as Profes Pretas, através das ações pedagógicas e das práticas em sala, somadas às vivências dos Direitos Humanos, desenvolvem práticas antirracistas, promovendo outras concepções de mundo de consciência social, diversidade cultural e de formação para a cidadania. São as Profes Pretas lutando para fazer com que as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, no ano que completam uma década, efetivem-se na prática escolar através da luta antirracista.

CONCLUSÕES

O estudo evidenciou que o Coletivo de Profes Pretas percebe um sistema racista reeditando eventos de *bullying* (por injúria racial) a que foram assujeitadas no passado. Todas as respostas das 13 participantes acenaram para a importância da existência do Coletivo, enquanto espaço de resistência, de acolhimento e de formação e fortalecimento para intervenções eficazes na escola. Desse modo, a constituição do Coletivo das Profes Pretas, enquanto espaço de empoderamento foi evidenciado. A análise dos dados, acena para a necessidade de tratar os temas como racismo, preconceito e discriminação na escola com vistas também a prevenir o sofrimento psíquico das vítimas. Às vezes, a escola reconhece a necessidade de intervenção, mas não sabe o que ou como fazer, opta pela omissão como se não falar de um assunto fosse suficiente para acabar com o problema. O que sabemos é que silenciamento e negação não podem continuar sendo estratégias de professores e equipes diretivas diante de eventos de violência racial. Cabe à escola acolher, cuidar de todos os estudantes, mas, singularmente, proteger aqueles que estão sujeitos à traumas e sentimentos de inferioridade. Destacamos que o Coletivo de Profes Pretas ao interferir nas ações da escola, fortalece a luta antirracista e a implementação das Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos. Pessoas brancas não costumam pensar sobre o que significa pertencer a branquitude, lugar de privilégios, o debate racial é sempre focado

na negritude, portanto, inverter a lógica social, a partir da escola, é condição para a emergência de uma nação antirracista. Este estudo foi um exercício a mais para a reflexão de que toda a forma de violência escolar é cruel, é excludente, sendo que não existe meio termo para atos depreciativos da pessoa humana, nada é mais ou menos "aceitável".

AGRADECIMENTOS

Às mulheres extraordinárias do Coletivo de Profes Pretas pela acolhida e disponibilidade em participar da pesquisa do Mestrado Profissional em Educação, sem vocês nada disso seria possível.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Holocausto. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed.,1998.

BAUMAN, Zygmunt. A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas. tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Caderno de Educação em Direitos Humanos**. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais. Brasília, 2013.

CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Prefácio Conceição Evaristo. Apresentação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

GOMES, Nilma Lino. Revista Brasileira de Educação, Set/Out/Nov/Dez, n. 21, 2002.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do Feminismo Negro? 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Prático Antirracista. **1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.**

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRÍTICA À COLONIALIDADE DA NATUREZA: LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE PESQUISAS COM LIVROS DIDÁTICOS

Gilmar José Schons; Fernanda Schons; Guilherme José Schons

INTRODUÇÃO

O trabalho entende que relações entre o ser humano e o meio ambiente têm sido marcadas por complexos aspectos de ordem cultural, social, política, ética e econômica. Tais interações estão associadas à colonialidade do poder, a qual envolve o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais (Mignolo, 2003). Logo, compreende-se que as transformações ocasionadas pelos sujeitos nos espaços ambientais são atravessadas pela diferença colonial, isto é, o "local ao mesmo tempo físico e imaginário onde atua a colonialidade do poder, no confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta" (Mignolo, 2003, p. 10).

Sob essa perspectiva, emerge a necessidade de averiguar de que forma as pesquisas desenvolvidas na pós-graduação *stricto sensu* no Brasil têm articulado Educação Ambiental e livro didático. Assim, o problema o qual corresponde à diretriz desta investigação é: *O que dizem as pesquisas da pós-graduação stricto sensu no Brasil sobre Educação Ambiental nos livros didáticos?* Para tanto, realizou-se um levantamento bibliográfico na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) a fim de identificar e analisar como tais reverberações que abrangem as dimensões sociais, econômicas, políticas, éticas e humanas repercutem nas pesquisas desenvolvidas. Em seguida, os dados obtidos foram planificados e o *corpus* de análise foi cotejado à luz do referencial teórico das Epistemologias do Sul, ao qual nos afiliamos para fundamentar este trabalho.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, descritiva e bibliográfica no que diz respeito aos procedimentos metodológicos seguidos (Gil, 2002). A fim de analisar as pesquisas da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil sobre a Educação Ambiental nos livros didáticos com base nas Epistemologias do Sul, realizou-se, em 27 de fevereiro

de 2025, o mapeamento das teses e dissertações em programas de pós-graduação brasileiros catalogadas na BDTD entre 2018 e 2025.

Optou-se por proceder à busca na modalidade avançada, restrita ao idioma português e defesas realizadas entre os seguintes marcos temporais: 2018, por considerar a homologação da BNCC como um fato histórico determinante para a compreensão dos sentidos os quais se atribuem à Educação Ambiental nessa política pública a qual se efetiva no PNLD, sendo veiculada nos livros didáticos; e 2025, embora ainda em andamento, com intuito de incluir o maior número de pesquisas.

Mediante tal configuração, foram adotados dois descritores, quais sejam: "Educação Ambiental/Livro Didático" aplicáveis ao título e mantendo o termo composto entre aspas como forma de indicar ao mecanismo de busca da plataforma que os resultados desejáveis são aqueles em que as palavras unidas pelas aspas aparecem juntas e nessa ordem. O *corpus* de documentos possibilitou o refinamento da busca em relação ao eixo temático e viabilizou a identificação de 08 (oito) trabalhos.

RESULTADOS

Diante dos oito trabalhos averiguados, podemos verificar que, na sua maioria, nos trazem uma abordagem em relação à Educação Ambiental, a qual, em nossa análise, aponta a necessidade de aprimoramentos nos conteúdos dos livros didáticos, uma vez que os manuais escolares deixam a importância da sustentabilidade, da preservação ambiental e das mudanças climáticas em uma dimensão parcial e insuficiente. Tal quadro se torna grave, considerando a contingência, na percepção até mesmo da autora de uma das dissertações mapeadas, de que seria preciso que tais manuais abordassem "a temática ambiental, proporcionando o trabalho com a Educação Ambiental de modo a sensibilizar os estudantes para as questões ambientais e para a cidadania" (Lima, 2018, p. 8).

Diante desse diagnóstico, entendemos que a Educação Ambiental pode se beneficiar com o pensamento decolonial forjado nas críticas de Quijano (2005) à colonialidade de poder, saber e ser, assim como mediante os alertas de Mignolo (2003) a respeito do controle da natureza pelo colonialismo. Afinal, o processo de colonização fez emergir o pensamento dominante capitalista e eurocêntrico que se beneficiou dos

recursos naturais, onde a "colonialidade da natureza", citada por Catherine Walsh (2007), se manifesta na forma como é vista e utilizada – sendo um objeto a ser explorado e dominado, o que provocou a destruição de ecossistemas com a degradação ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desse modo, a degradação ambiental e as mudanças climáticas refletem as agressões e violências do sistema de produção capitalista que coloca o lucro acima da preservação ambiental. Face a esse panorama, emergem as Epistemologias do Sul, como uma proposta gnosiológica, que se contrapõe à colonialidade, a qual é entendida como um fenômeno histórico e cultural com origem no colonialismo, mas que o ultrapassa, mantendo-se e cristalizando-se após a experiência colonial como um passado que não passa, constituindo reminiscências (Benjamin, 1985).

Por esse prisma, reverbera-se a necessidade de educar ambientalmente os indivíduos a partir de uma perspectiva outra no que se refere ao entendimento das relações do ser humano com os ecossistemas e os recursos por eles disponibilizados. Trata-se, nesse caso, de uma concepção de que a terra e a natureza não são produtos, mas identidades, organismos, sistemas fundamentais para o ordenamento da vida (Dussel, 2012). Nesse sentido, as políticas públicas educacionais refletem os modos de compreender e de conduzir a Educação Ambiental por meio das quais são pautadas a condição ética e a caracterização legal dos indivíduos no que diz respeito às suas relações de interação, aproveitamento e exploração do meio ambiente. Além disso, a Educação Ambiental, no Brasil, é um campo o qual tem estado em disputa, sendo apropriado pelo neoliberalismo, sistema por meio do qual se instituem relações marcadas pela competitividade generalizada, ordenando as ações sociais de acordo com o modelo do mercado e do lucro (Dardot; Laval, 2016), perspectiva essa que se estende ao modo como os sujeitos veem e como se relacionam com a natureza.

Com isso, é preciso considerar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada em 2018, e o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) no rol de tais políticas públicas. Afinal, a Educação Ambiental é apontada na BNCC como um dos "temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora" (Brasil, 2018, p. 19) e o PNLD, por meio do Decreto 9.099, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa, determina que um de seus objetivos é "[...] apoiar a implementação da Base Nacional

Comum Curricular" (Brasil, 2017), de forma que percebe-se que, mesmo previamente à sua homologação, a BNCC já era anunciada no PNLD.

CONCLUSÕES

Diante do exposto e da análise das teses e dissertações encontradas, podemos afirmar que as pesquisas grifam a importância da sustentabilidade e da preservação ambiental em face da urgência das mudanças climáticas a partir de uma perspectiva parcial e insuficiente em relação às articulações entre a Educação Ambiental e o livro didático, de modo majoritariamente tangencial e acrítico na medida em que desconsideram as especificidades do livro didático, isto é, que ele é um objeto cultural, editorial, mercadológico e pedagógico. Além disso, tais trabalhos, em sua maioria, negligenciam a imprescindibilidade de crítica a noções como a de desenvolvimento econômico capitalista – já tensionadas pelos teóricos pós-coloniais e decoloniais, tendo em vista a instrumentalização de tal conceito para reificar a "colonialidade da natureza" (Walsh, 2007) ao invés de subsidiar o bem comum e a preservação com ações para um modo de vida que não devaste o meio em que vivemos.

Portanto, todas essas questões ambientais deveriam ser conteúdos abordados de outra forma tanto nos manuais escolares como também nas próprias investigações a respeito deles – de maneira que a pesquisa científica pode ser uma ferramenta com maior potencial de conscientizar a respeito da necessidade de problematizar a influência dos agentes neoliberais nas formas como a Educação Ambiental está sendo representada nos livros didáticos que seguem os pressupostos da BNCC. Por fim, as discussões em torno da Educação Ambiental, na maioria dos trabalhos mapeados, não abrangem problematizações que permitam relacionar as reminiscências (Benjamin, 1985) do colonialismo e da colonialidade à degradação do meio ambiente. Assim, emerge a necessidade da realização de pesquisas que olhem para tal temática à luz das lentes críticas, sensíveis e decoloniais das Epistemologias do Sul.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelas bolsas de Mestrado.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. As Teses sobre o Conceito de História. *In*: BENJAMIN, Walter. **Obras Escolhidas**. São Paulo: Brasiliense, p. 222-232, 1985.

BRASIL**. Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, ano 154, n. 137, p. 7-8, 19 jul. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUSSEL, Enrique. Para um diálogo inter-filosófico, Sul-Sul. **Revista Filosofazer**, n. 41, p. 11–30, 2012.

GIL, Antônio Carlos. Como Classificar as Pesquisas? *In*: GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Elisângela Martins de. **Educação ambiental no ensino de Língua Portuguesa**: abordagem da temática ambiental em livros didáticos de português dos anos finais do ensino fundamental. 2018. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33454. Acesso em: 27 fev. 2025.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, p. 227-278, 2005.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas**, Bogotá, n. 26, p. 102-113, 2007.

A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA DO ITERRA: UMA SÍNTESE A PARTIR DOS RELATOS DOS ESTUDANTES

Anelise Mara Jung; Émerson Neves da Silva

INTRODUÇÃO

O presente resumo trata-se de uma síntese da pesquisa feita durante o Mestrado Profissional em Educação, através do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação – PPGPE da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS – Campus Erechim. A iniciativa de estudar esta temática teve início no ano de 2014, quando a pesquisadora estava na graduação, no curso de Licenciatura em História onde a então acadêmica do quarto semestre teve a oportunidade de conhecer o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária – ITERRA. Nessa visita chamou a atenção de organicidade, de gestão e a forma em que os tempos eram organizados dentro do instituto e principalmente a forma como os estudantes demonstravam estar integrados no processo educativo, o quanto eles dedicavam-se aos estudos. O ITERRA é um espaço formativo pensado e destinado a receber os estudantes que integram os diversos movimentos sociais que existem no Brasil, como os militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST, Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, do Levante Popular da Juventude.

A pesquisa desenvolvida é de caráter qualitativo, onde e o objetivo principal é ver como os alunos veem e se sentem com os métodos adotados no ITERRA, onde estes estudantes oferecem dados, valores, atitudes que dizem muito sobre a forma como eles perceberam e sentiram a formação que foi ofertada a eles. O estudo dividiu-se em três etapas, que foram organizadas da seguinte forma: revisão bibliográfica sobre o tema; análise documental sobre o tema, principalmente sobre a legislação que dá as orientações sobre a Educação do Campo e sobre a Educação nas Escolas do MST.

O objetivo geral deste estudo foi definido, a partir das teorias que embasaram o mesmo, tendo como referência os educadores e pensadores que teorizaram sobre o tema e posterior a isso o estudo da lei que regulamenta o ensino nos espaços de Reforma Agrária através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária-PRONERA, e da definição do ITERRA como um espaço para se estudar o método pedagógico adotado pelo MST, definiu-se que o grande objetivo deste estudo seria compreender como os estudantes que estavam concluindo sua formação instituto

mencionado percebiam e se sentiam em relação a formação que estava sendo ofertada a eles.

METODOLOGIA

É importante destacar que muitas vezes as entrevistas foram feitas enquanto os estudantes estavam desempenhando suas atividades nos vários espaços do ITERRA, ou seja, na cozinha, na lavanderia e as entrevistas eram feitas e gravadas ali, onde a pesquisadora adaptou-se a rotina do instituto. Foram feitas 22 perguntas, para 20 estudantes, vindos de diferentes movimentos sociais. Nas entrevistas eles relataram as diversas que os levaram a chegar até o ITERRA, como conheceram o mesmo. Por se tratar de um curso de Licenciatura em História, os estudantes disseram que isso foi determinante para que eles optassem pelo curso, pois é um curso da área de ciências humanas. Pois segundo eles o curso contribui para a sua formação política, para atuar nas causas da militância e na formação das novas visões de mundo.

As perguntas realizadas foram pensadas para coletar dados que pudessem traçar o perfil dos estudantes, buscando informações como: de que modo tomou conhecimento do instituto? Por que optou pela licenciatura em história? Como foi o Ensino Médio? Perguntas a respeito da sua caminhada enquanto docente, questões sobre o seu lugar de origem, bem como sua comunidade, se é um acampamento ou um assentamento. As entrevistas realizadas buscavam encontrar elementos que pudessem dar conta de relatar o dia a dia dentro do instituto.

RESULTADOS

Para a escrita dos resultados da pesquisa, no desenvolvimento da dissertação, foram utilizadas várias formas de registro para organizar as entrevistas feitas, considerando sempre a ideia de se fazer uma escrita clara, transparente e que conseguisse mostrar os elementos que foram fundamentais para compreender os dados obtidos e posteriormente a isso transformá-los em resultados.

Outro ponto que foi muito destacado pelos estudantes trata-se da Educação do Campo, pensando no conceito de Educação do Campo como sendo algo que parte

do povo do campo, das suas demandas e necessidades, que falem da sua realidade, na garantia do direitos à educação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A base teórica que fundamentou a presente pesquisa tem as obras de Paulo Freire, como um educador brasileiro que que escreveu suas teorias a partir de e para o povo trabalhador, pensando em formar sujeitos autônomos e independentes, que conduzem sua própria história, e é desta forma que a educação do MST, por exemplo é pensada: uma educação para a autonomia dos seus militantes. O MST trata-se de um importante movimento social que surge a partir da luta por terra através de uma Reforma Agrária e por mudanças sociais, tendo também em suas pautas o acesso à educação, com a formação de sujeitos críticos e capazes de observar as desigualdades do sistema capitalista, através da ocupação do latifúndio improdutivo e da implementação de uma produção de alimentos para a vida, articulando uma produção de alimentos livres de agrotóxicos, saudáveis e que garantam um Projeto Popular de país.

> Foi-nos possível esboçar, através do trabalho de Paulo Freire, as bases de uma verdadeira pedagogia democrática. Foi-nos possível, além disso, começarmos, com o movimento de educação popular, uma prática educativa voltada, de um modo autêntico, para a libertação das classes populares (Freire, 2020, p. 38).

Também faz parte do arcabouço teórico, além das ideias de Paulo Freire os teóricos como Pistrak e Makarenko que tem as suas teorias como a base teórica que fundamenta a prática pedagógica no ITERRA e que também são parte da teoria que dá a credibilidade e reforça o que foi escrito acerca do tema.

Pensando na ideia de se ter uma escola que atenda aos trabalhadores do campo, acampados e assentados da Reforma Agrária, uma escola que esteja alinhada a ideia de ver o trabalho como princípio educativo que é também uma pauta do MST, as teorias de Pistrak sobre a finalidade da escola são interessantes, pois o mesmo diz que a escola precisa entender da atualidade e de auto-organização, ou seja compreender a atualidade, o que está acontecendo, o cotidiano e como é possível contribuir com a causa revolucionária, pensando de forma coletiva, entendendo que há uma luta de classes e essas ideias são também parte do modo de pensar e se organizar do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST. A gestão do ITERRA é feita pelos próprios

estudantes, onde eles fazem a gestão dos recursos que recebem, destinam as verbas e organizam as demandas dentro do espaço do mesmo.

> A organização da escola nessa base cria para as crianças um ambiente sólido e saudável no qual se desenvolverá um espírito social forte, de trabalho, jovial e animado nas futuras gerações (Pistrak, 2018 p. 55).

Já Makarenko, pensa que a escola deveria adotar as ideias marxistas, pensando nas relações de trabalho e na sociedade, para ele a escola deveria ter um papel revolucionário, também pautado na coletividade.

> A escola na concepção de Makarenko, deveria ser um espaço amplo, aberto, em contato com a sociedade e com a natureza, relacionando-se às necessidades sociais de cada momento histórico, mas dirigida por um objetivo estabelecido coletivamente por professores e alunos. Um lugar para a criança viver a sua realidade concreta como realização no presente, admitida como sujeito, comandante da sociedade, participante das decisões sociais em seu coletivo organizado (Luedemann, 2017 p. 16-17).

É muito importante destacar que o método que o instituto adota para a formação dos seus estudantes é o método da Pedagogia da Alternância, que por sua vez combina momentos diferentes de formação, ou seja os tempo formativo é dividido em duas partes, combinando o Tempo Escola e o Tempo Comunidade. No Tempo Escola os jovens fazem as suas formações, participam das aulas, dos momentos de estudo, de convivência com os colegas, na limpeza da escola, no preparo dos alimentos, na gestão da escola. Já no Tempo Comunidade, os estudantes retornam as suas comunidades de origem e colocam em prática os conhecimentos obtidos no período em que estiveram no instituto fazendo a sua formação durante o Tempo Comunidade.

A Pedagogia da Alternância oportuniza ao estudante a possibilidade de aliar teoria e prática durante a formação acadêmica, sendo assim, pensou-se em estudar e compreender como esse método funciona, pensando nele como uma alternativa para a formação docente para outros espaços além do ITERRA.

> A Pedagogia da Alternância estabelece uma relação entre o meio em que vive o aluno (família e comunidade) e a escola. Eles não são duas instâncias antagônicas e excludentes [...] Do meio (realidade) é que surgem as indagações, inquietações, os problemas (Martins, p. 43 -44).

Para o MST a ideia é ocupar a escola, é fazer parte, tomar um lugar de protagonismo na construção de uma escola para que os militantes possam deixar seus filhos em

segurança enquanto eles se deslocam para as reuniões de articulações dos próximos passos do MST enquanto movimento nacional que se articula a cada passo que será dado para a concretização das próximas etapas do movimento.

CONCLUSÕES

Para a escrita da pesquisa, a pesquisadora apropriou-se da leitura das obras de autores que foram também a base teórica que fundamenta a experiência no ITERRA e que ajudam na compreensão de como se chegou ao desenvolvimento de tais teorias. Paulo Freire, Makarenko e Pistrak foram algumas das bases nas quais foram buscadas as teorias e que depois, pela pesquisa desenvolvida tornaram-se evidentes os resultados obtidos e transcritos para a dissertação. Pode-se afirmar que sim, a teoria condiz com o que se vive no instituto. Outro fator bastante importante e muito destacado pelos estudantes é a oportunidade de estar no ITERRA, num espaço formativo pensado e destinado para os militantes e que tem a identidade deles, muitas vezes eles se referem a oportunidade formativa que tiveram no ITERRA, tratando-a como um privilégio. Além disso foi destacado pelos alunos, a oportunidade de participarem da gestão do instituto e dos seus espaços formativos, onde os alunos participam das decisões tomadas no coletivo.

A partir das informações obtidas com a coleta de dados, foi possível analisar o material coletado e escrever as conclusões. Com a finalização deste trabalho conclui-se que o instituto consegue aliar a teoria que sustenta a sua base com a sua prática pedagógica e isso fica claro através das falas dos estudantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS pelas oportunidades formativas, aos meus professores, ao ITERRA pelo acolhimento e por permitirem a realização desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 46ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 2020. 189p.

OERSTE, I. *et al*. (org.). **Pedagogia da alternância**: 50 anos em terras brasileiras – memórias, trajetórias e desafios. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

LUEDEMANN, Cecília da Silveira. **Anton Makarenko**: vida e obra – a pedagogia na revolução. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. 2017. 339p.

PISTRAK, Moisey Mikhaylovich. **Fundamentos da Escola do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular. 2018. 286p.

REPENSANDO OS PARADIGMAS DO DIREITO: A CRISE DO POSITIVISMO E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

Amanda Gubert Esperança; Lilian de Fatima Inacio; Marcia Sozo Bossacro

INTRODUÇÃO

A teoria do Direito passou por várias tentativas de criar um modelo que tornasse as normas jurídicas mais previsíveis, racionais e estáveis. Durante muito tempo, o positivismo jurídico foi a principal forma de entender o Direito. Ele defendia que as leis deveriam ser aplicadas apenas com base no que estava escrito, sem considerar aspectos morais ou políticos. Essa ideia foi desenvolvida principalmente por Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito.

Com o tempo, porém, surgiram novos desafios. A sociedade ficou mais complexa, e a busca por justiça social e pela efetivação dos direitos fundamentais passou a exigir do Direito respostas mais amplas do que aquelas fornecidas por esse modelo tradicional.

Diante desse cenário, surgem novas correntes teóricas, como o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, que propõem uma forma de interpretar o Direito mais aberta, flexível e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais no dia a dia das pessoas. Este trabalho tem como objetivo analisar essa mudança de perspectiva, refletindo sobre a crise do modelo positivista e os novos caminhos que vêm sendo construídos para tornar o Direito mais justo e próximo da realidade social. Para isso, são utilizadas as contribuições de autores como Kelsen (2009), Dworkin (2002), Alexy (2008), Barroso (2013), Streck (2011) e Boaventura de Sousa Santos (2007), cujas ideias oferecem importantes ferramentas para compreender e superar as limitações do modelo jurídico tradicional.

METODOLOGIA

Este trabalho é uma pesquisa teórica, feita por meio da leitura, análise de livros e textos acadêmicos sobre filosofia do Direito e teoria constitucional. Foram estudadas ideias de autores importantes que ajudaram a construir o pensamento jurídico ao longo do tempo.

A pesquisa usa o método hermenêutico, que busca interpretar os textos de forma profunda, levando em conta o contexto e os significados por trás das palavras. O foco central é

analisar de forma crítica, como o direito vem mudando e como novas ideias vem substituindo paradigmas de modelos antigos.

RESULTADOS

O estudo evidenciou que o modelo positivista, embora tenha sido de suma importância para a consolidação de um Direito objetivo e previsível, não se mostra mais suficiente para lidar com os dilemas atuais, como a proteção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Os novos modelos do Direito, como o pós-positivismo e o constitucionalismo, passaram a enxergar o Direito como uma ferramenta capaz de promover mudanças sociais. Esses paradigmas colocam a Constituição no centro do sistema jurídico, valorizam os princípios e valores fundamentais, e incentivam o diálogo com outras áreas do conhecimento.

É importante destacar que aplicar o Direito não pode ser apenas seguir regras de forma automática. É preciso considerar também os valores morais e os princípios constitucionais na hora de interpretar as leis.

No Brasil, Barroso e Streck defendem uma forma de interpretar a Constituição que esteja alinhada com a democracia e com os princípios do Estado de Direito, buscando sempre a efetivação dos direitos fundamentais e a justiça social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A crise dos paradigmas jurídicos tradicionais revela a insuficiência do positivismo para responder às exigências de uma sociedade democrática e plural. O modelo kelseniano, ao propor um Direito "puro", desvinculado da moral e da política, mostrou-se limitado frente aos problemas atuais.

Diante disso, novos paradigmas passaram a se formar. "Os direitos não são meras expectativas políticas, mas exigências morais com peso jurídico", como ressalta Dworkin, ao destacar a força normativa dos princípios.

Nesse sentido, Alexy propõe a ponderação como método essencial para resolver conflitos entre normas e garantir a justiça material. A centralidade da Constituição também é destacada por novas correntes.

Para Barroso, a interpretação constitucional deve ser "aberta aos princípios e comprometida com a realização dos direitos fundamentais". Lenio Streck reforça a necessidade de uma hermenêutica responsável, que limite o voluntarismo judicial e mantenha o juiz vinculado ao projeto democrático da Constituição.

Por outro lado, Boaventura de Sousa Santos amplia o debate ao propor um Direito mais sensível às realidades sociais. Segundo ele, "não há emancipação social sem uma correspondente transformação do Direito", o que exige o rompimento com estruturas jurídicas elitistas e excludentes.

Dessa forma, a superação dos paradigmas clássicos exige uma nova forma de pensar o Direito — mais comprometida com a justiça, o diálogo e a inclusão social, e menos com a rigidez técnica e formal.

CONCLUSÕES

Superar o modelo tradicional do positivismo jurídico é uma necessidade diante da complexidade dos problemas que o Direito enfrenta hoje. O positivismo, ao separar o Direito da moral e focar apenas nas leis escritas, mostrou-se limitado para lidar com temas como desigualdade, justiça social e efetivação dos direitos fundamentais.

Por isso, é fundamental que o Direito atual abra espaço para os valores morais, os princípios constitucionais e a realidade social, reconhecendo que a dignidade da pessoa humana deve estar no centro de qualquer interpretação jurídica. Ou seja, não basta aplicar a lei de forma automática; é preciso considerar o contexto em que ela será aplicada e os efeitos que essa aplicação terá na vida das pessoas.

A partir dessa análise, o estudo conclui que o Direito precisa de uma nova forma de interpretação mais crítica, reflexiva e voltada para a transformação social. Isso significa entender o Direito como uma ferramenta que pode (e deve) combater injustiças e promover a inclusão, e não apenas manter a ordem estabelecida.

Como recomendação, este trabalho sugere que se aprofunde o debate sobre os limites do neoconstitucionalismo, ou seja, até onde esse novo modelo tem conseguido promover mudanças reais e se busque construir um Direito verdadeiramente emancipador, que dê voz às pessoas e grupos que sempre foram deixados de lado, especialmente pelas práticas jurídicas mais formais e elitistas.

AGRADECIMENTOS

Expresso meus sinceros agradecimentos à UNOESC e à coordenação do curso de Direito pelo valioso apoio na realização deste trabalho, à instituição responsável pela concessão da bolsa de estudos, bem como à professora orientadora Thaís Janaina Wenczenovicz pela dedicada orientação e acompanhamento durante todo o desenvolvimento desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

A GRADAÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM GRUPO REFLEXIVO NA CIDADE DE SÃO LUÍS

Wilson Pinto de Carvalho Filho; Riva Sobrado de Freitas

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecida pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 (Brasil, 2006) em suas múltiplas formas — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial — permanece como desafio estruturante para a consolidação dos direitos humanos no Brasil. Entretanto, ao observar a percepção dos homens autores de violência inseridos em grupos reflexivos, constata-se que a compreensão social sobre tais práticas é frequentemente distinta do enquadramento legal. Em especial, emerge um padrão de gradação da violência, no qual a agressão física é vista como "verdadeira violência", enquanto insultos, ameaças, empurrões ou atos de controle são relativizados como comportamentos de menor gravidade.

Essa hierarquização discursiva, registrada ao longo da pesquisa empírica realizada em São Luís/MA, evidencia a permanência de uma lógica cultural que associa violência apenas à produção de marcas visíveis no corpo da mulher. Essa lógica, além de enfraquecer a responsabilização dos autores, contribui para a invisibilização das violências de natureza simbólica, moral e psicológica, que compõem o cotidiano das relações de gênero. A problemática central do estudo é, portanto, compreender como esses homens constroem representações sociais que relativizam determinadas condutas e como tais representações tensionam os limites entre norma jurídica e senso comum.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, a partir da observação não participante, conforme Gil (2008) e Minayo (2014), em encontros do Grupo Reflexivo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís/MA, realizados entre julho e agosto de 2025. Durante os encontros, foram produzidos registros sistemáticos em diário de campo, que compuseram o corpus empírico submetido à análise de conteúdo (Bardin, 2011). Essa escolha metodológica possibilitou captar nuances discursivas e compreender como os homens elaboram

justificativas, minimizações e hierarquizações da violência em interação com a equipe interdisciplinar e os demais participantes.

RESULTADOS

A análise revelou que a gradação da violência constitui uma das representações mais recorrentes entre os homens observados. Frases como "não bati nela, só xinguei" ou "eu não sei porque estou aqui" demonstram a existência de uma escala de gravidade subjetiva, na qual a violência física aparece como limite máximo, enquanto outras formas de agressão são tratadas como "desentendimentos" ou "exageros da companheira". Esse padrão de interpretação permite que os participantes se vejam como "não violentos", deslocando a responsabilidade para a reação da vítima ou para circunstâncias externas.

Contudo, ao longo do ciclo reflexivo, observou-se que parte dos homens começou a problematizar essa hierarquização, reconhecendo que a violência verbal e psicológica também produz danos significativos. Essa mudança discursiva, ainda que parcial e não linear, aponta para a potencialidade dos grupos reflexivos em questionar sentidos arraigados e desconstruir representações sociais que sustentam a impunidade cotidiana da violência "invisível".

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A discussão sobre a gradação da violência nas representações sociais dos homens autores de violência de gênero remete a um campo teórico consolidado, no qual gênero, violência e masculinidades são compreendidos como construções sociais atravessadas por relações de poder. O ponto de partida é a concepção de gênero como categoria relacional, proposta por Scott (1995), que destaca sua dupla dimensão: por um lado, enquanto elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças sexuais; por outro, como forma primária de significar relações de poder. Essa definição é retomada por Beauvoir (1949), ao afirmar que "não se nasce mulher, torna-se", ressaltando que identidades e desigualdades não decorrem de determinismos biológicos, mas de processos históricos e culturais. Louro (1997) amplia esse entendimento ao enfatizar o caráter pedagógico das normas de gênero, que disciplinam corpos e moldam condutas desde a infância, estruturando expectativas sociais que naturalizam papéis de dominação e submissão.

Nesse quadro, a violência de gênero não pode ser reduzida a eventos episódicos, mas deve ser compreendida como prática reiterada e estrutural. Chauí (1985) conceitua a violência como negação do outro, transformando sujeitos em objetos de controle, lógica que sustenta a naturalização da hierarquia masculina. Já Saffioti (2004) insere a violência em uma engrenagem mais ampla, articulando patriarcado, capitalismo e racismo. Para a autora, a violência não se restringe à agressão física, mas inclui dimensões simbólicas, morais e psicológicas, frequentemente invisibilizadas. Esse ponto é crucial para compreender a representação de muitos homens que hierarquizam a violência: ao colocarem a lesão corporal como "pior", minimizam as agressões verbais ou psicológicas, reforçando uma perspectiva seletiva que mascara a totalidade do fenômeno.

O debate sobre masculinidades, por sua vez, fornece instrumentos fundamentais para a análise. Connell (1995; 2005) introduz o conceito de masculinidade hegemônica, definida como padrão cultural que organiza hierarquias entre homens e legitima a dominação sobre as mulheres. Essa hegemonia não implica que todos os homens a pratiquem da mesma forma, mas que ela opera como referência normativa. Essa noção é complementada por Bourdieu (2012), que concebe a dominação masculina como inscrita nos corpos e no habitus, naturalizando práticas que passam a ser vistas como "comuns" ou "aceitáveis". Assim, quando homens afirmam que "xingar não é violência", estão reproduzindo uma lógica incorporada que legitima agressões não físicas como parte "normal" da vida conjugal.

Além disso, Kimmel (2008) lembra que a masculinidade é vivida como "prova constante", permeada pelo medo da feminilização e pela necessidade de reconhecimento entre pares. Nesse sentido, a gradação da violência pode ser interpretada como mecanismo de autolegitimação: ao relativizar agressões verbais, os homens preservam sua identidade masculina diante do grupo, evitando o estigma de "agressor físico", socialmente mais condenado.

No campo da psicologia social, a teoria das representações sociais, de Moscovici (2012), oferece chave interpretativa decisiva. As representações sociais funcionam como sistemas de significação que permitem aos sujeitos interpretar práticas e justificar condutas, conferindo-lhes sentido no interior da vida cotidiana. No caso estudado, a gradação da violência constitui representação que ordena a realidade de modo funcional aos agressores: ao estabelecerem uma escala, conseguem negar a gravidade de suas ações e manter uma autoimagem positiva. Esse fenômeno confirma a observação de Jodelet (2001) de que as representações não são neutras, mas cumprem função prática e simbólica ao legitimar comportamentos.

Essa hierarquização também evidencia o choque entre norma jurídica e senso comum. Enquanto a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), em seu art. 7º, tipifica de forma clara as diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, moral e patrimonial —, os discursos dos homens restringem a violência ao âmbito físico. Esse descompasso demonstra, por um lado, a eficácia limitada da norma em alterar práticas culturais; por outro, a importância de espaços como os grupos reflexivos, previstos nos artigos 22, 35 e 45 da lei, que possibilitam a problematização das representações sociais e o tensionamento do senso comum.

Por fim, cabe ressaltar que a gradação da violência não é apenas uma representação individual, mas expressão de um sistema cultural de dominação, como lembram Saffioti (2004) e Bourdieu (2012). Portanto, compreender esse fenômeno implica reconhecer que a responsabilização penal, isoladamente, não transforma as subjetividades masculinas, sendo necessário investir em práticas educativas, reflexivas e interdisciplinares que promovam deslocamentos simbólicos capazes de desnaturalizar a hierarquia entre "violência grave" e "violência menor".

CONCLUSÕES

O estudo conclui que a gradação da violência, enquanto representação social, constitui barreira relevante para a responsabilização efetiva dos autores de violência de gênero. Ao restringirem a noção de violência à agressão física, esses homens não apenas relativizam suas práticas, mas também desafiam o escopo da Lei Maria da Penha, que abrange dimensões mais amplas da violência. A experiência do grupo reflexivo de São Luís demonstra, entretanto, que o diálogo interdisciplinar e o confronto crítico com essas representações podem produzir deslocamentos, ainda que graduais, no sentido de reconhecer a gravidade das violências não físicas. Assim, reforça-se a importância de políticas públicas que não apenas punam, mas eduquem e provoquem mudanças simbólicas nos modos de significar a violência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas, orientadora desta pesquisa, pelas contribuições decisivas na fundamentação teórica e metodológica, bem como pelo incentivo constante ao desenvolvimento deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. Disponível em: https://edicoes70.pt/analyse-de-contenu. Acesso em: 25 jul. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949. Disponível em: https://archive.org/details/osegundosexo. Acesso em: 23 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: https://archive.org/details/a-dominacao-masculina. Acesso em: 20 jun. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre a mulher e violência**. São Paulo: Brasiliense, 1985. Disponível em: https://bdpi.usp.br/item/000884795. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995. Disponível em: https://www.ucpress.edu/book/9780520246980/masculinities. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Masculinities**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2005. Disponível em: https://www.wiley.com/en-us/Masculinities%2C+2nd+Edition-p-9780745634272. Acesso em: 20 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://www.atlas.com.br/métodos-e-técnicas-de-pesquisa-social. Acesso em: 8 ago. 2025.

JODELET, Denise. **As representações sociais**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001. Disponível em: https://books.scielo.org/id/7jshm. Acesso em: 21 jul. 2025.

KIMMEL, Michael. **The gendered society**. New York: Oxford University Press, 2008. Disponível em: https://global.oup.com/academic/product/the-gendered-society-9780190260316. Acesso em: 21 jul. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-738794. Acesso em: 20 jun. 2025.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. Disponível em: https://www.vozes.com.br/a-representacao-social-da-psicanalise. Acesso em: 30 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/genero-patriarcado-e-violencia. Acesso em: 20 jun. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 4 ago. 2025.

ÍNDICE DE SUICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E O REFLEXO DA COLONIZAÇÃO NESSAS MORTES[1]

Karine Thaís Ferrari[2]

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas têm altos números de suicídio em comparação com a sua população total, o que gera preocupação, visto que esses povos sofreram muito desde a colonização, onde perderam suas terras, foram obrigados a trabalhar sem receber nada em troca e ainda eram proibidos de praticar suas crenças e cultura e, até hoje, vivem com os reflexos disso.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em analisar o alto índice de suicídio entre os povos indígenas no Brasil e verificar uma possível contribuição da colonização nesses números. Justifica-se a presente pesquisa devido os altos índices de suicídio entre os povos indígenas, visto que esse grupo sofre com muita discriminação e vulnerabilidade desde o início da colonização no Brasil e vêm enfrentando diversas dificuldades para sobreviver e manter sua cultura viva no mundo atual.

Ante tal problemática, o objetivo geral do presente estudo é examinar o alto índice de suicídio entre os povos indígenas no Brasil e definir as principais causas. Apresentam-se como objetivos específicos: estudar a população indígena, incluindo explanação dos dados obtidos pelo IBGE; analisar de forma geral os índices de suicídio no Brasil e comparar com os suicídios ocorridos com indígenas; definir as principais causas do suicídio entre indígenas e verificar a existência de políticas públicas para essa problemática; desenvolver uma análise sobre os índices de suicídio entre os povos indígenas e a relação com a colonização.

METODOLOGIA

A presente pesquisa desenvolve-se no curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, uma das áreas essenciais do direito, que visa assegurar e defender os direitos previsto na Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com o estudo

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. karineferrari73@gmail.com.

de materiais já existentes, como artigos científicos e livros, que contempla temas como relatórios de violência contra os povos indígenas e estratégias para a prevenção do suicídio de indígenas.

RESULTADOS

A chegada dos europeus foi marcada pela tomada de terras, exploração de recursos naturais e genocídio, devido a essa colonização, os indígenas perderam muitos aspectos da sua identidade. A fim de tentar minimizar a violência sofrida por esse povo, o Estado começou a demarcar terras indígenas e devolvê-las aos povos originários, no entanto, esse processo é demorado, o que agrava a situação de vulnerabilidade desse grupo (Wenczenovicz, 2023).

O ato de suicídio entre os povos indígenas é reflexo de muitas questões históricas e territoriais, pois historicamente, a retirada de suas terras os forçou a viverem em pequenas áreas, limitando seu espaço e a prática de sua cultura. É de suma importância que sejam realizadas políticas públicas com a participação de diversos profissionais e pesquisadores, de forma que, seja possível levar em conta todos os aspectos desse povo ao enfrentar questões de saúde nas comunidades indígenas (Staliano *et al*., 2019).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Há diversas situações que podem refletir em comportamentos suicidas, como situações de vulnerabilidade, conflituosas, violentas, abusivas, entre outras. As pessoas mais vulneráveis, que sofrem discriminação são as mais propensas à prática do suicídio, podemos citar como exemplo, os povos indígenas, migrantes, etc. Isso é um grave problema de saúde, que merece respostas eficazes e práticas multissetoriais (OMS, 2025).

No ano de 2023, foram notificados 180 casos de indígenas que cometeram suicídio. Os estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul e Roraima têm os índices mais altos de suicídio e também, são conhecidos pelo elevado número de violências contra esses povos. Mais da metade dos casos de suicídios em 2023, foram cometidos por indígenas do sexo masculino, além disso, a faixa etária mais atingida é entre 20 à 59 anos, com 112 casos, seguido de 59 casos de suicídio de pessoas com até 19 anos, um número alarmante para a faixa etária (CIMI, 2024).

O suicídio é um grave problema de saúde nacional, e cresce de forma desigual entre os indígenas, assim, deve-se avaliar todos os fatores presentes em casos de suicídio e tentativa entre esses povos. As estratégias utilizadas para atender os casos de saúde mental dos povos indígenas são construídas através da escuta desses grupos, análise da cultura de cada comunidade e dos problemas enfrentados por eles (Brasil, 2020).

CONCLUSÕES

A pesquisa constatou que ainda nos dias atuais podemos perceber os reflexos da colonização europeia no Brasil, o que trouxe conflitos violentos, segregação e extinção de alguns povos. Os indígenas tiveram suas terras ocupadas e foram obrigados a trabalhar de maneira escrava, além de serem proibidos de exercer suas crenças e conhecimentos. Desde essa época, os povos originários sofrem com a discriminação e a vulnerabilidade.

Esses reflexos da colonização podem ser associados aos elevados números de suicídio, visto que esses povos sofreram muito e alguns até foram exterminados, tiveram que abandonar sua cultura e seus conhecimentos para trabalhar para os europeus, tiveram seus territórios ocupados por outros e começaram a viver em pequenas áreas de terra. Tudo isso, influenciou na discriminação que esse grupo enfrenta até hoje e que pode refletir em mortes por suicídio. Além do mais, percebe-se que os jovens têm sofrido muito com a passagem para a vida adulta, isso se dá pelos conflitos geracionais e de saberes, o que pode explicar a elevada taxa de suicídio nessa faixa etária.

Existem algumas iniciativas para diminuir esses números, no entanto, é necessário novas políticas públicas elaboradas para grupos indígenas específicos, observando todos os aspectos, cultura, crenças, local onde vivem e todos os traços que podem afetar a vida desse povo. Para obter políticas públicas efetivas, é preciso estudar cada comunidade indígena em particular, pois cada uma possui suas especificidades, de forma que o poder público possa agir de maneira eficaz, interferindo de forma mínima, para evitar ainda mais a perda de sua originalidade.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**: Mortalidade por suicídio na população indígena no Brasil, 2015 a 2018. v.51, n.37, 2020. Disponível em: Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. CIMI. **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**: dados de 2023. 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (OMS). **Suicide**. 2025. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/suicide. Acesso em: 23 jun. 2025

STALIANO, Pamela. MONDARDO, Marcos Leandro. LOPES, Roberto Chaparro. Onde e como se suicidam os Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul: confinamento, Jejuvy e Tekoha. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, p. 9-21, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/VSG67J3J3rRrX87H5bS3hQJ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 jul. 2025.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Merodional. ed. 2. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. ISBN 978-85-98084-59-6. Acesso em: 21 jul. 2025.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS

Messias da Silva Moreira; Thaís Janaina Weczenovicz

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema central discorrer de forma sintética sobre as categorias Educação em Direitos Humanos, Direito a Educação e Perspectivas Decoloniais. A investigação está em consonância ao objeto da linha "Sociedade, Conhecimento e Educação" da UNIOESTE-PR.

A pesquisa argumenta que a violação dos Direitos Humanos é um problema sistêmico e global, afetando a todos, direta ou indiretamente, e que a dignidade humana está intrinsecamente ligada a um ambiente saudável (não-tóxico) e ao bem-estar. A proposta central do estudo é que a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil exige uma educação guiada por uma perspectiva decolonial, capaz de desconstruir o padrão de poder capitalista, racista, machista, cristianizado, xenofóbico, LGBTfóbico herdado da colonização.

O problema de pesquisa central é como a perspectiva decolonial pode contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil, a partir da educação, superando a visão eurocêntrica e valorizando os saberes e culturas ancestrais.

As hipóteses levantadas são: 1. a Colonialidade do Poder e do Saber, de origem europeia, criou uma compreensão restrita dos Direitos Humanos, que não abrange a totalidade histórica e social das culturas não-europeias; 2. A educação, baseada em um Interculturalismo Crítico, é a principal ferramenta para a decolonização dos Direitos Humanos, pois promove o reconhecimento da dignidade humana, o empoderamento de indivíduos e a valorização da diversidade cultural.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa investigativa documental. A opção metodológica sob a perspectiva decolonial, permitiu a abstração e a desconstrução de verdades estabelecidas, especialmente no campo filosófico e histórico dos Direitos Humanos.

RESULTADOS

A pesquisa revelou diversos pontos importantes que sustentam a perspectiva decolonial dos Direitos Humanos, tais como: 1. A Origem dos Direitos Humanos**:** A pesquisa mostrou que a origem dos Direitos Humanos não está apenas nos documentos e leis europeias, mas na voz e na resistência de quem sofreu e luta contra as violências da colonialidade do poder e do saber; 2. O Valor da Oralidade**:** Foi evidenciada a importância da tradição oral e das culturas ancestrais, especialmente de Abya Yala (América pré-hispânica) e da África. Nesses locais, o "bem-viver", a dignidade e o respeito ao diferente eram práticas comuns, contrariando a visão eurocêntrica de que a civilidade e a razão são exclusivas da Europa; e 3. A Fragilidade da Educação Atual**:** O estudo indicou que, apesar das leis e diretrizes que preveem o ensino da história e cultura dos povos originários e afro-diaspóricos, a educação brasileira ainda falha em abordar esses temas de forma significativa. Isso perpetua a herança racista e machista da sociedade, mesmo em um país multiétnico e multicultural.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Colonialidade, Decolonialidade e a Ecologia de Saberes: O trabalho estabelece uma distinção crucial entre colonialismo e colonialidade. O colonialismo é um fenômeno histórico, definido como a dominação territorial, epistêmica e cultural, no caso do colonialismo europeu, ocorreu em duas grandes fases (1415-1800 e 1815-1914).

A colonialidade, por sua vez, é a "face obscura da modernidade", um padrão de poder que persiste e se manifesta de forma invisível nas relações sociais, intelectuais e de poder, mesmo após o fim do colonialismo formal. A pesquisa cita Aníbal Quijano, que explica que a colonialidade do poder é sustentada por uma classificação racial da sociedade baseada em fenótipos, que serve de instrumento para a dominação e a consolidação do capitalismo, e que é defendida até mesmo pela academia e demais estruturas de ensino e educação (Quijano, 2005).

Para confrontar essa estrutura, o estudo propõe a decolonialidade, que não é um simples ato de "desfazer" a colonização, mas sim, uma postura e atitude contínua de transgredir, intervir, insurgir e incidir. É um "caminho de luta" para valorizar "lugares de exterioridade e construções alternativas", como argumenta Catherine Walsh (Walsh, 2009).

A proposta de ruptura contra-hegemônica da pesquisa encontra seu pilar teórico nas Epistemologias do Sul, de Boaventura de Sousa Santos (Santos, 2006). O conceito central é a Ecologia de Saberes, visa não negar os conhecimentos ocidentais, mas busca resgatar e valorizar a pluralidade de saberes produzidos em cada "*locus* de enunciação" (Césaire, 1978). A pesquisa afirma que o conhecimento produzido no Norte, principalmente na Europa, se tornou o "epicentro" do saber, transformando o equador em uma fronteira epistêmica, onde o que é produzido ao sul é desvalorizado e taxado como "subalterno" "subdesenvolvido" ou "não-científico" (Mignolo, 2003). Já a decolonialidade ao valorizar a tradição oral e os saberes ancestrais, combate esse epistemicídio e se posiciona como uma "epistemologia da diferença" (Walsh, 2013).

A Gênese dos Direitos Humanos na Visão Decolonial**:** O trabalho questiona a narrativa tradicional que atribui à Europa a origem dos Direitos Humanos, considerando-a uma manifestação da colonialidade do saber. Critica-se a filosofia de Immanuel Kant, que, apesar de defender a dignidade humana, expressa um "preconceito europeu" ao se referir a povos do Sul de forma pejorativa, sugerindo que a dignidade e a razão seriam atributos de "seres racionais", ou seja, do homem branco europeu e cristão (Kant, 2002).

O trabalho apresenta uma contra narrativa, resgatando registros históricos que demonstram a existência de concepções de direitos humanos muito antes da modernidade europeia. E expõe exemplos que incluem o Cilindro de Ciro, de 539 a.C., que libertou escravos e estabeleceu a liberdade de religião, e a Carta de Manden, do século XIII, que, no Império do Mali, já defendia a abolição da escravidão, o respeito às mulheres e a dignidade humana, inclusive do inimigo (Moreira, 2019).

A partir dos relatos de Bartolomé de Las Casas (Las Casas, 2017) e Aimé Césaire (Césaire, 1978), é defendido que os Direitos Humanos nascem do "grito de quem sofre a violação" e não da voz do opressor. A violência e a ganância dos colonizadores desumanizaram tanto os opressores, transformados em "animais", quanto os oprimidos, tratados como "coisas". A educação em Direitos Humanos é, portanto, a ferramenta para reverter esta desumanização e restaurar a dignidade humana em toda a sociedade.

Direitos Humanos no Brasil, desafios e contradições**:** O Brasil, embora signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e possuindo um arcabouço legislativo robusto — como a Constituição Federal de 1988, considerada a "Constituição

cidadã" — vive uma profunda crise de efetivação desses direitos. A pesquisa também critica as políticas neoliberais que, ao congelarem gastos com saúde e educação e priorizarem a qualificação para o mercado de trabalho, se opõem aos objetivos da Constituição Federal e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2003.

É fato a necessidade de políticas e ações afirmativas para reparar as injustiças causadas pela racialização e exclusão históricas. A investigação, portanto, conclui que o problema não é a falta de leis, mas a persistência de uma estrutura social colonial que inviabiliza a sua aplicação efetiva, reforçando a necessidade da educação decolonial como motor da mudança social (Piovesan, 2008).

Educação Decolonial na Práxis Educativa: A pesquisa defende que a educação em Direitos Humanos deve ser orientada por pedagogias decoloniais, como o Interculturalismo Crítico de Catherine Walsh, que se opõe à interculturalidade "funcional" por questionar as assimetrias de poder e buscar a transformação das estruturas sociais (Walsh, 2009). Essa abordagem pedagógica valoriza a diversidade, o respeito mútuo e a equidade, opondo-se à visão monocultural que historicamente permeou o sistema de ensino brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os temas Direitos Humanos, Colonialidade do Poder e Educação permanecem atuais e emergentes, em face das expressões abertas e sem subterfúgios utilizadas pelas potências econômicas do hemisfério norte, apenas, figurando novos atores globais, porém sob velhos argumentos de dominação território, riquezas minerais, hegemonia do poder e religião. Continua-se necessário a amplificação desse debate a partir dos diferentes *locus* de enunciação.

A educação, por meio do Interculturalismo Crítico, é vista como a possibilidade de estimular a sociedade a se autoidentificar com sua origem em um padrão de poder opressor e, assim, nesse movimento de autoconhecimento, buscar promover o empoderamento e a autodeterminação da subalternidade. A análise conclui ainda que, os Direitos Humanos são um "devir", um processo contínuo que precisa ser construído e ampliado através da educação, promovendo a alteridade, a corresponsabilidade e a solidariedade, elementos essenciais para a construção do "paradigma da Paz" e do "Bem Viver".

REFERÊNCIAS

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Editora Sá da Costa, 1978.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O massacre dos nativos**: Na conquista da América espanhola. LeBooks, 2017.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

MOREIRA, Messias da Silva. **Educação em Direitos Humanos**: Perspectivas Decoloniais. Dissertação – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, 2008.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: Para uma nova cultura política. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

WALSH, Catherine E. **Interculturalidad crítica y educación intercultural**. *In*: Construyendo interculturalidad crítica. La Paz, 2009.

WALSH, Catherine E. **Pedagogías Decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re) existir y (re)vivir. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

ESPADA DE DÂMOCLES: SELETIVIDADE PUNITIVA COMO AMEAÇA AO ESTADO DE DIREITO

Cátia Regina Grando Ressener[1]; Deise Helena Krantz Lora[2]

INTRODUÇÃO

O conceito de Estado de Direito recebe diferentes concepções a depender do país, da cultura, da tradição jurídica, das experiências políticas, da consolidação da democracia. Isso significa que inúmeros fatores se relacionam a ideia de Estado de Direito. Porém, o núcleo do conceito é sempre a limitação de poder e a proteção a direitos, a forma e o alcance é que são variáveis. Na esfera penal, não é diferente, ou seja, o Estado de Direito impõe limites ao poder de punir do Estado, observando garantias fundamentais.

O aumento da criminalidade e o apelo social por segurança fazem com que as autoridades públicas encontrem no direito penal (que deveria ser a última trincheira na resolução de conflitos) uma possível solução para as demandas. Ocorre que o poder criminal exacerbado origina o populismo penal, a partir da criminalização desigual de condutas, endurecimento de penas e retrocesso de garantias. Nesse contexto surge um grave problema para o Estado de Direito: a seletividade penal que concentra seu poder punitivo sobre determinados grupos sociais (pobres, negros, periféricos), já marginalizados, os chamados bodes expiatórios.

Trata-se de uma contradição estrutural entre a promessa de igualdade e a prática discriminatória do sistema penal. Por isso, justifica-se a utilização da metáfora da "Espada de Dâmocles", tanto para ilustrar como a ameaça do castigo paira permanentemente sobre certos grupos sociais, bem como e de outro lado, demostrar o risco inerente ao poder excessivo, descontrolado. A seletividade penal faz do mito dâmoclesiano um mecanismo de denúncia. Entretanto, diferente da interpretação

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *campus* Chapecó; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Formação para o Magistério em Ciências Criminais pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó; Graduada em Direito pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó; Integrante do Grupo de Pesquisa Proteção das liberdades na sociedade do controle; Bolsista CAPES. E-mail: catia.ressener@gmail.com.

[2] Docente no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Instituições Jurídico Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Líder do Grupo de Pesquisa Proteção das liberdades na sociedade do controle. E-mail: deise.lora@unoesc.edu.br.

clássica, associada aos perigos que ameaçariam o governante, propõem-se que a espada passe a expressar o malefício dos estereótipos criminais aos fundamentos do Estado de Direito. Então, o governante ameaçado dá lugar ao conjunto de valores e princípios que consubstanciam a democracia moderna, vez que o perigo penal se torna um instrumento de dominação que deslegitima o próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, a temática proposta "Espada de Dâmocles: seletividade punitiva como ameaça ao Estado de Direito", busca responder ao seguinte problema: de que modo a seletividade penal converte os ideais do Estado de Direito em uma experiência de ameaça constante dirigida a grupos socialmente vulneráveis? O objetivo geral é analisar como a seletividade punitiva, simbolizada pela metáfora da "Espada de Dâmocles", constitui uma ameaça à efetivação do Estado de Direito, especialmente ao estigmatizar grupos vulneráveis e reproduzir desigualdades sociais. Já como objetivos específicos, busca-se contextualizar a metáfora da "Espada de Dâmocles", relacionando-a as noções de poder e medo no campo jurídico e político, além de examinar os mecanismos pelos quais se opera a seletividade penal, com ênfase na estigmatização e na criminalização de grupos vulneráveis.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa teórica, de natureza bibliográfica, abordagem qualitativa e construção argumentativa dedutiva, baseada em referencial voltado a sociologia, filosofia, teoria do estado e criminologia crítica.

RESULTADOS

O trabalho identificou que o funcionamento seletivo do sistema penal, ao invés de servir como proteção igualitária, se revela como um instrumento de controle social, recaindo mais intensamente sobre pessoas negras, pobres, periféricas e marginalizadas. Em outras palavras, enquanto o Estado de Direito se fundamenta na igualdade e no limite ao poder punitivo estatal, a seletividade rompe com esses pressupostos, provocando uma crise de legitimidade no próprio modelo democrático. Os excessos no controle do poder penal (desigual e estigmatizante), fragilizam os fundamentos do estado de Direito, que está baseado na proteção isonômica de direitos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O mito greco-romano da Espada de Dâmocles, baseado no governo tirânico de Dionísio - em Siracusa, atual Sicília - remonta ao século IV a.C. Dâmocles foi integrante da corte dionísica e formulou observações sobre a extrema felicidade do soberano, servido com constante suntuosidade e luxo. Dionísio então sugeriu rápida troca de papéis, convidando seu interlocutor para um banquete como se rei fosse. Durante a noite, Dâmocles aproveitou profundamente, sendo servido e reverenciado. Somente após um tempo percebeu que estava sentado sob uma espada suspensa no teto por um único fio (exatamente em direção de sua cabeça) e passou a temer sua condição, deixando de apreciar o restante do jantar. Com isso, Dionísio demonstrou que a "sorte" dos governantes está acompanhada das constantes ameaças a quem exerce o poder (Leite, 2021).

Ao lado da versão clássica dada à metáfora, é possível colocar o Estado de Direito como o governante constantemente ameaçado. Em comum às duas interpretações encontra-se o exercício do poder e os perigos dele decorrentes. Não se trata de personificar o soberano, mas, atualmente, de compreender que os excessos do poder penal, usado como substituto de respostas igualitárias sobre os processos de criminalização, colocam em risco os direitos fundamentais, já que o próprio Estado não os está observando. Em outras palavras, o malefício é dúplice: o poder penal descontrolado representa a espada sobre os direitos fundamentais de indivíduos selecionados. De outro lado, a sociedade expressa-se em Dâmocles, que ignora o perigo, até se perceber como alvo potencial das cifras negras da criminalidade.

No contexto do mito dâmoclesiano, é importante ressaltar que o conceito de Estado de Direito não é universal, diverge em diferentes espaços geográficos e, mesmo sendo uma construção teórica liberal, a partir de autores como: Jonh Locke, Montesquieu, Beccaria, seu conceito não se confunde com liberalismo e a democracia. Na visão Alemã (Rechtsstaat) o Estado de Direito é subjetivado, movido pelo "*civil law*". Já o Estado de Direito Inglês "*rule of law*" está baseado por chamados "princípios guias" sendo três principais: a igualdade jurídica dos sujeitos; a sinergia normativa entre o parlamento e as cortes judiciárias, vigorando o sistema do "*common law*". O "*rule of law*" também esteve presente no direito Norte-Americano, onde se iniciou o controle de constitucionalidade e a máxima de que havendo conflito entre Lei e Constituição prevalece a última. Por fim, o "*l'etat de droit*" da França que sofre influência tanto do direito alemão quanto do estadunidense (Zolo, 2006, p. 3-30).

Diante dessa diferenciação, interessante estabelecer uma unidade conceitual que atribua ao ordenamento jurídico a função de tutelar os direitos subjetivos, ou seja, apta a desenvolver a ideia da necessidade de limites ao poder estatal em relação aos indivíduos (Zolo, 2006, p. 31). Uma das contradições do Estado de Direito em limitar o poder punitivo do Estado e, consequentemente, as arbitrariedades, está no punitivismo exagerado e com ele a seletividade que fere outro fundamento primordial; o da igualdade.

Foucault (2012, p. 261) sabiamente afirma que seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todos, que o mais prudente seria reconhecer que ela é feita para alguns e aplicada para outros. Continua dizendo que a lei obriga a todos, porém, se dirige, principalmente, às classes mais numerosas e menos esclarecidas, ou seja, sua aplicação não é geral.

A verdade é que uma sociedade desigual gera uma sociedade excludente, a qual exige violência e incentivo à vingança ocasionando na reprodução de criminalidade. Essa sequência de erros só acarreta o surgimento de bodes expiatórios e no enfraquecimento do Estado (Santos; Zaffaroni, 2020, p. 120 e 140).

Existe contradição entre o universalismo jurídico e a seletividade penal, uma vez que o Estado de Direito pressupõe igualdade perante a lei e limitação do poder, enquanto a seletividade penal rompe com esse ideal ao aplicar o direito de forma desigual. Tal discrepância encontra respaldo nas estatísticas criminais, vez que a maioria dos presos no Brasil provém de classes socioeconomicamente marginais (CNJ, 2025), implicando desgaste dos direitos fundamentais, especialmente voltados à liberdade e à igualdade. Assim, os números oficiais denotam que apesar de o crime ser uma realidade intrínseca ao humano, o sistema penal se dirige mais a pessoas do que necessariamente as suas condutas. Trata-se de uma metodologia de controle social excludente, que trata indivíduos a partir de sua classe e sua cor.

Apesar de a sociedade "damoclesiana" ignorar o quadro descrito acima, porque não diretamente afetada, somente passa a reconhecê-lo quando percebe a possibilidade de se tornar alvo do sistema, o que raramente ocorre. Dito de outra forma, sempre que mantidas as tradicionais estruturas de poder, Dâmocles segue feliz, invejando o poder do soberano, mas satisfeito com o *status quo*. Apenas quando se vê ameaçado é que Dâmocles percebe a fragilidade do fio que sustenta a espada, ao passo que a sociedade - normalmente alheia às contradições do poder penal - só atentará para a necessidade de fortalecer direitos e o modelo democrático, se houver risco direto a si própria. Esse

perigo, entretanto, em geral atinge grupos vulneráveis, excluídos da sociedade civil organizada.

Em síntese, é necessário desvelar a espada e evidenciar as contradições do poder penal, para que se possa pensar alternativas como minimalismo e abolicionismo (Barata, 2011). O problema é que a disputa em torno do poder de punir é perseguida por agentes sociais que batalham pelo monopólio da violência simbólica, mas que encontra no poder estatal um espaço privilegiado (populismo penal). Certo é que essa máquina governamental, assim como a Espada de Dâmocles, permanece constantemente na iminência de capturar a vida, de imputar o rótulo de desviante e de abandonar nos vazios constitutivos do poder. O criminoso, produto socioestatal, está, portanto, sempre à beira de ser convertido em inimigo da sociedade. A tarefa da crítica é coibir o desempenho dessa máquina (Lima; Milkevicz, 2015, p. 19-20).

A espada, nesse cenário, não representa o fardo do poder de quem governa, mas a iminência da violência institucional, de forma invisível, opaca, que paira sobre os vulneráveis. Portanto, compreender a seletividade penal a partir da metáfora da Espada de Dâmocles permite observar com clareza a fragilidade dos direitos e garantias fundamentais para determinados grupos e a permanência de uma estrutura punitiva que desafia os fundamentos democráticos de um Estado de Direito e que se mostra incapaz de retirar a espada da cabeça de quem, historicamente, sempre a teve como destino.

CONCLUSÕES

A pesquisa esteve voltada a demonstrar a seletividade penal como uma ameaça aos fundamentos do Estado de Direito, sob a metáfora "Espada de Dâmocles". O Estado de Direito tem como função a de tutelar os direitos subjetivos e de estabelecer limites ao poder estatal em relação aos indivíduos, logo, a fragilização desse Estado de Direito, além de trazer graves consequências aos direitos fundamentais, contribui para o aumento da impunidade, da desigualdade social, além de comprometer a confiabilidade das instituições políticas e jurídicas, abrindo brechas para o abuso de poder e suas arbitrariedades.

A metáfora da Espada de Dâmocles permanece atual e pertinente para a análise das tensões que atravessam o Direito contemporâneo. É empregada nesse contexto como uma crítica ao funcionamento seletivo do Estado de Direito (como poder oculto,

camuflado pelas supostas garantias), pois assim como Dâmocles se vê aterrorizado com a espada suspensa sobre sua cabeça, da mesma forma é o sentimento dos indivíduos marginalizados que vivem sob a ameaça constante da atuação punitiva estatal, com seus direitos sustentados por um fio frágil que pode romper a qualquer momento.

Dessa forma, a seletividade penal não apenas deslegitima os fundamentos do Estado de Direito, como inverte transformando-os em medo, exclusão e punições dirigidas. O que significa dizer, que a persistência desse sistema seleto no interior de democracias constitucionais revela que o Estado de Direito, quando não enfrentadas suas distorções estruturais, pode funcionar como simulacro de legalidade que legitima desigualdades ao invés de combatê-las.

AGRADECIMENTOS

O Presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

Programa de Pós-Graduação em Direito – UNOESC

Orientadora Prof. Dra. Deise Helena Krantz Lora.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 6ª. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. ed. 40. Petrópolis: Vozes, 2012.

LEITE, Gisele. **A Espada de Dâmocles**. Artigo ciência política. Site Juristas, 2021. Disponível em: https://juristas.com.br/artigos/espada-de-damocles/. Acesso em: 07 jul. 2025.

LIMA, Abíli Lazaro de; MILKEVICZ, Guilherme. **A produção social do inimigo**: o direito como discurso legitimador da violência simbólica. Minas Gerais: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, n. 2, p. 1-20, jul. dez. 2015. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/31/pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

MARTINS, Kennedy da Nobrega; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis. *In*: CASTRO, Matheus Felipe; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves**. Direito Penal, Processo Penal e Constituição III**. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

SANTOS, Ílison Dias dos; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR APÓS A BNCC: EXPERIÊNCIA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE XAXIM-SC

Jordana Cristina Michailoff[1]; Débora Ferreira Correa[2]; Rafaela Dumke[3]; Dirce Welchen[4]

INTRODUÇÃO

A implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada em 2017 e iniciada nas escolas em 2020, representa um marco transformador na educação básica brasileira, estabelecendo aprendizagens essenciais para promover a formação integral dos estudantes. No contexto do município de Xaxim, Santa Catarina, os professores dos anos iniciais do ensino fundamental enfrentam desafios para alinhar suas práticas pedagógicas às novas diretrizes, adaptando planejamentos didáticos às especificidades locais. A questão de pesquisa central é: quais estratégias os professores municipais dos anos iniciais do ensino fundamental de Xaxim/SC utilizaram em seus planejamentos para se adaptarem às exigências da BNCC no período de 2020 a 2024? A hipótese postulada sugere que, apesar de resistências iniciais, os docentes adotaram estratégias híbridas, integrando elementos tradicionais e inovadores, impulsionados por formações continuadas e suporte municipal, embora limitados por desafios como tempo e infraestrutura. O objetivo geral consiste em analisar as estratégias utilizadas pelos professores municipais dos anos iniciais do ensino fundamental de Xaxim/SC em seus planejamentos no período de 2020 a 2024 a fim de se adaptarem à BNCC. Os específicos incluem verificar mudanças no currículo pós-BNCC; analisar o currículo municipal de Xaxim após a implementação da BNCC; investigar estratégias pedagógicas adotadas; e identificar dificuldades enfrentadas. A relevância científica reside em complementar estudos como o de Binelo e Vieira (2022) sobre recontextualização curricular, preenchendo lacunas específicas em Xaxim; socialmente, oferece subsídios para políticas de formação docente e aprimoramento de práticas educacionais, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes em contextos locais.

[1] Graduada no Curso de Licenciatura em Pedagogia pela (...). jordanamichailoff7@gmail.com.
[2] Graduada no Curso de Licenciatura em Pedagogia pela (...). correadebora353@gmail.com.
[3] Graduanda do Curso de Licenciatura em Pedagogia na (...). rafaeladumke245@gmail.com.
[4] Professora do Curso de Pedagogia e Direito (na...), com graduação, mestrado e doutorado em Letras (pela ...); orientadora. dirce.welchen@unoesc.edu.br.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem quali-quantitativa, combinando elementos qualitativos para aprofundar compreensões e quantitativos para quantificar opiniões e tendências. Utilizaram-se três técnicas complementares: pesquisa bibliográfica, com análise de artigos, livros e documentos teóricos sobre currículos educacionais; pesquisa documental, focada na BNCC (Brasil, 2018) e no currículo municipal de Xaxim (Xaxim, SC, 2022); e pesquisa de campo, por meio de questionários aplicados a 10 professores dos anos iniciais do ensino fundamental em uma escola pública municipal de Xaxim, com 6 respondentes efetivos. Os questionários, estruturados com questões fechadas e escalas, foram aplicados em 2024, após aprovação ética implícita no contexto acadêmico. Os dados foram analisados utilizando estatísticas descritivas para quantificação (percentuais) e análise temática para aspectos qualitativos, permitindo replicabilidade e integração de resultados à luz do referencial teórico. Métodos comuns, como análise de conteúdo, foram empregados sem necessidade de citação adicional, enquanto a abordagem mista seguiu orientações de Silva, Venturi e De Nez (2018) para superar dicotomias quanti-quali.

RESULTADOS

Os resultados revelam uma distribuição equilibrada de experiência docente, com 33,3% dos respondentes atuando por 6-10 anos, 11-15 anos e mais de 15 anos nos anos iniciais. Quanto à formação específica sobre a BNCC, 83,3% participaram de 3-5 formações, e 16,7% de 1-2, indicando empenho municipal em capacitação. As mudanças no planejamento curricular foram moderadas para 66,7% e poucas para 33,3%, sem relatos de alterações radicais. A organização dos planejamentos prioriza objetivos de aprendizagem (100%), competências e habilidades (83,3%) e campos de experiência (16,7%), sem menção a disciplinas isoladas ou projetos integrados. As estratégias pedagógicas mais utilizadas incluem aulas expositivas (83,3%), atividades práticas/experiências e tecnologias digitais (66,7% cada), projetos interdisciplinares (33,3%) e trabalhos em grupo (16,7%). Principais dificuldades: tempo para planejamento e infraestrutura escolar (66,7% cada), compreensão do documento, formação insuficiente, falta de materiais e turmas numerosas (33,3% cada). Aspectos desafiadores na implementação: integração entre áreas (66,7%), metodologias ativas (50%), habilidades socioemocionais e personalização (33,3% cada), avaliação por competências (16,7%).

O impacto da BNCC no ensino-aprendizagem é positivo para 66,7% e neutro para 33,3%, para ninguém, foi negativo. Todos os professores se sentem parcialmente preparados (100%), avaliando o suporte da rede como regular (66,7%), bom (16,7%) ou insuficiente (16,7%).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes da BNCC, os currículos eram guiados por Parâmetros Curriculares Nacionais e diretrizes não obrigatórias, resultando em desigualdades e fragmentação disciplinar, com foco na transmissão de conhecimento isolado (Filipe; Silva; Costa, 2021). Saviani (2003) enfatiza o domínio teórico-histórico do currículo para organização pedagógica eficaz, permitindo adaptações críticas. Pós-BNCC, o currículo enfatiza integração interdisciplinar, competências e habilidades para formação integral, promovendo autonomia escolar e diversidade cultural (Silva; Santos, 2018). No município de Chapecó, estudo de Binelo e Vieira (2022) identificou alterações metodológicas (57,9% dos professores), com dificuldades no ensino remoto e resistência passiva. Em Xaxim, o currículo regional da AMAI (2021-2022) incorpora BNCC, Diretrizes Curriculares e Currículo Catarinense, rompendo com modelos instrucionistas para práticas centradas no aluno (Xaxim, SC, 2022). Alves e Oliveira (2022) traçam a trajetória da BNCC desde a Constituição de 1988, destacando seu papel em superar desintegração disciplinar. Esses achados, interpretados à luz da literatura, avaliam a consistência com as expectativas, identificam limitações como a resistência a inovações e apresentam explicações equilibradas. A BNCC promove a equidade, embora exija suporte contínuo para assegurar validade prática, sem resultados inesperados significativos. A análise prioriza o específico, com dados locais, até alcançar o geral, abrangendo políticas nacionais.

CONCLUSÕES

A implementação da BNCC em Xaxim representa um processo transformador, com adaptações graduais e percepção positiva por parte da grande maioria dos entrevistados, embora limitada por desafios, como tempo e infraestrutura. Os resultados apoiam a hipótese de estratégias híbridas, reforçando a necessidade de maior suporte institucional para integração interdisciplinar e metodologias ativas. Propõem-se que estudos futuros explorem mais profundamente as práticas pedagógicas

inovadoras adotadas em outros contextos para promover um ensino mais integrado às competências da BNCC. Pesquisas comparativas entre diferentes municípios poderiam identificar estratégias bem-sucedidas e desafios comuns na implementação da BNCC, gerando subsídios para políticas públicas mais eficazes.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) pelo apoio institucional, bem como aos professores que participaram da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Michelle Fernandes; OLIVEIRA, Breynner Ricardo de. A trajetória da base nacional comum curricular (BNCC): análise dos textos oficiais. **Olhar de Professor**, Ponta Grossa, v. 25, p. 1-21, 2022. Disponível em: https://revistas2.upge.br/index.php/olhardeprofessor. Acesso em: 16 out. 2024.

BINELO, Andréia Stochero; VIREIRA, Marilandi Maria Mascarello. Processo de recontextualização curricular pós-BNCC: experiência de uma rede municipal de ensino. **Debates em Educação**, Maceió, v. 14, n. 36, p. 380-400, 2022. Disponível em: https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/13390. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

FILIPE, Fabiana Alvarenga, SILVA, Dayane dos Santos, COSTA, Áurea de Carvalho. Uma base comum na escola: análise do projeto educativo da Base Nacional Comum Curricular. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 112, p. 783-803, jul./set. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-40362021002902296. Acesso em: 16 out. 2024.

SAVIANI, Nereide. Currículo: um grande desafio para o professor. **Revista de Educação**, São Paulo, n. 16, p. 35-38, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Curr%C3%ADculo%3A+um+grande+desafio+para+o+professor.+&btnG=#d=gs_qabs&t=1729708701158&u=%23p%3DmK_dEIrTbWwJ. Acesso em: 8 out. 2024.

SILVA, Marcia Zanievicz da; VENTURINI, Jonas Cardona; DE NEZ, Evandro. **Quali x Quanti – Quanti x Quali**: Desevendando Mitos e verdades sobre as Abordagens na Pesquisa em Ciências Contábeis. USP International Congress, São Paulo, 2018. Disponível em: https://congressousp.fipecafi.org/anais/18UspInternational/ArtigosDownload/1220.pdf Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Maria Valnice da; SANTOS, Jean Mac Cole Tavares. **A BNCC e as implicações para o currículo da Educação Básica**. Realize Editora, Campina Grande, 2018. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conadis/2018/TRABALHO_EV116_MD1_SA13_ID786_08102018110158.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

SOUZA, Kellsia Rezende; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. **Educação e Filosofia,** Uberlândia, v. 31, n. 61, p. 21-44, 2017. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/29099 Acesso em: 24 out. 2024.

XAXIM, SC. Secretaria de Educação. **Currículo Base do Ensino Fundamental**. Xaxim, SC, 2022.

DIREITO Á EDUCAÇÃO E DESIGUALDADES SOCIAIS: PERSPECTIVAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Mariele Chaise1; Thais Janaina Wenczenovicz[2]

INTRODUÇÃO

No presente resumo realiza uma reflexão de como o Direito Humano e constitucional ao direito à educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento da cidadania e para a redução das desigualdades sociais no Brasil. Apesar dos avanços normativos e das políticas públicas implementadas ao longo dos últimos anos, persistem disparidades significativas na efetivação desse direito, especialmente quando se observa o acesso desigual a recursos tecnológicos e às inovações educacionais, como a inteligência artificial (IA).

Na Educação Básica, essas desigualdades se evidenciam, em razão de que parte das escolas públicas frequentemente enfrentam falta de infraestrutura física e tecnológica, carência de formação continuada para professores no uso pedagógico de ferramentas digitais, além de limitações socioeconômicas que impedem muitos estudantes de usufruírem plenamente das oportunidades de aprendizagem digital.

Este resumo propõe analisar as implicações do direito à educação frente às desigualdades sociais no Brasil, considerando a inclusão das tecnologias digitais e da inteligência artificial como elementos contemporâneos que tanto podem ampliar quanto reduzir as brechas educacionais.

METODOLOGIA

A pesquisa adota um caráter qualitativo e exploratório, com base em levantamento bibliográfico e documental. Foram analisadas obras de autores do Direito, da sociologia da educação e estudos recentes sobre inclusão digital e políticas públicas de tecnologia educacional no Brasil. Também foram consultadas algumas diretrizes do Ministério da

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: marielechaise1994@gmail.com.

[2] Professora Orientadora no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: thais-wenczenovicz@uergs.edu.br.

Educação (MEC), relatórios da UNESCO (2017), legislações nacionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 1996) e o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2014) e artigos científicos publicados. A trajetória metodológica buscou articular referenciais teóricos críticos com dados recentes sobre desigualdades educacionais, com foco nas dimensões socioeconômicas e tecnológicas, sobretudo no impacto emergente da inteligência artificial no contexto da Educação Básica brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate sobre o direito à educação no Brasil deve ser compreendido através de uma perspectiva histórica e sociológica. Bourdieu (1998), considerado um dos maiores nomes da sociologia da últimas décadas, destaca que a escola, embora se apresente como espaço de mobilidade social, frequentemente reproduz desigualdades ao legitimar capital cultural já presente nas classes privilegiadas.

Já Saviani (2008) defende uma pedagogia histórico-crítica, capaz de promover não apenas a transmissão de conteúdo, mas também a formação crítica e emancipadora dos sujeitos necessita reconhecer a total importância da escola e do ato de educar a todos os brasileiros para que seu desempenho social se consolide.

Por sua vez, Paulo Freire (1996), enfatiza a educação como prática de liberdade, na qual a tecnologia deve ser instrumento de democratização e não de exclusão, também deva ser reconhecido. A educação deve ser tratada como um processo de humanização do sujeito, que contribua na construção de políticas que efetivem melhorias da condição humana. Ao assegurar a qualidade educacional no País, busca-se promover o crescimento da sociedade e a redução das desigualdades.

Com o texto Constitucional de 1988 (Brasil, 1988), o cidadão brasileiro vem, gradativamente, descobrindo a importância da educação como ferramenta indispensável para a promoção da cidadania,como pode ser constatado em seu artigo 205 - que, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. O Plano Nacional de Educação reforça a meta de universalização do acesso e da qualidade, mas sua implementação encontra dificuldades e entraves quando se observa o recorte tecnológico.

A inserção da inteligência artificial no contexto educacional, discutida por Schwab (2016) na obra da "Quarta Revolução Industrial", representa tanto uma oportunidade quanto um risco. De um lado, ferramentas baseadas em Inteligência Artificial podem

personalizar a aprendizagem, apoiar a avaliação contínua e ampliar o acesso ao conhecimento. Por outro lado, sem políticas públicas adequadas, há o risco de um aumento acentuado nas desigualdades, já que apenas parte da população teria acesso efetivo a tais recursos.

RESULTADOS

Após a análise bibliográfica e pesquisa documental, fica evidente que as desigualdades persistem e o acesso à educação básica de qualidade ainda é desigual entre regiões, classes sociais e grupos étnico-raciais. O Censo Escolar mostra diferenças acentuadas entre escolas urbanas e rurais, públicas e privadas e entre diversos grupos sociais, a exemplo de indígenas e negros.

A infraestrutura tecnológica é limitada, muitas escolas públicas não dispõem de internet de qualidade, computadores em número suficiente ou ambientes adequados para o uso pedagógico de recursos digitais.

A formação docente também é insuficiente, a capacitação dos professores para lidar com tecnologias digitais e, mais recentemente, com inteligência artificial, ainda é muito escasso. O uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial pode promover maior personalização do ensino e auxiliar no diagnóstico das dificuldades de aprendizagem, mas apenas se acompanhado de políticas inclusivas.

As políticas públicas são insuficientes, iniciativas como o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) tiveram impacto limitado e o avanço da IA exige novas políticas que articulem inclusão digital, formação docente e infraestrutura tecnológica.

CONCLUSÕES

O direito à educação, na atualidade, não pode ser desvinculado do acesso às tecnologias digitais e à inteligência artificial. A efetivação desse direito exige que o Estado brasileiro enfrente os desafios estruturais que ainda marcam a Educação Básica no país, sob pena de agravar as desigualdades sociais já existentes.

O estudo revela que, embora a IA represente uma oportunidade de inovação pedagógica e democratização do conhecimento, sua implementação desarticulada e desigual pode aprofundar exclusões. Para que isso não ocorra, é fundamental investir

em políticas públicas que assegurem infraestrutura adequada, formação docente contínua e acesso equitativo dos estudantes às novas tecnologias.

Assim, a luta pelo direito à educação na contemporaneidade é, ao mesmo tempo, a luta pelo direito à inclusão digital crítica, capaz de promover a cidadania, a autonomia e a emancipação social, bem como oferecer a efetivação e eficacialidade do Direito Fundamental Social à Educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC pelas oportunidades de aprendizado e pelo apoio durante minha trajetória acadêmica. E expresso minha sincera gratidão a minha professora orientadora, Thais Janaina Wenczenovicz, pela dedicação, valiosa orientação, incentivo constante e por todo conhecimento transmitido, os quais foram fundamentais para a elaboração desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **Escritos de Educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

UNESCO. **Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Paris: UNESCO, 2017. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000252197. Acesso em: 19 ago. 2025.

A INTERFERÊNCIA DO CONTROLE SOBRE O AMBIENTE POLÍTICO NO DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES GLOBAIS DAS MULHERES

Irenice Tressoldi1; Izabelle Epifânio[2]

INTRODUÇÃO

O objetivo da investigação é refletir sobre a participação política da mulher como meio para o desenvolvimento das suas capacidades globais e sua conversão em funcionamentos. Utiliza-se como base de investigação a teoria das capacidades de Martha Nussbaum. A pesquisa justifica-se por se tratar de um estudo aprofundado da liberdade: o desenvolvimento das capacidades como impulso para alcançar a condição de agente. O estudo teórico do desenvolvimento das capacidades é relevante também para estabelecer diretrizes para a conversão de capacidades em funcionamentos. Busca-se responder ao seguinte problema: o desenvolvimento da capacidade de controle sobre o ambiente político interfere no desenvolvimento das demais capacidades das mulheres e na sua conversão em funcionamentos? A hipótese central da pesquisa é de que o desenvolvimento da capacidade de controle sobre o ambiente político por meio da participação política da mulher, seja em cargo eletivo, seja como cidadã, interfere no desenvolvimento de todas as demais capacidades e na sua conversão em funcionamentos, que são a razão prática das capacidades.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa que utiliza recursos bibliográficos de fonte primária. Os dados foram coletados por meio de técnica de documentação indireta, abrangendo pesquisa documental e bibliográfica.

[1] Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina. Email: ire.tressoldi@hotmail.com.

[2] Doutoranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa; Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada; Coordenadora do Curso de Direito e Professora Universitária na Universidade do Estado de Mato Grosso, *campus* Diamantino. E-mail: izabelle_epifanio@hotmail.com.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pesquisa investiga a interferência do desenvolvimento da capacidade de controle sobre o ambiente político pelas mulheres no desenvolvimento das demais capacidades e na sua conversão em funcionamentos. O controle sobre o ambiente político pela mulher pode refletir significativamente na sua experiência de vida. Mesmo não ocupando um cargo político/eletivo, a participação política da mulher pode trazer à luz fatores que são próprios da sua vivência. Por exemplo, a expressão política da mulher a respeito da segurança nas vias públicas[3] pode incluir elementos que não são vivenciados por todas as pessoas. Sua expressão política, nesse caso, pode incluir no espaço público elementos de segurança (iluminação, câmeras, policiamento, vigilância) que são percebidos de forma diferente por outros gêneros. Também quando ocupa cargo eletivo, a participação política da mulher pode ser relevante para transformar o ambiente. Lembre-se do caso da Prefeita de Palmas, Tocantins, então única prefeita de uma capital brasileira, que precisou levar seu filho recém-nascido ao gabinete por ausência de previsão legal de licença-maternidade (Sem direito à licença-maternidade..., 2022). Os exemplos, embora singelos, demonstram que os espaços ainda operam a partir de lógicas masculinas, sem dar atenção às necessidades e experiências corporais e afetivas das mulheres. Neste contexto, é urgente refletir sobre o ideal de justiça não apenas como equidade distributiva, mas como liberdade substantiva. Com a *capability approach*, Martha Nussbaum (2013) propõe a participação política como uma dimensão essencial da dignidade humana. Assim, discutir o acesso das mulheres ao debate político é também discutir as condições reais para o desenvolvimento humano. O enfoque das capacidades de Nussbaum tem íntima relação com os estudos de Amartya Sen (2010). Embora as abordagens sejam diferentes, ambas mantêm em seu cerne o desenvolvimento das capacidades como elemento essencial para que as pessoas tenham liberdade para viver a vida que entenderem. Strapazzon e Tramontina (2017) destacam que Sen aborda uma perspectiva econômica da teoria, concentrando-se na mensuração da qualidade de vida e em questões de justiça social, enquanto Nussbaum busca a base filosófica da concepção das capacidades. O enfoque das capacidades preocupa-se com a liberdade das pessoas, suas oportunidades, escolhas e o que efetivamente são capazes (têm condições) de fazer: representam uma possibilidade de escolha, não uma imposição. A ilustração de Sen

[3] Na exemplificação, parte-se do pressuposto de que as mulheres são vulneráveis ao trafegar nas vias públicas, à medida que estão sujeitas à violência física e sexual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 187, 245-246).

(2010) que diferencia a pessoa que tem comida suficiente e pode escolher privar-se de alimentação para jejuar (independente de qual seja a sua motivação), da situação da pessoa que morre de inanição em razão de uma privação de acesso a alimentos por questões políticas, econômicas ou distributivas, demonstra bem essa diferença. Nesse sentido, as capacidades estão intrinsecamente ligadas à liberdade. Uma questão central do enfoque das capacidades é a efetiva liberdade de escolha que reflete no desenvolvimento da condição de agente. Nussbaum (2013) propõe uma lista com dez capacidades humanas centrais, que compõem uma vida alinhada com a dignidade humana. Elas se propõem a promover as necessidades humanas fundamentais, que vão desde garantias da vida, da saúde e da integridade física até garantias à liberdade política, à participação política e à educação (Nussbaum, 2015). Na *capability approach* de Nussbaum (2013) são capacidades humanas centrais a vida, a saúde corporal, a integridade corporal, o sentimento, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a diversão, o controle sobre o ambiente político e material e capacidades de outras espécies, como ser capaz de viver com preocupação em relação aos animais, plantas, e com o mundo da natureza. Para Nussbaum (2013) uma vida digna compõe-se do conjunto das capacidades, que são, portanto, plurais. Existem três dimensões diferentes de capacidades. As capacidades básicas, que são o equipamento inato das pessoas e servem de base para o desenvolvimento das capacidades mais avançadas. As capacidades internas, que são os estados da pessoa em si mesma e são condições suficientes para o exercício das funções requeridas. E, por último, as capacidades combinadas, definidas como capacidades internas combinadas com as condições externas adequadas (sociais, políticas e econômicas) para o exercício dos funcionamentos (Nussbaum, 2013). A lista é de capacidades combinadas, de modo que alcançar um dos pontos da lista envolve não somente a promoção do desenvolvimento adequado dos poderes internos das pessoas, mas abrange também a preparação de um ambiente favorável ao exercício da razão prática e das outras grandes funções (Nussbaum, 2009). No enfoque das capacidades de Nussbaum, embora se relacionem, capacidades diferenciam-se de funcionamentos. Funcionamento é a realização prática das capacidades. Para Nussbaum (2009), as capacidades são um conjunto de liberdades para escolher e atuar; são as combinações de funcionamentos que uma pessoa pode realizar. As capacidades são, assim, a liberdade substantiva de realizar combinações de funcionamentos, que incluem as combinações entre as faculdades pessoais (capacidades internas e básicas) com as capacidades combinadas (o entorno social, econômico e político). Nussbaum (2009) reflete que o objetivo político adequado

é a capacidade, não o funcionamento, pois as capacidades podem se transformar em funcionamentos, que, como descrito acima, são a realização prática das capacidades.

CONCLUSÕES

O controle sobre o ambiente político pela mulher, seja em sua participação política em cargo eletivo, seja como cidadã, relaciona-se com a décima capacidade proposta por Martha Nussbaum. Quando exercida, essa capacidade impulsiona o desenvolvimento das demais. Ao participar ativamente do ambiente político, a mulher interfere na acepção de políticas públicas que também se voltem para suas necessidades e experiências, que podem envolver ações de saúde, educação, segurança, liberdade reprodutiva etc. Isso desenvolve suas capacidades humanas centrais, como as emoções, a razão prática, a afiliação, a diversão, preocupação com os demais seres vivos. Cria-se, assim, um ambiente favorável à conversão das capacidades em funcionamentos, que interfere sobremaneira na liberdade substantiva das mulheres.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Professor Doutor Robison Tramontina pela orientação essencial ao desenvolvimento desta pesquisa. Também agradecemos à FAPESC pelo apoio financeiro através da bolsa de incentivo.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 23 ago. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. Las capacidades de las mujeres y la justicia social. Tradução Carolina Maldonado. **Debate Feminista** cuerpos transexuales y trangeneros, n. 39, p. 89-129, 2009. Disponível em: https://debatefeminista.cieg.unam.mx/df_ojs/index.php/debate_feminista/issue/view/28. Acesso em: 13 mar. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. [Título Original: Frontiers of justice.]

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. [Título original: Development as freedom.]

SEM direito à licença-maternidade, prefeita de Palmas improvisa quarto para o filho na prefeitura. G1. Brasil, 10/04/2022. Fantástico. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/sem-direito-a-licenca-maternidade-prefeita-de-palmas-improvisa-quarto-para-o-filho-na-prefeitura.ghtml. Acesso em: 23 ago. 2025.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; TRAMONTINA, Robison. **Teorias da Justiça e Teoria da Segurança Social**. 1. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/editora/livros-single/teorias-da-justica-e-teoria-da-seguranca-social. Acesso em: 10 mar. 2023.

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Amanda Johnson Araujo

INTRODUÇÃO

A chegada da Inteligência Artificial (IA) e dos sistemas algorítmicos tem transformado profundamente as esferas sociais, políticas e jurídicas contemporâneas. No centro desse processo está a crescente utilização de tecnologias de vigilância e tomada de decisões automatizada, que, embora promovam eficiência e inovação nas demandas diárias da sociedade, também impõem riscos significativos aos direitos fundamentais, tais como a privacidade, a igualdade, a liberdade de expressão e o devido processo legal. Nesse cenário, emerge o constitucionalismo digital como uma proposta teórica voltada à reinterpretação dos princípios constitucionais frente aos desafios impostos pela chamada Era Digital. No texto serão utilizadas as ideias de alguns autores como Edoardo Celeste (2022, 2024), o qual defende que o direito precisa se reinventar para enfrentar as novas tecnologias digitais e os seus reflexos sociais.

Para ilustrar esse cenário, imagine o cotidiano de uma cidadã comum. São sete horas da manhã. O despertador toca, mas não é apenas um alarme que toca: é um assistente virtual que já analisou o trânsito e antecipou o horário ideal para sair de casa. Ao desbloquear o celular, dezenas de notificações personalizadas aparecem, sendo cada uma fruto de algoritmos que aprenderam seus hábitos ao longo dos seus dois anos com o aparelho. No caminho para o trabalho, câmeras de reconhecimento facial monitoram os seus passos, bem como o sistema de navegação por satélite do seu celular ou do seu relógio inteligente mapeiam a sua rota diária. No escritório, ao acessar o seu computador, softwares rastreiam a sua produtividade ao longo da tarde. À noite, ao assistir a um filme, a plataforma sugere títulos com base em padrões de comportamento que você nem sabia que ela possuía. Ao longo do dia, cada clique, cada movimento, cada silêncio foi registrado, processado e, possivelmente, vendido. Essa rotina, aparentemente simples, revela um ecossistema de hipervigilância algorítmica que opera de forma invisível e profundamente intrusiva em praticamente todos na sociedade atual.

Este artigo propõe analisar como a vigilância algorítmica e o uso de ferramentas de IA impactam os direitos fundamentais no Brasil, à luz do constitucionalismo digital. A

partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar, busca-se compreender como o direito pode enfrentar os riscos associados à opacidade e à reprodução de desigualdades por tecnologias que, muitas vezes, ocorrem à margem de mecanismos democráticos de controle.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa dialogar também com a concepção defendida por David Beatty (2013), que dizia que o Estado de Direito deve ser avaliado não apenas por sua estrutura formal, mas por sua capacidade de promover justiça e proteger a dignidade humana nos contextos concretos. A atuação constitucional, portanto, deve ser orientada por valores e não apenas por regras, o que se mostra especialmente urgente diante dos desafios impostos pela inteligência artificial e pela vigilância digital.

Quanto a metodologia, na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo com pesquisa qualitativa do tipo exploratória e descritiva, sendo bibliográfica a técnica de pesquisa adotada.

METODOLOGIA

Na metodologia adotada na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo com pesquisa qualitativa do tipo exploratória e descritiva, sendo bibliográfica a técnica de pesquisa adotada. Na pesquisa realizada foi elaborada uma investigação dos impactos diários das novas tecnologias na sociedade contemporânea, em que são utilizadas, muitas vezes, para a vigilância do cidadão, para os mais diversos fins e a sua influência em relação aos direitos fundamentais. Assim como durante a pesquisa restou investigado como uma possível solução o chamado constitucionalismo digital, sendo essa pesquisa conduzida a partir de pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS

Os resultados encontrados a partir da investigação conduzida na presente pesquisa, foram: (a) constatou-se que a coleta massiva de dados, a opacidade dos algoritmos e a assimetria de poder entre indivíduos e plataformas digitais ameaçam direitos fundamentais já consolidados, como privacidade, igualdade e liberdade; (b) a pesquisa demonstrou que a realidade tecnológica impõe a reinterpretação dos

princípios constitucionais, exigindo novas formas de proteção frente à atuação das plataformas digitais e dos sistemas automatizados; (c) a centralidade da justiça substantiva e da dignidade humana, defendida por Beatty (2013), mostrou-se essencial para orientar decisões constitucionais sobre IA, superando uma visão meramente formalista e destacando os efeitos concretos sobre a vida das pessoas; (d) os resultados apontaram para a necessidade de regulação jurídica adequada da inteligência artificial, fortalecimento institucional dos mecanismos de controle, ampliação da educação digital e promoção de uma cultura constitucional atenta à desumanização algorítmica e; (e) a pesquisa evidenciou que os desafios trazidos pela IA não se esgotam no campo jurídico, mas demandam também compromissos éticos e políticos que assegurem que o avanço tecnológico ocorra em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sociólogo Zygmunt Bauman (2001), ao tratar da modernidade líquida, antecipou um cenário marcado pela fluidez e instabilidade das relações sociais, fenômeno intensificado pelo avanço das tecnologias digitais. Computadores, celulares, *tablets* e, mais recentemente, a inteligência artificial passaram a moldar rotinas, gostos e formas de interação, impondo um controle difuso e constante sobre a vida cotidiana. Essa dinâmica se articula com a vigilância algorítmica, que se diferencia dos modelos tradicionais por operar de forma contínua e invisível, possibilitando a coleta massiva e o tratamento preditivo de dados pessoais, configurando um ambiente de hipervigilância digital (Véliz, 2021).

Autores como Shoshana Zuboff (2020) destacam que esse fenômeno inaugura o "capitalismo de vigilância", no qual dados pessoais se tornam mercadoria central. No Brasil, a EC nº 115/2022 representou um marco ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, mas os desafios permanecem diante da opacidade algorítmica, da reprodução de desigualdades e da ausência de mecanismos robustos de responsabilização. Casos de vieses discriminatórios em reconhecimento facial, concessão de crédito e uso de IA em políticas públicas demonstram que o impacto sobre direitos fundamentais, como a privacidade, igualdade e devido processo, é concreto e urgente (Doneda, 2021; Frazzão; Goettenauer, 2021).

Nesse contexto, surge o constitucionalismo digital como proposta normativa e teórica capaz de adaptar os princípios constitucionais à era da informação (Celeste, 2022). Essa abordagem exige que direitos fundamentais sejam protegidos não apenas frente ao Estado, mas também em relação às plataformas digitais. A perspectiva de David Beatty (2013), ao defender uma justiça substantiva orientada pela dignidade humana, contribui para esse debate, reforçando a necessidade de que tribunais considerem os efeitos concretos das tecnologias sobre a vida das pessoas. Assim, o constitucionalismo digital não se limita à técnica, mas se afirma como reconfiguração ética e política do direito constitucional, essencial para enfrentar os riscos da desumanização algorítmica.

CONCLUSÕES

A crescente presença da inteligência artificial e da vigilância algorítmica nas estruturas sociais, econômicas e políticas impõe desafios inéditos e incipientes ao direito constitucional contemporâneo. A coleta massiva de dados, a opacidade dos sistemas automatizados e a assimetria de poder entre indivíduos e plataformas digitais colocam em risco direitos fundamentais já consolidados.

Diante desse cenário, o constitucionalismo digital emerge como uma resposta teórica e normativa indispensável frente a essa nova realidade. Ele propõe uma reinterpretação dos princípios constitucionais à luz das transformações tecnológicas, exigindo do Estado, do Judiciário e da sociedade uma atuação ativa, transparente e comprometida com a justiça social. A contribuição de David Beatty se dá ao enfatizar a centralidade da justiça substantiva e da dignidade humana nas decisões constitucionais reforçando a necessidade de um direito que vá além da forma e se comprometa com os efeitos concretos das tecnologias sobre a vida das pessoas.

A efetivação desses direitos, no entanto, depende de uma série de medidas estruturais, como a regulação adequada das ferramentas de IA, o fortalecimento das instituições de controle, a educação digital da população e a construção de uma cultura constitucional sensível aos riscos da desumanização algorítmica. Assim, o desafio não é apenas jurídico, mas ético e político, a fim de garantir que o avanço tecnológico não ocorra à custa da liberdade, da igualdade e da dignidade que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação Escola Superior do Ministério Público e ao Programa de Mestrado em Direito pela oportunidade de crescimento acadêmico e pela contribuição essencial à minha formação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEATTY, David M. **A essência do Estado de Direito**. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CELESTE, Edoardo**. Digital constitutionalism**: the role of constitutional values in the digital age. London: Routledge, 2022.

CELESTE, Edoardo. Constituições Digitais: Origem, modelos e papel de um movimento inovador. *In*: GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **Os direitos fundamentais no constitucionalismo digital**. 1. ed. São Paulo: Dialética, p. 13–44, 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRAZÃO, Ana. GOETTENAUER, Carlos. Black Box e o Direito face à Opacidade Algorítmica. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa [Recurso Eletrônico]. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial [recurso eletrônico]. São Paulo: Edipro, 2017.

VÉLIZ, Carina. **Privacidade é poder**: por que você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução de Ricardo Campos e Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE BRASILEIRA

Ana Júlia Bergamo[1], Ana Claudia Rockemback[2]

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é denunciado como espaço de graves violações de direitos humanos, realidade ainda mais crítica no encarceramento feminino, marcada pela intersecção entre gênero, raça e classe. Segundo último Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024, elaborado pela da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), mais de 29 mil mulheres estão presas no Sistema Penitenciário Estadual, sendo 4.280 negras e 13.516 pardas, e em sua maioria pobres, evidenciando a seletividade penal (Brasil, 2025). Como denuncia Nana Queiroz (2015), a prisão feminina converte-se em espaço de múltiplas violências, que relata a instrumentalização da maternidade e da sexualidade. Relatórios oficiais confirmam superlotação, ausência de cuidados médicos e desrespeito às especificidades de gênero. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), a prática revela um estado de exceção que viola a dignidade e reforça desigualdades estruturais (Brasil, 1988). Assim, o encarceramento feminino opera como mecanismo de exclusão, aprofundando desigualdades sociais, raciais e de gênero. Diante dessa realidade, a relevância do estudo está em compreender o encarceramento feminino não apenas como questão penal, mas como mecanismo de exclusão social que reforça opressões de classe, raça e gênero. Busca-se, portanto, analisar de forma crítica os impactos dessa realidade sob a perspectiva dos direitos humanos e das epistemologias do Sul, de modo a problematizar o caráter eurocêntrico do direito penal tradicional e a apontar caminhos para uma abordagem mais inclusiva e emancipatória. O objetivo geral consiste em investigar de que maneira o encarceramento feminino no Brasil configura-se como violação de direitos humanos, ressaltando suas dimensões estruturais e interseccionais. Especificamente, pretende-se: (i) examinar a seletividade penal a partir do perfil majoritário das mulheres encarceradas; (ii) identificar as principais formas de

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado - UnC Campus Concórdia. E-mail: ana.bergamo2023@gmail.com.

[2] Professora Orientadora; Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc Chapecó); Professora na Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: acrockemback@gmail.com.

violação de direitos no ambiente prisional; e (iii) refletir sobre alternativas críticas ao modelo punitivo.

METODOLOGIA

A pesquisa, de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseou-se em levantamento bibliográfico e documental com o objetivo de compreender o encarceramento feminino no Brasil sob uma perspectiva crítica dos direitos humanos e das epistemologias do Sul, o qual busca evidenciar as dimensões coloniais, patriarcais e raciais do sistema prisional. Foram analisados dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, artigos científicos, obras e leis que discutem o tema de forma crítica e interdisciplinar, mapeando categorias centrais de análise. O método crítico-comparativo articulou dados empíricos, normativos e bibliográficos, permitindo desconstruir leituras eurocêntricas do direito penal e reconhecer o encarceramento feminino como fenômeno jurídico e social complexo, marcado por relações de poder e exclusão.

RESULTADOS

Os dados confirmaram a persistência de graves violações no sistema prisional feminino brasileiro. Em 2024, 121 das unidades eram exclusivas para mulheres, com 31.553 vagas e uma população de 29,137 mulheres presas (Brasil, 2024). Apesar do superávit de vagas, as celas apresentam uma série de problemas, como a falta de higiene, escassez de assistência médica e ausência de políticas voltadas à maternidade e saúde reprodutiva. Também foram relatados casos de violência sexual e abusos, demonstrando falhas na proteção da integridade física e moral. O perfil das presas revelou baixo nível educacional, com mais de 11.246 mulheres sem concluir o ensino fundamental, o que reforça sua exclusão social e dificulta a ressocialização (Brasil, 2024). A predominância de mulheres negras, confirma a seletividade racial e de gênero que recai sobre negras e pobres. Assim, embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal garantam dignidade às pessoas privadas de liberdade, a efetivação dos direitos encontra obstáculos e evidencia o descompasso entre a norma e realidade prisional feminina.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa indaga como o encarceramento feminino no Brasil configura violação sistemática de direitos humanos, apesar das garantias constitucionais e internacionais. Os resultados evidenciam deficiências estruturais, seletividade racial e de gênero, ausência de políticas para maternidade e saúde da mulher presa, além de condições degradantes registradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2021), como insalubridade, falta de atendimento médico e práticas de tortura (Viana, 2023). Os dados reforçam a crítica das epistemologias do Sul, que denunciam o epistemicídio da racionalidade ocidental, responsável por invisibilizar saberes e reduzir mulheres presas a objetos do controle penal (Santos; Araújo; Baumgarten, 2016). A literatura apresenta esse quadro: Martins e Reis (2025) descreve a prisão como espaço opressivo cujos efeitos atingem famílias e comunidades; Almeida (2019) demonstra como pobreza e cor da pele marcam a seletividade penal; e por fim, Queiroz (2015) expõe relatos que revelam a violação até de direitos básicos, como acesso a absorventes. Embora a Constituição Federal (art. 5º, XLIX), a Lei de Execução Penal e a Lei nº 13.769/18 (substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência) assegurem proteção formal, a prática revela ausência de garantias efetivas (Brasil, 1988; Brasil, 1984; Brasil, 2018). Constata-se, assim, que o encarceramento feminino, longe de promover ressocialização, opera como expressão de uma racionalidade penal colonial e patriarcal, que legitima a exclusão e naturaliza a violência contra mulheres pobres e negras (Anjos; Rodrigues; 2016). Nesse sentido, se confirma a hipótese inicial de que o sistema prisional feminino nega direitos fundamentais e reproduz desigualdades históricas (Kallas, 2019).

CONCLUSÕES

O encarceramento feminino no Brasil exemplifica graves violações de direitos humanos, marcadas pela seletividade racial e social. O cárcere, além da punição formal, impõe sanções adicionais às mulheres pobres e negras, negando-lhes direitos básicos de saúde, maternidade e dignidade. Essa realidade perpetua desigualdades históricas e sustenta um modelo de justiça excludente, que desconsidera gênero e racialidade. A partir das epistemologias do Sul, evidencia-se a necessidade de descolonizar o olhar

sobre o sistema prisional, valorizando saberes locais na construção de alternativas emancipatórias. Assim, há a necessidade de um Direito crítico e descolonizado, capaz de responder às realidades concretas das mulheres encarceradas e atuar como instrumento de emancipação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha instituição de ensino, Universidade do Contestado, pelo suporte acadêmico e à minha orientadora, Professora Ana Cláudia Rockemback, pelo auxílio e incentivo à pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/mod/resource/view.php?id=177334&forceview=1. Acesso em: 26 ago. 2025.

ANJOS, Cleide Leite de Sousa dos; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. **REVISTA ESMAT**, v. 8, n. 10, p. 49-72, 2016. Acesso em: https://scholar.archive.org/work/kzx74dtrvjgwtpbcyjh4vmygee/access/wayback/http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/download/110/115. Disponível em: 26 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais** - RELIPEN: 2º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, abril 2025. 351 p. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/76. Acesso em: 27 ago. 2025.

MARTINS, Simaria Dias; REIS, Marcos Neemias Negrão. Encarceramento feminino e seus desafios. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62, 2025. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3502. Acesso em: 25 ago. 2025.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. Relatório bienal 2020/2021 - A prevenção e o combate à tortura durante a pandemia. Brasília, DF: MNPCT, maio 2022. 81 p. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/05/relatocc81rio-bienal-2020-2021-versao-final-3.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres-tratadas como homens-nas prisões brasileiras. Editora Record, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, v. 18, p. 14-23, 2016. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/76. Acesso em: 25 ago. 2025.

VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**.** 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27648. Acesso em: 25 ago. 2025.

VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANS: DESAFIOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ananda Cassia Fortes Buttenbender

INTRODUÇÃO

Parte-se da hipótese de que a ausência de legislação específica e políticas públicas efetivas no Brasil contribui para a manutenção de um cenário de violência estrutural contra pessoas trans, restringindo suas liberdades individuais e violando sua dignidade humana. A relevância do tema se evidencia no fato de que, desde 2008, o país lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, segundo o Trans Murder Monitoring (TMM).

O marco teórico do estudo fundamenta-se nas contribuições de Judith Butler, Paul B. Preciado, Contardo Calligaris e Maria Homem, dentre outros autores. Dados da ANTRA e da ONG TODXS revelam índices alarmantes de discriminação e violência, compondo o pano de fundo da análise. O objetivo do estudo é analisar como a violência contra pessoas trans se manifesta no Brasil e como a omissão legislativa e institucional reforça sua exclusão social, limitando o exercício de direitos fundamentais. A escolha do tema justifica-se pela urgência de compreender e enfrentar as formas de opressão que negam a plena fruição das liberdades individuais, requisito essencial para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

O estudo foi conduzido a partir de abordagem dedutiva, tendo como hipótese que a ausência de legislação específica e de políticas públicas efetivas no Brasil contribui para a perpetuação da violência estrutural contra pessoas trans, restringindo suas liberdades individuais e violando sua dignidade humana. Para fundamentar a análise teórica, foram consultadas obras de referência em estudos de gênero e direitos humanos, incluindo autores como Judith Butler, Paul B. Preciado, Contardo Calligaris, Maria Homem, Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos.

Na etapa documental, foram examinados relatórios e levantamentos estatísticos da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), cobrindo o período de 2017 a 2024, e dados da Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTQIA+ (TODXS,

2019). Esses documentos forneceram informações sobre número de homicídios, perfil das vítimas, distribuição geográfica e incidência de discriminação.

A análise legislativa e jurisprudencial incluiu o exame do Projeto de Lei nº 7582/2014, em tramitação na Câmara dos Deputados, e de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, nas quais se decidiu pelo enquadramento da homotransfobia como crime de racismo.

RESULTADOS

Entre 2017 e 2024, foram registrados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) 1.179 homicídios de pessoas trans no Brasil, correspondendo a uma média anual de cerca de 147 casos e 12 casos por mês. O ano de 2017 apresentou o maior número da série histórica, com 179 casos, enquanto 2024 registrou o menor, com 122 homicídios - redução de 16% em relação a 2023 (145 casos). Porém, a diminuição não é interpretada como melhora efetiva, devido à alta taxa de subnotificação dos crimes.

Em 2024, 95,2% das vítimas eram travestis ou mulheres transexuais (118 casos), 2,4% eram homens trans ou pessoas transmasculinas (três casos) e 2,4% eram pessoas não-binárias ou com identidade de gênero não especificada (três casos). Mesmo com a redução percentual em 2024, o Brasil permaneceu, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, segundo o projeto Trans Murder Monitoring (TMM).

Dados complementares do Dossiê Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil (Rede Trans) apontam que, em 17 cidades brasileiras, entre 2017 e 2020, 82% das mulheres travestis e transexuais dependiam economicamente do trabalho sexual para sobreviver. Esse quadro decorre, conforme Benevides (2025), não de uma escolha, mas da ausência de alternativas concretas de inserção laboral.

Além da violência física, a população trans enfrenta exclusão educacional, barreiras para o ingresso e permanência no mercado de trabalho e a negação da identidade de gênero, incluindo o desrespeito ao nome social e o impedimento do uso de banheiros condizentes com sua identidade.

Essas formas de violência, físicas ou simbólicas, antecedem o assassinato, configurando uma "morte social" que compromete o exercício de direitos básicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A hipótese testada neste estudo é a de que a ausência de legislação específica e de políticas públicas efetivas no Brasil contribui diretamente para a perpetuação da violência estrutural contra pessoas trans, restringindo suas liberdades individuais e comprometendo sua dignidade humana. Os resultados obtidos demonstram que, mesmo com a redução de 16% no número de assassinatos em 2024, o país permanece, mais um ano, como o mais letal do mundo para essa população.

A análise revela que essa diminuição numérica não traduz um avanço real, pois está inserida em um cenário de alta taxa de subnotificação, apontado tanto pela ANTRA quanto pelo Trans Murder Monitoring. Ao contrário de indicar uma melhora nas condições de vida, os dados reforçam a persistência de um padrão estrutural de violência, que se manifesta antes do homicídio por meio de exclusão social, negação de direitos e discriminação institucional.

Entre os inúmeros episódios de violência registrados, destaca-se o assassinato da técnica de enfermagem Julia Nicoly Moreira da Silva, de 34 anos, morta a facadas e amordaçada dentro de sua residência no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 2023. De acordo com a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), o crime foi motivado por ódio em razão da identidade de gênero da vítima, caracterizando-se como feminicídio. (Custódio; Fonseca, 2023).

À luz da teoria da sociedade punitiva de Michel Foucault (2015), constata-se que o sistema de controle brasileiro atua de forma seletiva sobre corpos e identidades dissidentes, utilizando tanto instrumentos formais, como o sistema penal, quanto mecanismos informais, como a marginalização econômica e a negação de reconhecimento social. O conceito de reconhecimento de Judith Butler (2023) reforça que a não validação da identidade de gênero não apenas limita a cidadania, mas configura uma forma de violência simbólica com impacto concreto no acesso a direitos. Paul B. Preciado (2022), por sua vez, auxilia na compreensão de que o sistema sexo/gênero opera como um dispositivo de poder que legitima desigualdades e sustenta práticas discriminatórias.

O dado de que 82% das mulheres travestis e transexuais dependem do trabalho sexual, não por escolha, mas por ausência de alternativas concretas (Araújo; Nogueira; Cabra, 2023, p. 58), ilustra a falha do Estado em garantir políticas públicas de inclusão produtiva. Esse quadro é agravado por barreiras no acesso à educação e ao mercado de trabalho, somando-se à negação do uso de banheiros compatíveis com a identidade de gênero e ao desrespeito ao nome social. Tais práticas resultam na chamada "morte social" - condição na qual a exclusão e a violência simbólica antecedem e facilitam a violência letal. Esses achados são consistentes com pesquisas anteriores que descrevem a transfobia como fenômeno estrutural, de caráter contínuo e cumulativo. Ao mesmo tempo, confirmam que a ausência de legislação específica e de políticas públicas integradas não apenas mantém, mas legitima esse quadro.

Entretanto, algumas limitações devem ser consideradas. A pesquisa se baseia em dados secundários, sujeitos à subnotificação, o que pode subestimar a real magnitude do problema. Além disso, a análise qualitativa não permite estabelecer relações de causalidade direta, mas sim identificar padrões e correlações relevantes. Em síntese, os dados e a literatura convergem para a conclusão de que a violência transfóbica no Brasil não é um fenômeno isolado ou episódico, mas parte de um mecanismo de controle social que restringe liberdades individuais e impõe a morte física ou social a uma parcela específica da população.

CONCLUSÕES

Em face do apresentado, conclui-se que, no Brasil, a transfobia se manifesta de maneira alarmante, com o país registrando altas taxas de violência contra pessoas trans, com mais assassinatos de transexuais no mundo. O estudo expõe que a violência contra pessoas trans no país é sustentada por um sistema estrutural de exclusão que antecede e viabiliza a violência letal, sendo agravada pela ausência de legislação específica e de políticas públicas integradas.

Também nota-se que é perceptível que as pessoas trans não recebem atenção ou a proteção que necessitam do Estado e tampouco se sentem seguras em existir dentro de uma sociedade que ainda impõe a heteronormatividade como regra. A principal implicação dessa constatação é a necessidade de reposicionar a questão da transfobia não apenas como um problema social, mas como uma violação grave de

direitos humanos, que exige respostas articuladas entre o sistema jurídico, as políticas públicas e a transformação cultural.

Além disso, evidencia-se que a proteção efetiva demanda não só a criminalização clara da violência motivada por identidade de gênero, mas também a criação de condições concretas para inclusão social, econômica e educacional. Essas conclusões contribuem para reforçar a compreensão do problema como parte de uma engrenagem maior de controle e exclusão, e podem subsidiar políticas públicas e ações legislativas capazes de transformar a realidade vivida pela população trans no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023.** Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 7582/2014.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 o e caput do art. 5o da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filena me=PL%207582/2014. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção N. 4733**. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf. Acesso em: 10 ag. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CUSTÓDIO, Rafael. FONSECA, Bruno. **Brasil tem um assassinato de pessoa trans a cada 3 dias, aponta relatório**. 2023. Disponível em:
https://www.brasildefato.com.br/2024/01/29/brasil-tem-um-assassinato-de-pessoa-trans-a- cada-3-dias-aponta-relatorio. Acesso em: 06 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

HOMEM, Maria. CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo**. Campinas: Papirus 7 Mares, 2019.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade**: O corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: Práticas subversivas de identidade sexual. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

TODXS. **Mapeando Violências Contra Pessoas LGBTI+ no Brasil.** São Paulo: TODXS, 2022. Disponível em: pesquisa-nacional-por-amostra-da-populacao-lgbti-discriminacao-e- violencia.pdf - Google Drive. Acesso em: 26 jun. 2024.

O PAPEL DA TECNOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Andre Luiz Aparecido dos Santos[1]; Marcileide do Nascimento Santos[2]

INTRODUÇÃO

Atualmente, as tecnologias são aplicadas em todas as esferas humanas e estão presentes especialmente nas interações sociais, na distribuição e no acesso à informação, basicamente em todos os campos da vida contemporânea. Desse modo, elas têm redefinido essas interações sociais e o próprio acesso à informação.

O acessso digital e a educação inclusiva, por sua vez, representam pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de suas condições, tenham acesso a um ensino de qualidade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU, 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015), reforçam o direito à educação inclusiva, estabelecendo diretrizes para a promoção da acessibilidade e a garantia de oportunidades iguais. Neste cenário, as TIC desempenham um papel importante, atuando como ferramentas para a remoção de barreiras e a criação de ambientes de aprendizagem mais acessíveis e adaptados às necessidades individuais.

Nesse contexto, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) são ferramentas especiais, capazes de impulsionar transformações significativas e promover a inclusão digital em múltiplos setores. De modo geral, efetivação dos benefícios das TIC tem promovido avanços para toda a sociedade, no entanto, algumas barreiras ainda persistem em especial aos vulneraveis, especialmente para grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência. A inclusão digital, em primeiro analise é para todos, todavia, transcende o mero acesso à infraestrutura tecnológica, abrangendo a capacidade de utilizar esses recursos de forma plena e funcional, garantindo a participação equitativa de todos na sociedade da informação.

Este trabalho propõe-se a analisar o papel das TIC na efetivação do direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência nos estabecimentos de ensino e como

[1] Doutorando e mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Servidor Público da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso; Professor de Direito no Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura; 2º lugar no 28º Concurso de Monografias de mestrado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em 2024; Coordenador do GEA MT – Ibccrim e Orientador voluntario do LAB Ibccrim.

[2] Graduada em gestão administrativa pela Unip e acadêmica do último semestre de direito da faculdade do Ipe.

a integração das TIC, aliada a políticas institucionais de acessibilidade, pode contribuir para a superação de desafios como o capacitismo digital e a falta de infraestrutura tecnológica adequada. A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender e otimizar o uso das TIC como instrumentos para garantir a permanência e o desempenho escolar e acadêmico de estudantes com deficiência do ensino basico ao superior.

METODOLOGIA

Este estudo foi conduzido por meio da abordagem qualitativa e exploratória, visando aprofundar a compreensão de fenômenos complexos relacionados à inclusão digital de pessoas com deficiência e à efetivação de direitos constitucionais. A natureza exploratória justificou-se pela necessidade de examinar, como as TIC podem contribuir para a promoção da acessibilidade e da equidade no ensino superior.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados textos acadêmicos, artigos científicos e legislações nacionais e internacionais pertinentes ao tema. Entre os principais instrumentos normativos, destacaram-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146) (Brasil, 2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949) (Brasil, 2009), considerados marcos fundamentais para a compreensão das diretrizes jurídicas que orientam a acessibilidade digital.

O procedimento analítico consistiu na seleção e separação de conteúdos a partir de critérios relacionados ao tema acessibilidade. Os dados foram examinados buscando identificar as barreiras que dificultam a implementação das TIC nas instituições de ensino, os impactos da insuficiência de recursos tecnológicos e boas práticas e oportunidades para o uso das TIC como instrumento de inclusão.

RESULTADOS

Os resultados apontam para um cenário complexo, marcado por avanços e desafios persistentes, no qual a mera disponibilização de tecnologias não é suficiente para garantir a inclusão, sendo necessária uma aplicação integrada que contemple infraestrutura, políticas institucionais e uma transformação cultural.

Um dos principais resultados identificados é que a efetividade das TIC como instrumentos de inclusão depende vários fatores, mas três se destacam:

1) Infraestrutura Tecnológica Adequada: A ausência de dispositivos compatíveis com tecnologias assistivas e a precariedade da conexão à internet constituem barreiras significativas que limitam o acesso ao conteúdo e a participação em atividades acadêmicas e evidencia que a exclusão digital afeta de maneira mais intensa estudantes de baixa renda e pessoas com deficiência, aprofundando as desigualdades socioeconômicas e educacionais no ensino básico, bem como no ensino superior.

2) Políticas Institucionais Permanentes: A implementação de políticas de acessibilidade, como o Programa Incluir – Acessibilidade na Educação Superior (Brasil, 2013), é fundamental e serve como exemplo, pois visa promover a eliminação de barreiras físicas, pedagógicas e comunicacionais no ensino superior. A legislação, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146) (Brasil, 2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fornece o a base jurídica para a criação de um sistema educacional inclusivo, mas sua efetivação depende da continuidade e do aprimoramento de políticas públicas e institucionais.

3) Superação do Capacitismo Digital: O estudo adota o conceito de "capacitismo digital" para descrever a exclusão sistemática de pessoas com deficiência no ambiente digital. Essa forma de discriminação manifesta-se na falta de acessibilidade de plataformas, na ausência de capacitação para o uso de tecnologias assistivas e na perpetuação de uma cultura que naturaliza a exclusão.

Assim, os resultados demonstram que o papel das TIC na efetivação do direito à educação inclusiva é dicotômico com dois vieses. Por um lado, as tecnologias oferecem um potencial imenso para a promoção da acessibilidade e da equidade. Por outro, a sua implementação inadequada pode aprofundar as desigualdades existentes.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme registrado na introdução, a pesquisa buscou examinar como a integração estratégica das TIC, aliada a políticas institucionais de acessibilidade, pode contribuir para a superação de desafios como o capacitismo digital e a falta de infraestrutura tecnológica adequada e prejudicam a permanência e o desempenho acadêmico de estudantes com deficiência em todos os níveis de ensino, do básico ao superior.

Assim, a efetividade das TIC como instrumentos de inclusão depende de fatores como infraestrutura tecnológica compatível com tecnologias assistivas, políticas institucionais permanentes e transformação cultural voltada à superação do capacitismo estrutural.

Entendem, Roza e Wechsler (2017), que as TIC constituem um conjuno tecnológico complexo, como dispositivos computacionais — computadores, tablets e smartphones — integrados a seus respectivos ambientes operacionais, aplicativos e softwares. Assim, as TIC, ao redefinirem os padrões tecnologicos de comunicação e os processos de aprendizagem, impulsionam um processo de transformação digital que, embora muitas vezes silencioso, exige adaptação contínua. No entanto, uma parcela significativa da população, especialmente pessoas com deficiência, não vivencia essa transição de forma equitativa devido a limitações físicas, cognitivas ou de acesso.

Importante é adoção do desenho Universal para Aprendizagem (DUA), que é para Oliveira, Munster e Gonçalves (2019, p. 1), em resumo, o conjunto de princípios, estratégias e ações destinadas a tornar facil e possivel o acesso e utilização para todas as pessoas, desde a educação infantil até o ensino superior. Meyer, Rose e Gordon (2014), entende que pincípios decorrentes do DUA – múltiplos meios de engajamento, múltiplos meios de representação e múltiplos meios de ação e expressão em conjunto com as TIC, potencializa a promoção de uma cidadania digital inclusiva. Assim, tecnologias assistivas servem para viabilizar a comunicação, ampliar o acesso à informação e fortalecer processos educativos e laborais para pessoas com deficiência em qualquer etapa da vida escolar.

No sentido juridico, avanços normativos, como a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, conferem caráter de direito fundamental aos direitos a acessibilidade e à inclusão digital e barreiras persistentes comprometem a permanência e o desempenho acadêmico de estudantes com deficiência.

Embora o exista o arcabouço juridico de direitos a acessibilidade, na pratica o desafio ainda é grande, isso se extrai da pesquisa TIC Domicílios 2024 (Brasil, 2014), que aponta para a baixa disponibilidade de equipamentos como computadores de mesa e notebooks em lares brasileiros, evidenciando uma correlação entre nível de renda e acesso a dispositivos de maior desempenho as classes mais pobres, o que acentua a desigualdade digital para grupos vulneráveis. Essa disparidade se reflete em todos os níveis de ensino, desde a falta de acesso a recursos digitais básicos em escolas públicas até a dificuldade de acompanhamento de conteúdos online no ensino superior.

Assim, a exclusão digital não se resume à carência de infraestrutura física, mas incorpora realidades culturais, sociais e econômicas que condicionam ou limitam a apropriação significativa das TIC, aprofundando barreiras de acessibilidade e marginalizando grupos pobres ou em situação de vulnerabilidade, nesse sentido, ensinam Senne *et al*. (2020).

CONCLUSÕES

Este estudo analisou o papel das TIC na efetivação do direito à educação inclusiva, com foco na inclusão digital de pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino. As principais constatações reforçam que a inclusão digital vai além da mera disponibilização de ferramentas tecnológicas, exigindo uma abordagem humana que integre infraestrutura, políticas e cultura.

A efetividade das TIC como promotoras da educação inclusiva está intrinsecamente ligada à capacidade de superar barreiras estruturais, atitudinais e de acesso, que ainda marginalizam uma parcela significativa da população.

As implicações dos resultados são claras: para que o direito à educação inclusiva seja plenamente concretizado, é necessário que as instituições de ensino, desde o básico ao superior, invistam em infraestrutura tecnológica compatível com tecnicas assistivas e desenvolvam políticas institucionais permanentes que garantam a acessibilidade digital.

Além disso, é fundamental promover campanhas culturais que visem o respeito e o combate ao capacitismo digital, reconhecendo e valorizando a diversidade e as necessidades específicas de cada indivíduo para evitar que a ausência politicas publicas aliadas ao preconceito no ambiente escolar não apenas limita o acesso, mas também comprometa a permanência e o desempenho acadêmico de estudantes com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comitê Gestor da Internet. **TIC Domicílios 2024: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Documento Orientador Programa Incluir – Acessibilidade na Educação Superior**. Brasília: MEC/SECADI/SESu, 2013. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/pet/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17433-programa-incluir-acessibilidade-a-educacao-superior-novo. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. 2014. Disponível em: https://emag.governoeletronico.gov.br/. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

GESSER, Marivete; BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; LOPES, Paula Helena (org.). **Estudos da deficiência**: Anticapacitismo e Emancipação Social. Curitiba: CRV, 2020. 248 p. ISBN Físico 978-65-5868-467-1.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; SOUSA, Sandra M. Zákia L. **Inclusão escolar e educação especial: considerações sobre a política educacional brasileira**. Estilos clin., São Paulo , v. 5, n. 9, p. 96-108, 2000. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282000000200007&lng= pt&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2025.

OLIVEIRA, Amália Rebouças de Paiva e; MUNSTER, Mey de Abreu van; GONCALVES, Adriana Garcia**.** Universal Design for Learning and Inclusive Education: a Systematic Review in the International Literature. **Rev. bras. educ. espec**., Marília , v. 25, n. 4, p. 675-690, out. 2019 . Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382019000400675&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 03 ago. 2025. Epub 11-Out-2019. https://doi.org/10.1590/s1413-65382519000400009. Acesso em: 30 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 4 ago. 2025.

ROZA, Rodrigo Hipólito; WECHSLER, Solange Muglia. Análise da produção científica sobre estilos de aprendizagem e uso de tecnologias. ID on line. **Revista de psicologia**, *[S. l.]*, v. 11, n. 37, p. 13–26, 2017. DOI: 10.14295/idonline.v11i37.807. Disponível em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/807. Acesso em: 4 ago. 2025.

SENNE, F.; PORTILHO, L.; STORINO, F.; BARBOSA, A. Inclusão desigual: uma análise da trajetória das desigualdades de acesso, uso e apropriação da internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 187-211, 2020.

OPRESSÃO ESTRUTURAL E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL: TRAJETÓRIAS DE INTERRUPÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Ângela Daltoé Tregnago

INTRODUÇÃO

A justiça tem sido provocada a dar respostas às diversas expressões das violações de direitos humanos, dentre as quais insurgem-se as questões vivenciadas por núcleos familiares cujos filhos e filhas são afastados do convívio por medidas judiciais decorrentes de situações de violência, desproteção e vulnerabilidade. O interesse surge da experiência profissional da pesquisadora no Poder Judiciário, onde se observa o impacto social e emocional dessas medidas, sejam temporárias, como o acolhimento, ou definitivas, como a destituição do poder familiar. A revisão bibliográfica evidencia ampla produção sobre cuidados parentais e processos de destituição, mas com ênfase em aspectos jurídicos, psicológicos e socioeconômicos.

Esta pesquisa busca contribuir ampliando a análise para além desses recortes e sobreposições. A partir da ótica interseccional, intenciona-se compreender como os marcadores sociais vinculados à identidade e posição dos sujeitos afetam a forma de vivenciar os processos judiciais, os riscos e violações que levaram ao rompimento familiar e suas possibilidades de retomá-lo. Ainda, denota-se a partir da observação técnica, empírica e de estudos já realizados sobre o tema, observa-se que muitas famílias afetadas são compostas por mães guardiãs em situação de vulnerabilidade, com vínculos frágeis e baixo apoio paterno, sugerindo possíveis correlações entre gênero, classe e cuidados familiares (hipótese), entre outros eixos, o que se pretende verificar e aprofundar por meio desta pesquisa. A questão que orienta a investigação é: De que maneira as intersecções entre gênero, classe, etnia e outras, impactam nas perspectivas de convívio familiar dos núcleos que vivenciam o rompimento do convívio com seus filhos/filhas? O objetivo central é elaborar uma análise interseccional dos núcleos que vivenciam a interrupção do convívio, a partir de abordagem qualitativa feminista e decolonial, oferecendo contribuições críticas e interdisciplinares ao tema.

METODOLOGIA

Visando atender aos objetivos apresentados, foram utilizados como fontes de pesquisa o levantamento bibliográfico, o estudo documental dos processos, bem como entrevistas orais com membros dos grupos familiares (envolvidos nos processos). A investigação constitui-se num estudo de natureza qualitativa. As análises foram orientadas pela perspectiva metodológica interseccional, considerada "a lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais" (Akotirene, 2019, p. 63). O público-alvo da pesquisa é composto pelas famílias que enfrenta(ra)m processos judiciais dos tipos relacionados a interrupção do convívio ou destituição do poder familiar, que foram iniciados durante o ano de 2020, na comarca de Chapecó/SC e cujos filhos tenham sido afastados do convívio familiar mesmo que provisoriamente, ou que ainda se encontrassem nessa situação (acolhidos, sob guarda de familiares, ou já destituídos e encaminhados à adoção) até o momento da coleta de dados (2021). Isto é, foram mapeadas por meio de busca nos sistemas de automação virtual de processos da justiça estadual, a partir da aplicação de filtros das classes de processos (Medida de Proteção, Providência, Perda ou Suspensão do Poder Familiar); de período (ajuizados a partir de janeiro de 2020, desconsiderando os resultados posteriores ao final do mesmo ano), e restringindo-se a consulta à comarca de Chapecó-SC. Após identificação dos contatos e autorização judicial da Vara de Infância e Juventude, realizaram-se entrevistas virtuais com mães e pais que aceitaram participar, bem como estudo documental dos processos. O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal da Fronteira Sul (CEP/UFFS), processo nº 49587221.1.0000.5564.

RESULTADOS

Os resultados mais expressivos encontrados na realização do estudo apontaram diferenças expressivas entre os marcadores e vivências dos núcleos familiares que conseguiram retomar o convívio até o final de 2021 e os núcleos familiares que seguiam sem convívio. Se destacaram aqui algumas informações:

Tabela 1 - Resultados referentes a assunção dos cuidados entre homes e mulheres

Dos 18 casos estudados:	Envolvimento das Mulheres	Envolvimento dos Homens
13 núcleos familiares recuperaram o convívio	- 5 guardas unilaterais maternas. - 5 guardas conjuntas (casais hetero), com centralidade feminina nos cuidados. - 2 casos em que familiares mulheres (avó, tia, irmã) assumiram cuidados.	- 1 guarda unilateral atribuída ao avô paterno (único caso).
5 núcleos familiares continuavam sem convívio	- Em todos, as responsáveis são mulheres que vivenciaram violência de gênero, e apenas 1 permaneceu com o agressor. - Todas em vulnerabilidade econômica. - 3 em tratamento para depressão.	- Homens ausentes como responsáveis nos 5 núcleos familiares.

Fonte: a autora.

Destaca-se também que a violência praticada por cônjuges homens contra as mulheres envolvidas nas ações estudadas, aparece na trajetória de vida de 11 dos 18 núcleos familiares pesquisados, ou seja mais de 60% dos casos. Já quando se refere apenas aos 5 núcleos cujas crianças ou adolescentes permaneceram acolhidos até a finalização da pesquisa, todos (100%) se tratam de mulheres que vivenciaram, no passado ou já durante o processo judicial, situações de violência de gênero. Outro aspecto em comum dentre esses 5 núcleos, é que todos são compostos por mulheres-mães em situação de vulnerabilidade econômica, estando desempregadas, inseridas em trabalhos precários, ou impedidas de trabalhar por questões de saúde.

Já as intersecções entre a questão da violência, gênero e raça chamaram atenção quando se trata dos casos de condutas agressivas ou violentas (apenas físicas, desconsiderando as sexuais) direcionadas às crianças e adolescentes nos processos, o que foi registrado em 6 dos 18 núcleos familiares estudados. Dessas 6 famílias, 4 homens (pais ou padrastos) são citados pela prática de agressões físicas e três mulheres (mães). Quanto à intersecção entre gênero e raça nessas situações, se verificou que: uma mulher chegou a ser presa pela suposta agressão aos filhos, ela se declara "morena/parda"; uma mulher responde criminalmente por supostas agressões mesmo já tendo recuperado a guarda da filha, ela se declara negra/haitiana. Houve ainda uma terceira mulher que se declara como negra/haitiana e foi acusada de agredir o filho, ela não chegou a ser presa ou responder processo criminal, mas perdeu o poder familiar - essa foi a única destituição do poder familiar já efetivada até o final da pesquisa, dentre todos os 18 casos estudados. Nenhum dos quatro homens envolvidos nos processos foi responsabilizado dessa forma (criminalmente ou destituído do poder familiar) pelas mesmas violências (físicas) direcionadas aos filhos(as)/enteados(as).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise é sustentada por teóricas feministas e decoloniais como Heleieth Saffioti, Maria Lugones, Lélia González, Rita Segato e Sueli Carneiro, cujas contribuições permitem compreender as múltiplas opressões e violências que se entrecruzam na realidade estudada. Nessa direção, Rita Segato (2012) aponta que o Estado, estruturado sob lógicas capitalistas, coloniais e patriarcais, transfere às famílias – sobretudo às mulheres pobres e racializadas – a carga do cuidado, deslocando responsabilidades coletivas para a esfera privada. Essas intersecções entre gênero/sexo, raça/etnia e vulnerabilidade econômica agravam riscos de violência, adoecimento e fragilidade de vínculos, ao mesmo tempo em que influenciam o modo como o Judiciário conduz os processos, afetando a autonomia das famílias sobre sua vida cotidiana. Saffioti (2019) reforça que, embora existam experiências comuns às mulheres, outras se diferenciam pela interação de múltiplos eixos estruturantes que reproduzem desigualdades e hierarquias. Nesse sentido, o estudo corrobora com esses pressupostos, indicando que as mulheres, sobretudo as não brancas, são mais severamente punidas que os homens, respondendo criminalmente por agressões físicas aos filhos, enquanto a violência masculina é relativizada, exceto nos casos de violência sexual. A violência conjugal é tratada como conflito privado, recaindo sobre as mulheres a responsabilidade por sua resolução, revelando os limites legais e o atravessamento patriarcal e racista das ações judiciais.

CONCLUSÕES

Da análise dos resultados obtidos, conclui-se que as intervenções estatais, uma vez que institucionalizadas pelos pressupostos capitalistas e coloniais, reproduzem as desigualdades sociais e opressões estruturais – como o racismo, o capacitismo e o patriarcalismo – ao colocar sob o âmbito privado dos núcleos familiares a responsabilidade pelo sustento e cuidado, enquanto também eximem o próprio Estado de investir em serviços e estruturas de apoio ao cuidado e demais necessidades coletivas, não somente para as crianças e adolescentes, mas também para os pais, e sobretudo, as mães. Em análise mais aprofundada dos casos estudados, denotou-se que a ampliação da proteção estatal impactou positivamente sobre as condições de vida e a manutenção dos vínculos familiares, o que possibilita sugerir estudos

mais aprofundados sobre a política pública de guarda subsidiada, como alternativa de viabilização do cuidado e prevenção da ruptura familiar, quando a manutenção do convívio familiar corresponder ao melhor interesse dos envolvidos.

Além de comprovar a hipótese de correlação entre os eixos de opressão inicialmente apontados (classe, gênero e racial), o estudo revelou o atravessamento do adoecimento emocional e das violências de gênero, implicando em manutenção da interrupção dos vinculos familiares e numa responsabilzação individual, sobretudo das mulheres envolvidas, diante de questões sociais e estruturais. Pelo modo sistemático, estrutural e naturalizado como se expressam o patriarcado, o racismo, as opressões econômicas e os julgamentos morais em torno dos papéis de gênero (esposa, mãe), as mulheres (pobres e racializadas) tornam-se mais vulneráveis a violências de todas as formas, ampliando-de as dificuldades para reaver o convívio com os filhos/filhas, prolongando o período de afastamento. A despeito disso, verificou-se que as mães que vivenciam a interrupção do convívio com a prole têm enfrentado - sob opressão das mais diversas expressões das desigualdades sociais e com apoio estatal reduzido - a maior parte das exigências institucionais, assumindo cumulativamente o cuidado e sustento de seus filhos e filhas, com limitado ou nenhum suporte dos pais/cônjuges/familiares homens e resistindo à violência patriarcal e colonial no âmbito privado e estrutural.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais, coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**.1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.) **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 139-161, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**. Tradução de Rose Barboza. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical, n.18, 2012. Disponível em: https://journals.openedition.org/eces/1533. Acesso em: 29 ago. 2025.

VIOLÊNCIA SEXUAL E SUBALTERNIZAÇÃO DE CORPOS FEMININOS VULNERÁVEIS

Anna Laura Bernardi Freitas[1]; Cláudia Cinara Locateli[2]

INTRODUÇÃO

A apropriação dos corpos vulneráveis de crianças e adolescentes configura uma característica histórica das sociedades estruturadas pelo patriarcado, nas quais os homens ocupam posições privilegiadas nas relações de poder. Essa lógica sustenta práticas de violência que afetam de forma mais intensa meninas em fases especiais de desenvolvimento, reduzindo-as a objetos de desejo e negando sua condição de sujeitos de direitos.

O objetivo geral deste estudo é analisar como as estruturas patriarcais e coloniais influenciam na ocorrência de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, evidenciando as interseccionalidades de gênero, raça, classe e idade.

A relevância social e jurídica deste estudo está na análise dos padrões estruturais que sustentam a violência sexual, bem como na compreensão das desigualdades históricas, coloniais e patriarcais que continuam a alimentar graves violações de direitos. Os achados evidenciam a urgência de políticas públicas, práticas jurídicas e ações sociais mais eficazes, voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além disso, reforçam a importância da responsabilização dos agressores e do fortalecimento do compromisso com os direitos humanos, a equidade de gênero e uma justiça sensível às múltiplas dimensões da desigualdade - uma justiça interseccional.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida como um estudo investigativo, de caráter bibliográfico, qualitativo e exploratório, com enfoque em análise documental de dados oficiais de órgãos públicos, incluindo estatísticas fornecidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

[1] Acadêmica de direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: annafreitas@unocha peco.edu.br.

[2] Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul; Docente, advogada e mediadora. E-mail: claudia.locateli@unoesc.edu.br.

O caminho metodológico adotado consistiu na seleção de doutrina especializada, normas, e registros de abusos sofrido por vítimas do sexo feminino, com faixa etária entre 0 e 14 anos, em situação de vulnerabilidade, e com ocorrência de violência intrafamiliar, de modo a permitir a identificação de padrões de violência e interseccionalidades de gênero, raça, classe e idade.

RESULTADOS

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) indicaram que, em território nacional, ocorreram cerca de 67.204 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A maioria das vítimas, aproximadamente 87,7%, era do sexo feminino, sendo que 33,9% tinham entre 10 e 13 anos, 23,4% entre 5 e 9 anos e 13,1% entre 0 e 4 anos. A violência ocorreu majoritariamente no ambiente domiciliar, representando 67,9% das situações, e em 59,5% dos casos os agressores eram familiares ou pessoas próximas da vítima.

Quanto às interseccionalidades, observou-se que 55,6% das vítimas eram crianças negras, enquanto 43,1% eram brancas, evidenciando desigualdade racial nas ocorrências. Na região Sul, os dados indicaram que 2.838 crianças e adolescentes foram vítimas de violência sexual, mantendo índices elevados em relação à população local.

O levantamento qualitativo apontou que os abusos geralmente se iniciavam com toques e carícias de cunho sexual, evoluindo para agressões psicológicas, morais e sexuais, sustentadas por ameaças que visavam silenciar as vítimas. Além do mais, o estudo indicou que a violência sexual frequentemente envolvia relações de confiança, como a perpetrada por pais ou outros membros próximos da família, reforçando a subalternização das vítimas e a apropriação de seus corpos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa abordado neste estudo se concentra na apropriação dos corpos de meninas e adolescentes em contextos familiares, manifestada por meio de violência sexual, subalternização e controle patriarcal. Essa problemática ocorre em sociedades marcadas pelo patriarcado eurocêntrico, no qual os homens ocupam posições privilegiadas nas relações de poder. Oyèrónké Oyêwùmí (2021, p. 130) destaca

que as construções de gênero são culturalmente determinadas e mantidas pelos sistemas sociais, enquanto Mignolo (2020, p. 10) evidencia que a colonialidade introduz normas globais que moldam as relações locais, legitimando hierarquias de gênero. Nesse cenário, mulheres e outras minorias de gênero sofrem múltiplas opressões simultâneas, incluindo controle sobre a sexualidade e a dominação do corpo feminino (Lugones, 2020, p. 50).

Os dados empíricos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) indicaram que, em 2024, ocorreram 67.204 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Destes, 87,7% das vítimas eram meninas e mulheres, sendo 33,9% entre 10 e 13 anos, 23,4% entre 5 e 9 anos e 13,1% entre 0 e 4 anos. Observou-se que 67,9% das ocorrências ocorreram dentro do domicílio, enquanto 59,5% envolveram familiares ou pessoas próximas, evidenciando a centralidade do espaço familiar como local de dominação patriarcal. Esses resultados confirmam a literatura que associa a violência intrafamiliar à manutenção do patriarcado (Saffioti, 2015; Azambuja, 2010, p. 23) e reforçam a noção de que o abuso sexual infantil se realiza em contextos de confiança, nos quais a vítima depende emocionalmente do agressor (Saffioti, 2015; Minayo, 2005, p. 2).

A análise das interseccionalidades revelou que 55,6% das vítimas eram crianças negras, enquanto 43,1% eram brancas, destacando que a desigualdade racial amplifica a vulnerabilidade das meninas à violência sexual. Esses achados se articulam com a perspectiva de Lugones (2020, p. 53), que associa opressões de gênero à cor, raça, classe e sexualidade, mostrando que a violência sexual é estruturada historicamente por fatores sociais, econômicos e raciais. A magnitude do trauma, independentemente da idade da vítima, confirma que o impacto psicológico do abuso incestuoso e familiar não é proporcional ao ato em si, mas reforçado pela relação de confiança violada (Saffioti, 2015, p. 19).

O fenômeno da naturalização das violências contra corpos femininos evidencia que o patriarcado se sustenta tanto pela imposição de papéis sociais quanto pela internalização cultural da superioridade masculina. Butler (2024, p. 31) argumenta que a coerção sexual é introduzida e legitimada por construções de gênero, enquanto Saffioti (2001, p. 18) evidencia que a violência sexual extrema é usada para afirmar dominação e poder, negando à vítima o direito à escolha. Minayo (2005, p. 2) complementa que o estupro representa a dissociação entre sujeito e objeto da sexualidade, reforçando o caráter estrutural da violência sexual patriarcal.

Esses resultados demonstram que a violência sexual intrafamiliar é sustentada por padrões históricos de dominação, reforçados pela lógica patriarcal e colonial, atravessando relações familiares, sociais e institucionais. Os achados confirmam que a opressão das meninas não é apenas biológica, mas socialmente construída, sendo a violência sexual uma das expressões mais cruéis dessa dominação (Saffioti, 2015; Azambuja, 2010). A discussão evidencia que os resultados empíricos se alinham à literatura internacional sobre colonialidade, patriarcado e interseccionalidade, reforçando a necessidade de abordagens interdisciplinares e políticas públicas que atuem na prevenção e responsabilização de agressores.

Por fim, a análise sugere que futuras pesquisas devem explorar longitudinalmente o impacto psicológico dessas violências, avaliar a eficácia das políticas públicas de proteção e investigar como programas educativos e sociais podem reduzir a vulnerabilidade de meninas negras e de baixa renda, contribuindo para a superação de padrões históricos de dominação e apropriação de corpos femininos.

CONCLUSÕES

O estudo evidencia que a violência sexual contra meninas e adolescentes é sustentada por estruturas históricas de dominação patriarcal e colonial, reforçadas por desigualdades de gênero, raça e classe. As análises indicam que a apropriação dos corpos femininos ocorre predominantemente no âmbito familiar, em contextos de confiança, onde se amplia a vulnerabilidade das vítimas e dificulta a detecção e prevenção de tais violências. Além disso, os achados confirmam que a naturalização dessas práticas, internalizada socialmente, contribuem para a persistência de padrões de opressão e subalternização das mulheres desde a infância.

Como implicações principais, o estudo ressalta a necessidade de políticas públicas interdisciplinares que integrem direito, psicologia e educação, bem como a importância de fortalecer a proteção legal e institucional das vítimas, considerando as dimensões de gênero, raça e vulnerabilidade social.

Os resultados e conclusões deste estudo contribuem para o avanço do conhecimento sobre a perpetuação estrutural da violência sexual e da apropriação dos corpos femininos, fornecendo subsídios para ações de prevenção, proteção e promoção da autonomia de meninas e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A Artmed, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

HABERMAS, Jürgen; MCCARTHY, Thomas. **The theory of communicative action.** Boston: Beacon Press, 1984.

LUGONES, María. Pensamento feminista hoje: perspectivas descoloniais: colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas descoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Walter D. Mignolo; tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MINAYO, Maria Cecília Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Ciência e saúde coletiva, p. 2, mar. 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000100005. Acesso em: 15 set. 2024.

NEUMANN, Franz; TAVOLARI, Bianca. O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. **Cadernos de Filosofia Alemã**: Crítica e Modernidade, v. 22, n. 1, p. 139-155, 2017.

OST, François. A tese de doutorado em Direito: do projeto à defesa. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direit**o, v. 7, n. 2, p. 98-116, 2015.

OYERONKE, Oyewumi. **A invenção das Mulheres**: Construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: ed. Moderna, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. Cass R. Sunstein Recommends “Scarcity: Why Having Too Little Means So Much” by Sendhil Mullainathan and Eldar Shafir. *In*: **21st Century Economics**. Springer, Cham, p. 127-128, 2019.

TRABALHO DECENTE E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS BRASILEIRA

Beatriz Cardoso Montanhana[1]; Natálie Vailatti[2]

INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é analisar a compatibilidade das normas da OIT com a proposta da Política Nacional de Cuidados brasileira, e verificar como o trabalho decente de cuidadoras e cuidadores está contemplado. A justificativa da pesquisa está centrada no reconhecimento das atividades cuidado como um direito das pessoas que precisam ser cuidadas, e, principalmente, o reconhecimento dos direitos ao trabalho decente decorrentes àquelas que cuidam. Questiona-se, assim, como a implementação de uma política nacional de cuidados pode promover o trabalho decente para os trabalhadores de cuidados, precisamente os trabalhadores domésticos remunerados.

METODOLOGIA

O trabalho é conduzido por método de pesquisa hipotético-dedutivo, com revisão de bibliografia sobre economia do cuidado e trabalho decente. Procedeu-se à análise documental do Plano Nacional de Cuidado brasileiro (Lei n. 15.069/2024), e a Política Nacional de Cuidado (Decreto n. 12.562/2025) e as Convenções 156 e 189 da OIT. Em abordagem qualitativa, analisaram-se dados tratados e informados em relatórios da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) sobre o tempo de trabalho de cuidados no Brasil.

RESULTADOS

Do texto da regulamentação, extraem-se duas considerações acerca da promoção do trabalho decente: a) a distinção entre trabalho doméstico e trabalho de cuidado; b) a previsão expressa do enfrentamento da precarização do trabalho. Infere-se que a estratégia de promoção do trabalho decente, como objetivo de política pública,

[1] Docente do Programa de Pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa REDESS. E-mail: beatriz.cardoso @unoesc.edu.br.

[2] Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa REDESS. E-mail: natalie.vailatti@unoesc.edu.br.

contemplará duas categorias de trabalhadores remunerados: domésticos e de cuidado. Dessa forma, torna-se necessário estabelecer a distinção entre esses trabalhadores, dada a necessidade de definição do marco regulatório a ser aplicado a cada uma das categorias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A desqualificação do trabalho doméstico como não produtivo reverberou na esfera de proteção das trabalhadoras. No Brasil, Claudia Cavalcante Normando, ao apresentar um resumo cronológico da legislação obreira doméstica (2005, p. 68), afirma que a Lei de 13 de setembro de 1830 era aplicável ao trabalho doméstico, por se tratar de texto legal que disciplinava o contrato de prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. Objeto de contrato de prestação de serviços, o trabalho doméstico seria, então, reconhecido como trabalho livre e remunerado. No Brasil, a regulação da contratação do trabalho doméstico sob os parâmetros normativos civilistas, ao longo de décadas desde o Código Civil de 1916, é reflexo de uma sociedade cujo fenômeno do assalariamento foi bem mais tardio, por conta da exploração do trabalho escravo.

Essa vulnerabilidade socioeconômica não se confunde com a ausência ou carência de recursos financeiros do trabalhador, ou seja, significa que o trabalhador pode ter condições financeiras que lhe garantam suficiência de recursos para sobreviver - e viver -, sem, contudo, possuir condições econômicas que lhe permitam a exploração da atividade em que sua mão de obra é empregada, e sociais que o qualifiquem como capitalista. Daí o resultado do esforço do trabalhador, economicamente, não reverte em benefício próprio, e sim de outrem, que, por sua vez, assume os riscos do negócio perante a sociedade. Aqui repousa a subordinação e a alteridade, características do contrato-realidade de trabalho, incluindo o doméstico.

A incorporação da Convenção n. 189 da Organização Internacional de Trabalho ao ordenamento nacional impõe ao Brasil o controle de convencionalidade. A implementação de políticas públicas, fundadas no instrumental normativo de proteção à trabalhadora doméstica, torna-se pauta a ser avaliada pelo Estado Brasileiro.

A garantia das normas de proteção ao trabalho depende da formalização das relações de trabalho. E não estamos falando apenas de relações de emprego, mas

de relações de trabalho regidas por leis específicas, como o caso do trabalhador de cuidado remunerado, precisamente o trabalhador doméstico, abordado neste estudo.

Um conceito relevante para a construção de uma estrutura de proteção ao trabalho é o de trabalho decente. Elaborado pela OIT desde 1999, é definido como: "um trabalho produtivo e de qualidade em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável" (OIT, 2022).

A proposta da Política Nacional de Cuidados brasileira, no art. 1º, conceitua que o direito ao cuidado compreende a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado. Principado no respeito à dignidade e aos direitos humanos (art. 6º, I), será por intermédio do documento proposto a promoção da corresponsabilização social e de gênero, considerando as desigualdades interseccionais.

Dentre os objetivos, no art. 4º, sobre o trabalho, tem-se: i) incentivo para a implementação de ações para a compatibilização entre trabalho remunerado e o cuidado intrafamiliar; ii) promover o trabalho decente para trabalhadoras domésticas; e iii) promover a mudança cultural na divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado. No art. 5º, inciso I, o cuidado é reconhecido como trabalho de produção de bens e serviços (trabalho produtivo) para a reprodução diária da vida humana (trabalho reprodutivo), sustentando a força de trabalho, a sociedade, a economia e garantindo bem-estar das pessoas (Brasil, 2024).

A promoção do trabalho decente está associada à exploração da mão de obra por outrem, característica inerente à contratação de trabalho doméstico remunerado. No Brasil, como vimos os recortes de gênero e raça, permitem afirmar que o trabalho doméstico remunerado é um trabalho feminino e negro. Caracterizado pelos marcadores de gênero e raça, o trabalho doméstico remunerado brasileiro é majoritariamente informal. Dados divulgados no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher apontam que "das 5,4 milhões de mulheres ocupadas como trabalhadoras domésticas no 2º trimestre de 2024, apenas 23,9% tinham carteira de trabalho" (Brasil, 2025, p. 39).

O Plano Nacional de Cuidados brasileiro, portanto, compatibiliza-se com as normas da Organização Internacional do Trabalho, constitui política pública determinante para que o Estado Brasileiro logre o atingimento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, precisamente o ODS 8.

CONCLUSÕES

Observou-se a discriminação normativa na disciplina do trabalho doméstico, sendo que o movimento de reconhecimento de direitos constitucionais (EC n. 72/2013), como o de limitação de jornada, promoveu uma revisão normativa de promoção da igualdade entre trabalho doméstico e trabalhadores em geral. Dados comprovam que a discriminação persiste na realidade das relações de trabalho, fundada em marcadores sociais de diferença do trabalho doméstico – racializado e majoritariamente feminino - com jornadas exaustivas e baixa remuneração.

Já a proposta da Política Nacional de Cuidados apresenta uma mudança sobre a definição do trabalho do cuidado como produtivo, e não apenas com a função reprodutiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.762/2024**, que institui a Política Nacional de Cuidados. Autor: Poder Executivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2447010. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.797, de 2022. Institui a Política Nacional do Cuidado, dispõe sobre os serviços socioassistenciais e modifica a Lei nº 8.212, de 21 jul. 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155126/pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

NORMANDO, Claudia Cavalcante. **Trabalho Doméstico. Valores Jurídicos e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. (OIT). **Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo y su seguimiento**. Ginebra: OIT, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/es/media/267411/download. Acesso em: 20 jul. 2025.

A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS PERANTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS PATRIMONIAIS NESSE CENÁRIO

Bruna Laís Ferreira; Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da vida cotidiana trouxe novos desafios à proteção de grupos vulneráveis, como os idosos. Este trabalho propõe-se a analisar os impactos patrimoniais sofridos por pessoas idosas vítimas de crimes cibernéticos, abordando os fatores que ampliam sua exposição a fraudes digitais e o papel do sistema jurídico e institucional na prevenção e reparação desses danos. A pertinência do estudo se dá em virtude de que a sociedade passou a ser majoritariamente digital, informatizando ações desde uma operação bancária até uma solicitação de uma refeição por meio de aplicativos. Inversamente proporcional foi a evolução de familiaridade e adaptação pelos idosos à este novo método de interação tecnológica. Dessa forma, levantam-se as seguintes hipóteses: (i) a menor familiaridade dos idosos com recursos tecnológicos amplia sua vulnerabilidade a crimes cibernéticos, resultando em maiores prejuízos patrimoniais; e (ii) o aumento das interações digitais em atividades rotineiras, como operações bancárias, compras e solicitações de serviços, expõe de forma desproporcional a população idosa a riscos de golpes virtuais. Assim, a problemática central que se impõe é: por que os idosos são desproporcionalmente afetados por crimes cibernéticos e quais os efeitos patrimoniais decorrentes dessas ações fraudulentas? Embora o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 (Brasil, 2003) reconheça o direito à proteção contra abusos, os dados mostram um crescimento alarmante nas fraudes digitais contra essa população.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e documental, descritiva, tendo por objetivo a análise das decisões judiciais relativas a fraudes digitais contra pessoas idosas. Como objeto de pesquisa, foram selecionadas 22 ementas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), abrangendo o período de 2023 a 2025, realizando triagem para que fossem utilizados apenas os processos que envolvessem vítimas idosas em situações de

estelionato ou fraudes cibernéticas. A coleta de dados ocorreu por meio da consulta aos processos eletrônicos nos sites oficiais dos Tribunais mencionados. Além disso, foram incorporados dados estatísticos secundários divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), com o intuito de consolidar a pesquisa jurisprudencial e o parâmetro nacional. O procedimento de análise consistiu na leitura das ementas e na identificação dos tipos de golpes relatados, os quais foram organizados em categorias específicas (clonagem de aplicativos de mensagens, *phishing*, boletos falsos, operações bancárias fraudulentas e golpes por ligação telefônica). Posteriormente, os dados foram sistematizados em tabelas comparativas, permitindo verificar a frequência e a recorrência das fraudes.

RESULTADOS

A análise das ementas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2023 a 2025, permitiu identificar padrões relevantes quanto à natureza das fraudes praticadas contra pessoas idosas e a resposta judicial. Tomando como parâmetro os 22 processos analisados, verificou-se a predominância de golpes de clonagem de aplicativos de mensagens (*WhatsApp*) e de *phishing*, seguidos pela emissão de boletos falsos e por operações bancárias fraudulentas realizadas com cartões ou transferências eletrônicas.

Tabela 1 - Análise de dados jurisprudenciais TJPR e TJRS

Análise de dados – jurisprudências TJPR e TJRS			
Tipo de golpe	**TJPR**	**TJRS**	**Total**
Clonagem de WhatsApp / engenharia social	5	3	8
Phishing (links fraudulentos	3	4	7
Falsos boletos bancários	2	2	4
Operações bancárias fraudulentas (cartão/transferência)	2	-	2
Ligações telefônicas (engenharia social)	-	1	1

Fonte: as autoras.

Em complemento, dados divulgados pela Febraban (Federação Brasileira de Bancos) indicam que, desde 2020, as tentativas de golpes financeiros contra idosos aumentaram cerca de 60%. Em torno de 70% das fraudes envolveram solicitações para fornecimento de informações pessoais e bancárias, como senhas e dados previdenciários, confirmando a elevada vulnerabilidade desse grupo no ambiente digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O avanço tecnológico e a digitalização das relações sociais trouxeram novos desafios jurídicos, sobretudo no âmbito do Direito Digital. Como observa Pinheiro (2021), a Internet gerou uma multiplicidade de "nações virtuais", unindo pessoas, empresas e instituições em redes descentralizadas, sem limites territoriais definidos e exigindo respostas rápidas para problemas que se renovam constantemente. Nesse cenário, o Direito é chamado a enfrentar uma contradição característica da contemporaneidade: a convivência entre globalização e individualização. Para o contexto brasileiro, esse desafio é ainda mais complexo, considerando a herança de um sistema jurídico marcado por resquícios autoritários, o que exige dos operadores do Direito a adoção de novos paradigmas e soluções inovadoras. A sociedade digital contemporânea também reflete fenômenos de consumo e consumismo. Bauman (2022) distingue esses conceitos ao destacar que o consumo é inerente ao indivíduo, enquanto o consumismo se estabelece como atributo da sociedade. Na sociedade de consumidores, os desejos e escolhas individuais são manipulados por forças externas, condicionando condutas e expondo indivíduos a novas formas de vulnerabilidade. Essa lógica se reflete com intensidade no ambiente digital, em que idosos se tornam alvos frequentes de práticas abusivas e fraudes cibernéticas. No ordenamento jurídico brasileiro, a vulnerabilidade do consumidor encontra especial proteção no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 (Brasil, 1990), que, em seu artigo 39, inciso IV, veda a prevalência da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade, saúde ou conhecimento, para lhe impor produtos ou serviços. Essa previsão é especialmente relevante quando se trata da população idosa, que, diante de menor familiaridade com os recursos digitais, torna-se alvo preferencial de golpes financeiros e fraudes online. A jurisprudência também reforça essa proteção. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012) dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, como fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. Tal entendimento responsabiliza diretamente os bancos pelos prejuízos sofridos pelos consumidores, o que amplia a rede de proteção dos idosos no ambiente digital. Nesse cenário, ganha destaque o debate sobre a chamada hipervulnerabilidade dos idosos, conceito que reconhece que a idade, somada a fatores como desconhecimento tecnológico e isolamento social, potencializa riscos patrimoniais. Ademais, discute-se o fenômeno do colonialismo digital, entendido como a concentração de poder em grandes corporações tecnológicas que, ao controlar dados e interações digitais, ampliam assimetrias e expõem ainda mais os consumidores — especialmente os mais frágeis — a riscos de manipulação e fraude.

Dessa forma, todo o embasamento da pesquisa evidencia que a vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos não decorre apenas de fatores individuais, mas de um contexto social e econômico mais amplo, marcado pela globalização, pelo consumismo e pela desigualdade no acesso e domínio das tecnologias. A conjugação entre normas protetivas, como o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização objetiva das instituições financeiras, revela-se essencial para reduzir os impactos patrimoniais desse fenômeno e garantir a dignidade e a segurança digital da população idosa.

CONCLUSÕES

O estudo evidencia que os crimes cibernéticos contra idosos representam não apenas um problema jurídico, mas também social e econômico, uma vez que a vulnerabilidade desse grupo está associada a fatores estruturais da sociedade digital contemporânea. A análise reforça a necessidade de compreender a hipervulnerabilidade do idoso como categoria que demanda proteção diferenciada, sob pena de intensificação das desigualdades e da exclusão digital. As principais implicações observadas apontam para dois eixos centrais: (i) a importância de políticas públicas de inclusão digital que garantam ao idoso maior autonomia no uso de tecnologias, reduzindo sua exposição a fraudes; e (ii) a necessidade de fortalecimento da responsabilidade preventiva das instituições financeiras e tecnológicas, a fim de que os riscos inerentes às operações digitais não recaiam desproporcionalmente sobre consumidores mais frágeis. Para trabalhos futuros, recomenda-se: (1) investigar comparativamente a resposta jurídica em diferentes tribunais brasileiros, a fim de identificar eventuais divergências ou avanços na jurisprudência; e (2) analisar a efetividade de programas de educação digital voltados para idosos, verificando seu impacto na redução de golpes cibernéticos. Assim, os resultados alcançados contribuem para ampliar o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos idosos no ambiente digital, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formulação de medidas que assegurem sua dignidade, segurança e participação plena na sociedade conectada.

AGRADECIMENTOS

A pesquisa contou com o apoio da URI – Campus Santiago, da UNOESC, da professora orientadora Fabiana Barcelos da Silva Cardoso e do professor Diego

Marques Gonçalves, coordenador do grupo de pesquisa “Direito, Justiça e Cidadania” da URI, cujas contribuições foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.Acesso em: 28 ago. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/.Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Súmula nº 479**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=479. Acesso em: 28 ago. 2025.

AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES

Cariza Beal Toigo

INTRODUÇÃO

O fundamento constitucional para esse debate encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu caput, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao mesmo tempo, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, art. 1º, III, CF (Brasil, 1988), a Constituição abre espaço para interpretações que buscam compatibilizar o direito à vida com o direito à dignidade, permitindo reflexões acerca do direito de morrer de forma digna. Assim, a autonomia da vontade pode ser compreendida como extensão do exercício da liberdade individual garantida constitucionalmente, ainda que careça de regulamentação específica no campo do fim de vida.

A pesquisa, além de analisar as políticas públicas brasileiras e as normativas vigentes, contempla os debates éticos e culturais que permeiam a questão, destacando as perspectivas religiosas, culturais, que em muitos casos se apresentam como barreiras ao avanço legislativo. Nesse contexto, o foco recai na revisão de conceitos tradicionais, explorando como saberes subalternizados e experiências de resistência podem oferecer arcabouços teóricos inovadores para a construção de um Direito mais inclusivo e justo, capaz de enfrentar os dilemas da eutanásia em uma perspectiva plural e democrática.

A pesquisa analisa as políticas públicas brasileiras e as normativas. Além disso, contempla os debates éticos e culturais que permeiam a questão, destacando o papel dos profissionais da saúde e as perspectivas religiosas predominantes que, em muitos casos, se apresentam como barreiras ao avanço legislativo.

Analisar de forma abrangente e crítica os aspectos éticos, legais e sociais relacionados aos direitos humanos, com o objetivo de proporcionar uma compreensão aprofundada dessa prática controversa, promovendo um debate informado e contribuindo para a reflexão sobre políticas públicas voltadas para o fim da vida.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com ênfase no estudo jurídico-analítico. Adotou-se como método principal a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, visando compreender os aspectos legais, éticos e culturais relacionados à eutanásia e à ortotanásia no Brasil.

Inicialmente, foi realizada uma análise bibliográfica em obras doutrinárias nacionais e internacionais, artigos científicos e periódicos especializados em bioética, direito penal e constitucional. O objetivo consistiu em identificar os fundamentos teóricos sobre a autonomia da vontade e o tratamento legal da eutanásia e da ortotanásia no ordenamento jurídico nacional, identificando lacunas e possibilidades de evolução normativa.

RESULTADOS

No cerne da discussão sobre a questão do direito à vida versus o direito à morte digna. Esta dualidade envolve uma reflexão profunda acerca dos valores constitucionais e éticos que norteiam o ordenamento jurídico e a sociedade brasileira. O direito à vida, expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988, é amplamente reconhecido como fundamental. Contudo, o avanço das discussões contemporâneas fortalece a ideia de que a qualidade da vida e a dignidade humana são igualmente centrais para compreender as disposições relativas à morte assistida.

Nesse contexto, a ideia de morte digna surge como um contraponto necessário, onde o direito à vida não deve ser interpretado de maneira isolada, mas em harmonia com a dignidade, a autonomia e o bem-estar do indivíduo. A busca por uma morte digna implica o reconhecimento da autonomia do paciente terminal em decidir sobre o término da própria vida no caso de sofrimento insuportável e sem perspectiva de cura (Godinho; Leite; Dadalto, 2017).

A avaliação crítica da eutanásia no Brasil, em comparação com a prática internacional, revela uma série de desafios e oportunidades. Para se adequar aos padrões globais e responder às demandas sociais, o Brasil enfrenta a complexa tarefa de equilibrar tradição cultural, princípios éticos e direitos individuais em sua abordagem legal sobre o fim da vida. Essa análise crítica vai além das legislações existentes,

analisando as interações entre as políticas, práticas médicas e percepções sociais (Azevedo, 2017).

Em primeiro lugar, a oposição à legalização da eutanásia no Brasil está fortemente enraizado em valores culturais e religiosos que exaltam a sacralidade da existência. O cenário brasileiro, fortemente marcado pela influência católica e evangélica, exerce uma pressão considerável sobre o processo legislativo, frequentemente funcionando como um obstáculo para reformas legais progressistas que aspirem a incluir a eutanásia como um componente do direito.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A discussão sobre eutanásia está profundamente enraizada em questões éticas que desafiam a compreensão tradicional de moralidade, autonomia e o valor da vida humana. O debate ético em torno da eutanásia se concentra em avaliar as circunstâncias sob as quais a morte assistida pode ser considerada moralmente justificável e a quem cabe o direito de tomar tais decisões. Essas questões tocam no cerne de dilemas bioéticos contemporâneos, onde a ciência, a lei e os valores humanos se encontram e, às vezes, entram em conflito.

A noção de autonomia é um dos aspectos fundamentais do debate ético acerca da eutanásia. A autonomia, como preceito ético, defende que as pessoas possuem o direito de fazer escolhas independentes sobre seus corpos e vidas, incluindo a opção de encurtar a existência quando lidam com doenças incuráveis e dor insuportável. Esta visão destaca o valor da autodeterminação, defendendo que obrigar alguém a permanecer em condições vistas como intoleráveis é um ato de desumanização e violação da liberdade pessoal (Dworkin, 2003).

A ética da santidade da vida, em oposição ao argumento da autonomia, é frequentemente citada para se opor à legalização da eutanásia. Este preceito ético, com raízes profundas em tradições religiosas, defende que a vida humana é sagrada e inviolável, sem levar em conta sua qualidade ou situação. Os defensores dessa visão defendem que a permissão da eutanásia poderia comprometer os princípios básicos que sustentam a sociedade, criando uma cultura de morte que desmerece os esforços para manter a vida a todo custo.

No tocante ao Supremo Tribunal Federal (STF), que atua como intérprete máximo da Constituição brasileira, há uma histórica inibição em tratar diretamente

questões ligadas à eutanásia de forma abrangente, em parte devido à ausência de uma legislação clara que trate sobre a morte assistida. Contudo, o STF, em outras esferas relativas a temas sensíveis de direitos humanos, tem demonstrado uma postura progressista que pode, eventualmente, proporcionar uma plataforma para a reavaliação da interpretação constitucional em relação à eutanásia. Casos envolvendo a ortotanásia que emergem nos tribunais refletem a disposição do sistema jurídico em refletir sobre um projeto e os limites dos direitos à vida e à dignidade (Moraes, 2020).

A desenvoltura desse debate constitucional, no entanto, encontra obstáculos notáveis, dado o forte apelo moral e religiosamente fundamentado que muitas vezes permeia as decisões legislativas. Os valores culturais profundamente enraizados que sustentam a inviolabilidade da vida são um poderoso antídoto contra o avanço de interpretações que possam permitir a eutanásia, o que demanda uma abordagem jurídica que respeite a diversidade cultural e religiosa sem comprometer a evolução dos direitos individuais (Godinho; Leite; Dadalto, 2017).

Analistas propõem que uma alternativa viável seria por meio de consultas públicas e diálogos mais amplos, envolvendo tanto a sociedade civil quanto especialistas em direito constitucional, bioética e saúde pública, com o objetivo de estabelecer um consenso que represente as complexidades de um Brasil de varias características.

CONCLUSÕES

A ausência de legislação específica sobre a eutanásia no Brasil mantém o tema em um espaço de incerteza jurídica, no qual o STF ainda evita decisões diretas, apesar de sua postura progressista em outros casos de direitos fundamentais. Os tribunais, ao tratar da ortotanásia, já demonstram abertura para discutir os limites entre vida e dignidade, mas o avanço legislativo encontra resistência no forte peso cultural e religioso que valoriza a inviolabilidade da vida.

Diante disso, a construção de uma regulamentação viável exige amplo diálogo entre sociedade civil, especialistas e legisladores, de modo a conciliar a diversidade cultural com os princípios da dignidade humana.

Portanto, a consolidação de normas sobre o direito de vontade para eutanásia, não configura Lei. Em suma, enquanto o Brasil continua a evoluir suas perspectivas éticas e legais em torno da eutanásia, torna-se essencial manter o foco na criação de um equilíbrio substancial entre tradição e inovação. Essa jornada complexa requer não

apenas ajustes legais, mas um esforço coletivo para redefinir os modos de lidar com a morte em termos éticos, jurídicos e sociais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Roberto. **Direito e Saúde**: A Eutanásia no Contexto Brasileiro. Revista de Direito, 2017.

BARBOSA, Júlia. **Eutanásia e Dignidade Humana**: Desafios Contemporâneos. Brasília: Edições Câmara, 2015.

BIFULCO, Vera Anita, CAPONERO, Ricardo. **Cuidados Paliativos**: Conversas sobre a Vida e a Morte na Saúde. Ed. Manole, 2015.

CARVALHO, Roberto; MELLO, Ana. **O Projeto de Lei nº 236/2012 e as Reformas do Código Penal**. Revista Brasileira de Direito Penal, 2019.

COUTINHO, Selma. **Práticas de Eutanásia**: Contextos e Desafios no Brasil. Revista de Ética e Bioética Médica, 2015.

GODINHO, Adriano Marteleto, LEITE, George Salomão, DADALTO, Luciana. **Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental** à **Morte Digna**. São Paulo. Ed. Amedina Brasil, 2017.

ÉTICA DO CUIDADO E JUSTIÇA REPRODUTIVA: UM ESTUDO DE CASO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS DO URUGUAI

Mnda. Carolina Guimarães Martins[1]; Mnda. Irina Lima Martínez[2]

INTRODUÇÃO

O cuidado é definido por Joan Tronto (1993) como uma atividade que abrange tudo que fazemos para manter, continuar e reparar o nosso "mundo", incluindo nossos corpos, nossos "eus" e nosso ambiente. A autora caracteriza o cuidado em quatro fases interconectadas: i) preocupar-se com, ii) cuidar de, iii) prestar cuidados e iv) receber cuidados (Tronto, 1993). O conceito de cuidado formulado por Tronto (1993) revela-se como uma prática relacional e multidimensional, que ultrapassa a esfera individual e alcança dimensões sociais, políticas e éticas. Ao reconhecer o cuidado como atividade essencial à vida em comunidade, a autora desloca o debate para além da assistência imediata, situando-o no centro da organização das relações humanas. Isto vai ao encontro do conceito de Justiça Reprodutiva, conceito cunhado por Ross e Solinger (2017) que alicerça-se sob três égides que são descritos pelas autoras como os três princípios da J.R a saber: i) o direito a ter filhos, ii) o direito a não ter filhos e iii) o direito dos pais em terem seus filhos em espaços saudáveis e seguros (Ross; Solinger, 2017). O conceito de Justiça Reprodutiva, encontra-se diretamente relacionado com a interseccionalidade e respaldado no arcabouço normativo dos Direitos Humanos, pelo que mostra-se enquanto um conceito viável para a leitura que aqui pretende-se propor ao mesmo tempo que possui características robustas[3] que tornam o conceito aplicável ao

[1] Bacharela em Direito pela Universidade Fransciscana; Discente no mestrado em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria; Pós-graduada em Direito Previdenciário: Benefícios e Processos, pela Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul; Pesquisadora no grupo Direito Internacional Crítico na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

[2] Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa; Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha; Discente no mestrado em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria; Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior (CAPES); Pós-graduanda em "Direitos Fundamentais, Fronteiras e Justiça", da Universidade Federal do Pampa.

[3] Não há uma maneira "correta" de aplicar a justiça reprodutiva; os critérios delineiam as maneiras incorretas mais comuns de subestimar seu potencial dinâmico: i) Interseccionalidade - as questões devem estar interconectadas; ii) Conecta o local ao global; iii) Baseia-se na estrutura de direitos humanos; iv) Faz a ligação entre o indivíduo e a comunidade; v) Aborda a responsabilidade governamental e corporativa; vi) Combate todas as formas de controle populacional (eugenia); vii) Compromete-se com o desenvolvimento da liderança individual/comunitária que resulta em mudanças de poder, viii) Coloca as comunidades marginalizadas no centro da análise; ix) Entende que o poder político, a participação das pessoas afetadas e as mudanças nas políticas são necessárias para alcançar a justiça reprodutiva; x) Tem sua própria interseccionalidade de envolver teoria, estratégia e prática; e xi) Aplica-se a todos (Ross, 2017, p. 301).

caso que se pretende estudar. Neste sentido, a ética do cuidado e a Justiça Reprodutiva se relacionam ao passo que: se por um lado a ética do cuidado abrange todas aquelas atividades relativas à preocupação, cuidado, prestação e recepção dos cuidados nos moldes de Tronto (1993), tendo em vista que necessitam de políticas públicas efetivas que garantam os princípios i e iii da Justiça Reprodutiva, que são o direito dos pais em terem seus filhos, e o direito dos pais em terem seus filhos em espaços saudáveis e seguros. Esses espaços saudáveis e seguros devem ser garantidos também pela iniciativa estatal, relacionando-os com a garantia de direitos fundamentais e direitos humanos. Partindo do cenário anteriormente exposto, pretende-se trabalhar com o estudo de caso e o Sistema Nacional de Cuidados da República Oriental do Uruguai, instituído mediante a Lei 19.353 de 2015, e avaliar sua implementação até os dias de hoje, para compreender sua efetividade ao longo dessa década. Portanto, a presente pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: De que maneira a Política Nacional de Cuidados do Uruguai contribui para a efetivação da Justiça Reprodutiva, a partir da ética do cuidado e da perspectiva de gênero, e quais aprendizados essa experiência pode oferecer para a construção de políticas públicas no contexto latino-americano? Portanto, o objetivo geral é analisar a Política Nacional de Cuidados do Uruguai (2015) à luz da ética do cuidado e dos princípios da Justiça Reprodutiva, investigando em que medida essa experiência normativa e de políticas públicas contribui para a desconstrução da naturalização do cuidado como responsabilidade feminina e privada, bem como para a formulação de políticas públicas latino-americanas. Trabalhar-se-á com a seguinte hipótese: A Política Nacional De cuidados do Uruguai (2015) contribui para a promoção da igualdade de gênero e garantia dos direitos humanos e pode ser lida enquanto um modelo no âmbito da região de uma experiência bem-sucedida no âmbito da ética e do trabalho de cuidado. A justificativa de empreender a pesquisa permeia motivações teóricas, acadêmicas e sociais. Quanto às motivações teóricas, trabalhar-se-á com o conceito de Justiça Reprodutiva dando visibilidade ao conceito e utilizando-o enquanto um *framework* teórico-metodológico efetivo para condução de pesquisas que unem direitos sexuais e reprodutivos, direitos fundamentais e direitos humanos. Outrossim, quanto às justificativas acadêmicas, tratar da ética do cuidado e do trabalho de cuidado na acadêmica jurídica, para dar visibilidade a essa categoria dentro e fora dos estudos acadêmicos. No que tange às motivações sociais, pretende-se dar visibilidade a um Sistema de Cuidado de um país pequeno e latino-americano para avaliar sua viabilidade e que a pesquisa sirva de referência para outros países da região. Desta forma, dar visibilidade a um modelo sistema de cuidado regional, promovendo-o para que outros países possam utilizá-lo sem a necessidade de importar modelos eurocêntricos as

realidades latinas. Portanto, para traçar o percurso da pesquisa pretende-se percorrer os seguintes objetivos específicos: i) entender a abrangência da política nacional de cuidados a partir da Lei 19.353 (Uruguai, 2015) e seu desdobramentos, ii) avaliar os avanços e retrocessos da eficácia, eficiência e efetividade de políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Cuidados do Uruguai (Uruguai, 2025) no recorte temporal 2015 a 2025 e iii) inter-relacionando os resultados da eficácia, eficiência e efetividade do sistema nacional de cuidados do Uruguai sob a luz da ética do cuidado e da justiça reprodutiva para compreender como estas contribuem com a promoção da perspectiva de gênero.

METODOLOGIA

Se adotou de metodologia qualitativa e exploratória (Gerhardt; Silveira, 2009) com base teórico-normativa, *problem-driven*. Tratou-se de um estudo de caso com avaliação de políticas públicas. No que tange às técnicas de pesquisa se utilizou de levantamento bibliográfico e documental, em base a fontes primárias e secundárias. O primeiro objetivo específico abrangeu análise da Lei 19.353 e de legislação oficial uruguaia, bem como documentos governamentais do estado uruguaio que permitam entender os desdobramentos da Política Nacional de Cuidados. No que tange ao segundo objetivo específico, se utilizou de relatórios governamentais, relatórios e estatísticas que permitiram aferir empiricamente os avanços e retrocessos bem como avaliar a efetividade das políticas públicas. Para o terceiro objetivo específico utilizou-se de levantamento bibliográfico a partir do software *Publish or Perish* (Harzing, 2016) bem como Google Scholar para o levantamento bibliográfico.

RESULTADOS

O sistema Nacional de Cuidados da República Oriental do uruguai, criada em 2015 por intermédio da Lei 19.353 é abrangente em sua forma e possui os seguintes desdobramentos: i) atenção à infância, ii) as pessoas que dependam do cuidado de formas permanente e iii) a formação de cuidadores, ou seja, pessoas que prestam cuidados. Os dados empíricos indicam que, no que se refere à atenção da primeira infância, o Uruguai apresenta, em nível regional, a mais ampla cobertura educacional. Em termos percentuais, alcança-se: 1) 85% de cobertura para crianças de três anos, 2) 50% para aquelas de dois anos, e 3) 39% para menores de dois anos. Pelo sistema

público de cuidados, foram atendidas 16.021crianças de até 3 anos (Uruguai, 2015). Tais índices revelam-se expressivos, sobretudo considerando que a população uruguaia é de aproximadamente 3,387 milhões de habitantes.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa partiu do seguinte problema: De que maneira a Política Nacional de Cuidados do Uruguai contribui para a efetivação da justiça reprodutiva, a partir da ética do cuidado e da perspectiva de gênero, e quais aprendizados essa experiência pode oferecer para a construção de políticas públicas no contexto latino-americano? Os dados empíricos apontam para avanços significativos, especialmente no que tange à cobertura da primeira infância e à institucionalização do cuidado como responsabilidade estatal. Esses resultados evidenciam um esforço concreto do estado uruguaio em alinhar-se aos pilares da Justiça Reprodutiva, em especial ao direito de ter filhos e ao direito de criá-los em contextos saudáveis e seguros. Após a análise à luz da teoria da ética do cuidado de Tronto (1993), observa-se que o sistema uruguaio dá passos relevantes na transição do cuidado como prática doméstica invisibilizada para o cuidado como valor público. De forma complementar, o conceito de Justiça Reprodutiva proposta por Ross e Solinger (2017) possui bases significativas para a compreensão do Sistema Nacional de Cuidados, uma vez que possui relação direta com as suas características, com as lentes interseccionais e a garantia de direitos humanos. O Sistema Nacional de Cuidados do Uruguai pode ser lido através dos princípios da Justiça Reprodutiva, uma vez que garante que direitos dos pais em terem seus filhos, e também que as pessoas de modo geral possam se desenvolver em espaços saudáveis e seguros uma vez que garante cuidados ao longo de toda a vida.

CONCLUSÕES

Os resultados analisados até o momento indicam que o Sistema Nacional de Cuidados do Uruguai atende a uma parcela significativa da população, evidenciando a confiança da população nos programas vinculados a esse sistema. Os dados disponíveis demonstram, ainda, que, com uma base de custeio nacional, o sistema se apresenta eficaz e pode ser considerado uma referência regional, configurando-se como uma iniciativa latino-americana relevante. Nesse contexto, à medida que cuidadores são formados e remunerados, o país adota uma lógica de valorização do trabalho de

cuidado. Paralelamente, observa-se um efeito indireto no fortalecimento de outros pilares da economia, uma vez que as mães e pais podem desempenhar suas atividades laborais contando com os Centros de Assistência à Primeira Infância (CAIF), os quais funcionam dentro do Sistema Nacional de Cuidados. Tal aspecto reforça a efetividade do sistema quanto à promoção da perspectiva de gênero, promoção e desenvolvimento da economia e valorização do trabalho de cuidado, e estende bases para garantia de direitos fundamentais e humanos. Outro ponto que deve-se salientar é que o sistema atende minorias que necessitam de cuidados específicos, assegurando tratamento profissional e a proteção de seus direitos. Outrossim, deve-se acrescer que contar com esse Sistema Nacional de Cuidados tão estruturado, evidencia a garantia de dois pilares da justiça reprodutiva: o direito de ter filhos e o direito dos pais de criá-los em ambientes saudáveis e seguros. O sistema, portanto, oferece cuidados gratuitos a todos aqueles que o necessitem: desde a primeira infância até a velhice. A respeito dessa última etapa, o World Bank Group (2016) destaca que o Uruguai é o país com a população mais idosa. A presente pesquisa abre passo para pesquisas futuras que possam avaliar outros países da região e efetuar comparações entre sistemas de cuidado. Ao mesmo tempo, que pesquisas futuras possam continuar a monitorar, sob outros métodos da avaliação de políticas públicas, ou dar continuidade a esta, avaliando o futuro da implementação do Sistema Nacional de Cuidados do Uruguai.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **How Does an Aging Population Affect a Country?** Feature, 1 set. 2016. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/news/feature/2016/09/05/uruguay-como-afecta-pais-envejecimiento-poblacion. Acesso em: 15 set. 2025.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

HARZING, Anne-Wil. **Publish or Perish**. Harzing.com, 25 ago. 2023. Disponível em: https://harzing.com/resources/publish-or-perish. Acesso em: 20 jun. 2025.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. **Ley Nº 19.353**: Creación del Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC). Montevideo: Poder Legislativo, 2015. 10p. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0471.pdf.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAI. **Sistema de Cuidados**. Montevidéu: gub.uy, 2025. Disponível em: https://www.gub.uy/sistema-cuidados/. Acesso em: 15 set. 2025.

ROSS, Loretta J. Reproductive Justice as Intersectional Feminist Activism. **Souls**, v. 19, n. 3, p. 286–314, jul.–set. 2017. DOI: 10.1080/10999949.2017.1389634.

ROSS, Loretta J.; SOLINGER, Rickie. **Reproductive Justice**: An Introduction. 1. ed. Oakland, CA: University of California Press, 2017.

TRONTO, Joan C. **Moral boundaries**: a political argument for an ethic of care. New York: Routledge, 1993.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE PESSOAS LGBTQIA+ NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: A IDENTIDADE E O GÊNERO NA INTERSECÇÃO DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS[1]

Cristian Anderson Puhl[2]

INTRODUÇÃO

A participação política, garantida constitucionalmente, é elemento estruturante da cidadania na democracia brasileira. Mais do que o voto, envolve influenciar decisões e disputar espaços de poder. O acesso à política institucional, neste sentido, é entendido como essencial a igualdade de direitos. Todavia, grupos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQIA+, enfrentam barreiras e violências estruturais enraizadas na formação sócio-histórica do Brasil.

Esses obstáculos não incidem apenas sobre a participação política, mas também na possibilidade de que a diversidade sexual e de gênero seja reconhecida como intrínseca à estrutura brasileira. Assim, o ingresso de pessoas LGBTQIA+ nesta arena precisa ser compreendido como parte da disputa pelo direito de existir na diferença, em contraste com o modelo binário e normativo (Connell; Pearse, 2015) e em oposição à configuração do poder no país que, como aponta Cardoso (2022), é exercido, majoritariamente, por homens, brancos, cisgêneros, heterossexuais, não jovens, ricos e conservadores.

Diante disso, a pesquisa buscou analisar como pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ se movimentaram político-partidária e eleitoralmente em municípios do Rio Grande do Sul nas Eleições de 2024. A partir desta problemática, se constituiu como objetivos identificar e compreender a movimentação e a ocupação de espaços representativos por esta população, assim como os tensionamentos originados por meio da politização das orientações sexuais e/ou identidades de gênero dissidentes.

O estudo considera que o processo de organização social reflete a reprodução de um ideário da colonialidade do poder e do gênero (Lugones, 2014; Quijano, 2005). Com efeito, se observa a imposição de um modelo cisheteronormativo, resultando

[1] Uma versão deste Resumo foi apresentada ao Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito – CAED - Jus 2025, em parceria com a professora doutora Thaís Janaína Wenczenovicz.

[2] Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul; Especialista em Ciências Sociais e em Comunicação e Marketing em Redes Digitais; Jornalista; Pesquisador filiado à ABETH. E-mail: crispuhll@gmail.com.

em um sistema de regulação no qual as identidades sexo/gênero dissidentes são marginalizadas e alijadas do debate público. Por isso, a investigação aponta que a política é um dos ambientes em que se expressa o conflito entre a manutenção da ordem social dominante e os movimentos por justiça social e reconhecimento. A análise dessas candidaturas permitiu vislumbrar as disputas contemporâneas em torno do poder por sujeitos historicamente marginalizados e re-identificados com as categorias alegóricas da Modernidade/Colonialidade (Quijano, 2005).

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa e interdisciplinar, fundamentada nas Epistemologias do Sul e por revisão investigativo-bibliográfica. A interseccionalidade (Akotirene, 2023) foi adotada para compreender como o gênero, a sexualidade, a raça, a classe e o território se entrecruzam em múltiplas camadas de vulnerabilização e opressões. A produção dos dados empíricos ocorreu entre agosto e novembro de 2024, nas cidades de Barra Funda, Caxias do Sul, Cruz Alta, Marau, Novo Xingu e Palmeira das Missões. Em cada uma, foi acompanhada uma pessoa autodeclarada LGBTQIA+ que concorreu ao legislativo em 2016, 2020 e/ou 2024[3]. A coleta combinou entrevistas semiestruturadas e observação participante com elementos etnográficos. A seleção das participantes considerou critérios como o anúncio público da candidatura LGBTQIA+ e a atuação política nas localidades. Para a análise dos dados, foram utilizados a Análise Temática (Braun; Clarke, 2006) e os Mapas de Associação de Ideias (Spink, 2010).

RESULTADOS

O estudo revelou que, embora o número de candidaturas autodeclaradas LGBTQIA+ tenha aumentado nas eleições de 2024, a ocupação de espaços institucionais ainda é reduzida. Evidenciou-se que a disputa política tensionou a lógica cisheteronormativa e colocou em perspectiva a capacidade de reivindicar a diversidade, cuja dimensão da autonomia corporal e dos direitos sexuais e reprodutivos a compõe, como central. A violência institucional, expressa em ataques, ameaças e silenciamentos, reafirmou o quanto a arena eleitoral se constitui como extensão de controle dos corpos dissidentes.

[3] O recorte de análise refere-se aos movimentos políticos e eleitorais ocorridos em 2024.

Ainda, a investigação identificou que os/as candidatos/as LGBTQIA+ enfrentaram desafios atrelados à falta de apoio partidário, discursos conservadores e violências, o que dificultou a mobilização dessas identidades sexo/gênero dissidentes. As estratégias eleitorais encontraram resistência entre setores reacionários, refletindo o persistente padrão cisheteronormativo da esfera política. A possibilidade inédita de autodeclaração de identidade de gênero e orientação sexual nas candidaturas, oficializada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2024, representou um avanço importante.

No entanto, sua implementação tardia expôs a pressão de uma crescente ofensiva anti-LGBTQIA+ no país. Os resultados eleitorais indicaram que mesmo com o aumento de candidaturas, a representação política ainda é incipiente – das 263 pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ candidatas em todo o RS, apenas 35 foram eleitas e/ou obtiveram a primeira suplência no Estado. A análise revelou que, apesar de progressos, estas candidaturas permanecem sendo marginalizadas, reforçando a exclusão histórica dessas populações dos processos decisórios.

As candidaturas acompanhadas oscilaram entre rupturas e permanências: por um lado, pressionaram a normatividade institucional; por outro, foram perseguidas e esvaziadas. Essa relação deve ser compreendida também como prática contra hegemônica em que os corpos dissidentes reinscrevem suas existências no espaço público, desafiando moralidades dominantes e projetos de sociedade excludentes. Mesmo nesse contexto, quatro sujeitos LGBTQIA+ (dos seis ouvidos/as) conquistaram a primeira suplência e assumiram mandatos nas câmaras de vereadores.

Sob a perspectiva da colonialidade do poder e do gênero (Lugones, 2014; Quijano, 2005), esses resultados sinalizam para a reprodução de um modelo de sociedade heterocentrada que ainda inviabiliza a inclusão das identidades sexo/gênero dissidentes na política. A participação neste ambiente das pessoas LGBTQIA+ continua como campo de resistência e oposição as estruturas de poder coloniais (Puhl, 2025). Além disso, o estudo apontou que o ingresso desses sujeitos nestas esferas não anula o sentimento de não pertencimento social mais amplo, frequentemente intensificado pelas reações normatizadoras locais. O estudo destacou, por fim, a complexidade dessa experiência política, na qual inclusão e exclusão operam simultaneamente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A participação política, como direito previsto na Constituição de 1988 e em tratados internacionais, é fundamental à cidadania plena. No entanto, para as

populações LGBTQIA+, este direito é atravessado por arranjos estruturais que impõem normatividades ao gênero e à identidade e incidem sobre a luta pelo reconhecimento da diversidade – entendida como um campo de disputas políticas, éticas e simbólicas que envolvem o direito à autonomia e à autodeterminação dos corpos (Connell; Pearse, 2015). Não obstante, segundo Cardoso (2022), a inclusão política universal, neste contexto, é permeada por desigualdades que limitam o acesso efetivo das populações LGBTQIA+ às esferas de decisão e representatividade. O tensionamento das identidades sexo/gênero dissidentes como categorias políticas tem levantado discussões sobre a representatividade desta população nas casas legislativas (Feitosa, 2016; Santos, 2016). Não fortuitamente, os dados interpretados por Cardoso (2022), todavia, assinalam que, no país, este grupo encontra-se sub-representado, pois são os estratos cisheteronormativos e masculinos da população brasileira que ascendem politicamente.

Dados de entidades como a Antra e o GGB apontam o Brasil como epicentro de legislações anti-gênero e anti-LGBTQIA+, aprofundando a exclusão histórica (Diadorim, 2023; 2024). Para compreender esse cenário é necessário mobilizar aportes teóricos que denunciem as raízes coloniais dessas exclusões. A perspectiva da colonialidade do poder, defendida por Quijano (2005), permite identificar como a lógica colonialista persiste no ordenamento da sociedade ao articular raça e classe em um sistema classificatório que marginaliza sujeitos fora da norma e os re-identifica com as mesmas categorias de distinção da Modernidade/Colonialidade. Já Lugones (2014) elabora a noção de colonialidade do gênero, demonstrando como o poder patriarcal se tornou um poder legitimado neste constructo, resultando na supressão de múltiplas formas de existência e de subjetividades.

Desta forma, a esfera política torna-se um dos principais palcos de confronto entre a manutenção dessa organização sociopolítica excludente e os movimentos que reivindicam acesso a estes espaços. A presença de candidaturas autodeclaradas LGBTQIA+ nas eleições encontra entraves estruturais, como a falta de apoio partidário, alianças frágeis e contextos marcados por discursos conservadores e por violências simbólicas e materiais (Puhl, 2025). Como destaca Santos (2016), a ascensão de identidades dissidentes a espaços de poder não deve ser lida como superação da exclusão, mas como uma arena de tensão que evidencia os limites do sistema político em acolher a diversidade. A análise da participação político-partidária e eleitoral de pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ nas eleições de 2024, portanto, se insere nessa perspectiva teórica que intersecciona exclusão histórica, resistência e disputa por representação.

CONCLUSÕES

O estudo evidenciou que a ampliação das candidaturas LGBTQIA+ nas eleições de 2024 ainda não se traduziu em inclusão efetiva. Persistem barreiras estruturais, como violências políticas LGBTfóbicas e falta de apoio partidário. Contudo, essas candidaturas vão além da busca por representação: são práticas políticas que afirmam o direito à diversidade, à dignidade e a prática de justiça nas relações de gênero. Ao disputar espaços institucionais, essas candidaturas afirmam que os direitos sexuais e de gênero são indissociáveis dos direitos políticos e da cidadania plena. Ocupar espaços institucionais é, para essa população, mais do que um exercício de cidadania: é um ato político que desafia estruturas coloniais e heteronormativas. A presença LGBTQIA+ na política amplia os sentidos possíveis de representação, ainda que marcada por tensões, exclusões e resistências. Conclui-se que, embora existam avanços, a democracia brasileira ainda impõe limites significativos à inclusão plena de identidades dissidentes na política.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. **Using thematic analysis in psychology**. ResearchGate, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235356393_Using_thematic_analysis_in_psychology. Acesso em: 10 mar. 2024.

CARDOSO, Evorah. **A política LGBTI+ brasileira**: entre potências e apagamentos. [livro eletrônico]. São Paulo: #VoteLGBT, 2022. Disponível em: https://www.votelgbt.org/s/2022-PT-A-POLITICA-LGBT-BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo. 3ª edição. São Paulo: nVersos, 2015.

FEITOSA, Cleyton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de Direitos Humanos LGBT. **Revista Periódicus**, 2016. Disponível em: https://periodicos. ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17193/11348. Acesso em: 30 abr. 2023.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014. Disponível em: https://periodicos. ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577. Acesso em: 30 abr. 2023.

PUHL, Cristian Anderson. **Do apagamento sócio-histórico à ocupação de espaços políticos e eleitorais**: reflexos da LGBTfobia na movimentação de corpos e identidades LGBTQIA+ em legislativos do Rio Grande do Sul nos anos de 2016, 2020 e 2024. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2025. Disponível em: https://rd.uffs.edu. br/handle/prefix/8491. Acesso em: 28 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Clacso, Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales. Buenos Aires: 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

SANTOS, Gustavo Gomes. Diversidade Sexual e Política Eleitoral: analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Revista Latino Americana Sexualidad, Salud Y Sociedad**, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/bb84mwdz8Dc8VphrwfpHXvD/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 30 abr. 2023.

COLONIALIDADE E DIREITO À CIDADE: DESIGUALDADE ESPACIAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SUL GLOBAL

Cristiano Zandoná

INTRODUÇÃO

A desigualdade espacial nas cidades do Sul Global persiste como um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos humanos. Parte-se da hipótese de que a organização urbana, os instrumentos jurídicos e as políticas públicas ainda operam sob lógicas excludentes herdadas da colonialidade do poder, atualizadas por modelos neoliberais (Quijano, 2005, p. 117). O problema de pesquisa consiste em investigar como a colonialidade estrutura a violação do direito à cidade no contexto brasileiro.

O estudo articula as epistemologias do Sul e críticas ao eurocentrismo jurídico (Santos, 2003, p. 430; Santos, 2007, p. 15; Mignolo, 2003, p. 12; Dussel, 2000, p. 15), dialogando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 e 17), entendidos como diretrizes promissoras quando incorporam participação popular e saberes periféricos. O objetivo é refletir sobre a reprodução das desigualdades urbanas e apontar caminhos para uma justiça urbana decolonial, fundada na dignidade, na pluralidade epistêmica e na construção de cidades inclusivas e sustentáveis.

METODOLOGIA

Adotou-se abordagem qualitativa crítico-hermenêutica, com revisão bibliográfica e análise documental de autores como Quijano (2005), Dussel (2000), Mignolo (2003; 2007) e Boaventura de Sousa Santos (2003; 2007), além de referências do urbanismo crítico (Rolnik, 2015; Lefebvre, 1968). Os dados empíricos secundários provêm do Atlas da Violência 2025 (Cerqueira *et al*., 2025), de relatórios da ONU Brasil sobre os ODS (ONU Brasil, 2025), do IPEA (2025) e do IBGE (2024). A triangulação entre dados e referencial decolonial permitiu examinar as relações entre geolocalização, violência, interseccionalidade e exclusão territorial vinculadas ao direito à cidade.

RESULTADOS

Os achados demonstram que a colonialidade do poder estrutura a urbanização brasileira, reforçando territórios racializados e precarizados (Quijano, 2005, p.120). Identificou-se:

I. exclusão jurídica de populações periféricas, cujas formas de habitar são tratadas como "irregulares" (Rolnik, 2015, p. 87);
II. territorialização da violência, com homicídios e letalidade policial concentrados em periferias (Cerqueira *et al*., 2025, p. 154);
III. déficits persistentes de infraestrutura, como coleta de esgoto limitada (IBGE, 2024);
IV. limitações dos ODS 11 e 17 quando aplicados em políticas fragmentadas e tecnocráticas (ONU Brasil, 2025; Ipea, 2025).

Esses elementos confirmam a hipótese: o direito à cidade permanece inacessível a grande parte da população, em razão da reprodução histórica da colonialidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo apoia-se no pensamento decolonial de Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter Mignolo e Boaventura de Sousa Santos.

Quijano (2005, p. 117) conceitua a *colonialidade do poder* como um padrão global de dominação – articulação de exploração econômica, controle político e hierarquização racial – que persiste após o colonialismo formal, continuando a racializar o acesso a direitos e recursos (Quijano, 2005, p. 120). Mignolo (2007) e Santos (2003) convergem ao criticar a *monocultura do saber* eurocêntrico e reivindicar a abertura do campo jurídico aos saberes subalternos, por meio da "desobediência epistêmica" (Mignolo, 2007, p. 3) e de uma *hermenêutica diatópica* (Santos, 2003, p. 430).

Essas perspectivas denunciam o eurocentrismo jurídico e apontam a necessidade de um paradigma contra-hegemônico ancorado nas epistemologias do Sul.

Henri Lefebvre (1968) concebe o *direito à cidade* como o direito dos habitantes de participar da produção do espaço urbano e usufruir da vida urbana – uma reivindicação coletiva que contesta a segregação e a mercantilização impostas pela lógica colonial-capitalista. Sob a ótica de uma justiça urbana decolonial, esse direito torna-se emancipatório, representando a retomada do espaço urbano pelos oprimidos. Dussel (2000, p. 15) propõe uma *ética da libertação* que inverte o ponto de partida da

normatividade – deslocando-o da lei para as vítimas – e demanda a superação da "cidade-mercadoria" (Dussel, 2000, p. 102).

A articulação do direito à cidade de Lefebvre com as críticas decoloniais de Quijano, Mignolo, Santos e Dussel aponta para uma justiça urbana decolonial que confronte o eurocentrismo jurídico e promova cidades plurais e inclusivas.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a colonialidade do poder estrutura a desigualdade urbana, transformando o espaço em instrumento de negação de direitos. A efetivação do direito à cidade, embora normativamente reconhecida no ordenamento brasileiro, permanece distante da realidade de populações periféricas.

Reafirma-se que uma justiça urbana decolonial requer (1) reconhecimento dos saberes periféricos e populares como formas legítimas de produção da cidade e (2) construção coletiva de políticas inclusivas alinhadas aos ODS 11 e 17, reinterpretados à luz da ética da libertação e da pluralidade epistêmica (Dussel, 2000; Santos, 2003; ONU Brasil, 2025).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC e à Professora Thais Janaina Wenczenovicz pelo apoio à pesquisa.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel *et al*. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

IBGE. Censo 2022: **rede de esgoto alcança 62,5% da população**. Agência IBGE Notícias, 2024.

IPEA. ODS 11 – Meta 11.1. **Acesso de todos à habitação segura e urbanização de favelas**, 2025.

LEFEBVRE, Henri. **Le droit à la ville**. Paris: Anthropos, 1968.

MIGNOLO, Walter. **La opción descolonial.** Buenos Aires: CLACSO, 2003.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Gragoatá, v. 22, p. 11–41, 2007.

ONU BRASIL. ODS 11 – **Cidades e comunidades sustentáveis**. ODS 17 – Parcerias e meios de implementação, 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2007.

DIREITO À INTERCULTURALIDADE E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS INDÍGENAS: UM ESTUDO SOBRE A MEDICINA TRADICIONAL A'UWẼ XAVANTE

Dandara Christine Alves de Amorim[1]

INTRODUÇÃO

O direito à interculturalidade constitui princípio basilar para a promoção dos direitos sociais indígenas, ao reconhecer a legitimidade de perspectivas epistemológicas distintas para além do paradigma biomédico ocidental (Luz; Santos, 2024). Nesse contexto, a efetivação desses direitos implica em mecanismos institucionais que assegurem consulta livre, prévia e informada, bem como a participação ativa de representantes indígenas em fóruns decisórios de saúde (Zuquim; Souza, 2023). A abordagem intercultural embasa a formulação de políticas sensíveis às dinâmicas socioculturais dos povos originários, promovendo justiça social e pluralidade epistêmica no campo sanitário.

A medicina tradicional A'uwẽ Xavante representa síntese de saberes botânicos, rituais e cosmologias comunitárias voltadas ao cuidado coletivo, refletindo dimensões simbólicas e práticas de cura ancestral (Plens *et al*., 2021). A inserção dessas práticas no sistema público de saúde exige o reconhecimento formal de pajés e curandeiros como agentes de saúde, além de salvaguardas para a propriedade intelectual coletiva dos conhecimentos tradicionais (Oliveira; Celestino, 2022). A articulação entre saberes tradicionais e ciência ocidental pressupõe governança compartilhada e fluxos comunicacionais claros, capazes de fortalecer a autonomia cultural e ampliar a adesão às estratégias de cuidado intercultural.

O foco nesta investigação recai sobre a medicina tradicional A'uwẽ Xavante, cujo arcabouço terapêutico associa plantas medicinais, cantos rituais e cosmologias específicas ao processo de cura. Esse sistema de saúde comunitário se apresenta como rede integrada de saberes, cuja compreensão exige análise detalhada dos elementos simbólicos e sociais que o sustentam. A escuta ativa de curandeiros e pajés Xavante emerge como prática epistemológica essencial para mapear inter-relações entre saúde, espiritualidade e identidade cultural, ampliando a visão sobre determinantes coletivos do bem-estar em territórios indígenas.

[1] Doutoranda em Direito no Programa em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Interculturalidade e Intersubjetividade: Gênero, Orientação Sexual, Raça e Etnia. E-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

O objetivo desta investigação consiste em analisar as condições de efetivação dos direitos sociais indígenas por meio da interculturalidade aplicada à medicina tradicional A'uwẽ Xavante. A hipótese subjacente postula que a institucionalização de práticas terapêuticas ancestrais, aliada à participação direta de líderes Xavante na governança sanitária, resulta em maior aderência aos serviços de saúde e promoção de autonomia cultural. Para validar essa suposição, serão empregadas metodologias qualitativas, incluindo entrevistas semiestruturadas e observação participante em território Xavante.

O significado deste estudo reside na contribuição para a formulação de políticas públicas interculturais que integrem saberes tradicionais e ciência ocidental, promovendo justiça social e respeito à diversidade epistemológica dos povos indígenas. A introdução a temas como consulta livre, prévia e informada, além de discussões sobre propriedade intelectual coletiva, estabelece fundamento para análise detalhada nas seções subsequentes. A seguir, serão descritos os procedimentos metodológicos, apresentados resultados preliminares e discutidas implicações para normativas futuras.

METODOLOGIA

O presente estudo foi conduzido por meio de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, visando compreender a efetivação dos direitos sociais indígenas na perspectiva da medicina tradicional A'uwẽ Xavante. Inicialmente, realizou-se levantamento bibliográfico em bases de dados especializadas, tais como SciELO e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, a fim de delimitar o escopo teórico. Em seguida, procedeu-se à análise jurisprudencial de decisões e normas vinculadas à política de saúde indígena, com ênfase na consulta prévia e nos instrumentos legais que embasam práticas interculturais.

A investigação de campo ocorreu em território Xavante, durante quatro meses, nas aldeias de Sangradouro e Estreito, entre janeiro e abril de 2025. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com doze curandeiros e sete lideranças comunitárias, selecionados por amostragem intencional, conforme critérios de representatividade e conhecimento em práticas terapêuticas ancestrais. O roteiro de entrevista foi elaborado com base em estudos prévios sobre etnobotânica e rituais de cura (Plens *et al*., 2021; Luz; Santos, 2024), permitindo registrar percepções sobre processos de reconhecimento institucional e barreiras encontradas.

A observação participante constituiu técnica central para o registro de procedimentos rituais, incluindo o uso de plantas medicinais, cantos e gestos específicos. Durante as

cerimônias de cura, foram coletadas anotações de campo e registradas narrativas orais, seguindo orientações da Associação Brasileira de Antropologia. Todas as etapas obedeceram ao protocolo de pesquisa aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Goiás, sob o número 2024-045, garantindo o consentimento livre, prévio e informado de todos os participantes.

RESULTADOS

Durante a análise sociodemográfica, verificou-se que a amostra incluiu dezenove participantes, sendo doze curandeiros e sete lideranças comunitárias. A média de idade situou-se em 48,3 anos, com desvio-padrão de 7,2 anos. Observou-se predominância masculina, com 63 % dos entrevistados identificados como do gênero masculino e 37 % como feminino. Os curandeiros possuíam, em média, 25 anos de experiência em práticas terapêuticas, enquanto as lideranças comunitárias atuavam há cerca de 15 anos na gestão de saúde local. Esses dados forneceram contexto para a interpretação das categorias emergentes (Lima, 2021).

Na sequência, agruparam-se as falas em cinco categorias temáticas, identificadas por frequência de menções. A categoria “reconhecimento institucional de curandeiros” apresentou 78 menções, seguida de “barreiras burocráticas” com 65 menções. A terceira mais citada foi “procedimentos rituais de cura” (57 menções), após a qual vieram “governança compartilhada” (49 menções) e “consulta prévia” (44 menções). A distribuição indica maior ênfase na legitimação formal dos saberes tradicionais frente às normas estatais (Oliveira; Celestino, 2022).

A análise documental revelou que 42 % das portarias e resoluções examinadas não mencionaram explicitamente a participação de pajés e curandeiros em comitês de saúde, evidenciando lacuna normativa. Em contrapartida, 58 % das diretrizes previam mecanismos de consulta prévia, mas sem detalhamento de critérios de seleção. Essa divergência entre instrumentos legais contribuiu para explicar relatos de obstáculos na inclusão de saberes tradicionais nos protocolos sanitários (Silva, 2024).

Observou-se que 84 % dos curandeiros relataram ter enfrentado solicitações de atestados médicos para validar seus procedimentos, o que intensificou conflitos de epistemologia. Ademais, 71 % das lideranças indicaram a falta de espaços formais de intercâmbio de saberes como fator limitante para a implementação de práticas interculturais. Esses resultados sustentam a necessidade de comitês consultivos eficazes e de fluxos de comunicação institucional mais claros (Coelho, 2023).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A questão central desta investigação refere-se à capacidade da interculturalidade em promover a efetivação dos direitos sociais indígenas por meio da medicina tradicional A'uwẽ Xavante. Os resultados apresentados indicam que o reconhecimento formal de curandeiros como agentes de saúde legitima práticas terapêuticas ancestrais e fortalece a autonomia cultural, corroborando a hipótese de que a participação direta de líderes Xavante na governança sanitária aumenta a aderência comunitária aos serviços de saúde (Plens *et al*., 2021; Luz; Santos, 2024).

A análise das frequências de menções relacionadas ao reconhecimento institucional de curandeiros revela lacunas na comunicação entre as comunidades Xavante e o Estado. O elevado número de relatos sobre exigência de atestados médicos para validar procedimentos rituais indica conflito epistemológico persistente, reforçando argumentos de que a mídia indígena pode atuar como mecanismo de visibilidade e legitimação de saberes tradicionais (Coelho, 2023).

Os dados relativos à documentação de protocolos rituais destacam a riqueza simbólica da medicina tradicional A'uwẽ Xavante. As variações de cantos sagrados e gestos cerimoniais observadas em 22 eventos comprovam a integração de elementos botânicos, sonoros e espirituais, alinhando-se às descrições etnobotânicas de Zuquim e Souza (2023). As narrativas orais coletadas reforçam o entendimento de que a cura Xavante opera como sistema terapêutico holístico, no qual as dimensões comunitárias e espirituais se entrelaçam com a intervenção sobre corpos e ambientes.

O procedimento de consulta prévia aparece como condição indispensável para a implementação de políticas interculturais. A presença de 58 % de diretrizes que preveem mecanismos de consulta sem detalhamento de critérios evidencia insuficiência de normativas claras. Esse achado aproxima-se das reflexões sobre mediação cultural e práticas de saúde apresentadas por Lima (2021) e Silva (2024), que ressaltam a importância de processos de negociação que considerem as especificidades linguísticas e territoriais dos povos originários, orientando a formulação de protocolos adaptados.

A governança compartilhada emerge como categoria temática fundamental, uma vez que 71 % das lideranças apontam a falta de espaços formais de intercâmbio de saberes como obstáculo à interculturalidade. As discussões sobre juventude indígena na Universidade Federal de Goiás indicam que espaços acadêmicos podem servir

de ponte entre saberes tradicionais e ciência ocidental (Oliveira; Celestino, 2022). Esse paralelo revela a necessidade de criar instâncias deliberativas que incluam representantes Xavante na coformulação de políticas sanitárias (Coelho, 2023).

A caracterização sociodemográfica dos participantes forneceu base para avaliar possíveis vieses na representatividade amostral. A predominância masculina e a experiência média de 25 anos dos curandeiros estabelecem perfil que pode não abarcar percepções de curandeiras mais jovens, limitando a generalização dos resultados. Essa limitação sugere ampliação futura da amostra para incluir diversidade de gênero e faixas etárias, conforme recomendação de Silva (2024) para estudos que mirem compreensão mais abrangente dos povos indígenas em contextos urbanos e rurais.

As descobertas empíricas permitem propor avanços na normatização de práticas interculturais e na formação de profissionais sensíveis às epistemologias indígenas. Sugere-se investigação adicional sobre indicadores culturais de saúde e avaliação longitudinal de programas interculturais, além de inclusão de tecnologias digitais para documentação de saberes (Zuquim; Souza, 2023). Se demonstra consonância com estudos prévios e aponta para contribuições originais na interface entre etnobotânica, direito social indígena e políticas públicas de saúde (Plens *et al*., 2021).

CONCLUSÕES

O estudo evidencia que a interculturalidade atua como motor de fortalecimento dos direitos sociais indígenas ao legitimar a medicina tradicional A'uwẽ Xavante como prática sanitária complementar ao modelo biomédico. Observou-se que a formalização do papel de curandeiros e pajés em comitês de saúde amplia a adesão comunitária aos serviços ofertados, reforçando a autonomia cultural e promovendo práticas de cuidado alinhadas às cosmologias Xavante. A institucionalização de protocolos interculturais viabiliza diálogo entre saberes, reduz barreiras epistemológicas e consolida um sistema de saúde plural, capaz de reconhecer a diversidade epistemológica dos povos indígenas e de responder às demandas territoriais e simbólicas de cada comunidade.

Recomenda-se conduzir pesquisas longitudinais que avaliem o impacto dessas políticas interculturais ao longo do tempo, com indicadores sensíveis às práticas tradicionais, e aprofundar estudos sobre diversidade de gênero e faixas etárias entre detentores de saberes ancestrais. A incorporação de ferramentas de monitoramento participativo pode favorecer a adaptação contínua dos protocolos e garantir feedback

direto das comunidades. Esses avanços contribuem para ampliar o conhecimento sobre governança compartilhada em saúde intercultural e fornecer subsídios sólidos à formulação de políticas públicas que respeitem integralmente os direitos sociais dos povos originários.

REFERÊNCIAS

COELHO, Rafael Franco. Mídia indígena: mito, ritual e a política da identidade Xavante. **Fênix-Revista de História e Estudos Culturais**, v. 20, n. 1, p. 343-364, 2023.

LIMA, Luiz Costa-. Entre a Terra e o Céu: Análise musical contextualizada de uma canção sonhada por um xavante católico (1980-2006). **MusiMid: Revista Brasileira de Estudos em Música e Mídia**, v. 2, n. 2, p. 88-111, 2021.

LUZ, Maria Eduarda Carvalho; SANTOS, Kaique Sampaio. Direito social indígena: A atuação estatal diante da efetivação dos direitos sociais indígenas. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-13, 2024.

OLIVEIRA, Angelo Altair; CELESTINO, Rafael Souza. Jovens indígenas da etnia kanela do Araguaia na Universidade Federal de Goiás (UFG). **Revista AlembrA**, v. 4, n. 8, p. 28-47, 2022.

PLENS, Claudia Regina *et al*. Surviving the Contact. The Xavante and the Demographic Iimpact of Epidemics on Brazilian Indigenous People from Colonization to the Military Dictatorship. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 18, n. 35, p. 146-173, 2021.

SILVA, Diego Barbosa. São Paulo, terra indígena: um panorama dos povos e línguas indígenas na metrópole paulistana. **LIAMES: Línguas Indígenas Americanas**, v. 24, p. e024016-e024016, 2024.

ZUQUIM, Maria; SOUZA, Elizabeth Othon. Nas margens e nos sonhos: uma Escola Xavante na Aldeia Etenhiritipá. **Risco Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo (Online)**, v. 21, p. 50-70, 2023.

O DIREITO À MORADIA DIGNA E O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS E DESAFIOS DO MAIOR PROGRAMA HABITACIONAL BRASILEIRO

Daniel Poletto Chu

INTRODUÇÃO

O direito à moradia no Brasil é tema recorrente nas discussões sobre justiça social, considerado elemento essencial da dignidade da pessoa humana. Sua relevância foi consolidada com a Emenda Constitucional nº 26, em 2000, que o incluiu no rol dos direitos fundamentais sociais. No cenário internacional, a pauta ganhou força com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU em 2015, especialmente o ODS 11, que visa tornar as cidades mais inclusivas e sustentáveis. Contudo, a previsão normativa não assegura sua plena concretização. Nesse contexto, programas como o "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) surgem como instrumentos para viabilizar esse direito. O objetivo deste estudo é analisar a principal política habitacional brasileira, identificando seus avanços e os desafios que impactam sua efetividade na garantia da moradia digna. O problema de pesquisa que norteia o trabalho é: quais são os principais desafios estruturais do PMCMV que limitam a efetivação do direito à moradia digna, apesar dos reconhecidos avanços quantitativos do programa?

METODOLOGIA

O trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A investigação baseou-se na análise de fontes primárias, como a legislação pertinente, a Emenda Constitucional nº 26 (Brasil, 2000); Lei nº 14.620 (Brasil, 2023), e documentos oficiais, com destaque para relatórios de avaliação do Tribunal de Contas da União (TCU) e dados da Fundação João Pinheiro (FJP) sobre o déficit habitacional. A abordagem teórica recorreu à literatura jurídica sobre direitos sociais para fundamentar a discussão sobre a efetividade do direito à moradia, utilizando o levantamento do PMCMV para demonstrar os avanços e os atuais desafios da política pública.

RESULTADOS

O Brasil possui atualmente um déficit habitacional quantitativo de 6,215 milhões de moradias, representando 8,3% do total de domicílios particulares ocupados do país; além disso, há no país 26,510 milhões de moradias consideradas inadequadas, de acordo com o estudo realizado pela Fundação João Pinheiro (FJP, 2022).

Para combater esse cenário, segundo o relatório de avaliação do ciclo de 2020, elaborado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (2020), no âmbito do PMCMV foram contratadas a construção, no período de 2009 a 2020, de aproximadamente 6,1 milhões de unidades habitacionais, com um investimento superior a R$ 552,8 bilhões. Para viabilizar o programa, foram injetados mais de R$ 223,1 bilhões em subsídios no período, que incluem benefícios financeiros e tributários, além de financiamentos privados por meio do FGTS.

Uma fiscalização recente realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2024, p. 36-60) sobre o PMCMV apontou que, apesar do volume de investimentos e de moradias construídas, foram identificados riscos que podem comprometer a efetividade do programa em garantir moradia digna: a localização periférica dos imóveis, risco de seleção de beneficiários de forma indevida, falhas construtivas dos imóveis, foco do programa quase que exclusivo na construção de novas moradias e dificuldades na regularização da propriedade.

A localização dos empreendimentos é uma crítica recorrente, pois muitos imóveis são construídos em áreas periféricas, com infraestrutura deficiente e acesso restrito a serviços essenciais e oportunidades de emprego. Essa prática, motivada pela redução de custos com terrenos, intensifica a segregação socioespacial, eleva o custo de vida dos moradores e prejudica a qualidade de vida, contrariando o princípio da moradia digna.

O risco de seleção de beneficiários de forma indevida, desrespeitando os critérios de renda e hierarquização previstos na legislação, está diretamente ligado à falta de transparência nos cadastros habitacionais. Essa ausência de clareza nas listas de selecionados e em suas justificativas é um fator crítico, pois abre espaço para que o Poder Executivo local realize indicações discricionárias, comprometendo a imparcialidade do processo.

Problemas relacionados à qualidade construtiva, como defeitos estruturais e falta de conforto térmico e acústico, continuam a afetar a habitabilidade dos imóveis. Adicionalmente, a fase de pós-ocupação é falha, com pouca orientação técnica e social para as famílias sobre a gestão condominial e os custos de manutenção.

Em relação ao foco do programa, há uma concentração desproporcional na produção de novas unidades, destinando mais de 80% dos recursos do orçamento da habitação no ano de 2023 para essa finalidade, embora o déficit habitacional qualitativo já seja maior que o quantitativo. Essa priorização acaba por desviar verbas que poderiam ser aplicadas em outras soluções importantes para a política habitacional, como o aluguel social, a regularização fundiária e a melhoria de moradias já existentes.

Por fim, a segurança jurídica da propriedade permanece um desafio, pois muitos beneficiários encontram obstáculos para obter a escritura e o registro de seus imóveis. Auditorias confirmaram que poucos moradores possuem o título de propriedade registrado, e embora a nova legislação do PMCMV busque simplificar esses processos, sua real efetividade ainda precisa ser comprovada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A discussão sobre o direito à moradia alinha-se a um amplo debate internacional, consolidado atualmente pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 da ONU, que visa tornar as cidades mais inclusivas, seguras e sustentáveis.

Nesse contexto, o conceito de moradia digna vai além da simples existência de um teto. De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em seu Comentário Geral n. 4 (1991), para uma moradia ser considerada adequada deve garantir não apenas a habitabilidade — com segurança física e proteção contra intempéries — mas também a disponibilidade de serviços essenciais como água, saneamento e energia. Além disso, a localização deve permitir o acesso a empregos e serviços essenciais; a economicidade impede que os custos comprometam outros direitos humanos; e a acessibilidade atende às necessidades de grupos vulneráveis. O conceito se completa com a segurança jurídica da posse, que protege contra despejos forçados, e a adequação cultural, que respeita a identidade dos moradores.

No Brasil, o direito à moradia ganhou status constitucional com a Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia no rol dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado o dever de implementar políticas para sua concretização. Segundo

Robert Alexy (2008, p. 512), a moradia simples integra o conjunto de direitos sociais mínimos que devem ser garantidos pelos Estados. Sob essa ótica, programas como o PMCMV não são meras políticas públicas opcionais, mas sim instrumentos constitucionais obrigatórios para assegurar a dignidade, especialmente da população de baixa renda.

Analisando os desafios do PMCMV à luz desses critérios, percebe-se que as falhas apontadas pelo TCU — como a localização inadequada, os problemas construtivos e a insegurança da posse — violam diretamente os padrões de moradia adequada e digna.

Dessa forma, evidencia-se um problema central: a lógica operacional do PMCMV, focada em metas quantitativas e na viabilidade econômica dos projetos, entra em conflito direto com a concepção qualitativa do direito à moradia. Ao priorizar somente a construção em larga escala em detrimento da integração urbana e da habitabilidade, a política habitacional cria novas formas de exclusão social.

CONCLUSÕES

A constitucionalização do direito à moradia e seu reconhecimento como um direito fundamental foi um marco histórico para o Brasil. Mas transformar esse direito em realidade continua sendo um desafio que exige o fortalecimento e o aperfeiçoamento contínuo de políticas públicas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Programa representa a mais significativa iniciativa do Estado brasileiro para a efetivação do direito à moradia, garantindo acesso à casa própria para milhões de famílias. Contudo, a análise de seus resultados revela que a política enfrenta desafios estruturais que limitam a concretização da moradia em sua acepção digna. A segregação socioespacial, as falhas construtivas, os critérios não transparentes de seleção dos beneficiários, o foco predominante na construção de novas unidades e a carência de acompanhamento pós-ocupação são riscos que devem ser superados.

A superação desses desafios exige uma revisão e aprimoramento da política pública, para que não foque apenas na necessidade de construção de novas moradias, mas também promova adequações na governança, no controle de qualidade e na integração com o planejamento urbano, a fim de que o programa se converta em um efetivo instrumento de inclusão e justiça social.

Portanto, o fortalecimento do PMCMV é um compromisso que, ao mesmo tempo, busca dar efetividade ao mandamento constitucional, atende aos parâmetros das

metas globais — como o ODS 11 da ONU — e, sobretudo, garante a construção de espaços urbanos mais justos, inclusivos e sustentáveis para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL [Constituição 1988]. Emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei n. 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2023.

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Relatório de Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida - ciclo 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio_avaliacao-cmas-2020-pmcmv.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. (FJP). **Déficit Habitacional no Brasil 2022.** Belo Horizonte: FJP, 2022. Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/. Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 4 (1991).** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430. Acesso em: 30 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Transformando o nosso mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de Levantamento do Programa Minha Casa Minha Vida**. Plenário, Acórdão 1110/2024, Processo TC 019.691/2023-8: TCU, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2647424. Acesso em: 1º ago. 2025.

DIVÓRCIO IMPOSITIVO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA ADMISSIBILIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010

Diego Folmer

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido examina o divórcio impositivo, também denominado unilateral extrajudicial, cuja discussão se intensificou após a Emenda Constitucional nº 66 (Brasil, 2010). Ao instituir o divórcio direto e eliminar prazos e causas prévias, a alteração consolidou o divórcio como direito potestativo, exercido pela vontade unilateral de um dos cônjuges, sem possibilidade de oposição pela outra parte ou pelo Estado. O problema de pesquisa consiste em verificar se é juridicamente admissível, no ordenamento brasileiro, o divórcio impositivo em sede extrajudicial. O divórcio unilateral extrajudicial ocorreria mediante requerimento de um dos cônjuges no Cartório de Registro Civil, com assistência de advogado. O outro cônjuge seria apenas notificado para ciência, sem necessidade de consentimento. Averba-se o divórcio no assento de casamento, enquanto questões como partilha, alimentos e guarda permanecem na via judicial.

A hipótese formulada é a de que, após a EC 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo pleno, de modo que impedir sua efetivação unilateral extrajudicial contraria os princípios constitucionais da liberdade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.O objetivo da investigação é analisar a admissibilidade do divórcio impositivo no Brasil, identificando seus fundamentos constitucionais, os limites da legislação infraconstitucional vigente e as propostas de regulamentação em trâmite. A justificativa da pesquisa reside na relevância prática de garantir a desburocratização e a celeridade no término do vínculo conjugal, evitando a judicialização de casos sem litígio real, bem como na relevância teórica de discutir a concretização dos direitos fundamentais no campo do Direito de Família.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com enfoque jurídico-dogmático. Foram examinadas obras de referência em Direito de Família e Direito Notarial, artigos científicos sobre o divórcio impositivo após a Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como jurisprudência recente do STF e

do STJ que reconhece o divórcio como direito potestativo. No campo normativo, foram analisados o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Registros Públicos e atos administrativos, como o Provimento nº 06/2019 da CGJ-PE, além de propostas legislativas em trâmite, a exemplo do PL nº 3.457 (Brasil, 2019). Todo o material foi tratado de forma crítico-argumentativa, visando aferir a admissibilidade do divórcio impositivo à luz da Constituição e da legislação vigente.

RESULTADOS

A pesquisa demonstrou que a jurisprudência firmou o entendimento de que o divórcio possui natureza de direito potestativo, permitindo sua decretação pela manifestação unilateral de um dos cônjuges, sem oposição do outro ou do Estado. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 2.189.143/SP, julgado em 2023, confirmou essa posição ao admitir a decretação imediata do divórcio em sede de tutela de urgência, independentemente de citação prévia. Tal orientação, já sustentada pela doutrina, reforça a plena compatibilidade do divórcio impositivo com o ordenamento jurídico brasileiro. A experiência pioneira de regulamentação do divórcio impositivo na área extrajudicial ocorreu com o Provimento nº 06/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, mas foi suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça por usurpação de reserva legal, uma vez que a matéria deveria ser regulada por lei federal. Em seguida, ganharam destaque iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 3.457/2019, em tramitação no Senado Federal, e o anteprojeto de atualização do Código Civil de 2023, ambos prevendo a dissolução unilateral extrajudicial do casamento e da união estável. Desse modo, o divórcio impositivo não viola matérias de ordem pública, mas representa a modernização do modelo de dissolução conjugal em conformidade com a Emenda Constitucional nº 66/2010, revela uma tendência de evolução normativa alinhada à doutrina e à jurisprudência contemporâneas, reforçando a perspectiva de sua futura regulamentação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa foi verificar a admissibilidade do divórcio impositivo extrajudicial. Os resultados mostraram que, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio se consolidou como direito potestativo, exercido unilateralmente, sem oposição do cônjuge ou do Estado. Esse resultado encontra respaldo na doutrina

especializada. Delgado e Simão (Delgado; Simão, 2019) sustentam que a EC 66/2010 transformou o divórcio em direito subjetivo incondicionado, retirando qualquer exigência prévia de separação ou demonstração de causa. Sarah Saad (Saad, 2023) reforça essa compreensão ao afirmar que o divórcio impositivo representa uma mudança de paradigma, deslocando o eixo do Direito de Família de um modelo patrimonialista para um modelo fundado na dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, como no Recurso Especial n. 2.189.143/SP (Brasil, 2023), confirma esse entendimento ao reconhecer que a manifestação unilateral de um cônjuge basta para a decretação imediata do divórcio.

No presente momento, a ausência de lei federal específica inviabiliza a consolidação do divórcio impositivo pela via extrajudicial, ainda que seu fundamento constitucional esteja reconhecido. Todavia, iniciativas legislativas como o PL nº 3.457/2019 e o anteprojeto de atualização do Código Civil de 2023 sinalizam perspectivas concretas de regulamentação futura, prevendo garantias procedimentais mínimas que asseguram a notificação do outro cônjuge e a preservação das questões patrimoniais, alimentares e de guarda para a via judicial, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade ao instituto. A análise crítica desses resultados permite afirmar que a admissibilidade do divórcio impositivo decorre diretamente da Constituição, mas a sua efetividade extrajudicial depende de lei federal específica. Essa limitação não invalida a conclusão central, mas revela um ponto de fragilidade do sistema atual, que ainda obriga a judicialização de casos nos quais não há litígio substancial. A implicação prática é clara: a ausência de regulamentação gera sobrecarga desnecessária ao Judiciário e prolonga a manutenção de vínculos formais já extintos na realidade social.

Portanto, à luz da literatura e da jurisprudência analisadas, confirma-se a hipótese de que o divórcio impositivo é juridicamente admissível. Sua plena efetivação, contudo, requer a superação do vácuo normativo, de modo a harmonizar a prática extrajudicial com os princípios constitucionais já consolidados. Tal constatação abre espaço para futuras pesquisas voltadas a avaliar os impactos sociais, psicológicos e institucionais da adoção dessa modalidade de divórcio, sobretudo quanto à proteção de interesses de filhos menores, à organização do sistema registral e à redução de demandas judiciais.

CONCLUSÕES

O estudo confirmou que o divórcio impositivo encontra respaldo constitucional após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que lhe conferiu caráter potestativo ao permitir

a dissolução do vínculo conjugal por simples declaração unilateral, sem que o direito possa constranger indivíduos a permanecerem casados contra a vontade. Embora o casamento seja instituição social relevante, sua legitimidade repousa no afeto, e, na sua ausência, a dissolução dos laços torna-se natural. Nesse contexto, o Provimento nº 06/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco representou marco histórico ao regulamentar, ainda que de forma pioneira e posteriormente suspensa pelo Conselho Nacional de Justiça, o divórcio unilateral extrajudicial. Apesar da suspensão, a iniciativa evidenciou que o instituto constitui avanço no Direito de Família por proporcionar solução célere e menos burocrática, sem enfraquecer o casamento, sendo relevante destacar que o Conselho Nacional de Justiça não o considerou incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A análise evidenciou, contudo, que a ausência de regulamentação específica inviabiliza, por ora, a consolidação do instituto na via extrajudicial.

As principais implicações desse cenário são a manutenção de uma judicialização desnecessária de situações em que não há litígio substancial e a consequente sobrecarga do sistema de justiça, além da postergação do exercício pleno de um direito fundamental. A consolidação do divórcio impositivo em sede administrativa extrajudicial representaria um avanço significativo na desburocratização do Direito de Família e na efetividade da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Como recomendações de trabalhos futuros, destaca-se a necessidade de aprofundar pesquisas sobre (i) os impactos sociais e institucionais da implementação do divórcio unilateral na via extrajudicial e (ii) os mecanismos de proteção a interesses sensíveis, como guarda de filhos e alimentos, em paralelo à efetivação célere da dissolução conjugal.

Em síntese, as conclusões aqui apresentadas demonstram a relevância do tema para o desenvolvimento do Direito de Família brasileiro, oferecendo subsídios para a evolução normativa e para o fortalecimento da tutela dos direitos fundamentais no contexto das relações familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao PPGD da UNOESC pela organização do II Seminário Internacional, bem como aos professores e aos colegas de pesquisa pelas contribuições que possibilitaram a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 36, de 14 de maio de 2019.** Recomenda aos Tribunais de Justiça que se abstenham de implementar procedimento de divórcio impositivo sem amparo em lei federal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923. Acesso em: 01 set. 2025.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.189.143/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 fev. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 mar. 2024.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. 2019. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/08/15/declaracao-unilateral-de-divorcio/. Acesso em: 01 set. 2025.

FOLMER, Diego. **Divórcio impositivo**: uma análise sobre a sua admissibilidade após a Emenda Constitucional 66/2010. Monografia (Especialização em Direito Notarial e Registral) – Faculdade CERS, Recife, 2021.

NASCIMENTO, Maitê Riveiro. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo. Acesso em: 01 set. 2025.

SAAD, Sarah. **Divórcio impositivo**: da autonomia privada à dignidade humana. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

RECICLAGEM POPULAR PARA UMA CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL

Dirceu Benincá[1]

INTRODUÇÃO

O texto trata de uma pesquisa-ação em andamento, que tem como objetivo central verificar o nível de consciência socioambiental e de engajamento em relação ao tema das cidades inclusivas, educadoras e sustentáveis. O problema constatado é o baixo índice de coleta seletiva, a falta de políticas para incentivar a separação de resíduos na fonte, o pouco apoio a organizações de catadores de materiais recicláveis e a deficiência de programas de educação ambiental na rede pública municipal. Supõe-se que haja um processo de negligenciamento nos debates públicos e nas políticas educacionais locais em torno dessas questões.

Diagnosticar, analisar e discutir as problemáticas socioambientais emergentes em nível local, especificamente na cidade de Rio Grande/RS, sobretudo no período pós-enchente de 2024, é fundamental para poder propor ações capazes de fortalecer compromissos com a consolidação de um cenário urbano mais sustentável sob todos os aspectos.

Entre os referenciais teóricos utilizados nesta abordagem destaca-se o pensamento de Leonardo Boff (2012) e José Elli da Veiga (2014) sobre sustentabilidade; a visão de cidadania ecológica e planetária de Carlos Loureiro (2002); as contribuições sobre ecopedagogia e educação sustentável de Moacir Gadotti (2001); o enfoque popular trazido por Paulo Freire (1974) para o processo educativo; a relevância do trabalho da reciclagem popular feito por coletivos de catadores de materiais recicláveis, apontado por Sabetai Calderoni (2003); e a análise sobre cidades sustentáveis apresentada por Carlos Leite e Juliana Awad (2012).

Como resultado preliminar da pesquisa, ressalta-se a confirmação das constatações prévias sobre a gravidade de questões socioambientais locais. Por outro lado, o interesse em discutir o tema, em planejar e implementar ações capazes de enfrentar a realidade, com participação do poder púbico, das instituições de educação e

[1] Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-doutorando em Educação na Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande. Email: dirceuben@gmail.com.

de organizações da sociedade civil, com destaque para as associações e cooperativas de catadores/as de materiais recicláveis.

METODOLOGIA

A metodologia dialética de extensão-pesquisa-extensão consistiu em visitas, observações e diálogos com catadores/as de materiais recicláveis da Cooperativa Santa Rita, na cidade de Rio Grande; leituras e debates em torno dos conceitos de extensão popular – extensão como comunicação (Freire, 1985) –, cidades educadoras e sustentáveis; e promoção de um evento *intitulado Seminário Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos e Reciclagem Popular*. O mesmo foi realizado no Salão Nobre da Prefeitura Municipal, dia 25 de janeiro de 2025.

Todo o processo preparatório foi desenvolvido no segundo semestre letivo de 2024, com o engajamento de um grupo de estudantes da primeira turma do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Campus Carreiros, no âmbito da disciplina de Práticas de Extensão, sob a coordenação do professor Dirceu Benincá. O planejamento e realização do referido evento também contou com a participação ativa de catadores/as da Cooperativa Santa Rita, representantes do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e representantes do poder público local.

RESULTADOS

As observações empíricas, os aprofundamentos teóricos e as discussões ocorridas no evento citado e nos grupos de trabalho resultantes do mesmo ressaltaram a existência de um conjunto de crises multidimensionais e complexas que se interconectam e retroalimentam continuamente. Também enfatizaram que no epicentro de tudo está o ser humano agindo na lógica do antropoceno.

Entre os principais resultados práticos obtidos até agora está a realização do Seminário sobre Resíduos Sólidos Urbanos e Reciclagem Popular, reunindo cerca de 120 pessoas entre catadores/as de materiais recicláveis de Rio Grande, Pelotas, São Lourenço do Sul e Cruz Alta; estudantes, professores, técnicos e reitoria da FURG; a prefeita municipal, vereadores, alguns secretários municipais e comunidade em geral.

O evento permitiu diagnosticar a problemática dos resíduos sólidos urbanos na cidade de Rio Grande; debater práticas mais sustentáveis de consumo e pós-consumo; discutir sobre fortalecimento das organizações de catadores e melhoria das condições de trabalho e renda; estimular a troca de conhecimentos entre acadêmicos, administração municipal e catadores/as de materiais recicláveis; e fortalecer compromissos em vista da melhoria da sustentabilidade urbana.

Decorrente do evento, houve a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para reformulação do plano de gestão de resíduos sólidos no âmbito da Prefeitura Municipal do Rio Grande. O GT foi instituído pelo decreto nº 21.565, de 11 de março de 2025, da prefeita municipal. Entre seus membros consta o propositor do Seminário, professor Dirceu Benincá, que também propôs no GT a criação do Programa "Educação Ambiental para uma cidade sustentável". O mesmo está sendo pensado com professores, técnicos e estudantes da FURG para ser, posteriormente, discutido com direções e professores de escolas municipais de Rio Grande e desenvolvido na rede de educação do município.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O modo de operar do capitalismo predatório não só está produzindo deterioração do nosso entorno físico, como também ocasionando profundas mudanças socioculturais. Nesse contexto, a noção de *sustentabilidade integral* é essencial quando se pretende pensar um modo de vida equilibrado, sem carências e sem excessos. Segundo Boff (2012, p. 45), o conceito sustentabilidade

> provém do âmbito da biologia e da ecologia, cuja lógica é circular e includente. Representa a tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico, à cooperação e à coevolução, e responde pelas interdependências de todos com todos, garantindo a inclusão de cada um, até dos mais fracos.

No centro das contradições capitalistas estão as injustiças socioambientais, as quais se evidenciam de forma particular nas cidades. A propósito, o censo do IBGE/2022 revelou que 87,4% da população brasileira reside em áreas urbanas. No Rio Grande do Sul, o índice de urbanização é semelhante, ou seja, 87,5%. Dado o rápido crescimento de muitas cidades, a alta taxa de povoamento e as complexas lógicas urbanas, nesses espaços verificam-se diversos tipos de problemas socioambientais e situações insustentáveis.

Supõe-se que as *cidades educadoras* consigam desencadear processos mais efetivos e sólidos de inclusão e emancipação social dos oprimidos (Freire, 1974) e de cidadania ecológica. Por cidadania ecológica ou ecocidadania entende-se uma cidadania transdisciplinar e transgeracional, buscando resguardar as possibilidades de vida saudável e sustentável tanto das presentes como das futuras gerações.

Segundo Moacir Gadotti (2001, p. 99), a ecopedagogia incorpora a educação ambiental "e oferece estratégias, propostas e meios para a sua realização concreta". Ele acrescenta que a ecopedagogia tornou-se um movimento amplo na linha de uma *educação sustentável* ou de uma *ecoeducação*. "A educação sustentável não se preocupa apenas com uma relação saudável com o meio ambiente, mas com o sentido mais profundo do que fazemos com a nossa existência, a partir da vida cotidiana" (Gadotti, 2001, p. 99).

Quanto aos catadores e recicladores, o reconhecimento legal de seu trabalho se dá a partir da publicação da Lei nº 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, complementada pela Lei nº 12.690/2012, que regula a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, incluindo as cooperativas de catadores. Destaca-se também o Decreto nº 11.414/2023, que institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.

CONCLUSÕES

A pesquisa-ação demonstrou, até aqui, a relevância do aprofundamento teórico e da articulação prática entre os conceitos de reciclagem popular, cidades educadoras e sustentáveis. A partir da compreensão integrada destes conceitos, é possível construir caminhos importantes para a instauração de políticas públicas adequadas aos desafios presentes, enfrentando cenários urbanos indesejados e insustentáveis. Conclui-se que as cidades são tanto mais educadoras quanto mais conseguem ser sustentáveis e fomentadoras de uma cidadania ecológica.

Com o termo "reciclagem popular" pretende-se demonstrar o desafio da inclusão socioeconômica e do fortalecimento das organizações de catadores, garantindo melhores condições de trabalho e acesso às políticas públicas. Ao fazer o que fazem, mesmo sem pronunciar qualquer palavra, os catadores/as se constituem em verdadeiros/as pedagogos/as ambientais e promotores da cidadania ecológica.

Diante do modelo antropocêntrico, capitalista e consumista de desenvolvimento insustentável, a ecopedagogia configura-se como um desafio ético, coletivo, inadiável e permanente. Daí que a ideia das cidades educadoras e sustentáveis é altamente significativa, pois permite pensar em mecanismos pedagógicos e políticos capazes de promover consciência crítica, vida social democrática, solidariedade, pertencimento às cidades e a ecologia integral.

É fundamental investir na educação ambiental crítica, transdisciplinar, humanista e sociotransformadora. Para construi-la, é essencial ter uma visão sistêmica da realidade global e estimular o agir local sob os princípios do cuidado, da ética e do bem comum. Loureiro (2002) enfatiza que a educação ambiental precisa estar articulada com o movimento de justiça ambiental, com a ecologia política e com a luta por uma sociedade mais igualitária e democrática.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – Campus Carreiros, à Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS, ao Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Unisinos pelo apoio na realização do trabalho.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

CALDERONI, Sabetai. **Os bilhões perdidos no lixo**. 4. ed. São Paulo: Humanitas, 2003.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**: Ecopedagogia e educação sustentável. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2001. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101010031842/4gadotti.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Rio de Janeiro: Bookman, 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. *In*: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (org.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. **São Paulo: Cortez, p. 69-98, 2002.**

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Saúde Pública e (in)justiça ambiental no Brasil. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PADÚA, José Augusto. (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade**. Estudos Avançados,** São Paulo, 28 (82), p. 7-23, dez. 2014. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/article/view/88916/91781. Acesso em: 26 set. 2025.

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E RAÇA: DEPUTADOS NEGROS NO BRASIL MERIDIONAL

Eliane de Oliveira Carvalho; Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz; Dr. Jeferson Santos Araújo

INTRODUÇÃO

Este trabalho examina a representação de deputados estaduais e federais autodeclarados negros no Brasil Meridional, mediante uma perspectiva decolonial, fundamentada nas autoras Collins e Bilge (2021), Crenshaw (1989), Lugones (2008), Hooks (2020) e nos autores Mbembe (2016) e Quijano (2005). Tem como objetivo central investigar os fatores que contribuem para a sub-representação de pessoas negras nos legislativos estaduais e federal, demonstrando que esse fenômeno resulta de estruturas coloniais persistentes, as quais operam por meio de mecanismos de marginalização social, epistêmica e política. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) Quantificar a distribuição racial e de gênero dos deputados estaduais e federais eleitos no Brasil Meridional em 2022; b) Comparar os dados eleitorais com a composição demográfica da região, conforme registros do IBGE (2023); c) Analisar como os conceitos de necropolítica (Mbembe, 2016) e colonialidade do poder (Quijano, 2005) explicam os padrões de sub-representação identificados; d) Examinar o papel das políticas afirmativas na representatividade negra.

A relevância reside na análise da discrepância entre a composição racial da população e a representação política no Brasil Meridional. Segundo o IBGE (2023), 26,8% da população autodeclara-se negra, enquanto apenas 13,7% dos deputados estaduais e federais eleitos em 2022 pertencem a esse grupo. Entre as mulheres negras, a sub-representação é ainda mais evidente: elas correspondem a 3,09% dos eleitos, embora constituam aproximadamente 14% da população feminina regional (Brasil, 2022; IBGE, 2023). Adicionalmente, identifica-se uma lacuna nos estudos sobre interseccionalidade entre raça e política no contexto sulista.

Para fundamentar a análise, parte-se do conceito de necropolítica proposto por Mbembe (2016), o qual refere-se ao exercício do poder soberano que determina quais grupos sociais têm acesso a direitos plenos ou são submetidos a processos de exclusão política, simbólica e material. Articulado a essa noção, o conceito de colonialidade do poder de Aníbal Quijano (2005) demonstra a permanência de

hierarquias raciais estruturadas durante o colonialismo, as quais continuam a orientar as relações de poder na contemporaneidade. Esses aportes teóricos permitem analisar os mecanismos de exclusão racial no cenário político brasileiro, onde populações negras, povos originários e grupos periféricos enfrentam a negação de cidadania plena (Fanon, 2005; Quijano, 2005).

METODOLOGIA

Quanto ao procedimento metodológico, adota-se uma abordagem mista, combinando análise teórica decolonial com tratamento estatístico de dados secundários. As fontes incluem registros eleitorais do TSE (Brasil, 2022), dados demográficos do IBGE (2023) e referências bibliográficas como Mbembe (2016) e Quijano (2005). Realizou-se o cruzamento das variáveis raça/cor e gênero, comparando-as com a distribuição populacional. Ressalta-se que os dados baseiam-se em autodeclaração, o que pode implicar limitações quanto à precisão das categorias.

RESULTADOS

No Brasil Meridional, a população negra corresponde a 26,74% do total de habitantes (IBGE, 2023). Contudo, observa-se significativa sub-representação dos negros nos cargos legislativos: dentre as 149 vagas de deputado estadual, apenas 10 (6,71%) são ocupadas por negros, e na Câmara Federal, das 76 cadeiras, 10 (6,57%) são preenchidos por parlamentares negros (Brasil, 2022).

A análise interseccional revela maior discrepância quando considerado o recorte de gênero. As mulheres negras, que representam 13,77% da população meridional (IBGE, 2023), constituem apenas: 2,68% dos eleitos para assembleias legislativas estaduais e 3,95% dos deputados federais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao investigar os fatores que contribuem para a sub-representação de pessoas negras nos legislativos estaduais e federal, fundamenta-se a pesquisa na Constituição de 1988 a qual estabeleceu o regime democrático de direito, fundamentado em princípios como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais

do trabalho e pluralismo político (Art. 1º). Seu parágrafo único determina que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Contraditoriamente, após três décadas de sua promulgação, observa-se a sub-representação de grupos populacionais majoritários – como mulheres e negros – nos três poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Com ênfase nos cargos de deputado estadual e federal, observa-se que, no Brasil, país com população estimada em 203 milhões de habitantes, dos quais 55,5% se autodeclaram negros – sendo 10,2% pretos e 45,3% pardos –, enquanto 43,4% são brancos, 0,4% amarelos e 0,6% povos originários (IBGE, 2023).Conforme os dados apresentados, a população negra corresponde ao maior grupo étnico-racial do país. Contudo, observa-se uma discrepância significativa entre essa representação demográfica e sua participação nos espaços de poder.

Autoras como Collins e Bilge (2021), Crenshaw (1989), Lugones (2008) e Hooks (2020), oferecem ferramentas cruciais para compreender como gênero e raça se articulam uma discriminação composta que resulta na exclusão política. A colonialidade do poder opera de forma interseccional, produzindo formas específicas de subalternização para mulheres negras.

Os dados evidenciam que mecanismos estruturais perpetuam a exclusão política de grupos racializados mediante a manutenção de estereótipos eurocêntricos e a marginalização de negros nos espaços de poder. A sub-representação de negros no legislativo meridional - onde apenas 6,66% dos cargos eletivos são ocupados por essa população que constitui 26,74% dos total (Brasil, 2022; IBGE, 2023) - configura-se como expressão de necropolítica, conforme conceituado por Mbembe (2016, p. 123)

Essa dinâmica opera não apenas mediante a violência física, mas também através do epistemicídio e exclusão sociopolítica sistemática. Ela tem o poder de decidir quem pode ser candidato, quem pode ser eleito e ascender politicamente e quem deve ser excluído (Mbembe, 2016; Nascimento, 1978). A hierarquização do acesso ao poder revela padrões estruturais. Configura a gestão racializada do poder, reservando espaços políticos majoritariamente a homens brancos (78,08%).

Analogicamente, essa hierarquia política remete à teoria aristotélica do "lugar natural", que legitima a subordinação de grupos sociais sob um suposto ordenamento natural. Tal lógica ecoa na estrutura contemporânea do Brasil Meridional, onde mulheres negras ocupam o "porão" do poder legislativo (Crenshaw, 1989), com apenas 2,68% das cadeiras estaduais e 3,95% da federal. Essa posição subalterna situa-se abaixo

da já escassa representação de homens negros (4,03% estaduais; 2,63% federal), das mulheres brancas (13,42% estaduais; 15,79% federal) e muito distante do domínio masculino branco ➔ que detém 79,86% das vagas estaduais e 76,31% da federal (Brasil, 2022).

O racismo, fruto da dominação colonial, perpetua-se ao vincular características intelectuais e morais a traços biológicos (Munanga, 2003). Na política, essa lógica materializa-se na sub-representação negra, com espaços de poder dominados por corpos brancos (92,7%) e masculinos (82%), consolidando uma gestão estatal racializada e generificada.

CONCLUSÕES

Ao final, deste trabalho, cujo objetivo é analisar a sub-representação política de deputados negros no Brasil Meridional, evidencia-se a persistência de estruturas coloniais que perpetuam desigualdades raciais e de gênero no espaço democrático. Embora a Constituição de 1988 afirme que "todo o poder emana do povo", a realidade regional revela que esse poder é exercido de forma seletiva, concentrando-se majoritariamente nas mãos de homens brancos — que ocupam 79,86% das cadeiras nas assembleias estaduais e 76,31% na Câmara dos Deputados. Esses dados revelam não apenas um déficit representativo dos negros, mas a operação contínua da colonialidade, que hierarquiza corpos e saberes, relegando a população negra — sobretudo as mulheres negras — às posições mais periféricas e subalternizadas da política institucional.

Transformar esse cenário exige mais do que ampliar o acesso aos espaços de poder: requer a reestruturação das bases necropolíticas que definem quem pode — ou não — ocupar o centro da decisão política. São necessárias políticas afirmativas interseccionais que não apenas promovam a inclusão de grupos marginalizados, mas que também desestabilizem os mecanismos simbólicos e materiais que naturalizam sua exclusão. Essa mudança vai além da adoção de cotas; exige a desestruturação da colonialidade do poder, que ancora a branquitude e a masculinidade como normas de liderança. Enquanto essa associação entre liderança e masculinidade branca persistir, homens negros, mulheres brancas e, especialmente, mulheres negras continuarão alijados dos cargos políticos e das decisões que, em última instância, definem quem vive e quem morre neste país.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberlé. **Desmarginalizando a Interseção de Raça e Sexo**: Uma Crítica Feminista Negra à Doutrina Antidiscriminação, Teoria Feminista e Política Antirracista. Fórum Jurídico da Universidade de Chicago, v. 1989, ed. 1, artigo 8, 1989. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8. Acesso em: 01 maio 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. Tradução de Bhuvi Libanio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dic. 2008.

MBEMBE Achille. Necropolítica biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios**, revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32, p. 124-151, dezembro 2016: Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www. procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142, 2005.

DIREITOS HUMANOS, RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Émelyn Linhares

INTRODUÇÃO

O tema central do trabalho é a relação entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, relações étnico-raciais e a educação no cenário emergente social brasileiro. Possui como objetivo central analisar de que maneira a educação, em consonância com as Epistemologias do Sul, pode promover a igualdade racial e fortalecer a luta pelos direitos humanos. Tem-se como orientação teórica a perspectiva crítico-decolonial, ancorada na visão epistemologócia a partir do Sul Global. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico investigativo e a abordagem qualitativa, revisão bibliográfica, a fim de articular a teoria e estatísticas de fontes oficiais.

A educação é um campo estratégico na formação de cidadãos e para a construção de uma sociedade equitativa, traduzindo por um espaço privilegiado para a promoção da igualdade. A implementação efetiva dos Direitos Humanos e fundamentais, com ênfase nas questões étnico-raciais, é um elemento essencial para a desconstrução do racismo estrutural e a luta contra a discriminação racial, em especial no contexto brasileiro.

Nessa perspectiva, as Epistemologias do Sul por autores libertários e interdisciplinares encontra-se uma crítica às epistemologias ocidentais dominantes abrindo um campo para a valorização de saberes marginalizados, como os das comunidades afro-brasileiras e indígenas. Conclui-se que é necessário repensar a educação como um instrumento de resistência e transformação social, para o reconhecimento das desigualdades raciais. A educação, com base nas Epistemologias do Sul, desafia as narrativas dominantes e declaram as formas alternativas de conhecimento como igualmente legitimas. Embora existam políticas públicas e aporte normativo, as práticas educacionais ainda carecem de uma aplicação adequada com os saberes e culturas plurais brasileiras, limitando o impacto das políticas de inclusão racial.

METODOLOGIA

Utiliza-se uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise crítica e exploratória, buscando compreender a promoção dos Direitos Humanos e as práticas de educação antirracista no Brasil, à luz das Epistemologias do Sul. Será realizada revisão bibliográfica centrada nos principais autores que tratam das questões educacionais e das epistemologias periféricas, como por exemplo Paulo Freire e Vera Candau. Busca-se identificar padrões e temas que revelem a efetividade das práticas educacionais em relação aos Direitos Humanos e à luta contra o racismo.

Além disso, serão analisadas leis nacionais, que estabelecem a inclusão plural na educação brasileira nas escolas. A metodologia também considerará a relação entre teoria e prática, propondo uma reflexão crítica sobre as políticas educacionais atuais e suas limitações na promoção da igualdade. Observar-se-á a experiências e percepções sociais integradas pela temática.

RESULTADOS

Os resultados indicam que, apesar das políticas públicas voltadas para a inclusão racial, existem muitos desafios na implementação de práticas educacionais que abordem as questões raciais de forma crítica e integrada ao currículo escolar. As leis n. 10.639/2003, diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira, n. 14.402/2022, que institui o Dia dos Povos Indígenas (Brasil, 2022), n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**,** Diretrizes Curriculares Nacionais (Brasil, 1996), têm sido parcialmente adotadas, motivo em que as abordagens pedagógicas se limitam a datas comemorativas como o dia da Consciência Negra, e dia dos Povos Indígenas, sem uma adequação contínua e sistemática no dia a dia escolar da sociedade brasileira plural.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A escrita está centrada nas contribuições de autores libertários das Epistemologias do Sul que oferecem uma análise crítica sobre a educação e a questão racial no Brasil (Santos; Meneses, 2009). Estudos que destacam a importância da educação na desconstrução do racismo, enfatizando a necessidade de uma educação crítica e

consciente das identidades raciais. Assim se reforça a luta pelos Direitos Humanos e fundamentais contínua e interligada a todas as esferas da sociedade, com a educação desempenhando papel de reconhecimento identitário cultural nesse processo.

Por sua vez, as Epistemologias do Sul, propõem uma reflexão sobre a colonialidade do saber e a necessidade de incorporar saberes marginalizados no contexto social brasileiro, conclusivamente às populações indígenas e periféricas. Ao integrar essas epistemologias ao currículo escolar, seria possível criar um ambiente educacional que não só se reconhece as desigualdades, mas atuante efetivamente na mudança de concepção social no Brasil. O estudo confirma que a transformação da educação exige uma mudança profunda nas práticas pedagógicas e na valorização das culturas marginalizadas, aspectos fundamentais exposto pelas Epistemologias do Sul.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, a igualdade de direitos para todos os cidadãos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor ou idade. Além disso, garante o direito à educação de qualidade para todos, enfatizando a diversidade cultural brasileira. Em relação aos povos indígenas e afro-brasileiros, a CF/1988 reconhece a sociedade multicultural, ao assegurar direitos específicos para esses grupos, como o direito à preservação de suas culturas, idiomas e tradições (Brasil, 1988). Também o artigo 210 da CF/88, declara que o ensino será ministrado com base no respeito aos valores culturais, artísticos, históricos, adequada à multiculturalidade da sociedade brasileira.

A Lei n. 10.639, sancionada em 9 de janeiro de 2003, torna obrigatória a inclusão no currículo da rede de ensino pública e privada, no ensino fundamental e médio, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" (Brasil, 2003). Essa lei visa promover a valorização da contribuição dos afro-brasileiros para a formação da sociedade brasileira, além de combater o preconceito e discriminação racial, e efetivar a cidadania desses grupos (Freire, 1996).

Ademais, a Lei n. 14.402/2022, sancionada de agosto de 2022, institui o Dia dos Povos Indígenas no calendário escolar brasileiro (Brasil, 2022). A data, comemorada em 19 de abril, visa reconhecer a contribuição e os direitos dos povos indígenas do Brasil, além de promover o respeito à cultura e identidade étnica. Essa lei reafirma a importância da educação sobre os direitos indígenas e a necessidade de uma formação cidadã inclusiva.

Corroborando com a perspectiva plural brasileira a Lei n. 9.394/1996, lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada em dezembro de 1996, estabelece

as diretrizes e bases para a educação nacional no Brasil. Ela organiza a estrutura educacional do país e prevê a diversidade cultural como um princípio fundamental do ensino, o artigo 26 dessa lei orienta que o currículo escolar deve ser diversificado, com o objetivo de respeitar e valorizar a diversidade étnica e cultural do Brasil, incluindo a história e cultura afro-brasileira e indígena. Também o Ministério da Educação (MEC) e orienta para que as escolas a abordem as questões raciais e culturais de maneira transversal, dentro de um currículo que respeite a diversidade e busque a equidade educacional (Brasil, 2024).

Além disso, é identificada uma negação estrutural de formação continuada para os educadores em temas relacionados às questões raciais e à educação antirracista, o que dificulta a aplicação de uma pedagogia inclusiva e transformadora. Apesar de algumas iniciativas de inclusão e diversidade, a segregação racial e étnica é visível nas escolas, especialmente nas escolas públicas que atendem a populações predominantemente negras, indígenas das classes sociais vulnerabilizadas. O uso das Epistemologias do Sul nas práticas educacionais poderia, em tese, contribuir para uma maior valorização das culturas plurais e uma abordagem mais profunda do identitário do Sul Global.

CONCLUSÕES

A pesquisa confirma que, embora existam normativas voltadas para a promoção da igualdade nas escolas, a implementação é limitada, carecendo de abordagem efetiva e contínua. A educação, quando aliada às Epistemologias do Sul, possui o potencial de desempenhar um papel transformador na desconstrução do padrão hegemônico implantado pela colonização e reproduzido pela colonialidade na promoção dos Direitos Humanos e fundamentais. É indispensável que pesquisas se aprofundem na análise das práticas pedagógicas que incorporam as epistemologias periféricas e que busquem entender como essas abordagens podem ser eficazes na promoção da igualdade social. A formação continuada dos educadores, a revisão do currículo escolar e a valorização das culturas brasileiras são passos essenciais para garantir que os Direitos Humanos sejam efetivamente promovidos no ambiente educacional.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10639.htm . Acesso em: 26 julho de 2025.

BRASIL. Lei n. 14.402, de 8 de julho de 2022. Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 8 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2022/l14402.htm . Acesso em: 26 julho de 2025.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC Lança Formação Em Educação Étnico-Racial E Quilombola**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/ dezembro/mec-lanca-formacao-em-educacao-etnico-racial-e-quilombola. Acesso em: 26 jul. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia Da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. 47. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em: https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Pedagogia-da-Autonomia-Paulo-Freire.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias Do Sul**: Uma Análise Crítica Sobre A Educação E A Questão Racial no Brasil, 2009. Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS: FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E O DIREITO À TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO

Emerson Arli Magni da Silva; Luciano Andreatta Carvalho da Costa

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem por finalidade apresentar um panorama dos desafios enfrentados pelos professores da rede pública no que se refere à utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) em suas práticas pedagógicas. A partir de uma experiência vivenciada em uma escola pública estadual do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, este trabalho discute as dificuldades percebidas no contexto da formação inicial e da necessidade de ações contínuas de formação. O cenário educacional contemporâneo demanda novas habilidades e competências digitais, especialmente após o impacto da pandemia, que evidenciou ainda mais a urgência da inserção significativa das tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Este estudo visa contribuir com reflexões teóricas e práticas acerca da formação continuada docente em meio à transformação digital da educação.

METODOLOGIA

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica criteriosa, com foco na formação docente e na integração de tecnologias educacionais. A busca foi realizada nas bases Scielo e ResearchGate, utilizando os descritores 'tecnologia AND formação professores', entre outubro e novembro de 2023. Foram identificados 471 artigos, dos quais 10 foram selecionados com base em critérios como recorte temporal (2019–2023), pertinência temática, titulação dos autores e classificação Qualis A.

O artigo P01 (Fonseca, 2019) apontou fatores que dificultam o uso das TIC na formação inicial de professores, como a ausência de infraestrutura, falta de preparo dos formadores e currículo deficiente. O P02 (Machado *et al*., 2019) destacou a correlação entre concepções docentes e suas formações em ciência e tecnologia, revelando a necessidade de maior interdisciplinaridade. O P03 (Ludovico *et al*., 2020) analisou práticas e percepções sobre tecnologias digitais na formação inicial, apontando uma lacuna entre o discurso institucional e as práticas pedagógicas.

O P04 (Haviaras, 2020) examinou a formação em cursos de Pedagogia, destacando a resistência de professores mais experientes e a pouca ênfase em práticas com tecnologia. O P05 (Garbin; Oliveira, 2020) revelou, durante a pandemia, a urgência de repensar a formação docente para o uso de recursos digitais no ensino remoto. O P06 (Machado *et al*., 2021) investigou o uso das TIC para autoformação, revelando o uso frequente de tecnologias pelos professores, mas de forma individualizada.

O P07 (Silva *et al*., 2021) propôs um modelo de capacitação docente baseado no TPACK, validado com quase 400 professores em cinco escolas, reforçando a importância de integrações práticas e formativas. O P08 (Arguelho; Paniago, 2021) abordou o uso de narrativas e tecnologias digitais em um curso de formação continuada, demonstrando avanços na apropriação docente de ferramentas como o Scratch. Já o P09 (Silva *et al*., 2022) analisou PPCs de cursos de licenciatura, evidenciando fragilidade na abordagem das TIC e pouca aderência à legislação. Por fim, o P10 (Mallmann; Schneider, 2021) discutiu a importância dos Recursos Educacionais Abertos (REA) e da fluência tecnológica pedagógica como caminhos para democratizar o acesso ao conhecimento.

RESULTADOS

A análise dos artigos selecionados revela um padrão comum de fragilidade na formação tecnológica dos professores. Entre os principais desafios estão: a ausência de disciplinas voltadas ao uso pedagógico das TIC nos cursos de licenciatura; a resistência de docentes mais experientes ao uso de tecnologias; e a carência de políticas públicas eficazes que fomentem a equidade digital nas escolas. Por outro lado, os estudos também apontam propostas promissoras como o uso do modelo TPACK para capacitação docente, o incentivo à autoformação com recursos abertos e a valorização das experiências colaborativas entre pares. Os dados reforçam que a formação continuada deve ser contextualizada, flexível e orientada por demandas reais da prática docente, promovendo o protagonismo dos professores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo se ancora em autores que discutem criticamente a formação docente e o papel das tecnologias na educação contemporânea. Freire (1996) destaca a importância de uma prática pedagógica crítica e libertadora, enquanto Nóvoa (2009, 2022) enfatiza a necessidade de reconstrução dos ambientes formativos, aproximando-

os da realidade docente. Bazzo e Andreatta-da-Costa (2019) refletem sobre o impacto da revolução 4.0 na educação e alertam para os riscos de um processo formativo desumanizado. Morin (2011) propõe um olhar complexo e sistêmico sobre a formação humana. A legislação também reforça esse cenário: a BNCC (Brasil, 2018) prevê o desenvolvimento de competências digitais como fundamentais à formação básica, e a Política Nacional de Educação Digital (Brasil, 2023) orienta ações concretas para o desenvolvimento profissional docente com foco em tecnologias emergentes. Esses referenciais sustentam a proposição de um curso de formação continuada, baseado nas demandas reais dos educadores da escola pública envolvida no estudo.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a formação tecnológica dos professores da educação básica deve ser entendida como um direito e uma necessidade urgente, sobretudo em contextos marcados pela exclusão digital. A criação de políticas formativas que considerem as singularidades locais, a trajetória profissional docente e o acesso equitativo às tecnologias, representa um passo decisivo para a construção de uma escola pública mais democrática, crítica e atualizada. Recomenda-se: (1) a ampliação de investimentos públicos em formação continuada tecnológica; (2) o desenvolvimento de cursos personalizáveis e flexíveis, com base em plataformas digitais acessíveis. A experiência aqui relatada reforça a importância do vínculo entre universidade e escola na proposição de soluções contextualizadas para os desafios educacionais do século XXI.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), ao Programa de Pós-Graduação em Educação e aos colegas envolvidos na pesquisa pela colaboração e incentivo.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2002.

BAZZO, Walter Antonio; ANDREATTA-DA-COSTA, Luciano. **A revolução 4.0 e seus impactos na formação do professor em Engenharia.** Revista de Ensino de Engenharia, v. 38, n. 3, p. 28-39, 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, 2018.

BRASIL. Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MORIN, Edgar. **La voie**: pour l'avenir de l'humanité. Paris: Fayard, 2011.

NÓVOA, António. **Escolas e professores**: proteger, transformar, valorizar. Salvador: SEC/IAT, 2022.

NÓVOA, António. **Professores**: imagens do futuro presente. Lisboa: Educa, 2009.

AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DIGITAL: UM OLHAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Emilly da Rosa dos Santos; Diego Marques Gonçalves

INTRODUÇÃO

É notório como as redes sociais e a sua utilização, fazem parte do cotidiano moderno, e tal fenômeno se mostra amplamente utilizado por agentes políticos nesta atualidade, tendo em vista que tais plataformas se consolidaram como espaços de ampla divulgação, debate e repercussão social. Quando introduzida ao contexto político, a internet passa a atuar como uma extensão dos campos tradicionais de discussão pública, provocando que gestores e candidatos estabeleçam um posicionamento ativo no ambiente digital. Partindo desse contexto, é notório o alcance que se obtém nas redes sociais onde se amplia a comunicação entre representantes e representados, como também traz consigo questionamentos relevantes acerca da atenção ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

METODOLOGIA

No tocante ao método de abordagem, utilizou-se da técnica bibliográfica de pesquisa, do método de abordagem dedutivo. Já, quanto ao método de procedimento, se utiliza o método monográfico. Buscando o embasamento teórico com a legislação brasileira e doutrinadores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente, a utilização de redes sociais faz parte do cotidiano, como Moura diz que "a Tecnologia de Informação (TI) tem ocupado cada vez mais lugares nas organizações, na sociedade e na vida das pessoas, seja por meio de fontes de trabalho, apoio, educação ou entretenimento." . Em visto isso é comum e muitas vezes esperado que por parte de agentes políticos a utilização das redes sociais seja algo bastante corriqueiro, já que a reverberação das atividades públicas é algo desejado e pretendido, mas, sobretudo,

porque as redes sociais concederam repercussão inédita a tudo quanto for tido como importante ou polêmico. A internet, portanto, transformou-se em extensão dos debates empreendidos na arena política, o que forçou a todos os gestores públicos – ou pretendentes a gestores públicos – a terem um trabalho efetivo junto à rede mundial de computadores. Onde aqueles que não tiverem um olhar para esse segmento se distanciaram de importante contexto onde debates importantes são realizados.

Contudo, a autora Moura (2004, p. 22) nos traz em sua obra como é necessário que todos os indivíduos envolvidos na tecnologia devem prezar na busca dos benefícios que as redes tecnológicas nos apresentam. Possuindo em mente isso é notável a importância do assunto, percebe-se que a utilização dessas ferramentas virtuais por mais que busquemos e ressaltamos os benefícios, pode ser profundamente atentatória aos princípios básicos da administração pública brasileira, que estão presentes no art. 37 da Constituição Federal brasileira de 1988. Cumpre dizer que esse dispositivo irradia seu conteúdo sobre todo ordenamento jurídico e não há atividade pública que não se submeta a esses mandamentos.

O art. 37 da Magna Carta refere que são princípios constitucionais da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 (Brasil, 2014) traz consigo a regulamentação de princípios, garantias e direitos no uso da rede no Brasil, é relevante trazer a ideia onde assegurando a das plataformas digitais respeite a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a preservação da função social da internet. traga consigo parâmetros que combinados com os princípios a serem seguidos pela Administração Pública expostos na Constituição Federal, reforçam a necessidade de reflexão sobre os limites éticos e jurídicos da atuação política em ambientes virtuais.

É importante destacar como os princípios destacados pela legislação têm grande relevância, como por exemplo: a publicidade refere que os atos públicos, em geral, devem ser do conhecimento de todos, já que isso tornará esses atos passíveis de serem fiscalizados pela população, que é o destinatário final de todas medidas públicas. Esse princípio, por si só, já concede importantes subsídios para o debate do tema proposto neste trabalho: se o ato é público, vê-se que a publicização de certas atividades em redes sociais poderá concretizar a publicidade constitucional. Contudo, verificando-se outro princípio, o da impessoalidade, é possível discutir se a divulgação de determinados vídeos não ferem o citado princípio, já que a monetização das contas ocasionarão a geração de recursos para o proprietário das contas. Levar em consideração que haverá um ganho financeiro àquele que é dono da conta é um fator importante e passível de

discussão, já que muitas autoridades públicas "viralizam" com determinados conteúdos, gerando ganhos expressivos a eles. Da mesma forma, é possível verificar que o princípio da moralidade administrativa é outro princípio potencialmente ferido, uma vez que a ênfase na pessoa do gestor público gera ações muitas vezes de caráter duvidoso.

Desta forma é importante ressaltar a necessidade que esse cenário nos traz onde discutir e implementar a possibilidade de restringir a monetização de redes sociais de agentes políticos é uma demanda importante para a moralização do espaço público. Seria um interesse público a criação e aplicação de leis com a mesma ideia de regularização do Projeto de Lei 2630 (Brasil, 2020) que mesmo não sendo aprovada traz consigo a ideia do presente artigo, regularizar e fiscalizar os atos de agentes públicos nas redes sociais.

CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto, a expansão das redes sociais no campo político na atualidade é um fenômeno irreversível, e em muitos aspectos, benéfico para a democracia, especialmente ao fortalecer a publicidade, a fiscalização e o engajamento popular. Entretanto, o uso dessas plataformas por agentes públicos é essencial à compatibilização rigorosa com os princípios constitucionais da Administração Pública. A possibilidade de ganhos pessoais como a monetização de suas contas, utilizando da sua face de um agente público e político evidencia riscos à impessoalidade e à moralidade administrativa, colocando em pauta a necessidade de regulação normativa específica. Nesse sentido, a regulamentação e restrição de certos atos configura-se como medida relevante para a moralização do espaço público e para a preservação da integridade dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto L.; MOURA, Rosa Maria de. **Tecnologia de Informação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2004. E-book. p.12. ISBN 9786559770601. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770601/. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Câmara dos Deputados. Ementa: **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autoria: Sen. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 29 ago. 2025.

CORPOS VULNERABILIZADOS: INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Débora de Sousa Rodrigues; Shuyi Ge

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda como a violência contra as mulheres no Brasil, até os dias atuais, é um reflexo direto do fenômeno social e estrutural em que estamos inseridos, o qual atravessa as relações sociais, políticas e institucionais, evidenciando a persistência de mecanismos históricos de dominação advindos do patriarcado e do racismo. Segundo Saffioti (2015), o patriarcado deve ser analisado criticamente como um sistema que organiza as hierarquias de poder e, por consequência, naturaliza a subordinação feminina, onde a violência se torna um instrumento privilegiado de controle sobre os corpos das mulheres. Contudo, se faz necessário considerar como diferentes sistemas de dominação se cruzam e se fortalecem, produzindo desigualdades, violências e vulnerabilidades específicas. Assim, nesse sentido, compreender a violência de gênero implica reconhecer que as mulheres não ocupam o mesmo lugar na hierarquia social, tendo em vista que algumas carregam marcas históricas que as tornam ainda mais expostas à violação, como é o caso das mulheres negras, cujos corpos, desde a colonização, foram hipersexualizados, desumanizados e explorados, e que seguem sendo, até hoje, os alvos principais de práticas de controle e exclusão (Segato, 2016).

Dessa forma, a interseccionalidade oferece às políticas públicas uma ferramenta crítica e analítica para compreender como as identidades subalternizadas são produzidas e atravessadas por preconceitos e relações de poder, dado que demonstra que as opressões de gênero, classe e raça não atuam de forma isolada, mas estão enraizadas na própria lógica colonial moderna que ainda organiza nossas sociedades (Akotirene, 2019). Para Quijano (2005), a colonialidade do poder se consolidou ao naturalizar a ideia de raça como uma classificação social, vinculando-a à exploração do trabalho e à dominação política e cultural. Dessa forma, o Estado-nação latino-americano se desenvolve marcado por essa hierarquia racializada, reproduzindo desigualdades e violências.

A partir dos levantamentos estatísticos do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)* é possível constatar as dificuldades tanto para reunir e organizar informações de forma consistente quanto para elaborar e colocar em prática ações efetivas, em

especial as de caráter preventivo. Em 2024 foi revelado um aumento dos casos de violência contra as mulheres, mostrando, por exemplo, que ao menos quatro mulheres foram assassinadas diariamente em razão de gênero, configurando o maior número desde a promulgação da lei de feminicídio, em 2015. O perfil de mulheres vítimas dessa realidade mencionada segue abrangendo um recorte sustentado por desigualdades estruturais, o qual 63,6% são de mulheres negras. No entanto, as estatísticas não abarcam a totalidade dos casos devido à baixa qualidade dos registros e a ausência frequente da informação racial, assim limitando análises interseccionais mais verídicas e que proporcionem uma melhor compreensão das dinâmicas da violência de gênero no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante desse panorama, o presente estudo busca compreender de que maneira os feminicídios e as diferentes formas de violência de gênero, ao incidirem de forma desproporcional sobre mulheres negras, revelam a persistência de estruturas coloniais e racistas no Brasil contemporâneo. O objetivo central consiste em analisar por que, apesar dos avanços legais e das medidas de proteção, esses corpos permanecem como principais alvos da violência de gênero, hipótese que se sustenta na intersecção entre patriarcado, racismo estrutural e colonialidade. Ao problematizar essa questão, pretende-se contribuir para o debate teórico e político sobre os limites das respostas institucionais e sobre a urgência de perspectivas interseccionais e decoloniais que orientem políticas públicas mais eficazes.

METODOLOGIA

Utilizou-se uma abordagem metodológica de caráter bibliográfico e documental. Foram mobilizadas estatísticas e dados oficiais disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, especialmente o Anuário de 2025, bem como estudos acadêmicos que discutem a violência de gênero e suas interseções com raça e classe. A análise foi orientada pelas Epistemologias do Sul e pelo feminismo negro, que ofereceram o referencial crítico necessário para compreender a persistência das hierarquias coloniais e a vulnerabilidade histórica dos corpos femininos negros.

RESULTADOS

Os registros do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes a 2024 apontaram que 3.700 mulheres foram mortas de forma violenta no país. Dentre elas,

1.492 perderam a vida em razão de serem mulheres, configurando casos de feminicídio. Quando a análise considerou o recorte racial, os dados mostraram uma diferença significativa: 63,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras, enquanto 35,7% eram brancas. Entre as mortes violentas intencionais, esse padrão se repetiu, com 68,6% de mulheres negras e 30,7% de mulheres brancas. Em outras palavras, embora a violência de gênero atinja mulheres de diferentes grupos, os registros evidenciaram que a cor da pele continuou a ser um marcador decisivo para determinar quais vidas estiveram mais expostas à violência.

O levantamento também registrou, no mesmo ano, 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, sendo o maior número já documentado no país, mais que o dobro do total verificado em 2011. Esses dados confirmaram a violência sexual como uma das formas mais recorrentes de agressão contra mulheres e meninas, formando um cenário em que o corpo feminino, sobretudo o negro, permaneceu como território de violação e de controle social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segato (2016) destaca que o patriarcado colonial moderno não apenas instituiu novas formas de violência e de controle sobre os corpos das mulheres, mas também incorporou sua lógica de dominação nas instituições e nas práticas jurídicas, econômicas e culturais. Além disso, a violência simbólica não se manifesta apenas por meio de agressões explícitas, mas também através da naturalização das hierarquias sociais, sustentando a ideia de que certos corpos "se encaixam" em determinadas funções, enquanto outros são sistematicamente excluídos.

Portanto, ser mulher e negra no Brasil significa carregar o peso de uma tripla discriminação: de raça, de gênero e, muitas vezes, de classe. Essa combinação não atua de maneira isolada, mas se entrelaça em uma estrutura profunda de opressão que coloca as mulheres negras nos espaços mais invisibilizados da sociedade e fomenta a reprodução de diferente tipos de violências (González, 2020).

Dessa forma, o corpo da mulher negra, entendido como território político e espaço de memória, carrega marcas históricas e sociais que atravessam a experiência individual e coletiva, tornando-se também lugar de inscrição de violências e de resistências. A partir do feminismo latino-americano, em especial do feminismo comunitário, o corpo aparece como memória viva: nele se acumulam as histórias de dominação, mas também

as possibilidades de reconstrução. Assim como os corpos, os espaços também são sexualizados e racializados, resultado de um processo constante de poder que organiza quem pode ocupar, circular e existir em determinados territórios (Marchese, 2019).

Além disso, segundo Kilomba (2019), refletir sobre a interseção entre raça e gênero implica reconhecer que essas categorias não atuam de forma isolada, mas se configuram mutuamente nas experiências sociais, políticas e afetivas dos sujeitos. Em outras palavras, essa interdependência se manifesta nos imaginários sociais que atribuem valor, direitos e possibilidades de acordo com a cor da pele e o sexo das pessoas, já que os estereótipos racistas e sexistas não apenas reproduzem hierarquias, mas também naturalizam desigualdades e violências.

CONCLUSÕES

Os achados deste estudo evidenciam que a violência de gênero no Brasil não pode ser analisada de maneira dissociada das estruturas coloniais e raciais que historicamente definem quais vidas são reconhecidas como dignas de proteção. A articulação entre feminismo negro e epistemologias do Sul mostrou que o corpo feminino negro ocupa um lugar de vulnerabilidade intensificada, não apenas pela violência direta, mas também pela naturalização social que a sustentam.

Nesse sentido, compreender a violência a partir da lógica da colonialidade do poder permite situar e compreender a forma como se organiza o Estado e suas instituições, assim atravessando as vivencias das mulheres na sociedade. Essa perspectiva amplia o debate e aponta para a urgência de políticas públicas que não tratem as violências de forma homogênea, mas que considerem as intersecções de gênero, raça e classe como determinantes centrais. Assim, ao inserir a colonialidade e o feminismo negro no centro da discussão, este trabalho contribui para um entendimento mais crítico e situado da violência de gênero no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Salamanca pelo suporte acadêmico e às oportunidades de pesquisa proporcionadas, e ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública pelo acesso a dados e referências fundamentais para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em: 22 ago. 2025.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MARCHESE, Giulia. Del cuerpo en el territorio al cuerpo-territorio: Elementos para una genealogía feminista latinoamericana de la crítica a la violencia. **EntreDiversidades. Revista de ciencias sociales y humanidades**, 2019, no 13, p. 9-41.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina.** 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140507042402/eje3-8.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

RELAÇÕES DE GÊNERO DE MULHERES HAITIANAS NO OESTE DE SANTA CATARINA (SC): TERRITORIALIDADES RESSIGNIFICADAS

Elizandra Iop

INTRODUÇÃO

A partir da segunda década do século XXI no ano de 2013 o município de Xanxerê começa a receber imigrantes haitianos e, nos últimos anos, imigrantes venezuelanos. Entende-se que os indivíduos se constituem enquanto sujeitos da história, de sua cultura, de sua língua, das relações sociais instituídas em seus locais de vivências e experiências, territorializados por interesses locais da comunidade a qual fazem parte, sem desconsiderar as influências internacionais sobre o local da cultura. Desta forma ao migrarem para outros países as mulheres deixam seus territórios de origem e passam a transitar em novos territórios migratórios, com outras redes de sociabilidades, onde novas relações políticas, culturais, econômicas, jurídicas, simbólicas, religiosas e culturais serão legitimadas por relações sociais de poder. Desta forma, o processo migratório de mulheres haitianas as afasta da territorialização das relações de gênero haitiano as inserindo em ambientes culturalmente diferentes em alguns aspectos, porém semelhantes em outros. Mediante a isso, buscou-se conhecer, quais os processos que (re)definem as relações de gênero de mulheres haitianas nos espaços de migração no oeste de Santa Catarina? Quanto ao objetivo, buscou-se analisar os processos que (re)definem as relações de gênero das mulheres haitianas nos espaços de migração no oeste de Santa Catarina, especificamente na cidade de Xanxerê no período que compreende de 2017 a 2024. As hipóteteses da pesquisa consitituíram-se em, ao migrarem para novos espaços sociais as relações de gênero das mulheres haitianas serão des-territorializadas e sofrerão uma nova re-territorialização; as relações de gênero das mulheres haitianas nos ambientes produtivos serão as mais afetadas pelas relações de poder, vindo a serem des-territorializadas e re-territorializadas o que afetará as relações de gênero no ambiente doméstico. Justifica-se essa pesquisa por entender que, ao investigar as relações de gênero das mulheres haitianas em espaços migratórios na cidade de Xanxerê, permitiu-se compreender as mulheres haitianas vão sendo inseridas e constituindo-se mulheres em novas relações de gênero que não deixam de ser novas relações de poder, muitas delas opressoras, que marginalizam, subalternam e inferiorizam a mulheres haitianas.

METODOLOGIA

A pesquisa foi orientada pela perpectiva teórica Decolonial, onde adotou-se o método Materialismo Histórico-Dialético que se utilizou da pesquisa Participante. A pesquisa foi realizada na cidade de Xanxerê - SC e compreendeu o período de 2017 a 2024. A amostra foram treze mulheres haitianas, com idade entre 19 a 55 anos. Para conversar com as mulheres foi realizada a entrevista Semiestruturada e o contato com as mulheres haitianas ocorreu por meio da técnica Bola de Neve. Foi também adotada para a coleta de dados a Representação social que permitiu trabalhar com os saberes produzidos pelas mulheres haitianas nos espaços pelos quais elas circulavam. Para fazer a análise do problema de pesquisa foram selecionadas categorias sociais e para a análise dos dados estabeleceu-se indicadores socioeconômicos e culturais.

RESULTADOS

As relações de gênero de mulheres haitianas inseridas no território de Xanxerê localizado no oeste do estado de Santa Catarina foram ressignificadas, em virtude de as mulheres trabalharem e contribuírem economicamente com o sustento da família. Sendo assim, as relações de gênero foram des-territorializadas e re-territorializadas, pois as atividades domésticas e os cuidados e bem-estar dos filhos passam a ser compartilhadas com o marido, atividade que no país de origem era de responsabilidade das mulheres. No que diz respeito a segurança, as mulheres se sentem mais seguras no Brasil, em virtude da existência de Leis que as protegem da violência doméstica e da segurança fora do ambiente doméstico. Quanto à saúde da mulher, percebeu-se que passaram a cuidá-la em virtude da existência da política de saúde pública brasileira. Quanto a religião, essa continua presente na vida das mulheres, no entanto, percebeu-se que em função do trabalho, a participação nas atividades religiosas e a frequência à igreja diminuiu consideravelmente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo da constituição histórica brasileira vários foram os processos migratórios vivenciados nesse território, incluindo a migração forçada dos africanos, seguido dos povos europeus e no final do século XX e início do século XXI a migração dos povos latino-americanos, dentre eles os haitianos em decorrência da crise civil vivida no país

e do abalo sísmico ocorrido em 2010. Desde então, iniciou-se um processo de diáspora em busca pela sobrevivência. O Hiati esteve submetido ao processo de colonização europeia de base escravocrata e eurocêntrica, que forma nele uma sociedade pautada na desigualdade, na violência, na opressão e subalternização (Andrade, 2019). O processo colonial introduziu em território haitiano uma visão de mundo eurocêntrica, instituindo formas de sociabilidades, orientandas por relações sociais de poder. Dentre essas relações sociais, destaca-se as relações de gênero que foram configuradas tendo como base o patriarcado que coloca as mulheres em uma condição de opressão, marginalidade e violência sob o domínio masculino. A opressão feminina é uma prática histórica no Haiti, sendo que as mulheres só foram reconhecidas enquanto iguais perante a lei, na constituição de 1986 (Rosa, 2006). Um dos costumes haitianos é de que a influência da mulher deve ser restrita aos limites do lar, o que acaba por influenciar e determinar todos os demais aspectos de sua vida em sociedade tanto em ambientes públicos como privados. A educação é um dos fatores que reforça este comportamento social, pois a preferência de ir à escola é dado ao menino. O não acesso à escola ou o acesso tardio à escola nos primeiros anos de escolaridade, coloca a mulher haitiana em condição desfavorável em relação ao homem, dificultando sua inserção em espaços institucionais onde o francês é a língua utilizada e aprendida na escola e falada em ambientes institucionais (Araújo, 2015). Devido ao patriarcado, no Haiti, as mulheres haitianas sofrem com o machismo e a opressão, sendo muito comum, principalmente nas camadas mais populares, as mulheres terem vários filhos de pais diferentes, em virtude de dois fatores, o abandono paterno e a monogamia em série. Ao ser abandonada pelo marido, a mulher tende a casar com outro homem para sobreviver economicamente, acabando por ter filhos com o novo marido e isso pode vir a se repetir (Desrosiers; Seguy, 2011). As mulheres são consideradas “espinhas dorsais” na sociedade haitiana, por serem elas que movimentam o comércio de bens de primeira necessidade nas ruas das cidades.

Assim, os territórios e as territorialidades existentes neles vão sse formando. No pensamento do teórico suíço Claude Raffestin, pensar o território é eleger como categoria central para seu entendimento, o poder, e, neste ponto, Raffestin (1993) aproxima-se da concepção de poder do teórico Michel Foucault. Acerca disso, deve-se pontuar que Foucault relacionou o poder com o saber entendido enquanto um conjunto de verdades (Foucault, 2007, p. 14). A verdade produzida necessita ser comunicada e partilhada ao outro, para isso o poder se utiliza da linguagem que é de onde se origina seu exercício, que, por meio de discursos, de leis, normas e práticas sociais, compartilha daquilo que é considerado verdadeiro para uma sociedade. O autor não desconsidera

o território como elemento de interesse do poder, pelo contrário, o território está no campo onde acontecem as relações sociais de poder e, consequentemente, local onde o poder será exercido, "[...] é a cena do poder e o lugar de todas as relações, mas sem a população, ele se resume a apenas uma potencialidade, um dado estático a organizar e a interagir numa estratégia" (Raffestin, 1993, p. 58). Para os autores, o poder está em todos os lugares e em todas as partes, porém, não de forma visível; por outro lado, ele está situado no Estado e em suas instituições. Ao se apropriar do espaço natural e estabelecer nele as marcas humanas da cultura, significa dizer que o espaço está sendo territorializado, pois sobre ele está sendo produzido todo um arcabouço cultural em seus aspectos material (simbólico) e imaterial (não simbólico), moldado pelas relações de poder, exercidas nos processos de produção do território com a intenção de garantir a existência e a organização social do grupo ou classe. E é no processo para garantir a existência e perpetuação do grupo e sua organização social, que a sociedade se utilizará do que a natureza oferece e a transformará produzindo sobre o território três dimensões a econômica, a política e a cultural (E. P. C) (Saquet, 2005). Sendo assim, todo território apresenta territorialidades, considerada enquanto um produto territorial, ou seja, um produto social e historicamente constituído, variando de um território a outro. Neste sentido, entende-se que a territorialidade é dinâmica e flexível, mudando de acordo com os tipos de relações sociais estabelecidas entre os atores e o sistema territorial.

CONCLUSÕES

Assim, conclui-se que as relações de gênero de mulheres haitianas submetidas a novos territórios no oeste de Santa Catarina, na cidade de Xanxerê sofreram des-territorialização e foram re-territorializadas e que a centralidade da prática do trabalho se faz presente nas novas territorialidades que estão sendo produzidas nas relações de gênero das mulheres haitianas.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos as treze mulheres haitianas que foram fundamentais para a realização da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo de Oliveira. **Haiti**: dois séculos de história, de Everaldo de Oliveira Andrade. São Paulo: Alameda, 2019.

ARAÚJO, Adriano Alves de Aquino. Limitações e estratégias de ação feminina na sociedade haitiana: categorias de articulação/interseccionalidades. **Revista Agenda Social**, v. 9, n. 2, p. 19 – 28, 2015. Disponível em: https://revistaagendasocial.com.br/wp-content/uploads/2022/07/volume-9-n-2.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

DESROSIERS, M.; SEGUY, F. **Haiti**: as violações coletivas da Minustah. Diário da Liberdade. Portal anticapitalista da Galiza e os países lusófonos. Disponível em: https://www.diarioliberdade.org/america-latina/repressom-e-direitos-humanos/19674-haiti-as-violacoes-coletivas-da-minustah.html. Acesso em: 20 agosto 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. São Paulo: Graal, 2007.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

ROSA, N. R. Xenofobização da mulher negra migrante no processo de construção do feminino em emigração: A migração feminina haitiana em Santo Domingo.

REMHU: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, v. 15. n. 29. 2007. Disponível em https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/58/50. Acesso em: 20 maio 2024.

SAQUET, Marcos Aurélio. Território e identidade. *In*: Encontro de Geográfos da América Latina, 10, 2005, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, SP, 20-26 Mar. 2005.

O LETRAMENTO LITERÁRIO NA FORMAÇÃO DE LEITORES NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UM 'ESTADO DO CONHECIMENTO'

Joice Ines Bieger; Maria Cristina Schefer

INTRODUÇÃO

Seguindo a concepção de que toda pesquisa precisa se situar em um campo de estudos, surge a necessidade de observar o que a produção científica brasileira vem estudando no tange às temáticas da Educação Básica, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental, abordando a questão da educação para direitos humanos na questão da leitura literária e dos multiletramentos voltados ao estudo do letramento literário (Cosson, 2021).

Embora a temática da educação para direitos humanos seja pauta de um grande número de estudos na academia, pensar os direitos humanos como também ensino e acesso à literatura e ao letramento literário é também pensar a literatura como manifestação cultural e expressão do conhecimento, imprescindível para tornar as pessoas humanas, além de ser instrumento de instrução (Candido, 2011).

Neste sentido, Vasconcellos *et al.* (2020) salienta que o objetivo do 'Estado do Conhecimento' é rever os caminhos que já foram percorridos no campo de estudos, para que novas pesquisas tracem seus próprios caminhos, oportunizando desta forma a "sistematização, a organização e o acesso às produções científicas e à democratização do conhecimento" (Vasconcellos *et al.*, 2020, p. 2).

Este trabalho, portanto, visa conhecer e analisar os artigos publicados acerca da temática de educação para direitos humanos, abordando a questão da compreensão leitora e do letramento literário de textos que abordam temas sensíveis.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, foi organizada uma busca, na plataforma Scielo, de artigos científicos publicados entre os anos 2019-2025, utilizando os seguintes descritores multiletramentos, educação básica, anos finais (ou Ensino Fundamental II), direitos humanos e letramento literário, combinados entre si.

Quanto aos filtros aplicados, além do ano de publicação, foi definido o idioma como sendo Português, textos publicados no Brasil, da área da Educação. Os filtros foram aplicados em todas as pesquisas realizadas. Obteve-se um total de 160 artigos, no entanto, utilizando o critério de aproximação de temas, etapas da Educação Básica, área de conhecimento e repetição de textos, foram excluídos artigos e, ao final, alcançou-se o total de 10 artigos para análise.

Para organização dos dados foi elaborada uma tabela, com o auxílio do editor de planilhas do Google, em que os artigos foram elencados em ordem cronológica entre 2019-2025. As colunas foram organizadas com informações principais dos artigos, como ano de publicação, título, autor, palavras-chave, local de publicação e resumo.

RESULTADOS

Ao final da análise dos artigos, percebe-se que a maioria deles tratou das reflexões sobre leitura literária na Educação Básica sob diferentes aspectos, a saber: Nascimento (2019), Silva (2019), Leitão (2021), Martins e Ramos (2022), Dalla-Bona e Stapassoli (2024) e Cadó, Andrade e Sulaiman (2025).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em se tratando do estudo da leitura literária na Educação Básica, alguns artigos sugeriram sequências didáticas, utilizando tanto a proposta de Dolz, Noverraz e Schneuwly (2011) quanto a proposta de Cosson (2016), tais sequências auxiliam o trabalho pedagógico do professor que atua na escola.

O artigo de Silva (2019) tratou das questões de interculturalidade e ensino, abordando a questão do letramento literário através de um texto traduzido defendendo a ideia de da formação de sujeitos atrelada à importância da literatura (Candido, 2004). Nesta lógica, o artigo de Dalla-Bona e Stapassoli (2024) discorreu sobre as questões do letramento literário na escrita e reescrita de textos dos estudantes do Ensino Fundamental, orientados pelas propostas lúdicas de Gianni Rodari. O trabalho destacou a proposta como possibilidade de formação de leitores e escritores literários.

Martins (2020) e Barbosa e Versuti (2024) discutiram questões relacionadas aos multiletramentos, os textos trouxeram reflexões sobre um gênero literário contemporâneo, as fanfics e os fandoms, chamadas de literaturas de fãs. As fanfics

são histórias de ficção criadas por fãs de obras existentes, como livros, filmes e séries, já os fandoms são comunidades que têm um interesse em comum. Os textos tratam das questões dos multiletramentos explorando diferentes linguagens, no entanto, ambos se aproximam dos pressupostos do letramento literário, visto que engajam a leitura e escrita de textos literários informais e contemporâneos, contribuindo para a formação do leitor literário.

O artigo Curcino e Conti (2023) tratou sobre os mashups literários, também um gênero contemporâneo que mistura elementos de diferentes gêneros ou estilos literários, próprio do cotidiano dos jovens. Nessa perspectiva, é possível repensar as práticas pedagógicas estudando letramento literário através de textos que os jovens tenham familiaridade.

CONCLUSÕES

A organização deste 'Estado do Conhecimento' permitiu refletir sobre a importância do texto literário na formação de leitores críticos e criativos, que inferem, que dialogam, que projetam e que transformam narrativas a partir de si, a partir das realidades vividas. O conceito de multiletramento, mesmo que não expresso por todos os autores, esteve presente subjetivamente tanto em descrições das práticas quanto em argumentações. O mesmo percebeu-se em relação ao potencial interdisciplinar do texto literário: que é uma "ponte" intercultural, intergeracional, intertextual. Portanto, essa revisão de bibliografia aponta caminhos para o novo estudo que se pretende iniciar e que tem como sentença problematizadora: 'a compreensão leitora de literatura infantojuvenil a partir de temas sensíveis nos anos finais do ensino fundamental'.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, B. C. Leituras transmídia de Literatura por design: (sub)versões do cânone no Ensino Fundamental II. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 60, n. 3, p. 670–685, nov. 2021. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8666357. Acesso em: 16 jun. 2025.

BARBOSA, E. F. V.; VERSUTI, A. C. O que pode a escrita de jovens em fandoms?. **Pro-Posições**, Campinas, SP, v. 35, p. 1-29, 2024. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8678667. Acesso em: 21 jun. 2025.

CADÓ, J. C. D. A.; ANDRADE, M. R. S. A. D.; SULAIMAN, S. N. Insólito Potiguar: Andanças do sertão mítico à aula de Literatura numa experiência de estágio docente. **Educação em Revista**, v. 41, p. 1-18, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-469847816. Acesso em: 06 jul. 2025.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. *In*: CANDIDO, Antonio. **Vários Escritos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul/ São Paulo: Duas Cidades, 2011.

COSSON, Rildo. **Letramento literário**: teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2021.

CURCINO, L.; CONTI, C. Cânones escolares e mashups literários: O incentivo à leitura por meio de adaptações fanfics. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 62, n. 1, p. 90–103, jan. 2023. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8666560. Acesso em: 06 jul. 2025.

DALLA-BONA, E. M.; STAPASSOLI, D. M. Escrita e reescrita de narrativas ficcionais orientadas pelas propostas criativas de Gianni Rodari. **Pro-Posições**, v. 35, n.1, p. 1-24, 2024. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8677354. Acesso em: 06 jul. 2025.

DOLZ, J.; NOVERRAZ, M.; SCHNEUWLY, B. Sequências didáticas para o oral e a escrita: apresentação de um procedimento. *In*: SCHNEUWLY, B.; DOLZ, J. e Colaboradores. Gêneros orais e escritos na escola. Tradução Roxane Rojo e Glaís Sales Cordeiro. 3. ed. Campinas: Mercado das Letras, p. 81-108, 2011.

LEITÃO, A. A. P. Fanfictions: experiências na promoção do letramento literário e autoria escolar. **DELTA**: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada, v. 37, n. 2, p. 1-25, 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/48198. Acesso em: 06 jul. 2025.

MARTINS, P. de S. Multiletramentos e ideologias linguísticas em práticas contemporâneas de leitura e escrita de fanfics. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 59, n. 1, p. 353–385, 2020. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8657010. Acesso em: 17 jul. 2025.

NASCIMENTO, D. V. K. Livro didático e leitura literária nos anos finais do ensino fundamental. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 19, n. 1, p. 119–145, jan. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbla/article/view/27551. Acesso em: 21 jun. 2025.

RAMOS, P. É. G. T.; MARTINS, A. de O. Letramento e autoria: uma proposta de sequência didática para o ensino de literatura. **Educação e Pesquisa**, v. 48, p. 1-20, 2022. DOI: 10.1590/S1678-463420224822414 66por. Disponível em: https://revistas.usp.br/ep/article/view/199895. Acesso em: 06 jul. 2025.

SILVA, M. M. DA. Uma estranha na sala de aula: interculturalidade, letramento literário e ensino. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, n. 57, p. 1-13, 2019. DOI: 10.1590/2316-4018576. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/25932. Acesso em: 21 jun. 2025.

VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de; NASCIMENTO DA SILVA, Anne Patrícia Pimentel; DE SOUZA, Roberta Teixeira. O Estado da Arte ou o Estado do Conhecimento. **Educação**, Porto Alegre, v. 43, n. 3, p. 1-12, 2020. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/faced/article/view/37452. Acesso em: 12 jul. 2025.

HETERONORMATIVIDADE, DIREITOS LGBTQIA+ E DESIGUALDADES

Rodrigo Dal'Molin[1]; Cláudia Cinara Locateli [2]

INTRODUÇÃO

A heteronormatividade estrutura normas sociais e jurídicas no Brasil, influenciando tanto a criação quanto a aplicação do direito e limitando o reconhecimento de identidades de gênero e orientações sexuais fora do modelo heterossexual binário. Embora decisões judiciais, como o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF e a retificação de nome e gênero sem cirurgia, representem avanços, evidenciam barreiras estruturais que ainda restringem o acesso pleno à cidadania da população LGBTQIA+.

O ordenamento jurídico pautado pela heteronormatividade gera desigualdades na efetividade dos direitos dessa população. Conquistas judiciais são marcos importantes, mas sem consolidação legislativa e políticas públicas abrangentes, a comunidade permanece vulnerável frente a retrocessos e ao avanço de discursos conservadores.

Este estudo analisa a influência da heteronormatividade no sistema jurídico brasileiro e seus impactos sobre os direitos LGBTQIA+, partindo da hipótese de que ela limita não apenas a criação e aplicação de direitos, mas também a implementação de políticas públicas inclusivas. Ao problematizar essas barreiras normativas e institucionais, a pesquisa contribui para debates acadêmicos e jurídicos voltados à construção de uma sociedade mais democrática, plural e inclusiva.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida sob abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas normas jurídicas, decisões judiciais e materiais produzidos por organizações da sociedade civil e movimentos sociais ligados à pauta LGBTQIA+. Também foram consultadas bases de dados de

[1] Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó; Auxiliar Jurídico. E-mail: dalmolin.rodrigod@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul; Docente; Advogada; Mediadora. E-mail: claudia.locateli@unoesc.edu.br.

jurisprudência dos tribunais superiores, jornais e revistas especializadas, com o intuito de mapear marcos históricos e verificar como a heteronormatividade se expressa na prática judicial.

O percurso metodológico adotado buscou garantir a sistematização crítica das informações coletadas, permitindo identificar padrões nas respostas jurídicas e sociais ao tema. A escolha desse caminho justifica-se pela necessidade de compreender não apenas a dimensão normativa da heteronormatividade, mas também os reflexos concretos na efetividade dos direitos fundamentais dessa população.

RESULTADOS

Foram identificados marcos normativos e jurisprudenciais relevantes no reconhecimento e ampliação dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil, evidenciando que, até o início da década de 2010, havia exclusão institucional significativa dessas identidades no campo jurídico (Brasil, 2022). A análise mostra que o ordenamento jurídico brasileiro historicamente reproduz padrões heteronormativos, limitando o acesso pleno à cidadania para pessoas LGBTQIA+.

Entre 2010 e 2024, decisões do STJ e do STF promoveram avanços importantes. Destacam-se o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos (REsp nº 889.852/RS) (Brasil, 2022), a equiparação de uniões homoafetivas às heterossexuais (ADI 4277; ADPF 132) (Brasil, 2022), a retificação de nome e gênero sem cirurgia (ADI 4275) (Brasil, 2022), a criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26; MI 4.733) (Brasil, 2022), a revogação de restrições à doação de sangue por homens que fazem sexo com homens (ADI 5543) (Brasil, 2022) e a garantia de acesso de pessoas trans a serviços de saúde pelo SUS (ADPF 787) (Brasil, 2022). Além disso, a Resolução CNJ nº 175/2013 padronizou a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2022).

Esses avanços mostram que a proteção dos direitos da população LGBTQIA+ tem sido predominantemente promovida pelo Poder Judiciário, diante da omissão legislativa. Apesar das conquistas, persistem desafios estruturais e culturais que reforçam desigualdades. A consolidação desses direitos exige não apenas decisões judiciais, mas também a implementação de políticas públicas inclusivas, educação para o combate ao preconceito e o fortalecimento do ativismo social (Brasil, 2022).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A heteronormatividade, segundo Petry e Meyer (2011), constitui-se como um padrão social que impõe a heterossexualidade como norma compulsória, regulando corpos, desejos e comportamentos. Inspirados em Warner, os autores apontam que essa lógica está inserida nas dinâmicas históricas e discursivas de poder, sendo reforçada por discursos médicos, jurídicos e culturais. Essa normatividade é reiterada continuamente, naturalizando categorias binárias de gênero e sexualidade, limitando expressões dissidentes e perpetuando hierarquias sociais.

Na perspectiva feminista, Butler (2018) entende a sexualidade como uma construção social moldada por discursos normativos que priorizam a heterossexualidade e produzem exclusões. De forma complementar, Foucault (1999) analisa a sexualidade como instrumento de poder, regulado por instituições que determinam condutas aceitáveis e desviantes. Nesse contexto, Dinis (2011) ressalta que a homofobia e a transfobia permanecem como preconceitos socialmente tolerados, revelando contradições na defesa de direitos e na atuação estatal diante da diversidade sexual e de gênero.

No direito brasileiro, a heteronormatividade estruturou por décadas o tratamento jurídico das relações familiares. Embora o STF e o STJ tenham reconhecido direitos da comunidade LGBTQIA+ em marcos importantes — como a ADI 4277 e a ADPF 132 (Brasil, 2022) —, tais avanços muitas vezes ocorreram sob uma lógica assimilacionista, conforme observa Rios (2022). Autores como Wohnrath e Almeida (2023) e Buzolin (2022) destacam que a judicialização dos direitos se deu pela omissão legislativa, sendo os tribunais responsáveis por corrigir desigualdades. Ainda assim, Zanatta (2018) aponta que a ausência de legislação específica perpetua a marginalização, exigindo da população LGBTQIA+ constante recurso ao Judiciário para assegurar direitos básicos.

Por fim, a diversidade de experiências dentro da comunidade LGBTQIA+ torna evidente a necessidade de uma abordagem pluralista. Araújo (2018) destaca que tais demandas não são homogêneas, mas atravessadas por vulnerabilidades específicas, exigindo políticas públicas sensíveis e equitativas. Contudo, a heteronormatividade jurídica continua a limitar o reconhecimento pleno das identidades e a dificultar a implementação de direitos fundamentais. Assim, mesmo diante de avanços, a estrutura normativa brasileira mantém padrões excludentes, o que exige mudanças estruturais e culturais para a superação das desigualdades.

CONCLUSÕES

A análise evidencia que a heteronormatividade jurídica no Brasil constitui um obstáculo persistente ao pleno exercício de direitos da população LGBTQIA+. Como padrão normativo enraizado na sociedade e nas instituições jurídicas, influencia a criação, interpretação e aplicação das leis, perpetuando desigualdades e limitando o acesso à cidadania plena. Embora decisões judiciais tenham promovido avanços, como o reconhecimento da união homoafetiva, a retificação de nome e gênero sem cirurgia e a criminalização da homofobia e transfobia, há ausência de iniciativas legislativas correspondentes.

Essa omissão transfere ao Supremo Tribunal Federal (STF) a responsabilidade de suprir lacunas normativas, frequentemente adotando postura assimilacionista, em que o reconhecimento de direitos depende da adequação da comunidade LGBTQIA+ aos moldes da família tradicional. Movimentos sociais e organizações do terceiro setor exercem papel central na pressão por mudanças legislativas e na defesa dos direitos conquistados, enquanto o avanço de discursos neoconservadores representa risco de retrocessos, exigindo articulação entre sociedade civil e poderes estatais.

Conclui-se que superar a heteronormatividade demanda mais do que leis inclusivas: requer revisão de estruturas jurídicas, institucionais e culturais excludentes. Reforça-se a necessidade de políticas públicas específicas e de educação para combate ao preconceito. Este estudo contribui para o aprofundamento crítico do debate sobre diversidade e cidadania, indicando que a consolidação de uma sociedade democrática depende do reconhecimento integral dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 640–662, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25191. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQQIAP+**. Brasília: STF: CNJ, 2022. (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/jurisprudencia-do-stf-sobre-direitos-lgbtqiap-e-reunida-em-publicacao-do-cnj/. Acesso em: 24 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Tradução de: Renato Aguiar. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022, e2206. https:// doi.org/10.1590/2317-6172202206. Acesso em: 05 de abr. 2025.

DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. **Educar em Revista**, [S. l.], v. 27, n. 39, p. p. 39–50, 2011. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/21410. Acesso em: 22 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. 152 p. Tradução de: Maria Thereza da Costa de Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1226/foucault_historiadasexualidade.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 193–198, 2011. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/7375. Acesso em: 22 fev. 2025.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 9, n. 3, p. 659, 25 dez. 2022. Universidade Federal do Paraná. http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i3.85903. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/qkVFdsjFTJdZxwLbchfcWGz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 jan. 2025.

WOHNRATH, V.; F. ALMEIDA, A. M. D**outrinadores jurídicos e a afirmação de "novos direitos" no Brasil pós-1988**: o caso das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Sociologias, [S. l.], v. 25, n. 62, 2023. DOI: 10.1590/18070337-124730. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/124730. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZANATTA, Camilla. Registro Civil e os Direitos da Comunidade LGBT no Brasil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 72-84, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/65. Acesso em: 26 out. 2024.

O DIREITO FUNDAMENTAL À LAICIDADE ESTATAL NA CRFB/88

Augusto Barbosa Hackbarth

INTRODUÇÃO

A laicidade estatal é um regime social de convivência próprio da modernidade, pelo qual as instituições políticas se submetem tão somente à soberania popular e não a uma ou outra confissão religiosa específica. Historicamente, tem como marco originário remoto a crise do feudalismo europeu, que acelerou o processo de fragmentação política do continente e conferiu maior autonomia aos reinos emergentes. O poder político da Igreja foi gradativamente anulado, e a influência temporal exercida sobre o direito não resistiu às teorias contratualistas, responsáveis pela construção de uma nova base de legitimação para o Estado.

O presente trabalho versa o princípio constitucional da laicidade estatal e sua inserção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com enfoque especial na dogmática dos direitos fundamentais. Duas questões básicas são formuladas: (i) se a realidade social de alguma forma reclama a formulação de um direito subjetivo, titularizado por todo e qualquer indivíduo, a que o Estado, em qualquer uma de suas instâncias e sob as vestes de qualquer um de seus Poderes, dispense tratamento laico aos assuntos e questões que lhe são submetidos; e (ii) se a formulação de um direito subjetivo à laicidade é dogmaticamente possível à luz do texto constitucional brasileiro.

A resposta para esta hipótese é buscada na doutrina do direito subjetivo do jurista alemão Robert Alexy, mediante o esclarecimento prévio de duas outras questões: se o hipotético "direito à laicidade" gozaria de fundamentalidade material; e se a cláusula de abertura material do catálogo de direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988, art. 5º, §2º) comportaria a formulação de uma nova espécie de direito fundamental (à laicidade).

METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter teórico e se fundamentou exclusivamente em revisão bibliográfica, tendo como ponto de partida a obra de Robert Alexy acerca da teoria geral

dos direitos fundamentais e sua aplicação no contexto específico da República Federal da Alemanha e Lei Fundamental de 1949.

A fim de aquilatar a possibilidade de se formular um direito fundamental à laicidade (posição jurídica jusfundamental que autorize qualquer indivíduo a exigir do Estado uma tomada de posição laica relativamente a determinado assunto), empreendeu-se a seguinte trajetória: (i) inicialmente, buscou-se na teoria geral dos direitos fundamentais um conceito adequado para as normas de direito fundamental e um critério que permita definir quais normas são típicas de direitos fundamentais (fundamentalidade formal e material); (ii) examinaram-se as dimensões nas quais usualmente se apresentam os direitos fundamentais (subjetiva e objetiva); (iii) analisou-se a cláusula constitucional de abertura material do catálogo de direitos fundamentais (Brasil, 1988, art. 5°, §2°), perquirindo acerca dos requisitos necessários à formulação de novos direitos fundamentais; (iv) identificou-se no princípio constitucional da laicidade um pólo irradiador de direito fundamental autônomo (posição jurídica subjetiva), dogmaticamente desvinculado do direito fundamental à liberdade religiosa (Brasil, 1988, art. 5°, VI).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Constitucional brasileiro alberga um sistema aberto de direitos fundamentais, no sentido de que o rol de direitos fundamentais (individuais e sociais) insculpidos no texto magno é analítico porém não taxativo (Sarlet, 2011, p. 79), admitindo a agregação de novas categorias não explicitadas pelo legislador constituinte. Daí se concluir que o Direito Constitucional brasileiro aderiu a uma certa ordem de valores que retira do constituinte qualquer ingerência, dando todo respaldo ao senso jurídico coletivo – abrindo o sistema para o desenvolvimento de novos direitos, mesmo que sem a chancela formal do poder constituinte reformador (Sarlet, 2011, p. 80). Tal conclusão, de rigor, é autorizada pelo art. 5°, §2° da CR/88, ao estabelecer que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte" (Brasil, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 87), oferecendo classificação diversa, refere que os direitos constitucionais fundamentais podem ser (i) escritos/positivados ou (ii) não escritos. Os escritos/positivados são (i.i) os que constam do catálogo de direitos fundamentais inserto no texto constitucional e os que se encontram dispersos em outros

capítulos e seções da CR/88, ou ainda (i.ii) os decorrentes de tratados internacionais. Os direitos fundamentais não escritos, por seu turno, dividem-se em (ii.i) implícitos (aqueles subentendidos nas normas de direitos fundamentais) e (ii.ii) decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CR/88.

Segundo Alexy, "uma norma é aquilo que um enunciado normativo expressa" (2011, p. 184); estabelece o autor, portanto, um conceito semântico de norma jurídica. Alexy parte de um critério (forma de positivação), classificando como disposições de direitos fundamentais aquelas inseridas no capítulo próprio da Constituição alemã (arts. 1º a 19), independentemente do seu conteúdo, mais as "disposições periféricas associadas" (art. 93, §1º, 4a), que autorizam o recurso à reclamação constitucional – arts. 20, §4º; 33, 38, 101, 103 e 104 da Constituição alemã.

O enunciado normativo autoriza a construção de uma norma individual, e essa norma aplicada pode colocar determinado sujeito na posição jurídica de exigir condutas e/ou abstenções do Estado ou de particulares. A noção de posição jurídica, portanto, delimita a titularidade, o destinatário e o objeto de um direito subjetivo, possibilitando a construção de relações diádicas ou triádicas conforme explicitado por Alexy. Assim, determinado indivíduo gozará de um direito fundamental subjetivo em face do Estado (ou de um particular, conforme aceito pela doutrina constitucional contemporânea) sempre que uma norma constitucional fundamental o colocar na posição jurídica de exigir um comportamento ou abstenção quaisquer.

No que tange aos "direitos ao não embaraço de ações", Alexy destaca determinadas ações de particulares que não podem ser impedidas ou dificultadas pelo Estado (locomoção, manifestação da crença, reunião pública, etc.) (2011, p. 196). Para tais situações, ter-se-ia um enunciado do tipo "*a* tem, em face do Estado, um direito a que este não o embarace na realização da ação *h*" (2011, p. 198). Os direitos à não-afetação de características e situações (p. ex. direito a viver e ser saudável ou direito à inviolabilidade domiciliar) podem ser expressos por meio de um enunciado como "*a* tem, em face do Estado, um direito a que este não afete a característica *A* (ou situação *B*) de *a*" (2011, p. 199). Por fim, os direitos à não-eliminação de posições jurídicas (p. ex. a posição jurídica complexa em que se encontra o proprietário) podem ser expressos através do enunciado: "*a* tem em face do Estado, um direito a que este não elimine a posição jurídica *RP* de *a*" (2011, p. 201).

A remissão feita a um "direito fundamental à laicidade" não significa que alguém possa ter "direito subjetivo a um princípio jurídico" (laicidade). O que se propõe é que o

princípio da laicidade estatal, extraído do art. 19, I da CR/88, possa conferir um direito subjetivo a que o Estado, em qualquer uma de suas instâncias, dispense tratamento laico aos assuntos e questões que lhe são submetidos.

Ora, se "*a* tem, em face do Estado, um direito a que este não o embarace na realização da ação *h*" (Alexy, 2011, p. 198), então se mostra possível falar: (i) no direito que *a* tem, em face do Estado, a que este não invista o aparato estatal de elementos confessionais, já que tal postura rompe com a isonomia e embaraça o exercício dos demais cultos religiosos; (ii) no direito que *a* tem, em face do Estado, a que este não tumultue o exercício do serviço público mediante a imposição de momentos obrigatórios de oração; (iii) no direito que *a* tem, em face do Estado, a que este não interfira ilegitimamente na criação e educação de seus filhos (Brasil, 1988, art. 229), seja por veiculação de conteúdo confessional no ensino público, seja por qualquer outro meio; (iv) no direito que *a* tem, em face do Estado, a que este não crie qualquer expediente burocrático capaz de obrigar o indivíduo a manifestar expressamente se segue ou não alguma doutrina religiosa específica.

De outro norte, se "*a* tem, em face do Estado, um direito a que este não afete a característica *A* (ou situação *B*) de *a*" (Alexy, 2011, p. 199), então não se pode ver problema na afirmação de que *a* goza, em face do Estado, do direito a que este não atue de modo a influenciar suas convições e visão de mundo. Verifica-se esse tipo de influência no art. 33, *caput* da Lei de Diretrizes e Bases da educação, o qual afirma categoricamente que o ensino religioso é "parte integrante da formação básica do cidadão". Tal afirmação, no mínimo, rechaça uma visão de mundo agnóstica ou atéia, evidenciando que nesse ponto o Estado está a se imiscuir em recôndito eminentemente privado, alheio ao que realmente importa para a atividade política e administrativa.

CONCLUSÕES

Especificamente quanto à possibilidade jurídico-dogmática de se extrair do princípio constitucional da laicidade um direito subjetivo autônomo, o resultado da pesquisa foi positivo. Demonstrou-se que o princípio da laicidade estatal está escorado no princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III), o que basta para assentar a fundamentalidade material do preceito. A cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988, art. 5º, §2º), por seu turno, tem densidade suficiente para viabilizar a formulação de um "direito à laicidade" – seja na condição de direito escrito alocado fora do catálogo de direitos fundamentais, como de direito não

escrito (decorrente de princípio adotado pela Constituição) ou de direito fundamental implícito (subentendido em norma de direito fundamental).

Perfeitamente demonstrada, também, a autonomia existente entre o direito à laicidade e o direito à liberdade religiosa, já que Estados historicamente comprometidos com a liberdade de crença não necessariamente manifestam opção político-constitucional pela laicidade formal. Além do que, se o direito à liberdade religiosa atuasse efetivamente na tutela da laicidade estatal, não haveria hodiernamente tantas situações concretas de violação das liberdades laicas

AGRADECIMENTOS

Agradeço, especialmente, ao corpo docente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, pelas valiosas lições e o constante incentivo científico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

LOREA, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. "Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n°. 86, p. 11-57, ago./set. 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. trad. Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo, Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *In*: Sampaio, José Adércio Leite (coord.) **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 251 a 314 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

O ACESSO A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA EDUCACIONAL NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Camila Taís Menegoto

INTRODUÇÃO

O devido estudo aborda o acesso à educação pelos apenados do Brasil por meio da assistência educacional. Trata-se de direito adquirido assegurado pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal e pelo Decreto nº 7.626 (Brasil, 2011). O estudo de caso foi realizado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, a fim de valorizar a relação da educação em espaços de privação de liberdade, elencando a implementação das ações afirmativas no Brasil referentes à educação na prisão, conhecendo sua história, evolução do sistema educacional e o tratamento que recebe.

O aumento da taxa de criminalidade nos últimos anos tem levado a insegurança social nos aglomerados urbanos. Na última década se percebeu a propagação da violência, amplamente divulgada por meio das comunicações/mídias (jornais, televisão, aplicativos, etc.) e vivenciada por uma parcela significativa da sociedade. Verifica-se a importância do assunto quando medidas extremas são tomadas, como exemplo, com aplicação pela primeira vez do artigo 34 da Constituição Federal (Brasil, 1988)[1].

O controle social se utiliza do sistema penal, e as medidas institucionais são tentativas de encobrir as crescentes taxas de criminalidade violenta e organizada. Observa-se que há perda das eficácias da segurança pública quanto ao controle social. É nesse contexto, que se aplica em parte, a educação como direito universal. Trata-se também de um Direito Humano e Fundamental em acordo a normatização jurídica brasileira, principalmente na Constituição Federal.

METODOLOGIA

Os métodos utulizados foram estudo de caso e a história oral. Para adentrar no estabelecimento penal, na Penitencíaria Estadual de Francisco Beltrão foi necessária a autorização do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, com o objetivo de

[1] Intervenção Federal em 2018, no Estado do Rio de Janeiro-RJ.

manter a segurança dos pesquisadores e sentenciados (utilização de dados) e verificar a viabilidade do Projeto, bem como do Comitê de Ética. Quanto o uso da metodologia historia oral, houve autorização do egresso do sistema prisional.

RESULTADOS

A pesquisa identificou que na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, o perfil socioeconômico dos apenados correspondeu à realidade do sistema prisional nacional. Ou seja, 52,29% dos respondentes da pesquisa tinham Ensino Fundamental incompleto e 22,02% estudaram da 1ª a 4ª série. 3,67% conseguiram terminar o Ensino Fundamental e 8,26% tem Ensino Médio incompleto.

Apenas três apenados, na data da pesquisa, da referida unidade prisional, conseguiram concluir as modalidades necessárias para alcançar o Ensino Superior e cumpriram com as determinações e requisitos da VEP e da instituição prisional, inicialmente. Mas, por problemas de segurança e administrativos, apenas um apenado, atualmente egresso, continua estudando, que, embora obteve seu direito à educação cumprido, sofreu restrições de outros direitos, como a escolha pelo curso de graduação.

Nesse estudo, identificou-se que no Estado do Paraná, não são todos os sentenciados que conseguem usufruir da assistência por diferentes motivos internos (administrativos e procedimentais) e externos. As dificuldades atingirem também aqueles que se encontram presos provisoriamente. Os presos provisórios alcançam 41% da população prisional, que acarreta no sucateamento do sistema prisional e do Poder Judiciário, a precarização do julgamento efetivo e célere, bem como a superlotação carcerária, com índices elevados no Brasil.

Os dados apresentados evidenciam que a população prisional é composta por maioria de cor parda ou negra, jovem, com baixas condições econômicas e com precária instrução escolar. No Brasil, 51% da população prisional tem o Ensino Fundamental incompleto, 14% tem o Ensino Fundamental completo, 15% têm o Ensino Médio incompleto e apenas 9% tem o Ensino Médio completo, 4% são analfabetos, 4% são analfabetos sem quaisquer cursos regulares, 1% tem Ensino Superior incompleto, bem como menos de 1% tem Ensino Superior. Somando os dados, 98% da população prisional no Brasil não tem Ensino Superior.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quanto ao processo de ensino-aprendizagem aos apenados, as dificuldades para alcançar o fim da pena ou prisão recaem sobre os empecilhos da formação dos professores, a insuficiência de recursos humanos, didáticos, tecnológicos, ausência de programas governamentais que destaquem o papel da educação penitenciária na ressocialização do detento, e a ausência do apoio dos próprios governantes, que restringem de forma camuflada o acesso educacional aos presos.

Há leis garantidoras de direitos, dentre elas, voltadas para o acesso à educação, como: Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Decreto nº 7.626 (Brasil, 2011), Declaração Universal dos Direitos Humanos e Lei de Diretrizes e Bases de Educação. Contudo, o Poder Legislativo e o Judiciário não cumprem a integralidade desse direito, como é o caso dos presos provisórios, em que há omissão legal quanto essa parcela da população prisional ao oferecimento da assistência educacional.

A responsabilidade do Estado citado no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 10 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Assim, com base em dados fornecidos pelo DEPEN-PR, falta investimento na educação disponibilizada aos presos.

O maior problema enfrentado pelo sistema prisional refere-se ao fato de que, no direito ocorre o exercício deste, o qual deve ser comparado com o interesse social, e é nesse contexto que surge a problemática: exercício do direito *versus* segurança pública. No Brasil, se percebeu que o Estado não consegue ter um sistema de ordem sem suprimir direitos civis.

CONCLUSÕES

A pesquisa buscou estudar o direito de acesso à educação pelos apenados no sistema prisional brasileiro, com enfoque no Estado do Paraná, principalmente na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, unidade prisional masculina e de segurança média. Evidenciou-se que a educação é compreendida como Direito Humano e Fundamental Social de todos, incluindo aqueles que estão sob a custódia do Estado, na situação de restrição à liberdade. As conclusões permeiam na dificuldade em cumprir efetivamente o que determina o ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário acredita que o processo penal e a punição são mecanismos amplamente eficazes no combate à violência, enquanto deveriam ser aparelhos para regular o poder punitivo do Estado e garantir os direitos do cidadão. As consequências criminógenas são claras: ocorre o encarceramento em massa; precarização carcerária; continuidade da insegurança; estigma e rotulação de condutas e sujeitos. Essas consequências apontam para a necessidade de encontrar outras formas para o equacionamento da questão criminal, baseadas na transformação do pensamento social e inclusão social, assim como por alteração democrática das instituições de justiça e segurança.

Esses crimes são cometidos, em sua maioria, por pessoas jovens, pobres e com baixa escolaridade, enquanto que, os crimes cometidos por aqueles que têm Ensino Superior envolvem crimes não violentos e economicamente motivados.

Essa conclusão não foi realizada somente com base teórica, mas prática, colaborando para que o Estado entenda que não basta punir, é preciso primeiro, antes de qualquer medida penal, oferecer condições melhores de vida para a população, principalmente trabalho justo e educação, que possibilite a manutenção dos indivíduos em acordo com as exigências do mercado econômico e educação em todas as modalidades, essa é a prevenção do crime em um país que prende muito e mal.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Thaís Janaína Wenczenovicz pelo suporte e orientação na realização deste trabalho.

Ao professor André Paulo Castanha, pelo carinho e incentivo à pesquisa.

Minha gratidão a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e seus professores.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

MENEGOTO, Camila Taís. **O acesso a educação no Sistema Prisional e Segurança Pública**: análise da experiência educacional na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR. 2019. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4682/5/Camila%20Tais%20Menegoto%202019.pdf.

BRASIL. Decreto Lei n. 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 25 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara. leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11, jul., 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

COLONIALIDADE, RESISTÊNCIA E PLURALISMO: A TRAJETÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Lívia Tomazi Battistoni[1], Ana Rockemback[2]

INTRODUÇÃO

A presença indígena é constitutiva da formação histórica e social do Brasil, mas a narrativa dominante relegou esses povos a uma posição marginal, tratada muitas vezes como obstáculo ao "progresso". Desde a chegada dos colonizadores portugueses, os povos originários foram submetidos a processos de violência, expropriação territorial e apagamento cultural, legitimados por dispositivos jurídicos e políticos moldados pela lógica da colonialidade que se estruturou na classificação racial e na imposição do eurocentrismo como padrão universal de conhecimento e organização social, reduzindo a alteridade indígena a uma condição subalterna (Quijano, 2005). Apesar disso, os povos indígenas sempre resistiram, articulando estratégias políticas, culturais e jurídicas que foram fundamentais para conquistas históricas, como a inserção dos artigos 231 e 232 na Constituição de 1988, reconhecendo os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas e a legitimidade de suas organizações políticas (Brasil, 1988). A luta indígena, entretanto, não se encerrou com a Constituição. A persistência da colonialidade no ordenamento jurídico brasileiro aparece em disputas contemporâneas como a tese do marco temporal, que nega a historicidade da presença indígena em suas terras. Nesse sentido, o referencial da decolonialidade (Quijano, 2005; Rivera Cusicanqui, 2010) e do pluralismo jurídico (Santos, 2013) permite problematizar as limitações do direito estatal, ainda preso a lógicas eurocêntricas que marginalizam práticas jurídicas indígenas. Além disso, a Convenção 169 da OIT (1989), ratificada pelo Brasil em 2002, traz a obrigação de assegurar o protagonismo indígena na definição de suas formas de vida, direitos territoriais e desenvolvimento (OIT, 1989). O problema de pesquisa consiste, portanto, em compreender como a narrativa histórica marcada pela colonização influenciou a negação dos direitos indígenas e de que maneira a resistência desses povos foi determinante para o reconhecimento jurídico. Parte-se da hipótese de que a Constituição de 1988 não rompeu plenamente com a lógica colonial, mas representou um marco conquistado pela luta indígena. O objetivo desta

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, *campus Concórdia. E-mail: livia.battistoni @aluno.unc.br*

[2] Professora Orientadora; Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina; *campus Chapecó; Professora na Universidade do Contestado, campus Concórdia. E-mail: acrockemback@gmail.com.*

pesquisa é refletir sobre a necessidade de descolonizar a narrativa jurídica e histórica, reconhecendo o protagonismo indígena na construção de direitos.O estudo justifica-se pela relevância social, política e acadêmica do tema, uma vez que evidencia que os direitos reconhecidos aos povos indígenas não foram concessões do Estado, mas conquistas de um processo contínuo de resistência, que permanece fundamental diante dos atuais retrocessos.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada no referencial crítico-descolonial. Utiliza-se o método histórico-jurídico para examinar a evolução do reconhecimento dos direitos indígenas desde o período colonial até a Constituição de 1988, analisando dispositivos normativos e práticas estatais em diálogo com a resistência indígena. A hermenêutica crítica fundamenta a análise, permitindo desconstruir a narrativa oficial do direito brasileiro à luz da colonialidade (Quijano, 2005) , das epistemologias indígenas (Cusicanqui, 2010), do pluralismo jurídico (Santos, 2013) e dos parâmetros internacionais da Convenção 169 da OIT (1989).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A colonialidade, conforme Aníbal Quijano (2005), estruturou a modernidade pela colonialidade do poder, que pode ser entendida como a classificação racial e a articulação entre exploração do trabalho e dominação cultural, o que impactou diretamente os povos indígenas da América Latina. No Brasil, desde o período colonial, a Coroa portuguesa instituiu mecanismos jurídicos de controle e catequese, negando a autonomia dos povos indígenas. Bartolomé Clavero, em *Genocidio y justicia. La destrucción de las Indias, ayer y hoy* (2002), realiza uma análise profunda do papel do direito na legitimação da violência colonial contra os povos indígenas. O autor demonstra como, desde a chegada europeia, a Coroa espanhola criou um aparato jurídico que, ao mesmo tempo em que reconhecia a existência dos povos originários, os submetia a uma lógica de tutela permanente, impondo normas que tinham por objetivo integrá-los ao modelo colonial-cristão, desconsiderando suas práticas sociais, espirituais e normativas próprias. Para Clavero (2002), o direito colonial espanhol desenvolveu um mecanismo que operava como uma verdadeira engenharia de dominação cultural e territorial. A chamada "proteção" dos indígenas, muitas vezes

celebrada pela historiografia oficial, não passava de um dispositivo para perpetuar sua subordinação. No período imperial, o padrão de subordinação se manteve: as políticas de integração consolidaram a visão dos indígenas como "cidadãos em transição", cuja narrativa oficial da história brasileira construiu os indígenas como sujeitos a serem incorporados à modernidade, e não como coletividades autônomas. A lógica de dominação permaneceu mesmo após a independência. O Serviço de Proteção ao Índio e, depois, a FUNAI perpetuaram a lógica integracionista, que se apresentava sob o manto da proteção, mas carregava em seu núcleo a colonialidade. Foi somente com a mobilização indígena durante a Assembleia Constituinte de 1987-88 que se conquistou a inserção dos artigos 231 e 232 na Constituição, reconhecendo direitos originários às terras e assegurando a legitimidade das organizações políticas indígenas (Brasil, 1988). As mobilizações contra projetos de mineração em terras indígenas e as atuais lutas contra o marco temporal é resultado direto da ação política indígena, e não de uma evolução linear do direito nacional. No âmbito internacional, a Convenção 169 da OIT (1989), ratificada pelo Brasil, se apresentou como uma grande superação do paradigma assimilacionista, exigindo o reconhecimento da centralidade indígena nas decisões que lhes dizem respeito ao estabelecer o direito de autodeterminação, a consulta prévia e a preservação das instituições próprias dos povos indígenas. Nesse contexto, Silvia Rivera Cusicanqui (2010) contribui ao propor a categoria *ch'ixi*, que descreve a coexistência de elementos distintos sem fusão. A autora oferece uma alternativa para pensar as relações entre sistemas normativos indígenas e o direito estatal, não em termos de integração ou hibridismo, mas de pluralidade conflitiva. Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2013) defende o pluralismo jurídico como condição para superar a monocultura estatal, propondo uma ecologia de saberes que permita traduzir experiências jurídicas diversas sem reduzi-las à lógica eurocêntrica. Assim, a fundamentação teórica demonstra que a resposta ao problema de pesquisa passa pela adoção de uma leitura descolonial: apenas ao reconhecer o protagonismo indígena e a pluralidade de sistemas normativos é possível superar os limites impostos pela colonialidade e avançar em pesquisas futuras que examinem a efetividade prática desses direitos.

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstrou que os povos indígenas desempenham papel central na formação histórica e jurídica do Brasil, não como sujeitos passivos, mas como

protagonistas de um processo contínuo de resistência. A colonialidade, enquanto matriz de poder (Quijano, 2005), segue estruturando o ordenamento jurídico, mas encontra resistência nas práticas e mobilizações. A Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT representam marcos que só se tornaram realidade graças à pressão política dos povos tradicionais. Descolonizar a narrativa jurídica implica reconhecer a centralidade da resistência indígena e consolidar um pluralismo jurídico efetivo, capaz de respeitar a autodeterminação, as formas próprias de organização e a proteção territorial. Já a hermenêutica contra-hegemônica de Boaventura (2013) aponta para um uso insurgente do direito, em favor de uma justiça intercultural. Ao reafirmar a centralidade da resistência indígena, este trabalho influencia diretamente o modo como se compreende o papel do Direito na superação da colonialidade e na construção de uma justiça verdadeiramente intercultural.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha instituição de ensino, Universidade do Contestado, pelo apoio e incentivo à pesquisa, e à professora Ana Claudia Rockemback, pela orientação e por todo o auxílio na elaboração deste resumo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 25 ago. 2025.

CLAVERO, Bartolomé. **Genocidio y Justicia:** La destrucción de las Indias, ayer y hoy. Madrid, Trotta. 2002. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=wbnQ2g107qMC&printsec=copyright&hl=es&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 20 ago. 2025.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Ch'ixinakax utxiwa**: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón. 2010. Disponível em: https://chixinakax.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/07/silvia-rivera-cusicanqui. pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. CLACSO, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/se-deus-fosse-um-ativista-dos-direitos-humanos-89120-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA: INCLUSÃO DE SABERES E OS DESAFIOS PARA O SUL GLOBAL

Maria Clara Teixeira Bussolaro[1], Ana Claudia Rockemback[2]

INTRODUÇÃO

A crise climática constitui um dos maiores desafios do século XXI, pois evidencia impactos ambientais, sociais, econômicos e políticos que se manifestam de forma desigual entre países centrais e periféricos. Enquanto os países industrializados historicamente concentram a maior responsabilidade pelas emissões de gases de efeito estufa, as populações do Sul Global sofrem de maneira mais intensa as consequências da degradação ambiental, evidenciando limitações estruturais do regime jurídico ambiental internacional. Ainda que a normativa internacional apresente avanços, mantêm-se lacunas na proteção equitativa das populações vulnerabilizadas, especialmente no que se refere à inclusão de saberes tradicionais e à participação efetiva nos processos decisórios (Acselrad, 2002; Viola; Franchini, 2013). Assim, o estudo busca analisar se o regime jurídico internacional ambiental contempla equitativamente as demandas do Sul Global, investigando as possibilidades de inclusão de saberes plurais e de práticas contra-hegemônicas para a construção de um paradigma universal de justiça climática.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, orientada pela análise crítica do regime jurídico ambiental internacional à luz da justiça climática e dos direitos humanos ambientais. Foram utilizados como referenciais teóricos centrais os aportes de Gudynas (2019), Leff (2004), Santos (2007) e Acselrad (2002), autores que dialogam com perspectivas contra-hegemônicas, da ecologia política e da crítica socioambiental. A partir desse levantamento, foram identificadas categorias analíticas centrais: Justiça Ambiental, Direitos da Natureza, Bem Viver, Racionalidade Ambiental,

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: mariaclarabussolaro @ outlook.com.

[2] Professora Orientadora; Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *campus* Chapecó; Professora na Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: acrockemback@gmail.com.

Ecologia de Saberes e Epistemologias do Sul, que servirão de base para confrontar os principais instrumentos normativos internacionais com a realidade socioambiental vivida por países periféricos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise das limitações do direito ambiental internacional diante das desigualdades globais requer a mobilização de diferentes referências teóricas que abordam a justiça climática, os direitos humanos ambientais e a pluralidade de saberes. A crise climática evidencia que, apesar dos avanços normativos que podem reforçar desigualdades históricas e subordinar a natureza a lógicas economicistas, colocando em risco as populações mais vulnerabilizadas (Acselrad, 2002; Gudynas, 2019). Nesse cenário, Eduardo Viola e Matías Franchini (2013) destacam como a governança climática internacional é marcada por uma tensão permanente entre as forças conservadoras, que resistem a mudanças e priorizam a manutenção do status quo econômico, e as forças reformistas, que reconhecem a gravidade da crise climática e buscam promover compromissos de mitigação e adaptação. No cenário brasileiro, houve uma evolução da pauta conservadora para uma atuação mais reformista entre 2005 e 2012, vindo a ilustrar como as disputas internas influenciam a posição dos países periféricos na arena global e oscilam entre pressões desenvolvimentistas e tentativas de liderança ambiental. Toda essa ambiguidade destaca os limites do regime climático internacional, visto que os compromissos assumidos ainda se subordinam a interesses econômicos dominantes e não garantem justiça ambiental para os povos mais afetados. Com isso, Eduardo Gudynas (2019) propõe o giro biocêntrico, que reconhece a natureza como sujeito de direitos, rompendo com o utilitarismo antropocêntrico ao recolocar no centro do debate os valores intrínsecos da natureza e o paradigma do *Bem Viver*, inspirado em cosmovisões indígenas andinas. O Bem Viver enfatiza a inseparabilidade entre seres humanos e natureza, propondo uma transformação civilizatória cuja perspectiva valoriza a coletividade, a sustentabilidade e a justiça socioambiental, além de oferecer um marco teórico capaz de orientar políticas e práticas que contemplem a diversidade cultural e ecológica do Sul Global. Já Enrique Leff (2004) contribui com a noção de racionalidade ambiental crítica, que rompe com a lógica utilitarista e instrumental do modelo de desenvolvimento convencional. A racionalidade ambiental propõe a integração entre saberes científicos e tradicionais, defendendo a reapropriação social da natureza e a prevalência do qualitativo sobre o quantitativo, em direção a uma ordem socioambiental mais justa, sustentável e democrática. Leff entende que superar a crise ambiental

requer repensar a relação entre sociedade e natureza, construindo alternativas que articulem desenvolvimento, equidade e sustentabilidade. Henri Acselrad (2002) defende que a justiça ambiental deve ser compreendida a partir de dois planos interligados: o objetivo, que revela a desigual distribuição dos impactos e benefícios ambientais entre grupos sociais com diferentes poderes de apropriação dos recursos, e o subjetivo, que corresponde às representações e discursos que buscam legitimar ou contestar essa distribuição. Os movimentos de justiça ambiental atuam simultaneamente nesses níveis, questionando tanto as práticas concretas de degradação e desigualdade quanto as narrativas que as justificam. Ao se oporem à lógica da modernização ecológica, guiada pelo mercado e por uma racionalidade economicista, esses movimentos expõem que o risco ambiental não é natural, mas socialmente construído, refletindo relações de poder e exclusão. Dessa forma, a luta ambiental não se restringe à preservação ecológica, mas envolve também a defesa da equidade social e do reconhecimento político das populações mais afetadas. Ao desenvolver a perspectiva das Epistemologias do Sul e da ecologia de saberes, Boaventura de Sousa Santos (2007) traz a necessidade de reconhecer e valorizar conhecimentos historicamente marginalizados, como os indígenas e comunitários. Para Boaventura, a hegemonia do conhecimento ocidental moderno impõe uma divisão abissal entre saberes legítimos e marginalizados, e a superação dessa divisão é condição para democratizar o direito ambiental internacional, ampliando a justiça cognitiva e social. Assim, o autor propõe-se práticas interculturais que incorporem pluralidade epistemológica na formulação de políticas ambientais (Santos, 2007). Integrando todas essas contribuições, observa-se que a efetividade do direito ambiental internacional depende da articulação entre pluralidade epistemológica, racionalidade ambiental crítica e paradigmas alternativos de desenvolvimento, como o Bem Viver. A fundamentação teórica aqui apresentada evidencia que a inclusão de saberes plurais e práticas contra-hegemônicas é necessária para promover justiça climática, democratizar o direito ambiental e enfrentar de forma efetiva as desigualdades estruturais entre países centrais e periféricos.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida evidencia que, apesar dos avanços normativos no âmbito do direito ambiental internacional, persistem limitações estruturais significativas que dificultam a promoção de uma justiça climática efetiva, especialmente para os países e populações do Sul Global. As categorias teóricas mobilizadas demonstraram que: (a) o Bem Viver, inspirado em cosmovisões indígenas andinas, propõe a inseparabilidade

entre seres humanos e natureza e exige uma transformação civilizatória profunda (Gudynas, 2019); (b) a Racionalidade Ambiental rompe com a lógica utilitarista do capital, defendendo uma reapropriação social da natureza e a prevalência do qualitativo sobre o quantitativo, em direção a uma ordem socioambiental mais justa e democrática (Leff, 2004); e (c) a Ecologia de Saberes, proposta por Santos (2007), reivindica o reconhecimento e a valorização de epistemologias do Sul Global, incluindo saberes indígenas e comunitários, como condição para a democratização do direito ambiental internacional e para o fortalecimento da justiça climática. Ademais, a literatura crítica aponta que a injustiça ambiental decorre de estruturas de poder que associam degradação ambiental a desigualdades de classe, raça e território, impondo riscos de forma desproporcional às populações vulnerabilizadas. Os movimentos de justiça ambiental, ao denunciarem o racismo ambiental e a distribuição desigual dos danos ecológicos, enfatizam a necessidade de uma abordagem política e emancipatória no enfrentamento da crise climática (Acselrad, 2002). Dessa forma, conclui-se que a efetiva democratização do direito ambiental internacional depende de abordagens interculturais e contra-hegemônicas, capazes de articular diversidade epistemológica, justiça social e proteção ambiental, oferecendo caminhos para a construção de um paradigma universal de justiça climática que responda às desigualdades estruturais e aos desafios contemporâneos da crise ambiental global.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha instituição de ensino, Universidade do Contestado, pelo o apoio à pesquisa acadêmica, e à minha orientadora Ana Cláudia Rockemback pelo acompanhamento dedicado, orientações precisas e incentivo constante, que foram fundamentais para a realização deste estudo e para a consolidação das análises, cuja qualidade acadêmica foi aprimorada graças à paciência e expertise compartilhada ao longo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116. Acesso em: 25 ago. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. **Direito da Natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: A reapropriação social da natureza. São Paulo: Cortez, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Enrique-Leff/publication/389945224_RACIONALIDADE_AMBIENTAL/links/67d9faf835f7044c9232ce63/RACIONALIDADE-AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?format=html&lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2025.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Brasil na governança global do clima, 2005-2012: a luta entre conservadores e reformistas. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, p. 43-76, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cint/a/zHnDvDdHKw4s5gqWnD4947J/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

A PROVA TECNOLÓGICA ATÍPICA NOS CONFRONTOS URBANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO GARANTISMO INTEGRAL

Fabiel dos Santos Espindola

INTRODUÇÃO

A evolução exponencial da tecnologia, ao mesmo tempo que beneficia a sociedade, arma a criminalidade com ferramentas cada vez mais sofisticadas, gerando um perigoso descompasso com o sistema de justiça criminal. Este trabalho, alinhado ao GT2: Direitos Humanos e Tecnologias, analisa este hiato, com foco nos cenários de confrontos urbanos, que, conforme argumenta Espindola (2025), representam uma verdadeira ruptura do contrato social, onde a ineficiência estatal em garantir a segurança pública fomenta a violência e a descrença nas instituições. Nesse sentido, o problema de pesquisa que norteia este estudo é: como o sistema processual penal, estruturado em um rol probatório majoritariamente taxativo, pode admitir e valorar provas geradas por tecnologias emergentes (drones, inteligência artificial, softwares de reconhecimento facial), que não possuem tipificação legal expressa, sem com isso ferir as garantias constitucionais do indivíduo?

A hipótese central é que a admissão da prova tecnológica atípica, longe de ser uma exceção problemática, é um imperativo de eficiência e justiça, cuja legitimidade se sustenta em uma ótica de Garantismo Integral. Esta abordagem, que se afasta de extremos, pondera a necessidade de garantir a segurança coletiva frente a uma interpretação absoluta e paralisante de direitos individuais. Argumenta-se que a omissão do Estado em utilizar meios tecnológicos lícitos para a persecução penal pode, na prática, permitir a instauração de uma "necropolítica" (Mbembe, 2018) fática, um cenário onde a ausência da lei e da prova de qualidade torna a vida e os direitos, especialmente dos mais vulneráveis, descartáveis. O objetivo da investigação é, portanto, defender a validade da prova tecnológica atípica como ferramenta essencial para a reafirmação da autoridade legítima do Estado e da proteção de toda a sociedade. A justificativa para a condução do estudo reside na urgência de se modernizar o sistema probatório, adequando-o aos desafios impostos pela criminalidade tecnológica do século XXI.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa de natureza teórico-bibliográfica, com abordagem qualitativa. A escolha por esta metodologia justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão de conceitos e doutrinas complexas para responder ao problema proposto. O caminho metodológico foi deliberadamente estruturado em etapas lógicas e interligadas, visando construir uma argumentação sólida e rastreável. Primeiramente, realizou-se um estudo aprofundado sobre a doutrina da teoria da prova no processo penal, com base em autores como Lopes Jr. (2024), para estabelecer com clareza a distinção conceitual entre a prova ilícita, que é inadmissível por violar norma material, e a prova atípica, que é lícita em sua essência, carecendo apenas de previsão formal. Em seguida, a análise foi enriquecida pela teoria do sopesamento de direitos de Alexy (2015), utilizada como ferramenta hermenêutica para fundamentar a premissa da não absolutidade das garantias, (ou seja, que os direitos não são absolutos), passo essencial para se discutir a legitimidade de restrições em prol da segurança coletiva. Após isso, incorporou-se o conceito de "poder instrumental" de Zuboff (2020), que, embora cunhado para a análise do capitalismo de vigilância, é aqui adaptado para discutir a perigosa assimetria de poder que se cria quando apenas atores criminosos detêm o domínio de tecnologias avançadas. Por fim, todo este arcabouço teórico foi articulado para dialogar com a obra desenvolvida por Espindola (2025), que analisa a crise do contrato social em confrontos urbanos, e a utilização de provas atípicas no âmbito penal, voltado ao contexto prático brasileiro.

RESULTADOS

A pesquisa teórico-bibliográfica revelou três resultados principais que respondem à questão da pesquisa. Primeiro, constatou-se a existência de uma profunda assimetria entre a capacidade tecnológica da criminalidade moderna e a rigidez do sistema probatório penal, que, ao se ater a um rol taxativo, se mostra insuficiente para lidar com os novos fenômenos delitivos. Segundo, a análise da doutrina constitucional e da teoria dos direitos fundamentais demonstrou que não existem direitos absolutos, sendo a ponderação o mecanismo adequado para solucionar conflitos entre garantias individuais (como a privacidade) e direitos coletivos (como a segurança). Terceiro, e como resultado central, evidenciou-se que a prova tecnológica atípica, desde que obtida por meios lícitos e com a devida preservação da cadeia de custódia, não se

confunde com a prova ilícita. Ela se apresenta como um instrumento juridicamente viável e faticamente indispensável para a persecução penal, sendo sua admissão uma consequência lógica da ponderação de direitos em favor da proteção da sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A discussão dos resultados adota a perspectiva do Garantismo Integral, que busca o equilíbrio entre a eficiência da ação estatal e a salvaguarda dos direitos fundamentais. A assimetria tecnológica, que confere um "poder instrumental" (Zuboff, 2020) a atores criminosos, gera impunidade e, conforme argumenta Espindola (2025), aprofunda a ruptura do contrato social. A solução para este impasse, como propõe Alexy (2015), não está no abandono das garantias, mas na sua correta ponderação. O direito à privacidade, por exemplo, não pode ser um escudo absoluto que impeça o uso de uma filmagem de drone, obtida legalmente em espaço público, para identificar os autores de um crime que aterroriza uma comunidade. Nesse contexto, a prova tecnológica atípica torna-se o instrumento que permite ao Estado reequilibrar essa balança. Sua admissibilidade, portanto, não depende de tipicidade, mas da estrita observância de dois pressupostos: a legalidade de sua obtenção e o respeito integral à cadeia de custódia. A admissão da prova atípica lícita é, assim, o único caminho para evitar que a justiça se torne cega diante de evidências digitais irrefutáveis.

CONCLUSÕES

A principal conclusão deste estudo é que a recusa em admitir provas tecnológicas atípicas, em nome de um formalismo legalista ultrapassado, equivale a uma omissão estatal que, na prática, viola o direito fundamental da sociedade à segurança. A complexidade da criminalidade moderna exige um sistema de justiça igualmente dinâmico e adaptável. A admissão criteriosa dessas provas, sob a ótica de um Garantismo Integral, é a medida que melhor concretiza a proteção da coletividade sem aniquilar o devido processo legal. Os resultados desta pesquisa são importantes porque oferecem uma terceira via fundamentada ao polarizado debate público, superando a dicotomia entre um garantismo simbólico, que pode levar à paralisia, e um eficientismo autoritário, que ignora direitos. Como recomendações, sugere-se: 1) que o Poder Judiciário, em sua função hermenêutica, adote uma postura proativa e favorável à admissão de provas tecnológicas atípicas lícitas, realizando a ponderação de direitos de forma a proteger a

sociedade e legitimar a ação estatal, em vez de se ater a uma interpretação restritiva da lei processual; e 2) o fomento ao debate legislativo, não para criar um novo rol taxativo, mas para estabelecer protocolos e diretrizes gerais sobre o uso de novas tecnologias na investigação criminal, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade a todos os atores do processo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ESPINDOLA, Fabiel dos Santos. **Atipicidade da prova penal nos confrontos urbanos**. Londrina: Thoth, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO DIREITO À FORMAÇÃO CRÍTICA E CIDADÃ: POSSIBILIDADES A PARTIR DO LIVRO DIDÁTICO DE MATEMÁTICA

Fernanda Schons

INTRODUÇÃO

Este trabalho coloca em debate a abordagem da Educação Financeira nos livros didáticos de Matemática e convida a pensar possibilidades de nos apropriarmos criticamente de tais discursos, considerando a Educação Financeira como um direito à formação para a cidadania. As preocupações em difundir a Educação Financeira pelo mundo amplificaram-se a partir do início do século XXI, com iniciativas como o *Financial Education Project* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que definiu o tema como o processo pelo qual consumidores e investidores aprimoram seu entendimento para tomar decisões que melhorem seu bem-estar financeiro (OCDE, 2005).

No Brasil, essa compreensão de Educação Financeira atrelada aos interesses do capitalismo passa a ser difundida em 2010 com a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), atualizada em 2020, quando intensificou o foco mercadológico. Assumindo essa direção, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) constitui a primeira política pública normativa e obrigatória da Educação Básica a mencionar "educação para o consumo, educação financeira e fiscal" (Brasil, 2018, p. 20), incorporando valores neoliberais como autonomia e empreendedorismo. Essa visão hegemônica é tensionada por concepções de Educação Financeira que a vinculam à formação crítica e cidadã dos sujeitos (Baroni, 2021) e à justiça social (Mazzi; Hartmann; Pessoa, 2024), sustentando a Educação Financeira como um direito à formação crítica e cidadã e como uma ferramenta essencial para a efetivação de direitos fundamentais, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No que se refere às normativas educacionais vigentes no Brasil, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) articula-se à BNCC e à Reforma do Ensino Médio (Brasil, 2017a; 2017b), resultando em materiais que incorporam suas competências, como *Matemática em contextos: Estatística e Matemática Financeira* (Dante; Viana, 2020). Tal atualização curricular expressa a racionalidade neoliberal (Avci, 2018). Face a esse panorama, esta pesquisa busca compreender como o livro didático pode ser apropriado para colocarmos em suspensão a lógica neoliberal sobre

a qual se alicerçam as políticas públicas educacionais mencionadas e, compreendendo a Educação Financeira como um direito à formação crítica e cidadã, refletir sobre "a dependência econômica e o desenvolvimento de uma consciência crítica" (Baroni, 2021, p. 44).

METODOLOGIA

Esta pesquisa, de natureza qualitativa interdisciplinar, iniciou-se com levantamento bibliográfico e revisão de literatura nos campos teóricos envolvidos. O trabalho de campo ocorreu em uma escola pública estadual de Erechim/RS, com professoras de Matemática e estudantes do 2º ano do Ensino Médio. O material empírico compreendeu a análise do livro *Matemática em contextos: Estatística e Matemática Financeira* (Dante; Viana, 2020), questionários com cinco professoras e uma oficina com 25 estudantes e sua professora. Inspirada na perspectiva da sala de aula como cenário de investigação, a oficina promoveu a problematização de situações financeiras. O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFFS (CAAE: 77340924.3.0000.5564, parecer nº 6.703.585). A constituição e análise dos dados seguiu a triangulação, articulando documentos, sujeitos e diferentes procedimentos: análise documental, questionários, oficina e notas de campo. A investigação organizou-se em três categorias: abordagem do livro, práxis docente e interações em sala ao explorar as proposições didáticas.

RESULTADOS

A Educação Financeira corresponde a um modo de imaginar e construir outros mundos possíveis: em lugar do conformismo e da adaptabilidade, a indignação e a criticidade; em lugar da exploração, da precarização e do lucro desmedido, a emancipação dos sujeitos, a dignidade e a educação libertadora. A análise do livro didático *Matemática em contextos: Estatística e Matemática financeira* revela um alinhamento do material com os pressupostos neoliberais, tendo em vista que ele propaga e reproduz as ideias relacionadas à Educação Financeira sob a visão mercadológica definida pela OCDE, a qual é assumida pela BNCC (Brasil, 2018) que, sob o pretexto de promover a autonomia e o consumo consciente, acaba por reforçar a lógica do capital, que responsabiliza o indivíduo por sua condição socioeconômica. Dessa maneira, o tratamento dado à Educação Financeira nesse livro didático constitui-se uma possibilidade precária e limitada de formação para a justiça social.

Nesse contexto, a práxis docente emerge como um desafio à apropriação crítica do livro didático de Matemática no Ensino Médio e à abordagem da Educação Financeira a partir de uma postura que interrogue o neoliberalismo como um sistema de opressão. Isso se evidencia pela resistência de professoras participantes da pesquisa em utilizar o livro didático a partir de um olhar que pudesse favorecer o questionamento e oportunizar reflexões, visto que o compreendem predominantemente como uma fonte para coletânea de exercícios. Além disso, entre os motivos elencados pelas docentes para a escassa presença do livro didático nas aulas que ministram, o sincronismo do material com a agenda neoliberal não é sequer cogitado como uma possível razão.

A experiência vivenciada na oficina permite inferir que ler o livro didático criticamente é mais do que resolver exercícios: é recusar o silêncio, interrogar os sentidos (im)postos e propor possibilidades de pensar e construir um mundo mais justo.

Sendo assim, apropriar-se do livro didático de Matemática para educar financeiramente, a partir de uma perspectiva crítica e cidadã, é compreendê-lo como um recurso para problematizar e refletir sobre a lógica neoliberal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A cidadania, segundo Freire (2007, p. 25), relaciona-se ao exercício de direitos e deveres, compreendendo o cidadão como sujeito em fruição dos direitos civis e políticos de um Estado. Ao vincular alfabetização e cidadania, Freire (2007) enfatiza que a alfabetização, associada à identidade cultural e de classe, está relacionada à cidadania, mas não a garante plenamente. Assim, "ler e escrever não são suficientes para perfilar a plenitude da cidadania", sendo necessário concebê-la como ato político, e não neutro (Freire, 2007, p. 30).

Nessa perspectiva, "aprender a ler é aprender a dizer a sua palavra" (Fiori, 1987, p. 11), uma vez que a leitura de mundo antecede e orienta a leitura da palavra, possibilitando reescrevê-lo e transformá-lo pela prática consciente. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como fundamento da República (art. 1º, II), assegurando-a como direito e condição essencial para o exercício da democracia e da dignidade humana (BRASIL, 1988). Bonavides (2004) conceitua cidadania como núcleo vital do Estado Democrático de Direito, vinculando-a ao exercício dos direitos fundamentais e à efetivação da justiça social.

Nesse contexto, compreende-se que a Educação Financeira, quando desvinculada da lógica estritamente mercadológica, constitui-se como potência para a Justiça Social. Ela favorece o empoderamento dos sujeitos, fortalece práticas democráticas e fomenta a criticidade necessária para o exercício pleno da cidadania (Mazzi; Hartmann; Pessoa, 2024). Ser educado financeiramente significa saber ler como o capitalismo impacta nas relações humanas e propor modos de combater e transformar as injustiças causadas e reforçadas por ele, visando à Justiça Social (Mazzi; Hartmann; Pessoa, 2024, p. 22).

CONCLUSÕES

É possível inferir que a Educação Financeira integra-se à alfabetização crítica, ampliando a leitura de mundo e de palavra, oferecendo instrumentos para problematizar desigualdades e atuar de maneira ativa na construção de uma sociedade mais justa, crítica e participativa. Desse modo, valorizando a produção de conhecimento situada na realidade investigada, o estudo toma como base tais particularidades para, a partir delas, construir compreensões mais amplas. Assim, reafirma-se a necessidade de investir em pesquisas que ampliem a discussão sobre a Educação Financeira como direito à formação crítica e cidadã, especialmente no campo da formação de professores de Matemática, de modo que o livro didático seja apropriado como recurso para a emancipação dos sujeitos e, desse modo, favorecer as abordagens de Educação Financeira como um direito à formação crítica e cidadã.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de Mestrado.

REFERÊNCIAS

AVCI, Bülent. Critical Mathematics Education: Can Democratic Mathematics Education Survive under Neoliberal Regime? Leiden, The Netherlands: **Brill**. v. 1. 178, 2018.

BARONI, Ana Karina Cancian. **Educação Financeira no contexto da Educação Matemática**: possibilidades para a formação inicial do professor. 2021. 253 f. Tese de Doutorado Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara. leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, ano 154, n. 137, p. 7-8, 19 jul. 2017a.

BRASIL. Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2017b.

DANTE, Luiz R. VIANA, Fernando. **Matemática em contextos**. São Paulo: Ed. Ática, 2020.

FIORI, Ernani Maria. Prefácio. *In*: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 8. ed. São Paulo: Villa das Letras, 2007.

MAZZI, Lucas Carato; HARTMANN, Andrei Luís Berres; PESSOA, Cristiane Azevedo dos Santos. Educação Financeira e Justiça Social: reflexões no âmbito da Educação Matemática. **Bolema**, Rio Claro, v. 38, 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OCDE. **Improving Financial Literacy**: Analysis of issues and policies. 2005.

DIREITO SUCESSÓRIO ATÍPICO: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA DO FILHO CONCEBIDO APÓS A MORTE

Francielli de Oliveira[1]; Tays Cristine de Oliveira[2]

INTRODUÇÃO

No Brasil, a inseminação artificial homóloga após a morte de um dos genitores provoca inúmeras controvérsias relativas aos efeitos patrimoniais decorrentes da reprodução humana. Essa realidade suscita insegurança jurídica em relação aos direitos reprodutivos e sucessórios dos filhos concebidos post mortem. A intitulação como "direito sucessório atípico" justifica-se, pois, a sucessão do filho concebido *post mortem* não se enquadra nas hipóteses tradicionais previstas em lei. Refere-se a uma situação excepcional, decorrente da ausência de uma previsão expressa no Código Civil de 2002 quanto à capacidade sucessória filhos concebidos após a morte. Referida lacuna legislativa exige interpretações constitucionais e a adoção de soluções alternativas que garantam a efetivação do direito fundamental à herança e a observância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2002 no artigo 1.597, III (Brasil, 2002) prevê a presunção de paternidade de filhos concebidos após a morte, mas não reconhece expressamente a capacidade sucessória do filho concebido por inseminação póstuma. Com isso, viola-se o princípio constitucional da igualdade entre filhos, pois apenas os concebidos antes do falecimento são considerados herdeiros necessários. A legislação vigente, ao não contemplar os avanços tecnológicos da reprodução humana assistida, deixa esses filhos em situação de desamparo legal. O art. 1.798 do CC (Brasil, 2002), ao limitar a sucessão às pessoas nascidas ou já concebidas na abertura da sucessão, reforça essa lacuna. Este estudo busca analisar a possibilidade de um direito sucessório atípico, capaz de assegurar a efetivação do direito fundamental à herança do filho concebido após a morte de um dos genitores, garantindo segurança jurídica e igualdade de tratamento.

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS; Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Castelo Branco; Advogada. E-mail: franciellideoliveira.adv@gmail.com.

[2] Mestranda em Direiros fundamentais pela Univeridade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em direito constitucional e administrativo pela Universidade Castelo Branco; Especialista em Processo Tributário pela Universidade de Anhanguera; Oficial registradora de Imóveis da comarca de Palmitos; Oficial interina de São Carlos. E-mail: registro.palmitos@gmail.com.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram utilizadas obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos e análise da legislação com ênfase no art. 1.798 do CC (Brasil, 2002). O estudo permitiu um exame crítico da legislação brasileira e de suas lacunas normativas, bem como a proposição de mecanismos jurídicos e possíveis soluções que possam conferir segurança jurídica e garantir a efetivação do direito fundamental à herança, como holdings familiares, seguros de vida e disposições testamentárias.

RESULTADOS

Constatou-se que os filhos concebidos por inseminação homóloga póstuma não são reconhecidos como herdeiros necessários, sendo apenas legitimados a suceder por testamento. Essa situação viola os princípios constitucionais da igualdade entre filhos, planejamento familiar do casal, dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à herança. Além disso, verificou-se que a ausência de previsão legal expressa quanto ao direito sucessório do filho concebido após a morte gera interpretações restritivas do artigo 1.798 do Código Civil de 2002, comprometendo o planejamento familiar e deixando esses filhos em situação de vulnerabilidade. Por fim, constatou-se que mecanismos de planejamento sucessório, como holdings familiares, seguros de vida e testamentos, podem amenizar os prejuízos patrimoniais, mas não substituem a necessidade de uma reforma legislativa que garanta a proteção integral desses filhos e os considerem como herdeiros necessários.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A lacuna legislativa existente reflete um descompasso entre a dogmática sucessória e as novas realidades familiares e tecnológicas. Autores como Tartuce (2021), Dias (2011) e Carvalho (2025) defendem a necessidade de evolução da legislação para reconhecer a sucessão do filho concebido post mortem como herdeiro necessário. Segundo Tartuce (2021), a ausência de regulamentação sobre a sucessão dos filhos concebidos após a morte do genitor compromete a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois cria distinções injustificadas entre filhos concebidos

em momentos distintos. Referida omissão legislativa do Código Civil não acompanha os avanços da biotecnologia, culminando em insegurança jurídica e violações de direitos de dos filhos, especialmente vulneráveis dada sua condição de recém-nascidos. Ademais, salienta-se que o direito sucessório deve evoluir para contemplar as novas formas de constituição familiar. Maria Berenice Dias (2011) observa que o art. 1.798 do Código Civil, ao limitar a sucessão às pessoas nascidas ou já concebidas na abertura da sucessão, desconsidera as realidades advindas da reprodução assistida, violando o planejamento familiar e o direito fundamental à herança. Ademais, conforme afirma Meirelles, o Código Civil brasileiro (Brasil, 2002) prevê a possibilidade de sucessão por testamento ao ainda não concebido (prole eventual) consoante ao artigo 1.799, inciso I. Percebe-se a possibilidade da consagração do filho concebido após a morte de um de seus genitores. Contudo, o filho póstumo somente fará jus a herança testamentária, e não receberá parte do quinhão de cinquenta por cento reservado aos herdeiros necessários (Meirelles, 2019). Dessa forma, tendo em vista a violação ao direito à herança por não ser considerado herdeiro necessário, torna-se imperiosa a alteração do ordenamento jurídico brasileiro em prol da autonomia privada no planejamento familiar, enquanto expressão da liberdade individual. Maria Berenice Dias (2011), enfatiza a importância da escolha consciente e planejada dos casais no âmbito familiar e o Estado deve conferir os meios para sua efetivação. Ressalta-se que em decorrência do direito ao planejamento familiar a utilização de técnicas de reprodução assistida é elevada a um direito fundamental. Sendo inaceitável que tal direito seja ceifado em decorrência do falecimento da pessoa que manifestou sua vontade de ter filhos, até mesmo após a morte, por meio de técnicas de reprodução humana assistida (Dias, 2011). Assim, diante da disposição constitucional que prega que a igualdade de filiação não comporta exceções. Pressupõe-se a paternidade do descendente biológico após o óbito de um dos progenitores. Com o nascimento, o filho deve integrar a categoria prioritária dos herdeiros necessários. Dessa forma, proibir o reconhecimento do direito sucessório do filho póstumo penaliza, em essência, o vínculo afetivo e o projeto de vida em ter um filho com a pessoa amada. Trata-se de uma punição ao anseio de concretizar um sonho do casal (Dias, 2011). Ademais, impende mencionar quem são os herdeiros necessários definidos no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), que são os ascendentes, descendentes e cônjuge sobrevivente, que possuem proteção especial em relação à legítima, a qual corresponde a cinquenta por cento do patrimônio hereditário. A discussão sobre os direitos dos herdeiros necessários tem sido intensificada pela possibilidade de introduzir cláusulas contratuais sucessórias que poderiam afetar essa parcela protegida. Dentre elas a situação do filho concebido após a morte de um dos pais, que pela legislação

brasileira não é herdeiro necessário, mesmo possuindo vínculos biológicos com o genitor e fazendo parte do planejamento familiar. Assim, há uma violação ao direito fundamental à herança, a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e o planejamento familiar do casal (Meirelles, 2019). Nessa senda, a contratualização do direito sucessório mostra-se como uma alternativa enquanto não houver alteração legislativa para contemplar o filho biológico e planejado pelo *de cujos* como herdeiro necessário. Em vista disso, mecanismos como testamentos, holdings familiares e seguros de vida podem reduzir os impactos patrimoniais sofridos pelos filhos concebidos *post mortem*, embora tais soluções não substituam a necessidade de reconhecimento legal desses filhos como herdeiros necessários, sendo medida a prestigiar o planejamento familiar e evitar discriminações injustificadas (Carvalho; 2025).

CONCLUSÕES

Conclui-se que a atual legislação viola princípios constitucionais ao não reconhecer o filho concebido por inseminação artificial homóloga póstuma como herdeiro necessário. Sendo urgente uma revisão legislativa que assegure a efetivação do direito fundamental à herança, de modo a contemplar o filho biológico na sucessão dos bens reservados aos herdeiros necessários. Enquanto isso não ocorre, recomenda-se a utilização de instrumentos de planejamento sucessório, como holdings familiares, seguros de vida e disposições testamentárias, para minimizar os prejuízos patrimoniais causados pela exclusão do filho póstumo frente aos herdeiros necessários. Assim, vislumbra-se que a evolução do direito sucessório no Brasil reflete a complexidade de equilibrar autonomia privada, novos arranjos familiares e os avanços tecnológicos que possibilitaram a reprodução após a morte. Desse modo, o processo de contratualização evidencia uma tendência de flexibilização das normas, mas também impõe novos desafios para garantir segurança jurídica e respeito aos princípios fundamentais do direito de família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan.2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

CARVALHO, Dimas Messias de; FILHO, José Roberto Moreira. **Tratado de Direito das Sucessões**. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2011.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Sucessão do Embrião. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

A TRAGÉDIA CLIMÁTICA NO RIO GRANDE DO SUL: FORÇA DA NATUREZA OU AÇÃO HUMANA?

Francisco Ferreira de Lima

INTRODUÇÃO

No mês de abril de 2024, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou uma tragédia climática sem precedentes, com cerca de 90% de seus municípios atingidos por enchentes devastadoras. O episódio resultou em perdas humanas, destruição material e deslocamento forçado de milhares de famílias, revelando a vulnerabilidade das populações mais pobres e a ausência de políticas preventivas eficazes.

As mudanças climáticas globais, intensificadas pelo aquecimento atmosférico e oceânico, associadas ao fenômeno El Niño, foram apontadas como fatores centrais da tragédia. Entretanto, a dimensão do desastre também reflete a ação humana, especialmente a urbanização desordenada, o desmatamento e a falta de planejamento urbano sustentável. Diante desse contexto, o estudo busca compreender se a catástrofe deve ser atribuída majoritariamente à força da natureza ou às escolhas sociais, políticas e econômicas que potencializaram seus efeitos.

O objetivo principal é discutir os impactos da tragédia climática do Rio Grande do Sul sob a ótica do direito fundamental à moradia, analisando as causas naturais e antrópicas da enchente, os efeitos socioeconômicos decorrentes e a necessidade de políticas públicas de adaptação e mitigação.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, a partir de levantamento bibliográfico e documental em bases acadêmicas nacionais e internacionais, relatórios técnicos (IPCC, 2021; IBGE, 2023, ONU), legislação e notícias jornalísticas.

Foram analisados estudos sobre mudanças climáticas, urbanização desordenada e políticas públicas de habitação, correlacionando-os com a tragédia climática de 2024 no Rio Grande do Sul.

O método utilizado foi dedutivo, partindo da análise dos fenômenos climáticos globais para compreender seus impactos específicos no território gaúcho.

RESULTADOS

Constatou-se que a tragédia climática impactou de forma desproporcional populações vulneráveis, em especial famílias que residem em áreas de risco, como encostas e margens de rios sem infraestrutura adequada. Mais de 500 mil pessoas ficaram desabrigadas, enquanto 90% das indústrias gaúchas foram alagadas, acarretando desemprego em larga escala. A destruição de lavouras, em especial de arroz, intensificou o risco de insegurança alimentar e alta inflacionária do grão, responsável por 70% do abastecimento nacional.

Ademais, as consequências extrapolaram os danos materiais, atingindo dimensões históricas, culturais e psicológicas, com famílias obrigadas a abandonar definitivamente suas casas e comunidades. Houve, ainda, o agravamento de doenças infecciosas decorrentes da falta de saneamento e da permanência em abrigos improvisados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A literatura indica que enchentes são fenômenos naturais, mas cuja frequência e intensidade vêm sendo amplificadas pela ação humana (Righi; Robaina, 2010). A ausência de planejamento urbano adequado e a expansão de favelas em áreas impróprias para habitação agravam os efeitos das mudanças climáticas (Herrmann *et al*., 2000).

No âmbito jurídico, o direito à moradia digna, previsto constitucionalmente, não se resume ao abrigo físico, mas envolve infraestrutura básica, saneamento, acesso a serviços públicos e localização segura (Eloy, 2013). Contudo, conforme Santos e Filho (2015), a lógica capitalista privilegia interesses econômicos em detrimento da dignidade humana, relegando as populações vulneráveis a territórios mais suscetíveis a tragédias climáticas.

A tragédia de 2024 no Rio Grande do Sul evidencia a intersecção entre fatores climáticos globais e a omissão estatal em adotar medidas preventivas, reforçando a necessidade de repensar o planejamento urbano e as políticas de habitação social à luz da justiça ambiental.

CONCLUSÕES

A tragédia climática do Rio Grande do Sul demonstra que eventos extremos não podem ser compreendidos apenas como manifestações da natureza, mas como

fenômenos socioambientais agravados pela ação humana e pela ausência de políticas públicas estruturantes. Conclui-se que o direito fundamental à moradia digna deve ser assegurado de forma integrada a políticas de adaptação climática e urbanização sustentável, sendo igualmente urgente implementar medidas de mitigação e prevenção, como planos de emergência, ordenamento urbano responsável e proteção de áreas ambientais estratégicas. A catástrofe serve como alerta de que, sem transformação estrutural, outras regiões do Brasil estarão sujeitas a crises semelhantes, demandando resposta imediata do Estado e da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC e ao professor Cristhian Magnus de Marco pela orientação acadêmica que contribuiu para este estudo.

REFERÊNCIAS

ELOY, Claudia Magalhães. **O papel do Sistema Financeiro da Habitação diante do desafio de universalizar o acesso à moradia digna no Brasil**. São Paulo, 2013.

HERRMANN, M. L. P. *et al*. Enchentes do Rio Uruguai no Rio Grande do Sul entre 1980 e 2005: uma análise geográfica. **Revista Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 12, n. 24, p. 11-30, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Censo Demográfico 2022**. 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 10 set. 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. IPCC. **Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança**. Genebra, 2021.

RIGHI, Edson; ROBAINA, Luís Eduardo. Eventos extremos no Rio Uruguai: causas e consequências. **Revista Mercator**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 77-92, 2010.

SANTOS, Adilson; FILHO, José Carlos. **Políticas públicas sociais aplicadas ao direito à moradia digna**. Revista CCS, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2015/01/moradia-digna.pdf.

PROJETO DE APOIO À COMUNIDADE: UMA QUESTÃO DE SAÚDE ÚNICA – INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, BEM-ESTAR ANIMAL, SAÚDE PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE NO ENSINO BÁSICO

Giovana Camillo; Lilian Kolling Girardini

INTRODUÇÃO

A abordagem de Saúde Única reconhece a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental, sendo fundamental para a prevenção de doenças, promoção do bem-estar e sustentabilidade. No contexto educacional, inserir essas temáticas desde a educação básica contribui para a formação cidadã, o pensamento crítico e a adoção de práticas saudáveis. Este trabalho integra as ações de extensão universitária previstas na Etapa 5 do projeto "Inserção da pós-graduação na educação pública em municípios da região oeste de Santa Catarina: ações interdisciplinares", com foco no município de Xanxerê-SC, entre 2024 e 2026. O objetivo é desenvolver materiais didáticos e oficinas, elaborados por estudantes de graduação e Pós-Graduação (Stricto Sensu), para ensinar de forma lúdica e objetiva temas relacionados à saúde, produção, bem-estar animal, saúde pública e sustentabilidade, atendendo demandas específicas das escolas contempladas.

METODOLOGIA

O Projeto vem sendo executado com financiamento da CAPES desde 2024, período no qual atendeu escolas municipais, tais como Escola Municipal Pequeno Trabalhador, Escola Municipal Vista Alegre – CAIC, Escola Municipal Aparecida. Os temas abordados foram: higiene de mãos e alimentos, toxoplasmose, raiva, leptospirose e dengue.

A escolha das turmas considerou o ensino fundamental e a possibilidade de maior impacto pedagógico. As oficinas abordaram temas fundamentais da Saúde Única, incluindo higiene pessoal e alimentar, toxoplasmose, raiva, leptospirose e prevenção de doenças transmitidas por mosquitos, com contextualização regional. A metodologia adotada consistiu em planejamento conjunto entre docentes do Programa de Pós-Graduação em Sanidade e Produção Animal (PPGSPA) e estudantes, que participaram da pesquisa bibliográfica, elaboração e validação dos materiais didáticos (cartilhas, banners, maquetes, jogos educativos) e condução das oficinas. As atividades

foram organizadas em circuitos temáticos, permitindo a rotatividade dos alunos por estações práticas e teóricas. Os recursos incluíram microscópios para observação de microrganismos, simulações de técnicas corretas de higienização com luz negra e tinta fluorescente para visualização de contaminação, maquetes representativas dos ciclos de transmissão de zoonoses, além de jogos e experimentos que facilitaram o aprendizado ativo.

RESULTADOS

No total, foram beneficiados aproximadamente 100 alunos do ensino básico, além de seus educadores, distribuídos entre diferentes escolas. As oficinas proporcionaram aprendizado interativo, com uso de microscópios, visualização de culturas bacterianas, simulação de técnicas corretas de higienização das mãos com luz negra e tinta fluorescente, jogos educativos, maquetes e experimentos práticos. Cartilhas elaboradas pelo CRMV-SC e pelo PPGSPA foram distribuídas, abordando saúde pública e conservação de alimentos. As atividades resultaram em alto engajamento dos participantes, promovendo maior compreensão sobre prevenção de zoonoses, boas práticas de higiene e sustentabilidade.

A utilização de recursos visuais e interativos favoreceu a compreensão de temas complexos, como os ciclos de transmissão de doenças zoonóticas e a importância das práticas de higiene para prevenção. A distribuição de materiais informativos elaborados em parceria com o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC) e o PPGSPA complementou as atividades, reforçando os conteúdos apresentados. Professores das escolas relataram melhorias no interesse dos alunos por temas científicos e de saúde pública, além de maior conscientização sobre a importância da sustentabilidade e do bem-estar animal. A articulação entre universidade e comunidade escolar fortaleceu os vínculos institucionais e possibilitou a troca de conhecimentos entre os diferentes atores envolvidos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de Saúde Única fundamenta-se no reconhecimento da interdependência dinâmica entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental (Destoumieux-Garzón *et al*., 2018). A emergência de doenças zoonóticas, como a raiva, leptospirose, toxoplasmose e arboviroses, evidencia a necessidade de ações integradas para

controle e prevenção, especialmente em regiões com intensa interface homem-animal-ambiente. Segundo Zinsstag *et al*. (2011), a educação é ferramenta estratégica para ampliação do conhecimento e da adoção de práticas que minimizem riscos à saúde coletiva. A inserção desses temas na educação básica contribui para a construção de saberes que favorecem a mudança de comportamento e a promoção de saúde pública. Além disso, o desenvolvimento sustentável, definido pela ONU como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações, está intimamente ligado à saúde ambiental e à conservação dos recursos naturais, reforçando a importância da educação ambiental integrada à Saúde Única. Estudos demonstram que estratégias pedagógicas ativas, que envolvem ludicidade e interdisciplinaridade, facilitam a compreensão dos conceitos científicos e promovem maior engajamento dos estudantes (Freire, 1996).

CONCLUSÕES

O projeto demonstrou eficácia na promoção de uma educação interdisciplinar, integrada e lúdica, que contribui para o fortalecimento da Saúde Única na educação básica. As oficinas facilitaram o entendimento e a internalização dos conceitos científicos, estimulando o pensamento crítico e o senso de responsabilidade cidadã dos estudantes. Para as próximas edições, busca-se a ampliação do projeto para abranger um maior número de escolas e turmas, bem como a incorporação de temas adicionais relacionados à saúde única. Essa expansão poderá potencializar o impacto social e educacional, contribuindo para a formação de uma comunidade mais saudável, informada e comprometida com a sustentabilidade.

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), ao PROEXT-PG pelo incentivo financeiro, ao Programa de Pós-Graduação em Sanidade e Produção Animal, CRMV-SC e às escolas de educação básica do município de Xanxerê.

REFERÊNCIAS

DESTOUMIEUX-GARZÓN, D. *et al*. The One Health Concept: 10 Years Old and a Long Road Ahead. **Front Vet Sci**, v. 12, n. 5, fev. 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

ZINSSTAG, J. *et al*. From "one medicine" to "one health" and systemic approaches to health and well-being. **Prev Vet Med**, v. 1 n. 101, p.148-156, set. 2011.

A (IN)APLICAÇÃO DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES ELEITORAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gregory Rodrigues de Lima Tessaro

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é direito fundamental essencial à democracia, sobretudo em períodos eleitorais, nos quais o debate público e a circulação de ideias devem ser amplamente assegurados. No entanto, decisões da Justiça Eleitoral têm imposto restrições sem observar o teste de proporcionalidade consagrado no Direito Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 2011).

O problema que se coloca é a ausência de fundamentação sistemática nas decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, especialmente quanto à aplicação do teste de três partes (legalidade, finalidade legítima e necessidade/proporcionalidade). A hipótese sustentada é que a omissão desse parâmetro compromete o pluralismo político, abre espaço para censura indevida e enfraquece a legitimidade democrática.

A pesquisa justifica-se pela relevância da liberdade de expressão para a formação da opinião pública e pela necessidade de parâmetros claros que conciliem a lisura do pleito com a preservação dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um estudo crítico que busca oferecer contribuições teóricas e normativas para o fortalecimento da democracia eleitoral no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza teórica e dogmática, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Foram examinados precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4451/DF, o RE 1.010.606/SP e o Tema 987 de repercussão geral, além de decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e normas infraconstitucionais, com destaque para a Resolução TSE nº 23.610/2019.

O marco metodológico adotado é a teoria dos direitos fundamentais, com ênfase na estrutura das normas de direitos e na colisão de princípios. Utilizou-se o teste de

proporcionalidade em três etapas – legalidade, finalidade legítima e necessidade/proporcionalidade em sentido estrito – como categoria analítica central.

A análise foi conduzida à luz de autores como Robert Alexy (2008), Ronald Dworkin (2002), Jürgen Habermas (2003), Luís Roberto Barroso (2005), Virgílio Afonso da Silva (2018) e Lenio Streck (2018), articulando a teoria dos direitos fundamentais com os desafios específicos do processo eleitoral brasileiro.

RESULTADOS

A análise das decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina revelou a predominância de fundamentações genéricas em ordens de remoção de conteúdo, sustentadas em expressões como "lisura do pleito" ou "propaganda irregular", sem a devida aplicação do teste de proporcionalidade. Essa prática resulta em decisões automáticas, nas quais a constatação de uma suposta irregularidade leva à retirada imediata do conteúdo, sem considerar alternativas menos gravosas ou avaliar a necessidade concreta da medida.

Constatou-se, ainda, a ausência de referência ao Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU e ao art. 489 do CPC/2015, que exige fundamentação densa e proporcional quando há restrição de direitos fundamentais. Tal déficit argumentativo compromete a legitimidade das decisões judiciais e amplia o risco de censura eleitoral.

Os efeitos práticos observados incluem o agravamento da desigualdade no debate político, pois candidaturas menores e movimentos sociais, que dependem mais das redes digitais, são desproporcionalmente impactados pelas remoções. Além disso, verificou-se um efeito inibidor (chilling effect): atores políticos e cidadãos tendem a autocensurar-se diante da imprevisibilidade e rigidez das decisões.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A teoria dos direitos fundamentais exige que qualquer restrição a liberdades constitucionais seja justificada de modo racional, transparente e proporcional. Nesse contexto, o teste de três partes, consolidado no Comentário Geral nº 34 da ONU, constitui parâmetro normativo internacional: a restrição deve estar prevista em lei, perseguir finalidade legítima e ser necessária e proporcional em sentido estrito.

Na doutrina, Robert Alexy (2008) sustenta que direitos fundamentais são princípios a serem otimizados, admitindo restrição apenas diante de colisões justificadas. Virgílio Afonso da Silva (2018) e Wilson Steinmetz (2001) reforçam a proporcionalidade como método de racionalização da restrição de direitos. Ronald Dworkin (2002), por sua vez, enfatiza que os direitos fundamentais funcionam como trunfos contra decisões majoritárias arbitrárias, enquanto Habermas (2003) aponta a comunicação livre como fundamento da legitimidade política.

No âmbito nacional, o STF consolidou precedentes que reafirmam a centralidade da liberdade de expressão. Na ADI 4451/DF, a Corte declarou inconstitucional a proibição de sátiras contra candidatos, reiterando que não há democracia sem crítica política. Já no Tema 987 de repercussão geral (2025), o STF reafirmou que remoções de conteúdo só são legítimas se proporcionais, transparentes e devidamente fundamentadas.

A ausência desse padrão metodológico nas decisões do TRE-SC revela não apenas deficiência hermenêutica, mas uma ameaça concreta ao pluralismo democrático, ao reduzir a liberdade de expressão a um direito vulnerável diante de decisões automáticas e mal justificadas.

CONCLUSÕES

Constata-se que a Justiça Eleitoral catarinense, ao restringir manifestações em processos eleitorais, frequentemente deixa de aplicar o teste de três partes exigido pelo direito internacional e pela teoria constitucional dos direitos fundamentais. Esse déficit metodológico compromete a legitimidade democrática das decisões, amplia o risco de censura indevida e fragiliza o pluralismo político.

Os resultados apontam que a ausência de fundamentação densa gera efeitos práticos nocivos, como a desigualdade no debate público e o silenciamento de candidaturas minoritárias ou críticas. Por outro lado, experiências recentes do STF (como no Tema 987) demonstram a viabilidade de decisões mais consistentes, que conciliem a proteção do processo eleitoral com a preservação das liberdades.

Diante disso, recomenda-se adoção de reforma normativa que obrigue os juízes eleitorais a fundamentarem restrições com base no teste de proporcionalidade, a capacitação institucional e formação continuada dos magistrados para fortalecer a cultura de respeito aos direitos fundamentais nas eleições, pois a efetividade da liberdade de expressão eleitoral depende, assim, da incorporação sistemática do teste

de proporcionalidade, como filtro indispensável para decisões legítimas e compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNOESC, ao professor Paulo, à professora Gabriela pelo suporte no Bolsa Pesquisa na graduação, e ao professor Marco pelo incentivo ao mestrado durante o TCC, sem os quais este percurso não seria possível.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e democracia. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 34**: Liberdade de opinião e de expressão. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org.
Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 jun. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 987 – Marco Civil da Internet**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 30 ago. 2025.

ZONAS CINZENTAS E GARANTISMO DO ABANDONO: A RESSIGNIFICAÇÃO DAS LIBERDADES EM CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS NO BRASIL

Handerson Renato Deduch

INTRODUÇÃO

A tradição do constitucionalismo moderno consagrou as liberdades fundamentais como garantias contra a arbitrariedade estatal (Bobbio, 1992). No Estado Democrático de Direito, contudo, elas passaram a ter também dimensão positiva, vinculada à participação cidadã e à dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021).

A realidade brasileira, em especial nos grandes centros urbanos como o Rio de Janeiro, desafia esse modelo. A presença de facções e milícias armadas, dotadas de poder bélico e estrutura organizada, conforma cenários híbridos que a doutrina classifica como conflitos armados não internacionais (Sivakumaran, 2012). Nesses espaços, descritos como zonas cinzentas (Pereira, 2020), o Estado perde progressivamente controle territorial e normativo, permitindo ordens paralelas que inviabilizam a efetividade das liberdades fundamentais.

Esse quadro conecta-se ao direito à segurança pública da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 144), cuja omissão estatal reiterada tem sido descrita como um possível estado de coisas inconstitucional. A decisão do STF na ADPF 635, ao restringir operações policiais em favelas, reacendeu o debate sobre o "*garantismo do abandono*": a proteção formal de direitos que, descolada da realidade, favorece o fortalecimento de poderes paralelos.

A problemática desta pesquisa é dupla: examinar se é possível e necessário aplicar o Direito Internacional Humanitário (DIH) às situações de violência armada urbana no Brasil e avaliar em que medida tal aplicação pode ressignificar as liberdades fundamentais, sob perspectiva não apenas individual, mas também comunitária e solidária, em diálogo com a arte da tolerância (Forst, 2010).

METODOLOGIA

A investigação é qualitativa, teórico-crítica e exploratória, voltada à análise dos dilemas constitucionais e internacionais da segurança pública e da proteção das

liberdades em contextos de violência urbana. O percurso metodológico organiza-se em três eixos: (i) revisão bibliográfica em autores centrais da teoria dos direitos fundamentais e do garantismo (Bobbio, 1992; Habermas, 1997; Ferrajoli, 2002); (ii) pesquisa documental e jurisprudencial, com destaque para a ADPF 635, relatórios do CICV (2023) e o precedente *Procurador v. Tadić*, que ampliou a noção de conflitos armados não internacionais; (iii) análise crítica e hermenêutica, orientada pelo conceito de "*garantismo do abandono*", entendido como a contradição entre a proteção formal de direitos e a ausência estatal em territórios vulneráveis.

Esse tripé metodológico, ao articular bibliografia crítica, análise normativa e hermenêutica constitucional, busca interpretar a realidade brasileira sob a ótica do Direito Internacional Humanitário e oferecer categorias capazes de orientar políticas públicas de proteção efetiva às populações em vulnerabilidade.

RESULTADOS

A pesquisa revelou três resultados centrais: (i) Conflitos armados não internacionais em áreas urbanas. A violência no Rio de Janeiro transcende a criminalidade comum, com controle territorial por facções e milícias, hierarquias militarizadas, uso de armamento pesado e confrontos intensos, ajustando-se aos critérios do caso *Procurador v. Tadić* (1995), o que permite enquadrar parte dessa realidade no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH) (Sivakumaran, 2012). (ii) Fragilização das liberdades fundamentais. A restrição das operações policiais pela ADPF 635, sem políticas públicas substitutivas, fortaleceu a governança criminosa em periferias, criando "zonas cinzentas" de não-direito (Pereira, 2020), onde a população permanece privada de garantias básicas, fenômeno que se aproxima de um estado de coisas inconstitucional. (iii) Ressignificação das liberdades. A centralidade da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021) e da função social dos direitos exige compreender a liberdade para além da autonomia individual. A aplicação do DIH em contextos urbanos pode, assim, atuar como mecanismo de efetivação das liberdades, revelando os limites do garantismo penal clássico e fundamentando a crítica do "*garantismo do abandono*", que denuncia o paradoxo entre proteção formal e ausência estatal.

Em conjunto, esses resultados apontam para a necessidade de um pacto institucional que supere tanto o autoritarismo punitivo quanto o formalismo estéril,

articulando Direito Constitucional, DIH e políticas públicas como bases para reconstruir segurança e cidadania em territórios vulneráveis.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A tradição de Bobbio (1992) alerta que as liberdades fundamentais só têm valor quando efetivas, e não apenas proclamadas. Habermas (1997) reforça essa ideia ao propor a democracia participativa como espaço de legitimação do Direito, deslocando a liberdade de um sentido meramente defensivo para uma perspectiva relacional e coletiva.

No plano internacional, o Direito Internacional Humanitário (DIH) fornece parâmetros para conflitos armados não internacionais, consolidados no caso *Procurador v. Tadić* (1995), que reconheceu a incidência das normas humanitárias em situações de violência armada organizada (Sivakumaran, 2012).

Aplicado ao Brasil, sobretudo ao Rio de Janeiro, esse referencial evidencia as limitações da decisão do STF na ADPF 635: ao restringir a atuação policial sem políticas públicas eficazes, reforçou o poder das facções e reduziu ainda mais as liberdades dos mais vulneráveis (Wright; DeLisi, 2020).

Daí surge o conceito de "*garantismo do abandono*", crítica ao descompasso entre proteção formal e ausência estatal em territórios dominados por ordens paralelas. A noção de tolerância, em Forst (2010), aponta caminhos: reconhecimento ativo, cidadania inclusiva e presença estatal efetiva como condições para reconstruir as liberdades fundamentais em contextos de violência urbana.

CONCLUSÕES

O estudo demonstra que a aplicação das normas do Direito Internacional Humanitário (DIH) aos conflitos armados não internacionais que se manifestam em contextos urbanos brasileiros, como os das favelas do Rio de Janeiro, configura não apenas um desafio jurídico, mas também uma necessidade social inadiável.

A ausência de efetividade estatal, somada ao impacto de decisões judiciais como a ADPF 635, evidencia um cenário em que comunidades inteiras permanecem

submetidas a zonas cinzentas, governadas por ordens paralelas ilegítimas, nas quais as liberdades fundamentais são sistematicamente violadas.

Nesse horizonte, a ressignificação das liberdades, orientada pela função social dos direitos e pela dignidade da pessoa humana, deve ser compreendida em diálogo com o DIH e com a noção da arte da tolerância. O conceito de "garantismo do abandono" surge, assim, como categoria crítica indispensável para denunciar a contradição entre a ênfase excessiva na limitação formal do poder punitivo e a realidade da omissão estatal diante da violência coletiva, uma omissão que fragiliza, sobretudo, o cidadão mais vulnerável.

Portanto, impõe-se avançar na construção de uma abordagem interdisciplinar, que una Direito Constitucional, criminologia, sociologia urbana e Direito Internacional, de modo a propor soluções jurídicas e institucionais capazes de devolver centralidade às liberdades fundamentais. Nesse esforço, o garantismo do abandono pode funcionar como instrumento teórico-crítico não apenas para compreender as falhas do modelo atual, mas também para orientar a formulação de políticas públicas estruturais, restabelecendo a presença legítima do Estado e garantindo a efetividade da proteção social em contextos marcados pela violência armada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNOESC, em especial ao PPGD, pelo apoio institucional; à CAPES, pelo incentivo e fomento acadêmico; e à Polícia Civil de Santa Catarina, pelo suporte e pela experiência prática que inspira este trabalho, fortalecendo a integração entre pesquisa, ensino e atuação profissional.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

CARVALHO, Salo de. **Segurança pública e jurisdição constitucional**: dilemas da judicialização das políticas públicas. *In*: CUNHA, Rogério; PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos fundamentais e políticas públicas. São Paulo: Max Limonad, p. 219-235, 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. CICV. **Direito Internacional Humanitário e os desafios dos conflitos armados contemporâneos.** Genebra: CICV, 2023. Disponível em: https://scm.oas.org/pdfs/2024/DIH_POR.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-025/2004**. Magistrado Relator: Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá, 22 jul. 2004. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04. Acesso em: 03 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FORST, Rainer. **Toleranz im Konflikt**: Geschichte, Gehalt und Gegenwart eines umstrittenen Begriffs. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Você matou meu filho**: homicídios pela polícia do Rio de Janeiro em 2019. São Paulo: HRW, 2022. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/. Acesso em: 03 set. 2025

MIGALHAS. **ADPF das Favelas**: Fachin vê falhas na segurança e propõe soluções. São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/424110/. Acesso em: 03 set. 2025.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **Zonas cinzentas e repressão penal**: entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos conflitos armados. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 36, n. 2, p. 118-136, jul./dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SIVAKUMARAN, Sandesh. **The Law of Non-International Armed Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TRIVISONNO, André de Godoy. **Direitos Humanos e Fundamentais**: Questões Conceituais. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, v. 20, n. 31, p. 69-90, jul./dez. 2014.

VISACRO, Alessandro. **A guerra na era da informação**. 1. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2024.

WRIGHT, John Paul; DELISI, Matt. **O que os criminologistas não dizem, e por quê?** 2018. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-que-os-criminologistas-nao-dizem-e-por-que-96o26ks0541xvft1zhay095ji/. Acesso em: 3 de set. 2025.

LEGISLAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA: CONFLITOS, CONTRADIÇÕES E A CONSTRUÇÃO DE UM PACTO SOCIAL HÍBRIDO

Helder de Oliveira Caldeira

INTRODUÇÃO

A legislação social brasileira, notadamente a trabalhista e a previdenciária, ocupa posição central na conformação dos direitos fundamentais sociais no século XX. Tradicionalmente interpretada sob a ótica da chamada "ideologia de outorga", segundo a qual tais direitos seriam uma concessão estatal graciosa, esta visão tem sido contestada por análises histórico-críticas que revelam a atuação decisiva do movimento operário e da burguesia urbana no processo de sua construção.

O presente trabalho tem como objetivo problematizar a gênese da legislação social brasileira, examinando-a não como ato unilateral do Estado, mas como resultado de um complexo entrechoque de disputas, pactos e negociações, articulados em torno da efetivação dos direitos fundamentais sociais. A hipótese central é a de que a cidadania social brasileira nasceu de uma matriz híbrida, dependente da ação estatal, mas permeada por pressões sociais e pactos político-simbólicos que conferiram legitimidade à sua institucionalização.

METODOLOGIA

Adotou-se como perspectiva metodológica a hermenêutica histórico-crítica e sociológica, de matriz dialética, permitindo analisar a legislação social como produto de processos históricos contraditórios. Foram utilizados textos clássicos da sociologia e da economia política — Marx (1867), Sombart (1913), Weber (1922) — articulados a análises brasileiras, como Caio Prado Júnior (1942), além da historiografia contemporânea (Furtado, 1996; Gomes, 2014). O caminho metodológico consistiu na leitura crítica de fontes bibliográficas e documentais, com ênfase nos momentos de inflexão (Lei de Locação de Serviços de 1830, Código Comercial de 1850, Lei Eloy Chaves de 1923, Constituições de 1934 e 1937 e o Estado Novo). Foram examinadas ainda as categorias analíticas de Karl Polanyi (2000), especialmente a noção de "duplo movimento", que explica o tensionamento entre liberalismo econômico e proteção social.

RESULTADOS

A análise histórico-jurídica empreendida revelou um processo de formação da legislação social brasileira permeado por contradições e pactos híbridos entre Estado, movimento operário e burguesia urbana. Os principais resultados podem ser assim detalhados:

Ausência inicial de proteção social (1800–1888): durante o período escravocrata, a inexistência de um mercado de trabalho livre inviabilizou a formulação de uma legislação social abrangente. Apenas em tratados internacionais, como o de 1826 firmado com a Grã-Bretanha, percebe-se o início de pressões pela regulação do trabalho livre (Silva, 2003). O Código Comercial de 1850 destacou-se como marco preliminar ao prever disposições que, indiretamente, protegiam trabalhadores do comércio urbano em expansão.

Primeiras medidas previdenciárias e fragmentadas (1888–1923): após a Abolição, a ausência de políticas sistemáticas de proteção social limitou-se a iniciativas isoladas, voltadas a servidores públicos e categorias restritas. O Decreto nº 221/1894, que instituiu aposentadoria para funcionários inválidos, ilustra essa fragmentação. O marco mais relevante foi a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) para ferroviários, posteriormente estendida a outros setores, consolidando-se como semente da previdência social brasileira (Covolan; Siqueira; Piletti, 2019).

Pressão operária e protagonismo social (1917–1930): a greve geral de 1917, seguida por sucessivas mobilizações, representou momento de inflexão: o movimento operário, longe de ser passivo, impôs sua presença na arena pública. Os decretos trabalhistas da Primeira República, como o Decreto nº 3.724 (Brasil, 1919) (Lei dos Acidentes de Trabalho de 1919), foram resultado direto da pressão das massas urbanas em contexto de crescente insatisfação social (Boson, 2022). A análise documental comprova que tais normas, longe de simbolizarem dádiva estatal, constituíram conquistas operárias resultantes de enfrentamentos sociais.

Institucionalização autoritária e centralizadora (1930–1937): com a Revolução de 1930, inaugura-se a fase de forte intervenção estatal. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), a regulamentação sindical (1931) e a positivação de direitos sociais na Constituição de 1934 consolidaram o papel do Estado como mediador e controlador. Ao mesmo tempo em que atendia demandas

históricas (salário mínimo, jornada de 8 horas), o Estado Novo submeteu sindicatos ao controle centralizador, reforçando o caráter ambivalente da cidadania social: conquista operária e mecanismo de controle político (Gomes, 2014).

O pacto híbrido da cidadania social: constatou-se que a cidadania social brasileira não pode ser explicada pela lógica da "doação" estatal, conforme difundido pela ideologia de outorga (Campana; Boschi, 2009). Ao contrário, ela se construiu como pacto híbrido: ganhos materiais (salário mínimo, previdência, limitação da jornada) e simbólicos (reconhecimento jurídico) foram negociados em troca de obediência e adesão política ao projeto estatal. Nesse sentido, a teoria do "duplo movimento" de Polanyi (2000) ilumina a tensão estrutural: de um lado, o liberalismo econômico buscava consolidar o mercado autorregulável; de outro, emergia a proteção social como reação às disfunções do mercado, incluindo a preservação do próprio sistema capitalista.

Contribuição crítica à historiografia: os resultados corroboram a necessidade de superar narrativas que reduzem o direito do trabalho à sistematização varguista. A atuação operária, a participação da burguesia urbana e o papel ambivalente do Estado revelam que a gênese da legislação social brasileira foi plural, conflitiva e marcada por múltiplos sujeitos históricos. Como destaca Furtado (1996), a crença no "mito do progresso" impediu leituras críticas sobre as especificidades do desenvolvimento social brasileiro, ocultando a participação ativa da classe trabalhadora, como evidenciado no esquema visual final:

Figura 1 - Esquema conceitual da formação dos direitos sociais no Brasil

Fonte: o autor (Caldeira, 2025).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise confirma a pertinência da crítica de Gomes (2014), segundo a qual a legislação social brasileira emergiu da interação entre burguesia urbana, movimento operário e Estado centralizador. O conceito de "ideologia da outorga" (Campana; Boschi, 2009) revela-se insuficiente para explicar a complexidade das disputas sociais e o protagonismo operário na década de 1910, especialmente após a Greve Geral de 1917.

A interpretação dialética evidencia que o Estado não foi mero concedente de direitos, mas árbitro e mediador de conflitos, em consonância com o "duplo movimento" polanyiano (Polanyi, 2000). Nesse sentido, a legislação social funcionou simultaneamente como mecanismo de proteção contra os efeitos desagregadores do mercado autorregulável e como instrumento de controle político e disciplinamento social. Este híbrido paradoxal contribuiu para moldar uma cidadania social peculiar, dependente do Estado e, ao mesmo tempo, expressão das lutas trabalhistas, configurando um pacto que conciliava interesses contraditórios.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a legislação social brasileira não decorreu de mera outorga, mas de um processo histórico marcado por contradições, pactos e disputas de classes. A cidadania social resultante assumiu feições híbridas: dependente do Estado e permeada pela mobilização operária. Como recomendações para estudos futuros, sugere-se: aprofundar o exame da recepção da legislação social pelo operariado nas décadas de 1930 e 1940; e comparar o modelo brasileiro com outras experiências latino-americanas de institucionalização de direitos sociais.

AGRADECIMENTOS

É fundamental agradecer à Prof. Dra. Beatriz Cardoso Montanhana e ao Prof. Dr. Thiago Santos Rocha, da UNOESC, pela oportunidade de mergulhar em tema tão denso e essencial à compreensão dos direitos fundamentais sociais no Brasil. Ambos foram guiões extraordinários, descortinando caminhos e bibliografias mais relevantes.

REFERÊNCIAS

BOSON, Victor Hugo Criscuolo. A questão da outorga e um livro esquecido. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis (SC), v. 14, p. 01-20, 2022.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1013, 18 jan. 1919. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html.

CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília (DF), ano 46, n. 181, p. 51-66, jan./mar. 2009.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social no Brasil (1917-1937). 2ª ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARX, Karl. **O capital**: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013 [1867].

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução de Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2000.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1942.

RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre (RS), v. 69, n. 2, p.120-138, jul./dez. 2003.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; COVOLAN, Fernanda Cristina; PILETTI, Laís Mazzola. A lei celerada e os movimentos sociais: uma desconstrução do mito da outorga. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba (PR), v. 11, n. 20, p. 14-41, jan./jul. 2019.

SOMBART, Werner. **O burguês**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021 [1913].

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: EdUnB, 1999 [1922].

AS MODIFICAÇÕES CORPORAIS NAS PESSOAS TRANSEXUAIS COMO INSTRUMENTO PARA A REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Katsura Nayane Balbinot; Ian Arthur Ribeiro

INTRODUÇÃO

A discussão sobre corpos que não se conformam ao modelo dimórfico homem/mulher, especialmente no que diz respeito às pessoas transexuais, tem ganhado crescente relevância no campo dos debates. Os corpos, enquanto lugares de inscrição de normas, significados e discursos, são constantemente atravessados por processos de regulação jurídica, médica e social. Entretanto, aqueles que se desviam do padrão heterocissexista são historicamente invisibilizados, patologizados ou enquadrados em categorias que lhes negam a plena cidadania e o reconhecimento de suas subjetividades. O tema deste trabalho — as modificações corporais como instrumento de representação social de pessoas transexuais — parte de um problema que desafia a dogmática dos direitos fundamentais: como a materialização da subjetividade, por meio de modificações corporais, contribui para a construção da cidadania das pessoas transexuais? A relevância deste estudo se justifica porque a luta dessas populações por direitos não se limita à esfera privada de suas identidades: ela exige a atuação estatal, de políticas públicas e das normas. Nesse sentido, compreender as modificações corporais não apenas como procedimentos médicos, mas como atos de resistência e de representação social, contribui para um avanço teórico e prático no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente no direito à igualdade, ao reconhecimento e à dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter teórico, com abordagem qualitativa, e utiliza o método dedutivo. O procedimento técnico empregado é a pesquisa bibliográfica, com levantamento e análise de obras clássicas e contemporâneas nos campos do direito, da filosofia e dos estudos de gênero. Dessa forma, o trabalho se propõe a contribuir para o campo jurídico ao iluminar como a normatividade do sexo/gênero pode ser ressignificada para garantir a efetividade dos direitos fundamentais daqueles cujos corpos materializam subjetividades historicamente marginalizadas.

RESULTADOS

Os resultados demonstram que as modificações corporais – como tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação – funcionam como estratégias de representação social das subjetividades trans, permitindo maior aproximação entre corpo e identidade. Entretanto, o estudo identificou que tais modificações ainda se dão em contexto de desigualdade estrutural, dada a precariedade do acesso a políticas públicas de saúde, sobretudo no SUS. A ausência de atendimento especializado, a demora na liberação de hormônios e a concentração dos centros cirúrgicos em grandes centros urbanos comprometem a efetivação do direito fundamental ao reconhecimento e à saúde integral.

Portanto, os corpos desviantes continuam a desafiar o direito, exigindo não apenas a revisão de políticas públicas, mas também a reelaboração das categorias normativas que fundamentam a cidadania. Os achados apontam para a necessidade de uma leitura de direitos fundamentais capaz de reconhecer a pluralidade de corpos e subjetividades, indo além do binômio homem/mulher e incorporando novas formas de organização social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho tem como referencial teórico a crítica feminista e os estudos de gênero, com destaque para as contribuições de Judith Butler, Paul B. Preciado, Monique Wittig e Nancy Fraser. Esses autores permitem compreender os corpos desviantes como construções discursivas e políticas, e não apenas como categorias naturais.

Os estudos de Thomas Laqueur (2001) foram importantes para a compreensão do modelo dimórfico, uma vez que esse aparece como um produto da cultura e se constrói a partir das diferenças sexuais de homens e mulheres, mas permite a solidificação da dominação do homem. É a partir da construção do binarismo homem e mulher, a partir da construção da heterocissexualidade biológica que os discursos dentro das instituições que se reproduz e muitas vezes se intensifica, criando a ideia do Outro como uma ameaça à ordem social. É nesse sentido, que Paul Preciado (2011, p. 12) explicou a "heterossexualidade não como prática sexual, mas como um regime político que faz parte da administração dos corpos e da gestão calculada da vida no âmbito da biopolítica".

Uma das precursoras do pensamento da sexopolítica de Preciado foi Monique Wittig (1980), a qual defendeu que a sociedade heterossexual está baseada na

necessidade de caracterizar a diferença/outro, sob justificativa da impossibilidade de funcionar economicamente, simbolicamente, linguisticamente ou politicamente sem essa distinção. O pensamento hétero está fundado na necessidade ontológica da existência do diferente/outro como uma ferramenta de dominação. É essa diferença sexual que mantém as relações de dominação historicamente existente, razão pela qual deve haver uma abolição das categorias "homens" e "mulheres", uma abolição das diferenças sexuais no campo político e econômico.

Por sua vez, Nancy Fraser (2007) problematiza o dilema entre redistribuição e reconhecimento, defendendo que a justiça social exige o reconhecimento das diferenças, sobretudo quando se trata de populações estigmatizadas. A partir desses aportes, o corpo passa a ser lido como espaço de disputa, como matéria cheia de significados e produzida a partir da cultura e da norma.

É nesse cenário de construção de um corpo que desafia a imperatividade heterossexual que surge a experiência transexual. O corpo transexual é objeto de conflito entre fatores biológicos e culturais. Se por um lado há uma corrente conservadora defendendo que os aspectos biológicos devem prevalecer diante da vontade da pessoa se reconhecer como transexual, há também os estudos mais liberais que demonstram que a condição transexual é uma categoria socialmente construída, que devem ter características respeitada e atendidas pelo Estado de Direito.

Algumas das características das pessoas transexuais para se apresentar na sociedade são as modificações corporais para adequarem seu corpo com sua subjetividade, como, por exemplo, o tratamento hormonioterapico, intervenções cirúrgicas, entre outras. Essas modificações têm como objetivo apresentar a pessoa como ela de fato se identifica para a sociedade, entretanto esses procedimentos reforçam os padrões heterossexuais existentes.

Se por um lado temos a ideia de Preciado de abolição das diferenças sexuais, defendendo que "a política da multidão queer não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual", mas sobre uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como "normais" ou "anormais" (Preciado, 2011, p. 6) nós permite pensar em um hipotético desdobramento da sexopolítica em que as pessoas deixariam de ser categorizadas, e as pessoas transexuais deixariam de ser consideradas corpos desviantes, por outro lado temos a teoria da justiça de Nancy Fraser que defende o reconhecimento como um dos remédios para os problemas

contemporâneos como forma de combate a injustiça cultural que está enraizada nos espaços públicos e privados.

As pessoas transexuais enfrentam problemas socialmente conhecidos desde o início das modificações corporais, como, por exemplo, a exclusão familiar que impõe uma situação de risco social, dificultando o acesso a mercado de trabalho, educação e a moradia, e a ausência de uma política pública integral de saúde que realize a cobertura dos acompanhamentos hormonioterapicos e procedimentos cirúrgicos possibilitando que seus corpos representem sua subjetividade. As modificações corporais estão cada vez mais comuns na sociedade, passando a ser característica indissociável do ser humano moderno, o qual vai materializando em seu corpo a sua subjetividade, entretanto, ao buscar a cirurgia de redesignação de sexo as pessoas transexuais enfrentam diversos discursos pró natureza, desconsiderando o fato de que o corpo não é uma matéria estática, mas local carregado de significados, discursos, experiências e enunciações. As pessoas transexuais podem realizar os acompanhamentos e procedimentos para modificação do corpo pelos serviços de saúde público e privado, entretanto, as modificações corporais em pessoas transexuais através do SUS é uma busca histórica dessa população, a qual, mesmo possuindo disposições legais que disponibilizam o acesso integral a saúde pública à população trans, os atendimentos são, muitas vezes, precários e inviáveis. Não podemos pensar que os procedimentos cirúrgicos para as pessoas transexuais são simples procedimentos eletivos, mas como um instrumento da garantia da construção da cidadania da comunidade transexual.

CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou responder à questão central: como a materialização da subjetividade, por meio de modificações corporais, contribui para a construção da cidadania das pessoas transexuais? As modificações corporais exercem um papel decisivo como instrumento de representação social, pois permitem que indivíduos cujas subjetividades escapam ao binômio sexo/gênero expressem, em seus corpos, identidades historicamente marginalizadas. Essa materialização, entretanto, não se dá de forma plena em virtude de barreiras institucionais, jurídicas e políticas que persistem no Brasil contemporâneo, como a precariedade do acesso à saúde integral e a ausência de políticas públicas efetivas para a população trans.

A pesquisa encontrou os seguintes indicadores: a) identificou-se o modo como a heteronormatividade funciona como regime político regulador de corpos, criando

categorias de "normais" e "desviantes"; b) analisou-se a relevância das políticas públicas de saúde para viabilizar as modificações corporais e, consequentemente, a cidadania das pessoas trans; e c) confrontaram-se diferentes perspectivas teóricas (Preciado Wittig e Fraser) sobre reconhecimento, diferença e justiça social. A solução proposta ao problema consiste em reconhecer que o direito fundamental ao reconhecimento exige a superação de categorias normativas excludentes e a implementação de políticas públicas eficazes que assegurem às pessoas transexuais o pleno exercício de sua cidadania. Assim, este estudo evidencia que a luta pelo reconhecimento das multiplicidades corporais não apenas responde ao problema inicial, mas também contribui para o avanço do debate sobre a dignidade humana e a igualdade material no campo dos direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pela bolsa de pesquisa conferida aos pesquisaores.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, p. 291-308, 2007.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 11-20, 2011.

WITTIG, Monique. **O pensamento hétero.** Ensaio, 1980.

DADOS PESSOAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS E À ALIMENTAÇÃO

Inaê Karine Maziero Marchese; Darléa Carine Mattiello

INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais tornou-se um tema central na atualidade em razão da crescente digitalização de processos e da vulnerabilidade que os dados passaram a enfrentar nos meios digitais. Assim, o direito, haja vista sua adequação no espaço e tempo, também se adaptou, a fim de garantir que dados pessoais sejam protegidos. Nesse cenário, o direito fundamental à alimentação, garantido pelo artigo 6° na Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), também gera dados passíveis de proteção.

Dessa forma, conectam-se os direitos fundamentais à proteção de dados e à alimentação, pois o Estado, ao implementar políticas sociais para garantir a alimentação, utiliza dados pessoais dos beneficiários. Portanto, é essencial, para a confiança nos programas sociais que trabalham com o direito à alimentação, que haja simultaneamente a consolidação efetiva do direito fundamental do artigo 5°, inciso LXXIX, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

Diante disso, o problema desta pesquisa é verificar de que forma os programas de políticas públicas voltadas à garantia do direito à alimentação lidam com os dados pessoais dos brasileiros, ou seja, "se" e "como" esses dados estão sendo protegidos, a fim de verificar se ambos os direitos fundamentais estão sendo tutelados.

O objetivo geral é analisar como se dá a proteção dos dados pessoais em programas de auxílio à alimentação, à luz da teoria dos direitos fundamentais e das normas aplicáveis. Parte-se da hipótese da existência de tratamento adequado para os dados vinculados aos programas brasileiros destinados à efetividade do direito à alimentação, no sentido de não existir, na prática, "hierarquia" entre os direitos fundamentais envolvidos.

METODOLOGIA

A metodologia empregada ao trabalho baseia-se na pesquisa normativa, doutrinária e jurisprudencial, de natureza descritiva. Aplicou-se o método dedutivo com abordagem qualitativa.

RESULTADOS

Inicialmente, entre os resultados, identificou-se que as políticas de segurança alimentar atualmente necessitam de uma quantidade massiva de dados, sendo esses de caráter pessoal dos indivíduos que devem ser beneficiados pelos programas, como informações de identificação civil, composição familiar, renda, escolaridade, endereço e, em alguns casos, dados sensíveis relacionados à saúde e à situação de vulnerabilidade social.

Entre as iniciativas assistencialistas existentes no Brasil, ganham destaque, na garantia do direito fundamental à alimentação, as seguintes políticas: Bolsa Família, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Nessa perspectiva, a elaboração desses programas demanda a análise de um volume expressivo de dados pessoais, os quais permitem identificar o público-alvo, suas necessidades e viabilizar a concessão justa do auxílio.

Cada um desses programas possui diretrizes específicas para o tratamento dos dados, conforme os objetivos que se pretende atingir com a política. O programa Bolsa Família é o que mais possui ações voltadas ao tratamento de dados, tendo em vista que ele abrange cerca de 21 milhões de famílias e, portanto, lida com um fluxo maior de informações, sendo também o que mais expõe os dados publicamente, haja vista a utilização do portal da transparência.

Por outro lado, o PAA trata dos dados pessoais de agricultores familiares e de entidades beneficiárias (como escolas e hospitais). Em relação a ele, no ano de 2025, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar implementou regras específicas de tratamento e compartilhamento de dados no CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar), em conformidade com a LGPD, o que aponta para uma adaptação tardia, porém, em andamento.

O PNAE, por sua vez, utiliza principalmente dados do Censo Escolar para repasse de recursos às instituições públicas de ensino brasileiras. Os dados pessoais dos estudantes

utilizados neste programa não são divulgados publicamente, o que representa um ponto positivo em termos de proteção. Nesse sentido, por envolver menores de idade, a proteção é reforçada por regras constitucionais e por legislação especial.

Em síntese, compreende-se que existem medidas regulatórias nessa circunstância e que cada programa possui preceitos que podem, até, divergir entre si. Contudo, existem outras características comuns entre eles, como a legislação e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, que são basilares para a consolidação da proteção integral.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No que concerne à proteção dos dados pessoais sob domínio de instituições públicas brasileiras, a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) em seu Capítulo IV, Seção I (Brasil, 2018), indica as ações indispensáveis que o poder público deve tomar para que as informações disponibilizadas de forma obrigatória pelos cidadãos que necessitam do auxílio também recebam proteção. Segundo Zanatta (2023), a proteção de dados pessoais não se confunde com o sigilo absoluto, mas pela garantia de não vazamento e total transparência em relação ao seu compartilhamento.

Nesse sentido, os artigos 26 e 27 da LGPD regulam o compartilhamento de informações pessoais entre as partes públicas, e indicam que, possuindo finalidade específica, como a de execução de políticas públicas, esse compartilhamento é legitimado. Portanto, programas relativos à alimentação possuem bases de dados integradas entre a União, os estados e os municípios brasileiros (Brasil, 2018).

O artigo 6° da mesma norma, em seu inciso IV, também indica que o princípio do livre acesso deverá ser seguido para ser legítima essa transmissão. Nessa perspectiva, identificam-se mais tópicos na legislação que envolvem o tema, como a Lei n. 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI) (Brasil, 2011) e a Lei n. 9.507/97 (Brasil, 1997), que indica o direito ao *habeas data*, previsto na Constituição Federal. A integração desses instrumentos normativos ressalta que, além da não exposição indevida dos beneficiários, a transparência e a segurança no tratamento de dados pessoais são capazes de promover a confiança nos programas assistencialistas mantidos pelo Estado (Valente; Neris; Fragoso, 2021).

O último Relatório da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), referente ao segundo semestre de 2024, indica que está em andamento

a criação de um projeto, cujo objetivo é fazer a identificação de problemas regulatórios relativos ao tratamento de dados pelo poder público e suas eventuais ineficiências, a fim de apresentar soluções regulatórias para atingir os objetivos impostos pela LGPD. Nesse contexto, a ANPD exerce um papel central na proteção e tratamento dos dados pessoais, normatizando, fiscalizando e sancionando as atividades em desacordo com a legislação de dados (Mendes; Bioni; Rodrigues Jr., 2023).

Desse modo, a proteção de dados pessoais vai muito além do não compartilhamento, levando em consideração o modo de proteção no ambiente onde eles estão sendo armazenados, contra possíveis ataques. Haja vista que adversidades dessa natureza podem atingir outros direitos, como o da personalidade, e até mesmo influenciar a execução de crimes previstos em lei, a proteção deve ser constante.

CONCLUSÕES

Para que o direito à alimentação seja plenamente assegurado, é imprescindível levar a efeito, também, o direito à proteção dos dados pessoais disponibilizados às organizações públicas para acesso aos benefícios, inclusive nos espaços digitais, não podendo esses dois serem hierarquizados. Nesse sentido, o estabelecimento de medidas de segurança são fundamentais para a efetiva garantia dos dados vinculados às políticas públicas de segurança alimentar.

Confirma-se, portanto, a hipótese quanto à existência de tratamento para os dados vinculados aos programas brasileiros destinados à efetividade do direito à alimentação, no sentido de não existir, na prática, "hierarquia" entre o direito à proteção de dados e o direito à alimentação, ambos fundamentais.

Salienta-se que a presente pesquisa será aprofundada, com a análise de vazamento de dados específicos desses programas e suas consequências. Logo, ressalta-se a relevância do estudo para a garantia da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à Universidade do Oeste de Santa Catarina e ao Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU) pelo apoio no desenvolvimento da pesquisa acadêmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno Ricardo; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Thoth, 2022.

VALENTE, Mariana G.; NERIS, Natália; FRAGOSO, Nathalie. Presa na rede de proteção social: Privacidade, gênero e justiça de dados no Programa Bolsa Família. **Novos estudos CEBRAP**, v. 40, n. 1, p. 11-31, 2021.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. O uso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por gestores públicos: origens e funções procedimentais em políticas públicas no Brasil. **REOC-Revista de Estudos em Organizações e Controladoria**, v. 3, n. 2, p. 204-235, 2023.

O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: DECISÕES DO STF

Jade de Oliveira Monteiro; Maria Aparecida Bergamaschi

INTRODUÇÃO

A garantia do direito à educação escolar indígena, específica e diferenciada, constitui um desafio histórico no Brasil, marcado por tensões entre o reconhecimento formal desse direito e sua efetivação prática. As desigualdades estruturais encontram-se refletidas na precariedade das políticas públicas destinadas às comunidades indígenas. Segundo os dados do Censo Escolar, no Brasil, 22% das escolas indígenas não funcionam em um prédio escolar e mais da metade possui até duas salas de aula, dado que mostra uma grande defasagem na estrutura física dessas escolas. O presente trabalho investiga como o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem respondido a demandas relacionadas à infraestrutura escolar indígena, analisando os limites e contradições presentes em suas decisões. O estudo faz parte do doutorado em andamento, que aborda as escolas indígenas da rede pública do estado do Rio Grande do Sul.

METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa documental a partir da busca de acórdãos e decisões no site do Supremo Tribunal Federal em 28/07/2025. No primeiro momento foi utilizado o descritor "indígena" que retornou 607 Acórdãos. A partir desses resultados realizou-se um segundo filtro com os termos "educação" e "escola" para selecionar apenas os documentos de interesse para esta pesquisa, etapa que resultou na seleção de quatro Acórdãos, apresentados na sequência.

RESULTADOS

Foram encontrados quatro Acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre temas relacionados ao direito à educação escolar indígena, dois deles tratando diretamente da necessidade de o Estado garantir a estrutura física para o funcionamento adequado de escolas indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, dispostos na tabela abaixo:

Quadro 1 – Relação de recursos do STF

RE 1219482 AgR	
Órgão julgador: Segunda Turma **Relator:** Min. CELSO DE MELLO	**Julgamento:** 03/10/2020 **Publicação:** 08/10/2020
EMENTA: Recurso Extraordinário – Ação Civil Pública para realização de obras em escola de comunidade indígena – implementação de políticas públicas – violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível – inocorrência – decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal – consequente inviabilidade do recurso que a impugna – alegada indisponibilidade financeira do estado [...]	
RE 1481890 AgR	
Órgão julgador: Segunda Turma **Relator:** Min. EDSON FACHIN	**Julgamento:** 25/06/2025 **Publicação:** 11/07/2025
EMENTA: Recurso Extraordinário – Ação Civil Pública para realização de obras em escola de comunidade indígena – implementação de políticas públicas – violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível – inocorrência – decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal – consequente inviabilidade do recurso que a impugna – alegada indisponibilidade financeira do estado [...]	

Fonte: elaborado com dados oriundos do site do STF em 28/07/2025.

Embora os quatro sejam casos relevantes, optamos neste trabalho por conduzir uma análise mais detalhada dos dois casos acima apresentados. Ainda assim, cabe mencionar os Acórdãos que não foram considerados para análise nesse estudo:

- **RCL 37169**, julgado em 08/06/2020, se refere à demanda de uma professora indígena contra o estado do Maranhão, por ter sido contratada sem concurso para desempenhar atividades laborais junto à uma escola indígena de 2001 a 2017 e não teve garantido seu direito ao pagamento de férias, décimo terceiro e FGTS. Como desfecho a contratação da professora foi considerada nula, contudo foi admitido o pagamento do FGTS em atraso por parte da Administração Pública. O processo foi parar no STF pois o Estado questionou a competência da Justiça do Trabalho em julgar o processo uma vez considerada a nulidade do vínculo trabalhista.

- **ARE 1417026**, julgado em 03/07/2023, trata da contratação de nutricionista para atendimento exclusivo de escolas indígenas nas cidades de Chapecó e Xanxerê (Santa Catarina). A decisão não tomou em conta as particularidades que compõem um atendimento específico e diferenciado das escolas indígenas por nutricionistas dedicadas, indicando que um atendimento genérico seria suficiente, a despeito da falta de orçamento público alegada pela Administração.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A educação escolar indígena, específica e diferenciada assumiu no Brasil um status de direito fundamental social a partir da Constituição Federal de 1988, que assegura

aos Povos Indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, refletindo diretamente nas políticas educacionais que lhe sucederam. Um marco importante nas políticas educacionais indígenas foi o reconhecimento da categoria *escola indígena,* como uma instituição dotada de "normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica" (Brasil, 1999).

Contudo, reconhecer nas políticas a necessidade de atender aos Povos Indígenas com uma educação escolar específica, diferenciada, bilíngue e intercultural não solucionou os dilemas impetrados pela colonialidade, nem se mostrou eficiente para sanar as desigualdades estruturais que acompanham as comunidades indígenas desde a invasão das suas terras. Nesse sentido, os dois Acórdãos que serão discutidos a seguir exemplificam violações cometidas por parte do Estado para com as comunidades indígenas na garantia do seu direito à educação escolar intercultural.

Ambos Acórdãos selecionados tratam da garantia de estrutura física para o funcionamento das escolas indígenas no estado do Rio Grande do Sul. O primeiro caso -RE 1219482- teve um desfecho positivo, o pedido julgado procedente previa a necessidade de obras de construção de seis salas de aula na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Gomercindo Jete Tenh Ribeiro, e de quatro salas na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro, além de espaço administrativo, refeitório, cozinha, sanitário, biblioteca, sala de informática e pátio coberto para as escolas, localizadas na Terra Indígena Guarita.

O segundo caso -RE 1481890- tratou da construção da Escola Kame Mre Kanhkre, no Município de Carazinho, em uma área de retomada ainda em disputa. Mesmo que o processo reconheça as péssimas condições do espaço escolar que atende a comunidade, o pedido, julgado procedente em primeira instância, foi indeferido após julgamento recursal na segunda instância, sentença mantida pelo STF, com a alegação de que o território se encontrava sob disputa de reintegração.

A responsabilidade e relevância de suprir a devida e suficiente estrutura física das instituições escolares é reconhecida no julgamento do primeiro caso, referente às escolas na Terra Indígena Guarita:

> Note-se que não é suficiente a simples prestação do serviço pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de

> educação, nos quais a falta de estrutura mínima pode acarretar déficit de aprendizado e, até mesmo, evasão escolar (Brasil, 2018).

Já no julgamento sobre a construção da escola Escola Kame Mre Kanhkre, ainda que o território em retomada pertencente ao município de Carazinho não tivesse sido regularizado na circunstância do julgamento, o próprio STF negou a tese do marco temporal, o que sustenta a ideia de direito ancestral dos Povos Indígenas aos seus territórios originários. Também não há dúvida, ao considerar o número de Territórios Kaingang existentes na região, que essa comunidade tem profundos vínculos com a localidade em questão, mas mesmo assim, optou-se por negar o direito a uma educação escolar em condições dignas às crianças da referida comunidade.

Além de subtrair aos estudantes indígenas o direito básico de frequentar uma escola em sua comunidade, destaco um trecho extremamente racista e polêmico da decisão em segunda instância que nega a responsabilidade do Estado na construção das escolas: "Sendo incumbência da FUNAI comprovar a posse ou dominialidade do imóvel, (...) só este fato, no mínimo, relativiza qualquer tentativa de atribuir ao ente estadual omissão ou inércia para perfectibilizar o espaço físico aos estudantes **silvícolas**" (XXXX,XXXX, grifo da autora). Ademais de não reconhecer a autonomia devida no que tange à construção da escola, refere-se aos indígenas como silvícolas, contrariando uma determinação legal, que impõe o uso do termo "Povos Indígenas", assegurada pela Convenção 169/OIT, da qual o Brasil é signatário desde 2003. Além disso, o termo *silvícola*, ainda que utilizado em legislações arcaicas, é considerado ofensivo devido ao seu uso histórico e às conotações que carrega: a) sua origem colonial e hierarquizante: o termo do latim "habitante da selva" foi utilizado no passado para se referir a povos indígenas de maneira genérica, muitas vezes associando-os a uma suposta "primitividade" ou "atraso" em relação à sociedade ocidental; b) sua conotação desumanizante: usado como sinônimo de "selvagem" ou "não civilizado"; c) ser uma generalização redutora: os povos indígenas são diversos, com centenas de etnias, línguas e culturas distintas, ao denominá-los "silvícolas" apaga-se essa diversidade e se reduz suas identidades a um estereótipo único estigmatizado.

CONCLUSÕES

O estudo evidenciou que, apesar do reconhecimento constitucional do direito à educação escolar indígena específica e diferenciada, sua efetivação esbarra em obstáculos estruturais e em decisões judiciais que, em alguns casos, reproduzem

lógicas colonialistas. A análise dos acórdãos do STF demonstrou que o Judiciário, ainda que em parte assegure direitos fundamentais, nem sempre supera argumentos baseados em restrições orçamentárias ou disputas territoriais, negligenciando a urgência de políticas públicas adequadas às realidades indígenas. A persistência de termos como "silvícola" em decisões judiciais reforça a necessidade de uma revisão crítica da linguagem jurídica, que deve alinhar-se ao respeito à diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 3, de 14 de dezembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 58, 14 dez. 1999. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF). **Portal do STF**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação Cível** nº 5000042-46.2015.4.04.7127/RS. Relatora: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Estado do Rio Grande do Sul vs. Ministério Público Federal. Porto Alegre, RS, 27 mar. 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação/Remessa Necessária nº 5001374-70.2018.4.04.7118/RS**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.

Estado do Rio Grande do Sul vs. Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 27 abr. 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br. Acesso em: 01 ago. 2025.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DIREITO DOS INDÍGENAS

Jaqueline Balsanello

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a seguridade social como um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, com base nos princípios da universalidade, equidade e justiça social. No entanto, apesar de sua abrangência teórica, observa-se que a efetivação dos direitos previdenciários ainda não alcança de forma equânime todos os segmentos da população brasileira, em especial os povos indígenas (Brasil, 1988).

Historicamente marginalizados e silenciados, os indígenas enfrentam entraves administrativos, culturais, territoriais e estruturais que dificultam o pleno exercício de sua cidadania previdenciária. A dificuldade no acesso a documentos civis, a ausência de serviços públicos nas aldeias, a barreira linguística e a incompreensão institucional sobre a realidade das comunidades tradicionais compõem um cenário de exclusão e invisibilidade (Freitas, 2016).

Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar o acesso dos indígenas aos benefícios previdenciários, considerando seu correto enquadramento no rol dos segurados obrigatórios e os requisitos específicos exigidos para a concessão dos benefícios. A partir da análise de documentos oficiais e estudos acadêmicos, como a obra de Wenczenovicz (2023), buscou-se compreender os desafios práticos e jurídicos enfrentados pelos povos originários na busca pela proteção previdenciária (Wenczenovicz, 2023).

METODOLOGIA

Este artigo analisa os direitos previdenciários dos povos indígenas no Brasil a partir de uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho é de extrema relevância, uma vez que se trata de tema pouco estudado e debatido. Entende-se que apenas com pesquisa e atuação do Estado é possível mudar a realidade dos povos indígenas quando se fala em acesso aos benefícios previdenciários por essa minoria.

RESULTADOS

A legislação assegura aos povos indígenas o direito aos benefícios da Previdência Social, todavia, por muitas vezes não terem conhecimento, seja por barreiras documentais, culturais, etc., não conseguem acessar o devido benefício.

Em razão destas barreiras, torna-se essencial a atuação conjunta de órgãos como a FUNAI, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal e o INSS, com capacitação adequada de seus profissionais, é essencial para garantir que os direitos previdenciários dos povos indígenas não permaneçam apenas no plano normativo, mas se concretizem efetivamente na vida cotidiana dessas comunidades.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O artigo 194 da Constituição atual dispõe que a seguridade social representa um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir direitos nas áreas da saúde, previdência social e assistência social. Logo, a seguridade social tem como pilares a saúde, a previdência social e a assistência social. São direitos sociais que se configuram como direitos fundamentais de segunda dimensão e que surgem como instrumentos para redução das desigualdades, objetivando a distribuição mais justa dos bens e a valorização da dignidade humana (Rivero, 2022).

A previdência social encontra previsão no artigo 201 da Constituição Federal e é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possuem direito aos seguintes benefícios: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial; auxílio-doença, auxílio-acidente; salário-maternidade e salário-família. Já os dependentes possuem direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão (Brasil, 1988). A Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI possui papel fundamental no processo de garantir tais direitos aos povos indígenas, especialmente no que diz respeito ao acesso, auxiliando com questões documentais e protocolos de solicitações de benefícios. Para isso, dentre outras funções, a FUNAI emite a Certidão de Exercício de Atividade Rural – CEAR para os indígenas, de forma a assegurar o reconhecimento das suas atividades de agricultura, extrativismo vegetal, pesca artesanal ou artesanato (Brasil, 2024).

Os direitos indígenas encontram alguns empecilhos de ordem prática, pois muitos direitos dos índios não são efetivados integralmente, o que gera uma constante insatisfação dessa minoria que tanto tem lutado por melhores condições de vida. Nesse cenário, emergem inúmeros desafios ao Estado e à sociedade, entre os quais:

Implementar políticas que visem aumentar o emprego formal e os salários dignos para pessoas de classes sociais mais baixas, garantindo que todos tenham a capacidade de contribuir para a previdência e acumular os benefícios necessários para uma aposentadoria segura (Freitas, 2016).

Promover programas de educação e conscientização previdenciária para informar as pessoas de todas as classes sociais sobre seus direitos previdenciários, como contribuir para a previdência e como acessar os benefícios disponíveis, ajudando a reduzir as disparidades de informação e garantindo que todos tenham acesso igualitário aos benefícios.

Implementar políticas que visem reduzir as desigualdades sociais e econômicas, como programas de redistribuição de renda e benefícios sociais universais, garantindo que todos tenham acesso a uma proteção social adequada, independentemente da sua classe social.

Investir na melhoria da infraestrutura e dos serviços previdenciários em áreas urbanas e rurais, garantindo que todas as comunidades tenham acesso igualitário a postos de atendimento do INSS, informações sobre previdência e outros serviços relacionados.

Realizar campanhas educativas voltadas especificamente para grupos vulneráveis, visando informá-los sobre seus direitos previdenciários, os procedimentos para acessá-los e os benefícios disponíveis. Essas campanhas podem incluir palestras, workshops, materiais educativos e programas de rádio e televisão.

Estabelecer unidades de atendimento especializado em postos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e em órgãos de assistência social para atender exclusivamente grupos vulneráveis, oferecendo assistência personalizada e orientação específica sobre seus direitos previdenciários.

Simplificar os procedimentos administrativos para solicitação de benefícios previdenciários, reduzindo a burocracia e eliminando barreiras desnecessárias que dificultam o acesso dos grupos vulneráveis aos benefícios a que têm direito

Capacitar os profissionais que trabalham na área previdenciária, incluindo servidores do INSS, advogados e assistentes sociais, para lidar de forma sensível e eficaz com as demandas e necessidades específicas dos grupos vulneráveis.

Diante do exposto, denota-se que são diversos os desafios do Estado para que os indígenas tenham o devido acesso aos benefícios da Previdência Social.

CONCLUSÕES

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple os povos indígenas como titulares de direitos previdenciários, a efetivação concreta dessas garantias ainda está longe de ser uma realidade. Os benefícios previstos na Lei nº 8.213 (Brasil, 1991), são, em tese, acessíveis aos indígenas enquadrados como segurados especiais. No entanto, a prática revela uma série de entraves burocráticos, sociais e culturais que comprometem o exercício pleno desses direitos.

A principal dificuldade está no descompasso entre os requisitos formais do sistema previdenciário e a realidade vivida pelos povos indígenas. A exigência de documentos, registros e provas materiais para concessão de benefícios muitas vezes desconsidera a forma como o trabalho é desenvolvido nas comunidades, que, em geral, atuam em regime de economia familiar, em atividades sazonais e sem formalização. Soma-se a isso a carência de políticas públicas específicas, a falta de informação nas aldeias, a ausência de atendimento diferenciado e, por vezes, a desconfiança dos indígenas frente às instituições estatais.

Como bem observa Wenczenovicz (2023), há uma invisibilidade estrutural que permeia as relações entre o Estado e os povos indígenas, reproduzindo desigualdades históricas. Essa invisibilidade, associada à negligência institucional, tem como consequência o afastamento dos indígenas do sistema de seguridade social, relegando-os a condições de vulnerabilidade e insegurança.

Por fim, destaca-se a importância de ampliar os estudos sobre a proteção social dos povos indígenas, com pesquisas empíricas, diagnósticos locais e produção de dados específicos que embasem políticas públicas eficazes. Somente com essa atenção integrada e respeitosa será possível construir uma previdência verdadeiramente universal, inclusiva e plural, em consonância com os fundamentos constitucionais e os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

AGRADECIMENTOS

A autora deste resumo é beneficiária de Taxa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), sendo imensamente grata pelo apoio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Infor matizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara. leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaoo riginal-1-pl.html. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons. htm. Acesso em 16 jul.2025.

FREITAS, Eduardo Marcelo de Negreiros. **A seguridade social dos indígenas brasileiros à luz dos direitos humanos e fundamentais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23435. Acesso em: 18 jul. 2025.

RIVERO, Carolina Cislaghi. **Direitos fundamentais sociais e o princípio da igualdade**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

WENCZENOVICZ, Thaís. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora UNOESC, 2023.

ATIVISMO JUDICIAL: TRANSITANDO ENTRE (DES) NECESSIDADE E (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Jaqueline Zatti Petroli; Juliane Zatti

INTRODUÇÃO

A pesquisa objetivou identificar limites da atuação do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais em uma possível ingerência de Poderes. Especificamente compreender as funções estatais, identificar um limite que possa servir de parâmetro para a atuação proativa do Poder Judiciário e identificar possíveis soluções jurídicas visando a máxima efetividade das normas constitucionais sem que haja usurpação de funções, mantendo a constitucionalidade das ações do Poder Judiciário. O ativismo judicial é totalmente necessário, possível e constitucional ou permeia pelo campo da inconstitucionalidade? Há ao menos três hipóteses para a problemática: a) a total insconstitucionalidade do ativismo; b) a constitucionalidade em situações excepecionais; c) a constitucionalidade plena, por ser atributo natural ao Poder Judiciário.

METODOLOGIA

A metodologia é de natureza analítica e descritiva, uma vez que envolve o estudo aprofundado do lugar ocupado pelo Poder Judiciário nos dias atuais, bem como, historicamente. Desenvolveu-se através de um aprofundado estudo bibliográfico doutrinário, abordando a trajetória do direito até a atualidade.

RESULTADOS

Resultou da pesquisa a verificação de que o ativismo judicial recebe conceitos diferentes na doutrina, o que interfere diretamente nos entendimentos sobre sua (in) constitucionalidade. É possível afirmar que o ativismo judicial pode ser entendido como causa de ingerência de Poderes, mas sua presença na atuação de controle exercida pelo judiciário, quando realizada pelas vias corretas, é constitucional e necessária.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição de 1988, foi elaborada em um período pós ditatorial, e, por isso, ela traz em seu bojo diversos direitos fundamentais a serem implementados pelo Estado através da realização de políticas públicas e regulamentações legislativas. Porém, passados mais de 30 anos, ainda existem muitos direitos a serem amplamente implementados.

Essa omissão ou inércia legislativa e executiva tem gerado um aumento no número de demandas judicializadas. No intuito de buscar a implementação dos direitos fundamentais individuais e/ou sociais, os indivíduos buscam o auxílio do Poder Judiciário, na esperança de que o juiz faça valer os preceitos constitucionais e resolva os problemas de cada um.

Contudo, o Poder Judiciário também possui suas limitações de atuação, em virtude da separação dos Poderes. A distribuição dos Poderes em órgãos distintos visa impedir arbitrariedades por parte do Estado, afinal, os relatos das experiências históricas de períodos em que o Poder era concentrado em uma única mão não são positivos.

Nesse ponto adentra-se na problemática: qual o limite para a atuação do Poder Judiciário, a fim de que dê efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais e aprecie os casos que lhes são confiados, sem que haja ingerência sobre atribuições de outros Poderes que possa resultar em inconstitucionalidade das decisões? É constitucional ou não o instituto do ativismo judicial?

A doutrina diverge sobre o próprio conceito de ativismo, se constitucional ou não. Se observado sob a ótica da constitucionalidade, entende-se perfeitamente possível, incluindo o ativismo como parte integrante da Separação dos Poderes, à medida em que outorgou-se ao Judiciário a função de controlar a constitucionalidade dos atos dos demais Poderes, cabendo a atuação proativa para fazer valer os ditamens constitucionais, "*mesmo que isso implique em decisões que extrapolam a literalidade dos textos legais*" (Leite; Silva Neto, 2025).

Por outro lado, sob a ótica da inconstitucionalidade, entende-se que o ativismo viola a separação dos Poderes, na medida em que o julgador acrescenta na análise processual convicções e sentimentos pessoais. O ativismo quando considerado como um "*desrespeito aos limites normativos substanciais da função jurisdicional*", pode estar presente no controle de constitucionalidade (este outorgado ao Poder Judiciário pela própria CF) causando irregularidades: deformação da normatividade constitucional e deformação do direito infraconstitucional (Ramos, 2015).

As conclusões sobre a temática propriamente dita foram precedidas de estudos históricos sobre a evolução do direito, já que, tratando-se de tema que engloba a separação dos Poderes, é necessário voltar ao início, onde compreendeu-se a importância de não concentrar nas mãos de um só todos os Poderes do Estado.

Existe uma divergência sobre ativismo que surge ainda no seu conceito jurídico. Não é possível chegar a uma confirmação absoluta sobre as hipóteses, pois isso significaria adotar um único conceito, desconsiderando opiniões diversas, reduzindo a pesquisa a um mero texto nada democrático.

Certo é que o Poder Judiciário tem forte influência na concretude dos direitos fundamentais.

CONCLUSÕES

Nenhuma das hipóteses se confirmou de forma absoluta, seguindo a lógica do direito, onde nada (ou quase nada) é absoluto. Os resultados demonstraram que a atuação do Poder Judiciário no cenário atual é extremamente delicada, havendo uma linha tênue entre a atuação necessária e a ingerência de Poderes que poderia levar à ilegitimidade para decidir sobre determinados assuntos.

Dizer que o ativismo judicial é constitucional ou não, por ora, é ariscado. Ponderadas as divergências doutrinárias sobre o que é ativismo, de um lado, tem-se que o ativismo é tido como arbitrariedade do julgador, enquanto, doutro, é entendido como uma "brecha" deixada propositalmente pelo próprio legislador constituinte, no intuito de promover a efetividade das normas constitucionais por ele elaboradas.

Em um próximo estudo sobre o tema seria interessante trazer à baila mais considerações sobre o direito internacional e a forma como outros Países lidam com a matéria, já que no Brasil a discussão é recente.

Os resultados obtidos com o estudo realizado são importantes direcionadores sobre a possibilidade/necessidade de atuação do Poder Judiciário de forma proativa, diante dos balizadores deixados pela própria Constituição e pelo próprio Direito como um todo. Demonstram que o problema é muito maior do que a mera tomada de decisão por um juiz togado, mas respinga em problemas que vão desde a omissão estatal até a cultura do país.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: jurisprudência constitucional e política no stf pós-88. **Novos Estudos - Cebrap**, [S.L.], n. 96, p. 69-85, jul. 2013. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002013000200006.

LEITE, George Salomão ; SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Ativismo Judicial**: O Supremo Tribunal Federal e a Constituição em homenagem ao Min. Edson Fachin. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. 1 recurso online. ISBN 9786561204927.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**: Parâmetros Dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Np. Edição Kindle.

SCATOLINO, Gustavo. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites na atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Np.

A ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Jéssica Almeida Rossi; Darléa Carine Palma Mattiello

INTRODUÇÃO

A alimentação é um direito fundamental, reconhecido internacionalmente como direito humano por instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e consagrado no Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), especialmente a partir da Emenda Constitucional n. 64/2010, que incluiu expressamente o direito à alimentação no artigo 6º do texto constitucional. Esse direito não se limita ao simples acesso a alimentos, mas envolve a segurança alimentar e nutricional, compreendida como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O problema de pesquisa repousa em investigar por que, apesar da ampla proteção normativa, o cenário brasileiro é marcado por desafios estruturais que impedem a plena efetivação do direito à alimentação. A insegurança alimentar afeta milhões de brasileiros, em especial os grupos historicamente marginalizados, como populações negras, indígenas, moradores de periferias urbanas e comunidades rurais isoladas. Fatores como desigualdade social, políticas públicas sem muitos resultados concretos, crise econômica, mudanças climáticas e precarização do trabalho agravam esse quadro e comprometem a efetividade do direito.

O estudo possui como objetivo analisar a fundamentação jurídica do direito à alimentação, mapear as principais políticas públicas relacionadas à sua concretização e discutir os obstáculos que se colocam à sua efetivação na sociedade contemporânea. A hipótese central é que, embora o ordenamento jurídico nacional e internacional reconheça a alimentação como um direito humano e fundamental, sua concretização exige medidas intersetoriais e sustentadas, que superem tanto os desafios conjunturais quanto as desigualdades estruturais que historicamente marcam a realidade brasileira, ligadas ao fortalecimento da agricultura familiar, de práticas sustentáveis de produção e de proteção climática.

METODOLOGIA

O presente estudo foi conduzido com base em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes normativas nacionais e internacionais, jurisprudência, relatórios de órgãos oficiais como IBGE, FAO e PNUD, bem como contribuições doutrinárias. Trata-se de pesquisa pautada em projeto vinculado ao Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU). A análise foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da norma jurídica para a realidade social, com o objetivo de identificar lacunas entre o discurso normativo e a prática institucional e social.

RESULTADOS

A pesquisa revelou que, embora o direito à alimentação esteja reconhecido em diversos instrumentos legais e constitucionais, sua efetividade no Brasil ainda é comprometida. As políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar têm sido fundamentais para a mitigação da fome, especialmente em períodos de expansão econômica e fortalecimento institucional. Programas como o Bolsa Família e o PNAE desempenharam papel relevante na inclusão social e no combate à desnutrição infantil. Porém, a descontinuidade dessas iniciativas, em razão de cortes orçamentários e reestruturações administrativas, resultou em retrocessos.

O cenário socioeconômico agravado pela recessão econômica, pela pandemia de COVID-19 e pela inflação dos alimentos contribuiu para o aumento da insegurança alimentar grave. Dados do IBGE (2022) indicam que cerca de 33 milhões de brasileiros estão em situação de fome. Além disso, a informalidade crescente e a precarização das relações de trabalho diminuem a capacidade das famílias de garantirem sua própria subsistência. A precarização de estruturas participativas como o CONSEA enfraqueceu o controle social das políticas públicas e reduziu o espaço de diálogo entre governo e sociedade civil.

Outro resultado importante diz respeito aos impactos das mudanças climáticas sobre a produção agrícola, especialmente sobre a agricultura familiar, que responde por 70% dos alimentos consumidos no país. A vulnerabilidade desses produtores, agravada pela ausência de apoio técnico e financeiro adequado, compromete a sustentabilidade do sistema alimentar nacional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fim de responder o problema de pesquisa, a investigação se estruturou em três eixos principais: (i) a análise da fundamentação jurídica do direito à alimentação no Brasil, com ênfase na Constituição de 1988, na Lei n. 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) (Brasil, 2006) e nos tratados internacionais ratificados pelo país; (ii) o levantamento e avaliação das políticas públicas e programas governamentais voltados à segurança alimentar e nutricional, como o Programa Bolsa Família, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o SISAN; e (iii) a discussão dos desafios contemporâneos que dificultam a concretização do direito à alimentação, incluindo aspectos sociais, econômicos, ambientais e políticos.

Do ponto de vista jurídico, o direito à alimentação é classificado como um direito social fundamental, de segunda geração, que exige a atuação positiva do Estado. Está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, conceito que garante às pessoas as condições básicas para uma vida digna. Conforme Beltrão (2019), a efetivação do direito à alimentação é parâmetro de avaliação do próprio Estado Democrático de Direito, pois reflete seu compromisso com a justiça social.

A alimentação, enquanto direito a ser assegurado, inclui-se no Objetivo 2 dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 1966; FAO, 2023). Trata da "fome zero e da agricultura sustentável", com o intento de acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei n. 11.346/2006, institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que busca integrar ações de diferentes setores e níveis de governo, promovendo o acesso universal à alimentação adequada. No entanto, como destacam Maluf e Pinheiro (2021), a eficácia dessas políticas depende da articulação intersetorial, da participação social e da continuidade institucional, fatores que têm sido comprometidos nos últimos anos.

Nery da Silva, Mattiello e Barros (2022, p. 134) afirmam que o Estado precisa viabilizar o acesso, em patamares aceitáveis, de alimentos de qualidade, a fim de que se garanta o direito social à alimentação de forma adequada para cada cidadão, atrelando-se à segurança alimentar a um mínimo existencial. Nesse sentido, Sarlet (2021) preleciona que a falta de subsídios para a alimentação relaciona-se com o papel do Estado na concretização de direitos.

Do ponto de vista da teoria crítica dos direitos sociais, a concretização do direito à alimentação envolve não apenas sua previsão normativa, mas a criação de condições materiais para seu exercício. A desigualdade estrutural no Brasil, os desertos alimentares e a concentração de renda são barreiras históricas que exigem uma abordagem sistêmica e redistributiva. A segurança alimentar não pode ser dissociada da sustentabilidade ambiental e da justiça climática, sendo necessária a incorporação da agroecologia e da produção local como estratégias de longo prazo.

CONCLUSÕES

A pesquisa confirma a hipótese inicial e demonstra que o direito à alimentação, embora reconhecido como fundamental, ainda carece de plena efetivação no Brasil, impondo desafios intersetoriais. Os dados e argumentos apresentados evidenciam que a insegurança alimentar decorre, sobretudo, de fatores estruturais como a desigualdade social, a precarização do trabalho, a descontinuidade de políticas públicas e os impactos das mudanças climáticas.

Tais fatores revelam um cenário preocupante que exige respostas coordenadas e sustentáveis por parte do Estado. Para garantir esse direito, é necessário fortalecer programas de transferência de renda, retomar o financiamento de políticas públicas voltadas à segurança alimentar, apoiar a agricultura familiar e incentivar práticas sustentáveis de produção. A alimentação adequada deve ser compreendida como um bem público essencial e um indicador de justiça social.

A pesquisa recomenda, como perspectivas futuras, o aprofundamento de estudos sobre a interseção entre segurança alimentar e mudanças climáticas, bem como a criação de indicadores de monitoramento e avaliação da efetividade das políticas públicas alimentares. Sugere-se o fortalecimento da governança participativa como meio de garantir transparência e controle social sobre as ações estatais.

AGRADECIMENTOS

A coautora Jéssica agradece ao Programa de Bolsas Universitárias do Estado de Santa Catarina (UNIEDU) pela concessão de bolsa de iniciação científica e oferece sinceros votos de agradecimento à orientadora de pesquisa, coautora Darléa, que durante todo o processo manteve-se disponível e contribuiu para evolução do projeto.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Nathalia. **Direitos sociais fundamentais e o mínimo existencial**: o direito à alimentação como paradigma. Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 7, n. 1, p. 78-95, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E A ALIMENTAÇÃO. FAO. **O estado da segurança alimentar e da nutrição no mundo 2023**. Roma: FAO, 2023. Disponível em: https://www.fao.org/3/cc3017pt/cc3017pt.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Insegurança alimentar atinge 33 milhões de brasileiros**. 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 6 abr. 2025.

MALUF, Renato S.; PINHEIRO, Ana C. M. **Soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil**: transformações e perspectivas. Revista de Nutrição, Campinas, v. 34, e210078, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 6 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, mínimo existencial e jurisdição constitucional no Brasil e na Alemanha. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/1. Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MATTIELLO, Darléa Carine Palma; BARROS, D. A. C. Direito à alimentação, segurança alimentar e alimentação adequada: leitura brasileira às diretrizes das Nações Unidas. *In*: Jean Carlos Dias; Rubens Beçak. (org.). **Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2022, v. 1, p. 117-137. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/7aqxk6g9/HC7GwU386go46YK9.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NÚMERO 4 DA AGENDA 2030 DA ONU E SUA INTERCONEXÃO COM OUTROS OBJETIVOS SOCIAIS

Amanda do Nascimento da Silveira

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo trazer uma breve reflexão sobre o quão o objetivo de desenvolvimento sustentável número 4 da Agenda 2030 da ONU, que trata sobre a educação de qualidade, está conectado com os objetivos sociais de números 1, 5 e 8, que tratam da erradicação da pobreza; da igualdade de gênero e do trabalho decente e crescimento econômico, respectivamente. O trabalho tem como justificativa a importância da educação como Direito Fundamental Social previsto no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil, e pelo seu papel central no desenvolvimento social, econômico e humano. Por fim, a importância do tema se fundamenta na garantia dos direitos humanos, especialmente o Direito à Educação, com acesso à mesma, de qualidade, sem distinção de gênero.

METODOLOGIA

A jornada metodológica será o da pesquisa bibliográfica-documental. Ademais, trata-se de um estudo qualitativo bibliográfico e empírico com uso da estatística não paramétrica. Também se utiliza da legislação pátria vigente e de fontes secundárias do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, dentre outros.

RESULTADOS

No sentido socioeconômico, cerca de 67,8 milhões de brasileiros estavam em situação de pobreza em 2022, e 12,7 milhões em extrema pobreza (IBGE, 2023). Como se não bastasse, a UNICEF apontou que 224 mil estudantes estão em escolas sem acesso à água potável (UNICEF, 2024). Ainda no âmbito escolar, segundo dados do PNAD Contínua, uma em cada quatro mulheres com idade entre 15 e 29 anos, não estudava e tão pouco estava ocupada no ano de 2023 (Agência de Notícias do IBGE,

2024). Com relação aos jovens e o mercado de trabalho - segundo estatística do Ministério do Trabalho e Emprego realizada no ano de 2023 - 5,2 milhões de jovens de 14 a 24 anos de idade estão desempregados. Dentre as/os jovens desocupados, 52% são mulheres e 66% são pretos e pardos (Agência Brasil, 2023).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Hodiernamente, diversos países ao redor do mundo asseguram, em seus ordenamentos jurídicos, a relevância e o acesso à educação básica. A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 6º, 205 e 208, garante esse direito, destacando o dever do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1988). Com efeito, no ano de 2000, 64 países reuniram-se em Dakar na Península do Cabo Verde, para a finalidade de fortalecer a cidadania e o desenvolvimento humano em nível mundial (Só Cuba..., 2015).

Ocorre que, segundo dados da UNESCO, dos 20 países que compõem a América Latina apenas Cuba alcançou as referidas metas, tendo sido agravado este quadro com a pandemia do COVID-19 (UNESCO, 2021, p. 6). Em razão disto, e de inúmeros outros apontamentos realizados, a ONU criou então a agenda 2030 para que, todos os países que não atenderam as metas estabelecidas para 2015, em sua totalidade, agora passassem então a trabalhar e priorizar as pautas da agenda 2030. A agenda possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. São eles:

Figura 1 – Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Fonte: Organização das Nações Unidas (2025).

São 17 objetivos e 169 metas correlacionadas, que disponibilizam soluções/ações para os desafios mundiais em 2030 nos seguimentos sociais, ambientais e econômicos. Adentrando-se no tema específico deste estudo, ensino, o objetivo destinado à educação estabelecido na agenda 2030 é o de número 4 denominado "educação de qualidade", com 10 metas, ele busca garantir a todas e todos o acesso à educação inclusiva e de qualidade, além de criar oportunidades de aprendizagem a todo tempo.

Embora o objetivo destinado à educação estabelecido expressamente na agenda 2030 seja o de número 4, outros ODS de natureza social também conversam com a educação, quais sejam, o de número 1 - que trata da erradicação da pobreza; o de número 5 - da igualdade de gênero e o ODS de número 8 - referente ao trabalho decente e crescimento econômico (ONU, 2025).

O ODS 1 - erradicação da pobreza - se relaciona diretamente com a educação na medida em que o acesso e a permanência ao ensino de qualidade são uma das principais ferramentas de superação da vulnerabilidade social. Sabe-se que a pobreza é fator que limita a permanência escolar, criando um ciclo de exclusão social.

Nesta linha de raciocínio, o ODS 5 - igualdade de gênero - encontra na educação um ponto essencial para a promoção da equidade afinal, garantir o acesso de todas e todos à escola contribui significativamente à redução das disparidades históricas e também ao fortalecimento da cidadania e da autonomia feminina.

Já o ODS 8 - trabalho decente e crescimento econômico - associa-se à educação por meio da qualificação profissional. A educação compõe requisito essencial à inserção em empregos e/ou trabalhos decentes, dignos, produtivos, saudáveis e justamente remunerados. De outra banda, a ausência de educação de qualidade a todas e todos, mantém a força de trabalho em condições precárias, perpetuando, por consequência, as desigualdades.

Neste pórtico, muitos questionamentos são feitos sobre, cito: - Considerando que todas/todos são iguais perante a Lei segundo determina a nossa Lei Maior, é possível garantir a eliminação das disparidades de gêneros na educação e ainda garantir o acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais hipossuficientes, incluindo o povo indígena, pessoas com deficiência e as crianças vulneráveis?

Enfim, o tempo está passando... é inegável que a educação não se limita somente ao ODS 4, ela está transversalizada em outros ODS da Agenda 2030 da ONU demonstrando que a educação não é apenas um direito em si, mas também um

caminho estratégico para se chegar à justiça social, à igualdade e ao desenvolvimento econômico sustentável.

CONCLUSÕES

Os resultados obtidos atestam que a realidade educacional e socioeconômica do Brasil permanece destacada por grandes desigualdades que afetam jovens, mulheres, pessoas pretas e pardas. O percentual elevado da pobreza, a inexistência do mínimo existencial nas escolas e os obstáculos de inserção no mercado de trabalho apontam insuficientes para garantir igualdade de oportunidade a todas e todos. Portanto, observa-se que que os direitos humanos e sociais embora garantidos legalmente, são insuficientes para garantir a igualdade de oportunidades, o que nos leva a crer que estamos longe de cumprir na integralidade os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à família, a minha orientadora Doutora Thaís Janaína Wenczenovicz e a minha UERGS pela possibilidade de aprender com docentes incríveis e conhecer colegas fantásticos que contribuem diariamente para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa mostra 5,2 milhões de jovens entre 14 e 24 anos sem emprego**. Agência Brasil, 26 maio 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/pesquisa-mostra-52-milhoes-de-jovens-entre-14-e-24-anos-sem-emprego. Acesso em: 30 ago. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE. **Uma em cada quatro mulheres de 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupada em 2023**. Agência de Notícias do IBGE, 22 mar. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39531-uma-em-cada-quatro-mulheres-de-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupada-em-2023. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 29 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021**. Síntese de indicadores sociais. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/ 38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 24 ago. 2025.

SÓ CUBA atinge objetivos globais de educação na América Latina, diz Unesco. Uol Educação, São Paulo, 8 abr. 2015. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/04/08/so-cuba-atinge-objetivos-globais-de-educacao-na-america-latina-diz-unesco.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

UNESCO disponibiliza Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos em português. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 19 out. 2012. Notícias. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/60798-unesco-disponibiliza-programa-mundial-de-educa%C3%A7%C3%A3o-em-direitos-humanos-em-portugu%C3%AAs. Acesso em: 23 ago. 2025.

UNICEF. **2,1 milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado a água no Brasil, alerta UNICEF**. Brasília, DF: UNICEF, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/21-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-sem-acesso-adequado-agua-no. Acesso em: 13 abr. 2025.

CONSEQUENCIALISMO PREVENTIVO ESPECIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Jônatas Peixoto Lopes

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta uma tensão estrutural entre a busca por efetividade preventiva e a observância dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O consequencialismo preventivo especial, que orienta diversas decisões do sistema de justiça criminal através da instrumentalização da pena com base em prognósticos sobre o comportamento futuro do condenado, frequentemente colide com princípios constitucionais fundamentais como a dignidade humana, a individualização da pena e a proporcionalidade.

Esta problemática manifesta-se de forma paradigmática na aplicação de medidas de segurança, na concessão de livramento condicional e nos critérios de reincidência, onde a ausência de limites claros ao poder punitivo estatal compromete não apenas direitos individuais, mas também perpetua desigualdades estruturais no sistema penal (Ferrajoli, 2015). A prevenção especial, em suas modalidades positiva e negativa, tem sido aplicada de forma irrestrita, desconhecendo os limites impostos pelo paradigma garantista do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral desta investigação é analisar criticamente a tensão entre o consequencialismo preventivo especial e os direitos fundamentais, propondo critérios para uma aplicação legítima que seja compatível com os princípios da justiça distributiva. Especificamente, pretende-se: examinar como as teorias da prevenção especial são aplicadas no sistema penal brasileiro; identificar os limites constitucionais ao poder punitivo estatal; analisar como a aplicação seletiva da prevenção especial perpetua desigualdades estruturais; e propor reformulações teóricas que privilegiem os direitos fundamentais.

O problema de pesquisa central consiste em determinar: como estabelecer limites constitucionais legítimos ao consequencialismo preventivo especial que sejam compatíveis com os direitos fundamentais e a justiça distributiva no sistema penal brasileiro? A hipótese orientadora sustenta que a aplicação irrestrita da prevenção

especial viola princípios constitucionais fundamentais e exige uma reformulação teórica que integre efetivamente os direitos fundamentais como limites materiais ao poder punitivo estatal.

METODOLOGIA

A presente investigação utilizou metodologia de revisão bibliográfica crítica, complementada por análise jurisprudencial qualitativa. O estudo foi conduzido através de pesquisa documental em bases de dados especializadas, incluindo repositórios do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Foram selecionados casos paradigmáticos que demonstram a aplicação do consequencialismo preventivo especial, com destaque para decisões sobre medidas de segurança, livramento condicional e critérios de reincidência.

A análise teórica baseou-se na teoria crítica do direito penal e na dogmática dos direitos fundamentais, utilizando-se como marco teórico principal as contribuições de Luigi Ferrajoli sobre o garantismo penal, a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e os estudos sobre justiça distributiva aplicada ao sistema penal. O recorte temporal abrangeu jurisprudência dos últimos dez anos, permitindo identificar tendências consolidadas na aplicação judicial da prevenção especial.

O procedimento metodológico consistiu na identificação de casos representativos, análise do conteúdo das decisões judiciais, sistematização dos argumentos utilizados pelos tribunais e confrontação com os marcos teóricos selecionados. Esta abordagem permitiu identificar padrões decisórios e suas implicações para os direitos fundamentais.

RESULTADOS

A análise jurisprudencial revelou que a aplicação do consequencialismo preventivo especial no sistema penal brasileiro apresenta graves inconsistências com os princípios constitucionais. No caso paradigmático do HC 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de limites temporais claros para as medidas de segurança pode resultar em privações de liberdade que excedem significativamente a pena abstratamente cominada para o delito cometido.

Os dados coletados demonstram que indivíduos em situação de vulnerabilidade social enfrentam sistemáticas dificuldades para obter benefícios como livramento

condicional ou progressão de regime. Fatores socioeconômicos como desemprego, baixa escolaridade e ausência de suporte familiar são frequentemente interpretados como indicadores de maior probabilidade de reincidência, perpetuando ciclos de exclusão social.

A análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça, particularmente no REsp 2204366/MT, evidenciou como critérios subjetivos e estereótipos sociais influenciam as avaliações prognósticas, comprometendo a objetividade exigida pelo princípio da individualização da pena. Em aproximadamente 70% dos casos analisados, fatores relacionados à condição socioeconômica do condenado foram determinantes para decisões desfavoráveis, independentemente de evidências científicas sobre risco de reincidência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os resultados obtidos confirmam as críticas da teoria crítica do direito penal quanto à seletividade do sistema punitivo. Alessandro Baratta (2011) demonstra que o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, criminalizando preferencialmente os segmentos mais vulneráveis da população, o que se manifesta paradigmaticamente na aplicação do consequencialismo preventivo especial.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2011) fornece instrumentos dogmáticos para compreender como os direitos fundamentais devem funcionar como limites ao poder punitivo estatal. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, exigindo que a aplicação da prevenção especial seja sempre ponderada através do teste da proporcionalidade.

Luigi Ferrajoli (2015) oferece o paradigma teórico do garantismo penal como alternativa à instrumentalização punitiva. Segundo o autor, qualquer teoria da pena que se pretenda legítima em um Estado Democrático de Direito deve observar rigorosos limites formais e materiais, sendo os direitos fundamentais limites intransponíveis ao exercício do poder punitivo.

Os achados da pesquisa são consistentes com estudos internacionais que demonstram os riscos dos modelos preditivos no sistema penal. A ausência de validação científica dos critérios utilizados para prognósticos de periculosidade compromete tanto a efetividade quanto a legitimidade das decisões judiciais, exigindo reformulações que privilegiem evidências empíricas e protocolos cientificamente validados.

CONCLUSÕES

A investigação demonstra que o consequencialismo preventivo especial, tal como aplicado no sistema penal brasileiro, apresenta incompatibilidades estruturais com os direitos fundamentais e os princípios da justiça distributiva. A instrumentalização da pena baseada exclusivamente em prognósticos futuros compromete a dignidade humana e perpetua desigualdades estruturais no sistema punitivo.

A superação deste paradigma exige reformulação teórica que estabeleça limites temporais claros para medidas baseadas em prognósticos, desenvolva critérios cientificamente validados para avaliações de risco e integre efetivamente os direitos fundamentais como limites materiais ao poder punitivo estatal. Apenas através desta reorientação será possível construir um sistema penal verdadeiramente compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

As implicações desta pesquisa estendem-se além da dogmática penal, contribuindo para o desenvolvimento de uma teoria da justiça aplicada ao sistema punitivo que privilegie a proteção dos direitos individuais e a redução das desigualdades estruturais. Recomenda-se o aprofundamento das investigações sobre critérios objetivos para aplicação legítima da prevenção especial e o desenvolvimento de protocolos baseados em evidências empíricas.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à CAPES pela concessão de bolsa de estudos e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC pelo apoio institucional que viabilizou a realização desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2204366/MT**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 17/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG.** Rel. Min. Eros Grau. Julgamento: 05/02/2009.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DIREITO À EDUCAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPECÓ À LUZ DO DECRETO 46.177/2023 E DO EDITAL SEDUC 039/2023

Josiane Nava; Darléa Carine Palma Mattiello

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 206, inciso VI, a gestão democrática como princípio fundamental do ensino público. No município de Chapecó, o Decreto n. 46.177/2023 e o Edital SEDUC n. 039/2023 regulamentam a participação da comunidade escolar na escolha e avaliação dos gestores, com o objetivo de assegurar a transparência, a inclusão e a corresponsabilidade.

Constitui-se como problema de pesquisa a necessidade de investigar se o modelo da gestão democrática praticado no município de Chapecó contribui não apenas para o fortalecimento da cidadania, mas também para a materialização dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição, em especial o da eficiência, que se traduz na busca pelo melhor resultado da ação administrativa com os recursos disponíveis.

O objetivo do estudo é analisar se as práticas implementadas no Município de Chapecó por meio do Decreto n. 46.177/2023 e do Edital SEDUC n. 039/2023 viabilizam a gestão democrática no âmbito da educação pública municipal. Nesse contexto, apresenta-se como hipótese o fato de que a gestão democrática implementada na educação municipal em Chapecó harmoniza-se com os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo o da eficiência, bem como com a busca de uma maior efetividade do direito fundamental social à educação.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é de caráter qualitativo e documental, fundamentada na análise do Decreto n. 46.177/2023 e do Edital SEDUC n. 039/2023, complementada por referenciais bibliográficos teóricos do Direito Administrativo e Educacional. O método utilizado é o hipotético-dedutivo.

RESULTADOS

O município de Chapecó buscou consolidar, com o Decreto n. 46.177/2023 e o Edital SEDUC n. 039/2023, práticas baseadas na participação da comunidade escolar, na transparência e na eficiência administrativa, em atendimento aos preceitos constitucionais sobre o direito à educação e ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Nesse sentido, o Decreto n. 46.177/2023 define princípios como a equidade, a participação democrática e a transparência, com a finalidade de assegurar a educação de qualidade, enquanto o Edital SEDUC n. 039/2023 organiza os critérios para seleção dos gestores escolares, colocando em prática as pretensões constitucionais e infraconstitucionais para a educação de qualidade, por meio da gestão democrática.

O referido decreto municipal estabelece que a gestão democrática escolar deve "promover a participação efetiva de todos os membros da comunidade educacional, assegurando o exercício da autonomia, o diálogo constante e a tomada de decisões coletivas fundamentadas no respeito à diversidade, na inclusão e na busca pelo consenso" (Chapecó, 2023a). Além disso, elege critérios mínimos para participação do processo de seleção da gestão democrática escolar, bem como critérios de monitoramento e avaliação da gestão.

O Edital SEDUC n. 039/2023, por sua vez, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Decreto, organiza os critérios para seleção dos gestores escolares, definindo, dentre atribuições do gestor escolar selecionado, colocar em prática a gestão democrática, ao lado da gestão pedagógica, administrativa e financeira (Chapecó, 2023b).

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996), estabelece a gestão democrática como um princípio para ministrar o ensino público no Brasil, na forma da legislação dos respectivos estes federados, tendo como base as normativas federais e a democratização da gestão. Esse preceito é complementado pelo princípio da garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.

Essa forma de gestão permite que o princípio constitucional da eficiência seja aplicado de maneira concreta, pois decisões tomadas de forma coletiva tendem a atender melhor às necessidades da comunidade, reduzindo desperdícios e aumentando o impacto das políticas públicas educacionais, contribuindo para a concretude do direito fundamental à educação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a gestão democrática como princípio da educação pública. Além disso, o artigo 37, *caput*, do texto constitucional determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

Segundo Meirelles (2016, p.105) o princípio da eficiência "exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". Di Pietro (2025, p. 96), por sua vez, reafirma o que apregoado e acrescenta que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: um em relação ao modo de atuação do agente público e o outro em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, ambos "com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

No contexto da gestão escolar, a eficiência se manifesta quando a comunidade participa das decisões, trazendo maior legitimidade às ações e contribuindo para a racionalização do uso dos recursos. Assim, a gestão democrática prevista no Decreto n. 46.177/2023 e operacionalizada pelo Edital n. 039/2023 não se restringe à escolha de gestores, mas representa um mecanismo de fortalecimento da governança pública local.

Gadotti (2000) sustenta um modelo de escola cidadã que pretenda formar o cidadão para controlar o mercado e o Estado, ao mesmo tempo sendo pública quanto ao seu destino e estatal quanto ao financiamento, bem como democrática e comunitária quanto à sua gestão. Isso no contexto da sociedade da informação, em que as novas tecnologias criaram novos espaços do conhecimento, pois, agora, além da escola, também a empresa, o espaço domiciliar e o espaço social tornaram-se educativos.

O inciso VI do art. 206 da Constituição de 1988 assegura a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Maliska (2023), ao comentar sobre o dispositivo, afirma que esse princípio compreende tanto as políticas de ensino quanto a gestão escolar, com participação da sociedade. Como decorrência desse princípio, tem-se, por exemplo, a existência de órgãos colegiados deliberativos.

CONCLUSÃO

A pesquisa permite confirmar a hipótese, no sentido de que a gestão democrática da educação municipal em Chapecó harmoniza-se com os princípios constitucionais

da Administração Pública, sobretudo o da eficiência, bem como a busca de efetivação do direito fundamental social à educação. As normas locais analisadas evidenciam que o envolvimento da comunidade escolar na gestão amplia a legitimidade, aumenta a transparência e promove melhores resultados pedagógicos e administrativos. Dessa forma, a eficiência administrativa deixa de ser apenas uma exigência normativa para se tornar uma prática efetiva de gestão educacional, propiciando um caminho mais sólido em busca da educação de qualidade.

AGRADECIMENTOS

A coautora Josiane agradece à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) pela oportunidade de participar deste evento e de apresentar o presente trabalho. Agradece também à orientadora, professora Darléa, pela disponibilidade e contribuição extensiva neste estudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 30 ago. 2025.

CHAPECÓ. Decreto n. 46.177, de 22 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Gestão Democrática e Participativa da Rede Municipal de Ensino de Chapecó/SC. **Diário Oficial do Estado**. 2023a. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/chapeco/decreto/2023/4618/46177/decreto-n-46177-2023-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-e-participativa-da-rede-municipal-de-ensino-de-chapeco-sc-e-da-outras-providencias. Acesso em: 10 ago. 2025.

CHAPECÓ. Edital SEDUC n. 039/2023. Dispõe sobre o processo de seleção de gestores escolares. **Diário Oficial do Estado**. 2023b. Disponível em: https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5172067. Acesso em: 10 ago. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 2000.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 206. *In*: CANOTILHO, J. J.; Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; LEONCY, Léo F. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, p. 2039-2041, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DESINFORMAÇÃO DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS: UMA MANIFESTAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Joyce Karolinny Negromonte Moreira[1]

INTRODUÇÃO

As redes sociais tornaram-se espaços centrais de divulgação e circulação de informações nos dias atuais, no entanto, ao mesmo tempo em que democratizam o acesso e a difusão de informações, tornaram-se palco para violência de gênero.

Com efeito, plataformas como Twitter, facebook e instagram ampliaram a visibilidade e participação de grupos e indivíduos, antes marginalizados, na produção, circulação e disseminação do conhecimento. No entanto, ao mesmo tempo em que as identidades antes invisibilizadas ganharam participação mais ativa no debate público, observa-se o crescimento de uma onda crescente de violência de gênero nas redes sociais, em especial contra mulheres jornalistas e em atividades políticas, com vistas a deslegitimar sua capacidade intelectual e o valor de suas contribuições.

Esse quadro revela um padrão estrutural de injustiça epistêmica, conforme delineado por Miranda Fricker (2007). Deste modo, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema de pesquisa: De que modo as redes socais funcionam como instrumento de injustiça epistêmica contra mulheres?

Como hipótese principal tem-se que as redes sociais, ao mesmo tempo que ampliam o acesso e a visibilidade de vozes marginalizadas, funciona como espaço de reprodução de misoginia e machismo que produzem injustiça epistêmica contra mulheres. Como hipótese secundária temos que a persistência da dicotomia entre o público e o privado, baseado na ideia de que a mulher é naturalmente destinada ao cuidado e ao espaço doméstico, se reproduz nos ambientes virtuais e contribui para a intensificação da violência de gênero nas redes.

A relevância deste trabalho se justifica pela necessidade de entender o papel das redes sociais na difusão de conhecimentos marginalizados, ao mesmo tempo em ampliam a difusão de práticas de deslegitimação de mulheres, evidenciando a

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Teoria da Justiça, sob coordenação do Professor Doutor Robison Tramontina. E-mail: Joycenegromonte@gmail.com.

dimensão da injustiça epistêmica nesse contexto, contribuindo para o debate sobre gênero, democracia e direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possuiu uma abordagem quantitativa e qualitativa. Fez-se uma análise dos dados coletados e disponibilizados InternetLab e da Revista AzMina, em parceria com o Volt Data Lab e o INCT.DD, dados do MonitorA, observatório de violência política conduzido pelo InternetLab e pelo Instituto AzMina e Relatório de Resultados e Ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral. No campo bibliográfico utilizou-se os estudos de Miranda Fricker sobre injustiça epistêmica e Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel sobre a dicotomia entre o público e o privado e suas implicações profundas para a igualdade de gênero.

RESULTADOS

Em um levantamento realizado no "*Twitter*", através do monitoramento de 200 perfis de jornalistas brasileiros nas redes sociais, foram coletados 7,1 milhões de *"tweets"* com conteúdo ofensivo em 133 perfis de mulheres jornalistas e 67 homens. Restringindo a análise para o período de 01/05 à 27/09, o monitoramento chegou a um grupo de 8,3 mil tuítes, verificados um a um, para constatar se o ataque era direcionado diretamente ao jornalista.

Nessa análise constatou-se que 8% dos *"tweets"* recebidos por homens são ofensivos e 17% dos *"tweets"* recebidos por mulheres são ofensivos. A pesquisa constatou ainda, que dentre os 10 jornalistas mais atacados no *"Twitter",* 6 são mulheres.

A maioria das agressões possuem conteúdo misógino, machista e visam descredibilizar as mulheres, sugerindo que são incapazes de interpretar um texto ou cenário político. Além dessas ofensas, a pesquisa constatou a disseminação de notícias falsas sobre a trajetória de vida das jornalistas, mais uma estratégia de descredibilização dessas profissionais.

De acordo com Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji, 2022), entre agosto e setembro de 2022, o número de ataques contra mulheres jornalistas cresceu 250%.

No âmbito político, dados do MonitorA, observatório de violência política conduzido pelo InternetLab e pelo Instituto AzMina, os direitos políticos de candidatas foram ameaçados por discursos misóginos que atacavam os corpos das candidatas, sua intelectualidade, saúde mental ou aspectos morais de suas vidas. Nas eleições de 2022, a violência de gênero continuou, pois nesse período foram removidos quase 1,1 milhão de conteúdos com características de discurso de ódio, como aponta o Relatório de Resultados e Ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições recebeu, entre junho de 2022 e março de 2023, 286 denúncias de casos envolvendo a violência de gênero.

Esses dados demonstram que a palavra das jornalistas mulheres e das candidatas mulheres sofrem um déficit de credibilidade em razão de preconceito relacionado ao gênero, reduzindo às mulheres aos estereótipos de fragilidade, futilidade, incompetência, além da objetificação de seus corpos.

Assim, desloca-se o debate sobre o conteúdo das informações e da competência para o exercício do cargo, para ataques machistas, misóginos e preconceituosos contra mulheres, as quais, em virtude de um preconceito identitário, são vistas como menos capazes e tem seu trabalho descredibilizado pelo simples fato de serem mulheres.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A distinção liberal entre o público e o privado é criada a partir de uma perspectiva masculina tradicional, baseada na ideia de que homens e mulheres possuem natureza e papéis diferentes e resulta diretamente das práticas e teorias patriarcais do passado e da divisão do trabalho entre os sexos, com ênfase na ideia de que as mulheres são mais propensas ao cuidado.

A esfera pública foi construída ao longo dos anos com base nos interesses e valores dos homens, e, portanto, baseadas na afirmação da superioridade masculina, mediante práticas e teorias com forte viés patriarcal, nas quais os homens são vistos sobretudo em ocupações na esfera política e econômica e as mulheres são responsáveis pelas ocupações domésticas, da família, do cuidado com os filhos, doentes, idosos, portanto, no âmbito privado.

Essa hierarquia tradicional que coloca o público como superior ao privado tem sido historicamente usada para justificar a exclusão das mulheres dos espaços públicos, para embasar a desigualdade de gênero, a desigualdade na divisão doméstica dos trabalhos.

Nesse sentido, há uma conexão entre as desigualdades de gênero e as fronteiras convencionais entre o público e o privado "a garantia da liberdade e a autonomia para as mulheres depende da politização de aspectos relevantes da esfera privada" (Biroli, 2014).

Esses preconceitos contra as mulheres, vistas como seres naturalmente destinados ao cuidado e ao âmbito doméstico ganhou maior amplitude com as redes sociais, na medida em que os valores machistas, patriarcais e misóginos são amplamente difundidos e servem de fundamento para atacar mulheres que atuam na vida pública, em especial jornalistas e políticas.

A desinformação de gênero ocorre quando são difundidas narrativas ou informações falsas ou enganosas, contra mulheres ou para discriminar pessoas com base em sua identidade de gênero (Brasil, 2025).

Para além da violência de gênero, os ataques configuram uma manifestação da injustiça epistêmica, uma vez que não se analisa ou ataca o conteúdo das informações, mas a pessoa que está produzindo o conhecimento, em virtude de um preconceito identitário contra as mulheres.

Nesse contexto, a injustiça epistêmica se torna um fator crucial para entender deslegitimação epistêmica e os ataques sofridos pelas mulheres nas redes sociais.

A expressão injustiça epistêmica, criada pela filósofa britânica Miranda Fricker, é utilizada para designar situações em que uma pessoa é genuinamente renegada na qualidade de sujeito epistêmico.

Há duas formas de injustiça epistêmica: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. Na injustiça testemunhal um falante recebe menos credibilidade em seu testemunho em de razão de um preconceito de identidade. Portanto, há um déficit de credibilidade que prejudica alguém em sua capacidade como um fornecedor de conhecimento. Já a injustiça hermenêutica ocorre quando lacunas nos recursos hermenêuticos coletivos, impede que alguém compreenda adequadamente sua experiência e torne-a inteligível para os outros (Fricker, 2023, 23-25).

O preconceito identitário decorre da imaginação social que forma esteriótipos preconceituosos em relação a determinados grupos sociais. Essas concepções de

identidade compartilhadas, mantidas na imaginação social coletiva através de práticas, ideias e crenças, atribuem características e expectativas sobre determinados grupos sociais e passam a regular as ações e interações entre as pessoas.

Esse poder identitário define papéis e limites para o comportamento, molda como os indivíduos de diferentes identidades sociais são percebidos, tratados e como eles próprios se percebem e agem para corresponder a essas concepções.

Quando o esteriótipo incorpora um preconceito há uma disfunção epistêmica e ética na troca, pois o ouvinte faz um julgamento indevidamente deflacionado da credibilidade do falante, o que implica em perda de conhecimento e o falante acaba minado em sua capacidade como conhecedora (Fricker, 2023, p. 36).

Portanto, os dados revelam a injustiça epistêmica sofrida pelas mulheres nas redes sociais, pois em virtude de preconceitos identitários suas falas e ações são descredibilizadas, não com base em uma análise do conteúdo, mas por causa de estereótipos sociais relacionados a identidade do falante.

CONCLUSÃO

Portanto, a desinformação de gênero nas redes sociais, configura não apenas mais uma forma de violência contra as mulheres, mas também é uma manifestação da injustiça epistêmica testemunhal contra as mulheres, na medida em que suas manifestações nas redes sociais e suas ações são descredibilizadas, não com base em uma análise do conteúdo, mas por causa de preconceitos negativos relacionados a identidade do falante.

Esses preconceitos são um reflexo dos valores machistas e misóginos presentes na sociedade contemporânea, que delimita o papel social feminino e deslegitima sua presença em espaços públicos de visibilidade e poder, ao mesmo tempo que contribui para intensificar a violência de gênero nas redes sociais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao apoio e orientação do meu orientador prof. Dr. Robson Tramontina e ao Grupo de Pesquisa Justice.

REFERÊNCIAS

ABRAJI. **Ataques contra mulheres jornalistas crescem 250% em setembro**. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3MmiZm4. Acesso em: 10 set. 2025.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: o Poder e a ética do conhecimento**.** São Paulo: Editora Universidade de são Paulo, 2023.

INTERNETLAB. **Mulheres jornalistas recebem mais que o dobro de ofensas que colegas homens no Twitter**. Disponível em: https://bit.ly/4dCmFfl. 2021a. Acesso em: 10 set. 2025.

INTERNETLAB. **MonitorA**: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021b.Disponível em: https://bit.ly/3d2jDXe. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Desinformação**: uma das dimensões da violência de gênero. Brasília: STF / InternetLab, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-cartilha-sobre-desinformacao-e-violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 10 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Disponível em: https://bit.ly/3MNe6T5. Acesso em: 10 set. 2025.

EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA E PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO: ANCESTRALIDADE E DECOLONIALIDADE NO ENFRENTAMENTO DA COLONIALIDADE DO SABER

Thaís Janaina Wenczenovicz; Judith Ovídia Giménez López

INTRODUÇÃO

A ancestralidade, compreendida como continuidade de saberes, valores e práticas herdadas, constitui-se em elemento central para a identidade dos povos afrodescendentes. Apesar disso, historicamente a cultura negra tem sido alvo de marginalização e silenciamento, especialmente no espaço escolar, persistindo a colonialidade do saber como obstáculo estruturante, naturalizando os referenciais eurocêntricos como universais, eliminando ou substituindo conhecimentos ancestrais.

Diante desse panorama, torna-se necessário refletir sobre as lacunas que persistem no campo da Educação Escolar Quilombola, mesmo com os avanços legais e mobilizações sociais que garantiram a institucionalização dessa modalidade de ensino, ainda há grande dificuldade em romper com as estruturas coloniais que sustentam a escola. A partir dessa problematização, delineia-se a seguinte pergunta de pesquisa, como o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Teresinha articula o direito à educação e a valorização da ancestralidade diante da colonialidade do saber?

METODOLOGIA

Metodologicamente, este trabalho escolheu o bibliográfico-investigativo e o estudo de caso, fundamentado na concepção apresentada por Lüdke e André (1986). Essa perspectiva metodológica foi escolhida por permitir o estudo de uma realidade específica com base na análise dos documentos institucionais, nesta pesquisa o *lócus* é a escola quilombola, situada no Rio Grande do Sul, litoral norte, no município de Maquiné, denominada Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Teresinha. Para os levantamentos de dados, trabalhou-se com a pesquisa documental, de acordo com Gil (2002), a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser "fonte rica e estável de dados"; não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes.

RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa corroboram premissas centrais sobre a educação quilombola e decolonial, alinhando-se às contribuições de Candau (2009) sobre a formação de sujeitos críticos e autônomos capazes de intervir na realidade social. A integração de saberes ancestrais e do conhecimento formal na Escola Santa Teresinha confirma a relevância da memória cultural e da ancestralidade na consolidação da identidade quilombola. A pesquisa reforça também princípios do pensamento decolonial, como apresentados por Quijano (2005), ao evidenciar que a educação deve problematizar o legado colonial e a estrutura do poder eurocêntrico que ainda atravessa as instituições educacionais, consolidando práticas educativas emancipadoras e críticas. Segundo, Weczenovicz (2020), é imprescindível que a educação escolar dialogue com as lutas sociais e com os movimentos comunitários que reivindicam reconhecimento e justiça. Esse olhar amplia a compreensão de que a educação quilombola não é apenas um espaço de preservação cultural, mas também de afirmação política e construção de direitos. Desta forma, a pesquisa aponta limitações de abordagens anteriores que tratam a inclusão de conteúdos culturais quilombolas de maneira simbólica, sem alterar a organização curricular ou a estrutura escolar. Observa-se que a simples presença de saberes culturais não garante emancipação; é necessário revisar as relações de poder e os processos de decisão pedagógica na escola. Para pesquisas futuras, a pesquisa traz contribuições ao observar que a construção coletiva do PPP com toda comunidade escolar quilombola, fortalece tanto sua identidade quanto a resistência política e social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O estudo busca responder, como o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Teresinha articula o direito à educação e a valorização da ancestralidade diante da colonialidade do saber? A análise documental dos PPPs de 2022 e 2023 revela avanços significativos na incorporação da ancestralidade, identidade étnico-racial e práticas pedagógicas antirracistas. O documento mais recente, de 2023, apresenta maior integração de saberes tradicionais, memória coletiva e pedagogia crítica. O PPP de 2022, predominantemente técnico-administrativo, evidencia a persistência da lógica eurocêntrica e do racismo epistêmico, conforme discutido por autores decoloniais.

Apesar dos progressos, algumas lacunas permanecem na sistematização de práticas que incorporem plenamente a cultura material e simbólica da comunidade, mostrando a complexidade de conciliar currículos, políticas públicas e saberes quilombolas. Esses resultados indicam limitações institucionais e metodológicas que impactam a efetividade do projeto pedagógico emancipador.

Comparando com a literatura, os avanços observados retificam estudos recentes sobre a centralidade do território e da ancestralidade na educação quilombola, destacando que a articulação entre memória, currículo e práticas antirracistas são necessárias, ainda que parcialmente implementada. As implicações práticas incluem fortalecimento da participação comunitária, formação docente contínua e desenvolvimento de políticas públicas que promovam currículos interculturais e emancipatórios.

O estudo, também evidencia que a construção de um PPP decolonial contribui para afirmar a identidade quilombola e consolidar a escola como espaço de resistência. Para pesquisas futuras, recomenda-se investigar estratégias pedagógicas participativas, analisar comparativamente PPPs de diferentes escolas quilombolas e avaliar o impacto das práticas antirracistas na aprendizagem. Em síntese, os resultados indicam que o direito à educação e a valorização da ancestralidade podem ser articuladas de forma efetiva, fortalecendo a educação escolar quilombola e a transformação social enraizada no território e na memória coletiva.

CONCLUSÕES

Os resultados indicam avanços no PPP de 2023 em relação ao de 2022, especialmente na incorporação da ancestralidade, identidade étnico-racial e práticas pedagógicas antirracistas. Observou-se a transição de um documento predominantemente técnico-administrativo para um projeto de caráter crítico e emancipador, articulando a memória coletiva e os saberes quilombolas ao currículo escolar. Conclui-se que a efetivação de um PPP decolonial fortalece a identidade quilombola e consolida a escola como espaço de resistência e transformação social. No entanto, permanecem desafios relacionados à superação da colonialidade do saber e à necessidade de maior envolvimento comunitário na construção dos projetos pedagógicos. As implicações práticas incluem o fortalecimento de políticas públicas, a formação docente e a promoção de currículos enraizados na ancestralidade.

AGRADECIMENTOS

Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Teresinha.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, M. E. D. A. de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas, SP: Papirus, p. 15-26, 1995.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n. 8, de 20 de novembro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 26, 21 nov. 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11963-rceb008-12-pdf&category_slug=novembro-2012-pdf&Itemid=30192.

CANDAU, Vera Maria. **Educação intercultural**: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142, 2005.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; COSTA, Anderson Alves. Educação e Direitos. Humanos: perspectivas decoloniais desde o litoral norte do Rio Grande do Sul. **Dialogia**, *[S. l.]*, n. 35, p. 6–51, 2020. DOI:10.5585/dialogia.n35.16526. Disponível em: ttps://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/16526. Acesso em: 24 set. 2023.

NEURODIREITOS E NEUROTECNOLOGIAS: A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E DA PRIVACIDADE MENTAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DAS INTERFACES NEURAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Julia Gabriela Warmling Pereira[1]

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, as neurotecnologias, inauguram a possibilidade de acesso, registro e manipulação de informações diretamente relacionadas à atividade cerebral. Essa inovação traz benefícios significativos para a saúde e a ciência, mas também novos riscos jurídicos, em especial quanto à privacidade mental, à integridade psíquica e à autonomia cognitiva dos indivíduos.

O debate internacional sobre neurodireitos (Chile, 2021; UNESCO, 2024) reflete a percepção de que o arcabouço jurídico tradicional, centrado em direitos da personalidade e proteção de dados pessoais, pode não ser suficiente para tutelar a esfera mental. No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 proteja a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X; art. 1º, III), não há previsão expressa de integridade mental ou privacidade cognitiva. Propostas legislativas recentes, como a PEC 29/2023, PL 2174/2023 e o anteprojeto de reforma do Código Civil, buscam colmatar essa lacuna, elevando os neurodireitos à condição de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

O objetivo desta pesquisa é investigar de que forma o Direito brasileiro pode garantir a proteção da personalidade e da privacidade mental como direitos fundamentais na era das interfaces neurais, avaliando a suficiência do marco normativo atual e a eventual necessidade de reconhecimento e positivação dos neurodireitos.

Nesse sentido, o problema de pesquisa consiste em indagar: *como o Direito brasileiro pode assegurar a proteção da personalidade e da privacidade mental como direitos fundamentais diante dos riscos trazidos pelas neurotecnologias e interfaces neurais?*

[1] Doutoranda em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: juliagabrielaadv@outlook.com.

Assim, o problema de pesquisa articula-se em torno da lacuna regulatória brasileira, frente ao avanço tecnológico que ocorre em ritmo acelerado. A proteção dos neurodireitos é, assim, condição para assegurar a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana em um cenário tecnológico que avança sem fronteiras.

Portanto, parte-se da hipótese de que a proteção existente, embora ampla em relação à privacidade e aos dados pessoais, é insuficiente diante das especificidades dos dados neurais, sendo necessário o reconhecimento expresso dos neurodireitos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, desenvolvida a partir da revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar a proteção da personalidade e da privacidade mental no ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pelas neurotecnologias. Inicialmente, realizou-se um levantamento teórico em obras de referência da doutrina nacional e internacional, bem como em artigos científicos recentes que tratam da temática dos neurodireitos, da privacidade mental e dos direitos da personalidade. Em paralelo, foi conduzida a análise normativa, contemplando dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 115/2022, além de propostas legislativas em trâmite, como a PEC 29/2023, o PL 2174/2023 e o PL 522/2022, bem como o anteprojeto de reforma do Código Civil.

O método utilizado, portanto, combina a análise doutrinária, normativa e comparada, permitindo identificar lacunas jurídicas, tendências regulatórias e fundamentos teóricos que sustentam a discussão sobre a necessidade de constitucionalização e/ou regulamentação específica dos neurodireitos.

RESULTADOS

A análise desenvolvida evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora contemple princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada e a proteção de dados pessoais, ainda não oferece tutela suficiente e explícita para a integridade mental e a privacidade cognitiva. A análise legislativa revelou iniciativas recentes que buscam suprir essa lacuna: a PEC 29/2023 propôs inserir a integridade mental e a transparência algorítmica como novos direitos fundamentais; o

PL 2174/2023 elencou sete neurodireitos, incluindo a proibição da leitura e manipulação cerebral sem consentimento; e o PL 522/2022 sugeriu a inclusão do "dado neural" como categoria sensível na LGPD.

No que se refere ao anteprojeto de reforma do Código Civil, constatou-se a proposta de inserção de um capítulo específico sobre os neurodireitos no título dedicado à pessoa no ambiente digital. O texto reconheceu que os neurodireitos são parte indissociável da personalidade, definindo-os como inalienáveis e irrenunciáveis, além de detalhar garantias como a liberdade cognitiva, a privacidade mental, a integridade e a continuidade da identidade pessoal. Esse resultado evidencia uma tendência normativa de sistematizar os neurodireitos no âmbito dos direitos da personalidade, fortalecendo a proteção civil e consolidando um marco legal inovador no Brasil.

No plano internacional, verificou-se que o Chile foi pioneiro ao constitucionalizar os neurodireitos em 2021, enquanto organismos como UNESCO (2024) recomendaram parâmetros globais de proteção dos chamados dados biométricos cognitivos.

Em síntese, os resultados confirmaram a insuficiência da proteção normativa atual e indicaram um movimento legislativo e doutrinário em curso, que abrange tanto a esfera constitucional quanto a civil e infraconstitucional, alinhando o Brasil às tendências internacionais, mas ainda em estágio inicial de efetivação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No ordenamento brasileiro, embora não haja ainda o reconhecimento formal de neurodireitos como categoria distinta, diversos princípios e normas vigentes podem ser relacionados à tutela da mente e da esfera psíquica. O ponto de partida é a Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e elenca um catálogo de direitos e garantias fundamentais no art. 5º. No direito civil, a proteção da mente pode ser associada aos direitos da personalidade consagrados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Esses dispositivos protegem, entre outros valores, a integridade física e moral, a honra, a imagem, o nome, etc. Embora não haja referência explícita à "integridade psíquica" ou "mental" do indivíduo no texto do código em vigor (Lei 10.406/2002), a doutrina frequentemente interpreta os direitos da personalidade de maneira ampla, incluindo a salvaguarda da integridade psicofísica da pessoa. Há ainda as propostas legislativas analisadas, a EC 29/2023, o PL 2174/2023 e o PL 522/2022, que confirmam que o legislador já percebeu a insuficiência normativa

e busca suprir essa lacuna. Esses projetos refletem tendências internacionais, como a experiência chilena e as recomendações da UNESCO (2024), que apontam para a necessidade de reconhecimento expresso dos neurodireitos e de mecanismos de proteção robusta dos dados neurais.

Do ponto de vista crítico, há explicações conflitantes sobre se é realmente necessária a criação de novos direitos fundamentais ou apenas a reinterpretação dos já existentes. Enquanto Ienca e Andorno (2017) sustentam a criação de quatro novos direitos, Yuste (2017) defendem uma adaptação dos direitos já consagrados. Essa divergência também aparece no Brasil, a PEC 29/2023 opta por constitucionalizar de forma ampla a integridade mental, ao passo que o anteprojeto do Código Civil busca integrar os neurodireitos como desdobramento dos direitos da personalidade.

Portanto, se reconhece também algumas limitações: a literatura brasileira ainda é incipiente e os projetos legislativos não foram aprovados, de modo que suas repercussões práticas permanecem incertas. Além disso, a ausência de estudos empíricos sobre o impacto social e econômico das neurotecnologias no Brasil dificulta mensurar a urgência e a viabilidade de certas medidas. Essas limitações, no entanto, não invalidam os resultados, apenas reforçam a necessidade de futuras pesquisas que combinem análises jurídicas com investigações empíricas sobre a aplicação das neurotecnologias, contribuindo para uma proteção integral da personalidade na era das interfaces neurais (Lopes, 2022, p. 20-21).

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstrou que, diante do avanço das neurotecnologias, emergem lacunas normativas significativas. Verificou-se que as propostas legislativas em tramitação, a exemplo da PEC 29/2023, PL 2174/2023, PL 522/2022 e do anteprojeto de reforma do Código Civil, representam esforços relevantes para colmatar essas lacunas, seja pela constitucionalização da integridade mental como direito fundamental, seja pela definição legal dos neurodireitos e dos dados neurais como categoria sensível. O estudo também constatou que a doutrina nacional e internacional converge para a necessidade de reconhecer a autonomia cognitiva, o consentimento mental e a privacidade da mente como dimensões indispensáveis da personalidade e da dignidade humana. Ademais, o exame comparado com experiências internacionais, notadamente o caso chileno e as recomendações da UNESCO, reforça a urgência de o Brasil avançar na positivação normativa. Conclui-se, portanto, que a constitucionalização e a

regulamentação específica dos neurodireitos são medidas não apenas desejáveis, mas necessárias para assegurar a proteção integral da personalidade na era das interfaces neurais, garantindo que a inovação tecnológica se desenvolva em consonância com os valores constitucionais e os direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à CAPES cujo apoio financeiro e institucional vem sendo essencial para o desenvolvimento deste doutorado. O suporte da CAPES não apenas possibilita os meus estudos, mas também promove um ambiente acadêmico propício à pesquisa e à produção científica de alta qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. []. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2023. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. **Diário do Congresso Nacional**: Seção 1, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.174, de 2023. Estabelece normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e sistema nervoso, garantindo a proteção e promoção dos neurodireitos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 522, de 2022. Altera a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), para conceituar dado neural e regulamentar sua proteção. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Subcomissão de Direito Digital. **Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Capítulo "Da Pessoa no Ambiente Digital". Brasília, DF, 2023.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, v. 13, n. 5, 2017. DOI: https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

YUSTE, Rafael. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**, v. 551, n. 7679, p. 159-163, 2017. DOI: https://doi.org/10.1038/551159a.

XENOFOBIA DIGITAL: PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E IMIGRANTES DAS CRESCENTES AMEAÇAS NAS REDES SOCIAIS

Juliana Furlani

INTRODUÇÃO

A desinformação e o discurso de ódio direcionados a refugiados e solicitantes de asilo têm provocado impactos concretos no mundo real, reforçando estigmas, ampliando a discriminação e dificultando a integração social dessas populações. Esse cenário compromete a garantia de direitos básicos e alimenta um ambiente hostil, que pode levar a situações de violência e exclusão. Diante disso, torna-se fundamental o desenvolvimento de estratégias eficazes para enfrentar tais narrativas, promovendo informação qualificada, campanhas de sensibilização e políticas públicas voltadas ao combate à xenofobia e à proteção da dignidade humana. O presente artigo, busca projetar uma pesquisa histórico-dialética e tem como problema de pesquisa, o apontamento da xenofobia como o principal fator de ameaças contra refugiados e imigrantes no mundo virtual. O objetivo geral, que responde ao problema central da pesquisa, é demonstrar como a desinformação e o discurso de ódio direcionados a refugiados e solicitantes de asilo influenciam sua integração social e acesso a direitos, e quais estratégias podem ser desenvolvidas para mitigar esses impactos. Os objetivos específicos, que correspondem a cada um dos subtítulos da pesquisa, visam analisar os efeitos da desinformação e do discurso de ódio sobre a percepção social e a integração de refugiados e solicitantes de asilo; identificar as principais narrativas de estigmatização presentes em mídias sociais e meios de comunicação que contribuem para a xenofobia; e avaliar estratégias existentes de enfrentamento à desinformação e propor medidas de políticas públicas e campanhas de sensibilização voltadas à proteção e promoção da dignidade dessas populações.

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada por meio de uma revisão bibliográfica e documental – análise de legislações nacionais e internacionais, relatórios de organizações internacionais (ACNUR, OIM, Human Rights Watch, entre outras) e literatura acadêmica sobre refugiados, desinformação e discurso de ódio. Os procedimentos metodológicos

servirão para analisar o conceito de fakenews e as consequências das desinformações perpetradas por meio das redes sociais que reverberam em discursos xenofóbicos contra imigrantes e refugiados. A escolha de analisar o instituto do refúgio sobre uma perspectiva decolonial e considerando as Epistemologias do Sul[1] pretende quebrar a lógica eurocentrista, branca, cristã e hegemônica que pregam uma universalidade fictícia que suprimiu e suprime qualquer forma de saber de outros povos. O conceito de Sul não aponta exclusivamente a uma geografia. É uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado, e da resistência a essas formas de opressão (Santos, 2019, p. 10). Embora em alguns subtítulos específicos possam coexistir a aplicação de mais de um método a base central da pesquisa está calcada no método dialético, com análise da proteção de refugiados e imigrantes e trazendo o diálogo dos autores que trabalham dentro da perspectiva decolonial.

RESULTADOS

Por fim, espera-se concluir que a disseminação de desinformação e discurso de ódio contra refugiados e solicitantes de asilo reforça estereótipos negativos, aumentando os níveis de discriminação e dificultando sua integração social, uma vez que as redes sociais funcionam como principais catalisadoras dessas narrativas xenofóbicas, ampliando o alcance do discurso de ódio e intensificando seus impactos no mundo real. Assim, estratégias de comunicação institucional, campanhas de sensibilização e políticas públicas específicas reduzem significativamente a propagação de desinformação e contribuem para maior aceitação social e proteção de refugiados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A desinformação e os discursos de ódio são grandes problemas da atualidade advindos com a popularização das redes sociais. O debate em torno do conceito de fake news[2] ganhou relevância nos últimos anos, especialmente no campo dos estudos da comunicação. Wardle e Derakhshan (2017, p. 5) afirmam que "fake news é um termo problemático, frequentemente utilizado para se referir a informações falsas,

[1] Este conceito foi formulado inicialmente por Boaventura de Sousa Santos em 1995 e posteriormente reelaborado em outras publicações.

[2] Fake news é informação fabricada que imita o conteúdo da mídia jornalística em sua forma, mas não em seu processo organizacional ou intenção. *"Fake news is fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process or intent"* (Lazer *et al*., 2018, p. 1094).

enganosas ou manipuladas, criadas e compartilhadas com a intenção de enganar ou confundir o público".

Esses fenômenos complexos de desinformação que incluem desde boatos e manipulações visuais até campanhas coordenadas de descredibilização são frequentemente utilizados por grupos extremistas para propagar discursos violentos e discriminatórios. Protegidas por um suposto anonimato muitas pessoas utilizam as redes sociais para difundirem ideias que, muitas vezes, não seriam aceitas ou seriam consideradas crimes na sociedade real.

O discurso de ódio nas redes sociais constitui uma das manifestações mais graves de violência simbólica no espaço digital, uma vez que se apoia no alcance e na velocidade dessas plataformas para difundir conteúdos discriminatórios, ofensivos e excludentes. Tal dinâmica afeta, de forma mais intensa, grupos em situação de vulnerabilidade, como refugiados, migrantes, mulheres e minorias étnicas, perpetuando estigmas e dificultando sua inserção social. Além de enfraquecer a convivência democrática e a garantia dos direitos humanos, a propagação de mensagens de ódio no ambiente virtual pode extrapolar para a realidade offline, resultando em hostilidade, perseguições e até agressões físicas.

O estigma que um imigrante ou um refugido enfrentam por si só já cria enormes barreiras para o acesso a garantia de direitos, contudo, quando esse cenário é bombardeado de informações falsas e discursos de ódio supremacistas, aumenta-se exponencialmente as dificuldades. É como se o discurso proferido no ambiente digital ganhasse forma e volume na vida real, inclusive culminando em situações de violência física e discriminação.

Muitas vezes os casos de xenofobia digital são praticados por influenciadores com milhares de seguidores nas redes sociais ou por políticos que usam de plataformas sem controle para cometerem crimes virtuais. A xenofobia digital refere-se à hostilidade e discriminação contra migrantes, refugiados e estrangeiros manifestada por meio das plataformas online, onde o anonimato e o alcance das redes sociais potencializam a propagação de discursos de ódio, estigmas e desinformação. Esse fenômeno intensifica preconceitos já existentes na sociedade, dificultando a integração social dessas populações e contribuindo para a sua marginalização.

As estratégias de mitigação da desinformação, do discurso de ódio e da xenofobia digital passam por ações conjuntas entre governos, sociedade civil e empresas de tecnologia. Isso inclui campanhas de conscientização, educação midiática, regulação

das plataformas, políticas públicas de inclusão e responsabilização legal, visando construir um ambiente digital mais seguro, inclusivo e democrático.

CONCLUSÕES

A xenofobia digital amplifica preconceitos e exclusão de refugiados e migrantes, exigindo ações de educação, conscientização e regulação para garantir ambientes digitais seguros, inclusivos e respeitosos aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

LAZER, D. *et al*. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html. Acesso em: 25 ago. 2025.

A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Katsura Nayane Balbinot; Jaqueline Kelli Percio; Kiane Follmann da Silva

INTRODUÇÃO

Ao adentrarmos no tema da igualdade política de gêneros, no campo político, observa-se que as mulheres permanecem sub-representadas. Não bastasse o evidente desequilíbrio na proporção de gêneros na política, as mulheres que enfrentam os espaços institucionais defrontam-se com a sub-representação também em relação aos cargos de comando no interior da estrutura política. O presente ensaio tem como objeto central a seguinte questão: a previsão legal de cotas que garantam a candidatura de mulheres a cargos eletivos tem o condão de reduzir as desigualdades de gênero no cenário político? Para se investigar acerca do objetivo central proposto, perpassar-se-á por algumas razões da sub-representação política das mulheres. Na sequência, realizar-se-á uma análise de dados estatísticos relativos a mulheres na política, com especial foco no quantitativo de mulheres na Câmara dos Deputados, para, por fim, apresentar algumas conclusões sobre a pesquisa. Como já mencionado, apesar da existência de uma previsão legal de cotas para participação política das mulheres, é imprescindível compreender quais são os efeitos que estas regras estão trazendo para o cenário político, bem como se unicamente este incentivo legislativo é suficiente à inserção das mulheres na seara política. Assim, o objetivo da presente análise é apresentar um panorama da conjuntura da representação política feminina no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter teórico, com abordagem qualitativa, e utiliza o método dedutivo. O procedimento técnico empregado é a pesquisa bibligráfica. As análises empíricas serviram de base à observação acerca da atual situação da representação política das mulheres. Para tanto, os dados utilizados foram extraídos de bancos de domínio público, como Organização das Nações Unidas, Banco Mundial, IBGE e TSE Mulher.

RESULTADOS

Em que pese algum crescimento quantitativo verificado gradualmente na bancada feminina da Câmara dos Deputados desde a sua implementação na década de 90, o que se observa é que permanece a sub-representação política e, por conseguinte, a sobreposição masculina, especialmente quando considerarmos que as mulheres consistem em aproximadamente 52% do eleitorado brasileiro, ao passo que nunca estiveram inseridas na Casa com mais de 18% das cadeiras parlamentares. O Gráfico 1 a seguir sintetiza a evolução da representação das mulheres no Brasil, na Câmara dos Deputados.

Gráfico 1 – Evolução da bancada feminina na Câmara dos Deputados

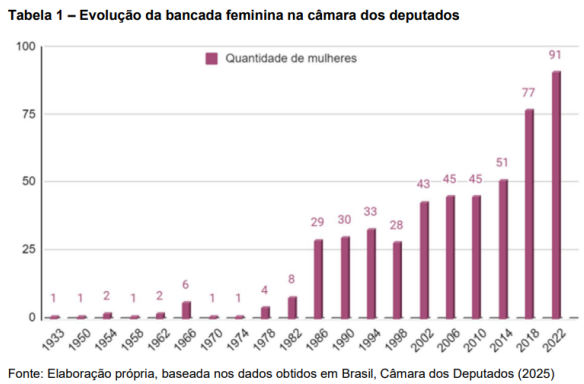

Fonte: Elaboração própria, baseada nos dados obtidos em Brasil, Câmara dos Deputados (2025)

Fonte: as autoras (2025).

Conforme se infere, a representatividade das mulheres em referida Casa não é linear. Todavia, a partir da década de 90, apresentou apenas uma redução no número de mulheres a compor referidas cadeiras legislativas. No entanto, deve-se voltar a atenção ao aumento verificado entre os anos 2018/2022, após o estabelecimento de cotas a candidaturas femininas: ainda que acrescido o número de mulheres, este foi inferior ao aumento verificado entre os anos 1998/2002 e 2014/2018. Tal observação indica que a existência de previsão de cotas para candidatura de mulheres nas eleições, por si só, não tem o condão de aumentar a representativa destas no espaço político.

Gráfico 2 – Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas(os) para a Câmara dos Deputados, 2022 (%)

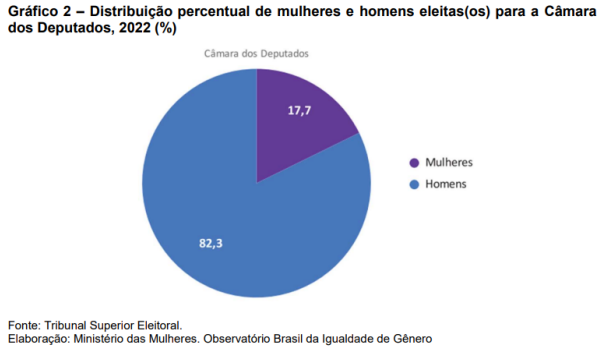

Fonte: TSE, Ministério das Mulheres e Observatório da Igualdade de Gênero.

Como já mencionado, esta sub-representação materializa uma série de dificuldades óbices de ordem cultural, social e institucional impostos às mulheres pelo patriarcado, o que influência também em sua participação política.

Também é possível observar que as alterações legislativas eleitorais não tiveram o condão de alcançar um resultado satisfatório nesta perspectiva de representação política das mulheres. Alia-se a isso o fato de que a sub-representação não se verifica apenas nas eleições parlamentares, mas também (e de forma ainda mais significativa) nos cargos direitos dos partidos e em outras posições de comando dentro do Parlamento.

Estas circunstâncias indicam a insuficiência das ferramentas niveladoras de gênero que atualmente dispõe o processo eleitoral, as quais, em que pese de grande importância institucional e simbólica, e mesmo após diversas e necessárias alterações, não alcançam um aumento efetivo na paridade política de gênero. Não só, ainda indicam a carência de incentivos àquelas que, já inseridas no espaço político, alcancem posições superiores de poder – dando continuidade à histórica impossibilidade de ocupação plena dos espaços de poder em razão do próprio sistema político que já estão inseridas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com o segmento "Mulheres no Parlamento" do TSE Mulher (Brasil, TSE), que compilou dados obtidos pela União Interparlamentar, a partir de informações

apresentadas pelos parlamentos de 190 países, em 2022, o Brasil ocupou o 129 lugar, com apenas 17,7% de cadeiras ocupadas por mulheres na Câmara dos Deputados.

No presente trabalho, optou-se em analisar os dados estatísticos relativos à Câmara dos Deputados, pois é a responsável pela condução dos trabalhos legislativos e administrativos da instituição. Em outras palavras, ao Presidente de referida casa recai a incumbência de supervisão geral dos trabalhos legislativos, além da definição das pautas de votação no plenário. Além disso, o Presidente é o segundo na linha sucessória ao posto da Presidência da República, bem como integra o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, além de outras funções de sopesada importância. Para ser investido em referidas funções, os integrantes da mesa precisam ser deputados federais, submetidos a eleições a cada dois anos, cujos votantes são os 513 parlamentares que a compõe. Nestas votações, são eleitos 7 integrantes titulares e 4 suplentes, destinados aos cargos de secretariado. Assim, os cargos são distribuídos entre as legendas, a partir da representação partidária e dos acordos firmados entre as bancadas.

A sub-representação de mulheres é verificada também na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: para o biênio 2023-2025, apenas a deputada Maria do Rosário (mulher branca) ocupa uma das cadeiras, pois eleita como 2ª Secretária, com 371 votos. Por sua vez, ao observarmos as lideranças dos partidos políticos na Câmara dos Deputados, verifica-se que a única legenda que elegeu uma mulher como líder de bancada foi o Partido Novo, na pessoa da deputada Adriana Ventura (também mulher branca). Porém, como a sigla não alcançou a cláusula de barreira, a liderança não lhe foi concedida. Em outras palavras, atravessado o obstáculo da candidatura e da eleição, as mulheres continuam enfrentando dificuldades para alcançar posição de comando/liderança. Os dados demonstram que, atualmente, 95% dos líderes partidários na Câmara dos Deputados são homens.

Os dados mencionados demonstram a insuficiência das medidas reparatórias existentes no processo eleitoral brasileiro para desempenhar, por si sós, o objetivo para o qual foram produzidas, pois mesmo as mulheres que alcançam um cargo político não se encontram em condições de igualdade com os colegas homens. Não só, aquelas que alcançam algum cargo de comando comumente são brancas, o que assevera a sub-representação de maneira ainda mais grave em relação às mulheres não brancas.

CONCLUSÕES

É necessário reconhecer que as estruturas sociais de dominação transpassam à política institucional, pois internalizadas no pensamento social brasileiro.

A sub-representação feminina no cenário político decorre de diversificados fatores, abarcando desde os mecanismos sistêmicos eleitorais até a cultural divisão sexual do trabalho, está que não raro incute consequências desastrosas às tentativas de ingresso de mulheres na política brasileira.

Com relação à adoção de cotas para as candidaturas femininas, é possível afirmar que a maior quantidade de candidatas não se converteu em um aumento de mulheres eleitas, o que demonstra que a adoção de cotas é importante, mas não suficiente para uma maior representação feminina. Este cenário é gravado se considerarmos ainda as candidaturas "laranjas", à lista aberta empregada no sistema eleitoral brasileiro e às lacunas de investimento em candidaturas femininas, quando comparadas a candidaturas masculinas, do que se abstrai a hegemonia masculina, especialmente nas instâncias diretivas partidárias e coligativas.

Não só, inúmeros outros fatores devem ser observados, como, por exemplo, em relação aos recursos públicos, que atualmente também possuem previsão de cota para destinação às candidatas mulheres, porém demoram mais tempo para chegar até elas em relação aos recursos destinados aos homens. Além disso, a questão da baixa representatividade nos cargos de liderança, como na Presidência das Comissões, está intimamente ao número de projetos aprovados e à possibilidade de reeleição.

A partir da investigação neste realizada, denota-se a necessidade de se pensar em estratégias à promoção de uma paridade política de gênero mais efetiva, adicionando-se à equação também o fator racial. Soa razoável e plausível estabelecer a previsão regimental de proporcionalidade de gênero e raça nos cargos diretivos e de comando dos poderes Executivo e Legislativo, nos três níveis (federal, estadual e municipal), com o objetivo de garantir o espaço feminino nas esferas de decisões em cada uma das instituições políticas brasileiras.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pela bolsa de pesquisa conferida aos pesquisadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indicadores.html. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Mulher**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 8 ago. 2025.

POSSO VENDER MEUS DADOS PESSOAIS BIOMÉTRICOS? ANÁLISE DA DECISÃO DA ANPD NO CASO WORLD ID

Kauana Christiano Konig; Marco Aurelio da Cunha e Cruz

INTRODUÇÃO

Instituída em fevereiro de 2025 pelo Serviço Federal Biométrico, a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) adota padrões internacionais de biometria (Brasil, 2025). Sua implementação, em meio à expansão da vigilância tecnológica, torna urgente refletir sobre os riscos do uso de dados sensíveis.

A digitalização do corpo, íris, digitais e traços faciais, redefine a relação entre sujeito, tecnologia e Estado: legível para máquinas, mas opaca para os titulares. Os riscos vão além da privacidade, afetando autonomia informacional e dignidade, sobretudo quando o consentimento se reduz a formalidade em contextos de vulnerabilidade.

Este estudo analisa a decisão da ANPD no caso World ID, em que a Tools for Humanity coletava dados de íris pelo dispositivo *Orb*, oferecendo 25 tokens Worldcoin. Em 25/01/2025, a ANPD suspendeu a prática e, em 11/02/2025, proibiu a vinculação de incentivos à coleta de dados sensíveis (Brasil, 2025a; 2025b). A controvérsia envolve a validade do consentimento em vulnerabilidade, a finalidade do tratamento e a observância da LGPD (Brasil, 2018) (arts. 6º, 7º, 8º e 11).

O caso evidencia os dilemas da comercialização da biometria e os limites do Direito diante do avanço tecnológico. Pergunta-se: até que ponto a decisão da ANPD revela os limites da LGPD na proteção de direitos fundamentais frente à mercantilização de dados biométricos?

O objetivo é analisar como a LGPD responde a tais violações a partir dessa decisão. Especificamente: i) descrever o papel da biometria na economia da vigilância e no cenário normativo; ii) explorar tensões entre privacidade, segurança e controle; iii) avaliar a atuação da ANPD e os limites do ordenamento jurídico.

Embora represente avanço, a LGPD não abarca plenamente os desafios da vigilância algorítmica. A urgência do tema justifica o recorte, ao reposicionar o debate sob perspectiva crítica e plural, sensível às desigualdades geradas por sistemas opacos de controle digital. O estudo insere-se no Grupo de Trabalho Direitos Humanos

e Tecnologias, confrontando promessas de inovação com exclusões da vida urbana digital.

METODOLOGIA

Parte-se da hipótese de que, embora represente avanço, a LGPD não responde plenamente aos desafios da vigilância algorítmica, especialmente no uso da biometria e seus efeitos discriminatórios. A pesquisa adota abordagem dedutiva, com revisão bibliográfica e documental, baseada em fontes oficiais da ANPD, Diário Oficial da União, notas técnicas e estudos sobre o caso.

As fontes secundárias foram selecionadas por relevância jurídica, atualidade (2023-2025) e pertinência com os temas centrais dados biométricos, consentimento, vulnerabilidade, capitalismo de vigilância e regulação tecnológica. Foram priorizados artigos doutrinários, relatórios técnicos e pareceres de instituições reconhecidas.

O recorte temporal inclui documentos de janeiro de 2023 a julho de 2025, com foco na atuação da ANPD no caso World ID. O referencial teórico abrange Santos (2019), Zuboff (2021), Rochfeld (2018), van Dijck (2017), Kwet (2019) e Roio (2018), cujas contribuições sustentam a análise crítica da vigilância digital e das disputas normativas sobre dados biométricos no Sul Global.

RESULTADOS

O caso envolve a Tools for Humanity (TFH), que coletava dados de íris pelo dispositivo *Orb*, oferecendo 25 tokens da criptomoeda Worldcoin (WLD), cerca de R$ 600,00. Segundo a imprensa e o Voto nº 1/2025/DIR MW/CD, mais de 400 mil brasileiros aderiram, sendo 110 mil em São Paulo entre novembro de 2024 e janeiro de 2025 (DPO India, 2025).

A ANPD atuou em 25 de janeiro de 2025 suspendendo a coleta e, em 11 de fevereiro, proibiu a vinculação de recompensas financeiras à coleta de dados sensíveis (Despacho Decisório PR/ANPD nº 6/2025). Os fundamentos jurídicos incluíram os arts. 6º (finalidade, necessidade e adequação), 7º e 8º (consentimento) e 11º (dados sensíveis).

Embora a LGPD preveja salvaguardas como o consentimento livre e informado, a ANPD entendeu que o pagamento em vulnerabilidade compromete sua validade. O caso também evidencia a falta de diretrizes claras sobre os limites éticos da biometria em larga escala.

A decisão reconheceu o desequilíbrio informacional e econômico entre as partes e afirmou que a captura da íris, dado sensível e irreversível, exige elevado nível de proteção. Constitui precedente relevante para práticas semelhantes e demonstra a capacidade de atuação da ANPD mesmo diante de lacunas normativas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise se ancora na Teoria Crítica do Direito, especialmente nas Epistemologias do Sul, que denunciam a invisibilização de sujeitos pelo predomínio de uma racionalidade ocidental e instrumental (Santos, 2019). Boaventura de Sousa Santos chama esse processo de monocultura do saber, que só reconhece como legítimo o conhecimento quantificável, produzindo como "não-existência" aquilo que escapa a essa lógica.

Nessa perspectiva, sistemas biométricos baseados em padrões "normais" podem falhar, excluir ou não reconhecer sujeitos, configurando violência epistêmica. Outro efeito é a arrogância epistêmica, que reduz o corpo a dado-mercadoria e legitima práticas como no caso World ID, onde o consentimento em vulnerabilidade perde validade.

Esse processo se intensifica com a datificação (van Dijck, 2021), crença de que todos os aspectos da vida podem ser convertidos em dados. Longe de neutra, reforça uma lógica tecnocrática que ignora contextos sociais e culturais, transformando corpos em vetores de informação exploráveis comercialmente.

Kwet (2019) descreve esse fenômeno como colonialismo digital, pelo qual empresas do Norte Global extraem dados do Sul em condições de desigualdade. O World ID exemplifica essa dinâmica. Para Zuboff (2021), trata-se do capitalismo de vigilância, em que dados pessoais integram cadeias globais de valor. Nesse debate, Rochfeld (2018) distingue duas premissas: a personalista, que vê os dados como inalienáveis, e a realista, que admite sua negociação. A decisão da ANPD reforça a visão personalista. Por fim, Roio (2018) propõe a soberania algorítmica, que demanda compartilhar com cidadãos o controle sobre dados e decisões. Nesse sentido, a atuação da ANPD no caso World ID expressa tentativa de recuperar essa soberania frente à instrumentalização da vulnerabilidade econômica.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a atuação da ANPD no caso World ID representa um marco na proteção de direitos fundamentais frente à vigilância algorítmica. Ao adotar interpretação protetiva da LGPD com base nos princípios da necessidade, finalidade, adequação e dados sensíveis, a decisão reafirma a premissa personalista de que tais dados são inalienáveis e vinculados à dignidade humana.

A análise mostrou que, embora a LGPD represente avanço regulatório, ainda opera sob os limites da monocultura do saber (Santos, 2019), que reduz corpos a métricas quantificáveis e perpetua exclusões, intensificadas por tecnologias projetadas sob racionalidade técnico-ocidental. A decisão da ANPD deve ser entendida como resposta institucional contra a arrogância epistêmica que sustenta o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021) e o colonialismo digital (Kwet, 2019). Nesse sentido, a proibição da monetização da íris no Brasil constitui não só limite jurídico, mas gesto político de resistência e afirmação da soberania informacional (Roio, 2018).

Como desdobramentos, recomenda-se investigar as insuficiências da LGPD frente à datificação da vida e à mercantilização da identidade, aprofundando a distinção entre premissas personalista e realista, bem como o debate sobre soberania algorítmica como caminho para tecnologias orientadas por justiça cognitiva e participação democrática. Quando o corpo vira dado e a desigualdade se disfarça de inovação, é preciso reposicionar o Direito como instrumento de emancipação: certos dados simplesmente não devem ser comercializados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), ao Programa de Pós-Graduação em Direito e ao professor Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, pela orientação e incentivo à produção crítica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Despacho Decisório PR/ANPD nº 6/2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2025a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-pr/anpd-n-6/2025-611866801. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Voto nº 1/2025/DIR-MW/CD. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-ano-2025/cd-03-2025-votos.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

DPO INDIA. **Brazilian DPA suspends Worldcoin operations**. 2025. Disponível em: https://dpo-india.com/Resources/privacy_laws_in_south_american_countries/Brazilian-DPA-Decision-Suspend-Worldcoin.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

KWET, Michael. Digital Colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. **Race & Class**, v. 60, n. 4, p. 3–26, 2019. DOI: https://doi.org/10.1177/0306396818823172.

ROCHFELD, Judith. Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 10, n. 1, p. 61–84, 2018. DOI: https://doi.org/10.26512/lstr.v10i1.21500.

ROIO, Giuliano. **Algorithmic sovereignty**: digital colonialism and the struggle for autonomous digital infrastructures in the Global South. Tese de doutorado. Universidade de Westminster, 2018. Disponível em: https://westminsterresearch.westminster.ac.uk/item/q60y4/algorithmic-sovereignty-digital-colonialism-and-the-struggle-for-autonomous-digital-infrastructures-in-the-global-south. Acesso em: 04 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

VAN DIJCK, José. **The Platform Society**: Public Values in a Connective World. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SUJEITOS E PROCESSOS: ASSUJEITAMENTOS DOS CORPOS FEMININOS NO SÉCULO XXI

Kiane Follmann da Silva

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca demostrar aspectos relacionados aos processos de subjetivação das mulheres a partir do século XXI. Considerando as mudanças socioeconômicas decorrentes da transição do capitalismo moderno para o neoliberalismo, objetivamos demonstrar a forma como esses processos alteram-se ao longo do tempo e se traduzem em novas formas de aprisionamento dos corpos femininos, questionamento de pautas identitárias e rupturas no próprio sistema democrático. No cenário político latino-americano recente encontramos alterações no plano político e social, que fazem alusão aos sinais apontados pelo autor. Nesse sentido, podemos citar como exemplos, avanços de movimentos políticos de direita, reacionários e outros com a bandeira em prol da família, moral e dos bons costumes. Alguns desses movimentos são perpassados por uma retórica religiosa buscam retroceder as conquistas de direitos humanos dedicadas às mulheres e ao público LGBTQI.

Essas agendas têm avançado em toda a América Latina, como lembram Biroli, Machado e Vaggione (2020), setores religiosos pentecostais e católicos passaram a adotar uma política de engajamento baseado na identificação e representação em defesa da família tradicional, liberdade religiosa e da moral sexual cristã. Esse disucurso tem ganhado espaço dos debates políticos, bem como aderência de segmentos da sociedade brasileira.

Partindo desses pontos, o objetivo da pesquisa é identificar os impactos das alterações no sistema econômico neoliberal que contribuíram para a implementação de novos processos de assujeitamento dos indivíduos, questionamentos das pautas identitárias, bem como para a mobilização política e social de partidos de direita.

METODOLOGIA

A metologia emprega para o desenvolvimento do trabalho foi a bibliográfica, a qual busca explorar aspectos de estudos desenvolvidos sobre os processos

desencadeados no século XXI decorrentes da alteração do sistema econômico que influenciaram e influenciam na alteração do surgimento de novos processos de assujeitamento dos indivíduos.

RESULTADOS

A combinação entre às manifestações públicas, o resultado das eleições e o próprio desgaste dos partidos políticos contribuem para que ocorra ruptura/desgaste do sistema democrático. Geralmente, esses elementos estão alinhados a lideranças políticas que negam as formas partidárias existentes, assim ocorrem alterações na ordem política nacional e mundial, causando uma ruptura na relação entre cidadãos e governados, provocando uma crise na democracia liberal e do seu modelo de representação. A legitimidade política, a força e a estabilidade das instituições dependem da vigência desse pacto/ vínculo subjetivo dos indivíduos de uma sociedade entre o que desejam e aspiram e as relações com os seus governantes.

É possível identificar alguns dos motivos impulsionadores dessa separação e insatisfação popular, dentre elas a globalização da economia e da comunicação. Em suma, a globalização resultou em alterações econômicas que impactam diretamente no bolso de setores populares e desestabiliza os mercados nacionais. São fatores que estimulam à crise de representação e identidade (Przeworski, 2020).

Nesse sentido, compreende-se que quanto menor o controle que as pessoas possuem sobre o mercado nacional, mais os indivíduos de um determinado Estado se apegam a uma identidade própria que não pode ser dissolvida pelo processo de integralização mundial. O temor da globalização incita a buscar o refúgio na nação e suas tradições. O multiculturalismo advinho do processo de globalização da culturas e a imigração, dimensões essenciais da globalização, induzem ao chamamento da comunidade identitária. São elementos, que combinados com a desconfiança dos partidos tradicionais e instituições políticas e jurídicas, fazem com que novos atores, que questionam o sistema, ganhem espaço (Castells, 2018).

A crise de legitimidade democrática impulsiona o surgimento de um discurso que é perpassado pela ideia de nós e eles. Dessa forma, a busca pela unidade da nação resulta em uma prática política que propõe voltar ao início, voltar ao Estado, a nação, a familia, ao patriarcado e a Deus (Castells, 2018).

Essas alterações no cenário político ocorridas nos últimos anos ascendem um alerta, pois demonstram a aderência de setores da população de diferentes países a discursos políticos que buscam transformar os movimentos populares e sociais em inimigos políticos, subtrair as agendas sociais, ações contra os direitos das mulheres e a diversidade de gênero. Esses discursos geralmente estão alinhados aos valores da família e a religião (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 8).

Nesse sentido, observa-se que essa mudança no plano político e social são marcadas pelas alterações na relação entre os governantes e governados a partir de uma desconfiança e insastifação política combinada com um discurso de desligitimação das instituições jurídicas e políticas, as quais atingem o plano subjetivo dos indivíduos. O impacto dessas alterações vem causando modificações na forma de organização das sociedades no mundo inteiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As alterações econômicas observadas nos últimos anos, influenciaram em novas formas de subjetivação dos corpos e sujeitos da sociedade. A construção de novos sujeitos pensados para adequar-se ao sistema capitalista, são novos construídos para caber dentro da lógica e dos meios que garantam a manutenção do sistema.

Nesse sentido, a desumanização a partir da identidade de gênero frequentemente se manifesta através da objetificação e da violência de gênero. Ao longo da história, mulheres, foram e são frequentemente reduzidas a objetos sexuais ou propriedades de homens. Essa desumanização também pode se traduzir em violência física e psicológica, tornando-as alvos de ataques em um processo de não reconhecimento de plena humanidade e direitos (Preciado, 2018).

Em relação aos processos de subjetivação, de regulação da vida social e modos de reprodução, o conservadorismo tem se mostrado como uma alavanca para esses debates. Conservadores religiosos, através de um discurso de apelo a sua comunidade cristã, têm atuado sobre as dinâmicas sociais, pois formulam um discurso da manutenção da família tradicional, e com isso os papeis de gênero, homem e mulher são apresentados como uma ordem natural e social (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 22).

Para Wendy Brown (2019), esse processo de alteração da racionalidade política se expressa através de uma forte regulação da moralidade sexual. Essa racionalidade promove uma forma de cultura política e de política de subjetivação que prioriza a

mobilização do direito de proteger e garantir uma moral sexual baseada na defesa da família (heterossexual) e legitimidade por seu potencial reprodutivo. Isso se dá justamente à medida que outras moralidades ganham legitimidade no sistema internacional de direitos, assim como regional e nacionalmente.

Interessante refletirmos, que, se observamos os ditames das políticas econômicas neoliberais, defendem a postura de um Estado mínimo, mas a vida privada entra no controle do Estado. A estratégia de definir como "ideológico" os movimentos referenciados pelo pluralismo ético permitem atores conservadores reivindicar a ciência e até a democracia, ainda que sua atuação pese sobre os pressupostos liberais básicos e sobre a própria democracia, enquanto regime que garante direitos a minorias e se pauta pelo pluralismo ético.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida permitiu identificar e refletir sobre os processos de reconfiguração político-ideológica que caracterizam o contexto contemporâneo. Esses processos são marcados pela ascensão de movimentos conservadores, discursos contrários aos direitos humanos e pautas identitárias, bem como uma erosão progressiva dos fundamentos da democracia liberal.

Em um primeiro momento, constata-se que a atual crise de legitimidade dos regimes democráticos decorre de um duplo movimento: de um lado, os questionamentos em relação aos sistemas partidários tradicionais e, de outro, a emergência de novas formas de mobilização política baseadas em discursos antissistêmicos. Esse processo está vinculado às transformações na estrutura econômica global, particularmente à precarização do trabalho e ao aumento das desigualdades sociais, que criam condições objetivas para o florescimento de ideologias reacionárias.

Além disso, observa-se uma convergência entre o projeto neoliberal de desregulamentação econômica e o conservadorismo moral de matriz religiosa. Essa aliança estratégica permitiu que esses setores passassem a ocupar espaços de poder dentro do Estado, promovendo uma agenda que combina as alterações econômicas e novas formas de imposição de controles sobre sexualidade e gênero. A atual conjuntura exige uma reavaliação crítica, pois a separação analítica entre economia, política e cultura mostra-se insuficiente para compreender as novas configurações de poder, que articulam de forma complexa projetos aparentemente contraditórios.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), cujo apoio financeiro e institucional vem sendo essencial para o desenvolvimento deste doutorado. O suporte da CAPES possibilita aos nossos estudos, mas também promove um ambiente acadêmico propício à pesquisa e à produção científica de alta qualidade.

REFERÊNCIAS

BROWN, Wendy**. As ruínas do neoliberalismo**: A Ascensão da Política Antidemocrática no Ocidente. Ed Politeia**,** 1º edição. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Rio de janeiro: Zahar, 2018.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PRECIADO, Paul. B. **Testo Junkie**: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornografia**.** N1.edições, 2018.

BIROLI, Flavia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos Machado. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**: Disputas e Retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

ABORTO LEGAL NO BRASIL E A LACUNA PROCEDIMENTAL: OMISSÃO NORMATIVA E JUSTIÇA REPRODUTIVA SOB A ÓTICA DE NANCY FRASER

Klícia Waléria Leite

INTRODUÇÃO

O aborto é conduta criminalizada no Brasil e tipicamente prevista nos artigos 124 a 127 do Código Penal (Brasil, 1940). O referido diploma legal prevê no artigo 128 as hipóteses de aborto necessário, sendo considerado quando não houver outro meio para salvar a vida da gestante e quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz. Além dessas duas hipóteses legais, o aborto também é permitidio nos casos de feto diagnostiscado com anencefalia, hipótese essa oriunda de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012 na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 9ADPF) nº 54.

Quanto aoprocedimento adotadonos casos de aborto legal, o Brasil possuiu, até o ano de 2023, a Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 (Brasil, 2020), quedispunha sobre o procedimento de justificação e autorização para interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Após essa revogação, que se deu pela Portaria GM/MS nº 13 de 13.01.2023, o Brasil passou a ter somente a última Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, datada de 2012, que permanece como principal referência, embora possua somente diretrizes genéricas.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a omissão normativa acerca dos procedimentos necessários para a efetivação do aborto legal no Brasil, examinando de que forma essa lacuna compromete a concretização dos direitos fundamentais das mulheres e pode ser compreendida como uma forma de "não-reconhecimento" à luz da teoria da justiça de Nancy Fraser. Parte-se da hipótese de que a inexistência de regulamentação clara e uniforme sobre o procedimento do aborto legal, mesmo nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento, caracteriza uma omissão normativa que impede a plena realização dos direitos fundamentais das mulheres. Essa lacuna normativa não apenas restringe o acesso ao serviço de saúde, mas também reforça uma lógica de não-reconhecimento institucional, em que o direito existe formalmente, mas não se efetiva na prática. Essa pesquisa se justifica

na importânncia de evidenciar que a problemática do aborto no Brasil não se limita à discussão sobre a ampliação das hipóteses legais, mas envolve também a efetividade das previsões já existentes.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possuiu uma abordagem qualitativa e de natureza exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Realizar-se-á a análise da legislação brasileira pertinente ao aborto legal, com especial atenção às lacunas procedimentais, bem como o exame de decisões judiciais e atos administrativos relevantes, a exemplo da revogada Portaria nº 2561 (Brasil, 2020) do Ministério da Saúde. No campo bibliográfico, utilizou-se os ensinamentos de Nancy Fraser, especificamete quanto ao conceito de reconhecimento, além de obras de teoria do direito e estudos de justiça reprodutiva.

RESULTADOS

De acordo com dados reunidos pelo site "Aborto no Brasil", mantido pelo Instituto AzMina, de 2015 a 2024, a média de procedimentos registrados no DataSUS com o diagnóstico CID O04 (Abortos por razões médicas e legais) foi de cerca de 2.000. Esse número, nno entanto, é insignificante quando comparado "às cerca de 19 mil meninas de até 14 anos que, anualmente (em média aproximada), têm filhos no Brasil e que, por terem sido vítimas de estupro de vulnerável, segundo o Código Penal, deveriam ter tido acesso ao aborto legal". As informações foram extraídas do Sistema de Informação de Nascidos Vivos do Governo Federal (dados atualizados em 06/2024).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que maneira a omissão normativa sobre o procedimento do aborto legal no Brasil compromete a efetividade do direito já previsto em lei e em que medida tal ausência pode ser interpretada, à luz da teoria do reconhecimento de Nancy Fraser, como uma violação da justiça reprodutiva e da dignidade das mulheres? Para tanto, fez-se a análise das normas procedimentais que tratam do aborto legal no Brasil, o que tornou possível

ratificar o entendimento de que a lacuna normativa se deve à ausência de ações efetivas que busquem combater a injustiça cultural ou simbólica. Para Fraser (1997, p. 14), nesse casos, "a injustiça está enraizada em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação". Como consequência, há a ausência de normas que busquem a concretização da justiça social reprodutiva, vez que a dominação cultural e o não reconhecimento aos direitos das mulheres ainda são predominantes. Um outro desdobramento desse cenário se materializa no elevado número de meninas abaixo dos 14 anos de idade que, apesar de terem sido vítimas de estupro de vulnerável, foram mães. A ausência de normas claras sobre as hipóteses de aborto legal, por vezes, favorece o descumprimento de direitos fundamentais ao passo em que às mulheres acaba por ser imposta a gestação, ante o desconhecimento dessa garantia legal.

CONCLUSÕES

Em análise aos dados, normas e teoria da Justiça desenvolvida por Nancy Fraser, depreende-se que a lacuna normativa sobre o procedimento do aborto legal no Brasil compromete a efetividade do direito já previsto em lei. Essa ausência normativa se materializa como uma violação da justiça reprodutiva e da dignidade das mulheres. Evidenciou-se como o reconhecimento é essencial para combater tal problemática que ameça direitos fundamentais como saúde e liberdade. Os resultados do presente estudo demonstraram as relações complexas entre gênero, sexualidade e direitos humanos, o que confirma a necessidade de abordagens interseccionais para enfrentar a violação dessas garantias legais.

AGRADECIMENTOS

À minha Mãezinha (im memoriam), por ser o exemplo de força, coragem e empoderamento feminino. Somos para sempre.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, versão compilada. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria-Geral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

FRASER, Nancy. **From Redistribution to Recognition?** Dilemmas of Justice in a "Postsocialist" Age. Disponível em: files.eportfolios.macaulay.cuny.edu. Acesso em: 10 set. 2025.

INSTITUTO AZMINA. **Aborto no Brasil**. Panorama do aborto no Brasil. Disponível em: https://abortonobrasil.info/. Acesso em: 10 set. 2025.

CAPITALISMO DE PLATAFORMA, COLONIALISMO DE DADOS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL: DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA A PRECARIZAÇÃO LABORAL NA AMÉRICA LATINA

Laís Paris Zwiezynski[1], Ana Claudia Rockemback[2]

INTRODUÇÃO

A Quarta Revolução Industrial (também chamada de Indústria 4.0) marcada pela centralidade das tecnologias digitais, em articulação com a intensificação da globalização, tem acelerado a expansão da economia de plataformas e reconfigurado as relações de trabalho, revelando fragilidades na sua regulação. O capitalismo de plataforma, como destacam Roberto Véras Oliveira e Maria Aparecida Bridi (2023), emerge em um cenário de flexibilização e desmonte de garantias trabalhistas, operando sob o discurso de empreendedorismo, autonomia e flexibilidade, mas resultando, de fato, na difusão de formas de trabalho destituídas de direitos. Longe de representar uma ruptura, esse modelo é compreendido por Henrique Amorim, Ana Claudia Moreira Cardoso e Maria Aparecida Bridi (2023) como uma radicalização da lógica industrial, em que mecanismos de externalização, terceirização e fragmentação da produção se intensificam e se atualizam na forma da plataformização. A dispersão produtiva, a gestão algorítmica e a dataficação da vida cotidiana estruturam novas modalidades de controle e exploração, em que parte significativa do tempo laboral, como os períodos de espera, deslocamentos e autogestão de perfis, permanece invisibilizada e não remunerada, o qual reforça a precarização e a transferência dos riscos para os trabalhadores. No contexto geopolítico, como demonstram Laudeny Fábio Barbosa Leão *et al*. (2024), a dinâmica se conecta ao fenômeno do colonialismo de dados, caracterizado pela dependência tecnológica dos países periféricos em relação às grandes corporações do Norte Global. A captura massiva e gratuita de informações, associada ao poder dos algoritmos, instaura um regime de vigilância e controle social que perpetua a lógica centro-periferia, transferindo valor e soberania informacional das sociedades latino-americanas para as Big Techs. Verifica-se, portanto, uma atualização digital das formas coloniais de dominação, em que dados e saberes são apropriados

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: lpzwiezynski@gmail.com.

[2] Professora Orientadora; Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *campus* Chapecó; Professora na Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: acrockemback@gmail.com.

e mercantilizados, ampliando desigualdades estruturais. É nesse cenário que ganham relevância as Epistemologias do Sul. Boaventura de Sousa Santos, Sara Araújo e Maíra Baumgarten (2016) compreendem as Epistemologias do Sul como um projeto político-epistemológico que denuncia o pensamento abissal e o epistemicídio dos saberes locais, propondo uma ecologia de saberes e a promoção da justiça cognitiva. A partir da valorização das lutas sociais e das experiências históricas do Sul Global, essas epistemologias buscam criar alternativas não eurocêntricas, capazes de enfrentar as múltiplas formas de opressão, capitalista, colonial e patriarcal, que estruturam a precarização laboral e a dependência tecnológica (Amaro, 2023). Diante disso, coloca-se a questão central desta pesquisa: de que maneira a economia de plataformas digitais intensifica a precarização das relações de trabalho na América Latina e quais respostas jurídicas podem ser formuladas a partir das Epistemologias do Sul? O objetivo é analisar criticamente os impactos da plataformização sobre o trabalho, articulando-os com o colonialismo de dados, e propor alternativas regulatórias fundadas na justiça cognitiva e na pluralidade epistemológica. A relevância científica e social desta investigação reside na necessidade de repensar a regulação do trabalho digital a partir de perspectivas críticas situadas no Sul, capazes de afirmar alternativas que enfrentem tanto a exploração econômica quanto o epistemicídio, e que abram espaço para uma construção normativa mais sensível às realidades latino-americanas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-bibliográfico, fundamentada na análise crítica da literatura nacional e internacional sobre capitalismo de plataforma, colonialismo de dados e Epistemologias do Sul. O corpus central é composto por artigos científicos sobre o tema. A análise, orientada pela hermenêutica crítica, busca interpretar esses textos à luz da realidade latino-americana, privilegiando categorias como precarização, gestão algorítmica, soberania informacional e justiça cognitiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate em torno da economia de plataformas digitais na América Latina exige um diálogo entre teorias críticas do trabalho, análises sobre colonialismo tecnológico e epistemologias contra-hegemônicas. A fundamentação teórica desta pesquisa se

estrutura nesses três eixos. O primeiro deles é o capitalismo de plataforma e precarização laboral, cujo conceito foi cunhado por Nick Srnicek (2017) e aprofundado no contexto latino-americano por Oliveira e Bridi (2023), no qual descreve a expansão de empresas digitais que intermediam serviços e organizam o trabalho por meio de algoritmos. Essas empresas se apresentam como negócios disruptivos, mas, na prática, sua dinâmica está assentada na informalização e na fragmentação do trabalho, negando vínculos empregatícios e repassando riscos e custos ao trabalhador. Oliveira e Bridi (2023) destacam que a emergência desse modelo só foi possível em razão das reformas neoliberais que flexibilizaram legislações trabalhistas, tanto no Norte como no Sul globais, criando as condições para um "trabalho sem direitos". Amorim, Cardoso e Bridi (2022), por sua vez, sustentam que não se trata de ruptura com a lógica industrial, mas de sua radicalização. As plataformas representam a "ponta do iceberg" de um longo processo de externalização, descentralização e intensificação da exploração, agora mediado por tecnologias digitais. A precarização, portanto, é estrutural ao modelo, e não mero efeito acidental. O segundo eixo essencial é o fenômeno do colonialismo de dados, analisado por Leão *et al*. (2024). O termo designa a apropriação massiva de informações pessoais e laborais por empresas do Norte Global, as chamadas Big Techs, que processam esses dados e os transformam em mercadoria. Tal dinâmica reforça o padrão histórico centro-periferia: a periferia fornece dados e mercado consumidor, enquanto o centro concentra o conhecimento, o poder tecnológico e o valor agregado. Além de intensificar a dependência econômica e informacional, o colonialismo de dados instaura mecanismos de vigilância e controle social, em que algoritmos modulam comportamentos e decisões. Trata-se, como apontam os autores, de uma atualização digital das formas coloniais de dominação, que amplia vulnerabilidades socioeconômicas e culturais na América Latina. E por fim, o terceiro eixo aborda as Epistemologias do Sul como horizonte crítico, uma vez que para enfrentar esses processos, torna-se necessário recorrer a referenciais epistemológicos capazes de problematizar o eurocentrismo que sustenta tanto a regulação laboral tradicional quanto as narrativas tecnológicas hegemônicas. Nesse sentido, as Epistemologias do Sul, desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos, Sara Araújo e Maíra Baumgarten (2016) oferecem uma chave analítica e normativa ao defender que a modernidade ocidental produziu um "pensamento abissal", que invisibiliza os saberes e práticas do "outro lado da linha". A superação desse pensamento exige a sociologia das ausências e das emergências, bem como a construção de uma ecologia de saberes. Amaro (2023) complementa ao enfatizar que as lutas contra opressões, sejam elas capitalistas, coloniais e patriarcais, são propulsoras dessas epistemologias, cujo objetivo é promover a justiça cognitiva. Esse horizonte epistemológico implica

reconhecer que não há justiça social sem justiça cognitiva, e que a construção de alternativas regulatórias na América Latina deve dialogar com saberes locais, práticas de resistência e experiências de trabalhadores plataformizados, rompendo com a lógica extrativista de conhecimento e com o epistemicídio.

CONCLUSÕES

No plano socioeconômico, observou-se que a plataformização do trabalho não inaugura uma era "pós-industrial", mas reconfigura antigas estratégias de exploração. A base que viabilizou a ascensão das plataformas foi o processo de flexibilização das legislações trabalhistas, em sintonia com o receituário neoliberal (Oliveira; Bridi, 2023). Essa mudança abriu caminho para a naturalização do "trabalho sem direitos", traduzido em vínculos atípicos e ausência de proteção social. A partir disso, demonstra-se que as plataformas são a síntese contemporânea da lógica industrial, externalizando custos, fragmentando processos e transformando o trabalhador em microempreendedor subordinado, porém sem reconhecimento jurídico do vínculo de emprego (Amorim; Cardoso; Bridi, 2022). Os resultados apontam, assim, que a precarização é estrutural ao modelo e não mero efeito colateral. No plano tecnológico e geopolítico, a pesquisa evidenciou que o capitalismo de plataforma na América Latina está atravessado pelo fenômeno do colonialismo de dados. As Big Techs concentram o poder de captura, processamento e monetização de informações, impondo dependência informacional aos países da região (Leão *et al.*, 2024). Esse fenômeno gera assimetrias econômicas ao regular comportamentos sociais por meio da gestão algorítmica, convertendo dados em instrumento de controle e vigilância. Há, portanto, um processo de manutenção da lógica centro-periferia que torna a América Latina fornecedora de dados e mercado consumidor de soluções tecnológicas importadas, enquanto a economia de plataformas digitais mantém a precarização estrutural do trabalho e a dependência tecnológica, configurando um duplo processo de exploração econômica e epistemológica. Por fim, no plano epistemológico e normativo, a análise dos textos de Santos, Araújo e Baumgarten (2016) e de Amaro (2023) revela que as respostas jurídicas convencionais são insuficientes diante da complexidade da plataformização. As respostas jurídicas tradicionais, centradas em categorias clássicas do direito do trabalho, mostram-se insuficientes para enfrentar as múltiplas dimensões da plataformização. Nesse contexto, as Epistemologias do Sul oferecem um horizonte teórico e normativo alternativo, ao propor a valorização dos saberes e experiências locais, a superação do epistemicídio e a promoção da justiça cognitiva. Trata-se de reconhecer que não haverá

justiça social sem justiça cognitiva, e que a formulação de alternativas regulatórias exige a incorporação de perspectivas decoloniais e pluralistas. Para enfrentar esses desafios, propõe-se a construção de caminhos regulatórios sensíveis às realidades do Sul Global, que articulem proteção social, soberania informacional e reconhecimento epistemológico: (i) incorporar as vozes e práticas dos trabalhadores plataformizados; (ii) repensar categorias jurídicas clássicas, como subordinação e vínculo empregatício, à luz das realidades latino-americanas; e (iii) articular regulação do trabalho com soberania informacional, rompendo com a dependência em relação às Big Techs. Somente a partir desse diálogo entre crítica socioeconômica e justiça cognitiva será possível romper com as hierarquias coloniais e propor um modelo de regulação mais inclusivo, emancipatório e socialmente justo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Ana Claudia Rockemback, pela orientação, incentivo e oportunidade de participar do Seminário, bem como pelo apoio na elaboração deste resumo. Seu acompanhamento foi essencial para o desenvolvimento do trabalho e para o aprimoramento acadêmico, possibilitando a construção de uma pesquisa sólida e significativa.

REFERÊNCIAS

AMARO, Flávia Ribeiro. As lutas contra opressão como propulsoras das epistemologias do Sul: pela promoção da justiça cognitiva. **Plural**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 272–283, 2023. Disponível em: https://revistas.usp.br/plural/article/view/208263. Acesso em: 31 ago. 2025.

AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; BRIDI, Maria Aparecida. Capitalismo industrial de plataforma: externalizações, sínteses e resistências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35, p. 116, 2022**.** DOI: 10.9771/ccrh.v35i0.49956. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xhX3WpSk43SY9SZkbBj7DtD/?lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2025.

LEÃO, Laudeny Fábio Barbosa; COSTA, Gustavo Barros; MONTEIRO, Lorena Madruga; SIMONARD, Pedro. Colonialismo, datatificação da vida e digitalização da economia no capitalismo digital. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 8, art. e6328, 2024. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/6328. Acesso em: 31 ago. 2025.

OLIVEIRA, Roberto Véras de; BRIDI, Maria Aparecida. Capitalismo de plataforma no contexto latino-americano: reconfigurações do trabalho e precariedade. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 11, n. 29, p. 5–13, 2023. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5957/595777506001/html/. Acesso em: 31 ago. 2025.

PAULA, Ana Paula Paes de; PAES, Ketlle Duarte. Fordismo, pós-fordismo e ciberfordismo: os (des)caminhos da Indústria 4.0. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1047-1058, out./dez. 2021. DOI: 10.1590/1679-395120210011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/jdPSyBLskZhg6MBgfWKXBsF/?lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDEZ, Maria Paula; GOMES, Maria da Glória. As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 47, p. 9–29, 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/68312. Acesso em: 29 ago. 2025.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SOBERANIA ALGORÍTMICA EM DISPUTA: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Laura Machado Ribas

INTRODUÇÃO

A atual corrida global pela regulação da Inteligência Artificial (IA) revela uma profunda assimetria de poder. As propostas que emanam do Norte Global, embora apresentadas como universais, frequentemente refletem interesses geopolíticos e de mercado que perpetuam antigas dinâmicas de dependência. Este fenômeno pode ser compreendido a partir do conceito de colonialidade digital, que aponta para uma nova fase do extrativismo, agora focado em dados, e para a imposição de uma infraestrutura social baseada na extração (Couldry; Mejias, 2019). Neste cenário, o Sul Global se vê diante do desafio de criar marcos regulatórios que não apenas importem modelos, mas que respondam às suas realidades sociais e históricas.

O Brasil, como ator relevante neste debate, encontra-se em meio à construção de sua própria legislação através do Projeto de Lei 2338 (Brasil, 2023). Longe de ser um processo meramente técnico, a tramitação do PL transformou-se em uma arena política e epistêmica. De um lado, o lobby das grandes corporações de tecnologia (Big Techs) pressiona por uma regulação branda, que favoreça a inovação irrestrita e o livre fluxo de dados. De outro, uma ampla gama de organizações da sociedade civil brasileira luta para inscrever no texto da lei preocupações com os impactos da IA sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

Emerge, assim, um problema de pesquisa fundamental: não se trata de questionar se o Brasil deve regular a IA, mas como e a partir de qual perspectiva epistêmica essa regulação será construída. A presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar criticamente as tentativas de formular uma governança da IA que seja genuinamente informada pelas experiências e saberes do Sul Global, desafiando o que Quijano (2005) denominou de "colonialidade do poder". A luta por uma regulação da IA no Brasil torna-se, portanto, um caso exemplar das disputas contemporâneas pela soberania tecnológica e pela justiça social.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é analisar, por meio de uma abordagem documental e de discurso, as contribuições de organizações da sociedade civil ao PL 2338 (Brasil, 2023). Busca-se identificar e discutir os elementos

que caracterizam uma proposta de resistência decolonial, a qual visa não apenas mitigar riscos, mas também promover uma ecologia de saberes digitais mais justa e plural (Santos, 2007).

METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso qualitativo, empregando as técnicas de análise de conteúdo e análise de discurso crítico. O corpus documental será composto por fontes primárias relativas ao debate sobre o Projeto de Lei 2338 (Brasil, 2023), a saber: (1) o texto oficial do projeto de lei e seus substitutivos mais recentes; (2) os relatórios finais da Comissão de Juristas responsável por subsidiar o Senado Federal; e (3) as notas técnicas e manifestos públicos emitidos por um conjunto selecionado de organizações da sociedade civil brasileira. O procedimento analítico consistirá na identificação de categorias centrais nos documentos (e.g., "racismo algorítmico", "avaliação de impacto em direitos humanos", "soberania de dados") para, em seguida, analisar como o discurso da sociedade civil constrói uma contra-narrativa decolonial em oposição aos discursos hegemônicos de inovação e autorregulação de mercado.

RESULTADOS PRELIMINARES

A análise preliminar do corpus documental permite antecipar um conjunto de resultados que evidenciam a disputa decolonial na construção do marco regulatório da IA no Brasil. Espera-se que a pesquisa revele três achados principais.

Primeiramente, a análise de discurso dos documentos da sociedade civil provavelmente apontará para a construção de uma contra-narrativa que desloca o debate do eixo hegemônico do "cálculo de risco", predominante na regulação europeia, para um eixo da "reparação histórica e justiça social". Espera-se encontrar nos textos uma crítica contundente a noções supostamente neutras de "viés algorítmico", argumentando que, no contexto brasileiro, os algoritmos operam não apenas com vieses, mas como reprodutores e aceleradores do racismo estrutural. A articulação de conceitos como "racismo algorítmico" e a exigência de avaliações de impacto em direitos humanos para populações específicas (negros, indígenas, LGBTQIAPN+) serão os principais indicadores dessa perspectiva decolonial.

Um segundo resultado esperado é a identificação de uma demanda por soberania tecnológica e contextualização epistêmica. A análise dos manifestos e notas técnicas deve revelar uma recusa à mera transposição de modelos regulatórios estrangeiros ("copy and paste"). Antecipa-se que os textos defenderão mecanismos de governança participativos, com forte controle social, a criação de autoridades fiscalizadoras com representatividade da sociedade civil e a exigência de transparência e explicabilidade dos sistemas de IA em uma linguagem acessível aos cidadãos brasileiros. Esta seria uma manifestação prática da busca por uma "ecologia de saberes" (Santos, 2007) aplicada à governança de tecnologias.

Por fim, espera-se que a análise documental comparativa entre o texto do PL 2338 (Brasil, 2023) e as críticas da sociedade civil revele os pontos de tensão e os mecanismos concretos da colonialidade digital em ação. A pesquisa deve identificar artigos, definições ou omissões no projeto de lei que, segundo os ativistas, representam brechas que favorecem o modelo extrativista de dados das Big Techs (Silveira *et al*., 2021). Exemplos podem incluir definições vagas de "alto risco", a ausência de responsabilização objetiva das empresas ou a falta de obrigatoriedade de auditorias externas e independentes, pontos que serão analisados como a materialização jurídica da colonialidade do poder no século XXI.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O arcabouço teórico que sustenta esta análise articula o debate sobre a colonialidade em três níveis. Primeiramente, a colonialidade digital, conforme formulada por autores como Couldry e Mejias (2019) e, no contexto brasileiro, por Silveira *et al*. (2021), serve como lente para compreender o modelo de negócios das plataformas de IA como uma nova fase do colonialismo extrativista. Os autores argumentam que a apropriação de dados como matéria-prima para a geração de valor, concentrado no Norte Global, reedita a lógica colonial de espoliação de recursos, agora direcionada à própria vida social.

Em segundo lugar, para conectar o digital a uma estrutura histórica mais profunda, recorre-se ao grupo de pensamento Modernidade/Colonialidade. Walter Mignolo (2017) argumenta que a colonialidade é o "lado mais escuro" e constitutivo da modernidade, uma lógica de poder que legitima a espoliação e a subjugação. Assim, a IA, como ápice do projeto tecnológico moderno, não é neutra, mas carrega em si essa lógica. Isso se conecta diretamente com o conceito de colonialidade do poder de Aníbal Quijano

(2005), que demonstra como essa estrutura histórica classifica e subjuga populações com base em critérios raciais e epistêmicos. A luta contra o "racismo algorítmico", portanto, é uma continuidade da luta anticolonial.

Por fim, as Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos (2007) fornecem o referencial para a análise da resistência. Santos propõe a "sociologia das emergências", que consiste em identificar e valorizar os conhecimentos e as práticas contra-hegemônicas que emergem nas lutas sociais. Isso nos permite enxergar nas propostas da sociedade civil brasileira não apenas uma reação defensiva, mas a projetação de futuros tecnológicos alternativos e plurais.

CONCLUSÕES

A análise do debate sobre a regulação da IA no Brasil conclui que a atuação da sociedade civil representa um robusto esforço para descolonizar a governança da tecnologia. Mais do que uma simples emenda a um projeto de lei, trata-se de uma proposta de um marco legal fundamentado na trajetória histórica de lutas por justiça social e racial, em oposição à importação de modelos do Norte Global. A principal implicação é que o Sul Global pode assumir um papel de protagonismo na criação de futuros digitais mais justos e soberanos. Sugere-se, para trabalhos futuros, a realização de estudos comparativos com outros países do Sul e o monitoramento da implementação e efetividade da lei, uma vez aprovada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2338, de 2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The Costs of Connection**: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Tradução de Marco Oliveira.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-125, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 78, p. 3-46, out. 2007.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; FRANCISCO, João. **Colonialismo de dados e modulação algorítmica**. São Paulo: Autonomia, 2021.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL

Laura Vanzella Correia[1]; Darléa Carine Palma Mattiello[2]

INTRODUÇÃO

A educação domiciliar, também conhecida como *homeschooling*, emerge como um tema de intensa discussão e relevância no cenário jurídico e educacional brasileiro, permeado por complexas visões ideológicas, políticas, filosóficas, religiosas, pedagógicas e sociológicas. Esta modalidade de ensino, na qual os pais assumem a responsabilidade primária pela educação de seus filhos, tem sido objeto de regulamentação em diversas esferas, embora ausente um marco legal federal para sua prática no Brasil.

O problema de pesquisa reside ausência de um marco legal federal que regulamente a educação domiciliar, gerando um vácuo que suscita debates sobre a possibilidade de sua prática, bem como sobre as implicações jurídicas e sociais disso decorrentes, no panorama do direito à educação. Nesse contexto, o estudo tem como objetivo esclarecer as possibilidades e os limites jurídicos para a viabilização da prática da educação domiciliar no Brasil.

Justifica-se a pertinência do tema frente à sua natureza complexa e multidisciplinar, que abrange desde a liberdade de escolha dos pais até o papel do Estado na garantia do direito à educação. Apresenta-se como hipótese a compatibilidade da educação domiciliar com as previsões constitucionais sobre a educação e sobre o próprio direito fundamental à educação, a partir do preceito constitucional que estabelece que a educação, "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", desde que haja normativa federal regulamentadora dessa modalidade de ensino.

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: vanzellacorreialaura@gmail.com.

[2] Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora e Professora na Graduação e Pós-Graduação em Direito da Unoesc. E-mail: darlea.palma@unoesc.edu.br.

METODOLOGIA

A presente análise foi conduzida por meio de uma pesquisa normativa, jurisprudencial, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. O estudo baseou-se em documentos como textos legais, pareceres legislativos, julgados e artigos acadêmicos, incluindo a Lei de Chapecó, parecer da Câmara dos Deputados, parecer do MEC (Brasil, 2019) e outros. O processo de análise consistiu na leitura de cada documento para extrair informações relevantes sobre o tema. Os dados foram categorizados por marco legal, posicionamento institucional, argumentos e situação jurisprudencial. A análise buscou identificar as relações e os conflitos entre as diferentes visões e normativas, com o objetivo de compor um panorama coerente sobre a questão da educação domiciliar.

RESULTADOS

A análise documental revela um cenário de intensa discussão e de incipiente regulamentação da educação domiciliar no Brasil. A prática, adotada por mais de 35.000 famílias até o ano de 2021 (ANED, 2024), tem impulsionado a busca por regulamentação. O Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS (Brasil, 2018). O *leading case*, representado pelo Tema 822 do STF, julgou que a prática da educação domiciliar é constitucional, necessitando, porém, de regulamentação legal para sua prática. Desde então, municípios e estados normatizaram a prática (Brasil, 2018). Em nível municipal, a Lei n. 7.550/2021 de Chapecó estabeleceu a admissibilidade da educação domiciliar, tendo, no entanto, sido declarada inconstitucional (Santa Catarina, 2021), no mesmo sentido das demais ações promovidas pelo Ministério Público, quanto a normativas estaduais e municipais regulamentadoras do tema. No âmbito federal, a tramitação da matéria, por meio do Projeto de Lei n. 3179/2012, avança com o posicionamento favorável de órgãos como o Ministério da Educação (MEC), que defende a educação domiciliar como uma opção, desde que haja formalização em plataforma virtual e avaliação anual do estudante (Brasil, 2019). Paralelamente, o Projeto de Lei n. 3.262/2019, que visa descaracterizar o *homeschooling* como crime de abandono intelectual, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, encontrando-se pendente de análise pelo Plenário (Brasil, 2021). O projeto altera o Código Penal para que a educação domiciliar não configure abandono intelectual.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O tema da educação domiciliar no Brasil se estabelece a partir do embate entre dois direitos fundamentais: o direito à educação, garantido pelo Estado, e o poder familiar, que concede aos pais a autonomia na criação e educação dos filhos. Essa disputa é o ponto central do debate, pois coloca em lados opostos a responsabilidade estatal de universalizar o ensino e a liberdade individual da família.

O cerne da problemática reside no fato de que o poder familiar, embora fundamental, não é absoluto. Ele é um "poder-dever", um encargo que deve sempre priorizar o "interesse maior da criança", conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A escola, nesse contexto, é a instituição formalmente incumbida pelo Estado de assegurar o acesso à educação e de promover a socialização e o convívio com a diversidade, elementos cruciais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (Melo, 1997; Cimadon; Lückmann, 2021).

Por outro lado, sustenta-se o direito quanto a escolherem pais de escolherem o modelo educacional que consideram mais adequado, argumentando-se que a ausência de uma legislação nacional fere o direito ao exercício da educação domiciliar. Aponta-se para o crescente número de famílias que optam por essa modalidade, situam-se em patamar que ultrapassa 75 mil famílias no Brasil, com aumento anual significativo (ANED, 2024), o que sugere uma demanda social que não pode ser ignorada pelo poder público. Nesse cenário de indefinição, a jurisdição tem assumido um papel central, como demonstrou o caso da Lei Municipal de Chapecó, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim como o foram declaradas todas as demais normas estaduais e municipais submetidas à análise dos tribunais pátrios. Tais normas foram consideradas inconstitucionais formalmente, não quanto ao seu mérito, entendendo-se que não podem ser veiculadas enquanto pendente a regulamentação por normativa federal (Santa Catarina, 2021).

Assim, a celeuma que envolve o poder familiar e o direito à educação, no contexto dos direitos fundamentais, impõe uma complexa análise jurídica. A ausência de um arcabouço normativo específico gera insegurança jurídica e transfere a solução para o Judiciário. Nesse cenário, a superação do impasse não é meramente argumentativa social ou ideologicamente, uma vez que a educação domiciliar em si não é considerada inconstitucional, mas a prática sem sua devida

regulamentação é considerada inconstitucional. A falta de uma legislação nacional coloca em xeque a autonomia da família frente ao papel do Estado na fiscalização e garantia do melhor interesse da criança (Moreira, 2017; Mattiello; Silva, 2023).

É imperativo que a legislação futura estabeleça critérios claros que harmonizem os princípios constitucionais. Isso implica a criação de um sistema de supervisão e fiscalização que assegure a qualidade do ensino e o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente, sem desconsiderar a autonomia da família (Dias, 2014). A inspiração em modelos internacionais bem-sucedidos, que preveem avaliações periódicas e acompanhamento pedagógico, pode pavimentar o caminho para uma solução que, além de proteger crianças e adolescentes, conceda às famílias que assim desejarem um meio seguro e juridicamente amparado para exercerem o seu direito de escolha, transformando o conflito de direitos em uma coexistência harmônica.

CONCLUSÃO

A complexidade jurídica da educação domiciliar no Brasil não reside na simples admissão ou vedação da prática, mas na busca por um modelo que responda a uma crescente demanda social, conforme atestado pelos dados e discussões em andamento. A superação do atual vácuo legal, que tem levado à judicialização de casos emblemáticos como o de Chapecó, é o próximo passo para harmonizar os direitos em disputa. Uma norma federal viabilizaria, inclusive, a implementação da prática em estados e municípios brasileiros cujas leis próprias sobre a educação domiciliar foram julgadas inconstitucionais. Conclui-se, portanto, pela confirmação da hipótese, no sentido de que o avanço do tema exige a construção de uma lei federal que, sem ferir a autonomia familiar, estabeleça mecanismos claros de fiscalização para assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, transpondo o debate da dicotomia para uma solução juridicamente viável.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) pelo suporte e infraestrutura para a pesquisa e, por fim, a todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ANED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **A Educação Domiciliar no Brasil**. [S. l.], [2024]. Disponível em: https://aned.digital/a-educacao-domiciliar-no-brasil/. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018, DJe- 1209/2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer n. 4/2021-CCJC ao Projeto de Lei n. 3.262, de 2019.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210025288400. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **MEC: educação domiciliar deve ser opção para famílias**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 30 maio 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/558829-para-mec-educacao-domiciliar-deve-ser-opcao-para-familias/. Acesso em: 20 ago. 2025.

CIMADON, Aristides; LÜCKMANN, Luiz Carlos. Educação domiciliar: direito fundamental, limites e possibilidades jurídicas. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, ano XXX, n. 56, p. 14-25, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAS, Ricardo Iene. **Educação domiciliar**. Brasília: Câmara dos Deputados; Centro de Documentação e Informação; Edições Câmara, 2014.

MATTIELLO, Darléa Carine Palma; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Educação domiciliar para pessoas com deficiência: aplicabilidade no sistema educacional brasileiro. *In*: CAMINO, Iván Obando (ed.). **Anuario del Programa de Doctorado en Derecho de la Universidad de Talca**. Santiago: Thomson Reuters, 2023, p. 105.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Parecer. *In*: CIMADON, Aristides. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional**. Florianópolis: Conceito, 1997.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a constitucionalidade do homeschooling no Brasil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017.

EXCLUSÃO POLÍTICA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS: A SUB-REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS HISTORICAMENTE MARGINALIZADOS NO CONGRESSO NACIONAL

Leonan Vidal Silva[1]; Cláudia Cinara Locateli[2]

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido apresenta resultados parciais de pesquisa desenvolvida no curso de Graduação em Direito, sob orientação da Prof.ª Cláudia Cinara Locateli, para o II Seminário Internacional Teoria Crítica do Direito, Direitos Fundamentais e Epistemologias do Sul pelo Programa Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Unoesc. A pesquisa tem como objeto a análise da sub-representação política e do silenciamento de grupos marginalizados no Congresso Nacional, no sentido de evidenciar como essa exclusão compromete o direito à equidade democrática e limita a efetividade da participação política.

Parte da premissa de que a democracia exige não apenas o direito formal ao voto, mas também a efetiva inclusão de grupos sociais diversos nas instâncias decisórias. Nesse contexto, o estudo investiga como mecanismos de exclusão, históricos, institucionais e simbólicos, restringem a presença de grupos sociais marginalizados como mulheres, negros, indígenas, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadores das classes populares nos espaços de poder.

Essa restrição não se limita à ausência de representação numérica, mas impede a construção de políticas públicas favoráveis a esses grupos, dificultando a promoção da igualdade e, em muitos casos, viabilizando a supressão de direitos. Nesse sentido, não se trata apenas de garantir o sufrágio universal, mas de assegurar que essas grupo sociais excluídos ocupem os espaços de decisão política, de modo a romper com a lógica de exclusão que historicamente as mantém em condição de sub-representadas.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral evidenciar como a sub-representação política de grupos excluídos opera como instrumento de exclusão e, consequentemente, como mecanismo de violação de direitos fundamentais, como a equidade nos espaços de poder ao restringir o acesso desses grupos às instâncias decisórias do Estado.

[1] Graduando em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista UNIEDU – Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina. E-mail: leonansilva730@gmail.com.

[2] Doutora em Direito; Pesquisadora; Docente; Advogada. E-mail: claudia.locateli@unoesc.edu.br.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica interdisciplinar, com consulta a livros, artigos científicos revisados por pares e relatórios institucionais. Além disso, são analisados dados oficiais disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral e documentos jurídicos que evidenciam, na prática, os mecanismos de exclusão política. Essa combinação metodológica possibilita compreender a sub-representação de grupo sociais excluídos tanto a partir de seus fundamentos teóricos quanto de sua materialização no sistema político brasileiro.

RESULTADOS

A análise parcial dos dados revela que a sub-representação de grupos sociais no Congresso Nacional não constitui um fenômeno isolado, mas sim estrutural. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2023) apontam que 82% das cadeiras da Câmara dos Deputados são ocupadas por homens, enquanto apenas 17% pertencem a mulheres. Quanto ao critério racial, 72% dos deputados se autodeclaram brancos, contra apenas 5,26% de pretos e menos de 1% de indígenas. No Senado Federal, a realidade é semelhante: apenas 12,3% do total de parlamentares são mulheres, o que evidencia que a sub-representação é patente em ambas as Casas Legislativas.

Esse déficit de representatividade compromete a legitimidade democrática e amplia a distância entre Estado e sociedade (Chauí, 2000). Além disso, as desigualdades históricas, somadas à centralização dos partidos políticos e ao financiamento desigual de campanhas, reforçam um cenário de super-representação de homens brancos das elites econômicas e a consequente exclusão de grupos historicamente marginalizados (Biroli, 2018).

Esses resultados, ainda que inicialmente observados no Congresso Nacional, demonstram que a sub-representação política no Brasil ultrapassa o campo da análise teórica, evidenciando-se como realidade concreta. O fenômeno não se restringe aos números do Legislativo federal, mas reflete um padrão estrutural que se reproduz em diversas esferas do poder (Campos; Machado, 2015). Trata-se, portanto, de um fenômeno estrutural, cuja materialização empírica confirma que as minorias permanecem sistematicamente afastadas dos espaços de decisão, consolidando a exclusão política como traço persistente da democracia brasileira (Bobbio, 2000).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de representação política pode ser analisado a partir das quatro dimensões propostas por Hanna Pitkin: formalística, simbólica, descritiva e substantiva. Entre elas, a representação substantiva é a mais diretamente impactada pela ausência de diversidade nos espaços decisórios, pois se refere à capacidade dos representantes de responder, de forma legítima e efetiva, às demandas sociais (Pitkin, 1967). Já a representação descritiva está relacionada à semelhança entre representantes e representados em termos de gênero, raça, classe social e experiências de vida, sendo fundamental para garantir a pluralidade no processo político (Pitkin, 1967).

A falta de diversidade no cenário político compromete ambas as dimensões: restringe a presença de grupos sociais dissidentes enfraquece a responsividade institucional. Dessa forma, evidencia-se que a inclusão descritiva potencializa a substantiva, uma vez que representantes com trajetórias sociais diversas tendem a ampliar a legitimidade e a efetividade da representação política.

Anne Phillips, ao defender a política da presença, sustenta que a participação efetiva de mulheres, negros e outros grupos historicamente marginalizados constitui condição indispensável para a justiça democrática, na medida em que possibilita que interesses e demandas específicas sejam devidamente representados (Phillips, 1995). Entretanto, como observa Iris Young, desigualdades socioeconômicas estruturais produzem exclusão política, aprofundando o distanciamento entre os espaços de poder e as necessidades de trabalhadores e populações vulneráveis (Young, 2000).

No caso brasileiro, a sub-representação política tem raízes em fatores como racismo, machismo e elitismo, que historicamente moldaram instituições voltadas à preservação de privilégios (Castro, 2008). Ainda que a Constituição de 1988 tenha consagrado princípios de igualdade, persiste uma significativa distância entre igualdade formal e igualdade material, refletida na incapacidade das estruturas políticas de responder adequadamente às demandas de grupos sociais (Chaui, 2000).

Nesse cenário, a inclusão de grupos historicamente marginalizados nos espaços decisórios não se limita a uma dimensão simbólica, mas representa um elemento essencial para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva e responsiva (Pitkin, 1967).

CONCLUSÕES

A efetividade da democracia não se limita à existência formal de instituições ou ao exercício periódico do voto, mas deve ser aferida pela capacidade de todos os segmentos sociais influenciarem, de modo real e legítimo, os processos decisórios.

No caso brasileiro, os resultados da pesquisa demonstram que a sub-representação e o silenciamento político de grupos sociais dissidentes configuram não apenas um déficit de participação, mas uma limitação estrutural à democracia, na medida em que restringem a efetividade da cidadania e comprometem a pluralidade indispensável à legitimidade do processo político. Trata-se de um fenômeno que não pode ser compreendido como conjuntural ou episódico, pois está enraizado em um sistema político que historicamente reproduz desigualdades, elitismos e exclusões institucionais, reforçando as assimetrias de gênero, raça, classe e território.

A superação dessa realidade demanda a adoção de medidas estruturais e permanentes, que vão além de reformas pontuais. Entre elas, destacam-se a revisão do sistema eleitoral e partidário, de modo a garantir maior inclusão e responsividade; o fortalecimento de políticas afirmativas que ampliem a presença de grupos sub-representados; o enfrentamento da violência política de gênero e raça, que constitui um dos principais obstáculos à participação efetiva; e a valorização das vozes historicamente marginalizadas como sujeitos políticos plenos.

Assim, a democratização efetiva do espaço político brasileiro depende não apenas da garantia formal do direito ao voto, mas da presença substantiva de mulheres, negros, indígenas, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadores das classes populares nos espaços de decisão, condição indispensável para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva, plural e comprometida com a justiça social.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**: candidaturas, eleitorado, resultados e prestação de contas. 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Observatório Equidade no Legislativo**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel. Acesso em: 27 ago. 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 121-151, jan./abr. 2015. Disponível em: https://www.periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2234. Acesso em: 21 maio 2025.

CASTRO. Flávia Lages de. **História do Direito geral e Brasil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAUI, Marilena de Souza. Brasil: **mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000;

PHILLIPS, Anne. **The Politics of presence**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

O SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO SUL DO BRASIL (SIMPÓS-SUL) COMO ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO DA PESQUISA E INOVAÇÃO METODOLÓGICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Dra. Leticia Maria Venson; Dra. Samira Peruchi Moretto

INTRODUÇÃO

A socialização da produção científica constitui uma das dimensões centrais da formação acadêmica, pois permite que os resultados de pesquisa ultrapassem o espaço individual e alcancem a comunidade universitária e a sociedade em geral. No Brasil, a universidade pública tem assumido papel relevante nesse processo, articulando programas de iniciação científica e de pós-graduação como instrumentos de democratização do conhecimento (Santos, 2004).

Nesse cenário, o Simpósio de Pós-Graduação do Sul do Brasil (SIMPÓS-SUL) emerge como um espaço institucional da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) dedicado à difusão científica. O evento é promovido pela Diretoria de Pós-Graduação (DPG/PROPEPG), em conjunto com as Coordenações Adjuntas de Pesquisa e Pós-Graduação (CAPPGs) dos campi, e reúne resultados de pesquisas vinculadas ao Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PRO-ICT), financiadas pela UFFS, CNPq, FAPERGS e Fundação Araucária, além de trabalhos de estudantes de pós-graduação e de outras Instituições de Ensino Superior (IES).

O objetivo central do evento é possibilitar a troca de experiências entre estudantes e docentes, fomentando a construção de redes acadêmicas. Neste ano, a edição do SIMPÓS apresenta uma inovação metodológica significativa: a substituição das apresentações orais por vídeos digitais. A adoção desse formato dialoga com transformações contemporâneas na sociedade e no ambiente acadêmico, marcadas pela crescente circulação de informações em meios digitais (Castells, 2003; Lévy, 2010). Assim, o presente trabalho tem por finalidade apresentar o SIMPÓS como espaço de integração científica e refletir sobre o impacto de sua atualização metodológica.

METODOLOGIA

A metodologia de organização do SIMPÓS neste ano foi concebida a partir de três dimensões centrais: (i) a definição do formato de apresentação em vídeos, (ii)

a orientação dos estudantes para a elaboração dos materiais audiovisuais e (iii) a disponibilização digital dos trabalhos aprovados. Essa estrutura buscou responder tanto às demandas contemporâneas de circulação do conhecimento quanto à necessidade de ampliar o alcance e a permanência das produções acadêmicas.

A opção pelo vídeo como recurso metodológico esteve ancorada em dois objetivos principais. Por um lado, ampliar a acessibilidade dos conteúdos, garantindo que diferentes públicos estudantes, pesquisadores, professores da rede básica e comunidade em geral pudessem acessar os trabalhos de forma flexível, independentemente de limitações de tempo e espaço. Por outro, assegurar a permanência das produções, de modo que os resultados apresentados não se esgotassem no momento do evento, mas permanecessem disponíveis em ambiente digital para consultas posteriores. Tal escolha também dialoga com as transformações contemporâneas na comunicação científica, que têm incorporado linguagens multimídia e estratégias de divulgação que extrapolam os limites do texto escrito, aproximando a produção acadêmica das práticas comunicacionais presentes em redes sociais e plataformas digitais.

Além da apresentação em vídeos, destaca-se que os trabalhos também contarão com a publicação de resumos expandidos no Portal de Eventos da UFFS (2025), reforçando a dimensão de registro e memória acadêmica do evento. Essa estratégia amplia a visibilidade das pesquisas e garante que os conteúdos circulem em diferentes formatos, potencializando seu impacto no meio científico e educacional.

Dessa forma, a metodologia do SIMPÓS não se limitou à adoção de um novo formato de apresentação, mas configurou-se como uma proposta inovadora, integrando ensino, pesquisa e extensão por meio da articulação entre comunicação científica, práticas pedagógicas e ferramentas digitais.

RESULTADOS

Na edição de 2025 do Simpós-Sul, foram submetidos 375 trabalhos, dos quais 355 foram aprovados para apresentação no formato de vídeo, evidenciando alto índice de participação e engajamento da comunidade acadêmica. Para orientar os pesquisadores, foi disponibilizado um roteiro de apresentação e um formulário de submissão, garantindo padronização e clareza na comunicação dos resultados.

Gráfico 1 - Distribuição das submissões por campus e programa

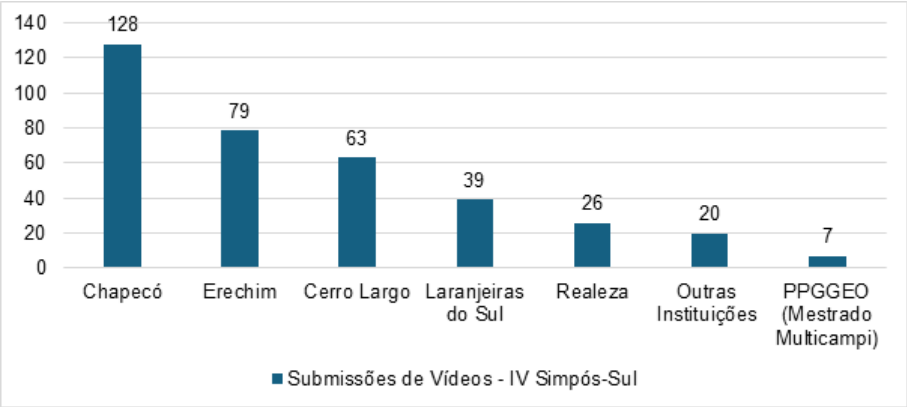

Fonte: as autoras.

Esses dados demonstram a abrangência regional e multi-institucional do evento, reforçando sua relevância como espaço de integração e socialização científica. A ampla participação evidencia a adesão dos pesquisadores às novas metodologias adotadas, sobretudo o formato em vídeo, e a efetividade das orientações fornecidas para a apresentação dos trabalhos.

A adoção do formato em vídeo representou a principal inovação do SIMPÓS em 2025. O evento reuniu pesquisas de diferentes áreas do conhecimento, contemplando tanto bolsistas quanto discentes de pós-graduação.

Os resultados imediatos observados foram bastante significativos. Em primeiro lugar, houve a ampliação da visibilidade dos trabalhos, uma vez que permanecerão disponíveis para acesso posterior, garantindo maior alcance e perenidade às produções. Além disso, verificou-se um maior engajamento dos estudantes com as ferramentas digitais, o que resultou na elaboração de produtos com linguagem mais acessível e dinâmica. Outro aspecto relevante foi a possibilidade de utilização dos vídeos como recurso pedagógico em disciplinas de graduação e pós-graduação, fortalecendo o vínculo entre ensino e pesquisa e ampliando as formas de circulação e aproveitamento do conhecimento produzido.

Além disso, a inovação metodológica contribuiu para a constituição de um acervo digital que poderá servir de referência para futuras edições do evento, fortalecendo a memória institucional da UFFS e a divulgação científica em meios digitais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A relevância da socialização da pesquisa tem sido amplamente destacada em estudos sobre educação superior, especialmente no que se refere ao papel da universidade como espaço de produção e difusão do conhecimento. Para Santos (2004), a democratização da universidade depende de sua capacidade de estabelecer canais de diálogo com a sociedade, de modo a tornar públicos os saberes produzidos em seu interior. Essa perspectiva desloca a instituição de uma lógica de restrição elitizada para um modelo de abertura, em que o conhecimento acadêmico é compreendido como um bem social.

Na mesma direção, Castells (2003) sublinha que vivemos em uma sociedade em rede, marcada pela centralidade da informação e pela expansão das tecnologias digitais, que não apenas modificam o modo como produzimos e consumimos dados, mas também reconfiguram os próprios processos de sociabilidade. Nesse cenário, os eventos acadêmicos precisam se reinventar para que possam se manter pertinentes, alinhando-se às novas formas de circulação do conhecimento.

A adoção do formato em vídeo no SIMPÓS insere-se nesse debate, pois representa uma atualização metodológica que responde diretamente às transformações sociais e culturais contemporâneas. Se a comunicação científica tradicionalmente privilegiou o texto escrito, o uso de recursos audiovisuais aponta para uma ampliação das formas de linguagem e para o reconhecimento de que a produção acadêmica deve dialogar com múltiplas mídias e públicos. Conforme argumenta Lévy (2010), a cibercultura amplia as possibilidades de interação e aprendizagem, exigindo da universidade não apenas a incorporação de novas ferramentas, mas também a ressignificação de suas práticas pedagógicas e de comunicação.

Nesse sentido, a escolha metodológica do SIMPÓS não pode ser vista apenas como uma alternativa técnica ou operacional, mas como parte de um processo mais amplo de inovação acadêmica, no qual a universidade assume papel ativo na construção de estratégias que favorecem a socialização do conhecimento em ambientes digitais. Essa mudança evidencia uma compreensão ampliada das funções universitárias, que passam a integrar de forma mais orgânica ensino, pesquisa e extensão, em sintonia com as demandas de uma sociedade cada vez mais conectada.

CONCLUSÕES

O SIMPÓS reafirma seu papel como espaço de integração entre graduação e pós-graduação, fortalecendo a pesquisa como dimensão estruturante da vida universitária. A adoção das apresentações em vídeo representa uma inovação metodológica que amplia a acessibilidade, a permanência e a circulação dos resultados de pesquisa, ao mesmo tempo em que desafia estudantes e orientadores a dialogarem com novas formas de comunicação científica.

Recomenda-se, para trabalhos futuros, a consolidação do acervo digital como repositório institucional da UFFS e a realização de estudos avaliativos sobre o impacto do formato audiovisual na difusão da pesquisa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), à Diretoria de Pós-Graduação (DPG/PROPEPG), às Coordenações Adjuntas de Pesquisa e Pós-Graduação (CAPPGs), bem como às agências de fomento CNPq, FAPERGS e Fundação Araucária, pelo apoio na realização do evento e a CAPES pela bolsa de Pós-Doutorado proveniente do edital PROEXT-PG.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI**: Para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2004.

UFFS. SIMPÓS – Simpósio de Pós-Graduação do Sul do Brasil. 2025. Disponível em: https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/simpos-sul/index. Acesso em: ago. 2025.

AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO FORMA DE GARANTIA DA DIGNIDADE PARA PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE TERMINALIDADE

Liane Monteiro Moscato Ramos; Fernanda Schons

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, o ser humano busca desenvolver ferramentas e estratégias para a preservação da vida. A sensação de quase imortalidade acompanha o indivíduo enquanto este se encontra saudável e produtivo, desempenhando seu papel junto à família e à sociedade. Contudo, essa percepção se desfaz diante do diagnóstico de uma doença grave e incurável, quando o tratamento se torna apenas paliativo. Nesse momento, a consciência da finitude emerge de forma abrupta e a fragilidade humana se evidencia, trazendo à tona a necessidade de refletir sobre a dignidade e a autonomia no processo de morrer.

O direito à dignidade é princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e eixo basilar do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Essa diretriz abrange não apenas a vida em sua plenitude, mas também o respeito ao fim dela, garantindo que a morte seja compreendida como parte do ciclo humano.

Quando se fala em cuidados paliativos, trata-se de uma abordagem que visa assegurar não apenas a assistência clínica e especializada, mas também o conforto, a escuta e o acolhimento, estendidos tanto ao paciente quanto à sua família. Pedroso e Celich (2006) destacam que reconhecer a dor como o "quinto sinal vital" é um desafio que impõe ao profissional de saúde um cuidado integral, que não se restringe ao tratamento físico, mas contempla o bem-estar e a subjetividade do paciente.

Nesse sentido, a Resolução CFM n° 2.217/2018, que institui o Código de Ética Médica, estabelece que ao médico cabe respeitar a vontade do paciente, inclusive quanto à recusa de procedimentos que prolonguem a vida de forma artificial e sem perspectiva de cura (Brasil, 2018). Assim, observa-se que o ordenamento jurídico e deontológico busca assegurar segurança e respaldo às escolhas individuais no fim da vida. O debate em torno das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) ganha cada vez mais relevância nesse cenário. Lucena (2021) argumenta que tais diretivas representam instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos humanos dos pacientes em

cuidados paliativos, pois possibilitam que o desejo consciente e livre do indivíduo seja respeitado, mesmo quando este já não pode expressá-lo.

Nessa mesma direção, Provin e Garcia (2013) apontam que a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, deve orientar a interpretação jurídica das DAV, reforçando a centralidade da autonomia na hora da morte. Oliveira (2006), por sua vez, analisa a bioética como campo que busca assegurar ao paciente sem perspectiva terapêutica convencional a possibilidade de um morrer digno, o que envolve não apenas escolhas médicas, mas também decisões pessoais e familiares que respeitem a vontade do indivíduo.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo discutir as questões éticas e legais relacionadas ao direito à morte digna, refletindo sobre a autonomia do paciente, os limites da decisão médica e a importância dos cuidados paliativos exclusivos. Busca-se trazer à tona a relevância de um debate que transcende o âmbito clínico, envolvendo dimensões jurídicas, bioéticas e sociais.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em Gil (2002), que destaca a importância desses métodos para o aprofundamento teórico e a análise de documentos normativos. A investigação bibliográfica abrangeu produções acadêmicas relevantes, como as de Provin e Garcia (2013), Lucena (2021), Oliveira (2006) e Pedroso e Celich (2006), enquanto a pesquisa documental concentrou-se na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e na Resolução CFM n° 2.217/2018 (Brasil, 2018), instrumentos que asseguram a dignidade e a autonomia do paciente em situações de terminalidade. A integração entre as fontes teóricas e normativas possibilitou a análise crítica e interdisciplinar das Diretivas Antecipadas de Vontade, evidenciando suas dimensões jurídicas, bioéticas e sociais.

RESULTADOS

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), revela a condição de fragilidade que merece proteção e respeito, sobretudo no contexto da terminalidade da vida. É nesse cenário que os cuidados paliativos assumem papel central, tornando o referido princípio

palpável e efetivo, pois, como destacam Pedroso e Celich (2006), o momento da dor, do medo da morte e das incertezas futuras expõe a vulnerabilidade humana e exige uma assistência integral que contemple não apenas os aspectos físicos, mas também os emocionais e sociais.

Diante dessa realidade, emergem as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), também conhecidas como testamento vital, como instrumentos voltados à proteção da autonomia do paciente. Ainda que não exista legislação específica que regulamente essas diretivas no Brasil, sua legitimidade encontra respaldo nos princípios da dignidade, da liberdade e da autodeterminação (Provin; Garcia, 2013; Lucena, 2021). Assim, o testamento vital possibilita que o paciente manifeste previamente sua vontade sobre procedimentos médicos que deseja ou não realizar, como cirurgias, transfusões, tratamentos invasivos ou doações de órgãos.

Entretanto, o Código de Ética Médica impõe limites à autonomia do paciente. A Resolução CFM n° 1.995/2012 estabelece que o médico poderá deixar de considerar as diretivas quando estas estiverem em desacordo com os princípios éticos que guiam a profissão (Brasil, 2018). Dessa forma, o profissional de saúde assume a função de guardião do direito de decisão do paciente, devendo equilibrar a preservação da autonomia individual com os preceitos éticos da medicina (Oliveira, 2006). O alívio da dor e do sofrimento, sejam eles físicos, psicossociais ou espirituais, constitui-se em dimensão essencial dos cuidados paliativos e traz benefícios não apenas ao paciente, mas também à família. Para tanto, torna-se imprescindível a atuação de equipes multiprofissionais em ambiente hospitalar, capazes de oferecer um cuidado integral, acolhedor e humanizado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui a base de sustentação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil (Brasil, 1988). Esse princípio reconhece a condição humana como valor intrínseco, que deve ser protegido tanto na vida plena quanto no processo de morte. No campo da saúde, a dignidade é reforçada pelo Código de Ética Médica (Brasil, 2018), que assegura ao paciente o direito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido.

Nesse contexto, os cuidados paliativos assumem relevância, pois oferecem uma abordagem que vai além do tratamento da doença, contemplando dimensões físicas,

emocionais, sociais e espirituais. Pedroso e Celich (2006) destacam que reconhecer a dor como o quinto sinal vital impõe aos profissionais de saúde o desafio de oferecer cuidado integral, centrado no paciente e em sua qualidade de vida. Autores como Oliveira (2006) e Lucena (2021) reforçam que a bioética aplicada à terminalidade da vida deve assegurar ao enfermo sem perspectiva de cura não apenas assistência médica, mas também a possibilidade de morrer com dignidade, respeitando suas escolhas individuais.

É nesse cenário que se inserem as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), também chamadas de testamento vital, instrumentos que possibilitam ao paciente registrar previamente sua vontade acerca de tratamentos futuros. Embora ainda não regulamentadas por legislação específica no Brasil, tais diretivas encontram respaldo nos princípios da autonomia, liberdade e dignidade da pessoa humana (Provin; Garcia, 2013; Lucena, 2021).

CONCLUSÕES

É possível inferir, a partir da análise dos dados constituídos, que as DAV representam um importante instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana no contexto da terminalidade, ao garantir a autonomia e a autodeterminação do paciente. Embora ainda careçam de regulamentação específica no Brasil, encontram respaldo nos princípios constitucionais e no Código de Ética Médica, reforçando a necessidade de cuidados paliativos humanizados e multidisciplinares que assegurem não apenas a sobrevida, mas sobretudo uma morte digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.217, de 17 set. 2018. *Código de Ética Médica.* **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 179, 1 nov. 2018. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-. Acesso em: 02 fev. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUCENA, Monique de Alencar. **Diretivas Antecipadas de Vontade em fase final de vida**: reflexão à luz dos Direitos Humanos dos Pacientes em cuidados paliativos. 2021. 144 f., il. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/42227. Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, José Ricardo de. **Bioética e atenção ao paciente sem perspectiva terapêutica convencional**: *estudo sobre o morrer com dignidade.* 2006. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_286ba1b7c45d469d45f5b0aa2a468883. Acesso em: 13 maio 2025.

PEDROSO, Rene Antonio; CELICH, Kátia Lilian Sedrez. Dor: quinto sinal vital, um desafio para o cuidar em enfermagem. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 270-276, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tce/a/w5KRCfJrZ8Bq7yczRfcBtVq/?lang=pt. Acesso em: 18 maio 2025.

PROVIN, Alan Felipe; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Diretivas antecipadas de vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana na hora da morte. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 13-35, 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 15 maio 2025.

LA ENSEÑANZA DE LA LENGUA PORTUGUESA COMO GARANTÍA DE JUSTICIA SOCIAL A LOS INMIGRANTES VENEZOLANOS EN PINHALZINHO – SC

Lidiane Ronsoni Maier

INTRODUCCIÓN

La cuestión migratoria a nivel mundial se ha constituido en uno de los grandes desafíos para los países en el siglo XXI, especialmente en lo que se refiere a la garantía de los derechos fundamentales de los grupos en situación de vulnerabilidad. Entre estos derechos, se destaca la educación, entendida no solo como el acceso formal a la escuela, sino como un proceso de integración social y cultural. Brasil, en los últimos años, ha recibido un contingente significativo de inmigrantes venezolanos, como consecuencia de la crisis política, económica y social que afecta a dicho país. Esta realidad desafía a las políticas públicas educativas a desarrollar prácticas que aseguren no solo el ingreso y la permanencia de estos sujetos en la escuela, sino también el aprendizaje de la lengua portuguesa como medio de inclusión y ejercicio de la ciudadanía.

Especialmente en el sur de Brasil, este movimiento se ha venido consolidando en varios municipios que se encuentran en ascenso de crecimiento económico, debido a que presentan numerosas vacantes de empleo sin mano de obra calificada para atender estas demandas. En diversas ocasiones, los inmigrantes venezolanos poseen formación superior completa en diferentes áreas del conocimiento, cuya revalidación en territorio brasileño se ve obstaculizada por la burocracia exigida y por los costos operacionales requeridos para la traducción jurada de toda la documentación necesaria.

De esta manera, el presente trabajo tiene como objetivo discutir las relaciones entre Derechos Humanos, relaciones étnico-raciales y educación, aplicadas a los inmigrantes venezolanos, en especial a aquellos que residen en el territorio catarinense, problematizando el derecho a la educación de los inmigrantes en Brasil y reflexionando sobre la relevancia de la enseñanza de la lengua portuguesa para este público.

METODOLOGÍA

Este proyecto inició en 2022 con la apertura de un proceso licitatorio para la contratación de una empresa destinada a ofrecer talleres sobre derechos y deberes

de los inmigrantes en Brasil, mercado laboral de Pinhalzinho, salud, educación y asistencia social en dicho municipio. En estas actividades participaron 100 inmigrantes, distribuidos en tres encuentros de capacitación, con un total de 12 horas.

Además de esta acción, todavía en 2022 se ofrecieron 100 cupos para la enseñanza de la lengua portuguesa a inmigrantes, los cuales fueron totalmente ocupados. El curso preveía un año de clases con una carga horaria de 80 horas. En 2024 se llevó a cabo una nueva etapa de formación con 100 cupos adicionales, también todos cubiertos.

En 2025 nuevamente se ofrecieron 100 nuevas vacantes y el curso se desarrolló de mayo a octubre, con el total de cupos ocupados y una lista de espera de 40 personas. Las vacantes fueron organizadas en grupos de 25 estudiantes, con clases en horario nocturno (1 grupo) y los sábados (3 grupos), a fin de facilitar la asistencia de los alumnos trabajadores con turnos diferenciados.

FUNDAMENTACIÓN TEÓRICA Y RESULTADOS

La Declaración Universal de los Derechos Humanos (ONU, 1948), en su artículo 26, establece que toda persona tiene derecho a la educación, siendo esta condición indispensable para la promoción de la dignidad humana. De igual modo, la Constitución Federal de Brasil de 1988, en su artículo 205, garantiza la educación como derecho de todos y deber del Estado y de la familia, orientada al pleno desarrollo de la persona y a la preparación para el ejercicio de la ciudadanía.

Desde la perspectiva de Candau (2008)**,** la educación constituye un espacio privilegiado para la materialización de los derechos humanos, ya que contribuye a la construcción de sociedades más justas, democráticas e igualitarias. Así, negar el acceso a la educación o no crear condiciones adecuadas de permanencia equivale a la violación de este derecho fundamental. En el caso de los inmigrantes venezolanos, garantizar este derecho exige diseñar políticas que respeten su diversidad cultural y lingüística, promoviendo prácticas pedagógicas inclusivas.

La presencia de inmigrantes de diferentes nacionalidades en Brasil pone de manifiesto la necesidad de una educación fundamentada en el interculturalismo**,** que, según Walsh (2009), consiste en reconocer, valorar y dialogar con la diversidad cultural y étnico-racial presente en la sociedad. En Brasil, la legislación educativa, especialmente la Ley 10.639/2003 y la Ley 11.645/2008, ya establece la obligatoriedad de discutir

las relaciones étnico-raciales y la historia y cultura africana, afrobrasileña e indígena, contribuyendo a la valorización de la diversidad.

Aunque orientadas específicamente a la realidad brasileña, estas legislaciones inspiran prácticas pedagógicas que pueden extenderse a la acogida de inmigrantes, promoviendo un ambiente educativo libre de discriminaciones. Como argumenta Munanga (2005)**,** la educación debe combatir prejuicios y valorar la pluralidad cultural, bajo pena de reproducir desigualdades sociales. Así, en el caso de los venezolanos, resulta necesario que las escuelas brasileñas construyan estrategias de enseñanza que respeten su identidad cultural y, al mismo tiempo, faciliten su integración lingüística y social.

La lengua constituye uno de los elementos centrales en el proceso de integración social. Para Bakhtin (1997)**,** el lenguaje es un espacio de interacción y producción de sentidos, siendo, por tanto, esencial para el ejercicio de la ciudadanía. En el caso de los inmigrantes venezolanos, muchos tienen el español como lengua materna, lo que plantea desafíos adicionales para la escolarización en territorio brasileño.

Investigaciones como las de Cavalcanti (2013)**,** que discuten la educación bilingüe y las políticas lingüísticas en Brasil, demuestran que la enseñanza del portugués como segunda lengua debe ser comprendida como una política de inclusión. Esta práctica no debe restringirse a la enseñanza instrumental del idioma, sino también considerar los aspectos culturales e identitarios, con el fin de promover un aprendizaje significativo y emancipador.

El gobierno brasileño, a través de la Operación Acogida, ya desarrolla iniciativas orientadas a la integración social de los inmigrantes venezolanos, incluyendo el acceso a la educación. Una de estas acciones se ha venido implementando en los últimos tres años en el municipio de Pinhalzinho – SC, por medio de la Secretaría de Asistencia Social en colaboración con el Espacio Cultural Lídia Ronsoni y la Universidad Federal de la Frontera Sul (UFFS). Esta iniciativa ya ha certificado cerca de 300 inmigrantes y actualmente cuenta con más de 100 alumnos matriculados. El proyecto contempla dos horas y media de clases semanales de lengua portuguesa, con duración de seis meses.

Al finalizar y aprobar el curso, los inmigrantes reciben un certificado emitido por la UFFS, institución de educación superior reconocida por el Ministerio de Educación, requisito fundamental para que los inmigrantes puedan tramitar sus solicitudes de naturalización.

CONCLUSIONES

El derecho a la educación de los inmigrantes venezolanos en Brasil debe ser entendido como una extensión de los principios universales de los Derechos Humanos, lo que exige políticas públicas efectivas que consideren la diversidad cultural y lingüística. La enseñanza de la lengua portuguesa se configura como una herramienta fundamental para la inclusión social, posibilitando no solo el acceso al currículo escolar, sino también el ejercicio pleno de la ciudadanía.

La educación intercultural señala la necesidad de una escuela que dialogue con la pluralidad étnico-racial y cultural, superando prácticas homogeneizadoras. En este sentido, invertir en políticas de valorización de la diversidad es un camino indispensable para consolidar la educación como un derecho humano universal.

Resulta evidente que la acción aquí descrita constituye apenas un movimiento dentro de un universo extremadamente amplio y carente de acciones concomitantes en este sentido; sin embargo, se trata de una acción concreta, señalada por los propios participantes como un punto de inflexión en su vida cotidiana, en su contexto familiar, profesional y educativo.

No obstante, aún persisten numerosos desafíos a superar, tales como la igualdad de condiciones con respecto a sus colegas brasileños, el ingreso y permanencia en cursos de nivel superior, el reconocimiento de competencias en el ámbito profesional (aun cuando no logren revalidar sus títulos universitarios), así como el combate a los prejuicios lingüísticos que muchas veces marginan a hablantes de otras lenguas.

Este resumen servirá como base para la redacción de un artículo completo que está siendo elaborado y será enviado a un medio de comunicación especializado, como forma de divulgación científica de las prácticas desarrolladas, en tanto ejercicio de justicia social y equidad en este ámbito.

AGRADECIMIENTOS

Agradezco especialmente a la Prefectura de Pinhalzinho, por medio de su Secretaría de Asistencia Social, por promover acciones que van al encuentro de la Justicia Social. Agradezco también la colaboración de la Universidad Federal de la Frontera SuL**,** por la aprobación y certificación del proyecto de extensión, y al Espacio Cultural Lídia Ronsoni, por promover y desarrollar dichas acciones en el municipio de Pinhalzinho.

REFERENCIAIS

BAKHTIN, M. **Estética de la creación verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CANDAU, V. M. Derechos humanos, educación e interculturalidad: las tensiones entre igualdad y diferencia. **Educación & Sociedad**, Campinas, v. 29, n. 104, p. 1087-1111, 2008.

CAVALCANTI, M. C. **Lingüística Aplicada y Educación Bilingüe en Brasil**. Campinas: Mercado de Letras, 2013.

MUNANGA, K. **Superando el racismo en la escuela**. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

WALSH, C. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Abya-Yala, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. ONU. **Declaración Universal de los Derechos Humanos**. 1948.

DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO DA COMUNIDADE ENXADRÍSTICA FEMININA BRASILEIRA

Liziane Nathália Vicenzi; Jéssica dos Anjos Januário; Taís Sandrim Julião; Ana Vitória de Paula Rothebarth

INTRODUÇÃO

A história do xadrez feminino não pode ser contada sem mencionar um dos feitos mais famosos no cenário do xadrez mundial com o caso das irmãs "Polgár". Ao final da década de 1960, o psicólogo húngaro Laszlo Polgar e sua Klára Polgar asseguravam que qualquer bebê saudável poderia ser educado para ser um gênio e provariam a afirmativa com as próprias filhas Susan, Sofia e Judit. Eles se dedicaram para que as filhas estudassem em média de oito a dez horas de xadrez por dia, cerca de 20 mil horas dos oito aos 18 anos. Todas as irmãs se tornaram enxadristas conhecidas e premiadas no cenário do xadrez mundial e a mais nova das três, Judit Polgár, aos 15 anos, conquistou o título de mais jovem grande mestre da história do xadrez mundial até aquele momento (Shenk, 2007). Apesar do reconhecimento midiático das enxadristas, o campo esportivo, ao que concerne o xadrez, se apresenta como um território desafiador para a igualdade, equidade e não discriminação de gênero (Stempién, 2020). O Brasil, se difere de grandes potências no contexto do xadrez, como Índia, Estados Unidos da América, e China que apostam no desenvolvimento desse esporte como proeminente desde o contexto escolar até as escolhas profissionais. Com vistas a aprofundar esse olhar, o objetivo desta pesquisa é investigar o panorama condizente com a constituição sociocultural da comunidade enxadrística feminina brasileira a partir de uma perspectiva de gênero do subcampo esportivo do xadrez, do direito à igualdade e não discriminação de gênero no contexto da comunidade enxadrística feminina brasileira pautadas pela análise das referências femininas na comunidade enxadrística.

METODOLOGIA

A abordagem quanti-qualitativa de pesquisa foi utilizada a fim de se possibilitar uma perspectiva complementar e uma compreensão mais adequada dos dados, os quais se apresentam a partir de múltiplas facetas, tais como a numérica e a nominal.

As categorias quantitativas foram descritas a partir de medidas de tendência central e percentil e as qualitativas, por meio de frequência e agrupamento em eixos de análise comuns.

O estudo contou com aplicação de questionário online realizado por meio da ferramenta Google Formulários divulgado entre a comunidade enxadrística feminina brasileira durante o período de 07/01/2023 a 19/04/2023. Obteve-se o número total de 401 respostas válidas, o que representa, considerando dados de abril da (Federação Internacional de Xadrez), FIDE, uma amostra estatisticamente significativa (em um intervalo de confiança de 95%, $p < 0,05$) em relação a um universo válido de 4.062 meninas e mulheres registradas, entre ativas e inativas[1], no Brasil (Federação Internacional de Xadrez, 2023). Os dados aqui apresentados, assim, possuem representatividade em relação à totalidade da comunidade enxadrística feminina nacional.

RESULTADOS

A apresentação de nomes de mulheres enxadristas de referência no xadrez brasileiro e mundial buscou identificar o que a "*Comission for Women's Chess*" (FIDE) tem definido como *role models*. De acordo com a entidade, é essencial que se amplie o escopo de referências femininas na comunidade enxadrística, tanto em nível competitivo, quanto em termos de diversidade de áreas de atuação na modalidade. Várias estratégias e políticas estão sendo pensadas e desenvolvidas a partir desta avaliação, uma vez que estas poderiam atuar como vetores de fortalecimento da comunidade de mulheres no xadrez (Women's Commission Report, 2022). Tratando-se do aumento da participação feminina no xadrez, observou-se que *role models* são importantes para as minorias em ambientes competitivos. Por exemplo, meninas de Uganda que assistiram o filme «*Queen of Katwe*" antes de seus exames de matemática tiveram 44% mais chances de passar. Ter uma líder feminina entre os políticos indianos significa que as meninas são mais propensas a seguir a política e atrasar o casamento e os filhos. O mesmo acontece no xadrez. Não apenas as melhores jogadoras podem ser modelos para meninas jogando xadrez. Podem ser treinadoras em todos os níveis, administradoras, árbitras, organizadoras, comentaristas e

[1] A FIDE considera inativa jogadoras que não participaram de competições oficiais válidas para o cálculo de *rating* movimentado por ela por dois anos consecutivos. Ao participar de um torneio válido, automaticamente a jogadora passa a ser considerada ativa, independentemente dos resultados obtidos na ocasião.

streamers (Federação Internacional de Xadrez, 2023). Foram estabelecidos critérios para definir as opções do formulário, apresentados em ordem alfabética para a seleção entre as participantes. Entre as brasileiras, decidiu-se por apresentar quatro nomes de enxadristas que alcançaram mais títulos brasileiros femininos – Regina Ribeiro, Juliana Terao, Ruth Cardoso e Tatiana Ratcu – e um nome de uma enxadrista de destaque na atualidade – Júlia Alboredo. Entre os nomes internacionais, determinou-se por exibir quatro nomes de enxadristas com mais títulos de campeã mundial feminina – Vera Menchik, Nona Gaprindashvili, Maia Chiburdanidze e Hou Yifan, além de um nome de destaque da comunidade mundial – Judit Polgár. Além disso, optou-se por acrescentar a categoria "Outros", com o objetivo de identificar a eventual diversidade de referências entre as participantes da pesquisa. Os resultados apontaram que as cinco enxadristas mais conhecidas entre as participantes são: Júlia Alboredo (274 menções), Judit Polgár (276 menções), Juliana Terao (227 menções), Regina Ribeiro (212 menções) e Ruth Cardoso (132 menções). Assim, conclui-se que o xadrez feminino brasileiro é substancialmente mais conhecido entre as participantes do que as enxadristas de renome mundial. O caso da *FM* e *WIM*[2] Júlia Alboredo como o nome mais reconhecido chama a atenção, já que esta jovem enxadrista ingressou na lista das dez melhores do país apenas na última década, tendo conquistado seu primeiro título de campeã brasileira em 2021. Esta profissional possui múltiplas atuações no campo enxadrístico, além de seu destacado desempenho competitivo, com uma intensa atividade na *internet*, tanto como comentarista e quanto como produtora de conteúdo em formato de vídeos para o *Youtube*® e *Twitch*®, além de uma numerosa comunidade no *Instagram*® e *Facebook*®. Esta marcante e acessível presença no mundo digital poderia ser considerada, assim, um elemento explicativo para sua incidência majoritária nos dados, sobretudo ao cotejá-los com os resultados de faixa etária, prática e frequência digital do público da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao problematizar o denominado *gap* da presença feminina na modalidade de xadrez, Chen (2021) identificou o sexismo como o conceito explicativo central

[2] A FIDE possui dois tipos de titulação, a saber, as de caráter absoluto, conferidas a quaisquer enxadristas, independentemente do gênero, que alcancem os requisitos estabelecidos pela instituição; e as destinadas ao público feminino, que igualmente dependem do cumprimento de critérios, em relação a eles inferiores, mas que são distribuídas exclusivamente às mulheres. Os títulos absolutos são: *Candidate Master (CM), FIDE Master (FM), International Master (IM) e Grandmaster (GM)*. Os femininos são: *Woman Candidate Master (WCM), Woman FIDE Master (WFM), Woman International Master (WIM) e Woman Grandmaster (WGM)*.

da questão, com consequências alarmantes para o debate profundo e necessário do tema em suas mais variadas dimensões, sobretudo psico-comportamentais e sociológicas. Segundo o ensaio da autora, o tratamento da desigualdade de participação e referências é dominado por um suposto conceito essencialista de igualdade entre homens e mulheres que não reconhece as diferenças sociais, culturais e sistêmicas da comunidade enxadrística. Da mesma direção, aponta para o majoritário domínio masculino no debate desta agenda, com uma valorização excessiva de dados quantitativos e menosprezo às análises qualitativas e relatos de experiências plurais femininas como fontes de referência. Em pesquisa sobre a relação entre gênero, competição e *performance* de jogadores de xadrez em torneios marcados pela predominância masculina, encontrou-se que a identidade de gênero dos participantes afeta o comportamento e rendimento de homens e de mulheres, porém, com efeitos particularmente negativos para o desempenho destas últimas. Os dados coletados sobre o diferente índice de erro de enxadristas mulheres ao enfrentarem adversários homens demonstram que ele, neste caso, ele é 11% maior, bem como a extensão do tempo gasto por estes para realizar o ato de abandono em uma partida ao terem como adversárias indivíduos mulheres (Backus *et al*., 2023). O mesmo fenômeno foi observado com relação ao desempenho feminino frente à oponentes masculinos, com conclusões que apontam para os impactos negativos do denominado "efeito - ameaça do estereótipo"[3] (Stafford, 2018).

CONCLUSÕES

Neste sentido, é pertinente e válido considerar os efeitos positivos da incorporação e ampliação de referências femininas nos mais variados espaços e a partir de perspectivas plurais, a fim de promover um ambiente igualitário, favorável e engajador de adesão e reconhecimento não apenas por parte daquelas já pertencentes à comunidade enxadrística, mas também àquelas fora dela, de forma a promover o seu interesse na modalidade. Aponta-se que incitação do contato com *role models* da modalidade, à nível nacional e internacional e sobretudo a partir de figuras com grande inserção em veículos e redes sociais de engajamento na *internet*, pode ser um profícuo caminho para a popularização e futuro da modalidade.

[3] "Fenômeno psicológico relevante que pode influenciar a *performance* em testes cognitivos, no qual a consciência individual de estereótipos negativos influencia suas respectivas *performances*. O conceito foi originalmente proposto no contexto de testes de inteligência em comunidades afro-americanas e, desde então, foi estendido a outros domínios" (Stafford, 2018, p. 5).

REFERÊNCIAS

BACKUS, P. *et al*. Gender, competition, and performance: evidence from chess players. **Quantitative Economics**, v. 14, p. 349-380, 2023.

CHEN, A. **Adressing sexism in chess**: A guide to making chess more inclusive. 2021. Disponível em: https://en.chessbase.com/post/addressing-sexism-in-chess-a-guide-to-making-chess-more-inclusive. Acesso em: 21 abr. 2023.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE XADREZ. Disponível em: http://www.fide.com/. Acesso em: 3 abr. 2025.

SHENK, D. **O jogo imortal**: o que o xadrez nos revela sobre a guerra, a arte, a ciência e o cérebro humano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

STAFFORD, T. Female chess players outperform expectations when playing men. **Psychological Science**, v. 29, n. 3, 2018.

STEMPIEŃ, J. R. Queens in the shadow of kings – sociological notes on the historical process of women's discrimination and emancipation in chess. Acta Universitatis Lodziensis Folia Sociologica, **Lodz**, v. 75, p. 65-84, 2020.

WOMEN'S COMMISSION REPORT. **Update to Fide Council Q1** 2022. Disponível em: https://doc.fide.com/docs/DOC/1FC2022/Annex_6.4.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

ASSÉDIO MORAL E RELAÇÕES DE PODER: UM ESTUDO INTERDISCIPLINAR NO IFRS

Luana Maris Dapper de Lima; Thais Janaína Wenczenovicz

INTRODUÇÃO

O assédio moral no ambiente de trabalho é um fenômeno complexo, caracterizado por condutas abusivas que ferem a dignidade e a integridade psicofísica dos trabalhadores, influenciado por relações de poder, normas culturais e processos de subjetivação. No Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), instituição pública de ensino, a presença desse fenômeno revela a necessidade de uma análise crítica e interdisciplinar articulando saberes das Ciências Humanas como a Sociologia, Psicologia Social, Ciência Política e Estudos Culturais. Este estudo tem por objetivo analisar como as relações de poder, as normas culturais e os processos de subjetivação e subjetividade. A subjetividade pode ser moldada de forma a aceitar o "jeitinho" ou a pressão constante, normalizando condutas abusivas e tornando a vítima menos propensa a denunciar e, neste contexto contribuem para a ocorrência e perpetuação do assédio moral no IFRS. A hipótese que orienta esta investigação é que, mesmo em instituições voltadas à formação humana, o assédio moral pode se manifestar de forma estruturada, sendo reproduzido por meio da cultura organizacional e das hierarquias institucionais.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso, conforme definido por Yin (2001), sendo aplicada ao IFRS. Será realizada em três etapas: (1) revisão bibliográfica e documental sobre assédio moral e documentos institucionais do IFRS; (2) aplicação de questionário online e anônimo a servidores da instituição, com questões fechadas (escala Likert) e abertas; e (3) análise dos dados com estatística descritiva e inferencial (dados quantitativos) e análise de conteúdo (dados qualitativos), com triangulação dos resultados. A coleta ocorrerá por meio do Google Forms e será garantido o anonimato dos participantes. O estudo será submetido ao Comitê de Ética, em conformidade com a Resolução 466/2012 do CNS.

RESULTADOS

Espera-se identificar práticas recorrentes de assédio moral no IFRS, compreender como se relacionam às estruturas de poder e à cultura institucional, e avaliar as consequências na saúde mental dos trabalhadores. Pretende-se ainda analisar as percepções dos servidores sobre a atuação da gestão de pessoas e sobre a efetividade das práticas institucionais para enfrentamento do assédio. A pesquisa buscará evidenciar de que forma marcadores sociais da diferença, como gênero, raça e classe, interseccionam-se com essas dinâmicas, revelando vulnerabilidades específicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A compreensão do assédio moral no ambiente institucional exige um olhar interdisciplinar que considere não apenas a ocorrência pontual de comportamentos abusivos, mas também as estruturas sociais, simbólicas e organizacionais que os sustentam. Para tanto, esta pesquisa se apoia em autores que oferecem ferramentas teóricas robustas para a análise das relações de poder e suas manifestações no cotidiano das instituições públicas.

Michel Foucault (1975) argumenta que o poder não é uma entidade centralizada, mas sim uma rede de relações que se infiltra em todos os níveis da sociedade, moldando subjetividades e práticas. No contexto do IFRS, essa perspectiva permite compreender o assédio moral como um produto de mecanismos disciplinares que se naturalizam nas rotinas institucionais. Como afirma o autor, "o castigo, portanto, passou gradativamente a ser uma engrenagem regular, ainda que complexa, distribuída por todo o corpo social" (Foucault, 1975, p. 26).

Pierre Bourdieu (1998), ao discutir a violência simbólica, oferece subsídios para refletir sobre a forma como gestos, palavras e práticas cotidianas impõem significados legitimadores de desigualdades. Segundo o autor, "a violência simbólica é essa coerção que se institui apenas por intermédio do assentimento que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante" (Bourdieu, 1998, p. 45). No ambiente institucional, essa violência muitas vezes é invisibilizada, mas exerce efeitos profundos na autoestima e na identidade dos trabalhadores.

A teoria da performatividade de gênero proposta por Judith Butler (1990) é igualmente relevante para a presente análise. A autora entende o gênero como uma

construção social que se realiza por meio de repetições normativas. Essa perspectiva possibilita refletir sobre como normas sociais e expectativas culturais tornam determinados corpos mais vulneráveis ao assédio, especialmente em contextos institucionalmente hierarquizados.

A noção de fato social, conforme Émile Durkheim (1895), contribui para situar o assédio moral como uma prática coletiva que extrapola ações individuais. Para o autor, são fatos sociais "as maneiras de agir, de pensar e de sentir que apresentam a notável propriedade de existir fora das consciências individuais" (Durkheim, 1895, p. 14). Dessa forma, o assédio deve ser compreendido como expressão de padrões normativos compartilhados e institucionalmente reproduzidos.

Por fim, Max Weber (1999), ao descrever a burocracia como forma racional de dominação, alerta para os riscos de desumanização das relações nas organizações formais. O autor afirma que "a burocracia é, de fato, o meio mais racional conhecido para exercer um domínio sobre seres humanos" (Weber, 1999, p. 75). Quando desprovida de mecanismos de escuta e cuidado, essa estrutura pode favorecer a invisibilidade e a perpetuação do assédio moral.

A articulação desses referenciais permite tratar o assédio moral no IFRS como um fenômeno multidimensional, produzido por relações de poder, legitimado por estruturas culturais e reforçado por formas específicas de organização institucional.

CONCLUSÕES

Como projeção inicial, acredita-se que esta pesquisa poderá contribuir para a compreensão crítica do assédio moral nas instituições públicas de ensino, em especial no IFRS, e propor caminhos para sua prevenção. Espera-se que os dados produzidos subsidiem a formulação de políticas institucionais que valorizem a escuta, a ética e o cuidado nas relações de trabalho. Recomenda-se, como continuidade, o aprofundamento em estratégias de formação para gestores e servidores, bem como a criação de espaços seguros de denúncia e acolhimento. À guisa de conclusão, a combinação dessas dinâmicas de opressão oriundo de ciclos de violação de direitos exige intervenções estruturais e culturais que redefinam as relações de poder, questionem normas culturais prejudiciais e fortaleçam a subjetividade dos indivíduos para resistir e denunciar o assédio no IFRS.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal da Fronteira Sul e ao IFRS pela possibilidade de desenvolvimento da pesquisa, e à equipe do PPGICH, em especial à minha orientadora Thais Janaína Wenczenovicz, pelo incentivo e pelo apoio acadêmico.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BUTLER, Judith. **Gender trouble**: feminism and the subversion of identity. New York: Routledge, 1990.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1895.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

GARCIA, Gustavo. **O assédio moral e a Constituição Federal de 1988.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, 2014.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UnB, 1999.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2001.

SOBERANIA EM XEQUE: O EMBATE ENTRE O ESTADO DE DIREITO E AS BIG TECH NO SÉCULO XXI

Lucas Dalmora Bonissoni[1]

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito, conceito fundamental da teoria política moderna, enfrenta no século XXI desafios sem precedentes que colocam em questão seus pilares tradicionais de soberania e legitimidade. A complexidade em debater a definição do conceito Estado de Direito não é algo novo, devido às discussões no campo filosófico-político e filosófico-jurídico, além da longa trajetória histórica de cada país que integra esse conceito.

Com origens na Idade Média, o surgimento do Estado de Direito tinha como finalidade contrapor aos modelos absolutistas da época, visando a proteção e promoção efetiva dos direitos individuais e fundamentais das pessoas, constituindo-se como meio de combate ao autoritarismo e totalitarismo monárquico (O'Donnell, 2004). A análise depende da própria possibilidade em apresentar "Estado de Direito" como um termo semanticamente unitário, considerando que seu contexto possui diversidades das mais variadas experiências históricas de referência. Essa difusa expressão, com início na Europa Continental, corresponde também a *Rechtsstaat*, *État de droit*, *Estado de derecho* e *Rule of Law* (Costa; Zolo, 2006). Porém, todos apresentam como pontos cardeais o poder político (soberania), o direito e os indivíduos (Costa, 2006).

O fundamento do Estado de Direito reside na divisão e limitação dos poderes (*checks and balances*). Quando os poderes são divididos e limitados eles podem ser estáveis e evitar a vontade irrestrita dos governantes, configurando um soberano cujos poderes são circunscritos (Maravall; Przeworski, 2003). O propósito do Estado de Direito está no esforço em relacionar, de forma harmoniosa, as combinações de poderes e interesses da sociedade junto à forma de governo, cuja vinculação deve resultar na formação de leis boas, iguais, imparciais, para que as pessoas possam usufruir de seus benefícios constantemente (Sellers, 2010).

Ocorre que, conforme exposto na obra "Rule of Law Under Fire: Lessons from the United Kingdom", de Wacks (2021), o Estado de Direito no século XXI se vê diante de

[1] Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Oeste Catarinense, com bolsa financiada pela CAPES - Programa PROSUC; Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: lucasdbonissoni@hotmail.com; O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

novos desafios com a ascensão das Big Tech, também conhecidas pela sigla "GAFAM" - Google, Amazon, Facebook, Apple, Microsoft - além de outras como Samsung e NVIDIA, em vista de seu crescente poder tecnológico.

O **objetivo** desta investigação é analisar como as Big Tech estão moldando o ambiente digital e impactando a soberania do Estado de Direito. A **justificativa** reside na urgente necessidade de compreender os novos paradigmas de poder na era digital, considerando que estas corporações, com poder tecnológico sem precedentes, operam transcendendo fronteiras nacionais e regulamentações estatais tradicionais.

O **problema de pesquisa** formula-se da seguinte maneira: Como as práticas e políticas das Big Tech estão transformando o ambiente digital e quais são as implicações dessas mudanças frente ao princípio da soberania do Estado de Direito? A **hipótese** orientadora sustenta que as Big Tech exercem influência direta sobre as decisões político-jurídicas dos Estados-nação, apropriando-se de infraestruturas técnicas para condicionar escolhas públicas, comprometendo a soberania nacional do Estado de Direito.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida mediante análise crítica da obra de Wacks (2021) combinada com revisão bibliográfica sistemática de autores especializados na interseção entre tecnologia, direito e soberania estatal. O tipo de estudo caracteriza-se como pesquisa teórica de natureza exploratória e qualitativa.

Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se dos conceitos gerais sobre Estado de Direito para a análise específica dos impactos das Big Tech sobre a soberania estatal. A coleta de dados foi realizada através de fontes secundárias, incluindo livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência pertinente ao tema. O procedimento metodológico envolveu três etapas: (1) levantamento bibliográfico sobre os fundamentos do Estado de Direito; (2) análise específica da obra de Wacks (2021) sobre os desafios contemporâneos; (3) síntese crítica dos impactos das Big Tech sobre a soberania estatal.

RESULTADOS

Os resultados demonstram que as Big Tech influenciam e manipulam o poder do Estado-nação ao se apropriarem de sua infraestrutura técnica e geográfica para

condicionar escolhas políticas públicas, colocando em xeque a soberania nacional do Estado de Direito. Como resultado, legislações podem ser criadas para favorecimentos particulares das Big Tech em detrimento da população do país.

O caso paradigmático envolvendo a Apple e o FBI americano evidencia essa tensão, onde a corporação tecnológica descumpriu ordens judiciais para auxiliar no acesso a dados de um iPhone. Esta postura de desobediência judicial pode ser considerada afronta aos princípios da soberania do Estado de Direito, onde a empresa priorizou interesses privados em detrimento dos interesses sociais.

Verifica-se que essas empresas, com seu poder tecnológico sem precedentes, representam desafio único para os princípios tradicionais do Estado de Direito. As Big Tech operam em ambiente globalizado e digital, muitas vezes além das fronteiras nacionais e da regulamentação estatal. Sua capacidade de coletar, armazenar e processar dados em massa levanta sérias preocupações sobre a soberania estatal, pilar fundamental do poder do Estado de Direito.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise dos resultados à luz da literatura especializada confirma que o poder tecnológico das Big Tech, materializado na concentração de capital, no controle de infraestruturas digitais e no uso de tecnologias como a Inteligência Artificial, impacta significativamente a dinâmica da economia digital, o acesso à justiça e a soberania do Estado de Direito.

Conforme sustenta Wacks (2021), as transformações digitais contemporâneas exigem repensarmos os fundamentos tradicionais do Estado de Direito. O discurso e a promessa de benefícios que as grandes empresas tecnológicas apresentam podem moldar inclusive o sistema jurídico de determinados países para benefícios próprios.

A complexidade do ambiente digital, marcado pela globalização e constante inovação, exige novas abordagens regulatórias que superem as limitações dos modelos tradicionais do conceito de Estado de Direito. Discute-se a complexidade de se estabelecer normas e mecanismos de controle eficazes para empresas que operam em múltiplas jurisdições, destacando a necessidade de cooperação internacional e de novas abordagens regulatórias.

A originalidade deste trabalho reside na análise da obra de Wacks (2021) sob a ótica específica das Big Tech e sua interferência na soberania do Estado de Direito,

aprofundando os desafios da regulação e proteção dos direitos fundamentais na era digital.

CONCLUSÕES

O estudo confirma que as Big Tech representam desafio estrutural ao Estado de Direito contemporâneo, particularmente no que se refere à manutenção da soberania estatal. As principais conclusões indicam que é necessária a criação de leis que promovam a interoperabilidade entre plataformas e a responsabilização dos algoritmos, especialmente para restituir o poder basilar do Estado de Direito: a soberania.

As implicações dos resultados sugerem urgente necessidade de cooperação internacional e desenvolvimento de marcos regulatórios adequados à era digital. Recomenda-se para trabalhos futuros: (1) investigação empírica dos mecanismos específicos de influência das Big Tech sobre decisões político-jurídicas; (2) análise comparativa de diferentes modelos regulatórios nacionais para o controle das corporações tecnológicas.

Os resultados e conclusões contribuem para o conhecimento sobre os desafios contemporâneos do Estado de Direito, fornecendo subsídios teóricos para o desenvolvimento de políticas públicas e marcos regulatórios adequados aos desafios da era digital.

REFERÊNCIAS

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Organizado por Pietro Costa, Danilo Zolo. Traduzido por Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Organizado por Pietro Costa, Danilo Zolo. Traduzido por Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (org.). **Democracy and the rule of law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

O'DONNELL, Guillermo. The Quality of Democracy: Why the Rule of Law Matters. **Journal of Democracy**, v. 15, n. 4, p. 32-46, Oct. 2004.

SELLERS, Mortimer; TOMASZEWSKI, Tadeusz (org.). **The rule of law in comparative perspective**. Springer: University of Baltimore, 2010.

WACKS, Raymond. **The rule of law under fire?** Oxford: Hart Publishing, 2021.

RACISMO OBSTÉTRICO COMO TECNOLOGIA DE DOMINAÇÃO: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Luísa Fernanda Silva dos Santos

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute o racismo obstétrico como expressão contemporânea de dominação sobre corpos de mulheres negras na atenção ao parto e como violação de direitos humanos. Parte-se da premissa de que a saúde reprodutiva não é campo neutro: é atravessada por racionalidades e rotinas institucionais que articulam raça, gênero e classe, produzindo desigualdades no acesso, na experiência e nos desfechos do cuidado. À luz de marcos constitucionais e convencionais, práticas como intervenções sem consentimento, subvalorização da dor, coerções (p. ex., laqueadura no peri-parto), barreiras informacionais e violências verbais e simbólicas configuram violações aos direitos à dignidade, à igualdade, à integridade e à saúde. O arcabouço teórico mobiliza interseccionalidade, feminismo negro e epistemologias do sul, bem como categorias crítico-políticas (biopolítica/necropolítica), para deslocar o foco do "desvio individual" para padrões estruturais e institucionais. O problema de pesquisa é formulado assim: como o racismo obstétrico opera como tecnologia de dominação dos corpos de mulheres negras e em que medida tais práticas violam direitos humanos garantidos pela CF/88 e por tratados internacionais?

METODOLOGIA

Pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, organizada em três eixos: (i) análise normativa (CF/88; CEDAW; Convenção Interamericana de Belém do Pará; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; políticas nacionais de saúde da mulher e igualdade racial); (ii) revisão de literatura nacional e internacional em saúde coletiva e direitos humanos sobre desrespeito/abuso no parto e racismo em saúde; (iii) sistematização crítica das evidências e diretrizes (OMS/ONU; protocolos do SUS) para construir um marco jurídico-analítico aplicável ao parto e nascimento no Brasil. O desenho não apresenta dados primários; organiza evidências secundárias para orientar interpretações normativas e agendas institucionais.

RESULTADOS (SÍNTESE DESCRITIVA)

Padrões de violação descritos por inquéritos, revisões e dossiês incluem:

1 - Procedimentos sem analgesia adequada (p. ex., curetagem), episiotomia e "manobra de Kristeller", peregrinação por leito mesmo em trabalho de parto, linguagem humilhante, omissão de informações e coerções reprodutivas (sugestão de laqueadura no parto). Tais práticas aparecem com maior intensidade entre mulheres negras, funcionando como barreiras de acesso e corroendo a confiança nos serviços.

2 - Desigualdades raciais se articulam a intervenções excessivas e a práticas não baseadas em evidências, com estudos relatando alta prevalência de desrespeito/abuso durante o parto; análises recentes apontam que parcela expressiva das mulheres relata ao menos um ato de abuso/desrespeito no parto.

3 - Obrigações estatais mapeadas: respeitar (cessar intervenções degradantes e discriminações), proteger (regular/fiscalizar e responsabilizar serviços e profissionais) e cumprir (financiar e organizar redes com disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade – AAAQ –, incluindo analgesia, acompanhante, transporte, informação acessível e monitoramento por raça/cor).

4 - Instrumentos institucionais relevantes: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ/ENFAM); PNAISM; PNSIPN; RAMI; Lei do Acompanhante; Estatuto da Igualdade Racial; SINAPIR — todos com potencial para reconfigurar rotinas de cuidado e decisões judiciais quando articulados a financiamento, governança e métricas por raça/cor.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Historicamente, a ginecologia/obstetrícia moderna se consolidou com práticas de desumanização de mulheres negras (p. ex., experimentações sem anestesia em escravizadas), sintetizando uma gramática de controle que migra da plantation para o hospital. Ao situar o racismo obstétrico nessa longa duração, as categorias de interseccionalidade e justiça reprodutiva evidenciam como raça, gênero e classe estruturam as experiências, e como a "neutralidade" técnica pode naturalizar a subalternização.

Do ponto de vista jurídico-político, a CF/88 — lida com o bloco de convencionalidade (CEDAW; Belém do Pará; PIDESC; compromissos de Cairo/Beijing) — impõe deveres positivos ao Estado, incluindo a oferta de cuidado obstétrico antirracista e respeitoso. A crítica de Segato sobre o poder nominador do direito mostra que nomear o racismo obstétrico como violação é ato instituidor de novas rotinas de cuidado e responsabilização; Pires convoca a "usar o direito contra o direito" para enfrentar a seletividade racial das instituições; Herrera Flores insiste que direitos são processos que dependem de condições materiais (recursos, fluxos, informação, equipes). Em convergência, tais lentes exigem tradução material de liberdades e igualdades: não basta multiplicar normas, é preciso garantir meios de ação e resultados verificáveis na experiência das mulheres negras.

Comparando com a literatura relacionada, o marco aqui proposto aproxima a produção brasileira em saúde coletiva (que classifica maus-tratos como iatrogenias e violência institucional) da crítica jurídico-antropológica (universalismo/relativismo) e das agendas de responsabilidade estatal. A novidade é integrar AAAQ, interseccionalidade e provas sensíveis a raça/cor (no Judiciário) a linhas de cuidado (no SUS) com monitoramento e metas por raça/cor, propondo um duplo movimento: (1) instituir e nomear (inserindo o racismo obstétrico no léxico normativo e decisório) e (2) materializar (financiamento, organização da rede, formação antirracista e responsabilização).

CONCLUSÕES

O racismo obstétrico não é desvio episódico, mas padrão institucional que viola dignidade, igualdade e direito à saúde de mulheres negras. Reconhecê-lo como violação de direitos humanos permite deslocar a ênfase do comportamento individual para obrigações estatais e institucionais mensuráveis (AAAQ), ancoradas em responsabilização e reparação. A articulação entre Protocolo do CNJ (com provas e reparações sensíveis à interseccionalidade) e políticas do SUS (PNAISM, PNSIPN, RAMI, Lei do Acompanhante) oferece uma via concreta para transformar texto normativo em prática de cuidado. A efetividade deve ser aferida por evidências de implementação (analgesia disponível, acompanhante garantido, fluxo para aborto legal, formação continuada, dados por raça/cor) e por melhoras na experiência das usuárias — única medida legítima do cumprimento dos direitos humanos em saúde.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019. [Série Feminismos Plurais].

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080/1990 para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 2005.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 992, de 13 de maio de 2009. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 2009.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Rede de Atenção Materna e Infantil – RAMI: [Portaria]. Brasília: Ministério da Saúde, [2023?]. [dados a completar].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021.

CRIOLA. Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva. Rio de Janeiro: Criola, 2021.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; *et al.* Violência obstétrica no Brasil: [título completo]. [S.l.: s.n.], [s.d.].

FARMER, Paul. Pathologies of Power: Health, Human Rights, and the New War on the Poor. Berkeley: University of California Press, 2003.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Brasília: ANPOCS, 1984.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEAL, Maria do Carmo; *et al.* Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Prevenção e eliminação do desrespeito e abuso durante o parto em instituições de saúde: declaração da OMS. Genebra: OMS, 2014.

PIRES, Thula. Usar o direito contra o direito. 2018.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535–549, 2016.

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ENSINO DOMICILIAR: O RESP Nº 888815/RS E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori; Giovanna Campanelli Franco da Rocha

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira preceitua que a educação é um direito social, individual e coletivo[1], cuja execução depende da cooperação simultânea entre Estado, família e sociedade. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) impõe sobre as famílias a responsabilidade pela educação dos filhos (art. 22) e da inscrição na rede formal de ensino (art. 53).

Com base no exposto, diversos projetos foram postos à aprovação do Congresso Nacional para incluir previsão expressa ao denominado homeschooling, uma modalidade de ensino doméstico feita pelas próprias famílias.

Todavia, o tema encontrou barreiras tanto jurídicas como na própria sociedade brasileira, principalmente ao se considerar o direito à convivência e a dificuldade no controle da evasão escolar realizada pelo Conselho Tutelar. Assim, para estudar as implicações da aceitação do modelo, o trabalho investigou a aplicação do homeschooling em constituições de países latinoamericanos vizinhos, como Equador, Chile e Bolívia, cujo contexto histórico e socioeconômico se assemelha ao brasileiro.

Ademais, foi analisada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no REsp nº 888815/RS (Brasil, 2007), que julgou inconstitucionais as modalidades de unschooling e de homeschooling puro, ao entender que violavam a responsabilidade solidária imposta sobre Estado e família na concretização do direito à educação. Ao mesmo tempo, a Corte reconheceu que não haveria óbice para a edição de nova lei que implementasse a modalidade de homeschooling utilitarista - desde que sob a fiscalização do Estado.

Partindo dessa análise, a pesquisa procurou avaliar a compatibilidade entre o ensino domiciliar e o direito fundamental à educação, à luz dos preceitos constitucionais brasileiros. Assim, foram analisados os principais argumentos favoráveis e contrários à implementação da modalidade, considerando os altos índices de evasão escolar entre jovens e a desigualdade regional e socioeconômica.

[1] Conforme artigos 6º, 205, 206 e 208.

Com isso, foram considerados projetos em tramitação no Congresso Nacional, tais como o Projeto de Lei n. 3.179/2012, que visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e o Projeto de Lei n. 3.262/2019 (Brasil, 2019), voltado para incluir exceção ao crime de abandono intelectual do Código Penal (Brasil, 1940) em casos de ensino domiciliar.

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, foi empregado o método de abordagem dedutivo e de pesquisa bibliográfica, partindo de teorias gerais para identificar a natureza da prestação do serviço de educação enquanto direito fundamental e se há possível afronta às previsões constitucionais sobre a matéria, com base na análise da tese fixada no REsp nº 888815/RS.

Como fontes primárias, foram utilizados a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) e os projetos de leis e o Recurso Extraordinário nº 888.815; como secundárias, as obras de Pontes de Miranda (1946), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), Hely Lopes Meirelles (2010) e José Afonso da Silva (2014), além de dados apurados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (2021).

O trabalho foi segmentado em cinco tópicos, tendo sido o primeiro reservado para a introdução da pesquisa. No segundo tópico, foi abordado o direito fundamental à educação e sua natureza enquanto serviço público, por meio do uso da doutrina administrativa especializada na matéria. No terceiro tópico, realizou-se a conceituação do homeschooling e a análise de sua constitucionalidade no Equador, no Chile e na Bolívia, contextualizando sua aplicação. No quarto tópico, houve uma subdivisão entre (i) o contexto político-jurídico e os projetos de lei em andamento para regular a matéria, e (ii) os parâmetros de constitucionalidade definidos pelo STF no Recurso Especial nº 888815/RS. Por fim, no quinto tópico, foram tecidas as conclusões e considerações finais do trabalho, seguidas das referências bibliográficas.

RESULTADOS

Com a presente pesquisa, a conclusão alcançada é de que a inconstitucionalidade da educação domiciliar nos termos da jurisprudência do STF decorre precipuamente da usurpação de competências legislativas da União e da ausência de previsões de

fiscalização de qualidade na prestação do serviço por parte do Estado. Por este motivo, verificou-se que é possível a implementação do homeschooling desde que editada norma própria pelo Congresso Nacional, resguardando a responsabilidade solidária da fiscalização dos entes federativos. Por consequência, a tese fixada no REsp nº 888815/RS - segundo a qual não há direito público subjetivo do aluno ou da família ao ensino domiciliar -, perderia fundamento na hipótese de edição de norma implementativa da modalidade na legislação brasileira com as garantias de atuação solidária entre família e poder público.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com base nos resultados alcançados, verifica-se que foi cumprido o objetivo de análise da compatibilidade entre o ensino domiciliar e a Constituição Federal. Se a inconstitucionalidade das normas analisadas pela Suprema Corte foi declarada em razão da edição de normas silentes quanto à supervisão e fiscalização do Estado, por consequência, as medidas de controle de qualidade na prestação do ensino se tornam obrigatórias para a implementação do modelo domiciliar. Assim, desde que mantida a participação solidária do Estado, não haverá inconstitucionalidade na adoção do homeschooling.

CONCLUSÕES

Em suma, conclui-se que é possível adotar o ensino domiciliar no Brasil, desde que como uma medida excepcional ao ensino tradicional, devidamente justificada, e ressalvadas as hipóteses de fiscalização da qualidade por parte do Estado. Com base nas conclusões obtidas, a importância do trabalho consiste na identificação de requisitos para a regulação da matéria, por meio de mecanismos de participação do aparato público, sob pena de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Existem Dados e Estatísticas do Homeschooling (educação domiciliar) no Brasil?**. 2021. Disponível em: https://aned.digital/perguntas-frequentes/. Acesso em: 17 ago. 2025.

ARAÚJO, Gilda Cardoso de; CASSINI, Simone Alves. Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem público. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 98, p. 561–579, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbeped/a/xr4qrSJLfHQjQWsjgYqcbVc/. Acesso em: 17 ago. 2025.

BIANCHI, Alvaro. O conceito de estado em Max Weber. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 92, p. 79-104, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452014000200004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.262, de 3 de junho de 2019**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 3 jun. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Especial nº 1459567/SC**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6747693. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 888815/RS**. Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2007]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632. Acesso em: 13 ago. 2025.

CARDEAL, Ana Paula Guimarães Soares; TEIXEIRA, Luis Alberto; FUNCHAL, Hamilton Neto. Os impactos que o ensino domiciliar pode gerar nas crianças e adolescentes com a aprovação do Projeto de Lei 3.262/2019. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, São João del-Rei, n. 1, ano 10, 2022. Disponível em: https://revistajuridica.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/rjl/article/view/4/5. Acesso em: 17 ago. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. xxxiv, 1117 p, 2019.

DINIZ, Murilo Pinheiro; VOILANTE, Nataliana Ferreira. O homeschooling sob o prisma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 125, p. 215-233, maio/jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, v. 6. p. 42, 2017.

MANIFESTO Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas. Brasília, DF: 21 maio 2021. 11 p. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/maio_2021/2021_05_21_manifesto_ed_domiciliar.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 894 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947. v. 4.

OLIVEIRA, João Guilherme da Silva Arruda; PAIVA, Fernando de Souza. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS – Revista Científica**, n. 43, p. 19-38, 2017. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/7236. Acesso em: 17 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

RORAIMA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. TJRR. **Enunciados FONAJUP – Fórum Nacional da Justiça Protetiva.** Boa Vista, 2016. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/legislacao-cij/15880-enunciados-fonajup. Acesso em: 13 ago. 2025.

A DIMINUIÇÃO DA EFETIVIDADE SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Marcelo Barbosa de Freitas

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um robusto catálogo de direitos sociais e elevou vários direitos trabalhistas ao patamar de fundamentais. Entretanto, observa-se nas últimas décadas uma gradual e constante diminuição da efetividade social desses direitos[1], perceptível na precarização das relações de trabalho, no enfraquecimento da negociação coletiva e na ampliação de espaços para a flexibilização normativa (Delgado, 2019, p. 71-76). No plano comparado, parte expressiva da literatura identifica uma "crise do direito do trabalho", com questionamentos sobre sua finalidade, alcance e instrumentos (Davidov, 2016; Collins; Lester; Mantouvalou, 2018).

O objetivo deste resumo expandido é tratar da seguinte questão: a) por que os direitos fundamentais do trabalhador vêm perdendo efetividade social? b), explicitar as hipóteses para isso que são: efeitos combinados de reformas flexibilizadoras, novas formas de organização do trabalho e leituras judiciais que relativizam garantias constitucionais e, b) indicar, à luz do marco teórico adotado, caminhos hermenêuticos e normativos para recompor a centralidade protetiva do Direito do Trabalho (Davidov, 2016; Streck, 2018).

METODOLOGIA

Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise: (i) de obras de teoria e filosofia do direito do trabalho (Davidov, 2016; Davidov; Langille, 2011; Collins; Lester; Mantouvalou, 2018); (ii) de doutrina nacional sobre evolução histórica e reformas, notadamente a Lei nº 13.467/2017 (Delgado, 2019); e (c) controle de constitucionalidade (Streck, 2018). O procedimento envolveu mapeamento de conceitos, identificação de tensões interpretativas e contrastação crítica entre fundamentos teóricos e resultados normativos.

[1] Efetividade social" refere-se à realização concreta dos direitos no mundo do trabalho (cumprimento material, acesso e mecanismos de exigibilidade), distinta de eficácia jurídica (aptidão normativa). Depende de desenho institucional, capacidade estatal e condições socioeconômicas.

RESULTADOS

1) Transformações econômicas e organizacionais: novas formas de contratação, plataformização e cadeias produtivas transnacionais ampliaram a assimetria de poder e geraram vulnerabilidades específicas não plenamente cobertas pelo arcabouço protetivo tradicional (Davidov, 2016; Collins; Lester; Mantouvalou, 2018).

2) Flexibilização e disponibilidade de direitos: a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) consolidou a prevalência do negociado sobre o legislado[2] em múltiplas matérias, alargando a disponibilidade de direitos e deslocando o eixo da indisponibilidade típica das garantias fundamentais trabalhistas (Delgado, 2019; Freitas, 2019).

3) interpretação constitucional e efetividade: a redução da efetividade social também decorre de práticas interpretativas que priorizam argumentos de eficiência econômica, com uso indiscriminado de ponderação para relativizar o núcleo essencial de direitos sociais (Streck, 2018).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Parte-se do entendimento de que o Direito do Trabalho possui finalidade protetiva e vocação redistributiva, atuando como força contramajoritária de equilíbrio em face da desigualdade estrutural da relação de emprego (Davidov; Langille, 2011; Davidov, 2016).

A chamada "crise" revela um descompasso entre os fins do ramo e os meios atualmente disponíveis: a) a ampliação de espaços de disponibilidade de direitos, sobretudo via negociação coletiva, tensiona a indisponibilidade típica de direitos fundamentais trabalhistas; b) novas vulnerabilidades, inclusive criadas ou reforçadas pelo próprio direito positivo exigem garantias jurídicas e interpretações finalísticas para reconstruir a proteção efetiva (Collins; Lester; Mantouvalou, 2018); c) a jurisdição constitucional deve conter leituras economicistas que esvaziem o conteúdo essencial dos direitos sociais, revalorizando a proibição de proteção insuficiente e a interpretação conforme a Constituição como técnicas de preservação do núcleo protetivo (Streck, 2018).

Assim, propõe-se: (a) retomar uma abordagem teleológica ("purposive approach") para realinhar normas e instituições aos objetivos do Direito do Trabalho (Davidov,

[2] A Lei nº 13.467/2017 introduziu os arts. 611-A e 611-B na CLT, ampliando matérias negociáveis; seus limites são o núcleo essencial dos direitos fundamentais (CF/88), a tutela de saúde e segurança e os compromissos internacionais, sujeitos ao controle de constitucionalidade e convencionalidade.

2016); (b) reafirmar a indisponibilidade de posições jurídicas fundamentais como limite material à prevalência do negociado, com controle de constitucionalidade de normas coletivas quando colidirem com o núcleo essencial; e (c) fortalecer mecanismos de cumprimento/exigibilidade (acesso à justiça, inspeção, responsabilidade em cadeias) para converter promessas normativas em direitos socialmente eficazes (Delgado, 2019; Collins; Lester; Mantouvalou, 2018).

CONCLUSÕES

Constata-se um processo de diminuição da efetividade social dos direitos fundamentais dos trabalhadores, impulsionado por mudanças econômicas, reformas flexibilizadoras e leituras interpretativas que relativizam o caráter protetiva do direito do trabalho. Conclui-se que: (a) a recomposição da efetividade demanda interpretação teleológica comprometida com os fins protetivos e redistributivos; (b) a disponibilidade de direitos encontra limites constitucionais materiais, que devem ser resguardados também em sede de negociação coletiva; e (c) a jurisdição constitucional e trabalhista deve aplicar, de modo consequente, técnicas de interpretação conforme a Constituição e proibição de proteção insuficiente.

Recomenda-se, para trabalhos futuros: (1) estudos empíricos sobre impactos da negociação coletiva pós-2017 na efetividade de direitos fundamentais específicos (p. ex., jornada, saúde e segurança, salário); (2) avaliação de modelos de responsabilização em cadeias produtivas e plataformas digitais aptos a reduzir vulnerabilidades estruturais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha orientadora professora Doutora Beatriz Cardoso Montanhana que tanto têm me ajudado durante o doutorado.

REFERÊNCIAS

COLLINS, Hugh; LESTER, Gillian; MANTOUVALOU, Virginia (org.). **Philosophical foundations of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

DAVIDOV, Guy. **A purposive approach to labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (org.). **The idea of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DAVIDOV, Guy. La idea —¿mudable?— de derecho laboral. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 126, n. 3-4, p. 351-361, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NÃO DISCRIMINAÇÃO E POVOS ORIGINÁRIOS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA DAS CATEGORIAS SUSPEITAS

Márcio de Lima

INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa a discriminação estrutural enfrentada pelos povos indígenas no Brasil, destacando as práticas jurídicas e administrativas que contribuíram para a marginalização desses grupos ao longo da história.

O estudo se insere numa abordagem decolonial, que privilegia as epistemologias indígenas e revisita criticamente a narrativa colonial, propondo uma leitura alternativa da construção histórica da exclusão dos povos originários.

O objetivo central do trabalho foi investigar em que medida a doutrina das categorias suspeitas, desenvolvida a partir da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, pode contribuir para a efetivação dos direitos dos povos indígenas no contexto brasileiro, em especial frente às estruturas institucionais que perpetuam desigualdades.

A principal hipótese é que o reconhecimento dos indígenas como categoria suspeita permite a adoção de mecanismos jurídicos de proteção reforçada, assegurando maior efetividade aos direitos fundamentais e humanos desses povos.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica-investigativa, com base em literatura especializada nacional e internacional, incluindo documentos jurídicos, relatórios institucionais, decisões judiciais e estudos empíricos.

A análise foi conduzida a partir de uma perspectiva decolonial, visando desconstruir o paradigma eurocêntrico dominante na produção do conhecimento jurídico e histórico (Quijano, 2005). Utilizou-se, ainda, pesquisa jurisprudencial e análise de marcos normativos nacionais e internacionais voltados à proteção dos povos indígenas.

RESULTADOS

Os principais resultados indicam que os povos indígenas continuam sujeitos a um processo de discriminação estrutural, expresso na marginalização institucional, no estigma étnico e na invisibilização cultural. A pesquisa demonstrou que, mesmo após avanços normativos como a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT (1989), os obstáculos à efetividade dos direitos persistem, exigindo um novo enquadramento jurídico para essa parcela da população.

Esse histórico de subalternização, fundado na noção de "descobrimento", estruturou, conforme Quijano (2005), um novo padrão de poder global. Tal modelo se assenta na invenção de categorias sociais racializadas — indígenas, negros e mestiços —, nas quais a raça passa a ser critério central para hierarquização social e definição de papéis. Nesse sistema, os sujeitos classificados como "descobertos" são posicionados na base da hierarquia, sendo considerados culturalmente inferiores. Essa lógica não apenas legitima a expropriação de suas terras, como também promove a negação de sua cultura, identidade e existência, na medida em que tudo aquilo que não se alinha aos padrões eurocêntricos é percebido como atraso ou obstáculo ao progresso.

Destaca-se, por outro lado, o reconhecimento progressivo, por parte de instituições como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2024), da necessidade de políticas afirmativas e da proteção especial dos povos indígenas, inclusive no acesso ao processo democrático.

Embora tenham ocorrido avanços nas últimas décadas, o contexto histórico evidencia que o direito foi, durante um longo período, empregado como instrumento de discriminação dos povos originários, legitimando políticas de integração forçada, tutela e restrição de direitos. Esse aspecto é relevante para a análise da inclusão desse grupo no rol das minorias vulneráveis consideradas categorias suspeitas de discriminação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A doutrina das categorias suspeitas, originária da jurisprudência constitucional norte-americana, estabelece critérios para identificar grupos que devem receber proteção especial do Estado diante de históricos de discriminação e exclusão. Tais critérios, ainda que não categorizados a contento pela jurisprudência, incluem a

discriminação histórica, a impotência política, a imutabilidade das características do grupo e a irrelevância dessas características para a vida social (Strauss, 2011, p. 8-22).

Como exemplo de aplicação da doutrina em órgãos jurisdicionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2019) tem se utilizado da mencionada produção jurisprudencial e acadêmica, tendo como base o disposto no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece proibições as discriminações fundadas em critérios de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969), definindo com base nestes critérios grupos que estariam inscritos no rol de categorias suspeitas.

Leal e Vargas (2022) observam, no entanto, que para a Corte Interamericana o rol acima é meramente exemplificativo, havendo indicação nos julgados no sentido de alargar as hipóteses sujeitas ao modelo de escrutínio mais estrito, como ocorreu no caso dos "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)" e dos "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)", nos quais a "pobreza" (posição econômica dos envolvidos) foi considerada como elemento principal da proibição da discriminação.

Quanto aos povos originários, muito embora a inclusão destes como integrantes das categorias suspeitas de discriminação possa parecer lógica, é importante analisar os critérios estabelecidos por Strauss (2011, p. 8-22) para essa definição.

E de pronto observa-se que a população indígena atende aos requisitos listados, caracterizando-se como uma minoria (0,83% da população brasileira, segundo IBGE (2022) e, em muitos casos, isolada e sem espaço territorial definido. Além disso, há o registro de um histórico de discriminação e violação de direitos. Ressalta-se também que esse grupo possui características próprias que permitem sua identificação, sem que isso implique incapacidade de contribuir para a sociedade.

Identificada a categoria suspeita, surge, como consequência, a necessidade de aplicação do escrutínio estrito (*strict scrutiny*), que representa o grau mais elevado de controle dos atos legislativos.

Aplicado a leis que estabelecem classificações suspeitas, esse teste (*strict scrutiny*) demanda que a norma: (i) persiga um interesse imperioso (*compelling interest*); (ii) seja cuidadosamente delineada (*narrowly tailored*) para atingir esse interesse; e (iii) adote o meio menos restritivo (*least restrictive means*) possível. Embora a Suprema

Corte dos EUA, nascedouro da doutrina, não defina com precisão o que constitui um interesse imperioso, a doutrina compreende-o como algo essencial, e não meramente discricionário. A análise judicial também exige que a norma não exceda os limites do interesse público e utilize o meio mais adequado para alcançar seus fins, o que implica uma verificação separada de cada um dos critérios exigidos (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 114-115).

Demonstrado o enquadramento dos povos indígenas como categoria suspeita, surge a possibilidade de utilização desta ferramenta jurídica e política para enfrentar desigualdades históricas, dentro de uma abordagem que exige ação proativa do Estado e reforça um modelo de justiça mais inclusivo e plural, reconhecendo que a igualdade efetiva demanda tratamento diferenciado como forma de reparação e respeito à diversidade.

CONCLUSÕES

Conclui-se, portanto, que os povos indígenas devem ser reconhecidos como categoria suspeita no âmbito jurídico brasileiro. Esse reconhecimento implica a adoção de mecanismos de controle mais rigorosos sobre atos estatais que os afetem, assegurando maior proteção e efetividade aos seus direitos. Além disso, evidencia-se a importância de um compromisso estatal contínuo com a promoção da igualdade material e da justiça social para a superação das iniquidades estruturais que os afetam.

Como recomendação, sugere-se (i) a institucionalização do uso da doutrina das categorias suspeitas em decisões judiciais que envolvam povos indígenas, e (ii) o fortalecimento de políticas públicas que reconheçam a diversidade étnica e cultural como fundamento da cidadania brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. Constituição Federal, controle jurisdicional e níveis de escrutínio. **Direitos Fundamentais & Justiça**, p. 97–123, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades. **Agência de Notícias**, Rio de Janeiro, 19 dez. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades. Acesso em: 11 jun. 2025.

LEAL, M. C. H.; VARGAS, E. F. de. A doutrina das categorias suspeitas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso "empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil". **Revista Quaestio Iuris**, Itajaí (SC), v. 15, n. 1, p. 1–30, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación**: estándares interamericanos. OEA/Ser.L/V/II.170 Doc. 31. Washington, D.C.: OEA, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989.** Aprovada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 27 jun. 1989. Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 12 jul. 2025.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

STRAUSS, M. Reevaluating Suspect Classifications. **Seattle University Law Review**, v. 35, p. 135–174, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000**. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. Publicado em: 25 mar. 2024.

A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO COMO INSTRUMENTO GERADOR DE DANO MORAL COLETIVO

Maria Eduarda Bulgarelli Guerra; Darléa Carine Palma Mattiello

INTRODUÇÃO

O direito à alimentação adequada é amplamente reconhecido como um direito fundamental, previsto na Constituição da República Federativa de 1988 e respaldado por diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Inclui-se como o Objetivo 2 dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Entretanto, mesmo diante dessa proteção jurídica formal, sua não efetivação ainda representa um desafio significativo no Brasil.

O problema de pesquisa consiste em analisar se essa ineficiência revela não apenas falhas estruturais na formulação e execução de políticas públicas, mas também a configuração de uma lesão de caráter coletivo, em virtude de uma omissão do Estado diante de uma prerrogativa essencial à dignidade da pessoa humana. Quando esse direito é negado, especialmente a grupos em situação de vulnerabilidade, ultrapassar-se-ia a esfera individual, podendo-se configurar uma lesão de caráter coletivo, com impacto direto sobre o tecido social.

O estudo possui como objetivo analisar se a violação do direito à alimentação constitui-se como base geradora de dano moral coletivo. Apresenta-se como hipótese que violações nesse sentido, por atingirem valores fundamentais da sociedade, não podem ser minimizadas sob a ótica da teoria do mero dissabor. Ao contrário, é necessário reconhecer a gravidade desses atos e aplicar instrumentos jurídicos capazes de proteger efetivamente os direitos da coletividade.

METODOLOGIA

A presente pesquisa vincula-se a projeto do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU). Possui natureza bibliográfica e documental, consubstanciada em estudo doutrinário, jurisprudencial e análise de dados estatísticos. A abordagem é qualitativa, adotando-se o método exploratório e bibliográfico. Foram analisadas normas

nacionais, especialmente a Constituição de 1988, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil que tratam do direito à alimentação.

O estudo também se baseia em dados fornecidos por organismos internacionais, como a FAO (*Food and Agriculture Organization*), e em relatórios oficiais do Governo Federal (Brasil, 2025), bem como decisões judiciais de Tribunais Superiores (Brasil, 2021), com o objetivo de observar a tendência jurisprudencial quanto à reparação de danos oriundos da violação de direitos fundamentais.

RESULTADOS

A análise dos dados revelou que, apesar de avanços pontuais, o Brasil ainda enfrenta um cenário crítico de insegurança alimentar. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (Brasil, 2025), a insegurança alimentar severa reduziu nos últimos anos, mas milhões de brasileiros ainda vivem em situação de fome ou com acesso limitado a alimentos adequados.

O conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação (Sarlet, 2021). Isso é determinante para que se relacione a segurança alimentar a um mínimo de subsistência ou um mínimo vital, associadas ao reconhecimento de um direito a prestações materiais por parte do Estado.

Além disso, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2021) reconhece que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor ou abalo psicológico, reforçando a natureza objetiva da lesão extrapatrimonial coletiva.

Esse entendimento fortalece a necessidade de responsabilização civil como forma de garantir não apenas a reparação, mas também a prevenção e a pedagogia jurídica, reafirmando o compromisso do ordenamento com a dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A teoria do dano moral passou por uma significativa evolução ao longo dos anos. Inicialmente restrita à ideia de dor e sofrimento, ela foi ampliada para abarcar a violação de direitos personalíssimos e, mais recentemente, direitos coletivos e difusos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal estabeleceu, no artigo 5º, a proteção à

intimidade, honra e imagem, reconhecendo expressamente o direito à indenização por danos morais.

O dano moral coletivo surge como uma resposta à violação de direitos que atingem uma coletividade indeterminada. Trata-se de uma modalidade autônoma, que não depende da comprovação de sofrimento individual, pois decorre da própria ocorrência de uma lesão significativa a bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva, como o direito à alimentação (Brasil, 2021).

A alimentação, enquanto direito fundamental, relaciona-se com a discussão sobre o mínimo existencial e a necessidade de prestação estatal para sua concretização, de forma vinculada à dignidade da pessoa humana. Especificamente em se tratando de falta de subsídios para a alimentação, vista essa como elemento gerador da segurança alimentar, invoca a percepção de que a pobreza e a exclusão social são assuntos, de fato, afetos ao Estado (Sarlet, 2021).

A teoria do mero dissabor, amplamente criticada por estudiosos da área, como Barreto (2016) e Bittar (2003), mostra-se inadequada para tratar de violações a direitos fundamentais. Ao classificar como simples aborrecimentos situações que, na verdade, representam ofensas graves à dignidade humana, essa teoria acaba por banalizar o direito e impedir a responsabilização efetiva dos agentes lesivos, o que se aplicaria ao Estado quando omisso na concretização do mínimo existencial.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a violação do direito fundamental à alimentação adequada configura uma lesão grave, que ultrapassa a esfera individual e atinge valores essenciais da coletividade. Tais violações não podem ser classificadas como meros dissabores, sob pena de se esvaziar a efetividade das normas constitucionais e comprometer a função protetiva do direito.

O reconhecimento do dano moral coletivo nesses casos é fundamental para assegurar a devida reparação e, sobretudo, prevenir a reincidência de condutas lesivas. Trata-se de um instrumento indispensável para a concretização da justiça social e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Portanto, confirmando a hipótese de pesquisa, tem-se que a tutela coletiva deve ser vista como uma extensão natural da proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados pela desigualdade social e pela omissão estatal. A reparação

coletiva não é apenas legítima, mas, sim, necessária, para transformar a realidade de milhões de brasileiros e garantir, de forma efetiva, a verdadeira dignidade enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à Unoesc pelo incentivo à pesquisa acadêmica, tendo-se constatado que a Universidade é campo fértil para a colheita do aprendizado e difusão da produção científica. Agradecem, ainda, ao Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU), pela aprovação do projeto que originou a presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Miguel. **A indústria do mero aborrecimento**. 2. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Relatório final sobre perdas e desperdício de alimentos no Brasil**. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/perdas-e-desperdicio-de-alimentos/publicacoes-em-destaque/relatorio-final-perdas-e-desperdicio. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Mapa da Fome da ONU**: insegurança alimentar severa cai 85% no Brasil em 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos**. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Garantias do consumidor e ampliação do conceito de dano moral: superação da tese do mero aborrecimento**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-10/garantias-consumo-ampliacao-conceito-dano-moral-superacao-tese-mero-aborrecimento/. Acesso em: 29 mar. 2025.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMERJ. **A construção jurisprudencial do dano moral coletivo**: a atuação do Superior Tribunal de Justiça. Revista da EMERJ, v. 24, p. 143-158. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral**: efetividade da tutela jurídica e a superação da concepção meramente subjetiva do instituto. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92442/2015_medeiros_neto_xisto_dano_moral.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, mínimo existencial e jurisdição constitucional no Brasil e na Alemanha. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/1. Acesso em: 30 ago. 2025.

PELAS LENTES DO CINEMA

Maria Emília Bottini

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste texto é apresentar através do relato de experiência a trajetória pessoal, acadêmica e profissional da autora na utilização do cinema como ferramenta educativa, formativa e terapêutica, evidenciando suas contribuições para o diálogo entre Cinema, Educação, Psicologia e Subjetividade. O cinema me acompanha desde a adolescência, sendo parte fundamental na constituição da minha subjetividade e percurso profissional. Considero-me uma cinéfila e pesquisadora das interfaces entre Cinema, Educação e Psicologia. No Mestrado em Educação pela UPF (2007), desenvolvi ciclos de debates com filmes voltados à Psicologia Escolar, abordando temas como violência, afetividade e bullying. No Doutorado em Educação pela UnB, o filme Okuribito (Takita, 2008) foi central no desenvolvimento da tese que resultou no livro No Cinema e na Vida: a difícil arte de aprender a morrer (Bottini, 2015), onde aprofundo o diálogo entre a educação, o cinema e a morte. Em Brasília (2009-2017), promovi cine-debates em diversas instituições, usei os filmes como ferramenta formativa em aulas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e na pós-graduação, abordando temas difíceis como a morte e o suicídio. Na prática clínica, utilizo filmes como recurso terapêutico, favorecendo insights e elaboração de conflitos emocionais. Em 2017, criei o projeto Pelas Lentes do Cinema, para promover diálogos reflexivos, estimulando o pensamento crítico, a empatia e a escuta empática, tornando-se uma potente ferramenta de formação pessoal, educacional e terapêutica.

METODOLOGIA

A metodologia fundamenta-se na mediação dialógica e na educação para a sensibilidade (Blasco, 2006), promovendo espaço onde o cinema atua como recurso psicopedagógico, terapêutico e cultural. Cada encontro, tem duração média de 1h30min e segue os seguintes passos: seleção do filme, escolhido pela mediadora ou sugerido por participantes; Divulgação nas redes sociais; Assistir previamente aos filmes indicados; Encontro virtual com fala inicial de um(a) convidado(a) especialista (psicólogo, sociólogo, artista, etc.), seguida de mediação que prioriza escuta ativa e partilha de percepções e sentimentos sobre o filme. Utiliza-se de filmes de diversas

nacionalidades, ampliando o olhar sobre a diversidade humana, como Yume (Kurosawa, 1990), Nise: o coração da loucura (Berliner, 2015), La Noche de 12 años (Brechner, 2018), Lunana: A Yak in the Classroom (Dorji, 2019) e The Song of Names (Girard, 2019). A escolha por filmes não hegemônicos busca romper padrões da indústria cultural (Duarte, 2009). A metodologia valoriza a subjetividade do espectador (Pasolini, 1981; Balázs, 1983), reconhecendo que a interpretação depende da vivência de cada um, formação e valores individuais de cada participante. O cinema é compreendido como linguagem que potencializa autoconhecimento, pensamento crítico e escuta empática, competências essas essenciais para a formação humana (Bourdieu, 1979) feitas; métodos comuns (muito conhecidos) podem ser usados sem comentários, métodos incomuns ou mais avançados exigem citação de literatura; não misturar resultados com procedimentos.

RESULTADOS

Em oito anos, realizamos 164 edições do projeto, com participação de mais de 2500 pessoas de diferentes regiões do Brasil e do exterior (como Itália, Jamaica e Portugal). Os participantes têm formação predominante em áreas como Psicologia, Educação, Direito, Serviço Social, Biologia e Artes. O público atua em múltiplos contextos como: clínicas, escolas, universidades, projetos sociais, órgãos públicos, o que enriquece o debate e fortalece a construção coletiva de sentidos. A faixa etária é diversa (de 20 a 80 anos), o que amplia a troca intergeracional e interdisciplinar e qualifica os debates. A prática metodológica do projeto se sustenta em pilares como: mediação afetiva e escuta ativa; valorização do repertório subjetivo dos participantes; estímulo ao diálogo sobre temas sensíveis e sociais; valorização da diversidade cultural e estética; construção de espaços de pausa, contemplação e cuidado emocional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O cinema, constitui um campo privilegiado para a expressão e o reconhecimento da subjetividade humana. Segundo Balázs (1983), o cinema possibilita ao espectador uma experiência única de identificação, espelhamento e reflexão, ao apresentar narrativas que representam emoções, desejos e conflitos universais. Freud (1996) destaca que o contato com as imagens fílmicas estimula processos inconscientes, permitindo que o indivíduo revele conteúdos psíquicos antes inacessíveis. Dessa forma, o cinema

funciona como uma "lente" que amplifica e torna visíveis a complexidade da experiência humana. Por sua vez, Bourdieu (1979) desenvolve o conceito de competência para ver, enfatizando que a recepção cinematográfica está atravessada por fatores culturais, sociais e educacionais, que moldam o modo como o espectador interpreta as imagens e constrói sentidos sobre elas. Essa competência não é inata, mas cultivada, sendo o espaço cultural e educativo fundamental para seu desenvolvimento. A mediação cultural é um instrumento central para transformar a experiência estética em um processo de aprendizado e construção social do conhecimento. Blasco (2006) aborda a educação sentimental, ressaltando a importância de espaços que permitam o reconhecimento, a partilha e a reflexão sobre as emoções. Para o autor, a sensibilização e o diálogo sobre afetos são fundamentais para a reconstrução da afetividade e para o desenvolvimento da empatia. Rogers (2009), na psicologia humanista, enfatiza a escuta empática e o respeito à subjetividade como pilares para a transformação pessoal e a criação de vínculos de confiança. No projeto, a mediação realizada em encontros dialogados com convidados especialistas favorece esse ambiente de escuta, acolhimento e multiplicidade de perspectivas, ampliando a compreensão dos temas abordados. O cinema enquanto ferramenta educativa vai além do entretenimento, promovendo a reflexão crítica sobre questões sociais, culturais e existenciais. Duarte (2009) problematiza a indústria cultural e o padrão dominante de produção cinematográfica, destacando a importância de acesso a produções diversificadas para ampliar o repertório cultural e favorecer a construção de um pensamento crítico. Pasolini (1981) aponta que o espectador interpreta as imagens a partir de seu contexto social e cultural, mantendo um diálogo ativo com a realidade cotidiana. Assim, o cinema serve como instrumento para a problematização dos valores, das normas e das estruturas sociais, possibilitando um exercício de cidadania e consciência crítica sobre o mundo da vida. Além disso, Galeano (2002), ao discutir a função da arte, reforça a importância de aprender a ver com profundidade, ou seja, perceber além das aparências, acolher sentimentos e construir sentidos que promovam o autoconhecimento e a empatia social ampliando olhares.

CONCLUSÕES

O projeto Pelas Lentes do Cinema consolida-se como uma proposta consistente de formação psicossocial, cultural e educativa, com base no uso do cinema como recurso que amplia o olhar sobre si, sobre o outro e sobre o mundo. Ao conectar diferentes

narrativas audiovisuais com as diversas vivências dos participantes, promove-se a construção de subjetividade, empatia e análise crítica aspectos fundamentais tanto na formação profissional quanto no cuidado com a saúde mental e emocional.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade do Oeste Catarinense (Unoesc) por promover o Seminário Internacional, Teoria Crítica do Direito, Direitos Fundamentais e Epistemologias do Sul.

REFERÊNCIAS

BALÁZS, Béla. A face das coisas. *In*: XAVIER, Ismail M. (org.). **A experiência do cinema**: antologias. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

BERLINER, Roberto. Nise: **O coração da loucura** [Filme]. Rio de Janeiro: TV Zero, 2015.

BLASCO, González Pablo. **Educação da afetividade através do cinema**. Curitiba: Instituto de Ensino e Fomento, 2006.

BOTTINI, Maria Emília. **No cinema e vida**: A difícil arte de aprender a morrer. Impressa Livre, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **La distinction**: Critique sociale du jugement. Paris: Les Éditions de Minuit, 1979.

BRECHNER, Álvaro. **La noche de 12 años** [Filme]. Tornasol Films; Haddock Films, 2018. [Título em português: A noite que durou 12 anos].

DORJI, Pema Nima. **Lunana**: A yak in the classroom [Filme]. Dangphu Dingphu: A 3 Pigs Production; Edko Films, 2019. [Título em português: A felicidade das pequenas coisas].

DUARTE, Rosalia. **Cinema e educação**. São Paulo: Autêntica Editora, 2009.

FREUD, Anna. **O ego e os mecanismos de defesa**. Tradução de Beatriz A. M. G. de Mello. São Paulo: Civilização Brasileira, 1996.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GIRARD, François. **The song of names** [Filme]. Serendipity Point Films; Proton Cinema, 2019. [Título em português: O cântico dos nomes].

KUROSAWA, Akira. **Yume [**Filme]. Akira Kurosawa USA; Warner Bros., 1990. [Título em português: Sonhos].

PASOLINI, Pier Paolo. **Empirismo herege**. Lisboa: Assírio & Alvim, 1981.

ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa**: Um terapeuta descobre seu modo de ser. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

TAKITA, Yojiro. **Okuribito** [Filme]. Paris Filmes, 2008. [Título em português: A partida].

A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO ELEMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO NO CENÁRIO DOS DESASTRES AMBIENTAIS BRASILEIROS

Mariana Carla Hochwart; Darléa Carine Palma Mattiello

INTRODUÇÃO

O reconhecimento direito fundamental ao meio ambiente sadio é uma evolução significativa na concepção dos direitos fundamentais, refletindo a preocupação com as mudanças globais no que se refere ao equilíbrio do macrobem ambiental. Esse direito está intimamente ligado à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, uma vez que o meio ambiente desempenha um papel crucial ao bem-estar e à saúde.

Nesse contexto, o presente estudo encontra sua justificativa, ao examinar os desafios e as perspectivas ambientais na busca da justiça ambiental. O problema de pesquisa consiste na análise de como a justiça ambiental pode contribuir para a efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no cenário dos desastres ambientais ocorridos na última década no Brasil.

O objetivo do presente estudo é alinhar as novas concepções quanto ao direito fundamental ao meio ambiente sadio e o direito dos desastres. Isso porque, embora a proteção ambiental tenha obtido relevância no ordenamento jurídico brasileiro, cada vez mais se mostram presentes os desastres decorrentes da crise ambiental, como os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, os incêndios no Pantanal e na Amazônia, bem como as enchentes no Sul do Brasil. Apresenta-se como hipótese de pesquisa a afirmação de que, com a promoção da justiça ambiental, por meio de uma proteção equitativa, veiculada por políticas públicas sensíveis à crise ambiental, é que se alcançará a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, especialmente quando se trata de buscar invocar a proteção para os desastres ambientais.

METODOLOGIA

O estudo utilizou técnicas multidisciplinares, incluindo pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de natureza descritiva. Aplicou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, análise de casos e interpretação legislativa. O presente resumo integra a

pesquisa em desenvolvimento realizada no âmbito do Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) "Equidade verde: rumo à justiça ambiental e tecnológica na sociedade contemporânea", selecionado pelo Edital 24/UNOESC-R/2024.

RESULTADOS

É no panorama de efetivação dos direitos fundamentais que emerge a discussão sobre a justiça ambiental, um conceito que se refere à distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais na sociedade (Bullard, 2000). Trata-se de concepção que visa enfatizar a importância de garantir que todas as comunidades, independentemente de sua origem étnica, racial, socioeconômica ou geográfica, tenham acesso igualitário aos recursos naturais e aos benefícios proporcionados pelo meio ambiente.

No entanto, as disparidades socioambientais persistem, com comunidades economicamente desfavorecidas frequentemente enfrentando uma dupla carga de exposição a riscos ambientais, excluídos do acesso aos recursos e tecnologias que poderiam mitigar esses riscos (Mohail; Bryant, 1992).

O presente estudo identificou diversos desafios para a efetivação da justiça ambiental no Brasil, destacando-se a fragilidade da fiscalização ambiental, a morosidade na responsabilização dos causadores dos danos, a ineficácia das políticas públicas e a exclusão dos grupos mais afetados.

A exemplo do desastre ocorrido nas barragens de Mariana e Brumadinho, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente, os atingidos continuaram durante anos em situação de vulnerabilidade, pleiteando indenizações e uma reestruturação da vida individual e coletiva da comunidade. O desastre ocorrido em Mariana/MG é um exemplo da fragilidade das instituições, considerando-se a ausência da aplicação da regulamentação ambiental, a fiscalização ineficiente e um planejamento que priorizou o bem-estar econômico e político da empresa envolvida, ao invés do humano e ambiental (Salinas, 2016).

As enchentes no estado Rio Grande do Sul, ocorridas no ano de 2024, são outro exemplo de desastre ambiental com base na ausência de um planejamento urbano, aliado à degradação ambiental, à manutenção omissa e à inexistência de fiscalização dos sistemas de escoamento agravaram os danos vivenciados.

Como regra geral, esses impactos atingem com maior intensidade as comunidades mais vulneráveis, os moradores em área de risco, os quais, em sua maioria, são pessoas de baixa renda, que vivem à margem da sociedade. Assim, até mesmo quanto aos

impactos ambientais, vive-se em uma sociedade desigual, impondo-se que a justiça ambiental seja efetivada por meio de políticas públicas, especialmente na organização estrutural urbana.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A conquista pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio na esfera dos direitos fundamentais foi impulsionada pelas crescentes preocupações internacionais, debatidas desde a década de 1970, tendo como marco inicial a Convenção de Estocolmo, que ficou conhecida como primeira Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Desde então, a crise ambiental tornou-se assunto de maior enfoque jurídico e midiático, pois, nas palavras de Milaré (2015, p. 227), "se torna mais evidente que o crescimento econômico e até a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem o saneamento do planeta e sem a administração inteligente dos recursos naturais".

Um dos principais marcos na evolução normativa ambiental foi a constitucionalização da proteção ambiental. Segundo Sarlet, Fensterseifer e Machado (2015, p. 31), a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental passaram a integrar a estrutura normativa constitucional, assegurando um novo alicerce para a ordem jurídica interna. Além disso, a proteção ambiental encontra resguardo em uma série de normas infraconstitucionais, que estabelecem regras e princípios.

No entanto, essa estrutura legal não se demonstra o suficiente para garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente sadio, especialmente em uma sociedade desigual. Embora o regramento exista e estabeleça proteções reais, a ineficácia das instituições e do Estado em fiscalizar e responsabilizar os causadores de danos ambientais perpetua as injustiças em um cenário de evidente degradação.

Os desastres ambientais afetam diretamente os ecossistemas, a saúde humana, a infraestrutura e a vida de comunidades inteiras. Os casos reais demonstram como a falha humana, especialmente na fiscalização, manutenção, análise e penalização dos agentes causadores, foi um grande impulsionador para que os desastres ambientais, não só ocorressem, mas se repetissem, a exemplo do caso de Mariana e Brumadinho. Aduz Carvalho (2020), nesse sentido, que a ocorrência dos desastres aumentou significativamente desde 1900.

A justiça ambiental é tema que se relaciona com diversos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2025), no âmbito da Agenda 2030, destacando-se o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima). Isso evidencia a importância do tema e a justificativa da busca de soluções para a implementação da justiça ambiental em âmbito, inclusive, internacional, em prol de um futuro mais sustentável e livre da progressão dos desastres ambientais.

Mais do que novas leis, é necessário corrigir a falha humana e política das instituições que atuam diretamente na esfera ambiental. A percepção da crise precisa integrar a construção de uma sociedade que una o crescimento econômico e a viabilidade sustentável das comunidades e organizações, com base na justiça ambiental. É imperioso, portanto, que se repensem as preocupações, porquanto "a mola propulsora ecológica deve caminhar com o Direito e a mudança deve também ser de percepção política e ideológica" (Kruse, 2022, p. 271).

CONCLUSÕES

A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, embora dependa das normas jurídicas, necessita que sejam concretizadas políticas públicas eficazes. O Estado deve atuar de maneira comprometida com a justiça ambiental e com a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Os princípios, perspectivas e medidas carentes de aplicação devem ser observados pelos líderes e pela coletividade uma ação conjunta, a fim de tornar concretas as disposições existentes.

Para tanto, é essencial fortalecer o papel das instituições, como Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, no fomento de uma cultura jurídica sensível às desigualdades socioambientais. Como pesquisa complementar, para estudos futuros, demonstra-se relevante uma análise empírica quanto à atuação institucional nos territórios atingidos por desastres ambientais.

Impõe-se identificar boas práticas, para a construção de um modelo mais justo e eficaz na proteção ambiental. Confirma-se, portanto, a hipótese de pesquisa, no sentido de que somente com a promoção da justiça ambiental, por meio de uma distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais na sociedade, veiculada por políticas públicas sensíveis à crise ambiental, é que se alcançará a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à Universidade do Oeste de Santa Catarina e ao CNPq - Brasil, cujo suporte foi fundamental para a elaboração deste estudo, a partir do projeto de iniciação científica selecionado nos termos do Edital 24/UNOESC-R/2024.

REFERÊNCIAS

BULLARD, Robert D. ***Dumping in Dixie****: Race, Class, and Environmental Quality*. 3. ed. Boulder, CO: Westview Press, 2000.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua regulamentação jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KRUSE, Bárbara Cristina. **Desastres ambientais e a incapacidade de enfrentamento jurídico à dinâmica ambiental do capital no contexto brasileiro**. 2022. 338 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) — Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2022.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOHAI, Paul; BRYANT, Bunyan. Environmental racism: reviewing the evidence. *In*: BRYANT, Bunyan; MOHAI, Paul (ed.). ***Race and the incidence of environmental hazards****: a time for discourse*. Boulder, CO: Westview Press, 1992. p. 163-176.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 12 ago. 2025.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Caso Samarco:** implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil. 2016. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/be647a11-b811-4901-97b5-2305587288bd. Acesso em: 12 abr. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Affonso L. Constituição e legislação ambiental comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502626492/. Acesso em: 10 mar. 2025.

A DESINFORMAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL: PUBLICIDADE ABUSIVA E MANIPULAÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Mariana Carolina Deluque Rocha[1]

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma forma de opressão que tem raízes profundas na história e na cultura de muitas sociedades. Em vez de reconhecer e exaltar as contribuições das mulheres em áreas como a política, a ciência e a cultura, elas foram muitas vezes marginalizadas e subestimadas. Isso tem levado a uma persistente desigualdade de oportunidades e confrontos entre homens e mulheres, uma situação que ainda é um desafio a ser enfrentado. Nesse contexto, os indivíduos são os atores que buscam a aprovação e o bom julgamento da sociedade, que representam o público. A aceitação ou recusa da atuação individual no cenário social se constitui do aplauso ou do julgamento. Assim, o papel social corresponde à atuação e produção do indivíduo dentro do que a sociedade espera dele (Cruz, 2013). A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico e persistente, já analisado por autoras como Heleieth Saffioti (2013) e Judith Butler (2003), que apontam como a opressão das mulheres é sustentada por estruturas sociais e culturais. No cenário atual, com a expansão das tecnologias de informação, novas formas de violência surgem no espaço digital, perpetuando estereótipos e ampliando vulnerabilidades femininas (Nemer, 2021). Estudos recentes têm demonstrado como as plataformas digitais se tornaram terreno fértil para a circulação de fake news, discursos misóginos e práticas fraudulentas. A pesquisa conduzida pelo Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais (NetLab/UFRJ), em parceria com o Ministério das Mulheres, revelou a existência de mais de 1.500 anúncios dirigidos ao público feminino, classificados como problemáticos, irregulares ou fraudulentos, reforçando práticas de manipulação informacional que atingem principalmente o corpo e a saúde da mulher (NetLab, 2024). Outras investigações, como as do InternetLab e Instituto AzMina (2020), evidenciam que candidatas políticas e mulheres em espaços de poder sofrem campanhas de desinformação associadas a ataques misóginos, racistas e LGBTfóbicos. Além disso,

[1] Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade Federal do Mato Grosso; Membra do Grupo de Estudos e Pesquisas Interculturalidade e Intersubjetividade: Gênero, orientação sexual, raça e etnia; Advogada. E-mail:marianadeluque@gmail.com.

o Relatório de Resultados e Ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2023) mostrou que a violência de gênero continuou forte nas eleições de 2022. De acordo com o documento, somente nas últimas eleições presidenciais foram removidos proativamente, pela plataforma Meta, quase 1,1 milhão de conteúdos com características de discurso de ódio. O Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições recebeu, entre junho de 2022 e março de 2023, 286 denúncias de casos envolvendo a violência de gênero. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre desinformação, publicidade abusiva e violência de gênero em ambientes digitais, destacando como tais práticas comprometem os direitos fundamentais das mulheres. Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a desinformação e a manipulação publicitária no espaço digital configuram violência de gênero e demandam respostas jurídicas e políticas públicas?

Justifica-se a realização deste estudo pela necessidade de ampliar o debate científico sobre o tema, contribuindo para a formulação de políticas de enfrentamento à misoginia digital e para a responsabilização de práticas abusivas em redes sociais.

METODOLOGIA

O estudo trás abordagem qualitativa e descritiva, com base em pesquisa documental e bibliográfica. Foram analisados dados do Relatório do NetLab/UFRJ (2024), que identificou 1.565 anúncios publicitários direcionados às mulheres em plataformas digitais, e do Relatório do TSE (Brasil, 2023) sobre desinformação nas eleições de 2022, que registrou a remoção de quase 1,1 milhão de conteúdos de discurso de ódio e o recebimento de 286 denúncias de violência de gênero. A análise é complementada por revisão bibliográfica em obras de referência (Butler, 2003; Saffioti, 2015; Nemer, 2021), permitindo a triangulação entre dados empíricos, literatura científica e normas jurídicas.

RESULTADOS

Entre janeiro e fevereiro de 2024, o Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais (NetLab/UFRJ) identificou e classificou 1.565 anúncios publicitários direcionados às mulheres em plataformas digitais (Facebook, Instagram, Messenger e Audience Network). Do total, 550 páginas e perfis foram responsáveis pela disseminação desses anúncios. Os resultados mostraram que: 78,6% dos anúncios representavam risco à saúde pública

ou individual;66% foram categorizados como desinformação ou publicidade abusiva/enganosa; 44,3% reforçaram estereótipos de gênero e práticas de objetificação da mulher; 35% configuraram fraudes ou golpes; 34% apresentaram uso de identidade falsa. Verificou-se sobreposição de categorias, já que muitos anúncios possuíam mais de um tipo de ameaça. Do total, 1.253 anúncios estavam relacionados ao corpo da mulher, com destaque para produtos do mercado da estética que utilizaram indevidamente logotipos e imagens da Anvisa para conferir legitimidade. Nas eleições de 2022, segundo o Relatório do TSE (Brasil, 2023), a plataforma Meta removeu proativamente quase 1,1 milhão de conteúdos com características de discurso de ódio. No mesmo período, o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições registraram 286 denúncias relacionadas à violência de gênero entre junho de 2022 e março de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência doméstica contra a mulher é uma manifestação persistente da desigualdade de gênero, enraizada historicamente em construções socioculturais que naturalizam a subordinação feminina. O reconhecimento tardio dessa desigualdade no cenário internacional resultou em uma proteção jurídica precária por muitos anos, perpetuando ciclos de violência e exclusão. De acordo com Lugones (2008), as intersecções de opressões operam em diversas dimensões, produzindo imposição, dominação e representação de minorias. A interseccionalidade é um conceito sociológico que examina as formas de interação das minorias em meio a diversas estruturas de poder. Os resultados da pesquisa do NetLab (2024) mostraram que 78,67% dos anúncios analisados representavam risco à saúde pública ou individual, seguidos por 66,09% classificados como desinformação ou publicidade abusiva e 44,32% por reforço de estereótipos de gênero, machismo e objetificação da mulher. Verificou-se ainda que a maioria dos anúncios continha mais de um tipo de ameaça, gerando sobreposição de categorias. Esses dados evidenciam como a violência de gênero digital se manifesta de maneira múltipla, reforçando desigualdades estruturais já apontadas pela literatura feminista. No campo da teoria da misoginia, Manne (2017) entende que funciona como mecanismo de vigilância patriarcal, destinado a manter a subordinação feminina. Não se trata apenas de aversão individual, mas de um sistema de punição social que se manifesta em diversas esferas, incluindo a digital. Essa perspectiva é reforçada por Silva (2023), ao apontar que a misoginia é a raiz do feminicídio e de outras formas de violência, como o abuso sexual, a repressão, a inferiorização e a discriminação contra mulheres. No ambiente digital, a misoginia encontra terreno fértil. O anonimato e a

ausência de regulamentação eficaz das plataformas contribuem para a disseminação de discursos de ódio. De acordo com a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet (SaferNet, 2022), o número de denúncias de misoginia online saltou de 961 em 2017 para 28,6 mil em 2022, um crescimento de mais de 2.800% em cinco anos. Esses números superaram, inclusive, as denúncias de xenofobia, racismo, LGBTfobia, intolerância religiosa e neonazismo no mesmo período, confirmando que a misoginia digital constitui um dos principais vetores de violência contemporânea.

CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que a violência de gênero digital constitui uma extensão contemporânea das desigualdades históricas, reproduzindo práticas de misoginia em novos espaços mediados pela tecnologia. A análise evidenciou que a publicidade abusiva, a desinformação e os discursos de ódio operam de forma sobreposta, afetando diretamente a saúde, a dignidade e a cidadania das mulheres. As principais implicações apontam para a necessidade de fortalecer políticas públicas de enfrentamento à misoginia digital e aperfeiçoar mecanismos de responsabilização das plataformas digitais que permitem a circulação de conteúdos abusivos. Dessa forma, os resultados e conclusões aqui apresentados reforçam a importância de compreender a violência de gênero digital como problema multidimensional, cuja solução depende da integração entre teoria crítica, regulação jurídica e ação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Resultados e Ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação**. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia sobre desinformação**. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/ wpallimport/uploads/2025/04/07204652/guia_desinformacao_versao3_25032025-1.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

CRUZ, Vagner de Oliveira. Feminino: a construção histórica do papel social da mulher. *In*: Simpósio Nacional de História, 27., 2013, Natal. **Anais** [...]. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. [14] p. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371176105_ARQUIVO_textorevisado.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminsimo descolonial. *In*: MIGNOLO, Walter (org.). **Género y descolonialidad**. Buenos Aires: Del Signo, 2008. p. 13-54.

MANNE, Kate. **Down Girl**: The Logic of Misogyny. Oxford: Oxford University Press, 2017.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória, ES: Milfontes, 2021.

NETLAB/UFRJ**. Observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais**: golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://netlab.eco.ufrj.br/_files/ugd/20ab91_0beae07253194bf78ef2ff3ad556592f.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFERNET BRASIL. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**: relatório anual 2022. Disponível em: https://www.safernet.org.br. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. **Masculinismo**: misoginia e redes de ódio no contexto da radicalização política no Brasil. Belo Horizonte, 2023.

ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS ATÍPICAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: O CASO OLLA

Marineiva Moro Campos de Oliveira; Daine Pavan; Celso Paulo Costa

INTRODUÇÃO

A alfabetização é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, mas crianças com deficiência ainda enfrentam barreiras estruturais e pedagógicas que comprometem sua efetivação no tempo adequado. A legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015), e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), reforça a obrigatoriedade de condições equitativas de aprendizagem, embora a prática escolar revele contradições entre norma e realidade.

A Teoria Crítica do Direito e as Epistemologias do Sul permitem compreender como desigualdades estruturais e exclusões históricas se refletem na alfabetização, ressignificando-a como direito humano essencial. Nesse contexto, o Observatório e Laboratório de Letramento e Alfabetização (OLLA) evidencia-se como espaço de pesquisa e intervenção, articulando alfabetização, formação docente e participação comunitária. O problema da pesquisa é compreender por que crianças com deficiência continuam privadas do direito à alfabetização no tempo oportuno. Parte-se da hipótese de que isso decorre da persistência de modelos escolares excludentes e normativos, que negligenciam a singularidade do desenvolvimento humano. O objetivo do estudo é analisar o direito à alfabetização dessas crianças à luz da Teoria Crítica do Direito e das Epistemologias do Sul, utilizando a experiência do OLLA para refletir sobre práticas inclusivas e políticas educacionais mais democráticas.

METODOLOGIA

O estudo utilizou análise documental de documentos normativos, orientações pedagógicas, diretrizes e relatórios oficiais dos principais programas nacionais de alfabetização no Brasil, como PROFA (2001), Pró-Letramento (2005), PNAIC (2017), Mais Alfabetização (2018) e Criança Alfabetizada (2019). O recorte metodológico buscou compreender como as políticas estruturaram concepções de alfabetização, formação docente, acompanhamento pedagógico e avaliação dos estudantes. O corpus incluiu textos-base, orientações metodológicas, cadernos de formação e

relatórios de implementação, analisando tanto os enunciados prescritivos quanto suas permanências e rupturas conceituais. A análise apoiou-se na abordagem histórico-cultural, considerando a alfabetização como processo social mediado e formativo. Nesse contexto, o OLLA funcionou como espaço de sistematização e interpretação das políticas, confrontando normas oficiais com a prática pedagógica. Foram adotados procedimentos de análise qualitativa, identificando categorias centrais como concepção de alfabetização, formação docente, avaliação e estratégias de acompanhamento das aprendizagens, cotejadas com debates acadêmicos e experiências do OLLA. Por se tratar de materiais de domínio público, não foi necessária aprovação ética, embora tenha-se observado rigor, sistematicidade e respeito às fontes.

RESULTADOS

A análise documental mostrou que, apesar de décadas de políticas de alfabetização, as crianças com deficiência seguem pouco contempladas. Relatórios do OLLA (2022–2024) indicaram atraso médio de dois anos em relação aos pares, dado também evidenciado pela Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA). As práticas mediadas por professores em formação continuada reduziram esse atraso em cerca de 20%, chegando a 30% quando houve participação ativa das famílias, reforçando a importância da articulação entre escola e comunidade.

Ao comparar esses resultados com políticas como PROFA, Pró-Letramento, PNAIC, Mais Alfabetização e Criança Alfabetizada, observam-se avanços na formação docente e no monitoramento, mas ausência de estratégias específicas para crianças com deficiência. Programas recentes, ao priorizarem metas padronizadas, acabam invisibilizando esses estudantes. OLLA demonstrou maior efetividade quando adotou perspectivas críticas e inclusivas, nas quais mediação cultural e participação coletiva possibilitaram reduzir até 50% das lacunas de aprendizagem. Isso evidencia que a equidade na alfabetização exige práticas emancipatórias e dialógicas, para além de modelos uniformes e avaliações externas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A alfabetização deve ser compreendida não apenas como aquisição de habilidades de leitura e escrita, mas como processo formativo e social, atravessado

por dimensões culturais, históricas e políticas. O Observatório e Laboratório de Letramento e Alfabetização (OLLA) insere-se nesse contexto, articulando investigação, acompanhamento pedagógico e formação docente, alinhadas a políticas públicas como PROFA, Pró-Letramento, PNAIC, Mais Alfabetização e Criança Alfabetizada. O problema de pesquisa centra-se na persistência de lacunas na alfabetização de crianças com deficiência, e a hipótese é que a fragmentação dos programas e a ênfase em metas padronizadas limitam a inclusão efetiva, sendo necessária a intervenção de núcleos como o OLLA para promover a alfabetização como direito humano e prática cultural.

A abordagem histórico-cultural de Vygotsky (1997) evidencia que o desenvolvimento cognitivo e linguístico é mediado pelas interações sociais e pelo contexto cultural. As lacunas nos documentos refletem insuficiência de mediação, especialmente para crianças com deficiência, cujas trajetórias exigem acompanhamento individualizado e estímulos culturalmente significativos. Mantoan (2015) reforça que inclusão exige reorganização das práticas pedagógicas considerando singularidades, o que se evidencia na atuação do OLLA, que apresenta avanços concretos na alfabetização dessas crianças.

A Teoria Crítica do Direito permite compreender políticas de alfabetização como instrumentos de regulação que, apesar de positivadas, muitas vezes reproduzem desigualdades estruturais. Santos (2010), em suas Epistemologias do Sul, argumenta que valorizar saberes subalternizados é essencial para práticas inclusivas. Os dados do OLLA mostram que, quando professores, famílias e comunidade participam, as lacunas podem ser significativamente reduzidas, evidenciando que o direito à alfabetização se concretiza quando teoria, política e prática social se articulam.

Nussbaum (2011) reforça a dimensão ética do direito à alfabetização como elemento central da participação cidadã e justiça social. Programas como PROFA, Pró-Letramento, PNAIC, Mais Alfabetização e Criança Alfabetizada, apesar de avanços metodológicos, não contemplam integralmente diversidade e inclusão. O OLLA, ao propor práticas mediadas, formação continuada e articulação com famílias, mostra que alfabetização é processo social e cultural, indo além de metas quantitativas. Assim, a alfabetização de crianças com deficiência depende da integração entre políticas públicas, práticas pedagógicas mediadas e formação docente, evidenciando a necessidade de repensar programas à luz da abordagem histórico-cultural e das Epistemologias do Sul para garantir o direito à leitura e à escrita como dimensão essencial do desenvolvimento humano.

CONCLUSÕES

O estudo mostra que, mesmo com políticas públicas como PROFA, Pró-Letramento, PNAIC, Mais Alfabetização e Criança Alfabetizada, a alfabetização de crianças com deficiência ainda enfrenta desafios, principalmente na inclusão e adaptação pedagógica. A padronização das metas e a ênfase em avaliações quantitativas não garantem a aprendizagem no tempo adequado. O OLLA surge como iniciativa estratégica, articulando teoria, formação docente e práticas mediadas, promovendo avanços na redução das lacunas de aprendizagem.

Os resultados indicam que a alfabetização deve ser vista como prática social e cultural, integrando políticas públicas, formação continuada e participação familiar e comunitária. Intervenções mediadas pela abordagem histórico-cultural e pelas Epistemologias do Sul ampliam a efetividade das práticas e fortalecem a aprendizagem inclusiva. Recomenda-se que futuros programas incluam estratégias pedagógicas adaptadas às singularidades das crianças com deficiência e que núcleos como o OLLA sejam expandidos para outros contextos escolares, integrando pesquisa e intervenção pedagógica. O estudo reforça que apenas políticas inclusivas e mediadas podem assegurar o direito à alfabetização no tempo adequado e reduzir desigualdades educacionais.

AGRADECIMENTOS

À Unoesc/Chapecó, ao curso de Pedagogia da Unoesc/Chapecó e ao Fundo de infância e Adolescência – FIA/SC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa de Formação de Professores Alfabetizadores (PROFA)**. Documento de apresentação. Brasília, 2001. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Profa/apres.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC).** Documento orientador. Brasília, 2017. Disponível em: https://pacto.mec.gov.br/images/pdf/doc_orientador/doc_orientador_versao_final.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Mais Alfabetização (PMALFA**). Manual operacional. Brasília, 2018. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85691-manual-operacional-pmalfa-final/file. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Criança Alfabetizada**. Diretrizes e documentos oficiais. Brasília, 2019. Disponível em: https://alfabetizacao.mec.gov.br/tempo-de-aprender. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Tempo de Aprender**. Política Nacional de Alfabetização. Brasília, 2020. Disponível em: https://alfabetizacao.mec.gov.br/tempo-de-aprender. Acesso em: 27 ago. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: o que é? Por quê? Como fazer? 14. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **Criando capacidades**: proposta para o desenvolvimento humano. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**: justiça cognitiva e pluralidade epistêmica. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2010.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM E SUA CONFUSÃO COM OUTROS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Mileni Valente dos Santos[1]; Uliana Helena Mengarda[2]

INTRODUÇÃO

No contexto da pós-modernidade, a imagem da pessoa humana tornou-se elemento recorrente de exposição pública, muitas vezes de forma não autorizada. Paralelamente, observa-se a transformação de atributos da personalidade, como a imagem, o nome e a voz, em recursos economicamente exploráveis. Essa ubíqua presença da imagem na sociedade contemporânea resulta em colisões entre direitos fundamentais, contudo, optou-se por restringir o escopo deste trabalho à análise da tensão entre o direito à imagem e o direito à honra pela recorrência com que são confundidos na doutrina e jurisprudência nacionais.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo realizar uma análise concisa, e, portanto, não exaustiva, da proteção constitucional do direito à imagem da pessoa humana, com foco em sua delimitação conceitual e nos efeitos da indefinição dogmática sobre sua efetividade. A hipótese que orienta a investigação é a de que a persistente mescla conceitual entre o direito à imagem e outros direitos da personalidade, notadamente a honra, compromete a consistência da proteção jurídica da imagem, particularmente em ambientes digitais. Assim, a justificativa da pesquisa reside na necessidade de contribuir para a consolidação de uma dogmática constitucional tecnicamente delimitada do direito à imagem, reconhecendo sua autonomia, densidade normativa e aplicabilidade prática diante dos desafios contemporâneos.

METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem dedutiva, partindo da análise dos dispositivos constitucionais que consagram o direito à imagem para, em seguida, investigar os

[1] Mestranda com bolsa CAPES do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora Universitária; Advogada. E-mail: mileni.valente@unoesc.edu.br.

[2] Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Lasalle; Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Universidade Regional de Blumenau; Integrante da Rede Internacional de Pesquisa Nexus Scientia. E-mail: umengarda@gmail.com.

desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à sua delimitação conceitual e à aproximação com o direito à honra. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórica, cujo propósito foi examinar criticamente a construção dogmática desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS

A análise empreendida evidenciou que a mescla conceitual entre o direito à imagem e outros direitos da personalidade compromete a autonomia dogmática e a efetividade da proteção jurídica conferida à imagem. Tal confusão é observada tanto em parcela significativa da doutrina, especialmente a partir da adoção das categorias imagem-retrato e imagem-atributo, quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como demonstrado no julgamento do ARE 739.382 RG (Tema 657) (Brasil, 2013), que trata como intercambiáveis situações jurídicas que envolvem bens distintos.

Por meio do entendimento adotado por este estudo, chegou-se ao resultado de que o conteúdo normativo constitucional do direito à imagem corresponde à faculdade de o indivíduo dispor positivamente e materialmente de sua imagem, autorizando sua reprodução ou uso, e de excluí-la negativamente e moralmente de qualquer forma de representação gráfica indevida que a identifique ou singularize, conforme formulação de Cunha e Cruz (2017, p. 19). Também foram identificadas contribuições sobre os limites do consentimento no uso da imagem, pois a exposição voluntária, especialmente em ambientes públicos ou na internet, não implica renúncia à proteção jurídica da personalidade. O consentimento, nesse contexto, deve ser interpretado de forma restritiva, limitando-se ao fim, meio, momento e destinatário autorizados, e qualquer alteração dessas condições exige nova manifestação de vontade do titular da imagem (Teffé, 2017, p. 179-180).

Ademais, refuta-se o enquadramento da imagem-atributo como conteúdo do direito à imagem, por se constatar que os elementos que a compõem, tais como reputação, fama, prestígio e reconhecimento social, vinculam-se de forma mais adequada à esfera de proteção do direito à honra. Tal porque, a honra relaciona-se à autopercepção individual e a fama ou boa reputação que cada pessoa goza no contexto social ao qual pertence (Cunha e Cruz, 2017, p. 20).

Assim, ao deslocar esses elementos para o campo da imagem, a categoria imagem-atributo incorre em sobreposição conceitual indevida, o que compromete a

clareza analítica entre bens jurídicos distintos e fragiliza a autonomia dogmática do direito à imagem. Reconhecer e preservar a especificidade conceitual do direito à imagem é, portanto, condição indispensável para garantir sua proteção autônoma e adequada, sobretudo diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias e pela ampla exposição de dados e representações visuais no ambiente digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, cumpre frisar que no processo de afirmação e expansão dos direitos da personalidade no texto constitucional, consolidou-se a positivação expressa do direito à imagem da pessoa humana como direito fundamental, prevista nos incisos V, X e XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Como consequência da menção do direito à imagem em três dispositivos distintos, emergiram intensos debates doutrinários sobre a possibilidade de múltiplos conceitos e objetos de proteção jurídica, mas a análise dos incisos citados permite inferir que a intenção do constituinte foi integrá-lo ao conjunto de garantias voltadas à proteção da inviolabilidade pessoal, em consonância com os demais direitos da personalidade ali localizados (Medeiros; Cunha e Cruz, 2024, p. 282).

Por tais razões, este estudo adota a posição de Cunha e Cruz (2017, p. 19), segundo a qual o conteúdo normativo constitucional do direito à imagem é uno e sistematicamente integrado pois a Constituição deve ser interpretada como um texto normativo lógico, contextualizado e articulado, de modo que os três dispositivos mencionados convergem para resguardar o direito à imagem tanto em sua dimensão positiva quanto negativa.

Além disso, também há discussões doutrinárias sobre seu conceito e alcance, de modo que a doutrina majoritária brasileira tende a dividir o direito à própria imagem em imagem-retrato e imagem-atributo. Entretanto, uma crítica contundente à concepção de imagem-atributo argumenta que ela frequentemente se confunde com a honra e com a intimidade, o que compromete a precisão conceitual e promove uma indevida sobreposição entre os bens jurídicos tutelados. Dessa forma, a imagem social vinculada à reputação do indivíduo, segundo essa perspectiva, deve permanecer no campo de proteção da honra e não integrar o conteúdo normativo do direito à imagem (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2013, p. 439-442), que por sua vez, deve ser interpretado de forma estrita, restrito à "projeção física e plástica do indivíduo", a fim de preservar sua autonomia dogmática frente a outros direitos da personalidade (Silva, 2012, p. 49-50).

Considerando o exposto, passa-se a avaliar a ocorrência de sobreposição com o direito à honra no paradigmático ARE 739382 RG, que deu origem ao Tema 657 do STF. O voto vencedor/condutor foi do Ministro Gilmar Mendes, que entendeu que "salvo em situações extremas e excepcionais, nas quais se verifique o esvaziamento do direito de imagem e, por conseguinte, ofensa direta à norma constitucional, as discussões relativas à ocorrência ou não de dano moral não deve galgar a instância extraordinária" (Brasil, 2013). Observa-se que essa colocação leva ao induzimento de que apenas poderá ser apreciado pelo STF afetações ao núcleo/conteúdo essencial do direito fundamental à própria imagem, porém, a origem do objeto do ARE 739382 RG refere-se ao direito fundamental à honra e não a uma intervenção, embaraço, afetação ou eliminação do direito à imagem (Cunha e Cruz, 2017, p. 39).

Por conseguinte, nota-se que o STF não ofereceu "clareza conceitual/tratamento sistemático-conceitual (analítico) para indicar o âmbito de proteção do direito fundamental à própria imagem", mas a referida Tese impactou as decisões posteriores que obstaram o julgamento de mérito pelo Supremo (Cunha e Cruz, 2017, p. 39). Essa indefinição dogmática torna-se ainda mais problemática diante do crescente número de conflitos entre direitos fundamentais envolvendo a imagem, especialmente no contexto digital.

CONCLUSÕES

A análise conduzida demonstrou que a recorrente confusão entre o direito à imagem e outros direitos da personalidade, especialmente a honra, compromete a efetividade da sua tutela constitucional, confirmando a hipótese de que a mescla conceitual, notadamente evidenciada no Tema 657 do STF, fragiliza a aplicação de critérios analiticamente coerentes de ponderação e obscurece o alcance normativo do direito à imagem. Em um contexto marcado pela digitalização das interações sociais e pela ampla disseminação de conteúdos visuais na internet, torna-se ainda mais urgente assegurar a autonomia dogmática desse direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro concedido por meio do Programa de Suporte à Pós-

graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), bem como ao PPGD Unoesc e ao I.nova Unoesc.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 739.382 RG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão em 24 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 jun. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4380560. Acesso em: 26 jun. 2024.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. **A configuração constitucional do direito à própria imagem**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2015. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2015/07/A-CONFIGURACAO-CONSTITUCIONAL-DO-DIREITO-A-PROPRIA-IMAGEM-SERIE-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-CIVIS.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. Considerações Sobre o Direito Fundamental à Própria Imagem no Supremo Tribunal Federal. *In*: CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; DE MARCO, Cristhian Magnus. **Considerações sobre o direito fundamental à própria imagem**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/consideracoes-sobre-o-direito-fundamental-a-propria-imagem/. Acesso em: 26 jun. 2025.

MEDEIROS, Frederico Lopes Virgulino de; CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. Efeitos do Tema 657 no direito fundamental à própria imagem. In: Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF, 2024, Brasília. **Anais [...]**, Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/riy3310r/MSd3nmWBi75DU1sV.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema protetivo dos direitos da personalidade. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel Pereira dos (coord.). **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, a. 54 n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017 Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRANSGERACIONALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE ESTUDOS DECOLONIAIS

Ms. Raquel Kolberg

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da transgeracionalidade da violência de gênero sob as lentes dos estudos decoloniais. O objetivo geral da pesquisa foi o de verificar de que forma a lógica colonial de gênero inculcada pelo colonizador vincula-se à reprodução da violência contra a mulher. Os objetivos específicos consistiram em apresentar aspectos conceituais sobre a colonialidade e o colonialismo, articular os conceitos teóricos relativos ao gênero, à violência de gênero e à transgeracionalidade da violência e, por fim estabelecer qual a influência da transmissão transgeracional na perpetuação do ciclo da violência contra a mulher. A partir dos temas mobilizados, foi possível concluir que o sistema de gênero colonial moderno foi assimilado e reproduzido pela subjetividade dos sujeitos colonizados, de modo que segue sendo replicado de uma geração a outra formando um verdadeiro ciclo de violência.

METODOLOGIA

O estudo utilizou o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, acrescido de pesquisa exploratória sobre o tema, baseada nas abordagens quantitativa e qualitativa. A abordagem das entrevistadas ocorreu inicialmente no saguão da Delegacia de Polícia, sendo elas convidadas a participar de uma pesquisa. Após o aceite, elas foram esclarecidas sobre o objetivo da pesquisa e a faculdade em dela participar, firmando o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Após a autorização formal de cada uma das entrevistadas, passou-se ao registro de suas falas, mediante anotações escritas e gravação do áudio. Na sequência, procedeu-se à transcrição e desidentificação dos áudios e, por fim, à análise dos dados coletados. Os procedimentos metodológicos adotados foram submetidos e aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

RESULTADOS

A pré-análise do conteúdo da pesquisa consistiu na leitura flutuante das entrevistas degravadas, formulação das hipóteses e organização sistemática em indicadores. Na fase da exploração do material de pesquisa, foram escolhidas as unidades de codificação, enumeração e categorização do material, a partir do agrupamento temático das falas mais recorrentes das entrevistadas, quais sejam: (a) percepção da violência de gênero, (b) ciclo da violência e (c) transgeracionalidade da violência de gênero. A última fase consistiu no tratamento dos resultados, proposição de inferências e, por fim, interpretação do conteúdo das entrevistas.

No tocante à percepção da violência de gênero, as entrevistadas tiveram aguçada percepção do que seja violência de gênero, uma vez que 100% das entrevistadas identificaram como violências as situações expostas, sendo que 80% delas identificou todas as formas de violência de gênero, 10% não identificou situação relacionada à violência psicológica e 10% não identificou situação relacionada à violência patrimonial. No que pertinente à categoria de análise relativa ao ciclo da violência, as entrevistadas fizeram descrições dos episódios de violência que se ajustaram, com precisão, às fases do ciclo da violência. Por fim, quanto à transgeracionalidade da violência de gênero, 80% das entrevistadas mencionaram a ocorrência de violência entre os pais, o que aponta para as implicações geracionais desse processo violentogênico nas relações de gênero, bem como para o fato de que o estereótipo do homem do tempo colonial encontra eco nos tempos atuais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir do referencial teórico dos estudos decoloniais, pode-se afirmar que a condição colonial experienciada por países colonizados proporcionou que os estatutos de poder aplicados nas relações entre homens e mulheres na "metrópole" fossem trasladados para a colônia e aqui fossem ainda mais degradados pelo fator racial (Gomes, 2016, p. 74; Marques, 2020, p. 206). Nessa esteira, cabe apresentar a distinção entre colonialismo e colonialidade. A primeira expressão refere-se a uma relação política e econômica, através da qual a soberania pertence a outro povo ou nação. A colonialidade, a seu turno, diz respeito a um padrão de poder que emerge como resultado do colonialismo moderno, não se constituindo em uma relação formal de poder, mas sim na forma pela qual o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as

relações intersubjetivas articulam-se entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. A colonialidade é, então, mais duradoura que o colonialismo e está presente no conjunto de discursos, práticas e atitudes, que tem como principal objetivo a subalternização dos povos colonizados e a permanência da hegemonia da nação colonizadora. (Quijano, 2005, p. 227). Essa identificação da continuidade das relações de colonialidade nas esferas econômica e política, mesmo superada a relação colonial, conduziu Aníbal Quijano a cunhar a expressão colonialidade do poder, como um modelo de exercício da dominação que interliga a formação racial, o controle do trabalho, o Estado e a produção de conhecimento (Quijano, 1992, p. 93). A elaboração original de Quijano sobre o colonialismo do poder é ampliada por Mignolo para designá-lo como um processo que estaria ligado a cinco domínios: "a) controle da economia; b) controle da autoridade; c) controle da natureza; d) controle do gênero e da sexualidade; e) controle da subjetividade e do conhecimento" (Mignolo, 2010, p. 12). Aqui estamos diante de outra dimensão fundamental da matriz colonial de poder: a dimensão epistêmica e epistemológica do eurocentrismo ou, em outras palavras, a colonialidade do saber, expressão utilizada para significar a apropriação ou ocultação da cultura do colonizado, de forma a impor-lhe o conhecimento ocidental que, pretendendo ser universalizante, inferioriza o conhecimento não europeu agindo como um dispositivo de conhecimento colonial e imperial (Lander, 2005, p. 13). De outra banda, a par do impacto da colonialidade na esfera econômica-política (colonialidade do poder), e na esfera epistemológica (colonialidade do saber), temos ainda a colonialidade do ser, como a expressão ontológica dessa colonialidade sobre a experiência vivida pelos seres humanos na relação colonial. A colonialidade do ser surgiu a partir do momento em que se indagou se os índios possuem ou não alma. A partir de tal questionamento foram criadas novas identidades, de modo hierarquizado, segundo uma escala de humanidade que variava de acordo com a cor da pele (Maldonado-Torres, 2007, p. 132). A lógica colonial inculcou nos sujeitos posições binárias e reciprocamente hierárquicas que os distinguiu entre humanos e não humanos, brancos e não brancos, racionais e irracionais, dominantes e dominados. Todo esse processo de implantação de uma ética de guerra em solo latino-americano produziu a subjetividade *ego conquiro* que, ao final, resultou em uma corrente de subalternização: "homens brancos que subalternizavam mulheres brancas; ambos que subalternizavam não-homens e não-mulheres racializados; não-homens racializados que subalternizavam não-mulheres racializadas" (Marques, 2016, p. 109). É nessa trama que que parece estar o fundamento para a naturalização da posição superior do masculino em relação ao lugar subalterno a que o feminino foi confinado.

CONCLUSÕES

A partir das análises empreendidas, restou evidenciada a contribuição da introdução, na colônia, da lógica de gênero trazida pelo colonizador/conquistador para a constituição do processo violentogênico das relações de gênero aqui desenvolvidas. A permanência da ética/não ética de guerra, externada através do *ego conquiro*, continua a produzir uma cadeia de subalternizações baseadas na raça e no gênero. Esse cenário conduz-nos à transgeracionalidade da violência contra a mulher, calcada no sistema de gênero colonial moderno, que é alimentado pelo *ego conquiro*, "revisto, maximizado, perpetuado, assimilado e reproduzido pela subjetividade dos sujeitos colonizados, de modo que a não-ética de guerra permanece produzindo suas vítimas" (Marques, 2016, p. 43). De outra sorte, considerada a historicidade do gênero, pôde-se reflexionar sobre projetos que viabilizem a ressignificação das relações hierarquizadas e generificadas, em especial a remodelação das subjetividades masculinas forjadas segundo mandatos de masculinidade associados à guerra e à crueldade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às mulheres entrevistadas, pela partilha de histórias de vida e à minha orientadora, Prof.ª Thaís Janaina Wenczenovicz, por me conduzir de forma firme e absolutamente segura por caminhos nunca antes trilhados.

REFERÊNCIAS

GOMES, Renata Raupp. Os "novos" direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, p. 71–110, 2016.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8–23. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/. Acesso em: 10 jan. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. **El giro decolonial**: reflexiones para uma diversidade epistémica más allá del capitalismo global, p. 127–167, 2007. Disponível em: http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Colonialidade e feminicídio: superação do "ego conquiro" como desafio ao Direito. **Opinion Juridica**, v. 19, p. 201–226, 2020.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade**: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8133/0000010860.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 jan. 2021.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=LIXFvPWJtW4C. Acesso em: 25 jan. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 227–278, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf. Acesso em: 20 jan. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, p. 11–20, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5698653/mod_resource/content/2/quijano.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

O DIREITO QUE A ESCOLA NÃO ENSINA: PERCEPÇÃO DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO DECOLONIAL

Ricardo Luiz Pasini

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido aborda a relevância da educação em Direitos Humanos (DH) e Direitos Fundamentais (DF) no contexto do Ensino Médio brasileiro, a partir da percepção de estudantes de uma escola pública no Rio Grande do Sul. O trabalho insere-se na crítica à colonialidade do saber e do poder, propondo uma Educação Decolonial como alternativa para a formação cidadã plena e emancipatória (Mignolo, 2017; Walsh, 2013). O resumo expandido, diferentemente de um longo resumo, estrutura-se em seções, incorpora referências e detalhes esperados em um documento científico, destacando os pontos principais da investigação.

O tema ganha urgência ao se constatar que a escola, frequentemente vista como espaço de socialização e formação, negligência a abordagem estruturada e crítica desses temas essenciais. A ausência de uma formação sólida sobre DH e DF contribui para a manutenção de estruturas de desigualdade e injustiça, perpetuando o ciclo de exclusão e violência (Santos, 2018).

O objetivo desta investigação é analisar a percepção de estudantes do Ensino Médio sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e, a partir dessa análise, justificar a necessidade premente de incorporar uma educação decolonial em DH/DF no currículo escolar, apontando a universidade como um agente potencializador desse processo. O problema de pesquisa centra-se em: Qual a percepção dos estudantes do Ensino Médio sobre DH/DF e como a ausência de uma abordagem sistemática e crítica na escola afeta sua formação cidadã? A hipótese é que, embora os estudantes reconheçam a importância do tema, a fragilidade da abordagem escolar e a manutenção de uma estrutura curricular colonizada resultam em um conhecimento superficial e na dificuldade de reconhecer a concretização e a violação desses direitos na realidade social, o que demanda ações de formação promovidas em parceria com Instituições de Ensino Superior (IES).

METODOLOGIA

A pesquisa utilizou uma abordagem quantitativa de natureza descritiva e exploratória, sendo conduzida mediante a aplicação de um questionário (google forms) semiestruturado junto a 90 estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio da Escola Estadual Professor Mantovani, no município de Erechim/RS. Os questionários foram aplicados seguindo os princípios éticos da pesquisa, aprovados para o desenvolvimento do projeto de extensão PPGD na Escola: temas transversais em Direitos Humanos e Fundamentais.

O instrumento de coleta de dados buscou mapear o nível de conhecimento, o sentimento de informação, a percepção de importância, a experiência com violações e a visão sobre a garantia dos direitos no Brasil. A análise dos dados se deu por meio da tabulação das frequências percentuais de respostas, buscando padrões e tendências. Utilizou-se o tempo passado e a terceira pessoa para descrever a condução do trabalho, permitindo a avaliação e replicação do estudo.

RESULTADOS

A apresentação dos resultados busca destacar os dados relevantes para as questões levantadas na Introdução, sem, nesta seção, interpretar o significado dos achados. Os dados foram organizados por tema, visando à clareza (Tabela 1).

Tabela 1 - Percepção dos estudantes sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Tema da Questão	Resposta Principal e Percentual
Conhece DH?	SIM (89,9%)
Conhece DF?	SIM (65,2%)
Nível de Informação (Média 1-5)	Média 3 (56,2%)
Importante Conhecer?	SIM (96,6%)
Presenciou/Soube de Violação?	SIM (57,3%)
Direitos Respeitados no Brasil?	NÃO, NEM SEMPRE (67,4%)
Disciplina Trabalha DH?	NÃO (50,6%)
Obstáculos na Escola?	Sim, insuficiência de capacitação/formação dos professores (40,4%)
DH são para todos?	SIM (91%)

Fonte: o autor.

Observa-se que a maioria dos estudantes (89,9%) afirma saber o que são Direitos Humanos, e 65,2% afirmam conhecer os Direitos Fundamentais. No entanto,

o sentimento de estarem informados é mediano, com 56,2% concentrando-se na média 3 da escala de 1 a 5, indicando um conhecimento que não é aprofundado. A quase totalidade (96,6%) considera importante conhecer esses direitos, e 57,3% já presenciaram ou souberam de violações.

Apesar da importância atribuída, a maioria (67,4%) entende que os direitos não são respeitados no Brasil, respondendo "Não, nem sempre", e 10,1% responderam "Não, quase nunca". O resultado mais crítico reside na escola: 50,6% afirmam que nenhuma disciplina trabalha a Educação para os Direitos Humanos. Entre os obstáculos, a insuficiência de capacitação ou formação específica dos professores foi o mais apontado (40,4%).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa sobre a percepção dos estudantes e o impacto da ausência de abordagem sistemática é respondido a partir dos resultados. A maioria dos estudantes declara conhecer DH e DF, mas sua percepção de informação é mediana e o reconhecimento de que os direitos não são respeitados no Brasil é majoritário. Isso sugere que o conhecimento existente é formal e legalista, mas descolado da realidade da efetivação e da luta por direitos (Sarlet, 2021). A ausência desse conhecimento crítico pode ser explicada pela frágil abordagem escolar.

A Fundação Teórica se organiza do mais específico para o mais geral, ligando os dados à luz da literatura, à teoria e à prática. O resultado que aponta a insuficiência de capacitação docente como principal obstáculo (40,4%) reforça a crítica de Paulo Freire (1996) e Maria Candau (2008) sobre a necessidade de uma educação que seja práxis, reflexão e ação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) preveem a transversalidade dos DH, mas, na prática, ela é subvertida:

> A Educação em Direitos Humanos... é um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as 14seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos social, político, econômico e cultural (PNEDH, 2007, p. 19).

O fato de 50,6% dos estudantes afirmarem que o tema não é trabalhado, apesar de ser sucintamente abordado em um itinerário formativo (o que justifica os 49,4% que responderam "Sim"), demonstra a falha na efetivação do PNEDH e da LDB. A escola, ao

não integrar o tema de forma transversal e crítica, reproduz a colonialidade do saber (Quijano, 2005), ensinando um direito formalista e abstrato, o "direito que a escola não ensina" em sua dimensão de luta e emancipação.

O elevado percentual de estudantes (96,6%) que consideram importante conhecer DH/DF, e 57,3% que já souberam ou presenciaram violações, demonstra a urgência de uma educação que vá além do positivismo jurídico, denunciado por Norberto Bobbio (2004) como insuficiente para garantir a efetividade dos direitos. A visão crítica deve ser alicerçada nas Epistemologias do Sul (Santos, 2018), que questionam a universalidade abstrata dos direitos e evidenciam a luta dos grupos subalternizados por sua concretização.

Para Catherine Walsh (2013), a educação decolonial é um caminho para desnaturalizar a colonialidade:

> A decolonialidade não é uma questão de simplesmente incorporar novos temas ou grupos ao currículo. Pelo contrário, implica numa transformação da estrutura e da relação de poder/saber, com a intenção de desnaturalizar as categorias e conceitos que historicamente têm mantido a subordinação (Walsh, 2013, p. 28).

Os 40,4% que apontam a falta de formação docente corroboram a necessidade de ação imediata. Uma das alternativas é a atuação das Universidades e Instituições que trabalham com o tema, por meio de projetos de extensão e formação contínua para jovens, adolescentes e professores. A IES, ao articular ensino, pesquisa e extensão, pode trazer o debate crítico e decolonial para a escola, combatendo o formalismo e formando sujeitos de direitos conscientes.

CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que, apesar de a maioria dos estudantes do Ensino Médio da escola pesquisada reconhecer formalmente os Direitos Humanos e Fundamentais, o conhecimento se mantém superficial e o sentimento de informação é mediano. A conclusão principal é que a escola falha na efetivação de uma Educação para os Direitos Humanos crítica, apontada pela metade dos estudantes. Isso é agravado pela percepção majoritária de que os direitos não são plenamente respeitados no Brasil e pela identificação da falta de capacitação docente como principal obstáculo. Aqui, cabendo reforçar que a os docentes, também possuem formação insuficiente sobre o tema. A implicação central é a necessidade urgente de adoção de um enfoque

decolonial e crítico na educação em DH/DF, conforme preconizam a LDB e o PNEDH, mas que não se concretiza. Os resultados reforçam que o conhecimento do direito em sua dimensão crítica e de luta é essencial para a formação cidadã e influencia diretamente a percepção da injustiça social.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANDAU, Vera Maria. Direitos Humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 43-56, jan./abr. 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: a opção decolonial e o significado de modernidade em direitos humanos, ciências sociais e políticas de conhecimento. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

PNEDH. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 227-278, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia Essencial (Volume 1). São Paulo: Cortez, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

WALSH, Catherine. **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re) existir y (re)vivir. Tomo I. Quito: Abya-Yala, 2013.

OS AFETOS E A MULTIPLICIDADE COMO BASE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O POSSÍVEL RECONHECIMENTO DO POLIAMOR

Sabrina Merlini

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o Direito das Famílias suportou grandes mudanças em sua estruturação. A partir da promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), a família passou a ter mais reconhecimento e proteção no meio jurídico. Na pós-modernidade, a família reescreveu o seu conceito e se reinventou na importância em se reconhecer a individualidade e a dignidade de seus integrantes (Manzano, 2020).

Dessa forma, o presente trabalho possuiu como problema de pesquisa identificar quais são os principais desafios jurídicos enfrentados pelas pessoas com relações poliamorosas no Brasil. Como objetivo geral, pretende-se reconhecer as relações múltiplas afetivas como uma forma legítima de relação familiar à luz dos princípios constitucionais.

A justificativa e relevância social de escrever acerca dos novos modelos familiares baseados na não-monogamia e no poliamor está fundamentada em romper o paradigma tradicional, possibilitando um entendimento mais abrangente sobre os relacionamentos e o diálogo sobre a diversidade, impulsionando a inclusão social e o respeito ao reconhecimento das diferentes formas de famílias e de amor (Souza, 2023).

METODOLOGIA

A pesquisa adota a abordagem qualitativa, para compreender e reinterpretar, o fenômeno estudado. Utilizando o método dedutivo, será estruturada e desenvolvida por meio de uma revisão da bibliografia (seletiva) em Direito das Famílias, identificando se os tribunais estão ou não considerando esses novos modelos familiares, discussões que explicam a relevância do presente estudo.

Através do método de procedimento científico, será utilizado artigos científicos, teses, dissertações, Constituição Federal (Brasil, 1988), Código Civil (Brasil, 2002), para comprovar e validar os objetivos apresentadas.

RESULTADOS

Os resultados evidenciam que o poliamor reforça a ideia de que a família não se baseia apenas no casamento ou em laços biológicos, mas sim nos vínculos afetivos e na busca pela felicidade subjetiva de cada pessoa (Silva, 2020). Dessa forma, permitir que as famílias possam se estruturar à sua maneira *é um passo importante para a humanização do Direito*, enxergando a multiplicidade dos laços afetivos como um elemento central na organização familiar (Xavier, 2022). O vácuo jurídico oriundo da falta de uma legislação específica para o poliamor precisa ser preenchido para possibilitar a inclusão e o respeito à autonomia e a individualidade das pessoas (Macedo, 2020).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Historicamente, o conceito tradicional de família é formado pelo pai, pela mãe e pelos filhos. No entanto, com o passar dos anos, devido às muitas transformações sociais e culturais, alterou-se, além de tudo, o conceito de família (Malaquias, 2024). Atualmente, os critérios que caracterizam uma família vão além dos laços biológicos e abrange também os laços afetivos, que contribuem para a formação da personalidade e da identidade dos indivíduos (Silva, 2020).

A interpretação jurídica atual, desconstrói o paradigma até então existente, e inclui a multiplicidade e o afeto como elemento central na formação da família, superando as imposições biológicas e compreendendo a família contemporânea como uma entidade plural, baseada no afeto, refletindo os valores sociais atuais e as conquistas adquiridas com o passar dos anos (Dias, 2023).

Desse modo, percebe-se que a família é a base da sociedade e, assim, precisa ter a devida proteção pelo Estado, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal, em que "*a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado*" (Brasil, 1988). Vale frisar também, que é um direito do cidadão escolher a forma que deseja se relacionar sem a intervenção do Estado, que deve apenas criar os mecanismos necessários para proteger essas relações e o ato de evoluir diz respeito à própria autonomia do ser humano, que o permite se modificar e se transformar de acordo com o momento social em que se encontra (Macedo, 2020).

Diante de tantas mudanças, abre-se espaço para os novos institutos familiares, permitindo-se que, além da família constituída pelo matrimônio, também sejam

abraçadas e protegidas aquelas famílias firmadas por laços afetivos múltiplos (Pereira, 2012). Para reconhecer as relações afetivas múltiplas como uma forma legítima de família, é preciso partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, valorizando a liberdade de cada indivíduo para construir o seu próprio modelo de família e garantindo os mesmos direitos e deveres das famílias tradicionais monogâmicas (Souza, 2023).

Contudo, o reconhecimento do poliamor como família ainda enfrenta muitos desafios que incluem a falta de reconhecimento legal, dificultando o acesso a direitos como pensão por morte, herança e benefícios previdenciários (Malaquias, 2024). Além disso, a ausência de legislação específica gera insegurança jurídica em questões de guarda dos filhos e divisão de bens em caso de separação, porém os tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já vem reconhecendo os novos modelos familiares, baseado no princípio da afetividade e na dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Direito das Famílias seja mais humanizado em suas decisões (Malaquias, 2024).

Portanto, o ordenamento jurídico precisa se adaptar à realidade social e garantir a proteção jurídica e social para as famílias que escolhem se relacionar dessa forma, reconhecendo as relações poliafetivas como família e humanizando o Direito das Famílias, possibilitando a diversidade, a liberdade e o afetividade (Pilão, 2020).

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstra que o direito posto é insuficiente diante da necessidade das novas conjecturas impostas pela sociedade atual frente ao Direito das Famílias, e ainda demanda por melhores soluções para a resolução dos problemas atrelados a esses novos modelos familiares. Desse modo, frente à insuficiência do Direito, o reconhecimento do poliamor a partir dos princípios constitucionais e das cláusulas gerais do direito, são meios que legitimam a efetivação das conjecturas atuais das relações familiares.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer o apoio financeiro da FAPESC depositado na minha bolsa e ao meu orientador Professor Paulo pela dedicação e paciência no decorrer dessa pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 27 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MANZANO. Flávia. **Fragmentação da família e suas consequências**: novos paradigmas. Dissertação de mestrado. São Paulo – SP, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-023943/publico/1173339_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

MACEDO, Geovana Soares. **Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do Direito**. 2020. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/TCC%20-%20Geovana%20Soares%20Macedo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

MALAQUIAS, Sheila Fernanda. **Poliafetividade**: poliamor e o ordenamento jurídico. 2023. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5790/1/TCC-%20POLIAFETIVIDADE-%20POLIAMOR%20E%20O%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO. pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica.4º ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

PERES, Matheus Miranda. **Singularidades dos amores plurais**: considerações sobre o poliamor no Brasil. 2024. 110f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43741/2/SingularidadesAmoresPlurais.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Direitos em disputa:** a controvérsia monogamia/poliamor no sistema jurídico brasileiro. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 44., 2020, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS), 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Sabri/Downloads/Direitos%20em%20disputa%20Anpocs%202020%20(1)%20(1).pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Victória de Lourdes D'Aveiro. **Novos formatos de família no Brasil -** o caso da poliamor e da poliafetividade. 2020. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15382/1/VLASilva.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

SOUZA, João Paulo Andrade de. **A monogamia à luz da teoria dos princípios de alexy**: autonomia privada, direitos fundamentais e ponderação de interesses. Direito UNIFACS: Debate Virtual, Salvador, n. 279, p. 1-21, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8403. Acesso em: 26 mar. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/Sabri/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/8403-34393-1-PB.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Recurso especial 1183378**. Reconhecimento jurídico e proteção da união homoafetiva como entidade familiar.

XAVIER, Caio Vitor Motta Quaresma. **O poliamor e a construção da nova família**. 2022. 83f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49965/1/Poliamorconstrucaonovafamilia_Xavier_2022.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

ENTRE O PAPEL E A PRÁTICA: O ABISMO ENTRE O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA DIVERSIDADE CULTURAL E A REALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Sabrina Vincenzi

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas à sua organização social, línguas, crenças, tradições e territórios (Brasil, 1988), reforçando o paradigma da diversidade cultural. Esse avanço normativo foi consolidado por instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (ILO, 1989), que assegura a autodeterminação e a participação dos povos indígenas em decisões que lhes afetam. Contudo, esse reconhecimento não tem se convertido em efetividade prática, sobretudo em processos criminais, onde persistem categorias como o "índio integrado" e a ausência de medidas interculturais, como intérpretes e perícias antropológicas (Cunha, 1987; Quijano, 2000; Krenak, 2019; Wenczenovicz, 2022).

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: como o Judiciário brasileiro lida, na prática, com o reconhecimento constitucional e internacional da diversidade cultural no campo penal? Parte-se da hipótese de que, apesar do arcabouço normativo, as decisões judiciais reproduzem padrões coloniais, inviabilizando uma justiça verdadeiramente intercultural. O objetivo é analisar esse descompasso entre norma e prática, evidenciando seus impactos e apontando caminhos para superação. A relevância do estudo reside na necessidade de compreender os mecanismos que perpetuam a exclusão cultural no sistema de justiça, contribuindo para o debate sobre a efetivação dos direitos indígenas e a construção de um Judiciário plural.

METODOLOGIA

O trabalho utilizou abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões dos tribunais superiores (STF e STJ), em matérias criminais envolvendo réus indígenas.

RESULTADOS

As decisões revelam a persistência do critério de "grau de integração", previsto no Estatuto do Índio, como parâmetro para perícia antropológica e benefícios processuais. Observou-se a ausência de intérpretes negativas frequentes de perícia sob alegação de integração e tratamento homogêneo a réus urbanos ou falantes do português, sem consideração de seus direitos culturais. Também não se identificaram políticas de mediação intercultural ou capacitação específica dos operadores do direito para lidar com a diversidade indígena.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema confirma a tese da colonialidade do poder (Quijano, 2000), que denuncia a persistência de racionalidades coloniais nas instituições modernas. No Judiciário, essa colonialidade se expressa pela negação de epistemologias indígenas e pela imposição de uma linguagem única, ocidental. Como ressalta Krenak (2019), o reconhecimento formal muitas vezes atua como "tolerância decorativa", sem impacto real. Kopenawa e Albert (2015) acrescentam que a palavra indígena é desconsiderada quando submetida ao processo judicial, reduzida a um depoimento técnico. Isso evidencia o apagamento jurídico da identidade indígena.

Na prática, indígenas que vivem em áreas urbanas, utilizam a língua portuguesa ou não mantêm costumes visivelmente tradicionais tendem a ser tratados como cidadãos comuns, tendo seus direitos culturais negados com base em estereótipos e preconceitos. O problema, assim, não reside na escassez normativa, porém na persistência de práticas judiciais que desconsideram, ou distorcem, os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

É esse descompasso entre o reconhecimento legal da diversidade e a prática judicial excludente — marcada por uma lógica monocultural. Tal resistência manifesta-se na ausência de políticas públicas interculturais, na carência de tradutores e intérpretes indígenas, na aplicação descontextualizada de normas penais e, sobretudo, na manutenção de estigmas coloniais sobre quem pode ser considerado sujeito indígena. Como aponta Cunha (1987), "um dos problemas mais flagrantes da definição de comunidade indígena, tal como figura no Estatuto do Índio (art. 3.º), é o de excluir as comunidades ditas 'integradas'". Esse cenário revela a persistência

da colonialidade do poder no interior das instituições jurídicas, como aponta Aníbal Quijano (2005), mantendo o indígena como sujeito a ser integrado, e não como interlocutor legítimo de um saber jurídico próprio.

Além disso, a desassistência estatal agrava ainda mais esse cenário. Em grande parte dos processos envolvendo indígenas, não há intérpretes qualificados, tampouco estruturas institucionais voltadas à mediação intercultural. A linguagem técnica do processo, aliada aos ritos formais e à ausência de adaptação cultural, transforma o Judiciário em um espaço de violência simbólica. O indígena é frequentemente tratado como réu comum, apartado de sua coletividade e de seus sistemas próprios de justiça.

Somado a isso, há a ausência de formação intercultural dos operadores do direito, o que contribui para o tratamento homogêneo de sujeitos culturalmente diversos. Juízes, promotores e defensores, em sua maioria, não possuem capacitação técnica em direitos indígenas, sensibilidade antropológica ou conhecimento legal suficiente para lidar com a diversidade cultural em sua dimensão jurídica, o que perpetua a prolação de decisões excludentes. Wenczenovicz (2022) reforça que os operadores do direito ficam distantes dos saberes interdisciplinares ao não solicitarem apoio de antropólogos, arqueólogos, historiadores e até indigenistas: "Julgam-se causas com parâmetros e normas do mundo ocidental ou ocidentalizado com assente no binômio modernidade versus sistema-mundo, sem a necessária compreensão das ancestralidades e cosmologias de saberes, signos e mundos indígenas".

Essa estrutura faz com que o indígena, ao ingressar no sistema de justiça, não seja reconhecido em sua integralidade cultural. Sua fala é traduzida, filtrada ou, muitas vezes, silenciada. Seus valores são desconsiderados. Suas práticas comunitárias de resolução de conflitos são vistas como "rudimentares" ou "informais". O processo judicial, com seus ritos, normas e linguagem técnica, não acolhe a diversidade, mas tenta conformá-la ao molde dominante, o que produz um apagamento simbólico e jurídico da identidade indígena.

Não obstante, vale destacar que a justiça intercultural não equivale à impunidade. Como reforça a Convenção 169 da OIT, costumes indígenas devem ser respeitados, mas apenas se compatíveis com os direitos humanos. Assim, a responsabilização penal deve coexistir com a escuta da diferença, equilibrando proteção cultural e dignidade humana.

CONCLUSÕES

A análise realizada permite concluir que o sistema de justiça brasileiro mantém um abismo entre o reconhecimento constitucional da diversidade cultural e sua efetivação prática no campo penal. O critério do "índio integrado", amplamente utilizado na jurisprudência, revela-se incompatível com o paradigma constitucional inaugurado em 1988 e deve ser superado.

A ausência de intérpretes e de formação intercultural dos operadores do direito agrava esse cenário, perpetuando a exclusão de sujeitos indígenas do pleno acesso à justiça. Para que se alcance uma justiça intercultural efetiva, é necessário promover a revisão crítica da jurisprudência integracionista, implementar programas de capacitação com enfoque decolonial e assegurar a participação ativa de lideranças indígenas na formulação de políticas públicas.

O indígena - integrado ou não - tem o direito a um julgamento justo, com a presença de tradutores, compreensão cultural da sua narrativa e possibilidade de escuta mediada. No entanto, esses direitos não anulam a gravidade da conduta nem dispensam a responsabilização penal. A responsabilização penal do indígena, nesses casos, deve ocorrer com pleno respeito à sua identidade, mas sem que isso represente tolerância institucional à violação de direitos fundamentais.

Recomenda-se que futuras pesquisas comparem a experiência brasileira com iniciativas de justiça intercultural em outros países latino-americanos, a fim de identificar boas práticas que possam ser adaptadas ao contexto nacional. A justiça intercultural, longe de significar relativização da lei penal, deve ser entendida como condição democrática e ética para a construção de um Judiciário plural, capaz de julgar com escuta, punir com humanidade e responsabilizar com respeito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo apoio financeiro por meio da bolsa concedida, essencial para a realização deste trabalho. Reconheço também o apoio dos Professores, cujo suporte foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11003718. Acesso em: 10 jul. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3 Acunha-1987-direitos/Cunha_1987_OsDireitosDoIndio.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/12959.pdf.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: https://cpdel.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/10/Ailton-Krenak-Ideias-para-adiar-o-fim-do-mundo.pdf.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **Revista de Ciências Sociais da UNESCO**, CLACSO, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 93–117, 2000. Disponível em: http://www.liberdadeerevolucaopopular.com.br/wp-content/uploads/2018/02/497 15997-Colonialidade-do-poder-eurocentrismo-e-America-Latina-Anibal-Quijano.pdf.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. 2. ed. revisada e ampliada. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS DE DEPENDENTES QUÍMICOS: ANÁLISE DE PROCESSOS COM ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CHAPECÓ À LUZ DA LEI Nº 10.216/2001 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Samira Caires Cantelle[1]; Robison Tramontina[2]

INTRODUÇÃO

Os entorpecentes são empregados há tempos para diversas finalidades. Na Antiguidade, eram utilizados principalmente em cerimônias religiosas e no campo médico. Com o passar do tempo, porém, passaram a ser consumidos de forma recreativa, o que em muitos casos resultou no desenvolvimento da dependência química. Com a intensificação do consumo e do número de usuários, a dependência química se tornou um problema de saúde pública no Brasil. Trata-se de uma condição crônica e multifatorial, que afeta não apenas o indivíduo, mas também sua família e a coletividade. Por isso, requer políticas públicas integradas de prevenção, tratamento e reinserção social. Diante desse cenário, o município de Chapecó/SC instituiu por intermédio do "Programa Mão Amiga: resgate da dignidade" uma política de assistência a pessoas em situação de rua e dependentes químicos. Ele tem como finalidade acolher pessoas em situação de rua e em dependência química, oferecendo abrigo, alimentação e cuidados básicos. Seu objetivo é promover a desintoxicação e o tratamento adequado, com acompanhamento multiprofissional. Além disso, busca restabelecer vínculos familiares e comunitários, favorecendo a autonomia dos atendidos. Também visa à reinserção social e ao acesso a oportunidades de capacitação e trabalho. Nesse contexto, surge o **problema** que orienta este estudo: verificar se os processos judiciais de internação compulsória de dependentes químicos, nos quais houve atuação da Defensoria Pública de Chapecó, estão sendo conduzidos em conformidade com a Lei nº 10.216 (Brasil, 2001) e com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com base nessa questão, estabelece-se como **objetivo geral** analisar os processos judiciais em que a Defensoria Pública de Chapecó atuou, buscando verificar se os pedidos de internação compulsória de dependentes químicos foram conduzidos conforme os parâmetros legais e constitucionais mencionados. Este estudo utilizou pesquisa

[1] Acadêmica do 10º período do curso de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; samiraccantelle 2002@gmail.com.

[2] Professor Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Oeste de Santa Catarina; robison.tramontina@unoesc.edu.br.

bibliográfica e análise de 17 processos judiciais da Defensoria Pública de Chapecó que pleiteavam internações compulsórias. Observa-se a **ausência de estudos** que examinem a legalidade dessas internações em âmbito municipal ou que abordem a atuação da Defensoria Pública nessas demandas, lacuna que pode contribuir a perpetuação de ilegalidades e para a manutenção de apoio popular acrítico a determinadas políticas públicas. Inicialmente, partiu-se da hipótese de que os ritos processuais analisados não estavam plenamente alinhados às normas infraconstitucionais e a determinados direitos constitucionais. **Os resultados** obtidos possibilitaram uma melhor compreensão do tema e fornecem subsídios para o aperfeiçoamento da atuação institucional e das políticas públicas voltadas à saúde mental e ao tratamento da dependência química.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que combina técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu no levantamento, seleção e análise de livros, artigos científicos, dissertações e legislações pertinentes, permitindo construir o referencial teórico sobre a dependência química, as formas de tratamento previstas na legislação brasileira e os limites constitucionais da internação compulsória. Foram utilizadas para consultas as seguintes bases: Portal de Periódico da Capes, Scielo Brasil e OpenAlex. A pesquisa documental, por sua vez, teve como foco a análise de processos judiciais relacionados a pedidos de internação compulsória de dependentes químicos, todos ajuizados com atuação da 7ª Defensoria Pública de Chapecó, mediante autorização e ciência da Defensora Pública Micheli Andressa Alves. Essa etapa envolveu a leitura sistemática dos autos, a categorização dos documentos e a extração de dados jurídicos e procedimentais relevantes, como prazos, manifestações das partes, decisões judiciais e eventuais garantias processuais asseguradas ou violadas. Essa estratégia permitiu confrontar a prática forense observada com os parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 10.216 (Brasil, 2001) e com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, possibilitando avaliar a conformidade jurídica das medidas analisadas.

RESULTADOS

Conforme os resultados colhidos da análise dos procedimentos, constatou-se: o gênero dos solicitantes de internações compulsórias é, em 82,4% dos casos, o

feminino; 64,7% das solicitações são realizadas por mães, 11,8% por irmãs e 5,9% pelas companheiras. Os pais encontram-se em somente 17,6% dos solicitantes; entre os requeridos para internações compulsórias, os homens foram demandados em 94,1% das vezes; em 35,3% dos casos havia laudo médico circunstanciado para o pedido de internação compulsória. Em 47,1% o laudo médico atualizado e circunstanciado apareceu após o pedido judicial de busca ativa e realização da consulta para avaliar a necessidade de internação. Por fim, em 17,6% não houve laudo médico circunstanciado. A respeito das outras alternativas terapêuticas, identifica-se que em 70% dos casos houve menção à resistência ao tratamento ambulatorial; 15% dos casos fundamentaram a necessidade em internações anteriores; 5% informaram ineficácia do tratamento ambulatorial; 5% apresentaram tratamento medicamentoso insuficiente e 5% não informaram outras alternativas terapêuticas. Quanto ao procedimento de citação processual do requerido, identificou-se que somente em 17% dos procedimentos houve a citação efetiva do réu. Destaca-se, também, que em 100% destes procedimentos não houve nomeação do curador ou constituição de advogado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A questão central deste artigo encontra-se na verificação de pressupostos legais e constitucionais dos procedimentos para internações dos dependentes químicos, nos processos ajuizados pela Defensoria Pública. Conforme Pinheiro (2012) o devido processo legal de internação é fundamental para impedir excessos violadores dos direitos fundamentais. Assim, identificou-se uma preocupação dos magistrados e do rito processual em apresentar o laudo médico circunstanciado conforme o art. 6º da Lei n. 10.2016 (Brasil, 2001). Por outro lado, nota-se que nem todos os casos asseguram a garantia firmada no art. 4º da Lei 10.216 (Brasil, 2001), sobre a indicação de internação somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Em boa parte dos procedimentos, identificou-se que o principal argumento para internação consiste na "resistência ao tratamento ambulatorial", demonstrando uma fragilidade na afirmação de esgotamento dos recursos extra-hospitalares, como observado por Ferreira, Reis e Moreira (2013) em outros estudos. Além disso, identificou-se uma ausência das garantias processuais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, visto que o processo justo deve ser realizado sob a instrução contraditória com participação efetiva de defesa técnica (Ferreira; Reis; Moreira, 2013). Em apenas 3 dos 17 procedimentos analisados visualizou-se a citação do requerido. Nos demais, esta não foi realizada por diversos motivos. No entanto, a CRFB (Brasil, 1988), assegura em seu

art. 5º, incisos LV e LIV, respectivamente, o contraditório e a ampla defesa, bem como afirma que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Há, também, uma violação ao rito previsto no CPC (Brasil, 2015), pois a citação deveria ter sido efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação (art. 238, CPC). Foi possível verificar que em todos os procedimentos não houve a nomeação do curador ou constituição de advogado, em flagrante violação à garantia do contraditório e ampla defesa, prevista no art. 245, §4º[3] do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Não há como afirmar que as garantias estão sendo resguardadas se o sujeito não possui procurador próprio, livre e desembaraçado de outros interesses e da percepção familiar. Por essa razão manifesta-se a necessidade de debate sobre o procedimento de internações compulsórias ou involuntárias "justas" (Pinheiro, 2012). Os resultados contribuíram com as pesquisas realizadas sobre o devido processo legal nas ações de internações compulsórias e involuntárias, considerando a gravidade da institucionalização do dependente químico e as arbitrariedades ocorridas ao longo da história brasileira, empreendidas muitas vezes como instrumento higienista conveniente aos sistemas políticos vigentes (Rocha; Varella, 2015). Esta pesquisa apresentou diversos aspectos processuais das internações no município de Chapecó, valendo-se de uma abordagem multidisciplinar, vez que apresentou perspectivas sociológicas e psicológicas da dependência química, transcendendo a estrita juridicidade das internações. Por óbvio, a pesquisa possui uma amostragem reduzida, com análise limitada aos procedimentos ajuizados pela Defensoria Pública de Chapecó, restrita ao período de dois anos. Por isso, deseja-se que esta pesquisa sirva de incentivo acadêmico para ampliar os debates acerca das políticas públicas, procedimentos e alternativas jurídicas para a promoção de saúde aos dependentes químicos e maior amparo aos familiares afetados pelo vício.

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstrou que os processos judiciais de internação compulsória de dependentes químicos ajuizados com atuação da Defensoria Pública de Chapecó apresentam diversas fragilidades no cumprimento das garantias constitucionais e processuais. Verificou-se que a apresentação do laudo médico circunstanciado, exigido pelo art. 6º da Lei nº 10.216 (Brasil, 2001), não ocorre de forma uniforme e, em parte dos casos, é produzida apenas após o ajuizamento da ação, por determinação judicial, o que

[3] Art. 245, § 4º: Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

fragiliza a fundamentação técnica do pedido. Também se constatou que, em significativa maioria dos procedimentos, não foram observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal: apenas uma pequena parcela contou com a citação do requerido, e em nenhum dos casos houve nomeação de curador especial ou constituição de advogado para representação do interessado, em afronta ao art. 245, §4º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Além disso, observou-se que a insuficiência dos recursos extra-hospitalares, condição prevista no art. 4º da Lei nº 10.216 (Brasil, 2001), nem sempre é devidamente demonstrada, sendo frequentemente substituída por alegações genéricas de "resistência ao tratamento ambulatorial", o que pode indicar a adoção de medidas de privação de liberdade sem a devida análise de alternativas terapêuticas menos restritivas. Esses achados confirmam a hipótese inicial de que os ritos processuais analisados não estão plenamente alinhados às normas infraconstitucionais e às garantias constitucionais aplicáveis. Diante disso, conclui-se que é necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, com maior rigor na observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, na nomeação de curador ou advogado ao requerido e na demonstração técnica da necessidade da medida, de modo a compatibilizar a tutela da saúde e da vida com a proteção das liberdades individuais. Os resultados desta pesquisa oferecem subsídios para o fortalecimento da atuação institucional da Defensoria Pública e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à saúde mental e ao tratamento da dependência química, além de incentivarem novos estudos que aprofundem a análise das internações compulsórias, inclusive na esfera administrativa.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Defensora Pública Micheli Andressa Alves pelo incentivo crítico para realização desta pesquisa, à Unoesc, pelo apoio institucional e acadêmico e ao Estado de Santa Catarina, por meio do UNIEDU, pelo financiamento da bolsa estudantil que permitiu a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. BRASIL. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CHAPECÓ. (SC). Lei n. 8.019, de 13 de março de 2024. Institui, no âmbito do Município de Chapecó, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade" e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Chapecó**, Chapecó, 2024. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/chapeco/lei-ordinaria/2024/8019/lei-ordinaria-n-8019-2024. Acesso em: 14 set. 2025.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; REIS, Lidiane Maurício dos; MOREIRA, Thais Miranda. **Análise da constitucionalidade das internações compulsórias dos dependentes químicos realizada pelo poder executivo na luz da ordem garantista**. Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2013. Disponível em:

https://www.fdsm.edu.br/arquivos/iniciacao-cientifica/anais-2013/artigos/15.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

PINHEIRO, Gustavo Henrique de Aguiar. O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira. **Revista de Direito Sanitário**, 12(3), 125-138. 2012. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/692. Acesso em: 24 mar. 2025.

PEREIRA, Luis Fernando Gonçalves; RICARDO, Igor Machado; AQUINO, Rafael Lemes de; XAVIER, Douglas Ataniel Alves. Internação compulsória de dependentes químicos: violação do direito de liberdade ou proteção do direito à vida? **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, Uberlândia, v. 16, p. 11–24, 2020. DOI: 10.14393/Hygeia16047423. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/47423. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ACESSO À EDUCAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Sérgio Ricardo Machado Correa; Darléa Carine Palma Mattiello

INTRODUÇÃO

O direito à educação, estabelecido no rol dos direitos fundamentais no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui como uma de suas vertentes a qualificação do servidor público. As atividades organizacionais são complexas, seja pela inovação no oferecimento do serviço à população, seja pelas constantes alterações legislativas, daí se originando a necessidade de permanente qualificação pelos servidores públicos, inclusive por meio do estudo universitário.

O Estado de Santa Catarina, com vistas a aprimorar a formação universitária da população catarinense, editou a Lei Complementar n. 831/2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita. O artigo 6º, II, da referida lei prevê como um dos requisitos para acesso ao Programa Universidade Gratuita, "ser natural do Estado de Santa Catarina ou nele residir há mais de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias" (Santa Catarina, 2023).

O problema de pesquisa consiste no fato de que, com tal redação, excluem-se do programa os servidores públicos oriundos de outras unidades da federação, que podem ter escolhido o estado catarinense para viver e exercer a atividade profissional no serviço público. O objetivo do presente estudo é analisar o acesso à educação aos servidores públicos por meio da mudança na legislação do Programa Universidade Gratuita como elemento de efetivação do direito fundamental à educação.

Apresenta-se como hipótese a necessidade de alteração legislativa na norma que regulamenta o Programa Universidade Gratuita, permitindo-se o acesso ao Programa pelos servidores públicos estaduais que não sejam naturais do estado catarinense, em prol da melhora na prestação do serviço público e concretude do direito à educação dos servidores públicos que buscam a formação universitária.

METODOLOGIA

O estudo utilizou pesquisa doutrinária, jurisprudencial e interpretação normativa, possuindo natureza descritiva. Aplicou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas.

RESULTADOS

A pesquisa evidenciou que o direito à educação, nos termos da redação constitucional (Brasil, 1988), deve alcançar a qualificação dos servidores públicos, inclusive por meio da formação universitária. A fim de conferir maior apuro no agir da Administração Pública, não se pode afastar a importância da formação educacional universitária dos servidores, ou seja, quanto mais perfeito for o ato administrativo, menos se verificarão vícios no ato, o que contribui para um menor número demandas ao Estado no exercício da autotutela.

Preconiza Bandeira de Mello (2015) ser possível conceituar ato administrativo como a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes, como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares à lei, a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Por consequência, se ato administrativo é a declaração de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes, e isso repercute no mundo jurídico, estando sujeito ao controle, a qualificação educacional dos servidores responsáveis pela prática do ato vem ao encontro ao interesse público.

Nesse sentido, excluir do Programa Universidade Gratuita os servidores públicos oriundos de outras unidades da federação, que residem e trabalham no estado catarinense, não contribui para a efetivação do direito à educação. Na mesma linha de raciocínio, culmina por ferir o direito à igualdade, comparativamente aos servidores públicos naturais do estado, a quem se permite o acesso ao Programa.

Evidenciou-se que, alterando a redação do art. 6º da Lei Complementar n. 831/2023, para o fim de incluir como passíveis de enquadramento no Programa Universidade Gratuita os servidores públicos estaduais oriundos de outras unidades da federação,

um número expressivo de servidores terá acesso à qualificação educacional por meio do curso universitário.

Tal alteração legislativa, além de contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais à educação e à igualdade, representará um ganho para a Administração Pública, considerando-se que servidores capacitados contribuem, com seus conhecimentos, para uma melhor prestação do serviço público, o que retorna como resultado positivo no atendimento à população.

A medida possibilitará, ainda, a qualificação mais significativa e célere dos servidores públicos vindos de outros estados, o que se traduzirá em atos administrativos mais assertivos, uma vez que a qualificação se traduzirá em legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros princípios que regem a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A educação é um direito inerente à dignidade da pessoa humana, que se enquadra, classicamente, segundo Sarlet (2015), como um direito humano subjetivo fundamental social. Acerca do direito à educação configurar-se como um direito subjetivo, invocam-se as palavras de Garcia (2004), para quem tanto o direito objetivo como o subjetivo possuem um epicentro comum: a pessoa, natural ou jurídica, que é a titular em potencial das relações jurídicas que se desenvolvem no organismo social.

Nessa linha de pensamento, enquanto o direito objetivo ocupa uma vertente externa à pessoa, mas a ela direcionada, o direito subjetivo se realiza na própria pessoa, razão de situar o direito à educação como direito subjetivo. Na mesma perspectiva, têm-se as colocações de Bittar (2014), ao afirmar que a educação se insere como caminho obrigatório para garantir a igualdade de oportunidades, por meio do desenvolvimento pleno da pessoa, sua aptidão para o trabalho e para o exercício da cidadania.

No que tange ao exercício laboral na Administração Pública, deve-se considerar a relevância da qualificação para os agentes públicos, à medida que a prestação dos serviços públicos próprios do Estado é mais bem desempenhada por agentes qualificados. A atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (Mello, 2015), o que demanda conhecimento e qualificação pelos servidores públicos, ou seja, aprimoramento educacional, não se podendo diferir entre a formação oportunizada aos servidores públicos naturais ou não naturais do estado catarinense, nos termos da normativa referida.

Silva e Mattiello (2021, p. 234) afirmam que um dos maiores desafios das políticas democráticas é como ensinar e aplicar suas condições culturais, considerando-se que a real democracia pressupõe aprender e exercitar uma cultura política tolerante à diversidade e a diferença, bem como que a democracia se vincula ao exercício da cidadania, gerada pela educação de qualidade. Isso, sem dúvida, aplica-se ao ensino universitário, que não pode permitir exclusões.

Nesse sentido, a formação universitária contribui não apenas para a efetividade do direito à educação referente ao próprio servidor, mas, também, para a concretude do interesse público na adequada prestação das atividades administrativas. Além disso, a qualificação educacional oportunizada por meio da política pública denominada Programa Universidade Gratuita contribuir para assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, segundo preconiza a Organização das Nações Unidas – ONU em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especificamente no ODS 4, que trata da educação de qualidade (ONU, 2025).

CONCLUSÕES

A efetivação do direito fundamental à educação e a educação de qualidade preconizada como ODS perpassam pela adequada qualificação dos servidores públicos, o que acarreta inúmeros ganhos à Administração Pública e, por consequência, aos administrados, pois os resultados do trabalho qualificado resultam na materialização dos princípios que regem a Administração Pública.

O acesso aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina ao Programa Universidade Gratuita, ainda que não sejam naturais do estado catarinense, mostra-se eficaz e primordial para a prestação do serviço eficiente e de forma mais assertiva.

A lei complementar criadora do Programa Universidade Gratuita menciona a promoção da inclusão social pela educação, o que traria ao servidor público, de fora do estado, a promoção social por meio do estudo universitário, com novas relações interpessoais, conhecimento cultural.

Conclui-se pela confirmação da hipótese de pesquisa, no sentido de que, com a alteração legislativa, permitindo-se o acesso ao Programa Universidade Gratuita pelos servidores públicos estaduais que não sejam naturais do estado catarinense, contribui-se para a efetividade do direito à educação dos servidores públicos que buscam a

formação universitária, além de oportunizar, em paralelo, a melhora na prestação do serviço público.

AGRADECIMENTOS

O coautor Sérgio agradece à Unoesc, pela oportunidade da pesquisa no âmbito da Universidade, e, ainda, à coautora professora Darléa, pelo auxílio como orientadora, esclarecendo os caminhos da pesquisa acadêmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 13 abr. 2025.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. *In*: **Revista Jurídica Virtual**. Vol. 5, n. 57. fev. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**: Educação de qualidade. 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4. Acesso em: 12 abr. 2025.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 831, de 31 de julho de 2023. Instituiu o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências. **Diário Oficial de Santa Catarina**. n. 22072-A, 1 ago. 2023. Disponível em: https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2023/20230801/Jornal/22072-A.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MATTIELLO, Darléa Carine Palma. Democracia, cidadania e direito fundamental à educação: elementos de efetivação e vinculatividade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 221–237, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7872. Acesso em: 15 ago. 2025.

PERCEPÇÃO DO RACISMO PELOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Sônia Maria Cardozo dos Santos[1]

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar o direito humano fundamental social à educação quanto à percepção pelos alunos, da existência do racismo nas escolas, no ensino fundamental II da educação básica. Justifica-se esta reflexão diante da necessidade de que o direito humano fundamental social à educação seja efetivado para todas as pessoas, em especial às crianças e aos adolescentes. Nenhum deles deve ser excluído por qualquer motivo, como marcadores sociais de raça, gênero ou classe social. Não obstante previsão constitucional e infraconstitucional da educação como direito, ocorre desigualdade racial. A classificação racial tem ocorrido na América, desde a vinda dos europeus e está no cerne da colonialidade. Pessoas negras e indígenas são tidas como inferiores em relação às brancas. Essa realidade também se encontra presente no âmbito educacional, com indicadores desfavoráveis para as crianças não brancas. O problema de pesquisa questiona se os alunos do ensino fundamental II da educação básica da região do Contestado de Santa Catarina percebem a existência do racismo nas escolas. A hipótese é que há percepção da existência do racismo nas escolas, no ensino fundamental II da educação básica na área objeto da pesquisa. Este estudo foi desenvolvido a partir dos dados da tese de doutorado em Direito de Santos (2024), intitulada Cartografia escolar étnico-racial e o direito humano fundamental social à educação intercultural na região do Contestado.

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizadas metodologia e técnicas metodológicas da pesquisa bibliográfico-investigativa. O desenvolvimento dessa reflexão tem como suporte teórico as Epistemologias do Sul, e incorpora estudos sobre as colonialidades e a hierarquia racial. O campo teórico que sustentará as discussões sobre a colonialidade e o racismo funda-se nas formulações de Anibal Quijano (2005), Catherine Walsh (2005) e Nelson Maldonado-Torres (2007). Também

[1] Doutora e mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: soniaestudos@gmail.com.

foram consideradas as análises de Fanon (2008), que dialogam com as Epistemologias do Sul ao refletir sobre o racismo e a opressão colonial. Sobre a discriminação racial, foi realizada pesquisa com a aplicação de questionário para 602 alunos de 13 (treze) municípios da região do Contestado. As questões foram aplicadas em escolas como parte de pesquisa realizada durante o desenvolvimento da tese supracitada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição brasileira (Brasil, 1988) atualmente estabelece que a educação é um direito de todas as pessoas. Na educação, diante das desigualdades de negros e indígenas em relação a brancos, foram promulgadas a Lei 10.639/2003 (Brasil, 2003) e a Lei 11.645/2008 (Brasil, 2008), que modificaram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (Brasil, 1996). Esses dispositivos, respectivamente, instituíram a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Africana e da História e Cultura Indígena. Apesar da legislação pertinente, tem ocorrido desigualdade racial. Segundo o IBGE, no Brasil, entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos de idade ou mais, 7,4% eram analfabetas, mais que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas (3,4%) da mesma faixa etária (Gomes; Ferreira, 2023). Em relação à pesquisa de campo de Santos (2024), realizada em escolas na região do Contestado[2] de Santa Catarina, no Brasil, tem-se uma reflexão sobre a resposta dos alunos. Diante da questão se os brancos são mais valorizados na escola, há uma negação pela maioria dos estudantes (61%). Apenas 18% afirmam que há valorização desigual; os demais disseram não saber ou preferiram não responder. Essa questão mostra a invisibilização do racismo, bem como a invisibilização do tratamento desigual entre as raças, demonstrado fartamente nos indicadores educacionais e de outras áreas. Uma questão perguntava se o aluno já havia sido vítima de racismo – 23% disseram que sim. Sobre a discriminação racial com indígenas, 25% afirmaram que ela existe. Outra questão inquiriu se os alunos percebiam discriminação racial de negros na escola – 40% dos respondentes disseram que os negros são discriminados. Observa-se que a percepção de racismo quanto aos povos negros é maior, em relação aos povos originários. Há uma negação inicial do racismo, porém, ao avançar das questões, ocorre o reconhecimento da sua existência. Os alunos percebem a existência do racismo, mas não o vinculam com ações da escola,

[2] Nesta região, de 1912 a 1916, ocorreu a Guerra do Contestado. De um lado estavam os camponeses que foram expulsos de suas terras e de outro empresas multinacionais, latifúndios e Exército Brasileiro. Os reflexos dessa guerra, dentre eles, o racismo, ainda estão presentes. Na pesquisa realizada, buscou-se a percepção dos estudantes quanto à discriminação racial no ambiente escolar.

mesmo que esta apresente um padrão universal da raça branca com a exclusão das demais. Nascimento (2021) mostra que o racismo contra o negro é intenso e violento, mas ao mesmo tempo, é sutil. O eurocentrismo encobriu culturas de etnias e raças na educação da região do Contestado e continua a perpetrar, por meio da invisibilidade, a desvalorização de parte da população.

REFERENCIAL TEÓRICO

O racismo na educação relaciona-se com a hierarquia de raças, conforme exposto nos estudos da colonialidade, estabelecida na América desde a chegada dos primeiros europeus. Conforme Quijano (2005), na América, foram produzidas novas identidades sociais: negros, indígenas e mestiços. O europeu, aproveitando-se de seu papel de colonizador, utilizou as características físicas e culturais dos povos indígenas e negros escravizados para hierarquizá-los. Essas diferenças, tidas como inferiores, foram usadas para a racialização e a subalternização. A colonialidade que inaugurou a América com a vinda de europeus criou a hierarquia racial. Os autonominados brancos ficaram no topo da pirâmide social, política, cultural e econômica. Ficaram na zona do não ser (Fanon, 2008) os negros e os indígenas, considerados sem humanidade, o que não lhes dá direito nem à dignidade quanto ao trabalho, sendo lhes negado o direito ao salário (Quijano, 2005). Segundo Maldonado-Torres (2007, p. 132), a colonialidade causou a hierarquização de identidades com desigualdade, pois algumas foram consideradas superiores, sendo que "tal grau de superioridade se justifica em relação aos graus de humanidade atribuídos às identidades em questão. De um modo geral, quanto mais clara a pele, mais próximo está de representar o ideal de uma humanidade completa". Consoante Walsh (2005), na admissão de várias epistemologias do mundo 'não ocidental' não se exclui o contexto europeu, mas deixa-se de adotá-lo como padrão universal, acolhendo-se as práticas culturais e os conhecimentos diferentes. Para Moreira e Wenczenovicz (2020), a interculturalidade não tem que homogeneizar ou invisibilizar os povos que foram subalternizados pelas colonialidades.

CONCLUSÕES

Conclui-se que há previsão constitucional e legislação que contemplam a educação étnico-racial no Brasil, mas isso não tem sido suficiente para a concretização do direito humano fundamental social à educação. O eurocentrismo encobriu culturas de etnias

e raças na América com as colonialidades. Na educação da região do Contestado, também o fez, e continua a perpetrar, por meio da invisibilidade, a desvalorização de parte da população. Os estudantes responderam que no ambiente escolar há atitudes racistas entre eles, especialmente quanto aos povos indígenas e, mais ainda, em relação aos negros. Isso mostra que a escola precisa promover ações para coibir o racismo. Cada escola tem suas especificidades, mas, de modo geral, é fundamental a capacitação de professores e o desenvolvimento de atividades que mostrem aspectos culturais e históricos positivos de todas as raças. O direito humano fundamental social à educação deve ser efetivado para todas as crianças e adolescentes de todas as raças e etnias, para enfrentar as assimetrias de brancos em relação a negros e indígenas, proporcionando condições para o acesso a outros direitos, como saúde, trabalho, moradia, lazer e cultura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.645 de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. **PNAD Contínua**: em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 7 jun. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste. Acesso em: 27 jul. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para uma diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 127-167. Disponível em: http://ww.decolonialtranslation.com/espanol/maldonado-colonialidad-del-ser.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

MOREIRA, Messias da Silva; WENCZENOVICZ, Thais Janaína. **Educação em direitos humanos**: perspectivas decoloniais. Joaçaba: Unoesc, v. 1, 2020.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Schwarcz-Companhia das Letras, 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latinoamericanas. Tradução Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, p. 227-278, 2005.

SANTOS, Sônia Maria Cardozo dos. **Cartografia escolar étnico-racial e o direito humano fundamental social à educação intercultural na região do Contestado**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2024.

WALSH, Catherine. **La interculturalidad en la educación**. Lima, Perú: Ministerio de Educación, 2005.

O RACISMO NO PARTO: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA

Suely de Oliveira Santos Feitosa

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica constitui-se em uma das formas mais veladas e persistentes de violação de direitos humanos das mulheres. No Brasil, esse fenômeno não pode ser compreendido sem a análise da questão racial, uma vez que mulheres negras figuram como o grupo mais afetado pelas práticas de desumanização no parto e nascimento. A partir da perspectiva da interseccionalidade, busca-se evidenciar que a violência obstétrica transcende o campo da saúde e revela-se como verdadeira expressão do racismo estrutural e institucional. Este resumo tem por objetivo discutir a violência obstétrica em sua interface com o racismo, situando-a como afronta direta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normativos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das mulheres. Os resultados parciais apontam para a necessidade de políticas públicas antirracistas, de formação dos profissionais de saúde e da atuação proativa do Judiciário na responsabilização por práticas discriminatórias.

METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias de referência sobre direitos humanos, racismo e interseccionalidade, além de relatórios da Organização Mundial da Saúde, dados do Ministério da Saúde e normativos jurídicos nacionais e internacionais (Brasil, 1988; CEDAW, 1979; Convenção de Belém do Pará, 1994).

RESULTADOS

Os resultados parciais da pesquisa apontam para a necessidade premente de implementação de políticas públicas específicas voltadas para a proteção das mulheres

negras no parto; a capacitação antirracista dos profissionais de saúde; o fortalecimento da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na responsabilização das práticas discriminatórias; e a visibilidade e protagonismo dos movimentos sociais de mulheres negras no enfrentamento da violência obstétrica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural que assume múltiplas formas. Em geral, destaca-se a violência doméstica, contudo, há práticas invisibilizadas, como a violência obstétrica**,** que ocorre durante a gestação, o parto e o puerpério, que inclui intervenções médicas desnecessárias, manobras dolorosas e não consentidas, cesáreas forçadas, episiotomias sem anestesia, além de violência psicológica, como humilhações, xingamentos, infantilização e a negação do direito a acompanhante.

A violência obstétrica, sob a ótica jurídica, deve ser compreendida como violação de direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito social à saúde. Quando analisada sob a perspectiva racial, evidencia-se que as mulheres negras são desproporcionalmente vitimadas, configurando-se o que pode ser denominado racismo obstétrico.

Por seu turno, as mulheres negras são as maiores vítimas de violência obstétrica existente no âmbito das instituições de saúde, e nessa senda são estas as que mais morrem se comparadas com mulheres brancas. O percentual de violência obstétrica no Brasil é em torno de 25%, sendo a violência física a mais comum, que inclui toques vaginais em repetição, episiotomia e manobra de Kristeller. A seletividade desse fenômeno revela o caráter interseccional da discriminação, na medida em que o gênero e a raça atuam como fatores sobrepostos de vulnerabilidade. Dados oficiais demonstram que mulheres negras têm maior risco de morte durante o parto e recebem menos anestesia, além de sofrerem mais violência verbal e física no atendimento hospitalar.

O termo interseccionalidade, criado pela ativista Kimberlé Crenshaw na década de 1980, pode ser compreendido como um conceito teórico e analítico que reconhece uma interação complexa e interdependente de diferentes formas de opressão, discriminação e desvantagem social que uma pessoa pode enfrentar. Está centrada na ideia de que as identidades sociais, como gênero, raça, classe social, orientação sexual e outras,

não podem ser compreendidas de maneira isolada, mas sim, essas categorias se interseccionam, criando experiências únicas e complexas para indivíduos que ocupam posições diversas na sociedade (Crenshaw, 2002).

Essas práticas contrariam normativos internacionais que obrigam o Estado brasileiro a prevenir, punir e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). Ademais, afrontam a Constituição Federal, que consagra a dignidade humana como fundamento da República.

CONCLUSÕES

O enfrentamento da violência obstétrica em contexto racial demanda a superação da naturalização das práticas discriminatórias no parto e nascimento. Trata-se de reconhecer que a violência obstétrica, quando praticada contra mulheres negras, não é apenas questão de saúde pública, mas uma grave violação de direitos humanos, ancorada no racismo estrutural. Ao revelar-se nesse campo, o racismo reafirma as desigualdades históricas de gênero e raça no Brasil, exigindo mudanças normativas, políticas e culturais. O parto, que deveria ser um momento de acolhimento e vida, não pode ser espaço de dor, humilhação e exclusão. A superação da violência obstétrica é, portanto, um passo essencial para a promoção da justiça social e da igualdade de gênero e raça no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Ao PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à Escola Superior da Magistratura do Maranhão e ao GEP Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia, pela oportunidade de participar deste qualificado evento.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt. Acesso em: 10 set. 2025.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório sobre violência contra a mulher**. Genebra, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 8 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – **Convenção de Belém do Pará**. 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Nova Iorque, 18 de dezembro de 1979. CEDAW**Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas**. CEDAW. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women.

UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES EMPROBRECIDAS

Tays Cristine de Oliveira

INTRODUÇÃO

Este resumo visa demostrar que, em determinadas situações, atos legislativos com disposições aparentemente neutras e que visam promover direitos fundamentais podem, na verdade, infringir a igualdade material. Isso pode resultar em discriminações indiretas, implicando a invalidação destes atos, fundamentando-se na teoria do impacto desproporcional. Neste sentido, este artigo tem como objetivo demonstrar como a colonialidade eurocentrada, que percebe o corpo da mulher como uma extensão de seus domínios utiliza tanto a legislação da comunicação compulsória do aborto e também a criminalização dele, para fomentar e agravar a situação de mulheres empobrecida e muitas vezes negras, levando a intersecção de discriminações.

Neste sentido, se mostra relevante a análise do Habeas corpus nº 124.306-RJ (Brasil, 2016) que trata acerca da (des) criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação e do Habeas corpus nº 893927-MG (Brasil, 2022), que trata acerca da ilegalidade da comunicação compulsória realizada pelo médico do aborto às autoridades policiais.

Este trabalho se justifica pela crescente demanda por uma justiça social, onde o Estado deve garantir a aplicabilidade da legislação de maneira uniforme, prestigiando o direito a igualdade material e conferindo à mulheres uma verdadeira liberdade de escolha, especialmente para aquelas de baixa renda, que frequentemente enfrentam desafios desproporcionais em relação ao acesso a cuidados de saúde reprodutiva, analisando como a comunicação compulsória e a criminalização do aborto podem agravar a situação de mulheres que já se encontram em condição de vulnerabilidade.

O problema de pesquisa que se pretende delimitar é a hipótese de que a comunicação compulsória e a criminalização do aborto violam o princípio da igualdade, resultando em discriminação social indireta contra mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa análise busca investigar como medidas que, à primeira vista, parecem neutras ou justas, podem ter efeitos desproporcionais sobre grupos já marginalizados, exacerbando suas dificuldades e limitações.

METODOLOGIA

Para o presente estudo foi utilizado o método qualitativo, através de pesquisa de em revistas jurídicas, em artigos da internet, em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais buscando esclarecer o problema proposto, com foco nas decisões sobre aborto, proferidas pelos Tribunais Pátrios. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizaremos o método dedutivo de pesquisa, onde se partirá de aspectos gerais, buscando-se chegar as premissas especificas, sobretudo demonstrando a necessidade da busca pela igualdade material, para o exercício pleno da liberdade reprodutiva.

RESULTADOS

Como resultado do presente estudo indicam que há uma tendência de as decisões dos tribunais superiores buscarem refletir os ditames constitucionais, prestigiando o reconhecimento da autonomia individual das mulheres e a igualdade de gênero. No entanto, a análise crítica revela que, embora exista decisões judiciais nesse sentido, ainda é um tema tormentoso e que carece de resolução definitiva.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

De início, cumpre destacar que a concepção de "mulher", outrora compreendida sob uma perspectiva essencialista, vem sendo gradativamente substituída por uma compreensão plural, que reconhece as múltiplas possibilidades decorrentes de suas interseccionalidades com raça/etnia e classe social (Zanello; Fiuza; Costa, 2015, p. 1).

Nesse contexto, merecem relevo as lições de Quijano (2005, p. 129), que argumenta que há uma relação subalternização das mulheres, colocando suas necessidades em segundo plano, como consequência da visão colonial. Pois em razão da perspectiva eurocentrada, as mulheres não titulares de seus corpos, deixando os seus corpos para ingerência do estado, retirando toda sua autonomia e direitos fundamentais. Esta perspectiva acaba agravando a situação de mulheres empobrecidas, que sentem essa ingerência de maneira muito mais intensa.

Sob esse prisma, cumpre esclarecer que igualdade material, foi concebida como uma crítica a dimensão exclusivamente formal, sendo aquela que confere tratamento desigual para situações desiguais, visando conferir oportunidades equivalentes para

aqueles que se encontram em desvantagem. Neste sentido, essa dimensão, "buscar redistribuir poder, riqueza e bem-estar social" (Barroso, 2023, p. 579).

Neste ponto, é importante destacar que a teoria do impacto desproporcional foi uma doutrina criada nos Estado Unidos que retrata a violação ao princípio da igualdade, tanto em seu aspecto formal, material e como reconhecimento, no entanto, esta ofensa ocorre de maneira indireta. Essa teoria, reconhece a nulidade de atos legislativos que aparentemente teriam sua aplicação neutra e universal, mas acabam na verdade fomentando a discriminação.

Nesse contexto, é crucial analisar dois casos emblemáticos, o Habeas Corpus nº 124.306-RJ, que versa sobre a (des) criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, e o Habeas Corpus nº 893.927-MG, que aborda a ilegalidade da comunicação compulsória do aborto às autoridades policiais. Esses casos ilustram que tanto a criminalização quanto a compulsoriedade da comunicação podem agravar a situação de mulheres, que já estão em situação de vulnerabilidade.

Entre os diversos pontos que envolvem o tema debatido, entenderam os Ministros pela necessidade de se conferir uma interpretação constitucional aos dispositivos penais que criminalizam tal conduta, desde que realizada no primeiro trimestre da gestação, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e de diversos direitos fundamentais da mulher.

Nesse sentido, ao reconhecer a relevância e delicadeza do tema, o Douto Ministro Luis Roberto Barroso, justificou que a criminalização do aborto voluntário é incompatível com os direitos fundamentais da mulher, especialmente "Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante".

Fica claro, portanto, que para a Suprema Corte no confronto entre os direitos do feto, com os direitos fundamentais da mulher, os primeiros direitos deverão ser relativizados perante os segundos direitos, aplicando o julgador o princípio da proporcionalidade.

Caminhando na mesma direção do entendimento exarado pela Suprema Corte, em recente acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 893.927/MG, de Relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, entendeu-se pelo afastamento da prova da materialidade do crime de aborto voluntário, cuja constituição decorreu da denúncia a autoridade policial pelo próprio médico que atendeu a gestante.

Ocorre que, como regra, o médico não pode, com as informações obtidas a partir de atendimento médico, colhido em verdadeiro estado de necessidade de salva-se, dar causa a investigação criminal do paciente, seja como comunicante do fato ou até mesmo contribuir com a construção probatória, mediante o compartilhamento de informações obtidas em razão do exercício da sua profissão, consoante o que dispõe o art. 207 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Considerou-se ainda que o direito fundamental à intimidade e à vida privada da CF (Brasil, 1988, art. 5º, X)[1] e o estado de fragilidade em que mulher chega para receber o atendimento médico, em que sua integridade psicológica, física e até mesmo sua vida, encontram-se em risco, sendo irrazoável processar criminalmente a mulher, com base nas informações por ela própria repassada ao médico**.** No referido julgado, restou assentando que o profissional médico não pode realizar a comunicação compulsória nos casos de indício de abortamento, pois este é considerado um confidente necessário, tendo dever de sigilo.

Portanto, os precedentes judiciais citados, demonstram que a jurisprudência tem superado o desatualizado tratamento legislativo conferido pelo Estado à questão, conferindo uma interpretação humanizada e alinhada com os ditames constitucionais, acolhendo e protegendo a gestante que se encontra nesta vulnerável condição.

Nesta toada, entende-se que a criminalização do aborto viola os direitos fundamentais da mulher (direito à vida, à saúde física e psíquica, à autonomia, a igualdade, além dos direitos sexuais e de reprodução), além de não observar o princípio da proporcionalidade, justificando- se, assim, uma interpretação conforme constitucional ao caso, descriminalização as condutas tipificadas nos arts. 124 e 126 do Código Penal (Brasil, 1940).

Esse debate vai mais além, pois outra faceta que se apresenta na criminalização do aborto, é a forma desproporcional e violadora de direitos que ele revela, uma vez que apesar da criminalização ser aparentemente ser genérica e isonômica, esta acaba encarcerando sobremaneira as mulheres empobrecidas e muitas vezes negras.

À luz desse entendimento, Lima (2023, p. 18) assevera que a criminalização do aborto acaba levando um impacto desproporcional em mulheres já estigmatizadas pela sociedade. Em análise ao HC 124.306, percebe-se que durante a fundamentação da decisão, fora enfatizada a teoria do impacto desproporcional, pois esta sugere que a

[1] Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

criminalização, acaba aumentando a discriminação social e acaba gerando um impacto desproporcional sobre as mulheres pobres.

Conforme trabalhado pelos tribunais superiores nas decisões citadas, a legislação penal, acaba sendo por muitas vezes socialmente discriminatória, uma vez que esta acaba punindo mulheres das classes economicamente desfavorecidas, as quais não têm acesso a médicos especialistas, razão pela qual acabam sendo forçadas a recorrer a clínicas clandestinas, as quais possuem procedimentos inseguros, os quais colocam suas vidas em risco.

Nesta trilha, ressalta-se que Rawls (2002, p. 82) defende que as desigualdades sociais e econômicas, apenas são aceitáveis quando estas beneficiam os menos favorecidos, e no presente caso fica demonstrado que a criminalização do aborto acaba por aumentar a discriminação das mulheres que praticam estes atos, em virtude da dupla punição, risco de vida e de encerramento. Desta forma, percebe-se um alinhamento dos tribunais superiores com os ditames constitucionais, uma vez que se busca, atenuar a discriminação indireta causada pela criminalização do aborto, buscando conferir a mulher um tratamento que observe a igualdade e também a justiça social.

CONCLUSÃO

Do exposto percebe-se que a discriminação indireta ocorre quando atos aparentemente neutros afetam desproporcionalmente grupos específicos, ampliando suas desvantagens sociais e a teoria do impacto desproporcional surge com o propósito de anular os atos legislativos que mesmo de maneira não explicitas fomentem estas discriminações.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceito fundamentais e construção do novo modelo. 11ª ed. São Paulo: SraivaJur, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponíve em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.306/RJ**, rel. Min. Marco Aurélio. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 893927-MG**, 1. Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. 2022. Disponível: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento /eletronico/documento/?documento_tipo=i ntegra&documento_sequencial =181537063&registro_numero=202203589559&publicacao_ data=20230317. Acesso em: 25 ago. 2024.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira.Meninas negras, violência e aborto: um diálogo com Debora Diniz. **Argum.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 16-22, jan./abr. 2023.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito). Tradução de Álvaro de Vita.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZANELO, Valeska.FIUZA, Gabriela. COSTA, Humberto Soares. Saúde mental e gênero: facetas gendradas do sofrimento psíquico. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 3, p. 238- 246, set.- dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/fractal/a/7ZzRG6HkzvbGYj35qZXNzyP/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 26 jun. 2024.

DA BIOÉTICA À BIOÉTICA FEMINISTA: CONTRIBUIÇÕES À PAUTA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Thais Janaina Wenczenovicz[1]; Daniela Zilio[2]

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido explora o tea da bioética e da igualdade de gênero. Assim, o objetivo geral proposto no estudo é esclarecer a bioética como área do conhecimento que contribui para a discussão e consequente implementação da igualdade de gênero. Justifica-se na medida em que aborda questões socialmente relevantes e discussões academicamente significativas, buscando a contribuição quando se fala na pauta da igualdade de gênero. O problema de pesquisa coaduna-se no questionamento seguinte: a bioética contribui para a implementação da igualdade de gênero? Parte-se da hipótese de que a bioética, e em específico a bioética feminista, contribui para a implementação da igualdade de gênero, a partir das discussões nela estabelecidas. Segundo Sá e Naves (2018), a bioética é a disciplina que tem como cerne o estudo dos aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da biologia, avaliando as implicações que ocorrem ou podem ocorrer em sociedade e as relações dos homens entre si. Assim, a bioética tem como norte o enfrentamento a dilemas éticos envolvendo a vida e, em consequência, a saúde humana. Sobre a bioética feminista, pode-se destacar que, conforme Vieja (2014), a perspectiva feminista contribuiu de forma decisiva para a implementação da agenda bioética, apontando que as questões pessoais também precisam ser abordadas na esfera pública.

METODOLOGIA

O trabalho tem como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo. O trabalho foi conduzido de modo a realizar-se uma pesquisa de coleta bibliográfica, explicativa. Partiu-se de procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, de modo a embasar cientificamente o exposto, proporcionando fundamentos lógicos à investigação proposta. Deste modo, foi procedida a coleta de materiais bibliográficos

[1] Professora e Pesquisadora do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Catedrática da Universidade de Salamanca, Espanha; Edital 35/2023 CAPES - Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

[2] Bolsista de Pós-doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha; Edital 35/2023 CAPES-Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca. E-mail: daniela.zilio@unoesc.edu.br.

no intuito de explorar o tema e descrever o objeto da pesquisa, tais como livros e artigos científicos. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta em que os dados possuem natureza bibliográfica. A pesquisa é qualitativa.

RESULTADOS

A hipótese apresentada na seção introdutória foi a que segue: a bioética, e em específico a bioética feminista, contribui para a implementação da igualdade de gênero, a partir das discussões nela estabelecidas. A hipótese restou comprovada pelos resultados encontrados, já que ao debater temas como a autonomia das mulheres, o necessário Consentimento Livre e Esclarecido para intervenções médicas e o direito à saúde da mulher e as necessárias políticas públicas para que se o assegure, resta nítido o papel crucial da bioética e especialmente da bioética feminista na defesa pela igualdade de gênero e para que esta efetivamente se consolide.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa que se busca responder no presente resumo expandido é: a bioética contribui para a implementação da igualdade de gênero? Diniz e Guilhem 2008, p. 603) aduzem que "A bioética é um novo saber na interface do conhecimento acadêmico e da ação política". Sobre a bioética feminista, ainda reforçam Diniz e Vélez (1998) que ela não se reduz à questão única das mulheres, mas compõe um projeto mais audaz que busca resgatar aqueles que foram tradicionalmente colocados à parte dos estudos éticos, ou seja, os oprimidos. Mais do que sexista, a bioética feminista é, então, uma proposta revolucionária. A igualdade de gênero é, ademais, um dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas. Do Sítio eletrônico da ONU Brasil (2015), colhe-se que o ODS 5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Assim, é preciso ponderar que a igualdade de gênero pretendida vai além da igualdade formal, no sentido de se assegurar que todos sejam iguais perante a lei. Tal igualdade é muito importante, mas, a verdadeira igualdade de gênero passa pelo reconhecimento das diferenças, e do tratamento dos diferentes na medida de suas diferenças. Há que se assegurar, logo, a equidade. Assim, a bioética, e especialmente a bioética feminista, podem contribuir para a efetivação da igualdade de gênero na medida em que se traz à discussão acadêmica temas como a autonomia das mulheres em relação às decisões de cunho pessoal e íntimo, o

necessário Consentimento Livre e Esclarecido, também conhecido como consentimento informado, no que tange a intervenções médicas e também o direito à saúde da mulher e as necessárias políticas públicas para que ele seja assegurado. Note-se que a bioética feminista atua no auxílio ao combate às discriminações causadas às minorias, e na defesa das pessoas que se pode considerar de vulneráveis. Sobre a autonomia das mulheres em relação a suas decisões de cunho íntimo, trata-se da autonomia para a tomada de decisões situadas na "zona de intimidade" de cada indivíduo, vinculadas ao sentimento de empoderamento sobre o próprio corpo. A bioética deve ter certamente uma perspectiva social forte e engajada, principalmente quando em pauta questões relacionadas às mulheres, fale-se especificamente em bioética feminista ou em bioética em perspectiva geral. Sobre o tema, argumenta Kaufman (2024) que a inserção do feminismo na bioética seguiu, em grande parte, o caminho dos novos movimentos sociais ao buscar uma incorporação diferenciada à cidadania, o que é corroborado por uma série de críticas formuladas por bioeticistas feministas em face de dois ideais que sustentam o quadro bioético predominante: o da imparcialidade e, proximamente vinculado a isso, o da autonomia.

CONCLUSÕES

Apesar de a bioética ser um ramo do conhecimento relativamente novo e que teve seu surgimento atrelado a uma ótica mais individualista, buscando a proteção do ser humano em face da ciência realizada a qualquer custo, com pesquisas concretizadas com seres humanos sem o devido respeito aos valores éticos e, mais profundamente, aos direitos humanos e fundamentais, e a despeito desse caráter inicial mais voltado à proteção dos direitos individuais, incluindo a liberdade e a privacidade, é notório que a bioética vem se tornando cada vez mais social, abarcando temas de importância social e coletiva. Isso resta claro pelo valor da solidariedade, imprescindível na bioética e princípio constitucional brasileiro, no direito, e também pelo chamado princípio bioético da justiça, muito vinculado aos assuntos bioéticos atrelados ao direito fundamental social à saúde (que são a grande maioria, se ponderados os assuntos bioéticos mais difundidos). Assim, para que os direitos sociais possam ser implementados, neste caso, às mulheres, pensa-se que políticas públicas são necessárias. Políticas públicas são diretrizes de enfrentamento de problemas públicos, como resposta e intenção. São respostas ligadas ao âmbito jurídico e formas de efetivação de direitos fundamentais, como é o caso do direito à vida, à vida digna, e à saúde. Há que se resguardar o direito à

saúde das mulheres, seus direitos sexuais e reprodutivos, assim como sua autonomia e privacidade. Ainda, a bioética, e especialmente a feminista, podem contribuir para a efetivação da igualdade de gênero na medida em que se traz à discussão acadêmica temas como a autonomia das mulheres em relação às decisões de cunho pessoal e íntimo, o necessário Consentimento Livre e Esclarecido no que tange a intervenções médicas e também o direito à saúde da mulher e as necessárias políticas públicas para que ele seja assegurado. Note-se que a bioética feminista atua no auxílio ao combate às discriminações causadas às minorias, e na defesa das pessoas que se pode considerar de vulneráveis. Há que se seguir, assim, concretizando investigações que vinculem a bioética ao direito, e especialmente aos direitos fundamentais das mulheres, objetivando alcançar, quiçá, a verdadeira igualdade entre os gêneros.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são endereçados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), financiadora da presente pesquisa, por meio do Edital 35/2023 – Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca, e às Professoras Doutoras Thais Janaina Wenczenovicz e Ángela Figueruelo Burrieza, supervisoras de Pós-doutorado, por todo o auxílio e conhecimento compartilhado.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. Bioética feminista na América Latina: a contribuição das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 599-612, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/hFScd4DfPPhm7nVH3wZn8Ks/?lang=pt. Acesso em: 15 fev. 2025.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzáles. Bioética Feminista: a emergência da diferença. **Revista Estudos Feministas**, *[S. l.]*, v. 6, n. 2, p. 255, 1998. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12006. Acesso em: 21 fev. 2025.

KAUFMAN, J. M. O acesso diferenciado à cidadania na bioética feminista: uma revisão das críticas em torno dos ideais de imparcialidade e autonomia absoluta na bioética predominante. Rev. **Cadernos de Campo**, Araraquara v. 24, n. esp. 2, e024016, 2024. e-ISSN: 2359-2419. DOI: https://doi.org/10.47284/cdc.v24iesp.2.18991.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5. Acesso em: 25 fev. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

VIEJA, Maria Teresa López de la. Bioética feminista. **Dilemata**, n. 15, p. 143-152, 2014. Disponível em: https://produccioncientifica.usal.es/documentos/5e6433442999527e0176db6d. Acesso em: 21 fev. 2025.

JUVENTUDES E HIP HOP: PROCESSOS EDUCATIVOS E AFIRMAÇÃO DAS DIVERSIDADES

Thais Silva Araújo de Sousa; Thaís Janaina Wenczenovicz

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo apresentar parte da pesquisa desenvolvida no âmbito do mestrado, cujo resultado culminou na dissertação intitulada "CULTURA PERIFÉRICA, DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: reflexões desde o movimento hip-hop em perspectivas decoloniais". A investigação foi realizada na linha de pesquisa Direitos Humanos, Educação e Tecnologias do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS).

O estudo buscou discutir temáticas relacionadas às juventudes, educação e cultura, partindo de um breve panorama histórico e social dessas categorias, à luz das perspectivas do colonialismo e das colonialidades. Tal abordagem permitiu compreender o território nacional como espaço atravessado por múltiplos processos de violências e violações. Nesse contexto, com base em dados estatísticos que oferecem um panorama atualizado das condições socioeconômicas das juventudes brasileiras na última década, evidenciou-se a predominância do racismo e das desigualdades sociais, fatores que comprometem a efetivação dos direitos básicos.

Diante dessas condições, a pesquisa buscou investigar de que forma as culturas periféricas, com ênfase no movimento Hip-Hop, possibilitam a efetivação dos direitos humanos por meio de espaços de educação não formal e da afirmação das diversidades e pluralidades do viver juvenil. Para isso, as análises se debruçaram sobre o Movimento Hip-Hop no contexto sul-rio-grandense, considerando, especialmente, o marco representado pela inauguração do primeiro Museu da Cultura Hip-Hop da América Latina, o Museu da Cultura Hip-Hop RS (MUCHRS), ocorrido em 2023, na cidade de Porto Alegre.

Nesse sentido, evidenciam-se as contribuições recentes do antropólogo Diogo Raul Zanini, cujas obras "Movimento Hip Hop: socializando a cultura como um trabalho emancipador" e "As possíveis aplicações da antropologia: o Museu da Cultura Hip Hop RS" aprofundam o debate acerca da relação entre o movimento Hip Hop e as categorias de socialização, profissionalização, trabalho e movimentos sociais. Fundamentadas no campo da antropologia e das ciências sociais, essas produções analisam de que forma o

Hip Hop, enquanto fenômeno cultural e político, opera como estratégia de emancipação coletiva, especialmente no contexto das mobilizações sociais que resultaram na idealização e implementação do Museu da Cultura Hip Hop RS (MUCHRS).

Complementarmente, o museólogo Fúlvio Botelho Dickel contribui para esse debate ao problematizar os processos de patrimonialização da cultura vinculados à criação do MUCHRS, refletindo sobre os impactos epistemológicos e institucionais que a incorporação do Hip-Hop ao campo da museologia pode produzir com a produção "Original Hip Hop Nacional: do marginal ao patrimonizalizado". Ao articular o patrimônio cultural à memória social, o autor evidencia como o museu se insere em disputas simbólicas mais amplas, nas quais diferentes agentes e coletivos reivindicam reconhecimento, preservação e legitimidade histórica para a produção cultural periférica.

Tais produções assumem especial relevância por serem elaboradas a partir de perspectivas situadas, ou seja, por pesquisadores e pesquisadoras que vivenciam cotidianamente a cultura Hip Hop no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, possibilitam a construção de um conhecimento comprometido com as experiências locais, ao mesmo tempo em que contribuem para a salvaguarda da memória coletiva e para o fortalecimento do conjunto cultural produzido pelos diversos representantes do movimento Hip Hop.

Assim, o estudo parte do pressuposto de que a cultura Hip Hop, compreendida como um organismo vivo e potente, manifesta-se tanto em sua dimensão institucional quanto no âmbito das ruas e periferias. Nesse contexto, os processos educativos que emergem dessas dinâmicas promovem deslocamentos significativos para as juventudes, sobretudo na forma como compreendem e vivenciam novos espaço-tempos de existência e aprendizagem. Essa perspectiva dialoga com os apontamentos de Gohn (2014) acerca da educação não formal, a qual se configura como um campo capaz de oferecer recursos e possibilidades para a construção de práticas sustentadas em um fazer ético, político e estético, comprometido com a afirmação das diversidades e o reconhecimento das diferenças.

METODOLOGIA

O estudo, de natureza aplicada e caráter empírico, fundamentou-se em métodos qualitativos e teve como objetivo conduzir uma pesquisa exploratória utilizando técnicas de observação, aplicação de questionários e entrevistas. No que tange aos procedimentos metodológicos, realizou-se inicialmente uma investigação bibliográfica,

que forneceu a base teórica para o aprofundamento do tema e permitiu a construção de uma análise crítica sobre o estado atual do problema (Lakatos; Marconi, 2017).

A pesquisa também contou com a aplicação de questionários, que possibilitou mapear características, percepções e experiências dos participantes, subsidiando a compreensão do perfil dos jovens envolvidos. Paralelamente, a observação participante constituiu uma das técnicas centrais do estudo, promovendo uma construção relacional entre os participantes e ultrapassando a dicotomia tradicional entre pesquisador e objeto de estudo. Para um aprofundamento analítico, foram realizadas entrevistas semiestruturadas e presenciais, posteriormente transcritas e sistematizadas, garantindo subsídios robustos para a interpretação dos dados.

RESULTADOS

Parte-se de pressupostos de que a efervescência cultural produzida pelo movimento tem se mostrado uma potente estratégia de fortalecimento da alteridade e de afirmação das diversidades entre as juventudes, sobretudo negras e periféricas, em espaços de educação não formal. Tais dinâmicas tensionam e confrontam uma configuração social marcada pela violência e pela desigualdade, que historicamente reproduz um sistema de vida que, em suas dimensões concretas e simbólicas, naturaliza as condições de exclusão e marginalização impostas às populações negras e empobrecidas.

A análise das respostas obtidas por meio do questionário evidencia que a maioria dos participantes é composta por jovens oriundos de escolas públicas e pertencentes a famílias de baixa renda, o que revela a presença significativa de sujeitos historicamente inseridos em contextos de vulnerabilidade social. Além disso, identificou-se uma maior diversidade sexual e de gênero entre os respondentes, demonstrando a pluralidade de experiências e identidades que atravessam atualmente as juventudes periféricas.

Outro aspecto relevante refere-se à localização do Museu da Cultura Hip-Hop RS (MUCHRS), situado em uma região mais afastada do centro da cidade. Tal posicionamento se apresenta como estratégico, pois potencializa o fomento da descentralização das práticas culturais, aproximando os espaços de produção e difusão da cultura daqueles territórios que historicamente estiveram à margem dos investimentos públicos e das políticas culturais. Essa escolha espacial dialoga com o próprio caráter do movimento Hip Hop, que emerge das periferias e reafirma a importância de ressignificar territórios e construir novas centralidades culturais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os fundamentos teóricos que sustentaram este estudo dialogam com os estudos decoloniais, os quais refletem sobre a construção do conhecimento a partir das particularidades históricas e sociais do Sul Global. As formulações teórico-conceituais sobre colonialismo e colonialidade contribuem para pensar os problemas e desafios vivenciados pelas juventudes no Brasil, compreendendo a Modernidade como um marco histórico que, ao se consolidar nas Américas, institui um sistema de poder racial e econômico. Nesse sentido, Quijano (2005, p. 116) define a Modernidade como uma "específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica, colonizando e sobrepondo-se a todas as demais".

Além disso, para refletir sobre educação e cultura, os aportes teóricos de Maria da Glória Gohn (2014) e Nilma Lino Gomes (2019) convergem para destacar a potencialidade dos espaços de educação não formal e o papel central da cultura negra na afirmação das identidades e na valorização das diferenças.

CONCLUSÕES

A proeminência da cultura Hip Hop no estado do Rio Grande do Sul, bem como seu pioneirismo e inovação alicerçado não apenas na representação concreta do museu, mas também nas organizações políticas e movimentos de cultura mobilizados por pessoas dos mais variados meios de trabalho e pesquisa evidenciam novos caminhos para pensar os processos de educação e pesquisa. Tais ramificações são possibilitadas pela configuração que é característica da própria cultura, seu caráter dinâmico, diverso abre novas fronteiras de circulação cultural e de participação juvenil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e amigos pelo apoio, ao Programa de Pós-Graduação da UERGS e à minha orientadora pela orientação e confiança. Aos representantes do Movimento Hip-Hop RS, pela generosidade nas trocas e oportunidades que enriqueceram esta pesquisa e tornaram possível a construção deste trabalho.

REFERÊNCIAS

DAYRELL, Juarez. **Por uma pedagogia das juventudes**: experiências educativas do Observatório da Juventude da UFMG. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2016.

DUSSEL, Enrique. **Transmodernidade e interculturalidade**: interpretação a partir da filosofia da libertação. Sociedade e Estado, v. 31, p. 51-73, 2016.

GOHN, Maria. **Educação não formal, aprendizagens e saberes em processos participativos**. Investigar em educação, v. 2, n. 1, 2014.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Editora Vozes Limitada, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: Repositório Virtual CLACSO.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DADOS DE 2024

Thaisa Grosser Guareschi[1], Ana Claudia Rockemback[2]

INTRODUÇÃO

O racismo estrutural é um dos fenômenos mais persistentes e complexos da atualidade. Em sua obra *Racismo Estrutural*, Silvio de Almeida (2019) argumenta que o racismo não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas, sociais, políticas e econômicas da 9sociedade. O autor destaca que o racismo se manifesta de forma institucional e cultural, sendo reproduzido nas práticas e normas das instituições e na cultura dominante, muitas vezes de maneira invisível e naturalizada. Longe de ser fruto de comportamentos isolados, ele se consolida como um sistema de exclusão que organiza e distribui privilégios e desvantagens com base na cor da pele, impactando diretamente as instituições do Estado. No campo da justiça criminal, esse fenômeno se torna ainda mais evidente: o aprisionamento massivo, a violência policial e a seletividade penal, têm afetado de forma significativa a população negra, perpetuando um padrão de desigualdade histórica que atravessa gerações. Os estudos de Abdias do Nascimento (1978) contribuem para a compreensão desse cenário, cujas pesquisas destacam o genocídio negro como projeto estrutural de marginalização, o qual contribui para o crescimento do encarceramento em massa e das práticas punitivas, além das estratégias de controle social que são capazes de atingir de forma desproporcional a comunidade negra e pobre. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o racismo estrutural se manifesta no sistema de justiça criminal brasileiro, investigando em que medida esse aparato estatal reproduz práticas de criminalização seletiva de pessoas negras. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em levantar os dados sobre o sistema prisional a fim de verificar se pessoas negras continuam sendo a maioria nas prisões, e se a cor de pele permanece sendo um mecanismo de manutenção de disparidade históricas e estruturais. A estrutura punitiva do Estado se fragmenta a partir da hipótese, de que, ao invés de combater, contribui para a perpetuação do racismo estrutural, mantendo privilégios e exclusões no âmbito da justiça criminal. A relevância da investigação se

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: thaisagrosser @gmail.com.

[2] Professora Orientadora; Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *campus* Chapecó; Professora na Universidade do Contestado, *campus* Concórdia. E-mail: acrockemback@gmail.com.

justifica, principalmente, pela necessidade de compreender criticamente a realidade do sistema prisional a partir da lente racial, bem como o seu impacto na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Ao trazer a reflexão sobre racismo estrutural e sistema penal, busca-se contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e político acerca da efetivação da paridade material no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida com base em uma abordagem quantitativa, exploratória e documental, que busca compreender como o racismo estrutural se manifesta no sistema de justiça criminal brasileiro, possibilitando assim, a análise crítica de documentos, bibliografia e dados sobre o tema. Inicialmente, realizou-se revisão bibliográfica de obras que abordam racismo estrutural, igualdade formal e material, seletividade penal, encarceramento em massa e genocídio negro, com destaque para os autores como Abdias do Nascimento, Silvio de Almeida, Norberto Bobbio e Jürgen Habermas. Em complemento, foram analisados dados documentais e estatísticos oficiais, obtidos de bases públicas como o Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, que levanta e publica informações sobre encarceramento no Brasil. Todos os procedimentos foram conduzidos em conformidade com normas acadêmicas de ética em pesquisa, considerando que não houve interação direta com sujeitos humanos, mas sim análise de literatura e documentos públicos.

RESULTADOS

O problema central deste estudo consiste em questionar se o sistema penal brasileiro atua de maneira neutra ou, ao contrário, reproduz e intensifica disparidades raciais históricas. Os dados apontam consistentemente que o grupo racial negro continua sendo o principal alvo da política de encarceramento em larga escala, da violência policial e das práticas seletivas da justiça criminal. Nota-se, portanto, que o racismo estrutural não é um efeito colateral, mas parte integrante da lógica punitiva (Segundo *et al*., 2022). A desigualdade é evidenciada a partir do levantamento das informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024, publicados em 2025 pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, e divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. O Relatório de Informações Penais - RELIPEN mostra que, entre as

pessoas com cor/etnia declarada, 68,12 % da população carcerária é composta por negros (pretos e pardos), sendo 411.124 homens e 18.796 mulheres, enquanto brancos, amarelos e indígenas representam proporções muito menores (31,88 %). O crescimento expressivo do encarceramento também chama a atenção: o Brasil atingiu uma população carcerária de 909.067 pessoas no 2º semestre de 2024. O levantamento aponta um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior, quando o total era de 852.010 pessoas. Ao detalhar as formas de cumprimento da pena, observa-se que o número de pessoas em celas físicas passou de 650.822 em 2023 para 674.016 em 2024, enquanto as em prisão domiciliar subiram de 201.188 para 235.051. Ademais, a população carcerária é composta majoritariamente por homens (855.714), o que corresponde a 94,13% do total. Já as mulheres representam 5,9%, com 53.880 presas, considerando os estabelecimentos federais e estaduais. Em relação ao perfil etário, observa-se que a faixa de 35 a 45 anos concentra o maior contingente, totalizando 225.627 pessoas. Os crimes que motivaram a maior parte das prisões são os contra o patrimônio, com um total de 39,9% das condenações, e os crimes de tráfico de drogas, furtos e roubos configuram 28,6% (Senappen, 2025). Assim, os indicadores confirmam que a população prisional brasileira é majoritariamente negra e cada vez mais numerosa, cujo sistema penal reflete o racismo estrutural e vivencia os trechos musicais da eterna Elza Soares “a carne mais barata do mercado é a carne negra”.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise comparativa dos dados documentais com as evidências da literatura permitiu destacar a congruência entre padrões históricos de exclusão racial e práticas contemporâneas do sistema penal. Houve, portanto, uma persistência histórica da sobre-representação de pessoas negras, tanto entre os encarcerados quanto entre as vítimas de intervenções policiais. A revisão bibliográfica corroborou esses dados. Abdias do Nascimento na obra *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* (1978) compreende a marginalização estrutural da população negra como processo histórico, enquanto Silvio de Almeida (2019) indica que o sistema penal funciona como mecanismo de reprodução do racismo estrutural. Do ponto de vista filosófico, a desigualdade confronta os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Jürgen Habermas, em *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, sustenta que a legitimidade democrática exige participação

igualitária de todos os cidadãos, identificando hoje como condição procedimental para um sistema jurídico legítimo a comunicação e o debate público igualitário (Habermas, 2022). Por sua vez, Bobbio em *Igualdade e Liberdade*, lembra que a igualdade formal inscrita na lei não garante a igualdade material, e é justamente essa distância que sustenta a permanência do racismo institucional (Bobbio, 1997). A análise crítica demonstra, portanto, que a seletividade penal não é uma distorção eventual, mas um mecanismo estrutural que serve à reprodução das hierarquias raciais. O sistema de justiça, longe de ser um espaço de neutralidade, se torna parte de um projeto histórico de exclusão, o qual reforça a necessidade de repensar tanto sua legitimidade quanto seu compromisso democrático. Se, em tese, o sistema deveria assegurar justiça perante a lei, na prática ele atua como engrenagem de manutenção de privilégios raciais.

CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que o sistema de justiça criminal brasileiro reproduz práticas de criminalização seletiva, confirmando a hipótese de que o racismo estrutural se manifesta de forma decisiva nas instituições penais. As evidências indicam que a seletividade não é circunstancial, mas expressão de desigualdades históricas que comprometem a efetividade do Estado Democrático de Direito. O enfrentamento do racismo estrutural na busca de uma justiça verdadeiramente igualitária é, sem dúvidas, a parte mais complexa, pois requer que os dados empíricos sobre encarceramento e violência policial "saiam do papel" e sejam efetivamente utilizados como fundamento para a adoção e aplicação das ações práticas. Aqui, sugere-se a formação antirracista de agentes públicos, o fortalecimento das Defensorias Públicas, a revisão das políticas de prisão em massa e a ampliação das medidas alternativas diversas da prisão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio, aos professores do curso de Direito da Universidade do Contestado, especificamente à professora e orientadora Ana Cláudia Rockemback pelas orientações acadêmicas e pelo incentivo à pesquisa. Registro também minha gratidão aos colegas que contribuíram com debates e reflexões que enriqueceram a construção deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Edição: 3. ed. Publicação: Rio de Janeiro : Ediouro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Editora Unesp, 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Disponível em: https://afrocentricidade.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/o-genocidio-do-negro-brasileiro-processo-de-um-racismo-mascarado-abdias-do-nascimento.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **População carcerária total e perfil demográfico – Relatório Sisdepen 2º semestre de 2024**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

SEGUNDO, Douglas de Sousa Araújo; MOURA JÚNIOR, José Francisco de; COSTA, Ângela Borges; PIZZINATO, Adolfo. Racismo estrutural no sistema penal brasileiro: retroalimentação cíclica e encarceramento em massa. **Sociedade em Debate**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 64-88, 2022. Disponível em: https://rle.ucpel.edu.br/rsd/article/view/3118. Acesso em: 30 ago. 2025.

INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL: COMPATIBILIZAÇÃO JURÍDICA ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL, ENGENHARIA REVERSA E RESÍDUOS SÓLIDOS

Mileni Valente dos Santos[1]; Uliana Helena Mengarda[2]

INTRODUÇÃO

A crescente geração de resíduos sólidos configura um dos maiores desafios contemporâneos, com impactos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na gestão dos recursos econômicos, de modo que a dificuldade de destinação adequada, aliada ao aumento do consumo e à rápida obsolescência de produtos, evidencia a necessidade de repensar modelos de produção e consumo. Nesse cenário, práticas associadas à economia circular ganham relevo, entre elas a engenharia reversa, que permite o reaproveitamento de produtos descartados e a reinserção de materiais no ciclo produtivo. Apesar de seu potencial, essa técnica suscita tensões jurídicas relevantes quando relacionada à proteção conferida pela propriedade intelectual, especialmente os direitos de patente.

O problema que orienta este estudo consiste em verificar como a prática da engenharia reversa voltada ao reaproveitamento de resíduos sólidos pode ser compatibilizada com a proteção patentária, para tanto, a hipótese considera que a exclusividade conferida pelas patentes não constitui obstáculo absoluto à inovação sustentável. Sendo assim, o objetivo geral é analisar os pontos de tensão e as possibilidades de compatibilização entre propriedade industrial, engenharia reversa e gestão de resíduos sólidos, destacando como o Direito pode favorecer a inovação sustentável sem esvaziar a proteção patentária.

Trata-se, assim, de uma análise concisa que não pretende oferecer conclusões inéditas, mas sistematizar criticamente aspectos centrais do tema, à luz da doutrina especializada. Justifica-se, pois, há necessidade de compreender como o ordenamento jurídico pode contribuir para a construção de soluções que conciliam o incentivo à inovação tecnológica, a garantia dos direitos privados de propriedade intelectual e a

[1] Mestranda com bolsa CAPES do Programa de Pós Graduação em Direito - PPGD UNOESC – Graduação em Direito pela Unoesc. Advogada e Professora Universitária. E-mail: mileni.valente@unoesc.edu.br.

[2] Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Lasalle. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Universidade Regional de Blumenau (FURB). Integrante da Rede Internacional de Pesquisa Nexus Scientia. E-mail: umengarda@gmail.com.

tutela do interesse público ambiental, e ao examinar essa interface, busca-se oferecer, ainda que modestamente, subsídios teóricos que fortaleçam o debate acadêmico e orientem políticas públicas e regulatórias capazes de fomentar práticas sustentáveis e, ao mesmo tempo, recompensar o esforço inovador.

METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem dedutiva, partindo da análise dos princípios gerais do Direito da Propriedade Intelectual e do Direito Ambiental para examinar suas intersecções com a engenharia reversa aplicada a resíduos sólidos. A pesquisa é qualitativa, exploratória e documental, fundamentada em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise normativa da Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279 (Brasil, 1996) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305 (Brasil, 2010), à luz da Constituição Federal.

Inicialmente, investigou-se a proteção conferida pelas patentes, com a articulação com os princípios constitucionais de tutela ambiental e incentivo à inovação, em seguida, realizou-se revisão da bibliografia sobre propriedade intelectual e engenharia reversa, com foco nas flexibilizações legais que permitem o reaproveitamento de produtos descartados sem violar direitos exclusivos.

RESULTADOS

A análise realizada permitiu identificar os principais pontos de tensão entre a prática da engenharia reversa aplicada ao reaproveitamento de resíduos sólidos e a proteção conferida pelas patentes. Verificou-se que, segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, XXIX) e a Lei de Propriedade Industrial (Brasil, 1996), foram estabelecidas hipóteses em que a utilização da invenção por terceiros não configurou violação de direitos do titular, permitindo, assim, a adaptação ou reaproveitamento de produtos e peças.

Foi constatado que a engenharia reversa é utilizada como técnica viável para recriar ou adaptar componentes de produtos descartados, sendo um potencial para reinserção de materiais no ciclo produtivo e redução de resíduos sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil, 2010) instituiu princípios e mecanismos de incentivo à inovação sustentável, incluindo a responsabilidade

compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a promoção de processos produtivos menos impactantes. Observou-se que esses dispositivos legais apoiam a implementação de práticas de engenharia reversa voltadas ao reaproveitamento de resíduos, o que reforça a compatibilidade entre proteção ambiental e estímulo à inovação tecnológica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o objetivo de verificar de que maneira a prática da engenharia reversa aplicada ao reaproveitamento de resíduos sólidos pode ser compatibilizada com a proteção patentária, impõe-se analisar as tensões existentes entre propriedade intelectual e essa técnica de desenvolvimento de conhecimento. Considerando a hipótese de que a exclusividade conferida pelas patentes não representa um obstáculo absoluto diante do dever constitucional de tutela ambiental e da função social da propriedade intelectual, torna-se necessário examinar os fundamentos jurídicos que viabilizam essa aproximação.

Inicialmente, cumpre pontuar que a engenharia reversa "é um processo de análise de um artefato e dos detalhes de seu funcionamento, geralmente com a intenção de construir um novo aparelho com a mesma função" aplicada quando é necessário substituir ou alterar uma peça, mas faltam informações completas sobre ela (Ponticelli; Suski, 2010, p. 160). Assim, essa técnica permite recriar ou adaptar peças com base em amostras existentes, mesmo quando a documentação original não está disponível.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXIX, assegura a proteção da propriedade industrial tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Neste sentido, a Lei de Propriedade Industrial (Brasil, 1996) reforça essa diretriz ao prever hipóteses em que é possível a utilização da invenção sem que haja violação de direitos do titular (arts. 42 a 44), demonstrando que a exclusividade serve para estimular a inovação, portanto, sendo possível a utilização da engenharia reversa.

De igual modo, no Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no art. 225 da Constituição Federal e expõe que é dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Contudo, "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, caput, pois nesse dispositivo está apenas a sede

de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição brasileira" (Benjamin, 2015, p. 130).

Para mais, diante do impacto dos resíduos sólidos no meio ambiente, no Brasil, foi instituída por meio da Lei n. 12.305/2010 a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil, 2010), e entre os princípios que a fundamentam destacam-se a prevenção e a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor, o desenvolvimento sustentável e a cooperação entre Poder Público, setor empresarial e sociedade. Entre seus eixos estruturantes, destaca-se o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que impõe obrigações conjuntas aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares de serviços públicos de limpeza urbana. Tal diretriz visa reduzir a geração de resíduos e assegurar destinação ambientalmente adequada, distribuindo os deveres de modo equilibrado entre agentes públicos e privados. Ademais, a PNRS também institui mecanismos de incentivo à inovação sustentável, fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas, o redesenho de produtos e a adoção de processos produtivos menos impactantes. Esse incentivo busca compatibilizar a proteção ambiental com a promoção da inovação, fortalecendo modelos de negócio baseados em reaproveitamento, reciclagem e valorização dos resíduos.

CONCLUSÕES

O estudo permitiu identificar que a prática da engenharia reversa pode auxiliar no reaproveitamento de resíduos sólidos sem violar a proteção conferida as patentes. Constatou-se que a conciliação entre inovação tecnológica e tutela ambiental depende de um ordenamento jurídico que combine proteção de direitos privados de propriedade intelectual com estímulo à inovação sustentável, o que oferece segurança jurídica aos agentes econômicos e fomenta práticas de reaproveitamento.

As implicações desses achados reforçam a importância de políticas públicas que promovam o desenvolvimento tecnológico responsável e a gestão adequada de resíduos sólidos, ao mesmo tempo em que preservem os incentivos à inovação. O estudo evidencia que o Direito não apenas regula conflitos de interesses, mas também pode atuar como mecanismo de promoção de sustentabilidade e inovação.

Para trabalhos futuros, recomenda-se investigar empiricamente casos de empresas que implementaram a engenharia reversa em conformidade com a legislação de patentes e analisar o impacto econômico e ambiental dessas práticas.

Dessa forma, o estudo contribui para o conhecimento sobre a interface entre propriedade industrial, inovação sustentável e gestão de resíduos, o que pode oferecer subsídios teóricos e práticos que podem orientar políticas públicas, decisões empresariais e o desenvolvimento de soluções jurídicas que promovam a sustentabilidade sem comprometer a proteção da inovação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro concedido por meio do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), bem como ao PPGD Unoesc e ao I.nova Unoesc.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 147, n. 148, p. 1-4, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8353, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BEIJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONTICELLI, Claudiomar; SUSKI, Cássio Aurélio. O avanço do desenvolvimento de produtos através da engenharia reversa. **Revista da UNIFEBE**, Brusque, v. 1, n. 8, jan./jul. 2010. ISSN 2177-742X. Disponível em: https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/513. Acesso em: 11 set. 2025.

SCHIRRU, Luca. **A viabilidade legal da engenharia reversa de programas de computador no Brasil sob a legislação autoral e o seu potencial como fonte de inovação**. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CRIME DE ATENTADO À SOBERANIA E PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA

Jayme Weingartner Neto[1]; Ramiro Gomes von Saltiel[2]

INTRODUÇÃO

O Brasil vive uma crise diplomática com os Estados Unidos no atual momento histórico. Uma das hipóteses para tanto é que o protagonismo que o nosso país vive geopoliticamente, especialmente junto aos BRICS, tem causado tensões com o governo norte-americano, capitaneadas pelos dois presidentes desses países. Outra hipótese que se coloca é que se trata de uma ação de forças políticas ligadas ao ex-presidente Jair Bolsonaro, que têm insuflado, em seu favor, a animosidade entre as duas nações. De toda a forma, um dos últimos capítulos dessa tensão foi a imposição de tarifas (o "tarifaço") pelos Estados Unidos a produtos importados do Brasil. Esse contexto político é conhecido e a sua análise desde um ponto de vista científico-político não é o objeto deste estudo.

Nesse cenário, vem chamando a atenção da imprensa a atuação do filho do ex-presidente e Deputado Federal licenciado, Eduardo Bolsonaro, junto ao governo dos Estados Unidos, que têm sido interpretadas por analistas políticos e juristas como formas de impulsionar aquele governo a pressionar os poderes republicanos brasileiros (especialmente o Legislativo) a aprovar uma lei de anistia para os envolvidos na (suposta) tentativa de golpe de Estado que está sendo processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentre as ações praticadas pelo Deputado Federal a consubstanciar a dita "pressão" ao governo norte-americano, destaca-se a sua declaração de que está "trabalhando para que não [se] encontre diálogo" entre Brasil e Estados Unidos (Maia, 2025). Diante das ações tomadas pelo parlamentar, há uma série de consequências que estão em andamento, destacando-se o relatório final da Polícia Federal no âmbito do Inquérito nº 4.955/DF, capitulando suas condutas nos tipos de coação no curso do processo (Brasil, 1940, art. 344) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1940, art. 359-L) – embora seja

[1] Desembargador do Tribunal de Justiça-RS; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra; Professor da Escola de Direito da PUC-RS e pesquisador do Cedire. E-mail: jayme.neto@edu.pucrs.br.

[2] Doutorando e mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS (bolsista CAPES) e professor do curso de direito da Unoesc (Universidade do Oeste de Santa Catarina). Advogado. E-mail: ramirovsaltiel@gmail.com.

possível, também, pensar no delito de obstrução de justiça, art. 2º, § 1º, Lei nº 12.850 (Brasil, 2013). O problema surge exatamente do questionamento acerca da conduta típica de influenciar governo estrangeiro a interferir na política nacional, inclusive para ocasionar prejuízos econômicos: trata-se de conduta criminosa? Em caso de resposta positiva, de qual crime?

Considerando que se está diante ataques a poderes republicanos, a resposta vem do artigo 359-I, do Código Penal (Brasil, 1940), que tipifica a conduta de "atentado à soberania", e possui a seguinte redação: "Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo". Cumpre averiguar se essa figura típica apresenta uma redação adequada à tutela que se quer dar à soberania nacional (bem jurídico tutelado pelo tipo).

Por fim, impõe-se registrar que não se tecerá comentários de natureza política sobre a crise diplomática que se está a viver.

METODOLOGIA

O trabalho adotará o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se de premissas gerais para se chegar conclusões particulares a respeito do tema, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de notícias de periódicos, considerando a atualidade do tema. Não se analisará pormenorizadamente as condutas praticadas por nenhuma pessoa em especial.

RESULTADOS

Ao cabo das investigações, chega-se aos seguintes resultados: i) a conduta de influenciar governo estrangeiro a pressionar os poderes republicanos nacionais a tomarem determinada medida (como uma lei de anistia) configuram, em tese, crime de atentado à soberania nacional (Brasil, 1940, art. 359-I). No entanto, ii) a redação típica do artigo 359-I, do Código Penal, não oferece proteção suficiente ao bem jurídico que visa tutelar, na medida em que ela refere, apenas e exclusivamente, a apertada hipótese da prática de "atos típicos de guerra", violando, assim, o princípio da proporcionalidade na sua dimensão de proibição de insuficiência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A ideia de soberania nacional é bastante antiga e fundamental aos estudos de ciência política e teoria do Estado como um todo. Em termos de bem jurídico-penal, é possível conceituar "soberania nacional" enquanto "dado político e jurídico fruto de processo histórico por via do qual uma comunidade se afirma como nação e para tanto se impõe como independente, autônoma, com capacidade para definir em última instância seu ordenamento jurídico visando a promover o bem comum da população desta unidade territorial" (Reale Júnior; Wunderlich, 2023, p. 1222). A soberania nacional é, também, considerada fundamento primeiro da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Constituição. Inobstante à elevada importância do bem jurídico-penal tutelado, a doutrina fala em uma "*displicência invulgar*" na redação deste artigo, que possui apenamento inferior a crimes contra o patrimônio, como o roubo simples (Bitencourt, 2024, p. 308).

Na revogada Lei nº 7.170/83, o delito de atentado à soberania (que não tinha nenhum *nomen iuris* positivado) abria a parte especial, e possuía uma redação mais aberta que o atual dispositivo do Código Penal, pois falava em "entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil".[3] O destaque a se fazer é que a atual elementar normativa do artigo 359-I fala em "atos típicos de guerra", enquanto que o revogado artigo 8º da LSN falava em "guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil".

Contextualiza-se que a história recente da proteção penal do Estado se deu mediante leis de segurança nacional (LSN) editadas durante o período autoritário da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) e sob a ótica da "doutrina de segurança nacional", produzida pela Escola Superior de Guerra (ESG). Essa ideologia se caracteriza por sua sua vagueza e indeterminação conceitual, e, em um contexto da guerra fria, enxergava-se o mundo como dividido em dois polos opostos, sendo que um conflito entre eles seria inevitável (Batista; Borges, 2023, p. 34). Como resultado, a proteção do espaço nacional se dava por meio da obsessiva identificação do inimigo externo, que, uma vez

[3] "Art. 8º - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único - Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro". Para efeitos de comparação, no DL nº 898/69, provavelmente a mais restritiva de todas as LSN já observadas no nosso país, havia uma redação típica idêntica no artigo 8º, mas as penas eram substancialmente maiores, uma vez que, caso os atos de hostilidade fossem desencadeados, haveria prisão perpétua em grau mínimo, e morte em grau máximo.

descoberto, deveria ser eliminado (Rocha, 2023, p. 56).[4] Nesse contexto, portanto, havia lógica na ideia de que a soberania nacional seria ofendida através de atos de guerra, mas essa noção se encontra claramente superada (Luz, 2025).

O núcleo típico do atual artigo 359-I, "negociar", deve, portanto, ser interpretado de maneira diversa daquela antiga ideologia; no essencial, a sua interpretação deve se dar restritivamente, afastando de seu âmbito de incidência investidas inidôneas ou mesmo contatos preliminares irrelevantes (Batista; Borges, 2023, p. 57). Ficam, inobstante, em aberto algumas questões: negociar o quê e com quem, exatamente? Se não houver maiores definições, é forçoso pensar que entram nesse escopo desde políticos estrangeiros, grupos estrangeiros (armados, militares, civis), empresas etc. (Bitencourt, 2024, p. 311).

Depois, a questão mais problemática a se enfrentar é, inequivocamente, o elemento normativo "atos de guerra", cuja ausência impõe a atipicidade de eventual negociação com governo estrangeiro. Sendo assim, exsurge a pergunta: o que são atos de guerra para fins de proteção da soberania nacional? É preciso ter muita cautela nessa definição.

Para não chegarmos a um anacronismo, parece lógico concluir que a guerra, no século XXI, não é lutada apenas com balas, pólvora e bombas. Exemplos não faltam. Uma nação que detém o monopólio do fornecimento de gás para um continente inteiro e, por razões políticas, resolve interromper este fornecimento, terá cometido um ato típico de guerra? Um governo que, através de ações espúrias (inclusive, quiçá, sabotagem) acabe por derrubar todo o sinal de *internet* de outra nação, comete um ato típico de guerra? Ou, por fim: um governo que aplique sanções que impeçam membros do governo de outro país de abrirem e operarem contas em bancos e outros sistemas de crédito, comete atos típicos de guerra?

É nessa ótica que muitos autores passam a falar em uma "guerra contemporânea", reforçando a ideia de que "não existe um conceito ontológico ou um rol legal de agressões que definam atos de guerra" (Batista; Borges, 2023, p. 59). No caso da lei brasileira, ausente uma declaração de guerra formalizada pelo Presidente da República (nos termos do art. 84, XIX da Constituição Federal), alguns autores entendem que deve o juiz interpretar a elementar "atos típicos de guerra" como "investidas colocadas em prática no contexto de disputas geopolíticas relevantes, que envolvam soberania, controle de território e serviços essenciais" (idem).

[4] Impõe-se o registro de que havia semelhante tipo penal antes do nascedouro da referida doutrina militar: basta ver o artigo 87 do Código Penal de 1890, em especial no seu § 2º.

Evidentemente, a guerra contemporânea é um fenômeno mais complexo do que se pensava há poucas décadas. No entanto, o direito penal dogmático é orientado pelo princípio da legalidade e pelas regras de interpretação dele decorrentes, sendo delicado permitir a interpretação extensiva no que tange à adequação típica. Logo, é forçoso concluir que a redação do artigo 359-I do Código Penal é demasiado vaga e obscura.

Ademais, o delito de "entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil", previsto no artigo 141 do Código Penal Militar (Brasil, 1969), não parece ser a via adequada para a proteção da soberania nacional. Isso porque a ilicitude material ali referida não se propõe à proteção do Estado Democrático de Direito, permitindo uma aplicação muito ampla deste tipo, ainda mais considerando que a sua redação data de 1968, época, por excelência, da ideologia de segurança nacional. Também a aplicação do CPM a civis suscita dúvidas, apesar do disposto no seu artigo 122. De todo o modo, trata-se de uma questão aberta, que foge às pretensões deste trabalho, merecendo, quiçá, atenção para um estudo futuro.

Portanto, vislumbra-se uma redação típica inadequada do artigo 359-I do Código Penal quando confrontada pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade. A sua deficiência redacional acaba por deixar de oferecer proteção suficiente ao bem jurídico-penal da "soberania nacional", na medida em que exige, para a sua ofensa, a prática de "atos típicos de guerra", não os esclarecendo nem fornecendo critérios de interpretação – e, nessa medida, impedindo enquadrar-se nessa categoria a conduta de atuar para impedir uma solução pacífica para problemas de ordem diplomática, por exemplo.

CONCLUSÕES

Como conclusões parciais, tem-se uma clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, na sua acepção de proibição de insuficiência, na medida em que o delito de atentado à soberania (Brasil, 1940, art. 359-I) não oferece tutela suficiente ao referido bem jurídico (Sarlet, 2004, p. 64).

AGRADECIMENTOS

Registro de agradecimento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) pela concessão de bolsa ao coautor Ramiro Gomes von Saltiel.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial (v. 6). São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1949. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Vigência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8940, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Crimes contra a soberania nacional**: uma reforma necessária. Folha de São Paulo, 16 jul. 2025. Disponível em: http://bit.ly/4mJkCuG. Acesso em: 29 jul. 2025.

MAIA, Cristiano. "Trabalho para que não encontre diálogo", diz Eduardo Bolsonaro sobre comitiva do senado aos EUA. Gazeta do povo, 29 jul. 2025. Disponível em: http://bit.ly/4mGFeDS. Acesso em: 29 jul. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Art. 359-I. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROCHA, João Cezar de Castro. **Bolsonarismo**: da guerra cultural ao terrorismo doméstico: retórica do ódio e dissonância cognitiva coletiva. Belo Horizonte: autêntica, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a. 12. n. 47, p. 60-122, 2004.

CONSIDERAÇÕES PSICANALÍTICAS SOBRE O IMPACTO DA COLONIALIDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Matheus Faria Ferreira; George Miguel Thisoteine Caldeira Menezes Freitas; André Luiz Gellis

INTRODUÇÃO

A disrupção da psicanálise em relação ao sujeito cartesiano da ciência moderna constitui, em sua capacidade de criar a partir da dúvida e da falta, uma afinidade inicial com os estudos decoloniais e sua crítica a ciência moderna (Costa; Ornellas, 2023). Diante dessa constatação, formula-se o problema da possibilidade ou não da psicanálise efetivamente agir sobre a colonialidade. Para este trabalho, adota-se a hipótese já difundida de que a interação da psicanálise com outros campos de estudo pode servir como ferramenta de transformação social (Tietboehl; Poli, 2023). É com o objetivo de refletir criticamente sobre a relação entre a subjetividade, a historicidade e a legislação contemporânea, que justifica-se a tentativa de expor interpretações psicanalíticas como uma contribuição para discussões no meio jurídico.

METODOLOGIA

O estudo teve natureza de delineamento qualitativo, de caráter descritivo-exploratório de tipo bibliográfico (Sampieri; Collado; Lucio, 2013). Os resultados apresentados em forma de discussão são oriundos de problemas teóricos levantados em forma de perguntas a partir de uma revisão sistemática, realizada com a base de dados Periódicos Capes. Nela foram pesquisados artigos com os descritores booleanos "Psicanálise" E "Decolonial"; OU "Decolonialidade"; OU "Decoloniais"; OU "Colonialidade"; OU "Decolonizar"; OU "Descolonizar"; OU "Pós-colonial" OU "Pós-coloniais". A busca abrangeu todo o período de produção e foi definido como critério de inclusão na amostra o tipo de material artigo científico publicado com versões em português. Aplicou-se o critério de qualidade de "acesso aberto" e realizou-se a leitura integral dos artigos, excluindo os materiais que tangenciam a temática da relação entre Psicanálise e os Estudos Decoloniais. A amostra final da revisão foi composta por 25 artigos.

Diante dessa amostra, foram aplicadas todas as etapas da metodologia de análise de conteúdo (Bardin, 2011). A análise resultou em três categorias utilizadas para agrupar as passagens da amostra através de uma análise semântica: "Os limites de

uma posição conservadora na psicanálise: opiniões"; "Os impasses epistêmicos diante da alteridade" e "As alternativas ético-decoloniais para a prática psicanalítica". A partir dessa organização levantaram-se algumas perguntas, das quais nesse recorte destaca-se uma: 1. A psicanálise pode atingir a superestrutura colonial ?

Reconhecendo a complexidade do problema levantado, o trabalho segue uma abordagem pontual em discutir a questão 1 em vista da literatura levantada, sem buscar uma generalização ou veracidade das questões encontradas nos artigos em relação à própria psicanálise. É na tentativa de responder a essa questão, colocando a psicanálise em contato com outros campos do saber, sob a hipótese de que uma leitura psicanalítica da colonialidade possa constituir uma contribuição para discussões de cunho jurídico, que se deram os desenvolvimentos do presente trabalho. Por fim, destaca-se a importância que se deu para os artigos 18 e 27 da Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, justificada por sua proximidade com o debate contemporâneo sobre psicanálise e decolonialidade no cenário acadêmico e nas produções científicas brasileiras.

RESULTADOS

Partindo das discussões sobre Psicanálise e Decolonialidade, foi possível identificar uma violação flagrante do Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que estabelece:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ONU, 1948).

É de ampla aceitação a ideia de que o projeto de colonialidade produz uma violência epistemológica, impondo uma hierarquia de saberes e, consequentemente, instituindo um poder que age marginalizando e privando certas vozes do processo de construção simbólica do saber dominante, tido como 'verdadeiro' ou 'científico' e se reafirmando na negação de saberes tidos como 'periféricos' ou 'primitivos'. (Salaberry; D'Agord, 2023; Basso; Weinmann, 2019; Osman, 2024; Guerra, 2025). Um dos exemplos mais graves desse epistemicídio na base da cultura brasileira se deu em nossa própria língua, através do apagamento do pretuguês denunciado por Lélia Gonzalez (Chaves; Cestari; França, 2023). Esse apagamento ocorre dentro de um processo de extermínio de um universo de mais de 400 línguas, de origem indígena e africana, que eram praticadas no Brasil

Colônia (Guerra, 2025). "Como não haveriam efeitos inconscientes, se o inconsciente é estruturado como uma linguagem ?" (Guerra, 2025, p. 12).

A ideia de que existem traumas coletivos, como por exemplo o parricídio como fundamento civilizatório, permite pensar que há elementos da cultura que são recalcados coletivamente em uma espécie de memória inconsciente social, retornando através de formações de compromisso, neste caso, o tabu do incesto (Freud, 1996). Sendo assim, é justo pensar que esses conteúdos sociais traumáticos recalcados produzem uma *neurose cultural brasileira* sendo o racismo um de seus mais nefastos *sintomas sociais* (Gonzalez, 2020). Um desses sintomas é o apagamento da figura da mãe negra na constituição social brasileira, bem como da memória transmitida através do trabalho doméstico de cuidado das crianças, denunciado por Lélia Gonzalez (Chaves; Cestari; França, 2023). É importante notar que apesar do caráter de encobrimento e compromisso atribuídos a noção de sintoma na psicanálise, sempre existe espaço para erupção do real que subjaz essas construções psíquicas. Essa erupção do real é facilmente observável na tardia conquista da garantia de direitos trabalhistas para as categorias das empregadas domésticas e babás, que começou em 2012 e culminou na Lei Complementar n° 150 três anos depois (Brasil, 2015; Chaves; Cestari; França, 2023).

De imediato, percebe-se que a ideia de liberdade é fragilizada, pois como seria possível um exercício pleno da liberdade de pensamento e credo em povos colonizados cujo apagamento violento se enraíza na linguagem e, consequentemente, na condição de acesso ao simbólico desses povos. A esse processo, Osman (2024) oferece a metáfora de "perder a mãe" como a própria catástrofe em si, a perda do lugar no qual a memória se constituiu e a partir de onde era possível recuperá-la, embora de forma espectral" (p. 2). Como falar em liberdade de pensamento para sujeitos que encontram rasuras nos discursos ancestrais aos quais poderiam recorrer ?

É pensando nesse lugar de ostracismo da construção simbólica que o psiquiatra argelino Frantz Fanon propõe a noção de zona do não-ser como "uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer" (Fanon, 1952, p. 26 *apud* Salaberry; D'Agord, 2023, p. 1413). É possível perceber as dificuldades implicadas nesse lugar, mas também suas potencialidades, sua possibilidade de ressurgimento. Para Lélia Gonzalez, esse ressurgimento se daria no tensionamento da dialética entre consciência e memória, sendo a primeira o lugar do discurso hegemônico que produz o saber e o esquecimento, encobrindo a memória, lugar do "não saber que conhece, esse lugar de inscrições que

restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção" (Gonzalez, 2020 *apud* Osman, 2024, p. 18).

É necessário precisar que não se trata de inventar um passado, mas sim de reinventar as maneiras de entendê-lo, partindo de inscrições culturais que constatem as contradições sociais e possibilitem uma retranscrição de sentidos da história brasileira numa tentativa de lidar com as rasuras deixadas pelo colonizador (Tietboehl; Poli, 2023, Basso, Weinmann, 2019). É nesse sentido que leis como a Política Nacional de Cultura Viva n° 13.018 (Brasil, 2014) e a Lei de Cotas no Ensino Superior n° 12.711 (Brasil, 2012) de incentivo ao acesso à produção cultural e científica, priorizando populações marginalizadas usualmente excluídas dessa esfera social, podem promover o direito a participação e fruição do progresso cultural e científico estabelecido no Artigo 27 da DUDH (ONU, 1948), para que só então seja viável a possibilidade de liberdade de pensamento estabelecida no Artigo 18 da mesma declaração.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É na tentativa de analisar a possibilidade de ação da psicanálise diante da colonialidade que utilizou-se leituras psicanalíticas do fenômeno como referencial teórico para análise dos fenômenos subjetivos e culturais oriundos do processo de colonização, elucidando seus efeitos na constituição subjetiva e nos modos de sofrer de sujeitos colonizados. Trata-se de localizar a violação desses direitos básicos estabelecidos na DUDH (ONU, 1948) sob o jugo de uma análise psicanalítica do que sustenta a persistência do discurso colonial e seus efeitos deletérios nos povos colonizados. Os resultados demonstram, de maneira conflitante, que a interação com outros campos do saber pode permitir uma influência indireta e mediada por outras disciplinas na estrutura colonial. A importância dessa escolha se dá em romper com a compartimentalização do conhecimento característico da ciência moderna em um esforço comum de integração crítica das Epistemologias do Sul.

CONCLUSÕES

Conclui-se que a única maneira da psicanálise atingir a superestrutura colonial é através da interação crítica com outros campos do saber, colaborando de maneira extraterritorial e dialética, sem abrir mão de seus princípios éticos e epistemológicos

e sendo sensível politicamente. O resultado deste trabalho se constitui, ainda que de forma granular, como um esforço nessa direção.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, pelo estímulo intelectual e apoio prestado, bem como a minha instituição de ensino que ofereceram, juntos, o suporte necessário para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BASSO, Fernando; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Casa-grande, discurso do mestre e senzala: interpretação e colonialidade. **Revista Polis Psique**, Porto Alegre , v. 9, n. 3, p. 133-151, 2019.

BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de Agosto de 2012. Lei de Cotas no Ensino Superior. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 30 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei n. 13.018, de 22 de Julho de 2014. Política Nacional de Cultura Viva. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 23 de Julho de 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 1 de Junho de 2015. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 02 de Junho de 2015.

CHAVES, Tyara Veriato; CESTARI, Mariana Jafet; FRANÇA, Glória. Todo Mundo Fala Pretuguês, Principalmente Quem Não Fala. **Revista Conexão Letras**, Porto Alegre, [S. l.], v. 18, n. 29, 2023. DOI: 10.22456/2594-8962.132808.

COSTA, Áquila Thalita Sampaio.; ORNELLAS, Maria de Lourdes Soares. Perspectiva crítica sobre formação docente: (des)a(fios) na urdidura da leitura decolonial. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 21, n. 12, p. 27846–27862, 2023.

FREUD, S. Totem e Tabu (1913). *In*: **ESB das obras completas de Sigmund Freud**: Totem e Tabu e outros trabalhos, vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUERRA, Andréa Máris Campos. Psicanálise Severina. **(Des)troços**: revista de pensamento radical, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. e56176, 2025. DOI: 10.53981/destroos.v5i2.56176.

ONU (Assembleia Geral). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por.

OSMAN, Elzahrã Mohamed Radwan Oma. Perder a mãe: uma categoria colonial? **Trans/Form/Ação: revista de filosofia da Unesp**, Marília, v. 47, n. 2, p. e02400227, 2024.

SALABERRY, Ismael Leonardi; D'AGORD, Marta Regina de Leão. Hic Sunt Dracones: Algumas Considerações sobre a Psicanálise e a Obra de Frantz Fanon. Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, v. 23, n. spe, p. 1405-1426, 2023.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book. p.ii. ISBN 9788565848367.

TIETBOEHL, Léo; POLI, Maria Cristina. Desfazer o Mestre, ou Reinventar a Ordem: Apontamentos para uma Psicanálise Política. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 1445–1465, 2023. DOI: 10.12957/epp.2023.80337.

UNIVERSIDADE VAI À ESCOLA: DIÁLOGOS QUE TRANSFORMAM

Maria Emília Bottini; Caroline Cavaler Minatto; Mônica Tessaro

INTRODUÇÃO

Os pilares fundantes da universidade são o ensino, a pesquisa e a extensão (Brasil, 1988). Nesse sentido, o Programa de Extensão da Educação Superior na Pós-Graduação (PROEXT-PG) criado pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Superior (SESU) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela Portaria Conjunta nº 1, datada de 8 de novembro de 2023, teve como iniciativa apoiar, por meio de bolsas de extensão e aporte financeiro, propostas de ações de extensão no contexto da pós-graduação, promovendo a integração entre diversos segmentos da sociedade, no intuito de subsidiar os gestores públicos na formulação de políticas públicas socialmente relevantes. A Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) aderiu ao PROEXT-PG no final de 2023, e em abril de 2025 lançou o edital nº 16/UNOESC/2025 que dispõe sobre o processo seletivo de estudantes para recebimento de Bolsa de Iniciação à Extensão e Bolsa de Pós-Doutorado, com o propósito de desenvolver atividades de extensão junto às Secretarias de Educação e Saúde do município de Joaçaba (SC). Por isso, este resumo apresenta as ações de extensão que estão sendo desenvolvidas por dois programas de Pós-Graduação da Unoesc: Programa de Pós-Graduação em Educação e o Programa de Pós-Graduação em Biociências e Saúde, especialmente no que se refere à temática do *bullying* e do *cyberbullying* no contexto do Ensino Fundamental II.

METODOLOGIA

A proposta de extensão foi estruturada em sete etapas interdependentes, com previsão de execução entre os anos de 2024 e 2027, conforme prevê o PROEXT-PG, por meio da portaria nº 1 de 08 de novembro de 2023 e do edital conjunto nº 03/2024. Cada fase contempla ações específicas em diferentes municípios situados na região oeste e meio-oeste de Santa Catarina, tendo como elo as escolas públicas e a participação ativa de bolsistas de extensão, pós-graduandos e docentes dos Programas de Pós-Graduação da Unoesc. Neste resumo, apresentamos um recorte de uma etapa de intervenção na comunidade, a saber: Saúde na Escola: promovendo ações de

Educação em Saúde para crianças e adolescentes de Joaçaba-SC. E ainda, as ações aqui apresentadas tem como foco as discussões sobre o tema *bullying* e *cyberbullying*, envolvendo alunos e professores de cinco escolas municipais. Esta atividade abrange 760 alunos, regulamente matriculados nas cinco unidades escolares e em média 300 professores, gestores, coordenadores pedagógicos e outros profissionais que atuam nessas unidades escolares. As atividades tiveram início em maio de 2025 com a aplicação de um questionário sobre *bullying* e *cyberbullying* nas séries finais do Ensino Fundamental II. Após a análise dos dados, e com a aprovação das bolsistas de iniciação à extensão e bolsista de pós-doutorado, iniciou-se as propostas de intervenção. Entre elas, destaca-se a capacitação "Quando as diferenças incomodam" realizada pelas bolsistas, envolvendo docentes e as equipes gestoras de forma dinâmica e interativa sobre *bullying* e *cyberbullying*. A capacitação teve como base teórica os estudos de Han (2022), que discute a intolerância à alteridade na cultura da hiperexposição, a Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015), que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e a cartilha Escola que Protege! Protocolo de Enfrentamento do *Bullying*: Como a escola pode agir? (Brasil, 2025). E ainda, como continuidade das atividades extensionistas, as bolsistas de extensão realizaram a devolutiva *in loco* dos resultados da coleta de dados realizada. As ações terão continuidade com mais um encontro formativo oferecido aos professores que atuam com as turmas do Ensino Fundamental II, tendo como foco a promoção da convivência e da saúde mental no ambiente escolar. Ainda para o ano de 2025, está previsto a organização de um material pedagógico, que possa instrumentalizar os docentes na inclusão de atividades que tratam sobre valores morais, convivência ética e promoção de uma cultura de paz nas escolas, tendo como ponto de partida as demandas das escolas atendidas pelo projeto.

RESULTADOS

As ações de extensão iniciadas em maio de 2025 com o levantamento de dados e sequencialmente com intervenções nas escolas tem fortalecido o vínculo entre universidade e a comunidade escolar. A sensibilização dos docentes e gestores para as temáticas da saúde dos estudantes, as relações de convivência escolar e os fenômenos do *bullying* e *cyberbullying*, tem mobilizado reflexões nas escolas para implementar ações e promover um ambiente educativo mais saudável, inclusivo e acolhedor para todos. Estes resultados apontam para a importância da continuidade das ações extencionistas, garantindo impactos sociais e educacionais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A extensão universitária é compreendida como um processo educativo, cultural e científico que articula ensino e pesquisa, promovendo o diálogo entre universidade e sociedade para a transformação social (Brasil, 2018). Essa articulação é essencial para formar sujeitos críticos, comprometidos com a equidade e a cidadania (Severino, 2013). No contexto escolar, os desafios da convivência e da saúde física e mental exigem ações preventivas e educativas, especialmente frente a fenômenos como o *bullying* e o *cyberbullying*. Segundo Bomfim (2025), tais práticas marcam negativamente a experiência na escola, exigindo intervenções baseadas na escuta e na promoção do pertencimento. Han (2022) aponta que a intolerância à diferença, agravada pela cultura da hiperexposição, dificulta relações respeitosas e empáticas. Dessa forma, as ações de extensão voltadas as escolas assumem papel estratégico ao promover espaços de formação docente e escuta ativa, fortalecimento de vínculos, estimulando a interação transformadora entre a Universidade e outros setores da sociedade. Esses são os pressupostos teóricos que fundamentam as ações de extensão relatadas e desenvolvidas em parceria com escolas públicas de Joaçaba-SC no âmbito do PROEXT-PG.

CONCLUSÕES

As ações de extensão realizadas demonstram a importância da articulação entre universidade, escola e comunidade para uma educação voltada à formação integral e à transformação da sociedade estimulando o diálogo transformador. A atuação conjunta das bolsistas, Secretaria de Educação, equipes gestoras e docentes criou espaços de diálogo e aprendizagem, abordando saúde de forma geral, *bullying* e *cyberbullying*. Metodologias participativas e intersetoriais favoreceram o engajamento dos atores escolares e fortaleceram vínculos institucionais. As iniciativas qualificaram práticas pedagógicas e ampliaram o conhecimento acadêmico de forma concreta, reafirmando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A boa receptividade dos participantes confirma a relevância e o impacto social do PROEXT-PG. Ao unir teoria e prática, a experiência evidencia o papel estratégico da universidade como agente de mudança, promovendo saber compartilhado, cidadania e desenvolvimento humano.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo empenho no aporte financeiro e pela iniciativa de criar o Programa de Extensão da Educação Superior na Pós-graduação (PROEXT-PG) e que possibilitou a contratação das bolsistas de Iniciação à Extensão e Pós-Doutorado.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Sanderli Aparecida Bicudo. **As marcas na adolescência**: das dores do bullying ao sentimento de pertencimento. 2025. 315 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista. UNESP, Araraquara, 2025. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/259378. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Protocolo de Enfrentamento do *bullying***: como a escola pode agir? Curitiba: Ministério da Educação, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/Cartilha_PROEP_Final_v31.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras – FORPROEX. **Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira**. Brasília, DF: MEC, 2018.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro**: sociedade, percepção e comunicação. Petrópolis: Vozes, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Universidade**: conhecimento e formação humana. São Paulo: Cortez, 2013.

AGROTÓXICOS E SAÚDE REPRODUTIVA FEMININA: IMPACTOS EM TRABALHADORAS RURAIS E CONSUMIDORAS

Pâmela Andressa Guinzelli; Ingridi Cristina Candido Guinzelli; Isadora Kauana Lazaretti

INTRODUÇÃO

O Brasil, maior consumidor de agrotóxicos do mundo desde 2008, enfrenta um sério problema de saúde pública, especialmente na saúde reprodutiva feminina. Essas substâncias agem como disruptores endócrinos, causando desde malformações e infertilidade até abortos espontâneos. Embora o país tenha uma legislação de proteção à saúde, a fiscalização é ineficiente. A maioria dos agrotóxicos é usada para produzir *commodities* de exportação, e não para garantir a segurança alimentar interna. A exposição varia entre as mulheres: trabalhadoras rurais são expostas diretamente, enquanto mulheres urbanas são afetadas pela cadeia alimentar. Este estudo qualitativo, baseado em revisão bibliográfica, analisa os impactos dos agrotóxicos em ambos os grupos e a eficácia da legislação atual para protegê-los.

METODOLOGIA

O estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica e documental. A revisão de sistemática de literatura utilizou artigos revisados por pares extraídos de bases de dados específicas (Scielo e Plataforma de Periódicos da Capes). Ainda, foi realizo mapeamento normativo para avaliar a adequação da legislação na proteção desses grupos.

RESULTADOS

A pesquisa, ainda em fase inicial, constitui-se como um estudo exploratório sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde reprodutiva de trabalhadoras rurais e mulheres consumidoras. O momento atual da pesquisa envolve o levantamento de dados para a revisão de literatura, de modo que ainda não é possível apresentar resultados definitidos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir da década de 1970 o Brasil intensificou o uso de agrotóxicos por meio de políticas dos governos militares e da criação de bases de financiamento agrícola que impulsionaram a produção, consolidando um modelo de desenvolvimento altamente dependente desses insumos (Fernandino, 2019). Essa transformação no campo, conhecida como "Revolução Verde", teve início na década de 1950, representando um conjunto de tecnologias para modernizar a agricultura, incluindo a mecanização, a produção de sementes híbridas e o uso de fertilizantes sintéticos e agrotóxicos, a adoção dessa tecnologia foi impulsionada pelo Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA) (Moreira *et al*., 2002). Em 2008, o Brasil se tornou o maior consumidor mundial de agrotóxicos, superando os Estados Unidos. Esse crescimento foi impulsionado pelo aumento da demanda por *commodities* agrícolas voltadas à exportação (Fernandino, 2019). O termo "agrotóxico" só foi oficialmente adotado com a publicação da Lei nº 7.802, de 1989. A legislação posteriormente revogada pela Lei nº 14.784 (Brasil, 2023), estabelecia, em seu artigo 2º, alínea "a", a definição de agrotóxicos como "produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas", tendo como finalidade "alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos" (Brasil, 1989). A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seu inciso V, define os cuidados que o Poder Público deve ter com a produção e comercialização de métodos, técnicas e substâncias que provoquem risco à vida (Brasil, 1988). Paralelamente, o artigo 200 institui o Sistema Único de Saúde e, em seu inciso VII, estabelece a colaboração que o SUS deve ter na proteção ao meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho (Brasil, 1988), e especificamente no campo do trabalho, o artigo 7º, caput e inciso XXII, trata da proteção aos trabalhadores, incluindo os rurais, bem como da redução dos riscos inerentes ao trabalho, evidenciando os direitos assegurados aos trabalhadores. Destacam-se, ainda, as Normas Regulamentadoras (NRs) 01 (Brasil, 1978), que objetiva estabelecer parâmetros gerais referentes à segurança e saúde no trabalho, abordando os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção, a NR 07, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e a NR 31 (Brasil, 2005), que aborda a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversas convenções relevantes, a exemplo da Convenção nº 161 da OIT (Brasil, 1991),

que refere-se aos serviços de saúde do trabalho, a Convenção nº 155 (Brasil, 1994), sobre ações relativas à segurança, higiene e ao meio ambiente de trabalho e a Convenção nº 170 sobre segurança na utilização de produtos químicos no trabalho. O uso de agrotóxicos levanta sérias preocupações de saúde, afetando a população de várias formas. Por um lado, de forma direta, atinge os trabalhadores rurais que manuseiam os produtos químicos e, por outro, de forma indireta, afeta a população em geral, seja pelo consumo de alimentos contaminados ou pela lavagem de roupas de trabalho com resíduos (Fernandino, 2019). A exposição a esses produtos pode causar efeitos agudos (sintomas em até 24 horas) ou crônicos (manifestados com o tempo) (Brasil, 2023). A maioria dos agrotóxicos podem desregular o sistema endócrino, alterando hormônios sexuais e prejudicando o sistema reprodutor, podendo levar a complicações como câncer de mama e ovários, irregularidades menstruais e infertilidade. Devido à sua capacidade lipossolúvel, os agrotóxicos ultrapassam facilmente a barreira placentária, sensibilizando o embrião à ação de substâncias tóxicas e provocando malformações em sua estrutura (Câmara, 2002). A exposição a agrotóxicos, seja por meio do ambiente, de alimentos contaminados ou da transmissão materno-fetal, pode ser detectada no sangue e no leite materno, esses agentes podem se acumular no corpo ao longo do tempo ou ter seus efeitos manifestados clinicamente apenas anos após a exposição inicial, comprometendo gerações futuras (Abrasco, 2024). Os agrotóxicos estão evidenciados no rol de substâncias químicas sintéticas associadas à malformação congênita de fetos, ao abortamento espontâneo, além de diversos distúrbios no desenvolvimento fetal e condições de saúde do nascituro. Além disso, os agrotóxicos agem como disruptores endócrinos, causando sérios danos à saúde reprodutiva feminina, na medida em que possuem potencial capacidade de atravessar a barreira placentária e se acumular no corpo humano, cujos danos abrangem tanto alterações hormonais até malformações congênitas e câncer (Abrasco, 2024).

CONCLUSÕES

O uso de agrotóxicos no Brasil é um grave problema de saúde pública. Apesar da legislação existente, as falhas na regulamentação de agrotóxicos afetam diretamente os trabalhadores. O Brasil ainda utiliza agrotóxicos que já foram banidos em outros países, devido às evidências de que contaminam o solo, a água e o ar. A exposição a esses produtos afeta tanto mulheres rurais, que sofrem exposição direta no trabalho, quanto mulheres urbanas, por meio da cadeia alimentar. Para reverter esse cenário, é

crucial notificar os casos de intoxicação no Sistema Único de Saúde (SUS), fortalecer a fiscalização e adotar práticas agrícolas mais sustentáveis.

REFERÊNCIAS

FERNANDINO, Sophia Sol Garcia. **(In)visibilidade dos agrotóxicos na saúde integral de mulheres rurais**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Agroecologia) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2019.

MOREIRA, Josino Costa *et al*. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 299-311, 2002.

CRUZ, Cassiano *et al.* Agrotóxicos e ambiente: considerações sobre contaminação e riscos. **Revista Brasileira de Geografia Física**, Recife, v. 5, n. 4, p. 828-842, 2012.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência**. Processo n.° 0001126-60.2023.5.10.0007. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1º Grau. Brasília, DF, 4 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, n. 131, p. 11956, 12 jul. 1989.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, n. 129, p. 8981-8987, 6 jul. 1978.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 86, de 3 de março de 2005. Altera a Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31), aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, n. 43, p. 75-78, 4 mar. 2005.

BRASIL. Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 maio 1991.

BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 1994.

CÂMARA, Salete Alves de Moraes *et al*. Exposição ocupacional a agrotóxicos: uma revisão da literatura. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 78-87, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO. **Almanaque As Mulheres Semeiam a Vida**: os agrotóxicos destroem a saúde reprodutiva humana e o ambiente. Rio de Janeiro, 2024.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NA NORMA REGULAMENTADORA N. 1

Isabela Carvalho Castro Gusmão; Beatriz Cardoso Montanhana

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho é regulado por normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, denominadas Normas Regulamentadoras - NR. Elas são classificadas em três tipos: gerais, especiais e setoriais (Portaria n.º 787, de 27 de novembro de 2018) (Brasil, 2018a). A NR 1, como regra geral, define o campo de aplicação das NR como sendo obrigatórias a empregadores e empregados, urbanos e rurais (item 1.2.1), e também a organizações e órgãos públicos da administração direta e indireta, a órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, quando possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (item 1.2.1.1) (Brasil, 1943). O item 1.2.1.2 determina que o disposto nas NR se aplica a outras relações jurídicas, nos termos previstos em lei. A NR 1 prevê tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI como trabalhador prestador de serviço contratado por organização contratante do MEI. O vínculo, nesse caso, é de natureza civil, formalizado por meio de contrato de prestação de serviços, de sorte que a organização contratante, embora não seja empregadora, está obrigada a garantir a proteção à saúde e à segurança do MEI (1.8.1.1 da NR 1). Questiona-se: sob a ótica do sistema juslaboral, se é possível justificar o tratamento diferenciado dispensado ao MEI na Norma Regulamentadora n. 1, incluindo-o como sujeito de direito a um meio ambiente seguro e saudável, mesmo sendo parte em contratos de prestação de serviços de natureza civil? O objetivo desta investigação é traçar os contornos da figura jurídica do MEI como fenômeno de trabalho autônomo especial, regulado com parâmetros estritos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. O normativo infralegal representa um mecanismo jurídico de ampliação do campo de aplicação do direito ao meio ambiente do trabalho. A pesquisa reflete sobre o cenário do mercado de trabalho, abrangendo parcela expressiva dos trabalhadores cadastrados MEIs. Segundo o IBGE, em estudo publicado em 2024, havia 14,6 milhões de MEIs em 2022 no Brasil (Brasil, 2023a, p. 20), enquanto, nesse mesmo ano, 35,9 milhões de trabalhadores mantinham vínculo empregatício (IBGE, 2023). Aponta-se que a previsão expressa da NR 1 restrita à proteção do MEI pode representar um

reconhecimento implícito da vulnerabilidade desse trabalhador quando contratado para prestação de serviços expostos a fatores de risco a sua saúde e segurança em empresas contratantes obrigadas a manter programa de gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades nos seus estabelecimentos (1.5.3.1 da NR 1). E, ao tratar o MEI, prestador de serviços autônomos regularmente contratado, como sujeito de direito ao meio ambiente seguro e saudável para além das relações de emprego, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a amplitude do alcance da dignidade humana como fundamento constitucional.

METODOLOGIA

A pesquisa visa a explorar a existência de justificativa para o tratamento normativo diferenciado ao MEI no que se refere à proteção ao meio ambiente do trabalho. A abordagem será qualitativa, centrada em análise interpretativo-jurídica do tema. Precisamente, o estudo da figura jurídica do MEI parte da revisão normativa da sua regulação: Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006) e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (Brasil, 2018b). Envolve pesquisa bibliográfica, realizada em 06 de setembro de 2025, com levantamento de artigos, dissertações e teses, com acesso livre, nas plataformas OpenAlex e Catálogos de Teses da CAPES, publicados a partir de março de 2021 (data de início da vigência da nova redação da NR 1 dada pela Portaria n. 6.730, de 09 de março de 2020) (Brasil, 2020), a fim de explorar a relação entre o MEI e o direito ao meio ambiente do trabalho previsto na Norma Regulamentadora n. 1. Utiliza-se ainda a pesquisa bibliográfica para extrair um conceito de precarização do trabalho e confrontá-lo com a condição do microempreendedor individual. Foram utilizadas a palavras-chave que resultaram: a) em nenhum retorno para “Microempreendedor individual e meio ambiente do trabalho”, Microempreendedor individual e Norma Regulamentadora n. 1 e Microempreendedor individual e Programa de Gerenciamento de Riscos.; b) 41 trabalhos para “Microemprendedor individual” no CAPES e 11 no OpenAlex; c) 133 trabalhos para “Conceito e Precarização do Trabalho”, no CAPES e 77 no OpenAlex. A escolha das interfaces deu-se em razão de ambas agregarem e se comunicarem com outras interfaces, resultando em pesquisas mais amplas. Foram analisados relatórios de dados: estatística do IBGE sobre MEIs; Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho - AET e da Previdência Social - AEPS, ambos de 2023.

RESULTADOS

Embora o estágio da pesquisa não permita concluir que a opção se filiar ao MEI tenha correspondência direta com a impossibilidade de reinserção no mercado na condição de empregado, a pesquisa bibliográfica sobre precarização do trabalho trouxe resultados relacionados à precariedade do trabalho do MEI. Tampouco é possível avaliar sobre o cenário de acidentes de trabalho envolvendo MEIs, mas o Anuário de Estatísticas de Acidentes de Trabalho - AET aponta que apenas 8.739.563 MEIs eram contribuintes individuais, em 2023 (Brasil, 2023b). Entretanto, a publicação do IBGE sobre estatísticas experimentais dos cadastros de MEIs permitiu confirmar que a grande maioria (90,4%) é formada por trabalhadores que tiveram vínculo formal antes de se cadastrar como MEI, sendo que deste percentual 60,7% foram dispensado pelo empregador (IBGE, 2024, p. 33-39). Dessa forma, é possível avançar na pesquisa para analisar que a previsão expressa da NR 1 restrita ao MEI é uma medida adotada pelo legislador infralegal frente à vulnerabilidade do trabalhador que, antes protegido pelo aparato de proteção juslaboral e previdenciário, passa a assumir os riscos da atividade econômica como autônomo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O foco da pesquisa centra-se nas relações de trabalho, em que uma das partes é um Microempreendedor Individual-MEI, e a garantia do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável como obrigação do contratante da prestação de serviços autônomos. Os contornos do MEI estão traçados em normativos legais e infralegais. Para conceituar o que é meio ambiente do trabalho, parte-se da compreensão de que não se trata apenas do espaço físico em que a atividade é exercida, mas de uma realidade complexa, que envolve fatores técnicos, organizacionais e interpessoais. Ney Maranhão (2016) descreve o meio ambiente laboral como resultado da interação sistêmica entre condições de trabalho, organização produtiva e relações humanas, do que emergem riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais. Raimundo Simão de Melo (2005), em perspectiva convergente, reforça que essa proteção não se restringe ao trabalhador subordinado, mas alcança qualquer pessoa que desempenhe atividade laboral, incluindo autônomos, o que evidencia a natureza constitucional e a amplitude do direito. Em ambos os autores, a centralidade recai sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela. No plano internacional, a Organização

Mundial da Saúde (2010) sustenta que ambientes de trabalho saudáveis são um direito humano fundamental, constituindo requisito para a sustentabilidade econômica e social. A OMS destaca que a saúde ocupacional vai além da prevenção de acidentes e doenças, vinculando-se a práticas empresariais éticas, pautadas no dever de não expor o trabalhador a riscos desnecessários. Esse marco conceitual se confronta com as transformações contemporâneas do trabalho. Ricardo Antunes (2008) identifica a precarização estrutural como fenômeno central do capitalismo global, caracterizado pela disseminação de arranjos contratuais flexíveis, como empreendedorismo individual, terceirização e falsas cooperativas, que reduzem a proteção jurídica e ampliam a vulnerabilidade. Guy Standing (2014), ao teorizar sobre o "precariado", descreve uma classe em formação, marcada por insegurança crônica, instabilidade e ausência de garantias socioeconômicas, em que o falso autoemprego e a informalização ocupam lugar relevante. À luz desses referenciais, o MEI representa uma figura ambivalente: embora regulado legalmente como autônomo especial, com limites precisos de atuação, é frequentemente inserido em relações assimétricas com empresas contratantes, o que pode intensificar sua vulnerabilidade. Nesse sentido, a previsão da NR 1, ao estender a esse trabalhador a proteção do Programa de Gerenciamento de Riscos da contratante, revela-se um avanço normativo. Tal medida expressa a eficácia irradiante dos direitos fundamentais sociais, ao reconhecer que a tutela da saúde e da segurança no trabalho deve ultrapassar a relação de emprego formal, alcançando também o prestador de serviços autônomos regularmente contratado.

CONCLUSÕES

A análise empreendida demonstra que o meio ambiente do trabalho deve ser compreendido como direito humano fundamental, com conteúdo amplo que abrange não apenas empregados subordinados, mas também trabalhadores autônomos e outras formas de prestação de serviços. A NR 1, ao reconhecer expressamente a proteção do Microempreendedor Individual, sinaliza um movimento relevante de expansão da tutela jurídica, revelando que a saúde e a segurança ocupacional não podem ser restringidas às fronteiras da relação de emprego típica. Entretanto, esse reconhecimento convive com contradições. Ao mesmo tempo em que afirma a dignidade do MEI como sujeito de direito a um ambiente laboral seguro e saudável, a norma evidencia a vulnerabilidade dessa categoria, cuja inserção no mercado de trabalho ocorre frequentemente em condições de precariedade e insegurança. A figura jurídica do MEI, se utilizada fora de seus estritos limites legais, pode reforçar a lógica

da precarização estrutural apontada por Ricardo Antunes (2008) e da formação do precariado descrita por Guy Standing (2014). Assim, a inclusão do MEI nas medidas de prevenção e no gerenciamento de riscos deve ser interpretada como expressão da eficácia irradiante dos direitos fundamentais sociais, devendo ser acompanhada de mecanismos efetivos de fiscalização e de políticas públicas que assegurem a proteção integral dos trabalhadores. Como perspectiva para trabalhos futuros, importa investigar se essa eficácia expansiva poderia incidir também sobre outros direitos fundamentais trabalhistas considerando que a proteção da saúde física e mental do trabalhador constitui elemento central tanto para empregados típicos quanto para autônomos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Século XXI**: nova era da precarização estrutural do trabalho? *In*: Seminário Nacional de Saúde Mental e Trabalho, São Paulo, 28-29 nov. 2008. Disponível em: https://www.cressrn.org.br/files/arquivos/LxkqK1F4gd8eDW4w38w0.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 11937, 8 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (...). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 20, 24 maio 2018. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/132603. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Portaria n. 787, de 27 de novembro de 2018. Dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos correlatos. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2018a. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguran ca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2018/portaria_sit_787_-estrutura_e_interpretacao_de_ nrs-_ atualizada_2019.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Portaria n. 6.730, de 09 de março de 2020. Altera a Norma Regulamentadora n. 1. Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguran ca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2020/portaria_seprt_6-730_-altera_a_nr_01.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2023**. Brasília. 2023a. Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/aeps-2023/secao-v-contribuintes/capitulo-34-outros-contribuintes/34-1-estatisticas-de-outros-co ntribuintes-por-sexo-segundo-o-tipo-de-contribuinte-2017-2019. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – EAT 2023**. Brasília. 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-segurancado-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade. Acesso em: 07 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Agência de Notícias. **Taxa média de desemprego cai a 9,3% em 2022, menor patamar desde 2015**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/notici as/36351-taxa-media-de-desemprego-cai-a-9-3-em-2022-menor-patamar-desde-201 5 Acesso em: 07 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais**: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/empreendedorismo/38014-estatisticas-dos-cadastros-de-microempreendedores-individuais.html.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774. Acesso em: 08 set. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 4, n. 14, p. 87-108, jan./mar. 2005. Disponível em:https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/175. Acesso em: 08 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Ambientes de trabalho saudáveis**: um modelo para ação: para empregadores, trabalhadores, formuladores de políticas e profissionais. Brasília: SESI/DN, 2010.Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44307/9789241599313_por.pdf?sequence =2. Acesso em: 08 set. 2025.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 103, p. 9-24, maio 2014. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5a36f1400abd0420bf59145f/t/5a9868ecec212 d1753286e89/1519937774691/Precariat+and+class+struggle+Revista+Critica+as+p ublished.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

A COLONIALIDADE DA EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UM LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Tiago Olympio Spezzatto

INTRODUÇÃO

Os países latino-americanos ainda carregam evidentes características advindas de séculos de colonialismo. Desde a constituição da América, as práticas impostas pelos chamados colonizadores, sobretudo aquelas ligadas à exploração econômica, ignoraram grandes grupos populacionais, inicialmente os indígenas, depois os escravizados, e assim sucessivamente. A relação colonialista formou um sistema inteiramente novo na história.

Os regimes colonialistas foram formalmente extintos, porém muitas de suas dinâmicas ainda persistem sob a forma de colonialidade. A fim de repensar os estudos históricos dos países latino-americanos do ponto de vista local, visando à formação de uma nova epistemologia, no final do século XX, surge o Grupo Colonialidade/Modernidade. A partir dele foram elaboradas teorias para entender os fenômenos ocorridos nos países latino-americano com uma perspectiva própria, buscando a desvinculação da matriz eurocêntrica de conhecimento.

Dentre toda sorte de privações impostas aos povos colonizados, encontram-se as restrições à liberdade de expressão. Especificamente no Brasil, durante praticamente toda sua história, esse direito foi negado à grande maioria da população. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na garantia desse direito. Contudo, embora formalmente garantido o direito, não foram criadas ferramentas que permitissem sua efetividade. Mas um novo fator vem alterando esse cenário: as redes sociais na internet.

Nesse sentido, o presente artigo tem como tema central uma abordagem das novas possibilidades de expressão verificadas nas redes sociais, à luz das teorias e dos conceitos elaborados pelo Grupo Colonialidade/Modernidade, no contexto brasileiro.

A escolha justifica-se pelo importante papel que as mídias digitais têm assumido como ferramenta de comunicação social, alterando significativamente a relação entre sociedade e Estado. Do mesmo modo, o pensamento do Grupo

Colonialidade/Modernidade vem influenciando cada vez mais a construção e a pesquisa quando se trata da abordagem sociocultural latino-americana. Assim, mostra-se cientificamente relevante a análise da liberdade de expressão nas redes sociais alicerçada nos conceitos elaborados pelo referido Grupo.

A pesquisa é guiada pelo seguinte problema: existe uma relação possível entre os conceitos e teorias elaborados pelo Grupo Modernidade/Colonialidade e as possibilidades de expressão nas redes sociais na internet no contexto brasileiro?

O objetivo geral é analisar como os fenômenos sociais, históricos e culturais conceituados e teorizados pelo Grupo Modernidade/Colonialidade se relacionam e interferem nas possiblidades de expressão no contexto das redes sociais da internet. A partir desse objetivo geral, desdobram-se três objetivos específicos. Abordar como a colonialidade do poder e do saber podem ser percebidas nas redes sociais. Perquirir como o pensamento eurocentrado influencia na produção de conteúdo das redes sociais. Verificar se o potencial libertador das redes sociais pode servir de instrumento para o pensamento decolonial.

Uma hipótese suscitada é a de que a colonialidade do poder e do saber marcam a construção do mecanismo das redes sociais, afetando a forma, a qualidade e quantidade das informações que ali circulam, o que é um impeditivo para a melhoria do debate. De outra banda, tem-se a seguinte hipótese: ainda que a atmosfera da rede seja permeada por relações de colonialidade, houve grande avanço ao ser garantida possibilidade de expressão a indivíduos e grupos antes invisibilizados.

METODOLOGIA

A fim de explorar os objetivos propostos, nos limites estabelecidos, trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, na qual se estabelece um diálogo entre autores do Grupo Modernidade/Colonialidade, sobretudo Aníbal Quijano – bem como sua literatura secundária – e autores que trabalham a liberdade de expressão e as redes sociais. O método utilizado com primazia é o dedutivo, partindo-se dos elementos gerais para os particulares. Por sua vez, o método histórico é utilizado subsidiariamente. O enfoque da pesquisa é qualitativo.

RESULTADOS

O principal resultado obtido é no sentido de que as redes sociais são afetadas pelas relações de colonialidade, porém garantem liberdade de expressão a grupos marginalizados, o que deve ser considerado um grande avanço. Não menos importante é observar que embora as redes sociais não possuam as hierarquias dos veículos tradicionais, internamente, nas redes, são criados novos *standards*, que não são claros e definidos, porém acabam conduzindo as ações e dos usuários.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os principais expoentes do que se chamou Grupo Modernidade/Colonialidade são, entre outros, Aníbal Quijano, Walter Mignolo e Enrique Dussel. Suas influências têm origens no marxismo, filosofia da libertação, teoria da dependência e análise do sistema-mundo (Ballestrin, 2014). Quijano (1992) aponta que o colonialismo foi uma relação entre os europeus e os demais povos. Sua principal característica é o domínio político e econômico. Não obstante essa independência política formal das nações, preservou-se o que Quijano (1992) apresenta como sucessor do colonialismo: o imperialismo. Não se trata, como afirma Ballestrin (2014) de um imperialismo como paranoia terceiro-mundista. Trata-se do imperialismo sob forma de colonialidade. o que se extrai obra de Quijano (2005a), é que colonialidade são meios de controlar grupos sociais. As formas de controle são estabelecidas de acordo com o padrão eurocêntrico. O conceito de colonialidade é abordado de maneira próxima com o de modernidade. A colonialidade, para Mignolo (2017) representa o lado oculto da modernidade. Para o autor, a ideia de modernidade que é difundida pelas teorias eurocêntricas não atinge um dos de seus pilares: a colonialidade. Modernidade e colonialidade andam juntas, portanto. Modernidade/Colonialidade denominou eurocentrismo, isto é, o domínio europeu sobre as formas de produção de conhecimento e subjetividade. A partir de então, conforme observa Quijano (2005a; 2005b), o conhecimento é produzido de acordo com o padrão colonial moderno, segundo as lógicas de dominação capitalista e cultural impostas. Farias e Maia (2020, p. 586) consideram que essa ascendência no campo ontológico só foi possível pelo contexto estabelecido na América, culminando na Europa como "centro

da elaboração sistemática epistemológica". Nesse aspecto, conforme leciona Wenczenovicz (2019), uma discussão muito importante refere-se ao uso dos termos decolonialidade e descolonialildade. A autora observa que decolonial e descolonização são conceitualmente diferentes. Isso, porque descolonização seria superação do colonialismo, enquanto a decolonialidade está relacionada ao enfrentamento da colonialidade. Essa distinção é interessante e fundamental, uma vez que a intenção não é reverter o colonial, mas posicionar-se de modo insurgente, transgressor diante dele, consoante aponta Wenczenovicz (2019).

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos de liberdade de expressão, porém o exercício efetivo estava restrito a pequenos círculos que detinham o acesso aos meios de comunicação de massa. Notou-se como as redes sociais representam um passo libertador para indivíduos e grupos até então invisibilizados. As possiblidades de expressão nas redes sociais prescindem dos padrões dos veículos tradicionais, rompendo com muitas hierarquias fortemente estabelecidas, inclusive aquelas baseadas na ideia de raça. No entanto, as redes sociais apresentam-se como novo padrão de modernidade. Conforme exposto, essa é uma face da colonialidade, obedecendo a lógica evolucionista e dualista. Assim, da mesma forma que inclui muitas pessoas no debate público, acaba por tornar ainda mais distantes aqueles que não têm acesso à tecnologia. A comunicação nas redes sociais pode significar um marco na construção de uma unidade de valores a serem compartilhados pela população. Esse é um fator elementar no desenvolvimento do Estado-nação. Para tanto, é necessária a reformulação da participação democrática, construindo um debate público igualitário, crítico e consistente, que observe as diferenças e se enriqueça com base no confronto de ideias.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), modalidade PROSUC/Capes. Fica, portanto, meu sincero agradecimento.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e democracia. **Revista Estudos Políticos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 191-209, dez. 2014. Disponível em: Disponível em: http://revistaestudospoliticos.com/. Acesso em: 29 abr. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Peru Indigena**. Lima, v. 13, n. 29, p.11-20. 1992. Disponível em: https://www.lavaca.org/wp content/uploads/2016/04/ quijano.pdf. Acesso: 16 abr. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **Colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005a. Disponível em: 12_Quijano.pdf (clacso.org.ar). Acesso em: 20 abr. 2021.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Brasília, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Título original: The darker side of western modernity: global futures, decolonial options Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?lang=pt&format=pdf. Acesso: 25 jun. 2021

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

BANALIZAÇÃO DO AUTORITARISMO: ANISTIA, JULGAMENTO E ESTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA À LUZ DE HANNAH ARENDT

Leticia Barros Silva

INTRODUÇÃO

A América Latina foi marcada por sucessivos golpes de Estado ao longo do século XX, com graves violações de direitos humanos e desafios à consolidação democrática. Fundamentado no conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt (2013), este estudo parte da hipótese de que a naturalização do autoritarismo é reforçada pela manutenção de anistias e pela ausência de responsabilização judicial, o que fragiliza as instituições e perpetua a instabilidade.

O problema de pesquisa consiste em compreender como as escolhas entre julgamento e anistia influenciam a estabilidade político-institucional dos países latino-americanos. O objetivo é analisar comparativamente os diferentes contextos, indicando se a responsabilização contribui para fortalecer a democracia e reduzir a vulnerabilidade a novas rupturas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa-comparativa. Primeiramente, selecionaram-se, a partir do Cline Center – Coup d'État Project (1945–2024), os países da América Latina que vivenciaram golpes de Estado. Foram filtrados apenas os golpes bem-sucedidos, permitindo mapear a intensidade da instabilidade histórica.

Na segunda etapa, identificou-se a forma de governo de cada país (república unitária ou federal; presidencialista, parlamentarista ou semi-presidencialista), com base em constituições nacionais, no CIA World Factbook (2025) e em fontes sistematizadas.

Em seguida, a partir da literatura de justiça de transição (Baggio; Peixoto, 2019; Lima; Appollinario, 2016; Silva, 2011; Silva; Santos, 2021; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2019; Tizzo, 2022), os países foram classificados conforme a predominância de julgamentos (Argentina, Chile, Uruguai, Peru, Suriname) ou de anistias (Brasil, Bolívia, Paraguai, Honduras, entre outros). Por fim, cruzaram-se os dados históricos do Cline Center com os indicadores recentes da CAF (2025) e do

IPEA (2025), além das descrições político-institucionais do CIA, para agrupar os países em três categorias: estabilidade consolidada (ex.: Costa Rica, Chile, Uruguai, México), estabilidade relativa (ex.: Argentina, Brasil, Peru, Equador) e instabilidade persistente (ex.: Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua, Venezuela).

RESULTADOS

A análise revelou que países que adotaram julgamentos e responsabilização judicial após o autoritarismo (Chile, Uruguai, Peru) apresentam índices mais sólidos de estabilidade política e maior confiança institucional. Em contrapartida, países que mantiveram leis de anistia ou pactos de esquecimento (Brasil, Bolívia, Paraguai, Honduras, Venezuela) permanecem sujeitos a crises políticas recorrentes e fragilidades democráticas.

Casos como o Haiti e a Bolívia, que registram 17 golpes bem-sucedidos cada, exemplificam a persistência da instabilidade estrutural. Já países como Costa Rica, México, Guiana e Trinidad e Tobago se destacam por sua estabilidade, seja pela ausência de rupturas recentes ou pela consolidação de regimes parlamentares e democracias estáveis.

Os dados corroboram a tese arendtiana de que a impunidade favorece a banalização do autoritarismo, enquanto a responsabilização rompe o ciclo de exceção e fortalece a democracia.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa consiste em compreender como a opção entre julgamento e anistia impacta a estabilidade político-institucional da América Latina. Os resultados obtidos demonstram que países que enfrentaram juridicamente os crimes autoritários consolidaram maior confiança institucional, enquanto aqueles que mantiveram leis de anistia continuaram sujeitos a instabilidade.

À luz de Hannah Arendt (2013), a impunidade estatal naturaliza a violência e perpetua a exceção, fenômeno compreendido pela noção de banalidade do mal. Essa interpretação encontra respaldo na literatura latino-americana de justiça de transição: Baggio e Peixoto (2019) destacam que a efetivação do Estado de Direito requer responsabilização; Lima e Appollinario (2016) analisam que a experiência regional

oscilou entre pactos de silêncio e avanços institucionais; e a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (2019) evidencia que a ausência de julgamentos consolida a fragilidade democrática.

Além disso, Silva (2011) e Tizzo (2022) reforçam que a anistia ampla equivale à normalização da violência, corroendo os mecanismos de proteção de direitos. Em sentido oposto, países como Argentina, Chile, Uruguai e Peru demonstram, por meio de julgamentos e condenações, que a responsabilização funciona como instrumento de restauração democrática, confirmando também os achados de Silva e Santos (2021) sobre o papel da Corte Interamericana no combate à impunidade.

Portanto, os dados comparativos da pesquisa alinham-se às expectativas da teoria: a responsabilização rompe a lógica de impunidade, fortalece as instituições e amplia a estabilidade política, enquanto a anistia perpetua a instabilidade e fragiliza o Estado democrático.

CONCLUSÕES

Os resultados indicam que a responsabilização judicial não é um ato de revanchismo, mas um elemento central para a consolidação democrática. A adoção de julgamentos e comissões da verdade fortalece a confiança institucional e impede a normalização da violência estatal. Em contrapartida, a permanência de anistias configura pacto de impunidade que fragiliza instituições e mantém a instabilidade como ameaça latente. Para evitar a banalização do autoritarismo na América Latina, é imprescindível avançar na articulação entre justiça de transição, políticas sociais inclusivas e fortalecimento institucional.

AGRADECIMENTOS

A autora agradece ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC (PPGD/UNOESC) pelo incentivo e suporte acadêmico, bem como às instituições que forneceram as bases empíricas utilizadas nesta pesquisa: Cline Center – Coup d'État Project (University of Illinois at Urbana-Champaign), CIA World Factbook, Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e à Rede Latino-Americana de Justiça de Transição. O reconhecimento se

estende também às obras de referência que fundamentaram a análise teórica, em especial as de Hannah Arendt e demais autores mencionados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CENTRAL DE INTELIGÊNCIA. **O livro de fatos mundiais.** CIA, 2025. Disponível em: https://www.cia.gov/the-world-factbook/. Acesso em: 11 set. 2025.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

BAGGIO, R. C.; PEIXOTO, R. L. **Estado de Direito e Responsabilidade na América Latina**. Revista de Direito, 2019.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. CAF. **Relatório de Indicadores Sociais e Políticos**. CAF, 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Panorama Socioeconômico da América Latina**. Brasília: IPEA, 2025.

LIMA, R. J. A.; APPOLLINARIO, C. A experiência latino-americana de justiça de transição. *In*: **Anais** do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. 2016.

PROJETO GOLPE DE ESTADO. **Frequência de eventos golpistas de 1945 a 2024, por país**. The University of Illinois at Urbana-Champaign, 2025. Disponível em: https://clinecenter.illinois.edu/project/research-themes/democracy-and-development/ coup-detat-project/freq-table. Acesso em: 11 set. 2025.

REDE LATINO-AMERICANA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Relatório Anual**. 2019.

SILVA, V. M. da. **A banalização do mal político e a impunidade institucional**. 2011.

SILVA, V. M. da; SANTOS, A. T. dos. **Justiça de Transição na América Latina e proteção judicial**: análise de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Direito UFV, 2021.

TIZZO, L. **Reflexões sobre a banalidade do mal e justiça transicional**. 2022.

A CULTURA DOS POVOS ORIGINÁRIOS COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Eduardo Pacheco Brignol

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre um tema de extrema relevância, pois busca demonstrar a necessidade do reconhecimento da cultura de grupos minoritários, no presente caso, os povos originários, como elemento fundamental para um desenvolvimento sustentável.

Conforme assevera Fabíola Bezerra de Castro Alves Brasil (2023, p. 168), "a diversidade cultural dos povos indígenas se resveste de importância para múltiplas dimensões, a qual pode-se destacar a repercussão para o desenvolvimento sustentável, que está intimamente ligado com a possibilidade de compatibilização de uma forma de viver que ultrapassa o mero acesso a bens e serviços, mas equilibra um estilo harmônico e pleno de convivência entre a dimensão econômica, os recursos naturais e culturais".

Nesse sentido, visa-se estabelecer uma linha de ligação entre a cultura dos povos originários e o seu desenvolvimento sustentável, onde em um primeiro momento aborda-se sobre os elementos da cultura indígena para ao final demonstrar a relevância desses elementos para que esse grupo minoritário se reconheça como um grupo autônomo diferente à cultura hegemônica brasileira.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica com ênfase na leitura e compreensão de periódicos, livros e textos específicos a respeito do tema, bem como na legislação pertinente. O método de abordagem privilegia a dedução, pesquisa do tipo qualitativa de caráter descritivo.

RESULTADOS

O presente trabalho demonstrou que o reconhecimento da cultura dos povos originários constitui condição indispensável para a efetivação de um desenvolvimento

sustentável. A análise realizada evidenciou que a cultura, entendida como elemento estruturante da identidade e da personalidade indígena, manifesta-se em dimensões essenciais, como o autoconhecimento, as formas de expressão, a organização social, a linguagem e até mesmo a concepção de pessoa humana, que varia conforme cada comunidade.

Dessa forma, constatou-se que o desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo, dos povos indígenas depende diretamente da valorização e do respeito às suas tradições culturais. Sem esse reconhecimento, não é possível assegurar um processo de crescimento verdadeiramente sustentável, capaz de preservar a diversidade, garantir a dignidade humana e promover a justiça social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente estudo buscou estabelecer uma linha de ligação entre a cultura dos povos originários e o seu desenvolvimento sustentável, para que isso fosse possível se baseou na literatura estudada, a qual possibilitou que fosse alcançado o objetivo de comprovar que, a diversidade cutlural indígena é elemento essencial para o desenvolvimento sustentável desses povos.

No que se refere a formação de sociedade, Thomaz (1995, p. 426) explica que, "os povos indígenas não constituem um todo homogênio, mas são marcados pelas particularudades culturais de cada tribo, embora haja uma série de características que os aproximem em contraposição à sociedade não-índia" .

Para Grupioni (1994, p. 18), "as sociedades indígenas são sociedades igualitárias, não estratificadas em classes sociais e sem distinções entre possuidores de meios de produção e possuidores de força de trabalho"

Com as relações intra-familiares dos povos indígenas são bastante diferentes das da sociedade não-índia, normalmente é adotado o regime da monogamia, sendo os filhos responsabilidade não somente dos pais, mas de todo o grupo (Rezende, 2012, p. 21).

Conforme relata Rezende (2012, p. 21), "a relação dos povos indígenas com o sobrenatural, com os mitos e tabus, os seus rituais, seu modo de se vestir, de se pintar, de se alimentar, de curar as doenças, são marcantemente diferentes das socieades não-indígenas e denotam uma outra forma de comreensão do mundo".

No que tange a expressão linguistica, conforme afirma (Brasil, 2023, p. 156), "uma das particularidades que envolve a promoção da diversidade das expressões culturais indígenas é a diversidade linguística.

Para a citada autora (2023, p. 157), sempre existiu a diversidade linguística, mas, "os direitos emergiram no contexto do século XX, como efeito da globalização, em função de uma necessidade urgente de preservar, promover e proteger essa diversidade".

Conforme Arnoux e Bein (2015, p .28), "la diversidad lingüistica es un hecho que acompaña la vida de la humanidad. Unos la consideran un castigo divino; otros, um abendición".

Outro fator relevante é a forma de concepção de "pessoa" e "humanidade" para algumas comunidades indígenas, segundo Portella (2021, p. 18), "a condição de pessoa é um atributo de todos os seres vivos para as sociedades indígenas amazônicas, porém a humanidade é uma qualidade que diz respeito a apenas um tipo de ser, caracterizado como "pessoa de verdade", nessa medida.

Explica a citada autora que, "o processo de se tornar uma pessoa humana é muito complexo nas sociedades ameríndias da Amazônia", segundo Santos-Granero (2011, p. 8), é "um processo social que envolve a contribuição não apenas dos pais, mas também de parentes próximos e amigos por meio de seus presentes de comida, ornamentos e conhecimento ritual"

Quanto a afirmação identitária, segundo Brasil (2023, p. 162), é "outra singularidade concernente à promoção da diversidade das expressões culturais indígenas, (...), da qual decorre o direito ao autorreconhecimento"

Reforça a autora que, "importa considerar que a identidade é algo equivalente a interpretação que uma pessoa faz de si mesma e das características essenciais que adefinem como ser humano" (Brasil, 2023, 164).

Após todo o exposto, nota-se que a cultura desses povos é elemento fundamental para o seu desenvolvimento sustentável, como bem expõe (Brasil, 2023, p. 171), "a relação entre cultura e desenvolvimento leva a reconhecer a diversidade cultural como expressão maior a ser cultivada, por envolver as diferenças formadoras da condição humana"

Sendo assim, "especificamente acerca da diversidade dos povos indígenas é possível vislumbrar o diálogo intercultural como fio condutor da relação com o desenvolvimento sustentável" (Brasil, 2023, p. 173).

CONCLUSÕES

O presente trabalho versa sobre um tema de extrema relevância, pois buscou demonstrar a necessidade do reconhecimento da cultura de grupos minoritários, no presente caso, os povos originários, como elemento fundamental para um desenvolvimento sustentável.

Nessa linha, através da literatura estudada, conseguiu-se alcançar o objetivo, demonstrando que a cultura, é elemento fundante da personalidade dos indígenas, seja referente ao autoconhecimento, seja referente as formas de se expressar.

Nesse sentido, nota-se que, a cultura desses povos, envolve, a formação de sociedade, expressão linguísitca, até mesmo concepção de "pessoa humana" a depender da comunidade indígena.

Sendo assim, por todas essas questões que se relacionam diretamente com a formação do índio desde seu nascimento, pode se dizer que, o seu desenvolvimento, bem como o desenvolvimento de seu grupo, para que alcance o status de sustentável, necessita que haja o reconhecimento e respeito a sua cultura como fator fundante do seu existir.

REFERÊNCIAS

ARNOUX, Elvira Narvaja de; BEIN, Roberto. Hacia una historización de las políticas de enseñanza de lenguas. *In*: ARNOUX, Elvira Narvaja; BEIN, Roebrto (org.). **Política lingüistica y enseñanza de lenguas**. Buenos Aires: Editorial Biblos, p. 13-50, 2015.

BRASIL, Fabíola Bezerra de Castro Alves. **Diversidade Cultural**: impactos da normatividade internacional sobre os direitos culturais dos povos originários no Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. As Sociedades Indígenas no Brasil Através de uma Exposição Integrada. *In*: GRUPIONI, Luis Donisete Benzi (org.). **Índios no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, p. 18, 1994.

PORTELLA, Alessandra Matos. **Homicídio infantil indígena**: erro de tipo e consequências jurídico-penais. Curitiba: Juruá, 2021.

REZENDE, Guilherme Madi. **Índio – tratamento jurídico-penal**. 1ª ed.(ano 2009), 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS-GRANERO, Fernando. **Hakani e a Campanha contra o Infanticídio Indígena**: percepções e contrastes de humanidade e pessoa na Amazônia brasileira. MANA 17(1): 131-159, 2011.

THOMAZ, Omar Ribeiro. A Antropologia e o Mundo Contemporâneo: Cultura e Diversidade. *In*: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luis Donisete Benzi (org.). **A Temática Indígena na Escola**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, p. 426, 1995.